



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2017 – São Paulo, segunda-feira, 31 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2017.4.03.6107
AUTOR: ARNALDO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação se inclui dentre aquelas de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, determino a sua redistribuição àquele r. Juizado, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MELLO DUARTE - SP321904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a conclusão e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAISO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inanimidade tributária, cumulada com repetição de indébito, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAISO/SP**, inscrita sob o com endereço na Rua 51105856/0001-62 Geraldo Arantes, nº 120, Centro, na cidade de Valparaíso/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer que seja declarada a inanimidade da autora relativamente à contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), cumulada com repetição de indébito.

Requer liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição supramencionada.

Para tanto, afirma que tem suas atividades sem fins lucrativos, sendo considerada como de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal.

Aduz que, em razão das suas atividades, recolhe a parte autora, sob a égide dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, as parcelas mensais das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, calculadas pela alíquota de 1% (hum por cento) sobre o total da folha de pagamentos com vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1968.

Por conseguinte, as parcelas do PIS, relativas aos fatos geradores acima especificados, foram calculadas e recolhidas pela Autora, de conformidade com os decretos-leis acima mencionados, não obstante terem sido considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e agora ratificada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 21.655,89, correspondente ao valor do benefício almejado por meio do provimento judicial.

Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Emissão tributária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange a declaração de inexigibilidade de contribuição social, cumulada com a repetição de indébito, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerado o proveito econômico postulado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

O benefício almejado foi fixado pela parte autora no valor de R\$ 21.655,89, e não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em conformidade com a legislação supramencionada.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RELEVÂNCIA. CÁLCULO INDICATIVO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 321 E 485, I, DO NOVO CPC. I - A justificativa requisitada pelo juízo a quo acerca da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houver a instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante art. 3º da Lei nº 10.259/2001. II - Tratando-se de norma de ordem pública, o magistrado pode intervir, de ofício, a fim de que a parte proceda à sua correção. III - Apelação da parte autora improvida.

(AC 00105386920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-54.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o **dia 27 de setembro de 2017, às 16:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTENCIR JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se ação previdenciária proposta por **VALTENCIR JOSE DE BARROS**, brasileiro, divorciado, inscrito no RG nº 24.926.759-7 e no CPF nº 166.572.938-44, residente e domiciliado na Rua Sebastião Carvalho Rico, n. 702, Bairro Guanabara, Araçatuba Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a restabelecimento do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença, cessado, ilegalmente, em 02/2017.

Para tanto afirma, em síntese, que é portador de “encefalomalacia sequelar frontal à direita”, decorrente de traumatismo sofrido em acidente de trânsito, que lhe ocasionou sequelas contínuas e permanentes.

Aduz que, em razão das enfermidades está incapacitado para qualquer trabalho permanentemente, assim, impossibilitado de exercer a profissão de pescador, necessita da proteção previdenciária.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

2. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente ao valor do benefício almejado, retrocedendo-se a o restabelecimento do benefício para o mês de fevereiro de 2017, data da cessação.

Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)”

O benefício almejado possui valor mensal próximo ao de um salário mínimo (R\$ 937,00) - (Consulta – Benefício Previdenciário nº 31/551.913.619-6-Auxílio-Doença Previdenciário – DCB 31/01/2017 – Sistema Único de Benefícios). Dessa forma, no caso concreto, fixada a DIB em 01/02/2017, o valor das parcelas vencidas e vincendas não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em conformidade com a legislação supramencionada.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RELEVÂNCIA. CÁLCULO INDICATIVO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 321 E 485, I, DO NOVO CPC. I - A justificativa requisitada pelo juízo a quo acerca da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houver a instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante art. 3º da Lei nº 10.259/2001. II - Tratando-se de norma de ordem pública, o magistrado pode intervir, de ofício, a fim de que a parte proceda à sua correção. III - Apelação da parte autora improvida.

(AC 00105386920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

3. Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DJALMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação se inclui dentre aquelas de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, determino a sua redistribuição àquele r. Juizado, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **GERALDO SINESIO DE PAULA**, brasileiro, casado, serviços gerais, portador da cédula de identidade tipo RG/SSP-SP n.º 20 863 363, inscrito no CPF/MF sob n.º 571 939 169-04, domiciliado na cidade de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Com a inicial vieram documentos.

As fls. (doc. Num. 1843212), a parte autora requereu a extinção do processo, distribuído por equívoco, tendo em vista que o autor reside na cidade de Américo Brasiliense/SP, e sua intenção era a de distribuir a ação perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; já realizada por meio da distribuição do feito n.º PJE_5000652-84.2017.4.03.6120.

É o relatório.

DECIDO.

2. O pedido apresentado às fls. (doc. Num. 1843212) dá ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia **27 de setembro de 2017, às 16:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-04.2017.4.03.6107

REQUERENTE: JULIANO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SENTENÇA

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **JULIANO NOVAIS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido aos 10/01/1986, portador da Cédula de Identidade RG 34.212.881-4-SSPSP, e do CPF/MF 347.786.588-09, filho de José Afonso da Silva e de Neuza Alves Novais da Silva, atualmente recolhido preso na Unidade Prisional de Valparaíso/SP (Matrícula SAP 834.174), no qual se requer o levantamento da quantia depositada em todas as suas contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta o requerente que preenche os requisitos para o saque consoante os termos da Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, e por estar recolhido preso em unidade prisional do Estado de São Paulo, não tem como comparecer a uma das agências da CEF para o recebimento dos saldos existentes em sua conta do FGTS.

Juntou documentos e procuração.

2. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal afirmou que não se recusa a liberar o saldo do FGTS do requerente, bastando a expedição do respectivo alvará judicial que deverá ser apresentado em qualquer agência da CEF.

3. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendiêndia a sua participação nestes autos.

Em réplica, o requerente ratificou o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

4. O pedido de levantamento deve ser deferido.

Nos termos do art. 20, § 22, da Lei 8.036/90 (redação dada pela Lei nº 13.446, de 25/05/2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 763/2016), para as contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput do referido artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Portanto, é condição permissiva para o levantamento do saldo do FGTS, no caso, apenas que a respectiva conta tenha vinculação a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

No presente caso, o autor comprovou documentalmente essa condição, e houve anuência da CEF para o saque. Desta forma, faz jus à concessão de Alvará Judicial para finalidade de levantar os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS.

5. Honorários Advocatícios.

Na hipótese, o saque poderia ser realizado pelo próprio requerente, que está impedido em razão da sua peculiar situação de detento do sistema prisional paulista, assim não poderia a CEF ser responsabilizada pelo impedimento de o requerente comparecer a uma de suas agências para sacar o que lhe é de direito. É o caso dos autos.

À luz do princípio da causalidade não se pode, portanto, imputar à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o ônus sobre o efetivo impedimento de ordem pessoal do requerente para justificar o presente Alvará Judicial.

6. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do requerente **JULIANO NOVAIS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido aos 10/01/1986, portador da Cédula de Identidade RG 34.212.881-4-SSPSP, e do CPF/MF 347.786.588-09, filho de José Afonso da Silva e de Neuza Alves Novais da Silva, atualmente recolhido preso Unidade Prisional de Valparaíso/SP (Matrícula SAP 834.174), na pessoa de seu procurador o Dr. Adriano da Silva Soares, OAB/SP nº 149.867 – (Procuração – doc. Num. 1472905 - Pág. 5).

Expeça-se o alvará judicial, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

PRIC.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a prova oral requerida pela parte autora em sua petição inicial, para eventual comprovação de tempo de atividade rural (rol fl. 06). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 15h. O INSS poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias contados da intimação desta decisão. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe a profissão, estado civil, idade, número do CPF e RG e endereço completo da residência e local de trabalho das testemunhas arroladas (artigo 450 do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre as fls. 197/202, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000675-98.2016.403.6331 - ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requer a parte autora a correção de sua progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça em que medida foram aplicadas, com relação à autora ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO, as recentes determinações legais trazidas pela Lei nº 13.324/2016, momento se houve seu reposicionamento funcional, readequação salarial e eventual pagamento com efeitos retroativos. Deverá o INSS juntar documentos que comprovem o alegado. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 83/110, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 381/v. Dê-se vista ao autor, ora exequente, para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do que dispõe o artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006406-1) - REINALDO SILVA MIRANDA X ANA ROSA SILVA MIRANDA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X REINALDO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF, nos termos do despacho de fls. 426, parágrafo 2.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6496

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000966-57.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TEREÇCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JÚNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Vistos em inspeção. Tratam-se o presente feito de autos para Alienação Antecipada dos veículos FIAT Palio ELX, placas DUO 3057 e Land Rover Defender 90 SW, placas AKO 9476, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107 promovido contra Alejandro Juvenal Herbas Camacho e Gilmar Pinheiro Feitoza, dentre outros, para apuração de eventual prática do delito tipificado no art. 33, 35 e 40, I e V da Lei nº 11.343/2006, e/ou art. 2º da Lei nº 12.850/13. O procedimento para alienação antecipada de bens apreendidos encontra-se regulamentado no art. 144-A, do Código de Processo Penal, bem como nas orientações da Recomendação nº 30 do CNJ. Ambas as legislações visam evitar a perda de valor econômico do bem apreendido pelo decurso de tempo até o trânsito em julgado da eventual sentença que decretar o seu perdimento. Nesse sentido, não vislumbro mácula ao prosseguimento do feito, visto que a alienação antecipada dos veículos supra foi convalidada pelo representante do parquet federal (fl. 02/11 destes autos). No caso em tela, o veículo Palio encontra-se custodiado no pátio da Polícia Federal de Água Branca, em São Paulo/SP e o veículo Land Rover, no pátio da Polícia Federal de Fortaleza/CE, sendo que ambos não se enquadram como bens utilizados para prática de delitos de tráfico, conforme dispõe o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, mas como objetos adquiridos com produto do ilícito. Ademais, o longo tempo de tramitação dos autos, que pode acarretar em prejuízo às partes interessadas até a destinação definitiva dos bens, também respalda a aplicação da medida de alienação antecipada. Ante o exposto, determino a expedição de cartas precatórias respectivas para realização da alienação antecipada em hastas públicas, procedendo-se, caso necessário, a constatação e avaliação dos veículos supra, observando-se a legislação processual penal, subsidiariamente com a legislação processual civil relativas à execução por quantia certa, intimando-se, oportunamente o SENAD, o Ministério Público Federal e os interessados para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-73.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDIVINO FERREIRA DE LIMA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO em complementação ao despacho de ff. 126/127, INDEFIRO o pedido formulado à f. 120, item 3.4, considerando que a defesa formulou pedido genérico de diligências em relação à sua pretensão de oitiva de representantes da empresa de Contabilidade MAXICON. Nos autos, o réu informou que foi procurado por um desconhecido representante do referido escritório, sendo, portanto, de sua responsabilidade a indicação efetiva de suas testemunhas de defesa, podendo, inclusive, seus depoimentos serem apresentados por declaração com firma reconhecida. De fato, consta do Termo de declarações à f. 31 informação prestada pelo próprio acusado perante a Autoridade Policial, na Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, que toda a documentação apresentada naquela APS fora preparada pelo escritório de contabilidade MAXICON de Londrina/PR; que a pessoa com quem tratou, o declarante não sabe dizer sua identidade e seu atual paradeiro; (...) que não sabe dizer quem efetivamente lançou em sua CTPS referências a contrato de trabalho entre o declarante e a empresa mencionada, pois quando foi procurado pelo desconhecido representante do escritório MAXICON de Londrina/PR, entregou naquela ocasião a sua CTPS tendo a recebido posteriormente já com toda a documentação já preparada para ser protocolado na APS de Assis/SP. No caso, caberia a parte interessada a indicação de suas testemunhas, quando da apresentação de sua defesa preliminar. Para tanto, o acusado poderia diligenciar pessoalmente junto à cidade de Londrina/PR, no então mencionado escritório de Contabilidade MAXICON para a obtenção das informações necessárias ao exercício de sua defesa, não sendo o caso de intervenção judicial. Outrossim, cabe ao Juiz determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 1. INTIME-SE o dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, acerca desta decisão. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada às ff. 126/127, do dia 20/09/2017, às 17h30min. —————DESPACHO DE FLS. 126/127: O réu foi regularmente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação (f. 109). À f. 110 foi nomeado advogado dativo para representar o réu na presente ação penal. A defesa alegou, em síntese, a inocência do réu ante a ausência de dolo na obtenção da vantagem ilícita. Alega ainda a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, uma vez que a denúncia foi recebida em 23/09/2015 (fl. 77) e o fato ocorreu em 24/05/2004. De acordo com artigo 109, III do Código Penal, o crime em tela prescreve em 12 (doze) anos, contudo, no caso dos autos transcorreram apenas 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Além disso, por se tratar o réu do próprio beneficiário da vantagem indevida junto ao INSS, nos termos da denúncia, o delito é considerado permanente, cessando a atividade delituosa apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício, que no caso dos autos ocorreu em 30/05/2013. Neste sentido, trago à colação: AGRADO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de se afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Portanto, não se verifica causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em favor do acusado. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 77, e determino o prosseguimento da instrução penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17H30MIN horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Deixo consignado que os memoriais finais da acusação e defesa poderão ser apresentados, oralmente, na audiência, se em termos e desde que as partes renunciem ao requerimento de diligências no termos do art. 402 do CPP. 1. INTIME-SE O DR. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 23, em Assis/SP, tel. (18) 3022-1571, acerca da audiência designada. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, objetivando a intimação do réu e da testemunha da acusação, abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado para serem, respectivamente, inquirida e interrogado, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: EDIVINO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, bancário, portador do RG n. 958519/IEPR, CPF/MF n. 188.859.429-20, nascido aos 19/05/1952, natural de Centenário do Sul/PR, filho de José Ferreira de Lima e Deusmira Camilo de Lima, residente na Rua Vereador Francisco Brigido Dutra, 179, Bairro José Tavares, em Centenário do Sul/PR, CEP 86.630-000. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: BALHAZAR DA SILVA, Sócio Gerente da empresa Som & Vídeo, CPF: 021.946.199-68, com endereço comercial na Rua Senador Souza Naves, 380, 5º andar, Centro de Londrina/PR. 2.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2.2 O réu fica ciente de que, caso o seu defensor constituído não compareça ao ato, ser-lhe-á nomeado defensor, prosseguindo-se com seu interrogatório. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR objetivando a intimação da testemunha da acusação, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: ALBERTO AUGUSTO T. CARNEIRO, Auditor Fiscal da Previdência Social em Curitiba/PR, matrícula nº 1258804 (Ministério da Previdência Social/MPS - Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco no Estado do Paraná), com endereço comercial à Rua Cândido Lopes, 270, 8º andar, sala 801/805, centro, Curitiba/PR, fone: (41) 3323-4673. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, objetivando a intimação da testemunha da acusação, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: KENGI UYENO - Sócio Gerente da empresa Sasatani Ueno Cia, CPF: 004.026.649-49, com endereço na Rua Euripedes, 1420, centro, Bandeirantes/PR. PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTOS AOS JUÍZOS FEDERAIS DE CURITIBA/SP, LONDRINA/PR, JACAREZINHO/PR E VIA CALL CENTER. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADRIANO LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O termo de prevenção acostado aos autos revela que, dos processos nele elencados, somente o de n. 0001660-81.2016.403.6100 tem assunto relacionado com a matéria versada nestes autos. Todavia, em consulta no sistema processual, é possível constatar que, no citado feito, houve extinção sem julgamento de mérito, por conta da manifestada desistência da parte autora, que entendeu por bem renovar o pleito neste Juízo Federal. Desse modo, resta afastada a prevenção.

De outra parte, considerando que houve requerimento de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza apta à concessão da mercê ou, em outra hipótese, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos

BAURU, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DA GUANO DOS REIS AUTOR: LUIZ DA GUANO JUNIOR - ADVOGADO(S): SIMONE HIROSSE - OAB SP393931 e ANDRE LUIZ OKUNO - OAB SP391225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, por uma inconsistência do sistema processual eletrônico, não constou o nome da Advogada da parte autora no cabeçalho decisão proferida em sede de apreciação de tutela de urgência (id. 1986048), proceda-se à devida regularização, para que a patrona receba a publicação desta deliberação e também da mencionada decisão, cujo teor segue abaixo:

"DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Daguano Junior, representado por sua curadora, Lucinei Gonçalves Daguano dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Luiz Daguano e de sua genitora Leonor Gonçalves Daguano, cujos óbitos ocorreram em 15/01/1987 (Id. 1935039) e 12/10/2015 (Id. 1935094).

Em relação ao benefício previdenciário de seu pai, informa que, no ano de 1998, ao completar 21 anos, foi-lhe negada a continuidade da pensão por morte por não ser constatada a incapacidade para os atos da vida civil (Id. 1935101).

Aduz, ainda, que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte oriunda de benefício de sua mãe, sob o argumento de que não fora constatada a incapacidade do requerente, não possuindo o autor a qualidade de dependente em relação à sua falecida mãe.

Afirma, contudo, que é inválido e que era dependente econômico dos *de cuius* e, com o falecimento deles, ficou sem meios de prover sua própria subsistência, bem como de continuar com seus tratamentos médicos, não possuindo condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, sustenta que estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão da pensão por morte, nos termos dos artigos 16, inciso I e 74, da Lei n.º 8.213/91.

Acostou instrumento procuratório e documentos.

Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

O benefício previdenciário da pensão por morte, atualmente, está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s).

De acordo com a referida lei, são duas as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, §2º e na Lei n.º 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de filho, dos segurados Luiz Daguano e Leonor Gonçalves Daguano, cujos óbitos ocorreram em 15/01/1987 (Id. 1935039) e 12/10/2015 (Id. 1935094), e fundamenta seu pedido na Lei n.º 8.213/91.

Todavia, não há prova nos autos da qualidade de segurada da mãe ao tempo do óbito dela, ou seja, do alegado recebimento de aposentadoria por idade.

Por outro lado, não obstante ser interditado, não há nos autos cópia do laudo do exame médico-pericial que teria subsidiado a interdição, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a presença de invalidez ou, ao menos, de deficiência intelectual ou mental.

Conforme certidão de curatela juntada (Id. 1934964), em sentença prolatada no dia 20/04/2017, foi nomeada, como curadora definitiva do autor, sua irmã, Lucinei Gonçalves Daguano dos Reis.

Os documentos colacionados não são suficientes para apontar, com exatidão, a data de início da provável invalidez que acomete o requerente.

Desse modo, não é possível verificar, com base unicamente nos documentos apresentados com a petição inicial, se a aduzida invalidez teve início antes ou após o óbito de seu genitor ocorrido em 15/01/1987.

Logo, há a necessidade de produção de prova documental e pericial para se aclarar os pontos ressaltados, especialmente a presença de invalidez e/ou deficiência mental ou intelectual anteriormente aos falecimentos dos pais da parte autora.

Dessa forma, somente a perícia médica realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar se a incapacidade do autor teve ou não início antes dos óbitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Excepcionalmente, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, requirite-se, com urgência, o agendamento de perícia médica com profissional da especialidade de Psiquiatria ou de Neurologia, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Quesitos do juízo:

I) DADOS GERAIS DO PROCESSO

1) Número do processo

2) Juízo/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

1) Nome do(a) autor(a)

2) Estado civil

3) Sexo

4) CPF

5) Data de nascimento

6) Escolaridade

7) Formação técnico-profissional

8) Características e duração do tratamento e das atividades a que se submeteu na APAE.

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

1) Data do Exame

2) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

3) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

1) Declara possuir alguma profissão?

2) Tempo de eventual profissão declarada

3) Já exerceu alguma atividade remunerada? Quais e onde?

4) Tempo das eventuais atividades declaradas e motivo de tê-las deixado ou de ter sido dispensado.

5) Descrição das atividades remuneradas que eventualmente tenha exercido.

6) Última experiência laboral: onde e características.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Apresenta deficiência intelectual ou mental ou alguma deficiência grave?

2) Em caso afirmativo (item '1'), apontar:

a) data aproximada de seu início;

b) extensão;

c) sintomatologia;

d) causa;

e) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) ou deficiência(s) referida(s);

3) A(s) moléstia(s), a(s) deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde detectado(s) torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? E/ou impede(m) a parte autora de exprimir sua vontade ou de se autodeterminar-se de acordo com ela livremente ou com discernimento suficiente, ou seja, a torna(m) incapaz de exercer certos atos da vida civil ou quanto à maneira de exercê-los (art. 4º do Código Civil)?

4) Em caso afirmativo (item '3'), responder:

a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou problema(s) de saúde tomou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho ou para certos atos/ maneira de exercê-los? É possível dizer que a parte autora já era incapaz em janeiro de 1987? E em outubro de 2015?

b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou atos? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;

c) A incapacidade é permanente ou provisória? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;

d) A(s) moléstia(s), deficiência(s) ou problema(s) de saúde impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade?

e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa e/ou praticar todos os atos da vida civil sem assistência? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?

5) Atualmente, o(a) periciado(a) está realizando algum tratamento? Utiliza medicamentos de uso contínuo? Quais? Apresentam contraindicações? O tratamento é oferecido pelo SUS ou pela rede pública de saúde?

6) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

7) Se o caso, consigne o perito se identificou qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas.

Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial ou pelos autos eletrônicos e serviram de base para suas conclusões.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:

a) Comprovações do início da doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;

b) Caso a alegada incapacidade/ invalidez tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, especialmente anteriores a janeiro de 1987 e/ou a outubro de 2015;

c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);

d) **Cópia do laudo do(s) exame(s) médico-pericial(is) realizado(s) nos autos da Ação de Interdição.**

Com a juntada de eventuais documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 174.546.621-2 e 110.713.537-8, como também para esclarecer se a falecida mãe da parte autora recebia benefício de aposentadoria ao tempo do óbito.

Com a juntada do laudo médico-pericial já determinado, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias e, depois, conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, proceda-se a juntada dos quesitos do INSS que estão depositados em Secretaria.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO.

P.R.I."

Anotar-se que a patrona caberão as providências para que a autora compareça à perícia médica agendada para o dia 14/08/2017, às 15:00 horas, na sala de perícias de Justiça Federal, localizada na Av. Getúlio Vargas 21-05.

No mais, oportunamente, proceda-se conforme deliberação anterior e, sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, desde logo fixado no patamar máximo da tabela vigente.

BAURU, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

DESPACHO

CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA propôs a presente ação de procedimento comum em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão especial para pessoas portadoras de hanseníase.

Anteriormente, porém, propôs demanda com aparente identidade de causa de pedir e pedidos a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal local (autos nº 0002786-79.2015.403.6108). Aquele feito, entretanto, foi julgado extinto sem julgamento do mérito por incompetência absoluta, havendo trânsito em julgado.

Abaixo, cito o teor da sentença lá proferida:

“Vistos, etc. **CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA**, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a **SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de pensão especial para portadoras de Hanseníase. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos às fls. 13/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.** - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inaplicáveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão especial, com pagamento das prestações atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 03/04/2012 (fl. 16). Nesse caso, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O benefício pleiteado tem como renda mensal o valor de R\$ 750,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 11.520/07. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei atinge o valor de R\$ 37.500,00, portanto, inferior a 60 salários mínimos. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesse caso, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Atenta, tanto à possibilidade de prevenção da 2ª Vara Federal local nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, como à possibilidade de extinção do feito ou declínio ao JEF de Bauru nos termos da decisão colacionada supra, determino a intimação da parte autora para que esclareça, de forma justificada, a prevenção apontada, bem como o valor atribuído à causa.

Int.

BAURU, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THEREZINHA PULJIBIA FARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que houve requerimento de gratuidade judiciária e o constante da certidão Id. 1090862, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza apta à concessão da mercê ou, em outra hipótese, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo de 30 dias.

Cumprida a ordem, voltem-me conclusos para decisão.

BAURU, 27 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5266

EXECUCAO FISCAL

0010957-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V. L. U. DA SILVA BAURU - ME X VERA LUCIA ULIAN DA SILVA(SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES)

Confirmado o parcelamento em 15/03/2016, ou seja, após a penhora de valores e/ou veículos (fls. 57/58 e 68), de rigor a manutenção das garantias, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Assim, mantenho a contrição sobre o veículo descrito à f. 68, até que haja a integral quitação do débito. No que tange aos valores bloqueados, via Bacerjud, retorne os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 5267

MANDADO DE SEGURANÇA

0002879-71.2017.403.6108 - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.P. DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS. Documentos acostados às fls. 20/86 e 90. Emendou a inicial a impetrante, às fls. 92/98, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolher novas custas e apresentar o instrumento de mandato outorgado. Decido o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido. Após, ao MPF para o seu parecer. Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentados, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11351

EXECUCAO DA PENA

0006286-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Considerando que a defesa do apenado tem ciência da data designada, bem como vem realizando diligências no sentido de localizá-lo e informar seu endereço a este Juízo, mantenho a audiência designada, quando, ausente o apenado, será apreciado o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 52.1.

Expediente Nº 11394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

Foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 102 e verso. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 120 e verso). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, excepe-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

Expediente Nº 11395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA (SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN) X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA (SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR (SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN) X GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO (SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN)

Tendo em vista que o réu Élcio constituiu defensor nos presentes autos, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo para atuar na defesa do referido réu. Dê-se ciência ao defensor constituído, de que foi designado o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h45, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados Tarcísio Randemberg Dellino da Silva e Juan Ramon dos Santos da Silva, bem como de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em relação ao réu Élcio Antônio de Vasconcelos Júnior.

Expediente Nº 11396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-47.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Em face do teor da certidão de fls. 49, intime-se o Dr. Roque Alexandre Mendes a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo improrrogável de 03 dias, ou justificção, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para atuar na sua defesa, bem como a apresentar resposta escrita.

Expediente Nº 11397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Considerando o informado pela ré ANA CAROLINA nas preliminares de sua resposta à acusação, apresentada pelos defensores constituídos às fls. 396, no sentido de que os advogados anteriormente constituídos (fls. 380), não mais lhe representam, determino o desentranhamento da peça juntada às fls. 364/380, intimando-se o subscritor, via publicação, a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, ainda, que findo o prazo, a peça será destruída via reciclagem. Sem prejuízo, antes de apreciar a resposta à acusação, certifique a Secretaria a vinda de todos os antecedentes criminais e dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos do determinado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 178 e verso).l.

Expediente Nº 11398

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007011-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-92.2017.403.6105) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

A defesa do investigado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS requer a concessão de liberdade provisória sob o argumento de não preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que afastariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 34). A decisão que decretou a prisão preventiva do réu está assim fundamentada: Acolho a manifestação do MPF como fundamento para minha decisão e converto a prisão em flagrante em PREVENTIVA uma vez que o flagrantado ao que consta na certidão de distribuição da Justiça Federal em São Paulo, já foi condenado pela JUSTIÇA FEDERAL de Ribeirão preto, pelo mesmo crime e é necessária a vinda das certidões criminais e dos demais processos em curso ou findos na Justiça Estadual. De fato, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Os apontamentos e certidões dos antecedentes criminais do investigado ainda não vieram aos autos, havendo inclusive dúvida a cerca da sua identidade, considerando que em um mesmo CPF há cadastro de filiação diversa. Acolho, portanto, a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO LUCIO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a conceder a Aposentadoria por Pontos desde 09/08/2015, posto que já reconhecido administrativamente.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria em 09/06/2015 (NB 42/173.683.625-8), porque não foram reconhecidos os períodos especiais trabalhados pelo autor. Interpôs recurso e obteve provimento pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 3031/2016) no sentido de ter reconhecido o direito à aposentadoria e à conversão dos períodos especiais, mediante reafirmação da DIB para 09/08/2015.

Alega que o processo se encontra parado desde 26/10/2016, sendo que o INSS não apresentou recurso para a CAJ (Câmara de Julgamento da Previdência Social) e também não implantou o benefício, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1572922), aduzindo que após a análise da perícia médica do Instituto, esta foi favorável ao enquadramento de alguns períodos especiais, mas não reconheceu a especialidade do período de 26/04/1984 a 18/07/1984, tendo o INSS apresentado recurso especial, com encaminhamento de correspondência ao autor facultando-lhe prazo para apresentação de contrarrazões.

Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

O impetrante se manifestou, reiterando a concessão da segurança com a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em junho/2016 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por pontos, por meio do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no sentido de ter reconhecidos como especiais os períodos por ele trabalhados, suficientes à concessão do benefício. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que também não teria apresentado recurso, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve reanálise pelo Setor Técnico quanto aos períodos especiais anteriormente reconhecidos, deixando de reconhecer a especialidade do período de 26/04/1984 a 18/07/1984. Em face disso, o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, apresentou recurso especial, por discordar do Acórdão e encaminhou correspondência ao segurado para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa.

Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social pelo INSS, baseado na insuficiência do tempo total apurado do autor pela JRPS.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo total trabalhado pelo autor.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento da revisão proposta em seu benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1528591) que foi procedida a revisão no benefício da impetrante com data de início em 17/03/2015 e geração de crédito de R\$ 25.958,93 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da procedência do pedido (ID 1868063).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a conclusão de seu pedido de revisão administrativa no benefício previdenciário de aposentadoria.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi efetuada a revisão no benefício da impetrante, com DIB em 17/03/2015 e geração de crédito em razão da alteração da RMI no valor de R\$ 25.958,93, a ser pago administrativamente.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluiu que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND**, contra ato do Sr. **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida tanto a cancelar a multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro bem com a liberar imediatamente o bem descrito na Remessa Expressa HAW 7824416740, sem aplicação de qualquer penalidade ao Impetrante.

O impetrante relata, em suma, que em viagem ao exterior, como resultado de uma visita a uma galeria de artes (DTR Modern Galleries), teria adquirido para uso próprio um quadro decorativo mediante pagamento em dinheiro e, como consequência, contratado a empresa DHL Express para que esta enviasse referida mercadoria ao Brasil.

Relata o impetrante que, por ocasião da internalização da referida mercadoria, esta foi selecionada para verificação aduaneira da qual resultou, ao final, diante da reavaliação, a imposição da multa prevista no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro.

Liminarmente, pretende o impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta promova, *in verbis*: "... a imediata liberação da mercadoria que está acobertada sob remessa HAWB 7824476740".

No mérito, pretende o impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 428734 - 428768).

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 495133).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pelo impetrante.

Quanto aos contornos particulares da questão controvertida nos autos, destacou a autoridade impetrada que:

"... a carga foi selecionada para inspeção, com início das atividades de fiscalização pela Autoridade Aduaneira em 23/08/2016. Após a apuração dos fatos e constatação de indícios de subvaloração, foram formuladas exigências para que o impetrante apresentasse documentos que comprovassem o valor declarado para a mercadoria.

O atendimento do Impetrante as exigências formuladas somente aconteceu em 19/11/2016, dois meses após a requisição fiscal, o que demonstra, de plano, que o atraso para a conclusão do despacho aduaneiro decorre da conduta do próprio postulante da ação mandamental.

O **pedido de liminar** foi indeferido (ID 505536).

O parecer do **Ministério Público Federal** foi acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior, uma vez que vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra Profa. Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Na espécie, o impetrante não comprovou a existência de ato coator ilegal e passível de ser corrigido pela via mandamental.

A leitura dos autos revela que a autoridade coatora houve por bem aplicar **multa** ao impetrante fundada no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro em virtude da constatação que o valor do bem importado e individualizado nos autos seria superior àquele informado em documentos que ampararam o despacho de importação.

Neste mister, com pertinência destacou a autoridade impetrada nas informações:

De maneira objetiva e isenta, a fiscalização pesquisou obras DO MESMO ARTISTA e provenientes do MESMO PAÍS EXPORTADOR, em fontes abertas... Os valores das obras do mesmo artista, considerados o mesmo estilo e dimensão, obtidos nos sites acima referidos, estão entre Us\$8,500 (oito mil e quinhentos dólares americanos) e US\$ 15,000 (quinze mil dólares americanos). Tais dados revelam uma prova tão irrefutável de subvaloração...

Na espécie, a documentação coligida aos autos revela que, não obstante o impetrante tenha confirmado que o valor da DIRE e da fatura comercial (nº 05163) da mercadoria estava correto, restou constatado que o valor declarado destoava dos valores obtidos em consultas *online* de obras do mesmo artista, do mesmo tamanho e proveniente do mesmo país exportador, tendo a autoridade adotado os procedimentos de revalorização da mercadoria importada pela modalidade de Remessa Expressa, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Desta forma, agiu com respaldo legal a autoridade coatora quando, constatando a subvaloração da mercadoria, conduziu a interrupção do despacho aduaneiro, não havendo, portanto, que se falar em retenção indevida da mercadoria porque a sua liberação aguarda o recolhimento da multa imposta em razão do descumprimento de obrigação acessória, a qual pode ser paga pelo importador independentemente da lavratura do auto de infração.

Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, encontrando respaldo legal tanto a retenção da mercadoria como a exigibilidade da multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a **denegação da ordem**, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por VILLARES METAL S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que este proceda a redução das alíquotas do incentivo **REINTEGRA**, tal como estabelecidas pelos Decretos n. 8.415/15 e 8.543/15, somente após o decurso do lapso temporal de 90(dias).

O impetrante mostra-se irredigido na inicial com a edição do Decreto no. 8.415/2015 no que se refere tanto a redução das alíquotas anteriormente fixadas, como a revogação do Decreto no. 8.304/2014, com efeitos retroativos para 14 de janeiro de 2014.

Assevera que, por se tratar o Reintegra de benefício fiscal, toda e qualquer modificação que tenha o condão de acarretar na redução do incentivo, como consequência, teria o condão de majorar a carga tributária dos seus beneficiários.

Pelo que, com suporte no teor do parágrafo 6º. do art. 195 da Constituição Federal, argumenta que as modificações trazidas pelo Decreto no. 8.415/2015 somente poderiam produzir efeitos após o lapso de 90(noventa) dias, contados da data da sua publicação.

No mérito pretende que a autoridade coatora seja compelida a: *“... reconhecendo o direito das Impetrantes de aplicar redução das alíquotas/incentivo do Reintegra impostas pelos Decretos nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, SOMENTE após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito a anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF); ... Como consequência do pedido anterior, condenar a União a suportar que a Autora se credite e, posteriormente, compense os valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo do Reintegra imposta pelo Decreto nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, devidamente atualizados pela SELIC, via compensação, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 412602 - 412635).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 470531).

Destacou a autoridade coatora que, por se tratar o REINTEGRA de benefício fiscal concedido pela legislação com a finalidade de estimular as exportações, os Decretos referenciados na exordial não traduziriam qualquer majoração de tributo revelando, diversamente, “ajustes dentro dos limites legais”.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parcecer - ID 582195.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver determinado à autoridade coatora que esta somente promova a redução das alíquotas do incentivo **REINTEGRA**, estabelecida pelos Decretos n. 8.415/15 e 8.543/15, após o decurso do lapso temporal de 90(dias).

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do parágrafo 2º do art. 2º da Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos reproduzidos a seguir:

" Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".

Desta forma, os Decretos indicados pelo impetrante na exordial não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal mas, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Em assim sendo, não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os Decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa ao princípio da anterioridade nongasimal.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere do julgado referenciado a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta da executada SHEILA DO PRADO RAYMUNDO, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

5. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação a ré os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de busca de bens penhoráveis.

11. Int.

Campinas, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta da executada SHEILA DO PRADO RAYMUNDO, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

5. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação a ré os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de busca de bens penhoráveis.

11. Int.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transportadora Lobo & Lobo Ltda.** – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a concessão de liminar para “...diante da inequívoca inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS formado pelos argumentos acima deduzidos, diante do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014 e em virtude da legislação pretérita, conforme sustentado anteriormente, inclusive reconhecida pelo STF (RE 240.785/MG), amparados na ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, obste essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança...”

No mérito, requer textualmente: “... (iii) declarar “incidenter tantum” a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1 e 2º da MP 66/02, do artigo 1º da Lei 10.637/02, do artigo 1º, § 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03, e artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, por ofensa às disposições do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (artigo 150, II e 145, § 1 da CF/88), concedendo o a segurança pleiteada para que a Impetrante seja desonerada definitivamente do recolhimento desta exigência fiscal indevida; e (iv) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante de compensar o “quantum” recolhido a maior a título de Contribuição ao PIS e de COFINS por força da indevida inclusão em suas bases de cálculo do montante de ICMS incidente sobre os serviços que presta nos últimos 05 anos, correspondente ao período março de 2012 até março de 2017, contados da distribuição da presente ação, até os dias atuais, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Junta documentos.

O **pedido de liminar foi deferido** (ID 1266800), ocasião em que este Juízo determinou a intimação da impetrante para esclarecer os termos do seu pedido de compensação.

Intimada, a impetrante emendou a inicial (ID 1370370), o que foi recebido por este Juízo.

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (ID 1632207). Preliminarmente, informou que a impetrante possui domicílio tributário na cidade de Monte Mor, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e extinção do feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 127 do CTN, o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

No caso dos autos, a impetrante possui domicílio tributário em Monte Mor-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e determino a **retificação de ofício para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Piracicaba - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Piracicaba – SP, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDP, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar em substituição o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.**

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com **VISTA** à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Associação Comercial e Empresarial da Estância Turística de Holambra**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha, assim como a seus associados, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade e auxílio-alimentação pago em dinheiro.

Instada a emendar a inicial, para os fins de esclarecer se também pretenderia a repetição dos valores recolhidos por ela mesma, tendo em vista ter deduzido pedido expresso nesse sentido apenas em favor de seus associados, comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82 fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida, atribuir valor razoável à causa, tomando em consideração o proveito econômico estimado em favor inclusive dos associados que representar, e comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, veio a autora esclarecer pretender aproveitar, ela mesma, os efeitos da decisão, retificar o valor da causa para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e requerer a dilação de prazo para a complementação das custas iniciais e a apresentação de autorização expressa de cada associado para o ajuizamento de ação em seu nome.

Deixou transcorrer, contudo, sem manifestação, o prazo adicional concedido para esses fins.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Como visto, a autora foi intimada a emendar a inicial inclusive para os fins de complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, e comprovar sua habilitação para a representação de seus associados nos autos.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar o feito, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a inoportunidade de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, calculadas com base no valor retificado da causa, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observe-se o artigo 331 do CPC vigente.

Ao SUDP para a anotação do valor retificado da causa (R\$ 500.000,00).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Helio Miranda da Silva**, CPF nº 706.269.528-91, demais qualificações na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 01/04/2013.

Relata que em 2013 sofreu um infarto cerebral não especificado, tendo ficado incapacitado para o trabalho desde então. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 01/04/2013, porque a perícia médica administrativa não concluiu pela existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não restou comprovada pela perícia médica administrativa a incapacidade laboral da parte autora.

Houve réplica.

Foi deferida a realização de perícia médica com médico neurologista.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 1332989), sobre o qual se manifestaram as partes, sem mais nada requerer.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Examinado pelo perito médico clínico-geral do Juízo, em 16/05/2017, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Constatou o expert que: *“Após a realização da perícia médica, análise de relatório médico e exames complementares, constata-se que o autor apresenta quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, hemianopsia homônima esquerda sequelar de acidente vascular cerebral isquêmico. Houve quadro inicial de acidente vascular cerebral em 2011 informado pelo autor e recuperação. Em 05/2012 o autor informa agravamento com novo acidente vascular cerebral com prejuízo visual do campo à esquerda. O autor voltou ao trabalho posteriormente e informa que vinha laborando com atividade autônoma como vendedor até 11/2016. Sem outros agravamentos detectados que incapacitem suas atividades habituais como vendedor autônomo. Há perda visual em campo visual esquerdo sequelar desde 05/2012, sem outros agravamentos detectados. O quadro de diabetes mellitus e hipertensão arterial não geram incapacidade laboral. Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor.”*

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO APARECIDO JORDÃO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ -SP**, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/168.863.153-1 com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1528623) que foi realizada a análise pela perícia médica do Instituto e que não foram enquadrados como especiais os períodos pretendidos pelo segurado, sendo o processo devolvido à CAJ onde aguarda julgamento. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a conclusão da análise técnica quanto aos períodos especiais pretendidos, com consequente encaminhamento do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria para a Câmara de Julgamento.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi realizada a análise pela perícia médica do Instituto e que não foram enquadrados como especiais os períodos pretendidos pelo segurado, sendo o processo devolvido à CAJ onde aguarda julgamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1834368, 1834380, 1834382, 1834385 e 1834387: dê-se vista às partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMIL MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1778825 e 1778815: dê-se vista às partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Forcelux Comércio de Materiais Elétricos Eireli - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativos nº 10830.727758/2016-45; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10830.727758/2016-45.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727758/2016-45, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente imposição do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou, essencialmente, que o impetrante utilizou, para a quitação de seus débitos fiscais, créditos consubstanciados em títulos a ele oferecidos fraudulentamente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Ademais, tomando em consideração o que consta dos autos, a saber, a notícia de que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e de que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito, não vislumbro, nesse exame sumário, ilegalidade no imediato apontamento, no relatório de situação fiscal da impetrante, dos débitos por ela mesmo constituídos, porém não quitados.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Defiro a inclusão da União no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CI&T SOFTWARES/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CI&T Software S.A.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, visando à declaração do direito da autora à repetição dos valores recolhidos desde novembro de 2011 a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, sem a modulação de efeitos. Junta documentos.

A União Federal, regularmente citada, invocou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu a inconstitucionalidade da exação questionada e, assim, pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, inciso IV e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Em réplica, a autora invocou a inconstitucionalidade da isenção de honorários prevista no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 487, incisos II e III, alínea a, do Código de Processo Civil vigente.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu em 1º/12/2016, razão pela qual se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 1º/12/2011.

No mérito, verifico que o feito tem por objeto, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito da autora de repetir os valores recolhidos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, desde novembro de 2011, ao argumento da inconstitucionalidade da contribuição referida.

A questão meritória relativa à inexigibilidade da contribuição em referência não foi contestada pela União que, citada, a reconheceu expressamente.

Portanto, é de se admitir a repetição dos valores não prescritos das contribuições indevidamente recolhidas pela autora.

Inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, em razão de não ter havido efetivo reconhecimento integral da procedência do pedido, dada a alegação da prejudicial de prescrição.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) pronunciar a prescrição** operada sobre os valores recolhidos anteriormente a 1º/12/2011; **(2) homologar o reconhecimento da parcial procedência do pedido por parte da ré**, declarando o direito da autora de, depois de certificado o trânsito em julgado e observada a prescrição ora pronunciada, exigir a repetição ou promover a compensação com contribuições previdenciárias, até a absorção do crédito existente, dos valores recolhidos a título da contribuição objeto desta ação, atualizados pela Taxa Selic, a teor da Lei 9.250/1995, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Assim, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, incisos II e III, alínea a, do atual Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 86, parágrafo único, e 90, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o sobre o valor atualizado do indébito tributário não prescrito, ora reconhecido.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntados nos autos.

Prazo: 15 dias.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado nos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Benedito Francisco Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em janeiro/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata apresentar quadro neurológico de polineuropatia diabética, que o incapacita para o trabalho, em especial pela dificuldade de permanecer longas horas em pé, em decorrência de seu trabalho como frentista em posto de gasolina. Teve concedido benefício de auxílio-doença entre os anos de 2013 e janeiro/2017, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-acidente.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTI GALLANI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1990 a 09/10/1990 e 14/12/1998 15/06/2007** na empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária**.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosivaldo Mariano dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.902.247-6), requerido em 22/04/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de osteoartrite nos joelhos bilateral, em decorrência de alterações degenerativas, que ocasionam a impossibilidade de realizar esforço e sem previsão de alta. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Em decorrência do indeferimento administrativo, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0007354-04.2016.4.03.6303), que foi extinto sem resolução de mérito porque o autor não compareceu à perícia médica agendada. Sustenta, contudo, que não foi intimado para a data agendada da perícia e que por negligência de sua patrona, seu processo foi extinto. Ocorre que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, que seja submetido a processo de reabilitação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0007354-04.2016.4.03.6303 em razão de que o pedido foi extinto sem apreciação do mérito. Ademais, o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho as razões apresentadas pelo Perito nomeado Nevair Roberti Gallani e destituo-o. Nomeio o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para cumprimento do determinado na Sentença ID nº 1527245, com relação ao deferimento da antecipação da tutela, implantando o benefício em favor da Autora.

Outrossim, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado pelo INSS, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7131

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLA TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela UNIÃO FEDERAL, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 685, expedindo-se o Ofício requisitório pertinente, com a observação de que os valores deverão ficar à disposição do Juízo. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 711: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 710. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo que dos autos consta, prossiga-se com o presente, encaminhando-se os autos à Contadoria do Juízo, para novos cálculos, com o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização, bem como efetuar os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, face à sentença. Com o retorno, peça(m)-se. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 318: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 315/317. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-28.2012.403.6105 - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 287/289. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO COMUM

0606005-66.1992.403.6105 (92.0606005-8) - EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 333. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 252/269, peça-se o Alvará de Levantamento em favor da requerente, conforme já determinado nos autos às fls. 153, em nome do(a) advogado(a) indicado(a) às fls. 253. Cumpra-se e intime-se.

0013477-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013477-5) - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. C/s. efetuada aos 20/09/2016 - despacho de fls. 233: Considerando-se a informação prestada às fls. retro, certifique-se, neste momento, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/141. Após, cumpra-se o despacho de fls. 231, com a expedição do Ofício requisitório. Oportunamente, publique-se. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 235: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 234. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5858

EXECUCAO FISCAL

0006736-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0006931-56.2016.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

000699-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MR. SATO AROMA E SABOR ALIMENTOS LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009296-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014802-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015490-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SORAYA APARECIDA DA SILVA CHAMI RADOMILLE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019349-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTA TERESA BRAGGION ANDRELLO CONFECOOES -(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0019689-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO CASSANELLI - EPP(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021228-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001036-80.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5859

EXECUCAO FISCAL

0005204-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA X MARCO ANTONIO CURCIO X JARBAS ORSI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela exequente às fls. 529/530, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001294-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HMAISO CAMISSETAS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada HMAISO CAMISSETAS LTDA-ME às fls. 13/24, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. à vista da informação de fls. 33, converto em penhora o arresto dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 28/29, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 627,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de Embargos à execução. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Ante o comparecimento espontâneo das executadas ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, dou-as por citadas porquanto suprida eventual ausência de citação. Tendo em vista que a executada apresentou em garantia ao crédito tributário executado na CDA 80 6 16 176451-70, a Apólice de Seguro Garantia nº 014142017000107750053088 no valor de R\$ 15.690.225,36, contemplando a integralidade do débito exigido pela exequente e obedecendo as condições regulamentares de sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, perfeitamente aceitável esta, ao fim de segurar o Juízo. Ante o exposto, dou por aceita a Apólice de Seguro ofertada. Ante o exposto, ficam as executadas INTIMADAS, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista à credora para providências e registros cabíveis.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONORINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 30/532

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 04 de setembro de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1282756 a 1282824, 1282838, 1282926 a 1282937, 1710588, 1897161, 1897328, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO GILDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 05 de setembro de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1283528 a 128304, 1283716, 1283748, 1283758 a 1283802, 1711941, 1896776, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 06 de setembro de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1833057, 1833803 a 1833904, 1899956 a 1964907, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUCENIR ROBERTI GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante é médico, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, recolla as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Recollida as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1981452. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante e reitero o despacho ID 1278283. Como a impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos nos últimos, é evidente que pode calculá-los. Quanto aos recolhimentos nos doze meses vindouros, apenas os valores sobre afastamento de seus trabalhadores doentes ou acidentados e sobre avisos prévios indenizados não podem ser previstos. Assim sendo, cumpra o impetrante o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos do INSS e da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Agendo o dia 04 de setembro de 2017 às 14H30 horas para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: Id 1282049, 1282342, 1282397, 1282423 a 1282466, 1711193, 1895927, 1903517, 1903531 e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como esta acompanhada de pessoa da família apta a dar informações.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE SALLES BUAVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1862613. Nos termos do caput do artigo 370 do CPC, o pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Indefiro o pedido para que seja juntado aos autos a lista dos peritos médicos cadastrados no sistema da AJG – Assistência Judiciária Gratuita, na especialidade de Oncologia, uma vez que, conforme já mencionado no despacho ID 1721010, não há perito(a) médico(a) cadastrado(a) na referida especialidade nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ademais, ressalto à petionária que regularmente é realizada pela Secretaria a pesquisa dos profissionais cadastrados perante o referido sistema em todas as especialidades médicas e, caso a autora possua informação diversa, deve apontar os supostos especialistas cadastrados.

Assim sendo, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita nomeada no despacho ID 1721010 e determino o prosseguimento do feito, uma vez que a discussão nos presentes autos é a constatação da incapacidade laboral na autora e não o tratamento da doença, que demandaria especialista para ministrá-lo. Portanto, desnecessário que o expert nomeado pelo juiz seja um especialista na área de oncologia.

Intimem-se e após retornem conclusos para agendamento de perícia médica com urgência, a fim de se evitar prejuízos à autora.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON JOSE MUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o médico Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPD).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003720-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE VALENTINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que não há nos autos comprovação da recusa da CEF em fornecer os documentos armazenados pelo autor, não tendo sequer sido tentado o acesso na seara administrativa, seja através de contestação dos saques realizados ou de requerimento específico. Nesse passo, vislumbro a hipótese de ausência de interesse de agir por parte do autor.

Ante o exposto, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltarem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 1051377) em face do despacho (ID 877788) que determinou ao impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher a diferença de custas processuais e anexar planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados, sob o argumento de que a decisão é contraditória, uma vez que não consegue quantificar o exato proveito econômico para fins de adequar o valor da causa, devendo ser sanada a contradição, já que o pedido de compensação será realizado na esfera administrativa, após o trânsito em julgado.

Do pedido do embargante, vê-se que não se trata de contradição do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Ante o exposto, não havendo dúvida no referido despacho prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o impetrante, ora embargante, cumpra o mencionado despacho, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 1314836) em face do despacho ID 1037149 que determinou ao impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher a diferença de custas processuais e anexar planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados, sob o argumento de que a decisão é contraditória, uma vez que não consegue quantificar o exato proveito econômico para fins de adequar o valor da causa, devendo ser sanada a contradição, já que o pedido de compensação será realizado na esfera administrativa.

Do pedido do embargante, vê-se que não se trata de contradição do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Ante o exposto, não havendo dúvida no referido despacho prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o impetrante, ora embargante, cumpra o mencionado despacho, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2006871 a 2006974. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5003591-82.2017.4.03.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP por se tratar de NB distintos.

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o médico Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia **05/09/2017 às 08H50**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail (drcksso@hotmail.com), instruindo com cópia das principais peças: ID 1902170, 1902203, 1902230 a 1902323, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite e intemem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGOR CANO PAVESI CARDILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, reconsidero o despacho ID 1969264 no que tange à determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, uma vez que deverá antes a impetrante indicar corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a autoridade impetrada vinculada ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO, SILVIO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

ATO ORDINATÓRIO

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS ANDRE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da devolução de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que nesta data junto a estes autos, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.PRUDENTE.COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-41.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da devolução das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (IDs 1248136, 1388394 e 1394044), relativas ao MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que informam cumprimento NEGATIVO, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RENAN GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da certidão do Srs. Oficial de Justiça (ID 1677689), relativa ao MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que informa cumprimento PARCIAL, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000581-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 797317, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor comum e diversos períodos em labor especial. Junta PPP's de todos os períodos, exceto o da empresa Gocil.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia do PPP faltante que requer o reconhecimento como especial. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 607473. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, posto que este pedido deve ser certo e constar minuciosamente nos pedidos da inicial. Apesar de haver uma tabela na inicial com todos os períodos laborados pelo autor, os documentos juntados (PPPs) não correspondem a todos os períodos informados. Lembro ao autor que estas informações distribuídas aleatoriamente nos fatos ou causa de pedir não serão considerados se não estiverem expressamente em seus pedidos.

No mesmo prazo, deverá juntar os documentos necessários a fazer prova de suas alegações, sendo a atividade em condições especiais através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da certidão (ID 1541665), que informa cumprimento PARCIAL, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: H DEMARCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DAVID DEMARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da certidão (ID 1429695), que informa cumprimento NEGATIVO, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da certidão (ID 1315524), que informa cumprimento NEGATIVO, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ARCIS SERVICOS DE APOIO PREDIAL E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, PEDRO MAURO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à CEF da certidão (ID 1714730), que informa cumprimento PARCIAL, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.”

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAULO MARQUES GUIMARAES, DEBORA ROSA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial.

Afirma o autor ter nascido em 15/02/2009 com Síndrome de Down, que o predispõe a hipotireoidismo com dosagem muito fora dos padrões normais para a doença.

Relata, outrossim, que com o passar dos anos o seu estado de saúde vem se agravando, inclusive com doença do coração, anormalidade do intestino, problemas digestivos, deficiência na visão juntamente com a audição, infecções, luxação na coluna cervical e doença no sangue.

Assevera, todavia, ter sido negado pelo INSS o seu requerimento de concessão do benefício de prestação continuada.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 510238).

O INSS apresentou contestação (ID 532633).

Foram acostados aos autos o laudo socioeconômico (ID 1904245) e o laudo médico (ID 2031537).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Com efeito, o laudo médico apontou que o autor é portador de Síndrome de Down, de onde se verifica estado de deficiência física e mental que levam a impedimentos de longo prazo.

Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e mais 03 (três) irmãos, sendo certo que apenas o pai e o irmão Gabriel exercem atividades remuneradas, com salários de R\$ 1446,40 e R\$ 950,00, respectivamente. Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, plano funerário, fraldas e lenços umedecidos, roupas, internet, telefonia, CADEFI e medicamentos, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal *per capita* da família (cerca de R\$ 2.396,40 divididos por seis, ou seja, R\$ 399,40) é **significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93**, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela autora.

Considerando a complexidade do trabalho das Peritas, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma, de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretária a solicitação do pagamento às Sras. Peritas.

Vista dos laudos às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em 30/11/2015 (NB 612.666.595-7).

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo desde 01/12/2012. Relata que sofreu um Acidente Vascular Cerebral – AVC em novembro/2015 e, desde então, encontra-se acamada, dependendo totalmente da ajuda de terceiros para sobreviver.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de exame pericial (ID 661484).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 889957).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1347863).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de **neurocirurgia**, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está **incapacitada total e permanentemente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar seqüela grave de acidente vascular cerebral isquêmico com hemiplegia direita e afasia global. Fixou o início da incapacidade em 14/11/2015.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora (ID 889980), extrai-se que ela contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo baixa renda no período compreendido entre 01/10/2012 a 28/02/2017 e, além disso, demonstrou a sua inscrição no CADÚNICO com atualização cadastral não superior a 02 (dois) anos (IDs 1571887 e 1864725).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, para a autora **MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA** (portadora do RG nº 21.493.815-3 e do CPF nº 168.456.398-41). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretária a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADI via e-mail, para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretária

PROCEDIMENTO COMUM

0014901-44.2015.403.6105 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME X EDUARDO LUIZ BAGNARIOL(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Fls. 152/153 e 154/155. Designo audiência de instrução para o dia 12/09/17 às 15H30, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, Neuclair da Silva. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-la ou intimá-la da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Em relação às testemunhas arroladas pelo réu Eduardo Luiz Bagnariol, Sras. Juliana de Moura Alcântara e Nililaine maria Pinto Aliende, expeça a Secretária carta precatória para a oitiva, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/16, 114, 119/129, 132/133, 138/143, 151, 154/155 e deste despacho. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, informe o requerente Eduardo Luiz Bagnariol a modalidade e os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo avaliar a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se e expeça-se com urgência.

0017345-50.2015.403.6105 - JOSE PETROSKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/12, 85, 96/117, 135, 136/137 e deste despacho. Intimem-se.

0000290-40.2016.403.6303 - PEDRO PAULO WERNECK PAPASEIT(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere a Secretária o ofício de fl. 67 com urgência, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento. Deverá o mesmo ser instruído com cópia de fls. 66, 67, 69 e deste despacho. Fls. 71/80. Dê-se vista às partes. Expeça-se com urgência, intime-se o INSS e o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Vista à CEF, para, no prazo de 03 (três) dias, confirmar ou não a informação do acordo ora noticiado. Após venham os autos imediatamente conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória (Aditamento). 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARELUCI ROSA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em face do laudo pericial de fls. 125/145 (ID2016146) mantenho a decisão de fls. 56/60 (ID 1111590) que indeferiu a liminar pretendida de concessão de auxílio doença à autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de setembro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais”.

Ao final requer seja “reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatível para todo o ano-calendário”, e, sucessivamente, “na remota hipótese de não ser deferida a medida liminar, sujeitando-se a IMPETRANTE a partir de 01/07/2017 a substituir o regime da CPRB pelo da folha de salários, porém sendo reconhecido ao final do mandamus a procedência do pedido, requer seja declarado o direito da IMPETRANTE de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017”.

Alega, em síntese, que a revogação da forma substitutiva de recolhimento previdenciário (CPRB) estabelecida pela MP nº. 774/2017 viola, frontalmente, o princípio da segurança jurídica, dentre outros princípios e normas constitucionais, uma vez que já havia optado pela aplicação da CPRB para o ano-calendário de 2017, sendo a opção irretroatível.

Argumenta lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

A urgência decorre do decréscimo de seu patrimônio e dos riscos de eventual autuação fiscal em caso de não recolhimento.

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela lei n. 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF).

Ademais, a irretroatibilidade prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de setembro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquive-se o processo.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de setembro de 2017**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquive-se o processo.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0017497-74.2010.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05/09/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Designo outra perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 19 de outubro de 2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SOMERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício (NB nº 42/170.722.118-6) encontra-se aguardando para ser implantado desde 11/05/2016 (data da decisão da JRPS), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLDAZIO TIMBO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BLUMER FERREIRA - SP322418
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 2040766), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6337

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALLUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

1- Considerando a complexidade da presente ação e a fim de se evitar tumulto processual, determino que os pedidos de levantamento de indisponibilidade sejam desentranhados e autuados como incidentes, em apartado, separadamente para cada corréu, devendo as partes se atentarem ao número do incidente ao protocolar as próximas petições. 2- Assim, desentranhem-se as petições de fls. 5456/5471, 5475/5477, 6350/6363, 6431/6432 (protocolos n. 2015610500263411 e 2015610500299721 - vol 22, n. 201661050061433 - vol 26, n. 2017610500089241 - vol 27), bem como de fls. 6444/6465 e remetam-se ao Sedi para que sejam cadastrados dois incidentes na classe petição incidental, dependentes a esta ação principal, instruindo-se com cópia da presente decisão em ambos. 3- No incidente dos sucessores do falecido Itamar Toledo Colaço deverá também ser trasladada cópia da decisão de fls. 6434/6435 e expedido mandado de avaliação, nos termos do item 3 daquela. 4- No incidente de Edson Simões, traslade-se cópia da petição do MPF (fls. 6482/6485). Após, conclusos. 5- Fls. 6467/6472: trata-se de embargos de declaração interpostos por PEM Engenharia Ltda. e Edson Simões em face da decisão de fls. 6434/6435. Não verifico obscuridade ou omissão alegadas. Os embargantes não têm dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concordam com as razões de decidir explicitadas na decisão embargada, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está a decisão de fls. 6434/6435. 7- Esclareço que após a realização da perícia de engenharia, este juízo analisará novamente o pedido de prova pericial contábil, caso haja necessidade. 8- Fls. 6473/6475: Defiro os quesitos do corréu Shinko Nakandakari para prova pericial de engenharia. 9- Fls. 6476/6477: sobre a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Rommel Albino Clímaco, o requerimento deverá ser reiterado, se necessário, após a realização da perícia, conforme decisão de fls. 6434/6435, item 5.10- Fls. 6478/6481: defiro o pedido de sigilo de parte e a anotação apenas das iniciais do sucessor Paulo Ricardo Finotto Colaço no polo passivo, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração. Int.

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Indefiro o pedido de provas requeridas pelo réu Hamilton Fioravanti, posto que preclusa a oportunidade. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Em face das informações de fls. 369/374, intime-se o expropriado, na pessoa de sua procuradora e filha (fls. 334/335), a, no prazo de 20 dias, providenciar a inscrição do imóvel em face do CAR, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta de Adjudicação e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 342. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

1. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/187. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente determino a expedição de Requisição de Pequeno valor em nome da autora, no valor de R\$ 33.853,52 e outro RPV no valor de R\$ 3.385,35 em nome de sua procuradora, Dra. Lucineia Cristina Martins Rodrigues, OAB nº 287.131. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0015450-54.2015.403.6105 - ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ de fl. 153. Nada mais.

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Indefiro o requerido às fls. 419. Conforme se verifica do ofício de fls. 407/413, o cancelamento da averbação 14 já foi efetuada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Mirim. A restituição da importância recolhida à título de ITBI pelo Município de Holambra já foi analisada e indeferida às fls. 392. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Na concordância, deverá efetuar o depósito da referida verba no mesmo prazo. Defiro à União o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, sob pena de preclusão da prova que, no silêncio da União, fica desde já declarada. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo da União, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Concedo à perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento à Sra. Perita do valor a ser depositado pela autora e, comprovado seu cumprimento, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Não concordando a parte autora com o valor proposto à título de honorários periciais, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECÇÕES - ME

Indefiro o requerido, porquanto já foi efetuada a pesquisa de endereços da ré pelos sistemas Webservice e Bacenjud às fls. 62/67. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se por email o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006902-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006902-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Primeiramente, dearquívem-se os autos principais n.º 0011256-48.2001.403.0399.3. Depois, traslade-se cópia da sentença (fls. 120/122), da decisão (fls. 161/165-v) e do trânsito em julgado (fl. 167) para aqueles autos, para que lá se dê a execução, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-69.2016.403.6105 - RICARDO NAMUR CLARO(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo requerido pela União, à fl. 119. Intimem-se.

0011614-39.2016.403.6105 - AUTENTICA COSMETICOS LTDA - ME(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em razão da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 20 a 24/03/2017, foram publicadas as Portarias 8 e 9 de 08/02/2017 no Diário Oficial da Justiça, bem como, em 13/02/2017 foi encaminhado Ofício diretamente ao Procurador Seccional Federal de Campinas para conhecimento e providências necessárias. Constatou expressamente do inciso VI da Portaria nº 8 de 08/02/2017 que os todos os processos que se encontrassem em carga em poder de advogados e procuradores fossem recolhidos até o dia 10/03, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, caso fosse constatada a ausência de autos durante os trabalhos de inspeção. Da análise dos autos, verifico às fls. 93 que estes saíram em carga com a Procuradoria Seccional Federal no dia 17/02/2017, ou seja, em data posterior ao ofício encaminhado ao Procurador Seccional para ciência da data limite para devolução dos autos. Quando constatada a ausência destes autos e de tantos outros que se encontravam em carga com a Procuradoria Seccional de Campinas após a data limite para devolução, a Secretaria desta Vara, através de e-mail e contato telefônico, solicitou a devolução de todos eles, e, no que se refere especificamente a estes autos, sempre obteve informações assertivas de que não estavam em seu poder. Em razão da não devolução deste Mandado de Segurança e de outros processos cujas cargas estavam registradas em nome daquela Procuradoria, foram expedidos mandados de busca e apreensão e, no que se refere a este específico processo, o mandado restou negativo em razão dos senhores oficiais de Justiça não lograrem êxito em encontrá-lo na sede da Procuradoria, havendo anotação expressa do Sr. Procurador Seccional de que não havia registro de entrada destes autos naquela Seccional (fls. 97/98). Ocorre que em 28/03/2017, na Secretaria desta Vara foi recebido um pacote proveniente da 1ª Vara Federal de Americana contendo referido processo (fl. 93v/94), o qual fora recebido naquela Vara em 01/03/2017 (fl. 93). A devolução dos autos em Subseção diversa daquela que deveriam ter sido devolvidos, sem qualquer informação por parte daquela Procuradoria a este Juízo, confirma não só o fato da carga ter realmente sido efetivada àquele órgão, como também revela seu total desconhecimento em relação ao paradeiro do processo que estava sob sua responsabilidade. A falta de cuidado com o processo torna-se ainda mais grave ante o fato dos autos estarem sob Segredo de Justiça. Assim, considerando o teor do que foi acima relatado, os termos do inciso VI da Portaria nº 8, de 08/02/2017 e IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizadas em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos com anotação de Segredo de Justiça, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-06.2005.403.6304 (2005.63.04.000802-5) - DARCI ANTONINI VIANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DARCI ANTONINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impertinente o pedido de desarquivamento dos autos, porquanto ainda não foram remetidos ao arquivo. Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 5 dias, em face do pagamento do precatório, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a autora a fornecer o endereço da agência onde efetuou o saque do precatório. Depois, oficie-se ao respectivo gerente para que, no prazo de 10 dias, justifique o valor descontado à título de imposto de renda, especificando qual foi a alíquota aplicada, tendo em vista o que dispõe o artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

1. Dê-se ciência à executada acerca da manifestação de fls. 490/495.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Considerando que o parcelamento de fls. 311/315 não contempla a condenação aos honorários sucumbenciais, indefiro o desbloqueio. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 307/308, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 318, por oficial de justiça desta Subseção. No retorno do mandado, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO E SP390109 - ARIADNE GABRIELA DE ALMEIDA SODEYAMA)

Homologo o acordo formulado entre as partes às fls. 130/131. Caberão às partes a notícia de eventual descumprimento do acordo formulado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-39.2007.403.6105 (2007.61.05.000751-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/282. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$454.855,84, e outro RPV no valor de R\$22.241,54 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 268. Int.

0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8) - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 488/489 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6338

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X MARIA CONCEICAO AMGARTEN X DECIO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN

Em face dos documentos de fls. 577/724, que comprovam que o imóvel objeto desta desapropriação foi partilhado igualmente entre Moacir Arnaldo Amgarten, Maria Conceição Amgarten, Décio Amgarten e Perseu José Amgarten, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Marcílio Amgarten do pólo passivo do feito, devendo constar as pessoas acima mencionadas. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento expedidos não foram retirados, fls. 329 e 330 e tiveram o prazo de validade expirado, cancele-se-os. Após, expeçam-se novamente e intimem-se os beneficiários, pessoalmente, para retirada. Na inércia dos beneficiários, cancele-se os alvarás e arquivem-se os autos, com baixa-fim. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 342. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 337/338V, expedidos em 18/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

IMISSAO NA POSSE

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intimem-se pessoalmente a autora e seu assistente para que cumpram as determinações contidas nos itens b e c da decisão de fls. 354/355, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, ou esclareçam, no mesmo prazo, se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 342. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 329/341. Nada mais

0010671-22.2016.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado às fls. 216/217 pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014144-12.1999.403.6105 (1999.61.05.014144-0) - FILTROS MANN LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores disponibilizados às fls. 341 em nome dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS dos cálculos da contadoria judicial. Com a manifestação da autarquia, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 332, expedindo-se os ofícios requisitórios suplementares ou remetendo-se os autos à conclusão para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 348. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado do exequente intimado para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 347/347v, expedidos em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013957-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013957-1) - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 632. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 358, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016046-14.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SUMIKO AOYAMA DE SOUZA, conforme certidão de fls. 457, ou indicar a sua substituição. Intime-se a defesa a se manifestar acerca da não localização das testemunhas THIAGO AOYAMA GOMES DE SOUZA e PRISCILA AOYAMA GOMES DE SOUZA, conforme certidões de fls. 459 e 461, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar suas substituições, no mesmo prazo. Fica consignado às partes que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000228-63.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

Endereço: AVENIDA ELISA VERZOLA GOSUEN, 3103, PROLONGAMENTO VILA SANTA CRUZ, FRANCA - SP - CEP: 14403-605

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 30/08/2017, às 16h, devendo a parte executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos de identificação.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste Juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltemos autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens; ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, JUCESP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, e m atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

2ª VARA DE FRANCA

PETIÇÃO (241) Nº 5000318-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PACIN LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação destes autos suplementares para depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação nº 5000308-27.2017.4.03.6113 (decisão - ID nº 1911342 dos autos principais).

Intime-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 1144212), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal, ocasião em que requereu o seu ingresso no feito (ID 1437302).

Informações da autoridade impetrada (ID 1397874), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, aduziu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança.

A decisão agravada restou mantida, consoante despacho ID 1437717.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 1577236).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, a modulação dos efeitos do julgamento não é meio cabível para a reversão de seu resultado, quanto ao mérito. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada, razão pela qual a suspensão do feito, sem causa legal ou ordem judicial emanada da Corte Suprema, atentaria contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, e por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002142-83.1999.403.6113, 0004702-95.1999.403.6113, 0004087-22.2010.403.6113, 0004088-07.2010.403.6113, 0004151-32.2010.403.6113, 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113.

Instada, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos relativos aos processos mencionados.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 1362493), ocasiões em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

Informações da autoridade impetrada (ID 1519860), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 1680974).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, a modulação dos efeitos do julgamento não é meio cabível para a reversão de seu resultado, quanto ao mérito. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada, razão pela qual a suspensão do feito, sem causa legal ou ordem judicial emanada da Corte Suprema, atentaria contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.

A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocada pela impetrante confunde-se com o mérito, e comele será decidido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2017.

IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 1401769-04.1998.403.6113, 0004427-22.1999.403.0399, 0000938-62.2003.403.6113, 0001102-27.2003.403.6113, 0001868-60.2015.403.6113, 0002368-58.2017.403.6113, 0314745-32.1991.403.6102, 0307287-85.1996.403.6102, 0001847-64.2004.403.6115, 0001850-19.2004.403.6115, 0002956-95.1999.403.6113 e 0047186-93.2002.403.0399.

O presente feito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo em face do disposto pelo artigo 286, inciso II do Código do Processo Civil, consoante decisão de ID 1440346.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas pelo Setor de distribuição (ID 1431062), pois se tratam de ações diversas (notificação embargos à execução, ação cautelar inominada) com partes diversas, além de ações de mandado de segurança ajuizadas em 1991, 1996, 1999 e 2004, portanto, anteriores aos períodos de recolhimento das contribuições tratadas neste feito, competindo ressaltar que o processo nº 0002368-58.2017.403.6113 foi extinto sem apreciação do mérito.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a receber os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a receber é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SPI81614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1941713: afastamento da alegação de PFN no tocante à necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com efeito, consigno que, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

ID 1979620: a impetrante requer a autorização para que o depósito judicial das parcelas controvertidas ocorra a partir do mês de competência julho/2017, com prazo para pagamento em 25/08/2017. Todavia, a matéria já foi apreciada por este Juízo na decisão que deferiu a liminar (ID 1870630), sendo oportunizado prazo para cumprimento, cabendo à requerente proceder ao depósito, nos autos suplementares nº 5000311-79.2017.4.03.6113, na forma determinada na mencionada decisão.

Aguarde-se a vinda das informações e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de julho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2014.403.6113) MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR(SPI112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...dê-se vista ao embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

0001657-53.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113) LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SPI348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de suspensão da execução, benesses da justiça gratuita e concessão de liminar ou tutela antecipada para que a exequente não inscreva, ou se já cadastrou, proceda a retirada do nome dos embargantes dos cadastros depreciativos de crédito (SPS, SERASA e etc.), entre outros requerimentos. Anoto, que as partes não entraram em acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada na data de 07/06/2017 (fls. 122). No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora de bens ou depósito judicial. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o embargante não logrou comprovar sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento à manutenção da empresa executada, conforme determinado às fls. 113. Quanto ao pedido de que a embargada exclua ou se abstenha de incluir o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor ou valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324). A parte embargante, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 0006668-97.2016.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004076-46.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)) EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SPI317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à embargante da certidão de fls. 19 para que se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-81.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista ao embargante do procedimento administrativo, disponibilizado pela embargada através de meio digital às fls. 231, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0006717-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-15.2016.403.6113) CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 144-151 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0000418-14.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113) PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC. Intime-se.

0003330-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113) GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 114, abra-se vista aos embargantes para manifestação, nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002500-18.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)) ANGELITA DEMARCHI(SPI01007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002157-76.2004.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002501-03.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) ANGELITA DEMARCHI(SPI01007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001460-89.2003.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002502-85.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)) ANGELITA DEMARCHI(SPI01007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001913-21.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002641-37.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113) CONSKEFT COMERCIO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA X KELSON KLEBER DOS SANTOS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000550-47.2012.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Calçados Guaraldo Ltda., Marisa Andrade Guaraldo e Alberto Guaraldo Junior objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Câmbio Exportação nº 94/000129 do Banco Meridional do Brasil S/A. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-28). O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, Citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 30-31), que foram aceitos pela parte exequente (fl. 41), resultando no auto de penhora e depósito de fl. 60. O imóvel penhorado foi avaliado, consoante laudo de fls. fls. 72-91. À fl. 103 foi designada data para realização de leilão do imóvel constrito, que restaram negativos (fls. 110-111). Informação às fls. 132-134 acerca da cessão de créditos à Caixa Econômica Federal. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a retificação do polo passivo da presente execução e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 147-148), o que foi deferido à fl. 153. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a exequente intimada para prosseguimento do feito (fl. 156). Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 156-v). À fl. 163 foi proferida decisão determinando o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal pela exequente, o que foi cumprido às fls. 166-167. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 171 requerendo o sobrestamento do feito, sendo deferido o pedido e determinando a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação (fl. 172). Os autos foram arquivados em 05.11.2003 (fl. 173) e foram desarquivados em 20.10.2005 a pedido da advogada Clélia Cristina Nassar para exame em cartório (fls. 174-176), retomando ao arquivo em 26.01.2006 sem manifestação (fl. 178). Manifestação da parte executada às fls. 179-186, na qual requer a extinção do feito em razão da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente porque os autos foram remetidos indevidamente ao arquivo, considerando que requereu somente a suspensão do feito por 60 dias e não o seu arquivamento, logo deveria ter sido intimada a dar andamento ao processo após o decurso do prazo de suspensão, o que não ocorreu (fls. 189-190). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, por não ter a credora providenciado o prosseguimento da execução, de sorte que prescriba a ação executiva. Não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal, uma vez que, embora não tenha requerido expressamente o arquivamento do feito, foi devidamente intimada, por meio de advogado constituído nos autos, acerca da suspensão do processo, bem ainda de sua remessa ao arquivo até nova provocação, consoante despacho proferido à fl. 172, de modo que os autos foram arquivados com o conhecimento da exequente. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde novembro de 2003 (fl. 173), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2017 (fl. 178), quando a executada alegou a prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 179-186). Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, plácutou a exegese ora esposada: STJ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, RESP 1522092, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015). TRF3 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1963273, RELATOR DESEMBARGADOR FED. MAURICIO KATO, e-DJF3: 18/07/2016). TRF4 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. 1. É entendimento deste Tribunal que a suspensão do processo nos moldes do art. 791, III, do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF da 4ª Região, AC 50207087420144044201, RELATOR DESEMBARGADORA FED. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 30/04/2015). No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuída à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações contratuais assumidas pela parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação passo a apreciar os demais pedidos formulados na inicial; requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito ou nomeação de bens, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Casa de Carnes Cinco Estrelas de Franca Ltda. ME - CNPJ 19.633.308/0001-00, Dulcinéia Rita da Silva - CPF 199.609.738-59 e Evandro César Ferreira da Silva - CPF 937.440.139-87, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 34.069,11). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientes de que não dispõe de prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Oficie-se ao Banco Bradesco (fl. 599) para que proceda à alienação das ações bloqueadas, devendo depositar os valores correspondentes na Caixa Econômica Federal, agência 3995, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, proceda-se à penhora da parte ideal de 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula de nº 608 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, de propriedade dos executados PAULO HYGINO ARCHETTI e MÁRIO CÉSAR ARCHETTI, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC)2,12 Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Os executados supramencionados serão constituídos depositários para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, especia-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar os respectivos cônjuges (se casados forem) da construção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

1403542-21.1997.403.6113 (97.1403542-2) - FAZENDA NACIONAL X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOZO VIDAL X PAULO CARDOZO VIDAL JUNIOR(SPI40385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Trata-se de pedido dos terceiros Nivaldo Donizete Alves e Sílvia Regina Souza Alves, solicitando o levantamento da indisponibilidade de bens que recaem em face do executado Paulo Cardozo Vidal, junto ao 2º CRI de Franca/SP, para lavratura da carta de adjudicação compulsória do imóvel de matrícula nº. 9.336, originário do 1º CRI de Franca/SP. Do que ressaltados os autos, verifico que há sentença procedente, em embargos de terceiro (fl. 299-301), cancelando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 9.336, junto ao 1º CRI de Franca/SP, assim, considerando que a nota de devolução de fls. 336, diz respeito ao mesmo imóvel, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando o levantamento da indisponibilidade de bens em face do executado Paulo Cardozo Vidal, determinada através do nosso ofício de nº. 1049/2010, tão somente em relação ao imóvel transposto na matrícula de nº. 9.336, originário do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 329. Intimem-se. Cumpra-se.

1403607-16.1997.403.6113 (97.1403607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Fl. 224: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão dos valores totais depositados nas contas judiciais nº.s 3995.635.9507-9 (fl. 222), 3995.635.9508-7 (fl. 182 dos autos apensos 1999.730-20) e 3995.635.9509-5 (fl. 44 autos apensos de nº. 1999.815-06), em renda definitiva da União, respectivamente, nos DEBCAD 80.696.018158-08, 80.798.007146-00 e 80.698.042849-12, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SPI13374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SPI13223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Fl. 479: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SPI78629 - MARCO AURELIO GERON) X WAGNER ALVES DA SILVA(SPI191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista que os executados não foram encontrados pelo Oficial de Justiça para que fossem intimados da penhora efetivada nos autos (fl.561), intime-os através dos seus respectivos procuradores. Cumpra-se.

0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIANI) X DELCIO J V COSTA X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 320: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do CPF do contribuinte da conta judicial nº. 3995.635.9071-9 (fl. 326) para 165.508.469-00. Após, promova a conversão do valor total, depositado na referida conta, em renda definitiva da União, cientificando a DRFB/Franca acerca das retificações, inclusive da alteração do DEBCAD efetivada anteriormente (fl. 316-317). Efetivada a transação, dê-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995.Cumpra-se. Intimem-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Dê-se ciência à executada do ofício e da nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca (fls. 1320/1322).Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 1313.Cumpra-se. Intime-se.

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SPI19751 - RUBENS CALLIL)

Fl. 222: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada o bloqueio de eventuais títulos registrados em nome do(s) executado(s) junto à Bolsa de Valores, bem como à CETIP, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes e desembaraçados dos devedores para garantia total do juízo. O artigo 185-A do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constatado terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA. - EPP - CNPJ 00.649.805/0001-60 e LÍRIO FÁBIO DA SILVA - CPF 191.298.666-34, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo ser comunicado a este juízo eventual bloqueio. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI34336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Considerando que o imóvel penhorado pertence a terceiro, intime-se a proprietária (Amazonas Produtos Para Calçados Ltda) para renir o bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de leilão.Intime-se.

0002916-59.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X H DE SALVI PANHOSSI ME X HILDA DE SALVI PANHOSSI(SPI163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Fls. 102: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito remanescente. Tendo em vista que o montante convertido em renda do Inmetro (fl. 98) não foi suficiente para quitação da dívida, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado H de Salvi Panhossi ME - CNPJ 07.213.103/0001-89 e Hilda de Salvi Panhossi - CPF 190.429.968-70, até o montante da dívida informado às fls. 103 (R\$ 78,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não dispõe prazo para embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002436-13.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JACQUELINE MEDEIROS SOARES DA SILVEIRA(SP364737 - JACQUELINE LEMOS VERONEZ)

Fl. 65: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000864-85.2015.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Fl. 72: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretado o bloqueio de eventuais títulos registrados em nome do(s) executado(s) junto à Bolsa de Valores, bem como à CETIP, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes e desembaraçados dos devedores para garantia total do juízo. O artigo 185-A do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) BRANQUINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS E PESPONTO LTDA. - EPP - CNPJ 51.795.979/0001-72, JOANA DA SILVA BRANQUINHO - CPF 005.420.028-84 e PAULO BOTELHO BRANQUINHO - CPF 747.947.108-44, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo ser comunicado a este juízo eventual bloqueio. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fls. 193 e 202: proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 32.066 a 32.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade de MISAME - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A (termo de anuência à fl. 49), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. A representante legal da proprietária, REGINA CONSUELO DE LUCA E MELO, será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da construção. INSTRUA-SE O MANDADO com cópia do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 204/205. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002972-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDER LUIS POPOLIM - ME X VANDER LUIS POPOLIM(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 83), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000001-61.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CARDOSO DE SA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Requer o executado PEDRO CADOSO DE SA, por petição de fls. 32-35, a liberação dos valores bloqueados judicialmente, alegando serem relativos a proventos de aposentadoria recebidos pelo executado e provenientes de caderneta de poupança, fazendo referência aos documentos colacionados aos autos às fls. 37/47. Os documentos de fls. 40 e 46 demonstram suficientemente que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal se encontra depositado em caderneta de poupança sendo, portanto, impenhorável, consoante artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Por outro lado, registro que a documentação acostada às fls. 37-39 não comprova as alegações do executado acerca da impenhorabilidade, haja vista que a conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil além de possuir saldo anterior de créditos diversos, também recebeu Crédito de TED - sobre o qual recaiu o bloqueio judicial (fls. 38/39). Desse modo, os extratos da movimentação financeira da referida conta não indicam que o valor do bloqueio judicial seja proveniente de verba salarial, consoante alegado. Os demais documentos apresentados relacionados ao Banco Santander (fls. 41/43), não indicam sobre a natureza da verba bloqueada. Assim, não há comprovação de que o bloqueio realizado perante os Bancos Mercantil do Brasil e Banco Santander teria recaído sobre valores decorrentes de verba salarial do executado ou caderneta de poupança, por conseguinte, da impenhorabilidade do valor bloqueado. Ante o exposto, cuidando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, procedo à liberação apenas do valor de R\$ 308,00, relativo à conta poupança da Caixa Econômica Federal. Em virtude da juntada de informações bancárias (fls. 37-47), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fl. 29. Intime-se.

0000253-64.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0000273-55.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 609: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 609. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à exequente (Regina Sandra do Carmo Miguel Salomão) da impugnação ao cumprimento de sentença pelo prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-64.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OBINARIO PRIMO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA X GENESIO DE OLIVEIRA SANTOS X MAIARA FERREIRA SOARES X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO)

Ante a informação supra, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2017, às 16h30. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ULISSES SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 1858012, providencie a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NAYANE SILVA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por NAYANE SILVA SALES, objetivando a emissão de passaporte emergencial.

Segundo consta na inicial, a impetrante foi designada para viajar a trabalho, com destino à Europa, no período de 13 a 31 de agosto de 2017, sendo que as passagens já foram emitidas e pagas.

Nama ainda a impetrante que em 13.07.2017, através do protocolo 1.207.0001915272, requereu a expedição de passaporte para cumprir sua obrigação funcional, tendo inicialmente sido determinada a data de 21.07.2017 para entrega do documento. Porém, o próprio agente da polícia federal, ao imprimir o protocolo, rabiscou a data da entrega e informou que todas as emissões de passaporte estavam suspensas por tempo indeterminado.

Dessa feita, não havendo expectativa de solução antes da viagem, é patente, segundo tese defendida na inicial, a ameaça ao direito de ir e vir da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, momento visando-se assegurar a permanência de menor impúbere na companhia dos pais, previsto no art. 5º, XV^{II}, da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome do Impetrante (id 1992489) e respectiva solicitação de emissão do referido documento (id 1992482), além de comprovantes de passagens aéreas (id 1992508), tudo a demonstrar que a impetrante tem viagem agendada para a Europa, com data de embarque prevista para o dia **13 de agosto próximo**.

De tal forma que, por não ter sido cumprido o cronograma anteriormente fixado pela autoridade administrativa, há grande risco de não haver tempo suficiente para a expedição do documento em tela, já que notícias da grande imprensa dão conta que mesmo após a liberação de verbas orçamentárias para a cobertura de tais despesas, há um "fila" de passaportes em atraso a serem emitidos.

Destarte, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **deiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 10 (dez dias) dias corridos**.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2017.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID'S 1438490 e 1438493: Recebo com emenda à inicial.
2. Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão, anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o Auto de Infração nº 896/2016, tendo em vista que procedeu à regularização quanto as pendências nele indicadas, sendo o referido Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado, conforme previsto no próprio documento.
3. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001232-0) - DULCE HELENA RANGEL FIGUEIREDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 63), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 293), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 175/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000640-11.2010.403.6118 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 307), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 565), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000975-30.2010.403.6118 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 245), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 178/188, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001160-68.2010.403.6118 - ISAUARA DA SILVA SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 108), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001206-57.2010.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 23/09/1974 a 16/02/1981, trabalhado na empresa ORICA BRASIL LTDA e o período de 01/06/1995 a 10/12/1997, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Embora tenha sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES X THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES, na qualidade de sucessor processual de Benedito Roberto Lemes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a efetuar o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 06.1.2010 (DCB) até 26.2.2012 (data da concessão da aposentadoria por invalidez). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; 2- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo inabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES MAIA em face da UNIÃO, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 117), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000741-14.2011.403.6118 - VALERIO GOMES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 151), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 114: Considerando-se que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998), nos termos do artigo 21 da Lei no. 8.742/1993 (LOAS), e tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se a assistente social nomeada às fls. 110 a apresentar o laudo sócio-econômico no prazo máximo de 10 (dez) dias. 2. Apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda de suas irmãs, se o caso, informando ainda as qualificações completas destas e de seus genitores, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Proceda a secretária à anexação das planilhas do Hiscweb e do CNIS obtidas por este Juízo. 4. Intimem-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a manifestação do INSS (fl. 141), apresente a parte autora o instrumento de procuração competente do sucessor Edvaldo Aires Pereira. 2. Cumprida a determinação acima, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual em nome dos sucessores. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000545-10.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 302), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 220/222. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 237 por não vislumbra o pressuposto de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 250), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000881-14.2012.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 100), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE DE ANDRADE BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do ex-cônjuge ROQUE RIBEIRO BRAGA FILHO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001558-44.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 115), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o requerimento do MPF, de fls. 62/63. Intime-se pessoalmente a representante dos autores, Sra. MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA, a cumprir os despachos de fls. 58 e a apresentar os documentos da instituidora elencados no item a de fl. 44, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 2. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 162), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001975-94.2012.403.6118 - JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 172/174, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

000060-73.2013.403.6118 - GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 102/114, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

000134-30.2013.403.6118 - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 61/62, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDGAR ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-65.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 116/123, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000555-20.2013.403.6118 - JOSE MARTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 192), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000991-76.2013.403.6118 - ROSA MARIA RIBEIRO SLIBA(SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 78, sob pena de extinção.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001055-86.2013.403.6118 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001131-13.2013.403.6118 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 47, fica a assistente social nomeada às fls. 32/32 verso destituída. Intime-a do presente despacho.2. Nomeio em substituição a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com currículo arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

0001219-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 278/285, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP075583 - IVAN BARBIN)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 112/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 08.1.1988 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 05.3.1997, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCINDA BRASOLIM MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial à Autora, o qual será devido desde 21.6.2013, data da entrada do requerimento. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, às quais serão acrescidos juros de mora desde a citação, e correção monetária desde o vencimento, tudo nos termos do disposto no Código Civil e no Manual para Procedimento Para Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das parcelas vencidas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-11.2013.403.6118 - BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 134), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001911-50.2013.403.6118 - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 191), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0029840-91.2013.403.6301 - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 254/265: Manifeste-se a parte Autora.

0000321-04.2014.403.6118 - MARCELLO JOSE JACINTHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 162), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000685-73.2014.403.6118 - JAIME MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dispõe o artigo 20 da Lei no. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com DEFICIÊNCIA e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2. Conforme o Laudo médico realizado por Perito deste Juízo, de fls. 104/108, o autor não é portador de nenhuma DEFICIÊNCIA, estando assim ausente requisito essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado. Portanto, mostra-se desnecessária a realização de perícia sócioeconômica no caso em questão, nos termos do despacho de fl. 145.3. Considerando o cumprimento da primeira etapa do trabalho da assistente social nomeada por este Juízo, conforme Comunicados Sociais de fls. 118/119; 124/125 e 150/151, não sendo possível o cumprimento das demais em virtude da não localização do autor, arbitro os honorários periciais de DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001317-02.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-12.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IVAN MIRANDA DOS SANTOS X ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP310240 - RICARDO PAIES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVAN MIRANDA DOS SANTOS e ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES e DEIXO de condenar os Réus a ressarcirem ao Autor o montante de R\$ 42.546,59 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativos à pensão alimentícia.Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 60/62 como aditamento à inicial.2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emendem os autores a petição inicial, promovendo suas completas qualificações, informando as profissões que exercem e juntando cópias de seus comprovantes de rendas.4. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 58, uma vez que há outro(s) cartório(s) no município de Guaratinguetá que realiza inventários. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.5. Intimem-se.

0002399-97.2016.403.6118 - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMOACIR SERGIO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 53/54. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 56/59 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O autor requereu a conversão especial de diversos períodos na inicial, porém, foram juntados formulários e documentos apenas em relação a duas: **Rápido 900** (fls. 38/40) e **Transportadora Della Volpe Ltda. Com. Ind.** (fls. 41/43).

Embora o autor tenha juntado cópia de carteiras de trabalho com registro em diversas empresas como "motorista", essa informação é insuficiente para reconhecimento do direito à conversão de tempo especial por "categoria profissional", posto que apenas o motorista de *caminhão de carga ou de ônibus* é que faz jus ao enquadramento (limitado a 28/04/1995 em decorrência das alterações trazidas pela Lei 9.032/95).

O mesmo se diga do registro em CTPS como "eletricista de auto", já que essa informação é insuficiente para a comprovação da exposição ao agente agressivo "eletricidade superior a 250 volts".

A partir de 28/04/1995 é necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos para fazer jus à conversão do tempo especial, porém, não foram juntados formulários relativos à atividade especial da maioria dos vínculos posteriores a essa data.

A propósito, cumpre anotar que sequer cópia da CTPS relativa aos períodos de 08/12/93 a 06/11/95, 02/12/96 a 09/04/97, 06/07/98 a 17/09/02, 04/08/03 a 24/07/04 e 16/10/07 a 07/01/2009 foi juntada aos autos.

Anoto, ainda, que não houve requerimento de conversão dos períodos de 21/08/1984 a 21/05/1985 e 02/05/1986 a 26/07/1986 na inicial, razão pela qual esse ponto não será analisado em sentença.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora, de cópia da CTPS e dos formulários relativos à atividade especial fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia da(s) CTPS(s) que contempla(m) os períodos de 08/12/93 a 06/11/95, 02/12/96 a 09/04/97, 06/07/98 a 17/09/02, 04/08/03 a 24/07/04 e 16/10/07 a 07/01/2009, bem como de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar o tempo especial alegado na inicial.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora cumprir o já determinado na r. decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustentam as impetrantes a ilegalidade e inconstitucionalidade do excessivo aumento da taxa, desconsiderando o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e efeito confiscatório da exigência, além de ofensa ao princípio da legalidade e do princípio da reserva legal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fiscais nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual – justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Por esse mesmo motivo, perde relevância a alegação de efeito confiscatório do reajuste em comento.

A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizados.

| Infraestrutura | 1999 | 2011 | Aumento |
|---|-------|---------|---------|
| Largura de Banda da rede de longa distância | 97 MB | 1143 MB | 1074% |
| Nº de computadores | 16226 | 47165 | 151% |

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.” destaquiei

Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário incurrir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram rechaçados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Cito, a propósito o posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temeridade relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfunção ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sem prejuízo, deverá a secretaria, ainda, providenciar a retificação do assunto cadastrado no processo para que passe constar “Majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX - Portaria MF 257/2011” (em substituição ao assunto “Federais”, que consta atualmente).

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Após, em que pese os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Portanto, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-40.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAQUELINE VALVERDE DOMINGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o imediato deferimento à impetrante do pagamento do auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento.

Narra que a profissão de aeronauta possui regulamentação especial específica que determina o afastamento das atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, com perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF). Afirma que foi afastada das atividades pela empresa, porém a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa, atitude que considera ilegal e abusiva.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações a impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão, por estar há mais de 30 dias sem receber salário.

Passo a decidir.

Em atenção aos argumentos de urgência apresentados pela impetrante, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pensando na proteção relacionada à “incapacidade” o legislador infra-constitucional estabeleceu no artigo 59 da Lei 8.213/91 a concessão do auxílio-doença para aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Determina a legislação previdenciária que essa incapacidade deve ser aferida por meio de perícia médica realizada especificamente a esse fim e no caso da impetrante, a perícia administrativa não constatou a existência de incapacidade.

Com efeito, via de regra, a simples constatação de gravidez não implica existência de incapacidade laborativa, sendo certo que a legislação trabalhista, visando juntamente a *proteção da empregada gestante* em situações análogas determina a transferência de função e afastamento de atividades insalubres *junto ao próprio empregador*:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário:

(...)

§ 4º **É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos**(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

(...)

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016) – destaques nossos

Cumpra-se anotar que em caso de deferimento do auxílio-doença o benefício seria *limitado ao teto da Previdência Social* (já que esse benefício não possui regramento diferenciado relacionado à manutenção de remuneração, tal como ocorre com o salário-maternidade [art. 71-B, § 2º e 72 da Lei 8.213/91]) e, portanto, para aquelas gestantes aeronautas que recebem valor superior ao teto, a concessão do auxílio-doença na situação em análise, a pretexto de proteção, implicaria, na verdade, justamente o oposto.

Mais a mais, como já disse, não vejo "periculum in mora" forte o suficiente para dispensar observância do contraditório mínimo do rito do mandado de segurança.

Assim, nessa cognição sumária e sem contraditório, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Aguardar-se a vinda das informações requeridas. Com sua juntada, **autos conclusos para reapreciação da presente decisão.**

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-21.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLENA ALEKSIEIEVA(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de OLENA ALEKSIEIEVA para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 169v. Segue cópia de parte da r. determinação de fls. 169/169v: (...)Abra-se vista para o MPF para apresentação de suas alegações finais; 3. Após, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias.; 4. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença (...)

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), recolhendo-se as respectivas custas judiciais, bem como declarar a autenticidade dos documentos trazidos em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/144.227.732-4, bem como declarar a autenticidade dos documentos trazidos em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO DAS CHAGAS NASCIMENTO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO - SP237670

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de: 1- declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples; 2- providenciar, por meio de tradutor juramentado, a tradução para o português dos documentos em língua estrangeira; 3- demonstrar a recusa na emissão do passaporte, tendo em vista que há nos autos documento comprobatório de agendamento para retirada do passaporte a partir de 26/07/2017 (ID 2041740), sendo fato notório que a Polícia Federal retomou o serviço de emissão de passaportes a partir do dia 21/07/2017.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA - DF41003

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1- Indefero a gratuidade da justiça, porquanto o impetrante não demonstrou a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. De fato, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 481/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que torna inaplicável o referido verbete sumular. 2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser observados os requisitos previstos em lei. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201502500928, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:)

2- Intime-se a impetrante a emendar o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens cuja liberação requer, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, devendo informar se possui interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Com a resposta, havendo interesse, remetam-se os autos à CECON para realização da aludida audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2016, ou que seja alterada a data de entrada do requerimento para a data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/80).

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a pronta liberação das mercadorias importadas acobertadas por imunidade tributária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 1889962).

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 1896995).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1947108).

Petição da parte impetrante (Id. 1962812).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Afirma a impetrante que importou discos de vinil (Long Plays – LPs) contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou interpretadas por artistas brasileiros, as quais estão protegidas por imunidade na forma do art. 150, VI, “e” da CF. Alega que importou também LPs contendo obra literária, livro (áudio livro) igualmente acobertado por imunidade, na forma do art. 150, VI, “d” da CF. Alega que está na iminência de ser surpreendida com a exigência por parte da autoridade coatora de todos os tributos incidentes em operações de importação quando do registro da Declaração de Importação, uma vez que atualmente a declaração de importação é eletrônica e o lançamento dos tributos ocorrer de forma automática quando do registro. Argumenta que a cobrança de quaisquer tributos sobre as mercadorias importadas é inconstitucional, pois todos os produtos estão acobertados pela imunidade e que as mercadorias encontram-se no Aeroporto de Guarulhos – GRU desde o dia 08/07/17, aumentando as despesas da impetrante com armazenagem.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi dito que as mercadorias provenientes do exterior despachadas como carga, ficam depositadas no Terminal de Carga da GRU-Airport, aguardando que o importador registre a Declaração de Importação – DI para que se possa dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias. Somente após o registro da declaração de importação é que autoridade aduaneira irá dar início aos procedimentos de análise e liberação das mercadorias e que o importador sequer registrou sua declaração de importação, não havendo até o momento qualquer retenção de mercadoria ou cobrança de impostos por parte da autoridade coatora. Aduziu, ainda, que um dos requisitos de validação da DI e do início do despacho de importação reside no recolhimento correto e integral dos tributos devidos ou na demonstração de uma das hipóteses: isenção, imunidade, redução de alíquotas e outros. Contudo, o início do despacho de importação somente ocorrerá com o registro da importação. Ressalta que a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, onde deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto.

Pois bem.

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias importadas sem a incidência de tributação, uma vez que as referidas mercadorias estariam abrangidas pela imunidade.

Dispõe o art. 543 do Decreto nº 6.759/09 que:

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

A partir das informações prestadas, não identifiquei o *funus boni iuris* das alegações da impetrante, tendo em vista que não é possível dar andamento ao despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, sem que haja o registro da declaração de importação, conforme se depreende da leitura do artigo supramencionado, mostrando-se necessário também para os casos em que não há o pagamento de tributos. **Ademais**, como ressaltado pela Autoridade coatora *“a par de o registro da DI se dar de forma eletrônica, o recolhimento dos tributos não é automático, sendo permitido ao importador escolher o regime de tributação aplicável à espécie, onde deverá informar a existência de imunidade e os fundamentos legais para tanto”*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROBERTO ANTONIO DA SILVA**, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 559966).

A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito (Id. 1750605).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção da ação.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500660-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Considerando ter a sentenciada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, por meio de seu advogado constituído, manifestado interesse na restituição do valor prestado a título de fiança (fl. 1875), bem como tendo em vista que referido defensor possui procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (fl. 746), expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança em nome do Dr. FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO, OAB/SP n. 107.730 e da sentenciada. Após a expedição, publique-se este despacho, intimando-se o nobre defensor da disponibilidade do alvará de levantamento para retirada pela sentenciada ou por ele próprio na secretaria desta Vara Federal. Cumprido os itens acima e ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CARLOS ROBERTO SOARES(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

1. Intime-se, pela segunda e derradeira vez, a defesa de ALEXANDRE BARUZZO (na pessoa do defensor constituído Dr. MARCELO COUTO DE CRISTO, OAB/PR nº 29.174), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 306/306-verso (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 14/06/2017, conforme certidão de fls. 352), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.2. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento e causa estranheza a este Juízo que, devidamente intimado para apresentar memoriais em favor do seu constituinte, o nobre defensor deixou decorrer in albis o prazo legal.PA 1,10 Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).3. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, e apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo ser cientificado de que não possuindo recursos financeiros para tanto, ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Para tanto, expeça-se carta precatória.4. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente memoriais em favor do acusado.

0001045-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

1. Intime-se, pela segunda e derradeira vez, a defesa de FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA (na pessoa do defensor constituído Dr. RONNY ALMEIDA DE FARIAS, OAB/SP nº 264.270), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 685 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 04/07/2017, conforme certidão de fls. 685-verso), APRESENTANDO AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO à fl. 682, NO PRAZO ADICIONAL DE 05 (CINCO) DIAS.2. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento e causa estranheza a este Juízo que, devidamente intimado para apresentar as razões recursais em favor do seu constituinte, o nobre defensor deixou decorrer in albis o prazo legal.Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).3. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, e apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Devendo ser cientificado de que não possuindo recursos financeiros para tanto, ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Para tanto, expeça-se o necessário.4. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente memoriais em favor do acusado.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo as petições ID nº 1024224 e 917727 como emenda à inicial. Anote-se.

Citem-se os réus.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o perito judicial Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, para apresentação do laudo no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial ID 2005484, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante das alegações contidas na contestação, abra-se prazo para réplica, oportunidade em que a parte autora também deverá se manifestar acerca da impugnação à gratuidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: ROSEMEIRE EGEA PINELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução da Carta Precatória ID nº 1601935.

Intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002071-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO DIONIZIO FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga nova procuração, uma vez que aquela apresentada (ID 1814013) é datada de 31/05/2011.

Também no mesmo prazo e antes de apreciar o pedido de tutela, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para:

- 1) esclarecer se ainda persiste a relação de trabalho com a empresa Metalúrgica Scai Ltda, uma vez que na cópia da CTPS apresentada não há data de término do vínculo, assim como há informação na petição inicial (item ii) de que o autor continua trabalhando; ao passo que em consulta ao CNIS consta que o vínculo findou em 08/09/2015;
- 2) especificar exatamente qual o período no qual pretende o reconhecimento da especialidade na empresa Metalúrgica Scai Ltda, mormente considerando o pedido de "mudança da DER", com o aproveitamento de contribuições posteriores (item ii);
- 3) justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito pelo eminente Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: V.D.C - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da petição ID 1672280, bem como à parte autora acerca da petição ID 1464427.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SANDRA MENDONCA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a retificação da autuação para constar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7). Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, considerando que o documento ID 1680326 é protegido por sigilo fiscal, providencie a Secretaria sua classificação como sigiloso.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, a autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino à requerente que, **no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.**

Com o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1703329 : Tendo em vista o tempo já transcorrido, **DEFIRO** a prova documental requerida e **CONCEDO** à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento à parte final da decisão ID 1211709** .

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANGELA MARIA NELUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, **no prazo de 05 dias**.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, **comprova** a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON SAGRES BRUGUIGNOLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001666-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDREA DE CARVALHO, JULIANO SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a impetrante alude à omissão por parte do impetrado, entendo por correto o valor atribuído à causa, em R\$ 1.000,00.

Outrossim, defino à impetrante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que comprova encontrar-se desempregada (ID's 1824267 e 1824274).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante afirma que interps recurso administrativo, convertido em diligência pela 13ª Junta de Recurso. Sustenta a impetrante que cumpriu a diligência que lhe competia, providenciando a entrega da documentação em 05/09/2016. Contudo, o recurso encontra-se parado desde então.

Assim sendo, entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nas quais deverá informar qual a situação do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, representado por Cosma Ferreira de Araújo Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a concessão do benefício desde 02/09/2015, data do falecimento de sua genitora, beneficiária da pensão por morte.

Afirma o autor, em suma, que é portador de retardo mental moderado e que, após o falecimento de seu pai em 20/12/2011, sua genitora passou a receber benefício pensão por morte.

Aduz o autor que vivia sob os cuidados de sua genitora e que dela era dependente. Contudo, desde o falecimento de sua mãe em 02/09/2015, vive sob os cuidados da mãe, Cosma Ferreira de Araújo, nomeada curadora provisória nos autos da ação de interdição que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos. Sustenta que necessita de cuidados vinte e quatro horas por dia e que a doença a acomete desde a infância.

Informa que em 17/12/2015 ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, NB 172.343.800-3, negado sob o argumento de não ter sido constatada a invalidez.

Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como informou não ter havido ainda sentença nos autos da ação de interdição.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1432140 como emenda à inicial. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(sem grifos no original)

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCP.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, o autor comprova o falecimento do instituidor da pensão, Cristiano Ferreira de Araújo (ID 1306399), bem como o falecimento de sua mãe, Gertrudes Cecília da Silva de Araújo, beneficiária da pensão por morte (ID 1306424).

Contudo, conforme comunicado de decisão (ID 1306440), o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob a conclusão de não ser o autor inválido.

Com efeito, os documentos médicos apresentados pelo autor são antigos e, embora o atestado médico objeto do ID 1306473 seja posterior ao indeferimento do benefício na esfera administrativa, não tem o condão de, por si só, retirar a credibilidade da conclusão médica exarada pelo perito do INSS.

De outro lado, não foi ainda proferida sentença nos autos da ação de interdição, tal qual informado pela parte autora.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANIA AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDILSON JUSTINO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante do documento Id 1702199, a revelar salário superior a R\$ 5.000,00 em 2016, concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente comprovante de rendimentos atualizado e declaração de imposto de renda, a fim de que seja apreciado o requerimento de concessão de gratuidade.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL DE JESUS SOARES, AMANDA ALVES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os autores não cumpriram a determinação proferida em 19 de junho de 2017, conforme certidão objeto do ID 1938492.

Assim sendo, concedo aos autores o **prazo improrrogável de 48 horas** para que tragam comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, **sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.**

Também no mesmo prazo improrrogável de 48 horas e sob pena de extinção do feito, deve a parte autora regularizar a representação processual da coautora Amanda, apresentando a devida procuração.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput, e parágrafo único do CPC), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação objeto do ID 1321297.

Decorrido o prazo, **com ou sem manifestação da parte autora,** tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QVALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique ou retifique o valor dado à causa, haja vista que pediu a condenação das rés ao pagamento de indenização de R\$ 200.000,00, mas deu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Sem prejuízo, para que seja apreciado o requerimento de gratuidade, no mesmo prazo deverá apresentar comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda. Tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: HELIO AGUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fica o interessado intimado acerca do informado pela União Federal às fls. 196/199, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. int.

0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5) - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002968-08.2010.403.6119 - MARIA GRACIETE YAMAMOTO X ANNY CHRISTINE YAMAMOTO X SANDRA REGINA YAMAMOTO X LUIZ MARCELO YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca dos esclarecimentos pela I. Perita nomeada pelo Juízo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000190-26.2014.403.6119 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 489/490. Int.

0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Fl. 207: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 206. Int.

0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante a juntada do laudo pericial na especialidade psiquiatria (fls. 104/113), aguarde-se a realização da perícia médica nas especialidades Clínica Geral, Neurologia e Ortopedia, a realizar-se em 23/06/2017, às 16 horas (fl. 95). Com a vinda dos respectivos laudos, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5002280-38.2017.403.0000 (fls. 163/165), cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Vistos em inspeção. Fls. 122/126: Anote-se. Indefiro a republicação do despacho de fl. 120, tendo em vista que o prazo se esgotou em 14/02/2017 (fl. 121) e o substabelecimento foi juntado em 02/05/2017. Tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 151: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 146, sob pena de arquivamento. Int.

0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET

Vistos em inspeção. Fls. 118/120: Anote-se. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 117. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000356-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento da presente ação. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-20.2015.403.6119 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 233, pelo prazo de 05 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019788-23.2014.403.6100 - YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Fl. 79: Indefiro o pedido formulado pela União, uma vez que vai além dos limites fixados na controvérsia da presente ação. Anoto, ainda, que tal pedido pode ser realizado por via administrativa. Arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005044-9) - HELIO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Republicue-se o despacho de fl. 781 em favor da corré, observadas as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FLS. 781: Fls. 777/778: Manifeste-se a empresa ré acerca da contraproposta formulada pela Infraero, no prazo de 05 dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO DE BRITO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.214-8.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/22).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 10). Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, protocolizado em 14.06.2016.

Com efeito, o documento juntado eletronicamente denominado “movimentação do processo” revela que **o impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8**, o qual foi solicitado para digitalização em 16.08.2016 e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fis. 107/109: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fis. 97/105 padece de omissão.

Aduz que a decisão ora impugnada foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de todas as questões expostas na petição inicial, especificamente sobre a ofensa da lei do parcelamento pela autoridade apontada coatora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da impetrante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEICE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **GLEICE MARTINS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552614669), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Fernando Luz, nº 403, apartamento 103, Torre I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07251-365, matrícula nº. 111.169.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Sustenta que possui o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de saldo de FGTS, o qual pode ser utilizado para pagamento das prestações em atraso.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial com a alienação do imóvel a terceiros, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e b) a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF ou pagamento diretamente à ré.

Juntaram procurações e documentos (fls. 43/105).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).

Houve emenda à petição inicial (fl. 111).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 111 como emenda à petição inicial.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 43). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a quem, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registre de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente da matrícula do imóvel de fls. 55/58, na qual consta que houve a notificação extrajudicial da autora para purgação da mora no Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 11.169, do Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, vide fls. 55/58.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

A própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias, bem como quanto ao problema com a conta corrente na qual eram debitadas as prestações do financiamento.

Os documentos juntados aos autos corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 55/58, comprovam que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 06.04.2016, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 30.04.2013 (fls. 67/104), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, a mutuária para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, ficou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 25.09.2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Bressan, companheiro da autora.

A Seção de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0054395-80.2010.403.6331, que tramitou no Juizado Cível de São Paulo e em relação ao processo nº 0001314-73.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, ambos julgados extintos sem resolução do mérito.

Em relação ao processo nº 0054395-80.2010.403.6331, afastamento eventual tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Em relação ao processo nº 0001314-73.2016.403.6119, distribuído originariamente para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a data de 02/04/2016 e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE DALITZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **RENE DALITZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando se determine à ré a liberação das mercadorias importadas e retidas objetos do Auto de Infração n.º 10814.729242/2015-52, bem como seja afastado o pagamento das despesas de armazenagem desde a data da apreensão pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O pedido de tutela provisória de evidência é para a "liberação de mercadoria conforme previsão dos artigos 108 e 165 do Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 7.º da IN/SRF 228, de 21.10.2002 e Portaria MF n.º 389 de 13 de outubro de 1976, mediante caução dos valores dos tributos e das eventuais penalidades".

Pleiteia, ainda, a suspensão do leilão das mercadorias retidas objetos do auto de Infração até o trânsito em julgado dos presentes autos.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/111).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115/119).

A parte autora requereu desistência da ação, ante a perda do objeto, tendo em vista a suspensão do leilão das mercadorias apreendidas (fl. 136).

Na sequência, informou a União que tomou ciência da ordem de citação, mas antes do oferecimento da peça de defesa, a autora desistiu da demanda, razão pela qual não é necessária a anuência da ré (fls. 137/138)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6761

pela autora, após a consolidação dos débitos e a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009, 13/2009 e 3/2010. Cabe também registrar que, conforme estabelece o artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Ante as contestações que têm sido ventiladas contra o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, convém resolver a questão, uma vez que tal dispositivo não é ilegal porque nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1.º, 3.º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalendo o depósito judicial ao pagamento a vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento a vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação. O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento a vista do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo. O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998). O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional. O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Contudo, tal questão acerca da comprovação sobre a consolidação do parcelamento e os motivos da rejeição na consolidação não são objeto dos presentes autos, uma vez que foi homologado o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que impede a discussão e a abertura de contraditório quanto aos motivos do parcelamento ter sido rejeitado na consolidação nos presentes autos. Não obstante, vê-se que somente após a consolidação final do parcelamento, com a especificação dos débitos que serão incluídos na modalidade de parcelamento cuja opção foi validada, é que se poderá falar em valores a serem convertidos e levantados pelas partes, o que nos termos supramencionados não poderá ser resolvido nos presentes autos (fls. 1132/1150). A autora informou que impetrou mandado de segurança n.º 0005718-06.2011.4.03.6119, o qual tramitou no Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo, o qual entre outros débitos inclui a NFLD n.º 32.222.241-9, objeto dos presentes autos, no qual foi deferido o pedido de medida liminar e concedida a segurança para determinar que seja garantida a indicação, via sistema, do aproveitamento dos depósitos judiciais relacionados aos débitos, mencionados na presente decisão, para quitação do principal. Determino, ainda, que seja permitida a prestação de informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base negativa a serem aproveitados para fins de quitação dos juros, com relação aos débitos relacionados à NFLD n.º 32.222.240-0, ao processo judicial n.º 2003.61.00.020741-1 e ao PAF n.º 10880.036378/88-70, a qual pendente de análise de recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, ante a ausência de elementos suficientes nos presentes autos para se determinar o levantamento dos valores depositados por uma das partes, uma vez que o levantamento do saldo remanescente dependerá da análise do pedido de utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas para liquidação dos juros, bem como a existência de processo em que se discute tal questão, determino a expedição de ofício ao PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à transferência do saldo remanescente original do depósito na conta n.º 4042.280.4911-6, de R\$ 151.849,63, atualizado de R\$ 241.015,73 (fl. 675), para o Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo, vinculado aos autos n.º 0005718-06.2011.4.03.6100. De-se ciência da presente decisão ao Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo e ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança n.º 0005718-06.2011.4.03.6119. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10332

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-17.2004.403.6117 (2004.61.17.001216-0) - MARCIA REGINA PEREIRA - INCAPAZ X ELOY PEREIRA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001946-18.2010.403.6117 - JOSE WILSON PESSA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

000365-31.2011.403.6117 - JOELMA CRISTINA PITANA X MANOEL ANTONIO DE JESUS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOELMA CRISTINA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de f337 encontra-se prejudicado, visto que os valores depositados em nome de Manoel Antonio de Jesus já foram transferidos para o processo n.º 0011883-09.2003.8.26.0302, conforme se constata pelo documento juntado aos autos às fls. 315/318. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, encaminhando cópia da Resolução n.º 405/2016 do CJF (f332/335), onde consta processo que trâmite perante este Juízo, para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001220-73.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS PISSUTTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando o teor da certidão à fl. 153, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, ao Juízo deprecado da Comarca de Livramento de Nossa Senhora (BA), solicitando informações acerca da distribuição e do andamento da carta precatória da fl. 151. Cópia deste despacho servirá como ofício (n.º _____), devendo ser instruído com cópia das fls. 151/152. Prestadas as informações, abra-se vista à parte autora.

0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUBAU (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000694-38.2014.403.6117 - ROMEU STRIPARI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

0003437-12.2000.403.6117 (2000.61.17.003437-0) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000900-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-87.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO CARDOSO X ISABEL DE SANTIS CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONOR APARECIDA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SPI53291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por ROSANGELA ANGELICA PERES - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, com o objetivo de conceder a LIMINAR (art. 7, III, Lei 12.016/09) determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA, e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos, por estarem presentes a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo destas contribuições.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico, de início, que a atuação encontra-se incorreta. Assim proceda a Serventia a retificação para fazer constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, excluindo, por conseguinte, este último, da anotação de "custus legis".

Outrossim, verifico que não há prevenção entre este feito e o feito nº 5000279-80.2017.4.03.6111, indicado na aba "Associados", pois aquele, embora tenham as mesmas partes, trata de causa de pedir diversa, eis que lá pleiteia-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS.

Acerca do pedido de fundo, observe-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS.

Assim, por tal fato, mantenho o entendimento de que o referido imposto estadual está inserido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 9.430/96, por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas. Neste ponto, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).*
- 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
- 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
- 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
- 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
- 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
- 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*
- 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
- 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao IRPJ e à CSLL, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao PIS e à COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

- 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).*
- 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento.*
- 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.*
- 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.*
- 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença.*
- 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 - 0012632-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Logo, neste exame provisório, próprio da liminar, cumpre-se de momento afastar a pretensão aduzida pela impetrante, situação que retomará análise por meio de tutela exauriente na fase propícia da sentença.

INDEFIRO, portanto, a LIMINAR.

Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal. Após, no decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, à Serventia para a correção da autuação, conforme assinalado.

Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DANIELE AUGUSTA GASPARI; REPRESENTANTE: TERESA HERMINIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante o levantamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inativo.

Narra que a representante legal da impetrante, munida de instrumento público de procuração, compareceu à Caixa Econômica Federal a fim de proceder ao saque dos valores do FGTS inativo, mas teve sua pretensão indeferida de forma verbal, sob a justificativa de que somente o titular da conta do FGTS poderia retirar o respectivo valor.

Argumenta que teve seu direito cerceado por meras exigências burocráticas da CEF, desprovidas de legalidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, proceda a serventia à retificação da autuação, a fim de constar como autoridade impetrada tão somente o Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, verifico que não há nos autos comprovação do ato coator.

Assim, tendo em vista a alegação de que a negativa se deu apenas de forma verbal, imperiosa é a oitiva do impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Por fim, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UESLEI CALDEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARILIA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRa for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência pretendida**.

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUFLOZINA RITA DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

MARILIA, 24 de julho de 2017.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por JÉSSICA MORENO LIMA e GISLAINE MORENO LIMA em razão do falecimento do(a) autor(a) Benedito Aparecido de Lima. Regularmente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que as filhas do falecido são maiores de 21 (vinte e um) anos, e, por isso, fogem do rol de dependentes do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 252/252verso). É o relatório. D E C I D O. Em 19/04/2001, Benedito Aparecido de Limaajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Em 31/05/2004, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 121/125). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (fls. 143/147). O acórdão transitou em julgado no dia 23/09/2016 (fls. 213). Em 23/02/2017, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do autor em 13/11/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 230, da qual consta que o(a) autor(a) era casado(a) com Suely Daniel Moreno Lima, que já foi habilitada como herdeira nos autos (procuração às fls. 227) (fls. 225/230). Em 21/03/2017, as filhas do falecido, JÉSSICA MORENO DE LIMA e GISLAINE MORENO DE LIMA, também requeram a habilitação aos autos por serem herdeiras legítimas. Juntaram procuração às fls. 242/247 e 249/251. O INSS apresentou impugnação sustentando que as filhas do falecido são maiores de 21 (vinte e um) anos, e, por isso, fogem do rol de dependentes do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 252/252verso). Observo que, em 13/11/2013, na data do óbito, JÉSSICA MORENO DE LIMA e GISLAINE MORENO DE LIMA, nascidas nos dias 06/11/1992 e 08/01/1996, respectivamente, contavam com 20 (vinte) e 16 (dezesseis) anos, portanto eram menores de 21 (vinte e um) anos. Muito embora o direito de aposentadoria seja intransmissível, com o falecimento do autor no curso da demanda persiste o interesse dos sucessores quanto aos créditos pretéritos eventualmente reconhecidos. Com o óbito do requerente, seus sucessores, a quem a lei assegura o recebimento dos valores não pagos em vida ao de cujus, devem integrar o processo. A sucessão processual abrange os herdeiros necessários, ou seja, os descendentes, ascendentes e o cônjuge, independente da maioridade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO. SUCESSORES. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. 1. Já encontra-se sedimentado nesta Turma o entendimento de que sucessores de segurado-falecido são partes legítimas para pleitearem valores não recebidos em vida pelo de cujus. 2. A inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 se aplica aos débitos previdenciários, independente da abertura de inventários ou arrolamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AGREsp nº 550.603/PE - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Medina - DJU de 24/11/2003). Simplificando o procedimento a ser seguido em caso de óbito do segurado, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que os valores não recebidos em vida pelo de cujus devem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, pela dicção da lei, basta que o proponente da habilitação seja dependente do segurado para, sem maiores formalidades, ser considerado parte legítima para dar prosseguimento à demanda previdenciária. Nessa linha, a jurisprudência tem, reiteradamente, se manifestado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ FEITO PELO GENRO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO OU RENÚNCIA DOS HERDEIROS. Em face da autorização prevista no art. 112 da Lei de Benefícios, os dependentes do segurado devem ser admitidos à propositura da ação e à habilitação nos autos, independentemente de inventário ou arrolamento e, no caso de inexistirem dependentes inscritos, há que se observar a ordem de vocação sucessória posta no art. 1.603 do Código Civil Brasileiro. (Omissis) (TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.005775-5/RS - Quinta Turma - Relator Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU de 27/08/2003). Dispõem os artigos 16, inciso I, e 112, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Desta forma, sem razão a Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, em face da impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigos 16, inciso I e 112, ambos da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de habilitação das filhas do autor Benedito Aparecido de Lima, quais sejam: JÉSSICA MORENO DE LIMA e GISLAINE MORENO DE LIMA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO CÉSAR FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 211. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2029/2017/21.027.090 - APSDMJRI/INSS de protocolo nº 2017.611100012557-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 212/214). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 213 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 217). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 71/80, promovida por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 114/116). O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n. 2866955 e 2867091 (fls. 127/128). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 210/242, visando suprimir contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que apesar de Vossa Excelência ter manifestado posicionamento no sentido de que a partir de 18/11/2003 o limite de ruído vigente é de ATE 85 decibéis, reconheceu como especial trabalho do autor nesse lapso submetido a 83,5 decibéis, ou seja, INFERIOR ao limite legal e ADOTADO na sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil e pugnou pelo esclarecimento do perito em relação à intensidade apurada na perícia, pois às fls. 194, constou a exposição do autor a índice de 68 dB(A), mas a conclusão do perito foi da exposição ao índice de 86 dB(A). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, no tocante à manifestação da parte autora em relação ao esclarecimento referente ao índice apurado na intensidade do ruído a que o autor esteve exposto durante seu trabalho, está muito claro que o ruído médio encontrado é de 86 dB(A) e não de 68 dB(A). Na verdade, houve um erro na digitação do referido laudo. Outrossim, realmente há a contradição alegada pela embargante, no que se refere a período após 18/11/2003, apesar de ter considerado os valores constantes do PPP - 83,50 decibéis para o período de 01/02/2005 a 06/10/2014, equivocadamente, considere o período como especial na sentença atacada, pois entendo que a partir de 19/11/2003 o nível de ruído que considero prejudicial à saúde é superior a 85,00 dB(A). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 210/242, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requerer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença preferida no dia 28/10/2015 julgou parcialmente procedente o pedido alternativo (fls. 97/128), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 151/152). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha

Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Serviços Gerais na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/02/1988 A 30/11/1988.Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A.Ramo: Agropecuária.Função: Trabalhador Rural.Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 30/03/1989 A 14/07/1989.Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda.Ramo: Exploração Agrícola.Função: Trabalhador Rural.Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/07/1989 A 06/10/2014.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função: 1) Auxiliar de Carpintaria; de 17/07/1989 a 31/05/2003.2) Auxiliar de Expedição; de 01/06/2003 a 31/01/2005.3) Montador Especializado; de 01/02/2005 a 31/03/2009.4) Montador Especializado II; de 01/04/2009 a 06/10/2014.Provas: CTPS (fls. 47/54), CNIS (fls. 67), DSS-8030 (fls. 27), PPP (fls. 28/33, 45/46 e 91/92) e Laudo Pericial Judicial (fls. 169/199).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O perito concluiu que o autor esteve exposto ao fator

laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário será, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (pedido às fls. 246):Período: DE 01/09/1993 A 31/08/2003. Empresa: Dori Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função: Operador de Empilhadeira. Provas: CTPS (fls. 20/29). CNIS (fls. 132) e Laudo Pericial Judicial (fls. 263/284). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Empilhadeira como especial.E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).O perito judicial concluiu que o nível de ruído no local de trabalho do autor era de 86,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/1993 A 05/03/1997.Verifico que o autor contava com 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDori Alimentos Ltda. 01/09/1993 05/03/1997 03 06 05 04 11 01 TOTAL 03 06 05 04 11 01ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo(a) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de 16/10/1972 a 15/10/1976, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço rural.(b) o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Empilhadeira, na empresa Dori Alimentos S.A. no período de 01/09/1993 a 05/03/1997, correspondente a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição.Condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO EDUARDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do autor ocorrido no dia 30/10/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 102.Em 07/04/2017, foi protocolado o pedido de habilitação de herdeiros formulado por GIOVANA EDUARDA DA LUZ FRANCISCO em razão do falecimento do autor, seu pai (fls. 174/181).Por sua vez, a Autarquia alega que o benefício em questão é personalíssimo e intransmissível.Requerer improcedência do feito em face da conclusão da perícia médica já efetivada nos autos.É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, anoto que, conforme regulamentação do benefício assistencial previsto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício remete-se apenas à impossibilidade de sua conversão em pensão por morte, não havendo óbice ao recebimento dos valores devidos antes do falecimento do beneficiário pelos herdeiros devidamente regularizados ao processo.Art. 23. O benefício de Prestação Continuada é intransmissível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERSONALÍSSIMO. DIREITO DOS HERDEIROS. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. PESSOA INCAPACITADA DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA DE OUTRA FORMA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. O caráter personalíssimo e intransmissível do benefício remete-se apenas à impossibilidade de sua conversão em pensão por morte, não havendo óbice ao recebimento dos valores devidos antes da morte do beneficiário pelos herdeiros devidamente regularizados ao processo. Procedo o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88 quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/1993.(TRF da 4ª Região - AP nº 0002291-72.2015.404.9999/RS - 5ª Turma - Relator Desembargador Rogério Favreto - D.E. de 29/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. VIABILIDADE. ARTIGO 36 DO DECRETO N. 1.744/95. SENTENÇA MANTIDA. PAGAMENTO. 1. Os valores do benefício assistencial não recebidos em vida pelo beneficiário serão pagos aos seus herdeiros. Inteligência do art. 36 do Decreto n. 1.744/95, com redação dada pelo Decreto n. 4.712, de 29 maio de 2003.2. Comprovada a incapacidade da parte autora, bem como a situação de risco social em que vivia, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS ao pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial de prestação continuada aos sucessores habilitados, a partir da DER até a data do óbito.(TRF da 4ª Região - AP nº 0018892-27.2013.404.9999/SC - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 04/08/2014).Dessa forma, defiro a habilitação de GIOVANA EDUARDA DA LUZ FRANCISCO, filha do autor que faleceu no dia 30/10/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 180.O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (fls. 43/52), mas concluiu que não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.O SEDI para inclusão de GIOVANA EDUARDA LUZ FRANCISCO no polo ativo da demanda na condição de herdeira do autor.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A) autor(a) nasceu no dia 17/04/1949 (fls. 13) e conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) autora, casada, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Geraldo Alves de Araújo, com 76 anos de idade, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.075,00 mensais; a.2.) sua filha, Roseli Ferreira de Araújo Alves, casada, com 29 anos de idade, não auferir renda; a.3.) seu genro, Adriano Alves da Cruz, casado, com 29 anos de idade, sem emprego fixo, recebe aproximadamente R\$ 600,00 mensais, por bicos que faça; a.4.) seus netos, Maressa Eloá Araújo Alves e Thiago Eduardo Araújo Calixto Oliveira, com 2 e 13 anos de idade, não auferem renda; b) reside em imóvel próprio, em condição humilde, sem luxos, mas de forma digna. Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11. Sendo assim, a renda mensal percebida pelo genro (núcleo familiar da filha casada da autora) da autora NÃO integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), correspondente a 57% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003232-39.2016.403.6111 - ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA X KEILA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA KÉSIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA, menor impúber, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Leila Lima Silva Pires de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls.45/50), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, Eder Klaus Pires de Souza, com 39 anos de idade, desempregado, recebe o valor de R\$ 1.740,00 mensais, referente a auxílio-acidente; a.2) sua mãe, Keila Lima Silva de Souza, com 34 anos de idade, do lar, não auferir renda; a.3) sua irmã, Aline Pires de Souza, com 10 anos de idade, não auferir renda; a.4) seu irmão, Eder Klaus Pires de Souza Filho, com 10 anos de idade, não auferir renda; b) moram em imóvel alugado, em bom estado de conservação. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), correspondente a 37% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado, em bom estado de conservação. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seu familiares, por ela responsáveis, dão conta de supri-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.318/331, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que este Juízo não enfrentou as questões relativas à inexistência de conhecimento da CAIXA de outros empréstimos e à solução dada ao valor não-pago nas parcelas daí decorrente, bem como aduziu que apesar da condenação aos honorários advocatícios ter sido estipulada pro rata, não foi estipulado o percentual de cada parte. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. DA OMISSÃO I O embargante alega que restou a seguinte omissão: quanto à alegação da CAIXA de que o documento de folhas 234 da Conveniente-empregadora da autora mencionava a existência da margem necessária, sem ressaltar a existência de outro empréstimo junto a outra instituição financeira (fls. 333 verso). Não há qualquer omissão neste ponto, pois constou expressamente da sentença (fls. 329/330). Por derradeiro, ainda em relação ao primeiro pedido da autora, todos os réus alegaram que os contratos obedeceram a margem consignável do salário da autora. Tal argumento não procede. O primeiro contrato de crédito consignado foi firmado no dia 06/05/2014 junto à CEF. No entanto, o documento de fls. 234, emitido pela Prefeitura Municipal de Oeiras, empregadora da autora, afirma que a margem consignável era de R\$ 595,94, mas já existia um empréstimo junto ao Banco do Brasil cuja parcela era de R\$ 521,04. Dessa forma, o primeiro contrato objeto desta ação já não poderia ter sido firmado com a CEF, pois o empréstimo consignado em folha firmado pela autora junto ao BANCO DO BRASIL S.A. alcançava 26,22% da sua remuneração bruta, na época de R\$ 1.986,49 (fls. 234). DA OMISSÃO II: A CEF alega omissão quanto ao rateio do pagamento das custas. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente. Em relação às custas, constou expressamente da sentença (fls. 331). Custas pro rata pelas partes. Dessa forma, o valor das custas deverá ser dividido, sendo 50% a ser pago pela parte autora e 50% a ser pago pelos 3 (três) réus. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de omissão em relação ao pagamento das custas, motivo pelo qual os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evada de omissão quanto ao pagamento das custas, ora solucionada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004147-88.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES

citação e correção monetária, desde o vencimento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013). 11. Apelo da parte autora provido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0016014-28.2009.401.3800 - Relator Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - Primeira Turma - e-DJF1 de 14/01/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).COMPROMISSO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1987 A 30/07/1992.Empresa: Proels Produtos Eletrônicos Sad. Ltda.Ramo: Fabricação Alarmes Eletrônicos.Função Soldador.Provas: CTPS (fs.26) e CNIS (fs.326).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Soldador. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de Soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.3 dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º DO CPC. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELO FATOR 1,4. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. 1. De fato, tendo havido pedido administrativo anterior de concessão do benefício, a sua concessão posterior não retira do autor o direito de ação, visto que, se comprovado seu direito, ainda que esteja recebendo benefício de valor equivalente, tem direito ao período retroativo à data do primeiro requerimento administrativo. Assim, a sentença a quo merece ser reformada para fins de se analisar o mérito da demanda, o que ora se faz com fundamento no art. 515, 3º, do CPC, tendo em vista que o feito está devidamente instruído. 2. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 3. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, além de ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inclusive de modo habitual e permanente. 4. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercução Geral). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento favorável à consideração de período de serviço anterior à Lei 6.887/80 como tempo especial, para fins de conversão, quando preenchidos os requisitos da Lei 8.307/60, o que vem sendo acatado por esta Corte. Ademais, a jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo especial em comum após 28/05/98 (Resp 956110/SP). 7. Nos períodos questionados o autor sempre exerceu a função de SOLDADOR, provada mediante anotações na CTPS (fs. 40/50), na qual pressupõe sujeição aos agentes químicos: gases, fumaças metálicas (manganês, zinco, cádmio, ferro, cromo níquel, cobre, chumbo) além de outros agentes nocivos típicos das indústrias/metalgicas/siderurgias/meccânicas, de modo habitual e permanentes, não ocasional. A atividade de soldador se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 8. Assim, verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento como especial dos períodos de 13/06/79 a 02/04/81, 03/08/81 a 21/04/83, 09/08/83 a 01/02/85, 11/04/85 a 19/07/86 08/10/86 a 23/01/87, 03/06/87 a 31/08/87, 08/10/87 a 18/06/88, 13/07/88 a 30/08/90, 03/02/92 a 30/06/93, 01/03/94 a 16/02/95 e 01/06/95 a 05/03/97, bem como à conversão destes em comum pelo fator 1,40, os quais, acrescidos do período reconhecido administrativamente pelo INSS (26/01/78 a 25/05/79), convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 totalizam mais de 21 anos de contribuição. 9. Certo, portanto, que tais períodos, somados aos demais períodos de atividade comum especificados às fs. 04 56/67, totalizam mais de 35 anos de contribuição, isso já na data do primeiro requerimento administrativo, 19/10/2005, o que assegura o autor o direito ao benefício pleiteado, com o recebimento dos valores atrasados. 10. O pagamento das parcelas vencidas, abatidos os valores já recebidos a partir da concessão do benefício administrativamente em 16/03/2009, será acrescido de juros, desde a citação e correção monetária, desde o vencimento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013). 11. Apelo da parte autora provido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0016014-28.2009.401.3800 - Relator Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - Primeira Turma - e-DJF1 de 14/01/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).COMPROMISSO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 29/03/1993 A 06/10/2004.Empresa: Delábio & Cia Ltda.Ramo: Industrial.Função Soldador.Provas: CTPS (fs. 29) e CNIS (fs.326).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Soldador. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de Soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.3 dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º DO CPC. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELO FATOR 1,4. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. 1. De fato, tendo havido pedido administrativo anterior de concessão do benefício, a sua concessão posterior não retira do autor o direito de ação, visto que, se comprovado seu direito, ainda que esteja recebendo benefício de valor equivalente, tem direito ao período retroativo à data do primeiro requerimento administrativo. Assim, a sentença a quo merece ser reformada para fins de se analisar o mérito da demanda, o que ora se faz com fundamento no art. 515, 3º, do CPC, tendo em vista que o feito está devidamente instruído. 2. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 3. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, além de ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inclusive de modo habitual e permanente. 4. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercução Geral). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento favorável à consideração de período de serviço anterior à Lei 6.887/80 como tempo especial, para fins de conversão, quando preenchidos os requisitos da Lei 8.307/60, o que vem sendo acatado por esta Corte. Ademais, a jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo especial em comum após 28/05/98 (Resp 956110/SP). 7. Nos períodos questionados o autor sempre exerceu a função de SOLDADOR, provada mediante anotações na CTPS (fs. 40/50), na qual pressupõe sujeição aos agentes químicos: gases, fumaças metálicas (manganês, zinco, cádmio, ferro, cromo níquel, cobre, chumbo) além de outros agentes nocivos típicos das indústrias/metalgicas/siderurgias/meccânicas, de modo habitual e permanentes, não ocasional. A atividade de soldador se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 8. Assim, verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento como especial dos períodos de 13/06/79 a 02/04/81, 03/08/81 a 21/04/83, 09/08/83 a 01/02/85, 11/04/85 a 19/07/86 08/10/86 a 23/01/87, 03/06/87 a 31/08/87, 08/10/87 a 18/06/88, 13/07/88 a 30/08/90, 03/02/92 a 30/06/93, 01/03/94 a 16/02/95 e 01/06/95 a 05/03/97, bem como à conversão destes em comum pelo fator 1,40, os quais, acrescidos do período reconhecido administrativamente pelo INSS (26/01/78 a 25/05/79), convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 totalizam mais de 21 anos de contribuição. 9. Certo, portanto, que tais períodos, somados aos demais períodos de atividade comum especificados às fs. 04 56/67, totalizam mais de 35 anos de contribuição, isso já na data do primeiro requerimento administrativo, 19/10/2005, o que assegura o autor o direito ao benefício pleiteado, com o recebimento dos valores atrasados. 10. O pagamento das parcelas vencidas, abatidos os valores já recebidos a partir da concessão do benefício administrativamente em 16/03/2009, será acrescido de juros, desde a citação e correção monetária, desde o vencimento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013). 11. Apelo da parte autora provido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0016014-28.2009.401.3800 - Relator Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - Primeira Turma - e-DJF1 de 14/01/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através

Cuida de ação ordinária ajuizada por DAIRTON MARIO GIROTTI, ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA, LEONILDO LINO COSTA, NAIR MARTINS GERVAZONI, NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES e PAULO FERNANDO BOLFARINE em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 165/222. Com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento nº 2144584-44.2014.8.26.0000, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 613/618 e 873). A CEF apresentou contestação às fls. 886/897. É o relatório. D E C I D O . Os mutuários DAIRTON MARIO GIROTTI, Ruy Riniis Teixeira (autora ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA), Edvaldo Luis Miquelim (autor LEONILDO LINO COSTA), NAIR MARTINS GERVAZONI, Pedro Teixeira Neves (autora NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES) e PAULO FERNANDO BOLFARINE firmaram com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - os contratos particulares de promessa de compra e venda de unidade residencial no núcleo Marília (fls. 61/63, 69/71, 76/84, 94/95, 100/102 e 106/109). Ao receber o imóvel, os autores alegaram que perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária à recuperação dos imóveis, no estado em que receberam do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte dos imóveis. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A SUL AMÉRICA e a CEF informaram às fls. 183/188 e 551/555 que os autores liquidaram os contratos nos dias 30/03/2005 (DAIRTON), 02/04/2001 (ELZA), 04/08/2001 (LEONILDO), 02/04/2001 (NAIR), 02/04/2011 (PAULO), antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 15/05/2012. O contrato em nome de Pedro Teixeira Neves (autora NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES) foi quitado por sinistro em 01/01/1976 (fls. 999). O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - juntados aos autos comprova a alegação da CEF. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, extingue-se o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. - Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. - Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. - A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012). 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MURILO SANTOS DE MELLO BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida a efetuar a transferência do veículo Volkswagen Crossfox, ano 2009/2010, cor cinza, Placa EGP - 8191, CHASSIS 9BWABO523A4041468, bem como condenando a Ré ao pagamento das multas de trânsito e licenciamentos e IPVAS, englobando parcelas vencidas desde a apreensão do veículo, vencidas e, ainda, condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte autora alega, em síntese, que a CEF promoveu a busca e apreensão do veículo Volkswagen Crossfox, financiado pelo requerente junto à instituição financeira requerida e que, não obstante a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, esta deixou de proceder à transferência do automóvel perante o órgão de trânsito competente, de modo que as obrigações tributárias continuaram a recair sobre o mutuário, inclusive com a inscrição de débitos em dívida ativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF apresentou contestação alegando que firmou com o autor o contrato nº 24.2001.149.0000005-60, referente a financiamento de veículo, sendo que a partir do ano de 2012 o cliente tomou-se inadimplente, razão pela qual o bem foi objeto de ação de busca e apreensão. Esclarece, porém, que o veículo não teve a titularidade transferida para a Caixa porque existem restrições de terceiros sobre o mesmo, o que leva a concluir que o próprio autor deixou que a situação do veículo impedisse à CAIXA de transferir sua propriedade e resolver a pendência que agora reclama. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, verifico que as partes firmaram entre si, na data de 18/08/2009, o CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS Nº 24.2001.149.0000005-60, no valor de R\$ 33.225,00, em 55 (cinquenta e cinco) parcelas mensais, onde o bem financiado, a saber, o veículo Volkswagen Crossfox, ano de fabricação 2009, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O autor se tornou inadimplente em 20/04/2012, conforme planilha de fls. 45, motivo pelo qual a CEF ajuizou, em 29/01/2013, ação de busca e apreensão visando à retomada do bem (fls. 28). O pedido foi procedente, de maneira que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidaram no patrimônio da CEF, consoante se depreende de cópia da sentença de fls. 76/83. No obstante, o banco deixou de proceder à transferência do veículo perante o órgão de trânsito competente, sob o argumento de que existem restrições sobre o bem. Com efeito, é o que se observa do Ofício nº 01.420/2014 - MM/AJ, expedido pelo DETRAN/SP, no qual consta que o registro do veículo de placas EGP-8191 encontra-se constrito por um bloqueio Renajud-Transferência e um Gravame financeiro (fls. 104). Em razão disso, o automóvel permanece em nome do autor, o que lhe tem ocasionado diversas cobranças, como por exemplo Taxa de Licenciamento, Seguro DPVAT, bem como o IPVA dos anos de 2014 a 2016, constando, inclusive, inscrição destes últimos em Dívida Ativa (fls. 19/24). Como se vê, não se discute nos autos a propriedade do veículo em questão, já consolidada pela CEF, mas a ausência de transferência do veículo apreendido, assim como a responsabilidade pelo pagamento das obrigações inerentes à propriedade do automóvel (após a busca e apreensão). Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Denota-se, pois, que é prerrogativa do credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade e a posse do bem dado em garantia, requerer a expedição de novo certificado de registro de propriedade, de modo que incumbiria à CEF tomar as providências necessárias à obtenção do aludido documento, evitando, assim, que cobranças indevidas recaíssem sobre o devedor fiduciante. Assim, a procedência é medida que se impõe. Em relação à indenização por dano moral, na lição de Youssef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, no sofrimento pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desavassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008). Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. ERRO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Não merece prosperar o argumento de que o autor deveria usar o expediente da exceção de pré-executividade na execução fiscal ou se defender por meio de embargos à execução e ainda ter que, obrigatoriamente, garantir o valor da dívida, que sequer era devida. 2 - Sob outro aspecto, merece destaque que o despacho citatório na Execução Fiscal nº 2007.61.82.00.5782-0 é posterior ao proferido nessa ação ordinária, o que acarretou na prevenção do juízo a quo, competente para julgar a demanda, nos termos do art. 106, do CPC/1973, vigente à época. 3 - Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpiu no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes. 4 - O ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral, inclusive em pessoa jurídica nos termos da Súmula 227/STJ. Precedentes STJ: REsp 773.470/PR, DJ 02/03/2007; REsp 974.719/SC, DJ 05/11/2007; REsp 1034434/MA, DJ 04/06/2008. 5 - É entendimento assente na doutrina e jurisprudência que há possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica. A inscrição em dívida ativa indevidamente promovida dá ensejo à indenização por dano moral, na medida em que a descabida exigência de tributo constitui ato ilícito e ainda obriga o contribuinte a se defender na via administrativa e, em caso de insucesso, fica ameaçado de ser submetido a processo judicial e de nele ter seus bens bloqueados, obstando, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos. A irregularidade fiscal impede a participação em procedimentos licitatórios (art. 195, 3º, da CF), prejudica a obtenção de empréstimos bancários e outras situações nas quais a ausência de certidão negativa implica em prejuízos às atividades empresariais, tratando-se de um dano moral presumido, que exsurte clara a responsabilidade do Estado. 6 - A situação narrada nos autos é suficiente para configurar o dano moral in re ipsa, razão pela qual se mostra acertada a sentença que conferiu indenização pelo prejuízo moral experimentado. 7 - A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo o valor ser fixado em patamar razoável. Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis na fixação das indenizações por dano moral, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento do autor. 8 - Por fim, cabe ao Fisco, e não ao contribuinte, consolidar todas as declarações apresentadas para se certificar da certeza e liquidez do crédito tributário antes de cobrá-lo. No caso concreto, o débito discutido já havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação, o que justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 9 - Recurso de Apelação e Reexame necessário desprovidos. (TRF da 3ª Região - Apelação/Remessa Necessária - 0077866520074036100 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016 - g.n.). AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. 1. Cuida-se de apelação de um dos réus em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados em virtude de inclusão indevida em Dívida Ativa. 2. Não conhecido o pedido de reforma da sentença deduzido pelo autor em contrarrazões de apelo, em face da ocorrência de preclusão. 3. Quanto aos danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que a inclusão ou manutenção equivocada em cadastro de inadimplentes, por si só, configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos e são devidos ainda que a situação tenha permanecido por curto interregno. 4. Verifica-se a forma acertada na qual Juízo a quo considerou os fatos no caso concreto ao reconhecer a ocorrência de dano, acompanhando pacífica jurisprudência, porém, verificada a inocorrência de efetivo dano, fixou a indenização de forma comedida. 5. Irretocável a decisão a quo no que se diz respeito ao corréu homônimo do autor, uma vez que não é razoável imputar a terceiro a responsabilidade do erro cometido pela própria administração, onde uma mera conferência documental evitaria o imbróglio. 6. Correta, ainda, a decisão sobre correção monetária, que deve incidir desde a data da sentença, aplicando-se o índice IPCA-E/IBGE (item 5 das ementas das ADIs 4357 e 4425). 7. Os juros moratórios fluem do evento danoso e não da data da intimação da sentença, como constou. No entanto, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida, considerando que não houve recurso neste sentido. 8. Em relação à taxa aplicada, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicam-se os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança ressaltando-se que a referida lei não foi declarada inconstitucional nesta parte (item 6 das ementas das ADIs 4357 e 4425; REsp 1.270.439/PR; AC 0019156-07.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014). 9. Apelação do corréu a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a r. Sentença, determinando a aplicação de taxa de juros equivalentes aos das cadernetas de poupança, nos termos supra citados. (TRF da 3ª Região - AC 00012075020114036104 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2015). Dessa forma, a comprovação do dano moral é despendida quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em Dívida Ativa é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Portanto, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; e c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, quanto ao pedido autoral no sentido de que a ré seja condenada ao pagamento das multas de trânsito, verifico que o requerente não demonstrou nos autos qualquer cobrança nesse sentido, razão pela qual tal pleito não merece acolhida. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF-I a efetuar a transferência do veículo Volkswagen Crossfox, ano 2009/2010, cor cinza, Placa EGP-8191, CHASSIS 9BWABO523A4041468; II) ao pagamento dos licenciamentos e IPVAS, englobando parcelas vencidas desde a apreensão do veículo (fls. 72), bem como as parcelas vencidas; e III) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005651-32.2016.403.6111 - CASSANDRA LUCCHESI DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO SILVA INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, no seu valor original, haja vista que a Autarquia Previdenciária, mediante a necessidade de readequação do valor do aludido benefício, reduziu-o consideravelmente (30%) a partir da competência 12/2016, sustentando que, além de se tratar de verba alimentar, o ato da Administração de efetuar os descontos no salário do pensionista é ilegal. Requeveu ainda a condenação do INSS em danos morais. Em sede de tutela antecipada, requereu seja o INSS suspenda os descontos da ordem de 30% que vem realizando na pensão do autor, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00 (cem reais). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/31). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento; 4º) ausência do dano moral. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, já que não se trata de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício, ou seja, do ato de concessão propriamente dito, mas apenas de pedido de cancelamento dos descontos efetuados no benefício da autora em decorrência de recebimento indevido. DO MÉRITO Com efeito, a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 122.434.762-2 em 30/01/2002, com início de vigência a partir de 24/02/2002 (fls. 25). Em 05/2016, atendendo ao que restou estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício em questão, passando a requerente a auferir um benefício mensal maior. Todavia, após regular apuração, a Autarquia Previdenciária constatou que a revisão fora irregularmente concedida, uma vez que, em virtude da decadência, o benefício recebido pela autora não poderia mais ser revisado. Dessa maneira, o INSS realizou o estorno da operação, retomando a renda mensal ao patamar original, o que gerou uma diferença de R\$ 2.773,00 em favor da Autarquia-ré, correspondente ao período de 01/02/2013 a 30/11/2016, a ser restituída mediante consignação em benefício, na alíquota de 30% da renda mensal, a partir de 12/2016 (fls. 22/23). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU-Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. No caso dos autos, a irregularidade decorre de ato do INSS praticado em atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Na hipótese dos autos, os descontos efetuados pela Autarquia Previdenciária, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. A administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência. Assim, uma vez que não apresentado erro flagrante ou má-fé no processo administrativo que indeferiu o benefício, tem-se que a autarquia cumpriu com sua função. Com efeito, é certo que a revisão administrativa efetuada no benefício do autor, com descontos que representavam 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, por si só não causa dissabores além da normalidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000912-79.2017.403.6111 - SIMONE MARTINS CIRICO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nora Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJI de 17/09/2010 - pg. 654 - destaque). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Motorista Autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada. Comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 13/10/2015, a autora não contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/10/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA: A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/10/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91).2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 13/10/2015, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria Têxtil Marília 12/01/1971 10/10/1972 01 08 29 Walker H. C. Campos 01/12/1972 30/04/1973 00 04 30 Ailram Produtos 21/05/1973 30/11/1976 03 06 10 Contribuinte Individual 01/05/1992 31/10/1999 07 06 01 Contribuinte Individual 01/11/1999 31/03/2003 03 05 01 Contribuinte Individual 01/04/2003 30/11/2003 00 07 30 Contribuinte Individual 01/01/2004 30/11/2008 04 10 30 Contribuinte Individual 01/04/2009 30/04/2010 01 00 30 Contribuinte Individual 01/07/2010 28/02/2011 00 07 28 Contribuinte Individual 01/04/2011 31/05/2011 00 02 01 Contribuinte Individual 01/06/2011 30/09/2011 00 03 30 Contribuinte Individual 01/11/2011 31/12/2011 00 02 01 Contribuinte Individual 01/03/2012 31/01/2015 02 11 01 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 06 12 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 02/10/1957, a autora contava no dia 13/10/2015 - DER -, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDAGÓGICO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4434 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, equivalente a 4566 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, equivalente a 1826 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos e 26 (vinte e seis) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os seguintes períodos de tempo trabalho urbano- de 12/01/1971 a 10/10/1972 na empresa Indústria Têxtil Marília S/A, como Aprendiz de Tecelã e Serviços Diversos- de 01/12/1972 a 30/04/1973 na empresa Walker H. C. Campos, como Copista. Referidos períodos totalizam 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC), ressaldando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7289

MANDADO DE SEGURANCA

0002356-50.2017.403.6111 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

A pretensão do impetrante é a liberação da Certidão Negativa de Débito, argumentando que no feito nº 0081391-06.2014.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília, restou suspensa a exigibilidade do IPI no desembaraço aduaneiro referente ao veículo automotor de procedência estrangeira. Pesquisa deste juízo constatou que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improcedente o pedido do autor, decisão proferida no dia 20/05/2016, 1 (um) ano antes da impetração deste mandado de segurança. Dispõe o artigo 80 do atual Código de Processo Civil-Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Aqui os fatos narrados são utilizados na vã tentativa de lograr êxito para obter a isenção, o que, salvo melhor juízo, configura a deslealdade processual. Esclareça o impetrante em 5 (cinco) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL ANGELICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JOAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GUERREIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003452-37.2016.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7293

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ANTONIO CARLOS NASRAU(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA

Fl 915: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002132-59.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LEITE DE ARAUJO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA LEITE DE ARAUJO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0003576-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP005084SA - ALVES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se o Dr. Marcos Vinicius Gonçalves Floriano, OAB/SP nº 210.507 para comparecer na Caixa Econômica Federal para recebimento do RPV. CUMPRAM-SE.

0004121-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fl 111: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000823-90.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA CERSULINA OLIVEIRA CASSULA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDA CERSULINA OLIVEIRA CASSULA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0001423-14.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GOMES BARBOSA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JULIANA GOMES BARBOSA MARTINS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0004162-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO CUSTODIO MARCHIZELLI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RODRIGO CUSTÓRIO MARCHIZELLI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0004227-52.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 27. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0001186-43.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRIAN APARECIDA GOMES BREJAO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIRIAN APARECIDA GOMES BREJÃO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0001322-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fl 96: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Inconformado(s) com a decisão de fls. 91, o(a) exequente interpôs (useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, uma vez que inexistiu identidade entre seu quadro societário e o da executada, não sendo possível querer que se reconheça a existência de grupo econômico pelo fato de uma das sócias da empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, ter relação de parentesco com os sócios da executada ou pelo fato da empresa explorar a mesma atividade econômica. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 7294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELCI DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001314-49.2006.403.6111 (2006.61.11.001314-4) - JOSE SOARES SOBRINHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002491-14.2007.403.6111 (2007.61.11.002491-2) - APARECIDO SOARES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO MEREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO MOACIR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003069-30.2014.403.6111 - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE ANDRADE GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILCE PIOVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO ALEXANDRE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO SANTOS DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DO AMARAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS X ELISANDRA GONCALVES DA SILVA AMORIS X PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA AMORIS X STEPHANNIE VITORIA GONCALVES DA SILVA AMORIS X LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004181-97.2015.403.6111 - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA REGIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X AMALY PINHA ALONSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004556-64.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA MERCHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe a requerente se o acidente de trânsito, de que se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há prevenção de juízo a ser investigada em relação ao feito nº 0001837-27.2007.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, uma vez que aquela demanda, extinta com julgamento do mérito, encontra-se definitivamente julgada. De sua vez, coisa julgada a implicar reposição da ação também não se verifica, haja vista que a cessação do benefício que vinha sendo pago à autora, persistindo a incapacidade, configura nova causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não estão evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, as sequelas incapacitantes narradas na petição inicial não encontram respaldo técnico na documentação médica apresentada.

Com esse contexto, remeto a apreciação do pedido de urgência para o momento posterior à realização da prova pericial médica indispensável na espécie.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se, no mais, a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500219-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, SANDRA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora a repetição de demanda, uma vez que o pedido ora formulado, à primeira vista, é o mesmo que constitui objeto da ação nº 0001864-58.2017.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Em face do disposto nos artigos 320 e 321 do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para completar a petição inicial. Deve instruí-la com vias legíveis da Comunicação de Decisão (Id 1845504), dos comprovantes de recolhimentos das GPS, das vias mesmas que não permitem leitura (Id 1845539) e do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição. Deve indicar, sobretudo, o período que foi enquadrado como especial na via administrativa.

Publique-se.

Marília, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAÍ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ónus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Aguarde-se a realização da audiência unificada agendada nos autos.

Publique-se.

Marília, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES - SP331143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Devo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada a implicar a repositura da ação não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga ao presente processo eletrônico exemplar legível da guia de recolhimento de custas – GRU e do comprovante de pagamento (Id 1925171).

Publique-se.

Marília, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do certificado pela Oficiala de Justiça (Id 1862012) e do documento por ela trazido aos autos (Id 1862357), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 24 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de Id 1615060.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da tese de incompetência relativa deste Juízo levantada em contestação, suspendo a realização da audiência de conciliação designada nos autos, ao teor do artigo 340, parágrafo terceiro, do CPC.

Dê-se ciência à CECON com vistas à liberação da pauta.

Em prosseguimento, em face do disposto no artigo 351 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0008279-78.2008.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, este será apreciado oportunamente, quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios.
3. Tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a subscrição do instrumento de mandato apresentado (ID 1902944) com indicação expressa de quem representa a pessoa jurídica, ora Impetrante.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID , para o dia 21/09/2017 às 15:30 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENEGGOLD MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONIO RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposto por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/98. Sustentou a perda do objeto em razão de ter sido expedida na esfera administrativa a certidão positiva com efeitos negativa.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso em análise, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a impetrante obteve a concessão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Ataíde Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 19/08/1981 a 14/03/1987, 29/04/1987 a 13/12/1987, 08/01/1988 a 05/05/1992, 19/05/1992 a 13/09/1992, 14/04/1993 a 19/11/1993 e de 18/04/1994 a 24/06/1999.

Juntou documentos (fls. 09/77).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.79/88).

Regularização de documentos às fls. 95/98.

Contestação ofertada novamente às fls. 101/109.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 1.372,27 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, NOV/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$68.088,56, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 113).

Às fls. 128/131 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos **19/08/1981 a 14/03/1987**. (fls. 135/137)

Manifestação do autor às fls. 138/140.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que, em homenagem à preclusão consumativa, a apresentação da primeira contestação torna invável o conhecimento da segunda.

Tendo em vista o requerimento de fls. 04 e a declaração de pobreza acostada às fls. 10, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 19/08/1981 a 14/03/1987, 29/04/1987 a 13/12/1987, 08/01/1988 a 05/05/1992, 19/05/1992 a 13/09/1992, 14/04/1993 a 19/11/1993 e de 18/04/1994 a 24/06/1999.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|--------------------|--|----------------------------------|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão Condições Especiais |

| | | |
|----------------------------|--|---|
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Laudos: ruído e calor |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. | Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 19/08/1981 a 14/03/1987, 29/04/1987 a 13/12/1987, 08/01/1988 a 05/05/1992, 19/05/1992 a 13/09/1992, 14/04/1993 a 19/11/1993 e de 18/04/1994 a 24/06/1999.

No período de 19/08/1981 a 14/03/1987 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *lavoura*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14/16, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor do seguinte modo: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio. Reconheço a atividade como especial*, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 29/04/1987 a 13/12/1987 o autor laborou na *Brunelli S/A – Agricultura*, desempenhando atividades de *tratorista e serviços gerais*, conforme se depreende do formulário acostado às fls. 17. **Reconheço a atividade como especial**, vez que a função de tratorista enquadra-se, por **analogia**, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 08/01/1988 a 05/05/1992 o autor laborou na *Brunelli S/A – Agricultura*, desempenhando atividades de *tratorista e serviços gerais*, conforme se depreende do formulário acostado às fls. 17. **Reconheço a atividade como especial**, vez que a função de tratorista enquadra-se, por **analogia**, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 19/05/1992 a 13/09/1992 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *transporte agrícola*, no cargo de *motorista I* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43, esteve exposto a ruído de 87dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 14/04/1993 a 19/11/1993 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *transporte agrícola*, no cargo de *motorista II* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43, esteve exposto a ruído de 87dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 18/04/1994 a 05/03/1997 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *transporte agrícola*, no cargo de *motorista II e III*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43, do qual se depreende que esteve exposto a ruído de 87dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 14/01/1999 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *transporte agrícola*, no cargo de *motorista III*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43.

Depreende-se do PPP respectivo que o autor utilizava-se de *caminhão de cana – Tara 09 T Capacidade 14T*, todavia, o enquadramento da função de motorista de caminhão, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, era possível apenas até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

Quanto ao agente ruído, infere-se do aludido PPP que o autor esteve exposto a níveis de 87dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

Período de 15/01/1999 a 18/04/1999 - Não reconheço a especialidade deste período, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos provas que atestassem haver laborado em condições especiais, tão pouco que pudessem comprovar o tempo de labor no serviço comum.

-

No período de 19/04/1999 a 24/06/1999 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *transporte agrícola*, no cargo de *motorista III*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43.

Depreende-se do PPP respectivo que o autor utilizava-se de *caminhão de cana – Tara 09 T Capacidade 14T*, todavia, o enquadramento da função de motorista de caminhão, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, era possível apenas até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

Quanto ao agente ruído, infere-se do aludido PPP que o autor esteve exposto a níveis de 87dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

-

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 03/05/2013, data da DER, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADAUTO OLAIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **19/08/1981 a 14/03/1987, 29/04/1987 a 13/12/1987, 08/01/1988 a 05/05/1992, 19/05/1992 a 13/09/1992, 14/04/1993 a 19/11/1993, 18/04/1994 a 05/03/1997.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 03/05/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|--|--|
| Nome: | ADAUTO OLAIA |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | 19/08/1981 a 14/03/1987 laborado na <i>Raizen Energia S/A</i> ; 29/04/1987 a 13/12/1987 laborado na <i>Brunelli S/A – Agricultura</i> ; 08/01/1988 a 05/05/1992 laborado na <i>Brunelli S/A – Agricultura</i> ; 19/05/1992 a 13/09/1992 laborado na <i>Raizen Energia S/A</i> ; 14/04/1993 a 19/11/1993 laborado na <i>Raizen Energia S/A</i> ; 18/04/1994 a 05/03/1997 laborado na <i>Raizen Energia S/A</i> . |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB): | 163.904.868-2 |
| Data de início do benefício (DIB): | 03/05/2013 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109
AUTOR: JADIR SARDINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JADIR SARDINHA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/11/1989 a 15/12/1990 e 19/11/2003 até a presente data.

Juntou documentos (fls. 09/74).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 76.

Aditamento à inicial retificando o valor da causa (fl. 77/93).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "GASES, VAPORES, NEBLINA E FUMOS derivados do carbono" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls.98/121).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/11/1989 a 15/12/1990 e 19/11/2003 até a presente data.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|---|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | |

| | | |
|----------------------------|--|--|
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. | Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/11/1989 a 15/12/1990 e 19/11/2003 até a presente data.

No período de 01/11/1989 a 30/04/1990 o autor laborou na empresa *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de fabricação, desempenhando atividade de *serviços gerais*, conforme formulário de fls. 11, do qual se depreende que o autor esteve exposto, em caráter habitual e permanente, a ruído que atinge intensidade de 85dB(A). Do mesmo modo, infere-se do laudo de Avaliação Ambiental acostado às fls. 13/25 que no setor de *fabricação de papel* constatou-se a presença de ruídos de 85 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/05/1990 a 15/12/1990 o autor laborou na empresa *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de fabricação, desempenhando atividade de *prentista*, conforme formulário de fls. 12, do qual se depreende que o autor esteve exposto, em caráter habitual e permanente, a ruído que atinge intensidade de 85dB(A). Do mesmo modo, infere-se do laudo de Avaliação Ambiental acostado às fls. 13/25 que no setor de *fabricação de papel* constatou-se a presença de ruídos de 85 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 25/04/2016 o autor laborou na empresa *Klabin S/A*, no setor de *impressoras*, nos cargos de *formateiro de impressora e operador embalagem I*, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 26/28, do qual se depreende que esteve exposto a ruídos de 91,8 dB(A) a 94 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fl.69), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19/05/2016), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JADIR SARDINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/11/1989 a 15/12/1990 e 19/11/2003 a 25/04/2016.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 19/05/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|-------|---------------------------|
| Nome: | JADIR SARDINHA DOS SANTOS |
|-------|---------------------------|

| | |
|--|---|
| Tempo de serviço especial reconhecido: | 01/11/1989 a 15/12/1990 laborado na empresa Indústria de Papéis Independência S/A; 19/11/2003 a 25/04/2016 laborado na empresa Klabin S/A. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial |
| Número do benefício (NB): | 176.539.602-3 |
| Data de início do benefício (DIB): | 19/05/2016 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Foi proferida decisão em tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e de COFINS (fls. 697/699).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 707/744.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 745/744. Em preliminar, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706/PR. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Análise o mérito.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação ou à requisição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, no caso de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-97.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 27/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 20/05/2013.

Juntou documentos (fls. 16/100).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 102.

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.108/113).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 27/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 20/05/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Condições Especiais Laudos: ruído e calor |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. | Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 27/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 20/05/2013.

No período de 27/04/1988 a 31/05/1990 o autor laborou na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor *Laboratório de Sacarose*, nos cargos de *aprendiz e auxiliar laboratório sacarose*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 19/21. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/06/1990 a 30/09/1992 o autor laborou na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor *Laboratório de Sacarose*, no cargo de *Analista Laboratório Industrial I*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 19/21. **Reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que a atividade de Analista de Laboratório enquadra-se no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.1.2.

No período de 01/10/1992 a 05/03/1997 o autor laborou na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor de *Geração de Energia*, no cargo de *Operador Turbo Gerador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 19/21. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor de *Geração de Energia*, no cargo de *Operador Turbo Gerador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 19/21. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 31/12/2003 o autor laborou na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor de *Geração de Energia*, no cargo de *Operador Turbo Gerador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 19/21. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/01/2004 a 31/05/2004 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *Geração de Energia*, no cargo de *Operador Tbo Gerador*, conforme perfil profissional previdenciário (PPP) de fls. 22/25. Depende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/06/2004 a 20/05/2013 o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor de *oficina elétrica*, nos cargos de *Eletric Manutenção III* e *Eletricista Sr.*, conforme perfil profissional previdenciário (PPP) de fls. 22/25. Depende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissional Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03/09/2013), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos 01 (um) mês, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 27/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 20/05/2013.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 03/09/2013.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|--|--|
| Nome: | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | 27/04/1988 a 31/05/1990 laborado na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto; 01/06/1990 a 30/09/1992 laborado na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto; 01/10/1992 a 05/03/1997 laborado na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto; 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto; 19/11/2003 a 31/12/2003 laborado na Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto; 01/01/2004 a 31/05/2004 laborado na Raizen Energia S/A, no setor de Geração de Energia; 01/06/2004 a 20/05/2013 laborado na Raizen Energia S/A. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial |
| Número do benefício (NB): | 164.839.949-2 |
| Data de início do benefício (DIB): | 03/09/2013 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se sobre a certidão a certidão negativa ID 1776729.

2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às ID 1802221 para o dia 28/09/2017 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2017.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/05/1986 a 24/06/1992 e 04/12/1998 a 13/03/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 06/05/1986 a 24/06/1992:

Período em que o autor laborou na empresa *Reciclan S.A.*, no setor de *produção*, nos cargos de *ajudante de produção*, *operador de máquina A* e *operador de máquina instrutor B*, conforme perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) de fls. 70/71. Depreende-se do respectivo PPP que não há registro, no período em comento, da presença dos fatores de risco que o autor alega ter se submetido.

Em que pese constar da declaração acostada às fls. 72 que o ambiente de trabalho e os agentes agressivos que o segurado esteve exposto possuem características idênticas às encontradas no Laudo Técnico emitido em julho de 1992, o qual apontou ruído de 94 db(a), o autor não apresentou nos autos o respectivo laudo.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação do mencionado laudo técnico e(ou) provas e(ou) documentos que comprovem o quanto alegado. Sem prejuízo, a fim de dirimir eventuais dúvidas, apresente novamente a parte autora cópia do PPP de fls. 70/71, considerando que não se encontra inteiramente legível.

-

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recoha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARCO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Dorgival Belo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/06/1991 a 24/12/1992; - 20/07/1994 a 28/04/1995 e 03/08/2007 a 17/09/2009.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada fl. 86

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16/09/1992 a 25/08/1993, 06/03/1997 a 10/09/2009 e de 01/09/2010 a 18/09/2015**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 06/03/1997 a 10/09/2009: Período em que o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 95/96), esteve exposto à *eletricidade superior a 250 volts*, todavia o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do agente eletricidade.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Períodos 01/09/2010 a 18/09/2015: Período em que o autor laborou na empresa *Interligação Elétrica de Pinheiros S.A.* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 97/98), esteve exposto à *eletricidade superior a 250 volts*, todavia o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do agente eletricidade.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando à inclusão de períodos especiais e/ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **09/03/1989 a 05/10/1989** e **06/03/1997 a 18/11/2003**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 06/03/1997 a 18/11/2003

Período em que o autor laborou na empresa *Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A*, no cargo de *urdidor*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruído de 93,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Todavia, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 60/61 que o autor esteve exposto a ruídos de 88,7dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme decretos supra especificados.

Assim, temos nos autos dois perfis profissiográficos previdenciários referentes à mesma empresa e que apontam que o autor, no período em comento, esteve exposto a diferentes níveis de ruídos. Dessa forma, deverá a parte autora apresentar provas ou documentos que possam esclarecer a divergência apontada nos respectivos PPP's.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KAREL MARTINEZ PALOMINO, KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por KAREL MARTINEZ PALOMINO e KATISLEIDYS RODRIGUES BENAVIDES em face da UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA-OPAS, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a nulidade de relação jurídica válida que submete as partes autoras aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União Federal, a OPAS e o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", assegurando, até decisão final de mérito, a permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos nacionais e estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o Governo Cubano e seus órgãos, respeitando-se o princípio de Isonomia.

Sustentam que são médicos formados em Cuba e ainda em seu país de origem manifestaram o interesse em participar do programa "Programa mais médicos para o Brasil", ofertado pela União Federal em 2013.

Alegam que na oportunidade foram apresentados todos os documentos necessários para inscrição no programa, tanto para o Governo Cubano e OPAS – “La sociedade mercantil cubana comercializadora de servicios Médicos cubanos S.A” quanto para o consulado pátrio em Cuba, razão pela qual em virtude deste programa prestam serviços médicos até hoje em bairros periféricos da cidade.

Mencionam que a Lei 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa do “Programa mais médicos para o Brasil”, de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013, que dispõe: “o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos”, estendendo o visto temporário pelo mesmo prazo.

Asseveram que o tratamento conferido aos médicos cubanos não foi isonômico, vez que os médicos brasileiros e os demais médicos estrangeiros puderam solicitar a renovação do contrato por mais três anos, não tendo se permitido aos médicos cubanos a renovação junto ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde.

Ressaltam que os autores terão seus contratos vencidos em agosto do corrente ano, pois, após esta data, deverão retornar contra sua vontade ao país de origem, sem oportunidade de continuar a residir no Brasil.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Neste momento processual, vislumbro evidenciada a probabilidade do direito invocado.

A Lei 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do “Programa Mais Médicos”, permitindo-lhes a permanência no programa por mais de três anos.

Cotejando-se o tratamento dispensado aos médicos cubanos infere-se que não lhes foi assegurada a oportunidade em decorrência do convênio firmado com a OPAS e os Governos de Cuba e do Brasil para ingresso no Programa mais Médicos, o que fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

De fato, a carta constitucional assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil tratamento igual no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Depreende-se ainda que as regras protetivas ao direito do trabalho no Brasil não são respeitadas nos referidos contratos, a exemplo da remuneração dos cubanos, que é inferior aos demais profissionais de medicina admitidos no programa, contrariando compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a Organização Internacional do Trabalho.

Nesse diapasão, a Convenção n. 97 da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil, dispõe expressamente em seu artigo 6º que deve ser conferido aos imigrantes, que se encontram legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado aos próprios nacionais, inclusive em relação à remuneração.

Ademais, verifica-se que a intenção do legislador ao expandir o prazo do programa foi justamente a de impedir a evasão dos médicos, transparecendo dentre os objetivos do programa a atuação dos profissionais nas regiões prioritárias do SUS, com intuito de reduzir desigualdades regionais no âmbito da saúde.

No mais, vislumbro também configurada a possibilidade de risco de dano ao resultado útil do processo caso não seja deferida a permanência dos autores no “Programa Mais Médicos”, já que ensejará o retorno dos autores ao país de origem e, conseqüentemente, o desligamento do programa.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apenas para assegurar aos autores a renovação do contrato de trabalho no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições impostas aos demais médicos nacionais e estrangeiros inscritos no programa, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS.

Cite-se a União Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KAREL MARTINEZ PALOMINO, KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por KAREL MARTINEZ PALOMINO e KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES em face da UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA-OPAS, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a nulidade de relação jurídica válida que submete as partes autoras aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União Federal, a OPAS e o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, assegurando, até decisão final de mérito, a permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos nacionais e estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o Governo Cubano e seus órgãos, respeitando-se o princípio de Isonomia.

Sustentam que são médicos formados em Cuba e ainda em seu país de origem manifestaram o interesse em participar do programa “Programa mais médicos para o Brasil”, ofertado pela União Federal em 2013.

Alegam que na oportunidade foram apresentados todos os documentos necessários para inscrição no programa, tanto para o Governo Cubano e OPAS – “La sociedade mercantil cubana comercializadora de servicios Médicos cubanos S.A” quanto para o consulado pátrio em Cuba, razão pela qual em virtude deste programa prestam serviços médicos até hoje em bairros periféricos da cidade.

Mencionam que a Lei 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa do “Programa mais médicos para o Brasil”, de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013, que dispõe: “o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos”, estendendo o visto temporário pelo mesmo prazo.

Asseveram que o tratamento conferido aos médicos cubanos não foi isonômico, vez que os médicos brasileiros e os demais médicos estrangeiros puderam solicitar a renovação do contrato por mais três anos, não tendo se permitido aos médicos cubanos a renovação junto ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde.

Ressaltam que os autores terão seus contratos vencidos em agosto do corrente ano, pois, após esta data, deverão retornar contra sua vontade ao país de origem, sem oportunidade de continuar a residir no Brasil.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Neste momento processual, vislumbro evidenciada a probabilidade do direito invocado.

A Lei 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do “Programa Mais Médicos”, permitindo-lhes a permanência no programa por mais de três anos.

Cotejando-se o tratamento dispensado aos médicos cubanos infere-se que não lhes foi assegurada a oportunidade em decorrência do convênio firmado com a OPAS e os Governos de Cuba e do Brasil para ingresso no Programa Mais Médicos, o que fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

De fato, a carta constitucional assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil tratamento igual no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Depreende-se ainda que as regras protetivas ao direito do trabalho no Brasil não são respeitadas nos referidos contratos, a exemplo da remuneração dos cubanos, que é inferior aos demais profissionais de medicina admitidos no programa, contrariando compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a Organização Internacional do Trabalho.

Nesse diapasão, a Convenção n. 97 da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil, dispõe expressamente em seu artigo 6º que deve ser conferido aos imigrantes, que se encontram legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado aos próprios nacionais, inclusive em relação à remuneração.

Ademais, verifica-se que a intenção do legislador ao expandir o prazo do programa foi justamente a de impedir a evasão dos médicos, transparecendo dentre os objetivos do programa a atuação dos profissionais nas regiões prioritárias do SUS, com intuito de reduzir desigualdades regionais no âmbito da saúde.

No mais, vislumbro também configurada a possibilidade de risco de dano ao resultado útil do processo caso não seja deferida a permanência dos autores no “Programa Mais Médicos”, já que ensejará o retorno dos autores ao país de origem e, conseqüentemente, o desligamento do programa.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apenas para assegurar aos autores a renovação do contrato de trabalho no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições impostas aos demais médicos nacionais e estrangeiros inscritos no programa, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS.

Cite-se a União Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4755

CARTA PRECATORIA

0010492-76.2016.403.6109 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto em inspeção. Determino a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, apresente em Secretaria os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas das penas de multa e de prestação pecuniária, bem como de comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpre-se.

EXECUCAO DA PENA

0004471-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VLADEMIR ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Intime-se executado, através de seu defensor constituído, para que apresente em secretaria as guias originais dos comprovantes de pagamentos das penas de multa e de prestação pecuniária.

0005398-21.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 402/408. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Inserir o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determine, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, que o Setor de Depósito Judicial desta Subseção proceda à destinação do material apreendido nos autos (02 HDS - Pacote 417 - f. 196), considerando-se seu material de curho pedófilo, a data de sua apreensão e o inexpressivo valor econômico/imprestabilidade do objeto. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003830-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI E SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA)

Vistos, etc. Indefero o pedido formulado em 24/05/17 pela defesa ora constituída por Abel Francisco Pereira de reabertura do prazo legal para a manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 257), vez que a defesa anteriormente constituída pelo réu já se manifestou nesta fase processual, tendo solicitado, naquela oportunidade, a abertura de prazo para juntada de relatório a ser elaborado por empresa especializada em consultoria empresarial, o que restou deferido por este juízo (f. 200). Com a vinda da referida documentação aos autos (fls. 206/213), abriu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 215) e para a defesa do correu Marcos Roberto dos Santos (f. 220). Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes foram devidamente intimadas para os fins do artigo 404 do CPP (fls. 221 e 228), com apresentação de memoriais finais pelo MPF em 21/11/16 (fls. 222/226) e pela defesa do réu Abel em 07/12/16 (fls. 230/241). Após, em 24/02/17, foi protocolada aos autos petição informando a renúncia expressa aos poderes outorgados por Abel Francisco Pereira, o qual foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado (f. 255). Dessa forma, em relação ao réu Abel, já houve manifestação da defesa tanto para os fins do artigo 402 quanto para os do artigo 404 do CPP, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou prejuízo ao réu. Em relação ao réu Marcos Roberto dos Santos, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (f. 260), não constituiu advogado nos autos, nomeio o Dr. Angelo Piccoli - OAB/SP 60.803, para atuar na qualidade de defensor dativo, devendo ser intimado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais pelo correu Marcos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de suspensão da ação penal (fls. 1330/1331), tendo em vista a não demonstração do risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, valendo notar o quanto deliberado em 26/01/2017, no procedimento cível em tela - autos 5000019-09.2017.4.03.6109, fls. 1398/1400(...) Dispõe o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado. Sob o prisma das considerações expostas alhures, há que se considerar que, em sentido divergente do delineado na exordial, as conclusões exaradas na ação fiscal foram desenvolvidas a partir da análise de extenso rol de documentos, quais sejam as folhas de pagamento e respectivos resumos em papel e em meio digital, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, as guias de recolhimento da Previdência Social GPS, os relatórios informatizados oriundos do Sistema de Arrecadação DATAPREV CCORGFIP Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG (LDCG/DCG Débito Confessado em Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Num. 531683 - Pág. 2http://pje1.gta.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1701261649225270000000508184Número do documento: 1701261649225270000000508184GFIP), o livro Diário em meio digital o Contrato Social Consolidado, as notas fiscais de prestação de Serviços, o que não permite concluir, por ora, a míngua de detalhado cotejo no bojo da peça inicial, que o lançamento impugnado tenha decorrido de omissão do agente fiscal quanto à efetiva apreciação de documentos informados à própria Receita Federal pela empresa contribuinte. Outrossim, na medida em que a sustentação do pedido deduzido se encontra lastreada em documentos unilaterais não apresentados ao Fisco em tempo e modo próprios, não se pode olvidar da prerrogativa de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sobretudo em sede de cognição sumária à luz do quadro exposto. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão de CONSTRUTORA CICAT e de ELIANA TEIXEIRA na demanda, à luz do disposto no artigo 114 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Cumprido, cite-se e intime-se a União para responder a presente ação no prazo legal. Transcorrido em albis, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL I. O artigo 110, I, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. 2. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta, e, portanto, ocorreria em 8 anos, conforme dicação do artigo 109, IV, c.c. o art. 110, ambos do Código Penal. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não transcorreu, entre os marcos interruptivos indicados no art. 117 do Código Penal, prazo superior ao elencado no art. 109, IV, do CP. 3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa. 4. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível. 5. Na espécie, a defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, indeferiu o pedido de suspensão do processo, destacando, inclusive, que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeiro grau. 6. A análise da tese de inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 7. O aumento da pena em razão do art. 71 do Código Penal deve orientar-se, principalmente, pelo número de infrações praticadas pelo réu. Precedentes. 8. Na hipótese, o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva revela-se proporcional, pois o acórdão recorrido destacou o montante de anos em que ocorreu a sonegação fiscal (exercícios de 1997 a 2001). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1066641 / SC, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2014). Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, com reabertura de prazo à nova defesa constituída pelo réu Abel Francisco Pereira para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Tendo em vista que a corre Aretuza Karen Pereira, apesar de devidamente intimada, não constituiu advogado nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo, que deverá, igualmente, apresentar manifestação para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006654-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X SERGIO STAHLSCHMIDT PINTO SILVA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO STAHLSCHMIDT PINTO SILVA, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, por ter reduzido tributo, consistente no Imposto de Renda de Pessoa Física, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, através da inserção de recibos falsos de serviços de saúde, da profissional Adriana Pizzo Gussion, no valor de R\$ 13.500,00 no ano de 2001 e R\$ 6.000,00 no ano de 2002, sem ter tido essas despesas. A Receita Federal informou que os débitos vinculados foram devidamente pagos (fls. 234/236). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu em razão do pagamento integral do débito (fls. 238/239). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e cèlebre via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÉRGIO STAHLSCHMIDT PINTO SILVA com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Pela MM.ª Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiro ao Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS. VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Visto, etc. Vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal, intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal e após as defesas, por publicação. Após, inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. VISTA ÀS DEFESAS PARA OS FINS DO ART 402 DO CPP.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 350, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Camila Maria (fl. 496/497) e Débora Cristina (fl. 508), com efeito suspensivo. Oportuno registrar que, ao contrário do alegado pela defesa de Camila, as rés foram intimadas pessoalmente da sentença condenatória (fls. 498/507), bem como houve regular publicação do inteiro teor da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 492). Tendo em vista que as defesas protestaram pela apresentação das razões dos recursos perante a segunda instância, de acordo com o permissivo do art. 600, 4º do CPP, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0008954-02.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Ciência às partes das baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1111033 / SP, interposto pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Manifêste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista que a testemunha Vilmar Bervam de Souza não foi localizada no endereço indicado (fls. 525/539). Intime-se.

000493-70.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Deiro o pedido da defesa do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA de devolução do prazo para apresentação das alegações finais. Intime-se.

001046-20.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JANILSON LEITE ARAUJO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Tendo em vista que o acusado RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO constituiu defensor (fls. 278/279), revogo a determinação de nomeação de defensor dativo (fl. 264). Em prosseguimento, fica a defesa do referido acusado intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006909-54.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Deiro o pedido da defesa do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA de devolução do prazo para apresentação das alegações finais. Intime-se.

0000087-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela DEFESA (fls. 553), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Fintos os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011152-70.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresentem o contrato de aquisição de bem imóvel e financiamento que mencionam na inicial e certidão atualizada da Matrícula do imóvel financiado.

Concedo igual prazo e sob idêntica pena para que regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração em que conste nome completo dos outorgantes, bem como apresentem cópia da inicial do processo **0007390-80.2015.403.6109** para verificação de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da informação do Setor de Tecnologia de Informação de ID **2017811**, REDESIGNO audiência por meio *videoconferência* para inquirição da testemunha arrolada pela autora para o **dia 17 DE OUTUBRO DE 2017, às 16h 30min**.

Comunique-se ao MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

Reagende-se pelo sistema próprio, com a nota de que a audiência será gravada utilizando o Programa *Scopia*.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROQUE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROQUE SILVA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06/05/1991 a 14/11/1991 junto a empresa Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool, laborado sob ruído e de 06/03/1997 a 30/08/2010 junto a empresa Capuava Indústria e Comércio Ltda, sob ruído e calor

Requer o autor a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob o argumento da existência de **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a presente ação visa resguardar o sustento da autora, tendo caráter alimentar**.

Inicial instruída com documentos.

DECIDO.

Primeiramente, concedo a gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003):

§

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física”.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[\[1\]](#)

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, tenho como prestado em condições especiais o período de 06/05/1991 a 14/11/1991 junto a empresa Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool, laborado sob ruído de 91dB, conforme PPP de fls. 25/26, do ID 198.5308, onde consta haver sido informado com base em laudo elaborado em 1983, com ressalva de que não houve alteração no ambiente de trabalho.

Entretanto, o período de 06/03/1997 a 30/08/2010, junto a empresa Capuava Indústria e Comércio Ltda, sob ruído que variou entre 73,7 a 101,6dB e calor de 30,5IBUTG, conforme PPP de fls. 28/29, do mesmo ID, não poderá, ao menos nessa fase incipiente, ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A variação abrupta dos níveis de ruído demonstra a intermitência na exposição sofrida pelo autor.

Com relação ao calor, foi atestado o uso de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade dos agentes, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao calor, com relação ao mesmo interregno de 06/03/1997 a 30/08/2010, para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador consignar junto com a sua intensidade do calor, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

| Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE | | |
|--|-------------------|---------------|---------------|
| | LEVE | MODERADA | PESADA |
| Trabalho contínuo | até 30,0 | até 26,7 | até 25,0 |
| 45 minutos trabalho 15 minutos descanso | 30,1 a 30,6 | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |
| 30 minutos trabalho 30 minutos descanso | 30,7 a 31,4 | 28,1 a 29,4 | 26,0 a 27,9 |
| 15 minutos trabalho 45 minutos descanso | 31,5 a 32,2 | 29,5 a 31,1 | 28,0 a 30,0 |
| Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

| M (Kcal/h) | MÁXIMO IBUTG |
|------------|--------------|
| 175 | 30,5 |
| 200 | 30,0 |
| 250 | 28,5 |
| 300 | 27,5 |

| | |
|-----|------|
| 350 | 26,5 |
| 400 | 26,0 |
| 450 | 25,5 |
| 500 | 25,0 |

De acordo com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, ainda que a atividade do autor fosse considerada como pesada, o que não resta comprovado nos autos, a temperatura de 30,5 IBUTG indicada nos PPPs de fls. 28/29, não caracterizara a especialidade do período em comento.

Desse modo, o reconhecimento do período de 06/05/1991 a 14/11/1991, como laborado em condições especiais é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na DER em 8/3/2016.

Posto isso, INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e para que apresente PPP ou laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 30/08/2010, laborado junto à empresa Capuava Indústria e Comércio Ltda, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

P.R.I.

[11](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2953

MONITORIA

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida/embargante LAIS ALIBERTI DRAGO contra a r. sentença de fls. 170/172, que acolheu em parte os embargos monitorios opostos. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido vício na decisão recorrida, na medida em que só pode ser constituído de pleno direito o título judicial nas hipóteses de rejeição dos embargos monitorios, o que não aconteceu no presente caso. Sustenta que sendo acolhidos em parte os embargos monitorios é necessária a liquidação da sentença. Relatados, DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A sentença embargada não apresenta o alegado VÍCIO. Ao contrário do que alega a embargante, a questão foi decidida nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o (i) recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, sem incidência de capitalização de juros, e para o efeito de (ii) decotar do título executivo valores referentes aos encargos moratórios, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos da fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Empréstimo Pessoal Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 25.3966.697.00000001-18. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Verifica-se que os embargos monitorios foram acolhidos apenas em parte, ou seja, seguirá quanto ao remanescente, na forma da parte final do mencionado 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, cabendo à CEF apresentar memória de cálculo. Anoto, por fim, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 175/177, mantendo a sentença de fls. 170/172 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0001222-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL afirma que LUIZ SERGIO COLATTO firmou o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.3008.001.259-33 e o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 07-11). Diante da inadimplência da requerida, ajudou a presente ação para ser quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência da ré, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-109. Citado (fl. 117), o Réu apresentou embargos monitoriais às fls. 124-128. Aduziu o Embargante, preliminarmente, falta de interesse processual em face da inadequação da via eleita e a ausência de liquidez do valor que seria debitado da conta de embargante. No mérito, defendeu a ausência de comprovação do montante requerido a título de saldo devedor, a ocorrência de capitalização de juros. Defendeu, ainda, a inexigibilidade da comissão de permanência. Tentativa de conciliação infrutífera às fls. 136-137. Instada, a CEF opôs impugnação aos embargos monitoriais (fls. 142-154). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido pelo embargante. Afasto as preliminares arguidas pelo Embargante de falta de interesse processual por inadequação da via eleita e de liquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato carreado aos autos, uma vez que a ação monitoria é via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito, decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ademais, a inicial foi distribuída com os documentos necessários à propositura da ação. Neste sentido, recente julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora embargada ajudou a ação monitoria com base nos contratos intitulados CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO e CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA, acompanhados dos extratos de conta corrente, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito. 2. Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE ESPECIAL), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, bem como, crédito direto na conta corrente do apleante. 3. Há portanto prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102 do CPC/1973 (artigo 700, inciso I do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 4. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial por falta de extratos bancários ou planilha clara e detalhada do débito. 5. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 6. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 07/06/2010 e 05/03/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. 10. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 12. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 14. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 19/20 e 34/35, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 16. Em razão da sucumbência mínima da CEF, mantenho os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 17. Apelação parcialmente provida (...)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196641 Relator(a) DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial | DATA: 03/02/2017) Quanto à afirmação de que não consta do contrato a previsão de débito, devendo conter desde logo o valor de débito efetivo não se presta a extinguir a presente ação, vez que do contrato consta expressa autorização da embargante para ter debitado em sua conta bancária todos os encargos discriminados no pacto de fls. 07-11, firmado entre as partes, e detalhados nas planilhas de fls. 100-108, que podem variar conforme a utilização do limite contratado colocado à disponibilidade do próprio requerido. Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RÉsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente escolhido como representante de controversia: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de Résp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro (STJ, 2ª Seção, Résp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - gn.) Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ressalto que não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013). Passo a analisar a argumentação de limitação da cobrança da comissão de permanência aos índices legais, anotando, inicialmente, que a referida cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, o demonstrativo de débito de fls. 100/108, conforme argumentou a embargante, demonstra a incidência da comissão de permanência, contudo sem sua acumulação com outros encargos. Por fim, com relação à alegação de ausência de comprovação do saldo devedor, observo que a Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular os extratos de movimentação da conta bancária do embargante, com o demonstrativo de utilização dos valores postos à sua disposição nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque especial, bem como planilha de evolução da dívida demonstrativo de evolução patrimonial, constando, inclusive, o extrato das parcelas quitadas e inadimplentes. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Com efeito, verifico que o embargante apresentou ampla defesa. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opositos e PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 61.947,16 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO VAGNER LIMA SALGADO (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANILO VAGNER LIMA SALGADO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1161.160.000582-02, de fls. 06/11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Citado (fls. 21/22), o requerido apresentou os embargos monitoriais de fls. 26/36, tendo a instituição bancária oferecido impugnação às fls. 40/46. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 48, a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito administrativamente, incluindo também a verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado pela requerente, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa (fl. 48). Posto isso, homologo a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação da verba na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002077-41.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIELE GUIBAL DUCATTI (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de GABRIELE GUIBAL DUCATTI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 33.140,50 (trinta e três mil cento e quarenta reais e cinquenta), atualizado em 02.03.2015, com fulcro em inadimplemento dos réus em face do Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD n.º 4104.160.0001246-87. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/12. Citado, o réu ofereceu Embargos Monitorios (fs. 24/52), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentaram a aplicabilidade do CDC, a indevida capitalização de juros, indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros. Instada, a CEF se manifestou às fs. 63/67. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro aos requeridos / embargantes os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD n.º 4104.160.0001246-87, demonstrativo de compras por contrato, planilha de evolução da dívida. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa. Com efeito, verifico que os embargantes apresentaram ampla defesa. Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCP. Na espécie, as defesas dos embargantes dizem respeito a métodos de atualização e de correção da dívida previstos em contrato, além da cobrança de encargos, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCP). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (...) (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fs. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fs. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20056100063811, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n.) Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momento ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Dos Embargos Monitorios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD n.º 4104.160.0001246-87, demonstrativo de compras por contrato, planilha de evolução da dívida, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito para aquisição de materiais de construção, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantidade decorrente de contrato celebrado com a requerida. Capitalização mensal e da taxa de juros aplicável. Como preleciona a doutrina, O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Nestes termos, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo). Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que se trata de negócio jurídico celebrado posteriormente à edição de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000. Ademais, há que se considerar que restou a taxa de juros anual fixada no importe de 24,60% (fs. 07), inferior ao duodécuplo da mensal, in casu 1,85% a.m. (fs. 08), o que se revela suficiente para que os juros compostos estejam expressamente pactuados. Além disso, no que tange à capitalização de juros relativa à incorporação dos juros devidos e vencidos ao capital para o efeito de incidência de novos juros, temos que na Cláusula Décima Quarta - Impontualidade (fs. 09) consta no parágrafo primeiro que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Inequívoco constatar, neste caso, a previsão contratual para incidência de juros compostos e de capitalização de juros, sendo, de rigor a rejeição do pedido exposto neste ponto. Dos encargos contratuais Pugnam os embargantes pelo afastamento da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. Entretanto, à luz do que se depreende das cláusulas décima quarta e seguintes da avença (fs. 09), temos que sequer há previsão de incidência de comissão de permanência, limitando-se, segundo se verifica do teor do pacto, os encargos à correção monetária, juros, pena convencional e honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD n.º 4104.160.0001246-87. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Condeno a parte ré / embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. único, do art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP. em face da concessão da assistência judiciária gratuita na presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0003711-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DA SILVA LEITE(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO)

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apreensão de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai do documento trazido aos autos, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 140-141, a especialidade do período de 01/07/1992 a 07/05/1993 - Tomearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda., eis que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Com relação ao período de 08/05/1993 a 01/02/1994 - Tomearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda., também reconheço a sua especialidade, pois verifico, a partir do documento trazido aos autos pela parte autora (PPP fls. 140-141), que o demandante laborou durante este lapso exposto à poeira metálica, o qual se enquadra como insalubre nos termos do item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Reconheço, outrossim, como exercido em condições especiais, o interregno de 06/03/1997 a 10/12/1998 - Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda., considerando que o PPP de fls. 197-198 comprova que o requerente permaneceu exposto a ruídos na intensidade de 89,77 dB (A). Da mesma forma, é de ser reconhecida a especialidade dos períodos de 03/10/2000 a 10/05/2007 e de 27/05/2007 a 30/10/2007 - Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda., ante o PPP de fls. 199-201, o qual demonstra a exposição do autor ao agente insalubre ruído nas magnitudes de 89,77 dB (A) de 03/10/2000 a 13/10/2005, 85,47 dB (A) de 14/10/2005 a 24/10/2006, e de 86 dB (A) de 25/10/2006 a 10/05/2007 e 27/05/2007 a 30/10/2007. Observo, neste ponto, que de 11/05/2007 a 26/05/2007, atestou a empresa que o requerente esteve afastado de suas atividades. Entretanto, mesma sorte não há com relação ao período de 31/10/2007 a 23/07/2009 - Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda., vez que o PPP de fls. 199-201 atesta que o autor, durante o exercício de suas atividades, esteve exposto a ruídos na intensidade de 80,7 dB (A) de 31/10/2007 a 29/09/2008 e 76,9 dB (A) de 30/09/2008 a 23/07/2009, dentro dos limites, portanto, da tolerância estabelecida em lei para os respectivos interregnos. Em que pese a exposição do autor, no mesmo período, a calor e a óleo solúvel/corte (hidrocarboneto), observo que, com relação ao último agente, foi atestado o uso de EPI eficaz, o que atesta a insalubridade com relação ao óleo solúvel/corte (hidrocarboneto) para o período. Quanto ao calor, para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador consignar junto com a sua intensidade do calor, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTGI 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Não havendo a classificação da atividade laboral do autor como pesada nos autos, não há como este Juízo concluir que, como operador de máquina B (fls. 199-201) ou operador de furadeira radial (fl. 59), exercia o requerente de fato uma atividade pesada. Ademais, ao indicar a classificação da profissão sob o código CBO n.º 7212-15, temos que: 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais Auxiliária de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plano limador), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico. Portanto, não havendo provas de que a atividade do autor era pesada como a de um carregamento de cargas, por exemplo, não há como este Juízo reconhecer como especiais o período ora em comento, vez que o requerente estava exposto a temperaturas na intensidade de 25,8°C de 31/10/2007 a 29/09/2008 e 26,1°C de 30/09/2008 a 23/07/2009. Do tempo de serviço rural. Passo à análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se depreende da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1978 como tempo de labor campesino. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescindindo do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indicatória, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende sustentar início de prova material por meio dos documentos de fls. 61, 62-64, 65-66 e 67, no que não logrou êxito. Explico-me: Anoto, inicialmente, que as declarações de fls. 61 e 62-64 equivalem-se à mera prova testemunhal, conforme já destacado na fundamentação supra. Acerca da declaração de fl. 67, além de não ser contemporânea à época dos fatos, atesta apenas que o autor cursou a 1ª série do ensino fundamental no Sítio Salgado, nada mencionando sobre eventual atividade laboral do autor. Desta forma, observo que somente a Certidão de Dispensa de Incorporação (fl. 65), contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, pode ser considerada como fraco início de prova material somente para o ano de 1975, em contraponto ao extenso período de 01/01/1970 a 31/12/1978 que o autor pretende ver reconhecido como atividade rural. Assim, se considerar que não trouxe a parte autora aos autos documentos idôneos capazes de comprovar, ao menos, início de prova material para o período em questão. Colhida nos autos prova oral, as testemunhas Antônio Raimundo Lopes e José Bernardo, na audiência de fls. 162-164, pelo que se pode depreender das declarações com áudio por vezes prejudicado, é que, de forma geral, reiteraram as declarações já firmadas às fls. 62-64. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor não logrou êxito em comprovar período de atividade rural no intervalo de 01/01/1970 a 31/12/1978. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, consoante contratos registrados em sua CTPS, assim como diante do extrato obtido por meio do CNIS, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento dos períodos especiais nos presentes autos, computou o autor até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, (22/04/2010), 28 anos 11 meses e 13 dias de tempo de serviço, preservados os cálculos e critérios de enquadramento administrativo da autarquia ré, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na inicial. É de se deferir parcialmente, desta forma, o pedido alternativo do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto ao pedido de manutenção da especialidade reconhecida pela via administrativa com relação aos períodos 01/10/1984 a 15/06/1988, 02/02/1995 a 13/12/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 01/07/1992 a 01/02/1994 - Tomearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda., assim como os interregnos de 06/03/1997 a 10/12/1998, 03/10/2000 a 10/05/2007 e 27/05/2007 a 30/10/2007 - Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda. como exercido em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que sejam averbados junto à autarquia ré, como exercido em condições especiais, os períodos supracitados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Eventuais correções monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LAZARO DE ASSIS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/10/1977 a 28/02/1982, 01/08/1982 a 03/01/1985 e 01/04/1985 a 31/10/1990 - Barroso Indústria e Comércio Ltda., 11/05/1982 a 26/09/1994 - Torque Equipamentos Ltda., 03/01/1995 a 17/04/1995 - Duraferro Indústria e Comércio Ltda., 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/10/2006 - DNP Indústria e Navegação Ltda., com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.10.2006, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15-71. Decisão às fls. 75-77 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-87. Teceu histórico da legislação relativa ao exercício de atividade especial. Aduziu a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente ruído, bem como se a apresentação do respectivo laudo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de período sob exposição do agente ruído abaixo do limite legal e a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Alegou a impossibilidade do reconhecimento de período de afastamento do autor em razão de auxílio doença previdenciário. Alegou, ainda, o não preenchimento do requisito etário para a concessão do benefício, na data do requerimento administrativo. Requerer, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 88-100. Saneamento do feito à fl. 101 com concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora peticionou nos autos requerendo a expedição de ofício às empresas a fim de que enviassem ao Juízo PPPS e/ou laudos dos períodos no qual o autor nelas trabalhou, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido expedidos os ofícios às fls. 114-117. PPP da empresa DNP Ind. Navegação Ltda., juntado às fls. 120-121. A parte autora se manifestou às fls. 128-129, apresentando novos endereços das empresas nas quais o autor trabalhou a fim de que fossem expedidos novos ofícios. Às fls. 135-148, juntou-se aos autos PPP e laudo da empresa José do Nascimento Silveira Cia Ltda., e às fls. 155-164 da empresa Duraferro Ind. Com. Ltda. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - gn.) Pois bem. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 03/01/1995 a 17/04/1995 - Duraferro Indústria e Comércio Ltda., vez que devidamente reconhecido pelo INSS como atividade especial, conforme planilha de contagem de tempo fls. 52-53, assim, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao período em questão, sem resolução de seu mérito. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/05/1982 a 20/04/1993 e 25/05/1993 a 26/09/1994 - Torque Equipamentos Ltda., vez que o PPP de fls. 23-24 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidade de 94 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos da fundamentação supra. Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/10/2006 - DNP Indústria e Navegação Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 26-27 e 120-121 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 94 dB(A) no primeiro período e de 88,82 a 94,5 dB(A) no segundo período, as quais eram consideradas insalubres nos termos da fundamentação supra. Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor. Deixo de reconhecer os períodos de 01/10/1977 a 28/02/1982, 01/08/1982 a 03/01/1985 e 01/04/1985 a 31/10/1990 - Barroso Indústria e Comércio Ltda., haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 21-22 apresentados, não vieram acompanhados do respectivo laudo técnico, não restando demonstrada a presença de agente nocivo. Quanto aos PPPs e laudos juntados às fls. 135-148, consigno que não indicam, adequadamente, a intensidade/concentração dos agentes nocivos, bem como não trazem informação quanto à eficácia, ou não, do EPI. Da mesma forma os laudos anexados não indicam a presença de insalubridade e não trazem maiores informações acerca da utilização do EPI. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 21/04/1993 a 24/05/1993, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 52-53. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25.10.2006, o autor computou somente 31 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pretendido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos 11/05/1982 a 20/04/1993 e 25/05/1993 a 26/09/1994 - Torque Equipamentos Ltda., 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/10/2006 - DNP Indústria e Navegação Ltda., rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 75). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SOLANGE REGINA PATRIZI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 5,38%, fevereiro de 1991 - 21,87%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 12-51. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 58-84, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também em relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação em relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. As fls. 88-89 a Caixa Econômica Federal formula proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 99). Sentença prolatada às fls. 109-111, julgando procedente o pedido da parte autora. A Parte Ré interpôs recurso de apelação às fls. 113-126. Em suas contrarrazões, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que recebeu o recurso de apelação da parte Ré e, no mérito, a manutenção da sentença apelada. As fls. 134-135, decisão prolatada em sede de Apelação Cível, anulando de ofício a r. sentença prolatada às fls. 109-111 e determinando o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO O Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. Contudo, quanto ao índice de 84,32% para março de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Ré, vez que o índice foi creditado administrativamente nas contas fundiárias em abril de 1990, conforme, inclusive, demonstrado no extrato de fl. 103. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, no que concerne ao índice de 84,32% para março de 1990, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagá-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991, rejeitando os demais pedidos da inicial. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

mudou do Paraná, tendo-o reencontrado em uma empresa de papelão chamada Martekil, onde o Sr. Sebastião deve ter trabalhado por volta de 15 anos como porteiro e segurança, sem fazer uso de armas de fogo. Relatou que havia muito ruído na empresa por conta do maquinário, mas que o autor ficava mais distante do ruído, na portaria. Disse que o proprietário da Fazenda Sete Quedas era o Sr. Cornélio, já falecido, e que posteriormente a administração da fazenda passou a ser exercida pelo genro do de cujus, conhecido como turco. Afirmou que alguns dias o autor trabalhava para si e outros dias para a fazenda, mas sempre na lavoura. Valdemiro José Bergamin relatou que conheceu o autor na cidade de Barbosa Ferraz-PR, onde o requerente trabalhava como empregado na lavoura. A testemunha afirmou ter trabalhado na fazenda do Sr. Antonio José dos Reis e que o autor trabalhou em propriedade diversa, mas não se recorda o nome da fazenda. Disse já ter visto o autor trabalhar na lavoura com milho, feijão e café, carpindo, plantando e colhendo. Contou a testemunha que veio para São Paulo em 1989, mas que o autor veio antes, trabalhando no Paraná durante a década de 1970. Afirmou que quando o autor veio para São Paulo, trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e laranja, mas depois se tornou segurança. Afirmou que à época do óbito o autor já havia saído da Martekil e trabalhava em uma empresa de segurança. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1972 e 1977, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, é de se homologar o período que o autor pretende ver reconhecido como lavrador. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1972 a 31/12/1977, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ: 26/02/2007 Pág.: 541 - g.n.). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 28/11/2007, totalizou 39 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de 05/10/2012, dia do óbito do segurado (fl. 158), pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 01/01/1972 a 31/12/1977 como atividade rural, 01/11/1980 a 30/03/1981 - Hanfor do Brasil Ind. de Vidros Ltda. como tempo de serviço comum e 01/02/1992 a 04/03/1997 - Martekil Ind. de Papel Ltda. como exercido em condições especiais, bem como implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO FELISBERTO DA SILVA, portador do RG nº 14.298.173-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.198.808-67, filho de Valdemar Felisberto Gonçalves e Cenira Leal Gonçalves; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 28/11/2007 (DER); r) Data de cessação do benefício (DCB): 05/10/2012 (data do óbito); Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DCB, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 910, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007662-16.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA MORAES - ESPOLIO X LUIZA BATISTA DE MORAES X CESAR AUGUSTO DE MORAIS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PEREIRA MORAES - ESPÓLIO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, e consequentemente da pensão por morte decorrente, a fim de que seja incorporada no seu valor mensal a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente, ação com a devida correção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-40. Determinação de fl. 45 cumprida pela parte autora às fls. 48-49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-64, alegando, que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Preliminarmente aduziu a ocorrência de prescrição e decadência e a falta de interesse de agir para benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Discorreu sobre a forma de apuração do salário benefício e sobre a aplicação do fator previdenciário inclusive nos benefícios limitados ao teto. Elencou as situações em que não se configura o direito subjetivo alegado. Discorreu sobre os juros e correção monetária e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65-73. Réplica às fls. 75-89. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido às fls. 92-98. Instadas as partes, a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista o seu falecimento e, no mais, concordou com os cálculos da contadoria (fls. 104-105). O INSS teve vista dos autos à fl. 124, apondo seu cliente. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, surge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. No entanto, declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. A parte autora não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal da atual pensão por morte. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 26). Todavia, conforme o parecer e cálculo da contadoria judicial, mesmo com a aplicação dos reajustes devidos a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora, já que não há diferenças apuradas. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/98 era de R\$ 921,76, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), e a renda mensal para 01/04 era de R\$ 1.435,88, também inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 2.400,00), ou seja, a aplicação dos novos tetos em 12/98 e 01/04 não modificariam a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os cálculos da contadoria judicial, a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar danos irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descasamento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012). FONTE: REPUBLICAÇÃO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIÓ NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011). FONTE: REPUBLICAÇÃO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-96.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001478-10.2012.403.6109 - LEONTINO ALVES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 121-125, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Em resumo, sustenta a Embargante que teria ocorrido contradição da sentença quanto ao período de 06.03.1997 a 02.11.1998, eis que o Juízo deixou de se pronunciar acerca da divergência entre os PPPs juntados aos autos para este período no tocante à intensidade da pressão sonora a que esteve exposto o Embargado. Relatados, decido. Preliminarmente, rejeito os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem finalidade complementar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem, passo à análise do pedido a fim de, neste ponto, aclarar a sentença prolatada. Ocorre que a parte autora, usando da faculdade que lhe cabe, de trazer aos autos os documentos que entender relevantes a fim de se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC/73), requisitou ao Juízo a expedição de ofício à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A para que juntasse aos autos novo PPP a fim de corroborar as informações dos PPPs juntados anteriormente (fl. 66), o que foi deferido pelo Juízo. Foram juntados aos autos, assim, o PPP de fls. 72-73, a declaração de fl. 73 e os laudos de fls. 75-118, corroborando, estes últimos, o PPP emitido. Destes novos documentos juntados aos autos o INSS teve vista à fl. 119, nada requerendo. Desta forma, analisando os laudos que acompanharam o PPP de fls. 72-73, que inclusive corroboram as informações ali prestadas, o Juízo reconheceu o período em questão como exercido em condições especiais. Resta claro, então, que a Embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 147-147v., mantendo a sentença de fls. 121-125 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 145.P.R.I.

0002302-66.2012.403.6109 - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 02/04/1987 a 26/04/1993 - Magna Têxtil Ltda. e 14/12/1998 a 14/11/2008 e de 16/04/2009 a 12/01/2012 - Fibracel Têxtil Ltda., como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR, com DIB em 29/03/2012, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006186-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 72-73, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado, sustentando o embargante que teria ocorrido obscuridade na decisão recorrida. Aduz o requerente não ter tido oportunidade para debater o objeto da Execução Fiscal nº 0017964-31.2013.4.03.6143. Como consequência, o presente feito não pode ser extinto sem julgamento do mérito, por ser o único meio que a parte demandante possui para discutir o débito. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a decisão proferida. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo o embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 75-77, mantendo a sentença de fls. 72-73 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006785-42.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A M A R I A A P A R E C I D A B R I L I O M A S N E L O ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça labor rural nos interregos 26.07.1989 a 06.06.1999 e de 20.09.2001 a 11.09.2012, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora que sempre trabalhou em atividades campesinas, desde sua juventude e até atualmente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 09-116. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 127-142. Discorreu acerca das hipóteses de concessão referentes à aposentadoria por idade rural. Aduziu a necessidade de comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido de concessão do benefício, bem como o implemento da carência em número de meses exigidos para a concessão. Argumentou que não é admitida prova exclusivamente testemunhal, devendo ser corroborada por início de prova material. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 (catorze) anos. Teceu considerações sobre o início do benefício, sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Aduziu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Conferida a oportunidade para que o autor indicasse testemunhas a serem ouvidas (fl. 146), a parte autora arrolou testemunhas às fs. 147, as quais foram ouvidas às fs. 172-175. Instadas as partes, a autora apresentou memoriais finais às fs. 178-182, tendo o INSS reiterado os termos de sua contestação (fl. 184). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Inicialmente consigno que os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora de aposentadoria por idade rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Ora, para fazer jus a esta diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que a autora completou cinquenta e cinco anos em 2010, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado. Assim, quanto à carência, deve a autora comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses. Para comprovação do exercício de labor rural nos períodos de 26.07.1989 a 06.06.1999 e de 20.09.2001 a 11.09.2012, a parte autora juntou aos autos os documentos de fs. 19-55, consistentes na declaração de exercício de atividade rural de fl. 19 e declarações de fs. 20-24; matrícula de imóvel rural (fs. 25-27); guias de ITR referentes aos anos de 1990-1995, em nome do cônjuge da autora, (fs. 28-38); Certidão de cadastro de imóvel rural em nome do cônjuge da autora, anos de 2003-2009 (fs. 52-52); Certidões atestando a condição de produtor rural do cônjuge da autora, no período de 30.10.1989 a 31.12.2005 - Sítio Jacaré Pupira e de 23.10.2008 a 16.11.2010 - Sítio Clarão da Serra (fs. 54-55). Nesse ponto, vale lembrar que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Considero, assim, que a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Ademais, os depoimentos colhidos nos autos, por sua vez, também favorecem ao pleito da autora, tendo sido unânimes quanto ao seu labor rural. De fato, a testemunha Arquimedes Bertochi Neto afirmou conhecer a autora desde criança, declarando que eram vizinhos. Declarou que a autora, inicialmente, ajudava seu pai no trabalho do sítio, plantando cereais e café, bem como cuidando de criação. Declarou que após a autora se casar, foi residir em outro sítio com o marido, continuando seu labor rural. Declarou que ambos trabalhavam em atividades campesinas. A testemunha Santo Galanti, por seu turno, declarou conhecer a autora desde criança e que a autora desde 8 anos de idade já ajudava o pai no labor rural. Declarou que a autora capinava, fazia cerca, plantava arroz, milho e café e cuidava de pequena criação de gado. Confirmou que a autora após se casar mudou-se para o sítio Clarão da Serra, onde plantava milho e eucalipto, bem como cuidava de criação de gado, juntamente com seu cônjuge. Declarou que a autora executa atividades rurais até os dias atuais. Por fim, Vilma Lúcia Veroneze Santo André, ouvida como informante do Juízo, declarou que conhece a autora desde criança pois eram vizinhas e que a autora sempre trabalhou em atividades rurais. Confirmou, ainda, que a autora até os dias atuais exerce atividades campesinas. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, pelo teor do depoimento das testemunhas e da informante do Juízo inquiridas, bem como ante o teor da documentação acostada à inicial, é de se concluir que a autora exerceu atividades campesinas, nos períodos mencionados na inicial, sem o exercício de atividade urbana, comprovando a carência exigida e caracterizando, assim a qualidade de trabalhador rural de forma exclusiva, impondo-se a procedência do pedido autor. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO, portadora do RG nº. 10.839.661-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.039.378-25, filha de Alcides Brilio e Regina Faustina Peroto Brilio; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; c) Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; d) Data do Início do Benefício (DIB): (30.12.2010 - DER); e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção de que goza a parte Ré. Condeno a Autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007514-68.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GATTI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009442-54.2012.403.6109 - ROQUE WALDOMIRO CASTURINO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Fixo custas e honorários advocatícios pela autora em favor da UNIÃO, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do 2º, do art. 85, do NCPC.Custas ex lege.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002889-20.2014.403.6109 - MARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária de desaposeição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria especial, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria com a renda mensal majorada.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 11/03/2009, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/146.671.415-5. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão desta aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida.Inicial acompanhada dos documentos de fs. 20-47.Contestação às fs. 51-60 e Réplica às fs. 72-79.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposeição, que consiste na renúncia à aposentadoria especial (NB 42/146.671.415-5) com DIB em 11/03/2009), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontestado em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício.Pois bem.Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeição, in verbis:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Assim, adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeição do autor, em virtude da ausência de previsão legal.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0002964-59.2014.403.6109 - JOAO ARTUR JUNIOR(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJOÃO ARTUR JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária de desaposeição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria especial, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria com a renda mensal majorada.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/07/1981, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/72.854.862-3. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão desta aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida.Inicial acompanhada dos documentos de fs. 35-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 82-83.Contestação às fs. 83-96 e Réplica às fs. 106-118.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposeição, que consiste na renúncia à aposentadoria especial (NB 42/72.854.862-3) com DIB em 21.07.1981), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontestado em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício.Pois bem.Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeição, in verbis:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Assim, adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeição do autor, em virtude da ausência de previsão legal.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0003726-75.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DE CARVALHO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 20.11.1998 e 03.02.2003 a 24.11.2006 - Caterpillar Brasil Ltda. e de 18.01.1999 a 28.11.2002 - Santin S/A Ind. Metalúrgica convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do ajustamento do feito nº 0010707-80.2006.403.6310. Aduz, porém, que naqueles autos não foi deduzido pedido de reconhecimento como especial dos períodos acima descritos, mas que naquela data já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 40-152. Decisão às fls. 155-156 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 158-161. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação. Defendeu que os pedidos deduzidos na inicial caracterizam uma desapossação disfarçada. Discorreu sobre o tempo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 81-96. Réplica às fls. 164-169. Desta forma vieram os autos aos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/157.968.541-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais do período apontado na inicial. Pois bem. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 01.06.1998 - Caterpillar Brasil Ltda., vez que o PPP de fls. 119-121 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente químico manganês, o que caracterizava atividade insalubre, nos termos do item 1.0.14 do Decreto 2.172/97, bem como por se tratar de atividade exercida em período anterior a 02.06.1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 18.01.1999 a 28.11.2002 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, haja vista que o PPP de fls. 122-123 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 90,3 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos da fundamentação supra. Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor. Deixo de reconhecer os períodos de 02.06.1998 a 20.11.1998 e de 03.02.2003 a 24.11.2006 - Caterpillar Brasil Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 119-121 e 124-128, apesar de mencionar a exposição aos agentes manganês, radiação não ionizante, ferro e cobre, atestaram que o uso de EPI foi eficaz para atenuar/neutralizar a ação dos agentes nocivos. Quanto a exposição aos agentes ruído e calor, verifico que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período. Quanto ao pedido de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 107-108. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24.11.2006, o autor computou somente 23 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente, portanto, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme pretendido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos 06.03.1997 a 01.06.1998 - Caterpillar Brasil Ltda. e 18.01.1999 a 28.11.2002 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 107). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por VOLLMENS FRAGRANCES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação, dos valores relativos ao ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acesso do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, contida no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Assim, requer a condenação da União à repetição de indébito, preferencialmente sob a forma de compensação, dos valores pagos a maior a título de ICMS e das próprias contribuições relativas ao período de 27/09/2010 a 25/09/2013 corrigidos monetariamente. Juntou os documentos de fs. 11-23 e 01 (um) Compact Disc, contendo 5 pastas e 82 arquivos, conforme certidão de fl. 29.A União apresentou contestação às fls. 33-35, informando que deixa de oferecer contestação no presente feito, quanto à matéria de fundo veiculada na inicial, reconhecendo sua procedência, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN nº 01/2015. Contudo, discordou do montante de indébito pleiteado pela parte autora, aduzindo que eventual compensação/restituição, deve ser objeto de cálculo posterior, em fase de liquidação de sentença. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão travada nos autos passa pela correta percepção do que se entende por valor aduaneiro, expressão escolhida pela Constituição Federal (art. 149, 2º, III, a) para servir de base de cálculo para a incidência de alíquotas ad valorem quando da instituição, pelo legislador ordinário, de contribuições sociais incidentes sobre a importação. O conceito de valor aduaneiro é dado pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, o qual define valor aduaneiro como sendo o valor da transação, ou o valor real da mercadoria. Regulamentando esse dispositivo, o Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 77, I a III, afirma integrar o valor aduaneiro: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao definir o conteúdo do que se entende por valor aduaneiro, em nenhum momento permitiu a inclusão, em seu conceito, de tributos incidentes sobre o próprio valor da transação, como ICMS, PIS ou COFINS. Assim, a Lei nº 10.865/2004, ao dispor sobre a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, invadiu seara alheia, buscando trazer para o conceito de valor aduaneiro elementos a ele estranhos, conforme se verifica da redação original do inciso I do art. 7º desse diploma legal. Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, conforme ementa do respectivo acórdão, abaixo transcrita: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam ser as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo do valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a) ELLEN GRACIE, Plenário, 20.03.2013). Considerou o STF, portanto, inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do ICMS e das próprias contribuições, quais sejam, PIS e COFINS. Ademais, naqueles autos já foi discutida a possibilidade da modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do RE 559937, através de Embargos de Declaração opostos pela União, tendo o STJ rejeitado os Embargos entendendo não ser necessária a modulação dos efeitos. Por fim, de acordo com a posição firmada pelo STF, houve a edição da Lei nº 12.865/2013, publicada em 10.10.2013, mediante a qual a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação passou a ser, pura e simplesmente, o valor aduaneiro, respeitando-se o quanto já definido a respeito pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT). Importa mencionar que, citada, a parte Ré deixou de apresentar contestação nos autos, reconhecendo a procedência do pedido lançado na inicial. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, para, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, declarar a inexigibilidade do recolhimento do COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação sobre os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro. Declare, ainda, o direito da parte autora à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, no período de 27/09/2010 a 25/09/2013, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. IV, do NCP). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0007997-59.2016.403.6109 - CLAUDIO FELIPE TONIN(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por CLAUDIO FELIPE TONIN objetivando a condenação da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICIPIO DE PIRACICABA, em fornecer o medicamento TECFIDERA 240mg (Fumarato de Dimetila). Sustenta que é portador de esclerose múltipla e para evitar o progresso das lesões e sequelas da doença lhe foi indicado o medicamento imunomodulador Tecfidera, o qual possui o valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Afirma o autor que é estudante e que seu orçamento não suporta as despesas com tal medicamento sem prejuízo de sua própria sobrevivência. Assevera que o SUS tem disponível imunomoduladores de 1ª linha, em fórmula injetável, contudo é inviável a prescrição de tais medicamentos pois sofre de fobia à agulha. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o autor asseverou que é conveniado com a Cooperativa UNIMED por meio da empresa onde labora. Por decisão de fls. 29/31 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em razão da existência de imunomoduladores disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Na mesma decisão foi determinado que o autor emendasse a petição inicial de forma a sustentar circunstanciada e comprovadamente a presença de interesse processual. Foram opostos embargos de declaração às fls. 33/36, sendo rejeitados por decisão de fl. 44. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de mérito a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/53). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já exposto na decisão e fls. 29/31, no caso concreto não se verifica a existência de hipótese constitucional para fornecimento do medicamento pretendido pelo autor, haja vista a existência de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença mencionada na exordial. Não restou suficientemente fundamentada a alegação do autor de que não poderia ingerir tais medicamentos, motivo pelo qual foi conferido pelo juízo prazo para a emenda da petição inicial, a fim de que esclarecesse e demonstrasse seu interesse de agir. Intimado da decisão, o autor opôs embargos de declaração e interpôs agravo de instrumento, contudo quedou-se inerte quanto à determinação de emenda da petição inicial, sendo assim caso de extinção do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 54/55, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008766-67.2016.403.6109 - ALVARO SANGUINO(SPI97082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA - ME E OUTROS, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivamente, em síntese, o reconhecimento de inexistência de título, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002663-88.2009.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 41/49) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeite as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registre, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por inposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tomar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência do título, depreende-se da exordial que os embargantes sustentam seu pleito com base nas seguintes alegações: inconstitucionalidade das taxas aplicadas, não apresentação do valor financiado, juros cobrados no início, valor das parcelas, o que levaria à pretensa perda de sua força executiva (fls. 05). No caso concreto, ao contrário do que aduzem os embargantes, a par da rejeição liminar dos embargos tratadas em tópico anterior, cumpre salientar que o instrumento de contrato trazido aos autos contempla valor financiado (Cláusula 2ª), taxa de juros, efetiva mensal e anual (Cláusula 4ª e seguintes), tendo sido trazidos aos autos o demonstrativo de débito (fls. 30/32), assim como as parcelas exigidas (fls. 33), devendo-se considerar que a denominada TJLP prevista avença encontra-se admitida pela jurisprudência do C. STJ, consoante se depreende do entendimento consolidado na Súmula 288 da Corte Superior, nos seguintes termos: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0002663-88.2009.4.03.6109 e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007380-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado considerou Renda mensal Inicial - RMI indevida, o que influenciou, consequentemente, no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debetur ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 15-17). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 70-71. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 80. O INSS, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 82-84, reconhecendo equívoco em seus cálculos quanto ao valor de RMI utilizado, concordando com o Embargado quanto ao valor de RMI, argumentando, no entanto, que permanece diferença quanto ao valor a ser pago tendo em vista a previsão de pagamento administrativo no importe de R\$ 18.081,53. Apresentou novos cálculos de liquidação. Intimada para se manifestar, a parte Embargada concordou com os novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fl. 102. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer, juntado aos autos às fls. 105-114, tendo o contador judicial informado estarem corretos os novos cálculos do INSS, apresentando, ainda, cálculo atualizado dos valores. Novamente instadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 120-125 e o Embargado à fl. 127. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial provida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Observo que, após instado a se manifestar sobre o primeiro parecer da contadoria do Juízo, e tendo em vista os documentos juntados pelo Embargado, o INSS apresentou novos cálculos de liquidação, os quais foram aceitos pela parte Embargada. Na sequência, houve nova remessa dos autos à contadoria do Juízo que confirmou os novos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, devem ser homologados os novos valores apresentados às fls. 82-83, ante a concordância do Embargado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 164.199,29 (cento e sessenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 24.629,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 196.484,82 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 188.829,18), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 54). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 188.829,18 - e o alegado pela embargante - R\$ 127.245,79). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 82-83 aos autos principais 0007186-22.2004.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0004335-97.2010.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos índices de correção monetária, bem como entende indevida a percepção do benefício por incapacidade com remuneração por trabalho. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 19-20). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 23-25. Instadas, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria do Juízo à fl. 28, tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial de Embargos à fl. 29. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial provida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 5.678,85 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos, bem como executa valores indevidamente ante a percepção concomitante de benefício por incapacidade e remuneração por trabalho. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado, r. sentença de fls. 93-95, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com a aplicação dos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros de mora. Assim, quanto aos juros e correção monetária, com razão o INSS, bem como corretos os cálculos da contadoria judicial. Quanto à alegação da percepção concomitante de auxílio doença com remuneração por trabalho, contudo, sem razão o INSS. O fato de a parte autora haver exercido atividade remunerada durante o período em que, após a cessação indevida de seu benefício, estava incapaz, decorre de sua necessidade de sustento próprio e de sua família, enquanto aguarda pelo deferimento do benefício pretendido. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária. - O fato de a parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, inegável a possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulativo de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) já existia à época da prestação de serviço. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - APELREEX 00636754620084036301 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador judicial, porquanto elaborados em acordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 5.141,21 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos) a título de principal, e de R\$ 514,12 (quinhentos e catorze reais e doze centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 5.655,33 - e o alegado pela embargante - R\$ 47,03). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-24 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0006902-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-32.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, qualificado nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 000987-32.2014.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 43), cumprido às fls. 44. O embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 09/26. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 30/41) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Os autos causídicos apresentaram renúncia (fls. 46/52). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da hipótese do artigo 739-A, 5º, do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito remanescente, invoca o embargante a inexigibilidade do valor em cobro nos autos principais em decorrência de deferimento de recuperação judicial à empresa B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., nos autos do processo n.º 0004720-49.2012.8.26.0629 em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tietê-SP. Ocorre que, nos termos do artigo 6º e 49, 1º da Lei n.º 11.101/05, a suspensão a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, sendo que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Prossegue-se, neste contexto, a execução em relação aos avalistas, eis que, de fato, quem está em recuperação judicial é a pessoa jurídica, devedora principal, e não seus sócios ou coobrigados (STJ, Resp 1.095.352-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/11/2010). Por estas razões, a rejeição do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Tendo em vista a renúncia de todos os procuradores da parte embargante (fls. 46/52), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 76 do NCPC, a fim de que o embargante seja pessoalmente intimado desta sentença e para constituir novo patrono no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo supra e para interposição de eventual recurso, prossiga-se como se segue. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 000987-32.2014.4.03.6109 e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006976-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000678-16.2011.4.03.6109 objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta a Autarquia Embargante, em síntese, a inexistência de valores a executar, na medida em que, condenado a revisar o benefício do autor readequando seu valor aos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, ao se tomar a média dos salários de contribuição do autor e fazer a devida evolução, o valor da mensalidade reajustada não sofreu nenhuma limitação em relação aos tetos introduzidos pelas citadas Emendas Constitucionais. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 22-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27-40. Instadas as partes, o Embargado concordou com o parecer da contadoria do Juízo (fl. 44), tendo o INSS requerido a procedência dos Embargos (fl. 45). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, alegando, inicialmente, que nada é devido ao autor, e, de forma subsidiária, juntou planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 54.043,71 (cinquenta e quatro mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 67.279,73 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que inexistem valores a executar, na medida em que após a evolução da renda do autor, os valores alcançados na sofrem limitação aos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução, sendo que tal irrisignação da autarquia ré funda-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de juros de mora e correção monetária. Pois bem. O parecer do contador judicial (fls. 27-28) concluiu, nestes autos, pela inexistência de valores a executar, corroborando as alegações tecidas pela Autarquia Embargante. Ocorre que, na hipótese dos autos, a renda mensal evoluída da parte autora no mês 06/98 era de R\$ 1.019,30, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50) e a de 12/2003 era de R\$ 1.587,89, ou seja, a aplicação dos novos tetos em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98 e R\$ 2.400,00 - EC 41/03) não modificariam a renda mensal em análise (fl. 30). Importa mencionar, ainda, que, após a vinda dos autos da contadoria do Juízo, a parte autora se manifestou à fl. 44 concordando com o parecer e cálculo apresentado, reconhecendo, desta maneira, a procedência dos presentes Embargos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC. Assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da r. sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, declarando nestes autos a inexistência de valores a executar. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 30). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000513-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000638-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-84.2014.403.6109) FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por FLÁVIO CINTRA EIGENHER FILHO e F. BEAUTY COSMÉTICOS LTDA.-ME (Apenso), qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007489-84.2014.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 08; 12). Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 05; 11/41, e 05/10; 15/45. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 43/48; 47/54) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada do respectivo título e aditamentos (fls. 07/33), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fls. 34/56), assim como o demonstrativo de evolução do débito (fls. 57/65), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0000638-92.2015.4.03.6109 (Apenso n.º 0000639-77.2015.4.03.6109). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0007489-84.2014.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000639-77.2015.4.03.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-84.2014.4.03.6109) F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por FLÁVIO CINTRA EIGENHER FILHO e F. BEAUTY COSMÉTICOS LTDA.-ME (Apenso), qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007489-84.2014.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fs. 08; 12). Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fs. 05; 11/41, e 05/10; 15/45. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fs. 43/48; 47/54) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atrelando a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada do respectivo título e aditamentos (fs. 07/33), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fs. 34/56), assim como o demonstrativo de evolução do débito (fs. 57/65), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0000638-92.2015.403.6109 (Apenso n.º 0000639-77.2015.4.03.6109). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0007489-84.2014.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002351-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SPI167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO CARLOS MACHADO, qualificado nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança em face do avalista, e o benefício de ordem na execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 000507-20.2015.4.03.6109. O embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 09/37. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 41/44) para contrapor-se ao pedido exposto. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 45), CUMPRIDO ÀS FLS. 47/88. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da (in) exigibilidade do título exequendo Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º do art. 26 do precípuo diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Neste contexto, razão assiste ao embargante. Com efeito, compulsando os autos da ação principal em apenso, assim como os documentos trazidos aos presentes embargos, depreende-se que os valores em cobro decorrem da execução pela CEF de liberações de crédito por meio dos seguintes contratos: 25.0277.734.0000117-30, firmado em 29/04/2013, no valor de R\$ 46.000,00 e 25.0277.734.0000124-69, firmado em 09/05/2013, no valor de R\$ 52.000,00. Verifica-se, ainda, que a CEF na peça exordial aduz tratar-se de liberações de crédito fundadas na cédula de crédito bancário - girocaixa fácil n.º 734-0277.003.00000204-8, pactuada em 26/06/2012, no valor de R\$ 100.000,00. Em contraposição aos argumentos lançados pelo embargante, a CEF alega que o embargante figura como coobrigado na avença firmada, assim como teria assinado, nesta condição, os instrumentos contratuais trazidos à execução (fls. 42). Todavia, compulsando os autos principais, verifica-se que apenas a cédula de crédito bancário - girocaixa fácil n.º 734-0277.003.00000204-8, pactuada em 26/06/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 08/29), com vencimento em 14/06/2013 (fls. 29) encontra-se subscrita pelo embargante, sendo certo que os instrumentos afetos às liberações de crédito: 25.0277.734.0000117-30, firmado em 29/04/2013, no valor de R\$ 46.000,00 e 25.0277.734.0000124-69, firmado em 09/05/2013, no valor de R\$ 52.000,00 não foram trazidos aos autos. Ademais, não se depreende do histórico de extratos de fls. 30/31 dos autos principais e nem de demonstrativo de evolução do débito de fls. 32/43 eventual montante devido à época do vencimento do título no qual o embargado constava como coobrigado. Sob este prisma, verifico que os títulos em cobro, a par de não terem sido trazidos aos autos, não apresentam, em relação ao embargante, claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, afigurando-se, de rigor, pois, na linha da jurisprudência do C. STJ, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo neste ponto, por não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade do título exequendo, nos termos da fundamentação da presente sentença. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 000507-20.2015.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretária a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003998-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5)) SALVADOR MARIA CID MOLINA X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA (SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SALVADOR MARIA CID MOLINA E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, a prescrição, o pagamento por meio de cláusula de seguro, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009953-28.2007.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 171), cumprido às fls. 183/184. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 172/181) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título ante a previsão contratual de venda dos bens dados em garantia, há que se considerar que não está a execução do débito inadimplido condicionada à venda destes bens, sendo certo, no entanto, que sobrevivendo tal operação, o saldo remanescente, se houver, deverá ser entregue ao devedor, nos termos da Cláusula 9.6 da avença. Com relação à alegação de quitação em face da previsão de pagamento de prêmio relacionado a seguro de crédito interno, importa mencionar que a existência de seguro destinado ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da eventual inadimplência do devedor não constitui óbice à credora de buscar, em juízo, os valores do empréstimo, haja vista a sua condição de sub-rogada da seguradora, prevista no respectivo contrato de financiamento (Cláusula 15 da avença). No mesmo sentido: TRF 5R, 4ª Turma, AC 452621 PE, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, j. 27.11.2008. Da prescrição Com relação ao pleito de reconhecimento de hipótese de prescrição da pretensão executória, melhor sorte não assiste aos embargantes, eis que o termo inicial do prazo prescricional, na linha da jurisprudência pacífica do C. STJ se dá na data de vencimento da última parcela, ainda que em caso de liquidação antecipada. Neste sentido, os seguintes precedentes da Colenda Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. Documento: 15227787 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça INAPLICABILIDADE. [...] 21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 22. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010) (g. n.). No caso dos autos, restou estabelecido na avença, especificamente em sua Cláusula 3ª o prazo de financiamento de 48 (quarenta e oito) meses, tendo sido o instrumento do negócio jurídico firmado em 29.04.2004, razão pela qual o prazo prescricional, ao contrário do aduzido pela parte iniciou-se apenas em 23.07.2008, data da propositura do feito, sem que, no entanto, possa-se apurar inércia da exequente entre 14.02.2013 (fls. 101) e a data de citação dos réus em 03.05.2015. Por estas razões, a rejeição do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0009953-28.2007.4.03.6109 e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005270-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-38.2014.403.6109) MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, a existência de erro, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007699-38.2014.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 64/71) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeite as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos e erro substancial quanto à cobrança pretensamente extorsiva de juros. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada do respectivo título e aditamentos (fls. 18/46), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fls. 47/58), assim como o demonstrativo de evolução do débito (fls. 59/60), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0007699-38.2014.4.03.6109 e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Pracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006361-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-35.2015.403.6109) PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS e JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA (Apenso), qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança em face do avalista, e o benefício de ordem na execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003707-35.2015.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 10). Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 06/23 (apenso). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 12/17-v; 30/36-v) para contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade ativa ad causam (autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109) Preliminarmente, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam dos embargantes PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS nos autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, eis que se limitam a pleitear o afastamento do polo passivo da execução do avalista, e embargante nos autos n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA, em inobservância do disposto no artigo 6º do CPC/73 vigente à época. Por estas razões, a rejeição do pedido exposto, sem resolução do mérito, é de rigor no ponto. Da (in) exigibilidade do título exequendo (autos n.º 0007590-87.2015.4.03.6109) Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precipitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). Neste contexto, razão assiste ao embargante nos autos em 0007590-87.2015.4.03.6109. Com efeito, compulsando os autos da ação principal em apenso, depreende-se que o embargante na condição de avalista firmou o seguinte negócio jurídico: 03062882, com vencimento em 30/03/2014, no valor de R\$ 10.000,00, em 15/04/2011 (fls. 07/17). Sobrevieram os seguintes aditamentos: 00103062882, mantendo-se o vencimento, e elevando-se o valor para R\$ 30.000,00, em 1/09/2011 (fls. 18/24); 0020306, mantendo-se o vencimento, elevando-se o valor para R\$ 100.000,00, em 06/03/2012 (fls. 25/31). Verifica-se, ademais, que, a par da vinda aos autos de termo de transação (fls. 06/10), e instrumento particular de alteração contratual de sociedade limitada (fls. 11/19), Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 20/21), não impugnadas pela embargada, que os extratos de conta corrente, assim como os demonstrativos de evolução de dívida que acompanharam a inicial executiva referem-se lapsos temporais posteriores não apenas à data de retirada (17/12/2012) do embargante da sociedade empresária, como, inclusive, após a data de vencimento (30/03/2014) dos títulos que instrumentalizam os créditos em cobro, podendo-se apurar dos extratos coligidos pela própria embargada, que a composição da dívida em cobro abarca série de movimentações posteriores às datas supracitadas. O extrato de fls. 32 inicia-se na data de 30/05/2014, sem notícia concreta relativa ao montante devido à época do vencimento do título no qual o embargado constava como coobrigado. Sob este prisma, verifico que o título em cobro não apresenta, em relação ao embargante, claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, afigurando-se, de rigor, pois, na linha da jurisprudência do C. STJ, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo neste ponto, por não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sob o n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade do título exequendo, nos termos da fundamentação da presente sentença, bem como REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sob o n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, nos autos do processo n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, e pelo embargante nos autos do processo n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, ambos os casos, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109 (Apenso n.º 0007590-87.2015.4.03.6109). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003707-35.2015.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.L.

0007432-32.2015.4.03.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-14.2015.4.03.6109) FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por FABIANA RODER TORRECILHA - ME E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, e excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003883-14.2015.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/38). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 39), cumprido às fls. 49/56). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 41/47-v) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Adotada hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de suposta capitalização de juros e demais encargos. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação orbiarguária. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da inicial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusivo de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deza de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atirando a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, defendida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada do respectivo título e aditamentos (fls. 07/16; 17/23; 24; 26/35), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fls. 36), assim como o demonstrativo de evolução do débito (fls. 37/51), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003883-14.2015.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Praciababa/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000507-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003707-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5) - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a r. decisão de fls. 383/383-v, que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário concedido em sede de decisão transitada em julgado. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido obscuridade e contradição na decisão recorrida, pois teria o Juízo deixado de considerar o exaurimento do ofício jurisdicional, a natureza temporária da espécie previdenciária, e a isonomia entre segurados da previdência social. Relatados, DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A decisão embargada não apresenta os alegados vícios. Ao contrário do que alega a embargante, a questão foi decidida com base na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber, REsp 1201503, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.11.2012, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Ora, não se trata de desconsiderar a possibilidade de revisão do benefício em questão, qual seja, aposentadoria por invalidez, cuja nota de temporalidade, ressaltado, ainda que presente, diverge, em essência, do benefício de auxílio-doença, mas de resguardar o respeito ao cumprimento da r. decisão transitada em julgado e ao princípio do paralelismo das formas. Com a devida vênia, transcrevo, sobre o tema, o quanto consignado no v. precedente da Colenda Corte Superior: Nesse sentido a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 9ª edição, Porto Alegre, 2009, páginas 211/212: 5. Revisão de benefício concedido pela via judicial. Interessante questão é a da constatação da recuperação do segurado em caso de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Nesse caso, discute-se acerca da possibilidade de cessar o INSS administrativamente o benefício, diante da autoridade da coisa julgada. Temos que nesse caso deverá o Instituto lançar mão da ação revisional prevista no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. A cassação administrativa, nesses casos, importaria violação da coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o que foi concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via. O agir administrativo está, aqui, isento de autogestão. Sustentamos essa opinião mesmo em face do artigo 71 da LCSS, pelo qual: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada causa para sua concessão. Ora, considerando que a incapacidade não era reconhecida anteriormente pelo INSS, situação que obrigou o segurado a ingressar em Juízo, tendo sido realizada perícia judicial para aferir o quadro clínico do segurado, não seria congruente permitir à Autarquia a possibilidade de, a qualquer momento, desconstituir os efeitos da decisão judicial, sem que tenha sido concedida, expressamente, autorização para tanto. Data venia, aos que conferem uma interpretação ampla do art. 71 da Lei de Custeio, em nossa visão, o dispositivo referido não pode ser interpretado no sentido de criar a esdrúxula figura da rescisória administrativa. O que o dispositivo faz é, simplesmente, determinar que o INSS revise, ou seja, submetta a novos exames médicos os segurados, inclusive nos casos em que os benefícios foram concedidos judicialmente. Não autoriza, no entanto, a cassação daqueles concedidos judicialmente, que deverá ser precedida de ação revisional. (com destaques). Anoto, por fim, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 390/392, mantendo a r. decisão de fls. 383/383-v, acrescida, contudo, dos fundamentos exarados na presente oportunidade. Certifique-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIÁLE X AMÉLIA CREMONOSE MANARIN X PEDRO SANTINI (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefícios previdenciários. Citado na forma do artigo 730 do CPC/73m o INSS concordou com o valor total apurado no montante de R\$ 12.964,13 (fls. 218; 232), tendo sido encaminhados os ofícios requisitórios, nos termos de fls. 258. Os exequentes foram intimados à se manifestarem sobre a notícia de pagamento, nos termos de fls. 291. Foi deferida a habilitação dos herdeiros de RICARDO ZILIO e de LUIZ CHIERIGATTO (fls. 340). Os exequentes foram intimados à se manifestarem sobre a notícia de pagamento, nos termos de fls. 373. Foi proferido despacho ordinatório às fls. 442/442-v, que determinou a regularização do feito, nos termos do artigo 265 e 1.055 do CPC/73. Novo despacho proferido às fls. 463/463-v, conferindo prazo derradeiro de 15 (dias) para habilitação dos herdeiros de FRANCISCO ROTTA, LAURA DONANZAM FRANZOL e JOSÉ DAS GRACAS SOARES, intimação para manifestação sobre fls. 454/461, e manifestação de AMÉLIA CREMONOSE MANARIN sobre fls. 210/212. Sobreveio manifestação de AMÉLIA CREMONOSE MANARIN, transcorrendo in albis os demais prazos (fls. 467; 469; 470-v). Encaminhamento de requisitório às fls. 472; 476 e notícia de pagamento às fls. 478. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido (fls. 479; 480). Posto isso, EXTINGO em parte o PROCESSO DE EXECUÇÃO, com relação aos exequentes ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO, MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI, ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO, HYPOLITO BISTACCO, BENEDITO LUCAS, ANTONIO MAZZERO, JOSE STENICO, ANGELO BADIÁLE, PEDRO SANTINI, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do NCPC em face de FRANCISCO ROTTA, LAURA DONANZAM FRANZOL, e JOSÉ DAS GRACAS SOARES. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3894

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PO09340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PO09340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PO09340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SPI07064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SPI07064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SPI07064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Fl. 1133: Vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intime-se a parte autora/executada (CESP) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no 1º do referido dispositivo. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intime-se.

USUCAPIAO

0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SPO97832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0) - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIUI DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SPI08902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Solicite-se o cancelamento do precatório nº 97.03.062708-0. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

1208214-59.1997.403.6112 (97.1208214-8) - IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X MARIA GIZELDA ZAUPA FURQUIM(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o tempo transcorrido, reitere-se a parte autora do despacho da folha 340, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ)

A sentença prolatada nas folhas 117/118, vsvs e 119 julgou procedente o pedido deduzido na inicial, fixando como critério para correção monetária das parcelas em atraso o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o que foi mantido em Superior Instância (fls. 146/148 e vsvs). Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, e considerando que transitou em julgado o decisum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 2 do parecer da folha 187.2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora/execuente para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0014431-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014431-8) - VIVIANE DE MELO BARATELLA(SPI142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora/executada o pagamento da quantia de R\$ 177,03 (cento e setenta e sete reais e três centavos), atualizada até fevereiro de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SPI33965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora/executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no 1º do referido dispositivo. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intime-se.

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Despacho de fl. 158: Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a parte autora do despacho da folha 106, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido desde o requerido às fls. 208/209, providencie a parte autora a juntada dos documentos indicados, no prazo de dez dias. Int.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Manifeste-se o autor sobre a divergência apontada nos ofícios de fls.242/253. Int.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Determino a suspensão do andamento processual deste feito até o julgamento final dos autos da ação ordinária nº 0008547-94.2006.4.03.6112. Aguarde-se sobrestado em Secretária. Int.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Despacho de fl. 344: Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o laudo pericial das fls. 363/365. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias. Intimem-se.

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na folha 169.Intime-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 124, tomo sem efeito aquela lançada no verso da folha 123. Anote-se à margem do certificado no verso da folha 123.Em face do substabelecimento e do pedido das folhas 109/110, anote-se como requerido para o efeito de publicação.Intime-se a parte autora do despacho exarado na folha 123.Intime-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO do r. despacho de fl. 244:Intimação das partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora/exequente, que também deverá atender aos demais termos do r. despacho.

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Folha 197-verso: Solicite-se alteração do Ofício Requisitório nº 20170034464 para que conste como Requerente ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.779.376/0001-89. Int.

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A sentença prolatada nas folhas 51/54, vsvs e 55 fixou como critério para correção monetária dos valores atrasados a Resolução CJF nº 134/2010 (TR), sendo que em Superior Instância ficou consignado que a correção monetária deveria seguir os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 76/78, vsvs e 79).A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício.De notar-se que, quando da decisão prolatada em Segunda Instância, que transitou em julgado, estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013 (INPC).A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial encontrou erro na conta elaborada pela parte autora/exequente, elaborando nova conta, que deve prevalecer.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3 do parecer da folha 100, que totaliza R\$ 31.332,93 (trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) dos quais, R\$ 28.484,49 a título de principal e R\$ 2.848,44 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 01/2016.Após o decurso de prazo para decurso em face desta decisão, intime-se a parte autora/exequente para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora/executada para pagar ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no 1º do referido dispositivo.Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).Intime-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da 113, fica reagendada a perícia com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/09/2017, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perícia atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Int.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A sentença prolatada nas folhas 90/94 e vsvs fixou como critério para correção monetária dos valores atrasados o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 115/117 e vsvs).Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Re ressalte-se que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, e considerando que transitou em julgado o decurso que fixou como parâmetro para correção monetária dos valores em atraso o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3 do parecer da folha 137, que perfaz o montante de R\$ 20.302,19 (vinte mil trezentos e dois reais e dezenove centavos), dos quais R\$ 18.456,54 a título de valor principal e R\$ 1.845,65 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 10/2016, com o que expressamente concordaram as partes (fls. 143 e 144).Ante o exposto intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias:1. a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.Intime-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002840-33.2015.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na folha 184 o dia 25 de agosto de 2017, no horário das 14h00min às 16h00min, para realização da perícia. Comuniquem-se as empresas, conforme já determinado no verso da folha 184. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira a realização de perícia em relação aos períodos trabalhados na empresa TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. Int.

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 222: Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 29 de agosto de 2017, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Comuniquem-se à empresa. Intimem-se.

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo de Assis a realização de perícia técnica na EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA. Intimem-se.

000424-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, pois despicinda para o deslinde da questão, estando o feito suficientemente instruído. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0001184-07.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (Folhas 349/355), interpostos pelo Autor contra a sentença das folhas 96/101, vss e 102, que declarou como especiais para fins previdenciários os períodos: de 01/02/1989 a 30/07/1992; de 01/10/1992 a 28/05/2002; de 01/06/2007 a 29/08/2007; e de 07/11/2010 a 22/07/2013, condenando o INSS, ainda, a lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunizada a manifestação do INSS, fê-lo aduzindo que a pretensão já fora atendida pelo Juízo ao reconhecer como especial a atividade nos períodos vindicados, descabendo a ele (INSS) trazer aos autos simulação de cálculo de valores de benefícios haja vista que o autor está assistido por advogado que pode obter o resultado almejado por seus próprios meios. (folhas 114/115). Basta como relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, de fato a decisão atacada omitiu-se no tocante à determinação da averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, para fins previdenciários. Com efeito, assiste razão ao embargante, na medida em que, a despeito de lhe ter sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a averbação do tempo especial computado àquele que foi utilizado para a concessão do benefício atualmente em manutenção, é capaz de proporcionar ao segurado um salário-de-benefício maior, resultando numa renda mensal inicial (RMI) mais benéfica. Isto porque, se lastreada a RMI num período de tempo de contribuição superior ao mínimo previsto, no caso, 35 anos, a incidência do fator previdenciário também será muito mais favorável ao segurado, dando-lhe acesso a um benefício de valor consideravelmente superior. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Autor e, integrando o decisum embargado, determino que o INSS proceda à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, quais sejam: de 01/02/1989 a 30/07/1992; de 01/10/1992 a 28/05/2002; de 01/06/2007 a 29/08/2007; e de 07/11/2010 a 22/07/2013. Descabe, contudo, compelir o INSS a apresentar simulação de RMI com base na averbação do labor reconhecido como especial, tratando-se de providência que refoge à pretensão deduzida nesta lide, podendo ser obtida por seus próprios meios. Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante o acréscimo supra. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 20 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. Int.

0003318-07.2016.403.6112 - FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Com base no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e defiro à corrê PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA o prazo de dez dias para que apresente os documentos por ela mencionados na audiência de tentativa de conciliação (fl. 68, verso), quais sejam: todas as duplicatas apresentadas na prefall já liquidadas, acompanhadas de eventuais documentos relacionados às respectivas causalidades. Sem prejuízo, solicitem-se à Polícia Civil informações acerca do andamento/desfecho do Boletim de Ocorrência das fls. 44/45, no prazo de quinze dias. Dos documentos eventualmente juntados providencie a Secretária a necessária abertura de vista, mediante ato ordinatório. Após, conclusos. Intimem-se.

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Requeira a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 524, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC, intime-se a parte ré executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não requerendo a parte autora o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005566-43.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0006751-19.2016.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES BARROS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo das empresas em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008052-98.2016.403.6112 - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011703-41.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011721-62.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando compêlir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Teodoro Sampaio (SP). Subsidiariamente, pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria a si destinada, em caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 24/46). O Município-Autor é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, conforme certificação lançada pela Direção da Serventia. (folha 48). A pretensa tutela de urgência foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Ré. (folha 49 e verso). Regular e pessoalmente citada, a União apresentou sua defesa alegando, em preliminar a perda superveniente do interesse ante a realização do depósito em face da edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, defendeu a natureza jurídica da multa prevista do art. 8º da Lei nº 13.254/16 e discorreu acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 1º da LC nº 62/1989. Levantou questionamentos e pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência da pretensão deduzida. (folhas 52/53, 54/71, vvss e 72/81). Oportunizada a manifestação do Autor e a especificação de provas pelas partes, sobreveio manifestação do autor, de constatação, pelo teor dos documentos apresentados pela ré, de que a pretensão deduzida fora aperficeada no lapso temporal desde o ajuizamento, conduzindo à perda do objeto. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 82/83). A União nada disse acerca do pedido do Município-Autor, apenas aduziu não ter provas para produzir. (folha 84). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser adequada, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Na contestação, a União Federal trouxe a notícia de que a pretensão do demandante houvera sido implementada, e apresentou prova documental desse fato. (folhas 72, vs e 73). A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 487, inciso VI, do NCPC. E o Município-Autor assentiu ao teor da documentação apresentada, não a impugnou e ainda concordou que a demanda perdesse, de fato, o seu objeto. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir do Município-demandante. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora delas é isenta. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa findo P.R.I.A. Presidente Prudente (SP), 20 de julho de 2017. Newton José Falkão Juiz Federal

0012144-22.2016.403.6112 - PRESSSERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Homólogo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2017.6112007058-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da folha 97. Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005039-57.2017.403.6112 - ARMINDO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005226-65.2017.403.6112 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZ MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO do r. despacho de fl. 771:PA 1,10 Intimação das partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora/exequente, que também deverá atender aos demais termos do r. despacho.

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A sentença prolatada nas folhas 68/73 fixou como critério para correção monetária o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o que não foi alterado em Superior Instância (fs. 88/95, 109/114, 127, vs. 158, vs. 159 e vs). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pela parte autora/exequente, porquanto o Contador do Juízo aferiu sua correção no parecer da folha 179, item 2, cujo montante perfaz o valor de R\$ 56.140,81 (cinquenta e seis mil cento e quarenta reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 35.521,85 a título de principal e R\$ 2.001,67 a título de verba honorária. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora para que: l. a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200656-07.1995.403.6112 (95.1200656-1) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante a concordância da União Federal, homologo o valor apresentado às folhas 181/185 e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o primeiro tópico do despacho da fl. 183 e defiro que se reitere à CESP o atendimento ao ofício da fl. 167, vez que os documentos trazidos às fls. 172/176 referem-se à APP do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, ao passo que a área relativa ao Auto de Infração localiza-se no município de Anaurilândia, MS, abrangido na UHE ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA, também chamada de Usina Porto Primavera. Dos documentos eventualmente juntados providencie a Secretaria a necessária abertura de vista, mediante ato ordinatório. Por fim, entendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal na presente lide, vez que se discute nulidade de auto de infração ambiental, posto que, no mais das vezes, o interesse envolvido transcende o interesse meramente patrimonial no crédito gerado, abarcando discussões de cunho substancial que dizem respeito ao meio ambiente. Assim, com base no art. 5º, inc. III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois de tomadas todas as providências acima referidas. Após, conclusos. Intemem-se.

0007081-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) SANDRÓ SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Abra-se vista à parte embargante da prova emprestada juntada aos autos e para que apresente, se quiser, suas considerações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007688-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 12, recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução. À parte embargada para impugnação no prazo legal. Intemem-se.

0008358-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intemem-se.

0001686-09.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Folhas 171/185: É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). A relação jurídica entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. A pretensão da ANS de executar valores atinentes a ressarcimento ao SUS prescreve em cinco anos, e o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes do STJ é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98. Não se pode contar o prazo desde os atendimentos médicos, pois o crédito ainda não se havia constituído. Os elementos dos autos apontam para a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da inscrição da dívida ativa, 09/11/2016 (fl. 63) e a data da citação válida, 27/01/2017 (fl. 11 da execução fiscal) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ainda que fosse de três anos o prazo prescricional, como quer a embargante, não teria ocorrido a prescrição. Quanto à preliminar de nulidade da CDA é matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 190/193: Reconsidero o despacho da folha 188 e defiro a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Para este encargo, designo a médica perita DENIZE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, com endereço profissional à Avenida Galdino, nº 07, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista (SP), telefones prefixo (18) 3361-1329 e (18) 99726-8785, e-mail: decremonezi@yahoo.com.br. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ficam as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos, I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC). Intemem-se. Decorrido o prazo para as partes, intime-se a perita acerca da presente nomeação e de que, nos termos do art. 422, do CPC, deverá cumprir escrupulosamente o encargo ora atribuído, independentemente de termo de compromisso, devendo manifestar-se em (05) dias, em caso de recusa do encargo ou informar o Juízo a data de realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes e o acompanhamento por assistentes técnicos porventura indicados. Com a juntada do laudo aos autos, faúl-se a manifestação das partes por 15 (quinze) dias, iniciando pela Embargante. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004602-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação integral do crédito executando, apresentou documentação comprobatória, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 96/97). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Honorários já se encontram englobados na averça. Custas ex lege. Libero da construção o veículo automotor bloqueado às folhas 87/89. Adote a Secretaria Judiciária as providências, via RenJud, a baixa da restrição. Recolha-se o mandato de penhora, acaso tenha sido encaminhado à Central de Mandados. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202571-28.1994.403.6112 (94.1202571-8) - FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA SUCSUCESSOR DE ESQUEMA TECNICO SUPL X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Dê-se vista à parte executada do documento juntado à folha 56, pelo prazo de cinco dias. Int.

1205211-96.1997.403.6112 (97.1205211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVARIOS LTDA X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X NIVALDO BACARIM(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Ante a decisão juntada por cópia às fls. 422/426, solicite-se a SEDI a exclusão de SERGIO ROBERTO BACARIN do polo passivo desta execução. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Dê-se vista à parte executada do laudo de constatação e reavaliação do bem penhorado, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006025-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006025-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X JOSE REINALDO CARDOSO X INACIO PIRES DE OLIVEIRA X ISAK JUSTINO ALVES

Fl. 316: Solicite-se à CEF, conforme requerido. Expeça-se carta de arrematação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 901, do CPC, após intimação do arrematante para fazer prova do pagamento do imposto de transmissão. Juntada a resposta da CEF, abra-se vista à exequente. Intemem-se.

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALDINO MEDINA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ante a decisão juntada por cópia às fls. 1207/1217, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLÉS DE ARAUJO E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 696/697. Após, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho da folha 688. Int.

0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Intemem-se o Executado Cassio Pio da Silva para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado à folha 537. Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000473-41.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JEFFERSON OLIVEIRA BRITO

Ante a comprovação da transferência dos valores bloqueados (fls. 59/60), manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

0001473-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS JOSE CAMPOS ME - ESPOLIO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X VILMA PISANI

Intime-se a inventariante, na pessoa do advogado substabelecido à folha 146, para esclarecer acerca dos bens não relacionados nas primeiras declarações do espólio, conforme requerido à folha 131. Com a manifestação da parte executada, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004219-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a manifestação da folha 79, suspendo o andamento da presente execução. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0008043-73.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLE DE ANDRADE NUNES OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MICHELE DE ANDRADE NUNES DE OLIVEIRA (CPF 275.071.668-30), visando à cobrança de valores expressos nas CDAs que aparelham a inicial, às folhas 04/09. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/15). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade da certificação lançada à folha 16, pela direção da Secretaria Judiciária. (guia da folha 15). Ordenada a citação da executada, o ato se aperfeiçoou pessoalmente, pelo senhor executante de mandados, sobrevida informação e comprovação de que a executada houvera efetuado parcelamento do crédito aqui exigido, seguido de requerimento do Exequente, de suspensão da executiva até quitação total da dívida, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 17, 19, 19-vs, e 20/24). O Conselho-Exequente noticiou o inadimplemento do parcelamento e pugnou pela realização de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, providência deferida pelo Juízo e regularmente formalizada, e de todo o processado a executada foi pessoalmente intimada. (folhas 29/34, 34-vs e 42/43). Sobreveio manifestação da executada, informando que não oporia embargos e que o numerário bloqueado e requereu fosse o mesmo liberado em favor do Exequente. (folhas 36/38). Instado, o Conselho-Exequente - espeçado na decisão do C. STF no RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011, manifestou desistência e pugnou pelo arquivamento dos autos, bem como a liberação dos valores bloqueados nos autos, e a restituição destes à Executada. (folha 44/45). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação de desistência formulada pelo Conselho/Exequente, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do NCPC, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Em face do exposto requerimento do CRO-Exequente, libero os valores bloqueados via BacenJud à folha 34. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de se estomar a quantia à conta de origem ou expedir alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se-a pessoalmente, se o caso, para retirá-lo. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008085-25.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAYARA GONCALVES VANTINI DE OLIVEIRA

Não encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, suspendo o curso desta execução por UM ANO, permanecendo os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Decorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004893-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X LUIZ FERNANDO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito, a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Ademais, observo que, desde a decisão de fl. 545, este feito vem tramitando pelo procedimento especial estabelecido na Lei 9.099/95. Entretanto, tendo em vista a necessidade de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 378 e 603), é inútil a adoção do rito previsto para os crimes de pequeno potencial ofensivo, visto que os atos não poderão se concentrar em uma única audiência, devendo ser adotado o rito ordinário. Do exposto, recebo a denúncia e determino, a partir de então, a adoção do rito comum previsto no Código de Processo Penal, conforme as razões apontadas acima. Citem-se e intem-se os réus dos termos da denúncia e com cópia deste despacho, ressaltando-se que todos já possuem defesa técnica nos autos. Depreque-se a aquisição das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 378 e 603). Ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002626-71.2017.403.6112 - AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI(SP333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, relativamente ao período compreendido entre 04/2012 a 04/2017 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária dentro da competência 04/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária. Requer ainda a imediata compensação dos valores pagos e que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em caso de não recolhimento das exações. Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo fisco devido ao não recolhimento da contribuição. Requer, por derradeiro, que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrante atividade vinculada e obrigatória e, acaso deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 24/95). A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que facultou à impetrante o depósito judicial dos valores das contribuições aqui controversas, determinando-lhe, também, que regularizasse a representação processual e o recolhimento das custas judiciais, providência ultimada, imediatamente. (folhas 98/99, vvs e 125/135). Regular e pessoalmente intimada e notificada - Autoridade Impetrada e seu representante judicial -, sobrevieram informações da primeira, e manifestação da segunda, com requerimento de ingresso na lide. (folhas 103/105, 105-vvs, 106/124 e 147). A Autoridade Impetrada prestou informações e nelas suscita preliminares de: litisconsórcio passivo necessário do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, aduzindo que ela é mera arrecadadora das contribuições e que eventual procedência do pedido afetaria suas esferas jurídicas; de ilegitimidade ativa da empresa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários; impossibilidade de se buscar efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, invocando as Súmulas ns. 269 e 271 do STF, e nº 231, do STJ. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnano pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. Parecer ministerial, sem manifestação sobre o mérito. (folhas 137/144). A União veio aos autos informando que não interporia recurso e requereu seu ingresso no feito. (folha 147). É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, carecendo estas de legitimidade para figurar no polo passivo do writ. Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação na medida em que a autoridade apontada como coatora, sendo hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam. A empresa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para a empresa, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados. Rejeito, por derradeiro, a preliminar de que não há que se falar em decadência da impetração por decorrer do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, não há falar em decadência da impetração. MÉRITO. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social. Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos: Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de seguro empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos termos do art. 201, 4º na redação original e 11 posteriormente. Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituíram base de cálculo do tributo. Dispõe o art. 28, I, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. O Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões). Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. O CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública. A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros. Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo. Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terzo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais. Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória. Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88). Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial. Importante esclarecer que a base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE)). PRESCRICÃO STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas o COMPENSAÇÃO art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação. A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que transitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa. Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdência, que restou extinta, dispondo em seu art. 26: Art. 26: O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso: Art. 2º: RÁT das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º: O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000. 2º: Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º: As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º: Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN). A aplicação da taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Ante o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar deferida e, concedo a segurança em definitivo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRA), incidentes sobre as mesmas rubricas retromencionadas, no quinquênio que precedeu a impetração. Em relação a tais verbas, o direito de compensar quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela taxa Selic. Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Julgado sujeito ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Defiro a inclusão do representante judicial da União no polo passivo processual deste processo, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se, via e-mail, ao SEDI, a retificação do registro de autuação relativamente à esta inserção. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006090-06.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intime-se.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 134/1359 e vsvs fixou como critério para correção monetária a Resolução nº 134/2040-CJF, em sua redação original (TR), o que foi mantido em Superior Instância (fls. 176/181, vsvs, 189/194 e vsvs). Embora na folha 228, o Vitor Oficial tenha elaborado parecer informando que os cálculos apresentados pela parte ré/executada (INSS) estão nos termos do que restou decidido no presente feito, nas folhas 241/242 foi prolatada decisão determinando a correção monetária utilizando-se como critério a Resolução CJF nº 267/2013 (INPC). Em face daquela decisão sobreveio notícia de agravo (fl. 245). Considerando que transitou em julgado o decisum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, reconsidero a decisão agravada e tenho por correta a conta apresentada pelo Vitor Oficial no item 2 do parecer acima mencionado, que perfaz o montante de R\$ 146.156,77 (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$ 133.668,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais) como valor principal e R\$ 12.488,77 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de verba honorária, tudo posicionado para competência 04/2016. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Comunique-se à Relatoria do Agravo. Intimem-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intime-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora/exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, intime-se a parte autora/exequente para que: .a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .Após, para o caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que, em cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL

Deferido o pedido de justiça gratuita ao autor a parte contrária poderia ter oferecido impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso e não o fez. Teve vista das requisições de pagamento expedidas e informou a ausência de dívida do requerente perante a Fazenda Nacional (fl. 277). Anota que o fato do autor possuir valores a receber nesta ação ordinária é bastante para afastar a presunção de insuficiência de recursos para o pagamento da verba honorária a que foi condenado nos embargos à execução nº 00044165120154036112, originados deste processo, e requer, cautelarmente, a indisponibilização de R\$ 2.500,00 do montante total requisitado em benefício do autor. Por cautela, defiro. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ordene o levantamento do ofício requisitório da folha 281 à Ordem do Juízo de Origem. Faculto ao autor comprovar, no prazo de cinco dias, se ainda persiste a insuficiência de recursos que deu causa à gratuidade da justiça. Intime-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente apresente o documento indicado na petição das folhas 190/191. Ato seguinte, cumpra-se a última parte do despacho da folha 188. Intime-se.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que, em cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que, em cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 149/150, 151 e verso). Relatei brevemente. DECIDIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0011592-57.2016.403.6112 - LUIS CARLOS GIROTO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO) X BANCO DO BRASIL SA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, publicado no DJE em 26.04.2017, que determinou a suspensão em Primeiro e Segundo Grau de todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva com origem na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Banco do Brasil S.A, Banco Central do Brasil e União Federal (Processo nº 94.008514-1), até o julgamento dos embargos de divergência, suspendo o curso desta liquidação provisória de sentença e determino o sobrestamento dos autos até o julgamento dos referidos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Intime-se pessoalmente a executada para apresentar o faturamento, no prazo suplementar de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 538/539. Ante o tempo já transcorrido e os reiterados pedidos de dilação de prazo, manifeste-se o Banco do Brasil S/A conclusivamente quanto ao determinado na folha 530, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fixo honorários advocatícios para a presente fase de cumprimento de sentença no valor de 10% sobre o quantum devido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, requisitando o extrato da conta dos depósitos judiciais efetuados vinculados a este feito. Com a juntada, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de dez dias. Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Ante a inércia dos executados, requira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Promova a parte ré/executada o pagamento da quantia de R\$ 52.502,10 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e dez centavos), atualizada até março de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO(SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)

Ciência à parte ré quanto aos documentos fornecidos com a peça das folhas 211/212 e vsvs. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA(SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, por dependência ao Inquérito Policial nº 00063831020164036112. Todavia, por este feito encontrar-se em fase mais adiantada, com denúncia já recebida e com apresentação de resposta pelos corréus, a apuração dos fatos delituosos deverá prosseguir neste processo. Por fim, ratifico todos os atos realizados pelo Douto Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Após a vista às partes, tomem os autos conclusos para a realização dos atos processuais subsequentes. Int.

0012481-11.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

À defesa, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIBENI X CRISTIANE DA SILVA NASCIBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA NASCIBENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 70/72 vsvs fixou como critério para correção monetária dos valores atrasados a Resolução nº 134/2040-CJF, em sua redação original (TR), o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 105/106 e vsvs). Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos (fl. 166). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, e considerando que transitou em julgado o decísium que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.a do parecer da folha 166, que perfaz o montante de R\$ 12.524,23 (doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), dos quais R\$ 12.323,78 a título de valor principal e R\$ 200,45 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 08/2016, com a qual concordou a parte ré/executada (fl. 180). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0004104-90.2012.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98. Estando a parte autora/exequente de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS com a petição juntada como folhas 92/93 e vsvs, devem eles prevalecer. Tenho, pois, como efetivamente devido, o valor de R\$ 3.830,15 (três mil oitocentos e trinta reais e quinze centavos), dos quais R\$ 3.481,96 a título de valor principal e R\$ 348,19 a título de verba honorária. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para parte autora/exequente(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, requisite-se o pagamento do crédito e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3846

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl 216: defiro, devendo a serventia expedir o competente alvará de levantamento.Com a juntada das via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-81.2003.403.6112 (2003.61.12.006162-6) - MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0012180-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012180-3) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010822-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010822-0) - LEONTINA ROSA JORDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006528-42.2011.403.6112 - JOSE MAURO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001282-55.2017.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural, ou a concessão de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 24/109). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 113. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 131/135), com preliminar de indevida concessão dos benefícios da gratuita. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Afirmando que a exposição a eletricidade só pode ser considerada especial até 05/03/1997. Alegou que a exposição do autor à eletricidade é intermitente e ocasional e que o EPI é eficaz. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor (fls. 133/146). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/167) e requereu provas (fls. 149/152). Além disso, recolheu custas (fls. 168). Foi revogada a gratuidade da justiça, em face do recolhimento de custas (fls. 169). Na mesma ocasião foi indeferida a realização de prova pericial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; III - 31 de dezembro de 2020; IV - 31 de dezembro de 2022; V - 31 de dezembro de 2024; e VI - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insto ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fática da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acenado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 92/94), que constam do processo administrativo NB. 177.829.029-6. Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contêm elementos para a comprovação da atividade especial. Como justificativa para o não enquadramento se encontra listado três situações: a) o DSS 8030 emitido em 10/11/1992 é irregular, pois este formulário só teve validade de 13/10/1995 a 25/10/2000; b) o LTCAT não demonstra a efetiva exposição a agentes agressivos; c) o agente eletricidade só pode ser enquadrado até 05/03/1997 (razão pela qual o INSS sequer analisou o enquadramento posterior a esta data). Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. 1 - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da

legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (05/08/2016), pouco mais de 29 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS. Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo especial exercido no período de 06/03/1997 a 31/09/1998, na Empresa CTEEP, na função de Técnico de Operação de Subestação, que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) reconhecer o período de 13/05/1994 a 05/03/1997 como especial e incontroverso, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; Muito embora a procedência parcial, tendo em vista que a parte autora sucumbiu na quase totalidade de seu pedido, impondo-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da sucumbência, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo, por ora, de antecipar os efeitos da sentença em função de não haver efeitos financeiros imediatos. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001282520174036112 Nome do segurado: Douglas Rodrigues de Oliveira CPF nº 629.134.179-49 RG nº 4248720 SSP/PR NIT n.º 1.227.226.869-4 Nome da mãe: Ilda Teodoro de Oliveira Endereço: Rua Otorino Pretti, n 1073, Jd Tropical, na cidade de Presidente Prudente/SP. NB nº 172.594.020-2 Benefício concedido: averbação de tempo especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi concedida antecipação da tutela P.R.I.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a ré seja compelida a reformar seu imóvel em decorrência de danos surgidos no mesmo, bem como a indenização por danos morais sofridos. Falou que celebrou contrato de financiamento com a ré (Programa Minha Casa Minha Vida) visando adquirir imóvel residencial. Disse que a empresa Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda. foi a responsável pela produção do empreendimento habitacional. Alegou que o imóvel passou a apresentar sérios problemas (rachaduras, infiltração, mofo, entre outros). Defendeu a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Requeriu a concessão de danos morais. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 56/86), com preliminares de prazo e dobro, falta de interesse processual, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam, representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. A cortê Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda apresentou sua peça de resistência às folhas 108/121. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a parte autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pela ré (folhas 241/245). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Do prazo em dobro Resta prejudicada a análise de tal preliminar, uma vez que a questão referente ao prazo dobrado já foi analisada em deferida à folha 107 dos autos. Da ausência de interesse processual Alega a CEF que somente recebeu da autora uma reclamação formal, que foi prontamente atendida. Entretanto, segundo a própria Caixa afirmou em sua peça de resistência, as reclamações podem ser dirigidas à instituição financeira de diversas formas, inclusive por telefone (0800) ou internet. Assim, os requerimentos podem ter sido formulados apenas não constando dos autos. Ademais, não há que falar-se em ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, visto que houve contestação do mérito pela Caixa, restando caracterizada a pretensão resistida. Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido. Assim, não acolho tal preliminar. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Melhor sorte não assiste à CEF. É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A autora, por outro lado, é pessoa física, e como destinatária final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Da ilegitimidade passiva ad causam A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 ___ Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 23/10/2014 Da representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa Com razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Produção de provas No que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica no imóvel, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência. Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido. Assim, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, para realização de perícia técnica no imóvel localizado na Rua Elvira Locatelli Pardo, n. 66, Conjunto Habitacional Bela Vista I, Presidente Prudente/SP. Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, 1º e seus incisos. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

0007310-39.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, na consideração de que dito efeito é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (furnus boni iuris); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia.No caso em apreço, a par de não estar configurada qualquer hipótese de grave dano, de difícil ou incerta reparação, verifica-se que a penhora foi efetivada no rosto dos autos - fl. 19 - de execução fiscal que tramita perante outro juízo, e não sobre um bem específico.Sequindo, à Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007307-84.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-75.2013.403.6112) LETICIA BELITA DA CONCEICAO E SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA

Vistos, em decisão.Leticia Belita da Conceição e Silva, representada por Lucinei da Cunha Nantes e Silva, apresentou estes embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo FIAT Uno Way 1.0, ano/modelo 2011/2012, placas ERE 1698, ao argumento de que é a proprietária do bem. Disse que a constrição incidente sobre o bem (transferência) é decorrente do executivo fiscal n. 0008901-75.2013.403.6112, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Hanny Caroline Villavicencio da Cunha. Falou que adquiriu o veículo de Hanny Caroline Villavicencio da Cunha, tendo assumido o pagamento de 49 prestações do financiamento do bem junto ao Banco Bradesco S/A. Ao final do financiamento, pretendia a transferência do veículo, o que não ocorreu, em decorrência de constrição incidente sobre o mesmo. Requeru a liberação da constrição. É o relatório.Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas furnus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a anparar as pretensões autorais. Explico. Segundo a própria parte embargante noticiou nos autos, a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. A consulta ao sistema RENAJUD confirma que a restrição sobre o bem é somente para a transferência.Assim, ainda que o bem esteja em nome do antiga proprietária, o mesmo pode circular livremente, não havendo, para tanto, nenhum prejuízo à embargante. Há que se observar, ainda, que, conforme consulta ao feito n. 0008901-75.2013.403.6112, atualmente, não há hasta pública designada para alienação do veículo, tampouco penhora incidente sobre o mesmo, estando a execução de título extrajudicial sobrestada. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução n. 0008901-75.2013.403.6112, retornando o feito ao sobrestamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante se tem interesse na designação audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Junte-se aos autos pesquisa efetuada no RENAJUD.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP e outro, objetivando o recebimento da importância R\$ 149.854,23. Na petição de fl. 260 a exequente veio aos autos informar que a dívida foi liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventuais constrições. Desentranhe-se a petição da fl. 259 devolvendo-a a seu signatário, tendo em vista que fora evidentemente identificada com número dos autos equivocado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003892-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 80, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAIISHI DE MATTOS)

Com vista para manifestação, a executada reitera os argumentos já analisados por este Juízo na decisão de fls. 106/107 e verso. Assim, quanto ao teor da petição apresentada pela parte executada às fls. 115/118, não há nada a deliberar. Em relação aos requerimentos da CEF, contidos na peça de fl. 124, indefiro a expedição de ofício ao credor fiduciário do veículo lá descrito, posto que tal bem não foi objeto de penhora, conforme se verifica do auto de penhora de fl. 87, constando lá bens constritos a garantir, por ora, a dívida em questão. No mais, espeça-se alvará de levantamento, relativamente ao valor transferido. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara03_sec@jisp.jus.br. Ato contínuo, vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME(SP071015 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Vistos, em decisão. A parte executada apresentou impugnação às fls. 104/108 alegando, em síntese, que a alienação dos bens penhorados em praça pública lhe trará prejuízo. Assim, objetiva o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 ou 90 dias, para que possa vender os veículos no mercado de carros, onde entende que possa alcançar melhor resultado. Intimada, a CEF manifestou à fl. 120, concordando com o proposto pelo executado para que efetue a venda direta dos veículos, no prazo máximo de 60 dias corridos, depositando-se diretamente a este Juízo o resultado da venda destes, limitando-se o valor mínimo da venda a 75% do valor da Tabela FIPE dos veículos, sem que a penhora seja levantada para tal providência. DECIDO. Diante da anuência da CEF, defiro o requerimento formulado pela parte executada, autorizando-a a vender os veículos penhorados nos presentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta decisão, por valor mínimo limitado a 75% do constante na Tabela FIPE referente ao respectivo veículo. Caso o executado obtenha sucesso na venda, deverá efetivar o depósito do montante obtido diretamente a este Juízo, quando estão se procederão as medidas pertinentes ao levantamento da penhora. No caso de que seja ultrapassado o prazo sem a efetiva venda, retomem o andamento processual com a designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5) - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004783-56.2013.403.6112 - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ILMA DE DEUS NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no curso da lide os autores Diego Vinicius Gomes Nesta e Gabriela Vitória Rocha Nesta atingiram a maioria e devem regularizar suas representações processuais, com a juntada das correlatas proações. Na vinda delas, ao SEDI para as retificações ante a cessação da representação processual. Relativamente à expedição das RPVs deverão os autores providenciar o número de seus CPFs. Tudo feito, cumpre-se o despacho de fl. 227. Int.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GOES MOREIRA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifste-se a parte autora em termo de prosseguimento. Int.

0004421-15.2017.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação à execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais, manifeste-se a defesa ratificando as suas ou apresentando nova peça. Após, registre-se para sentença.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de multa por abandono processual. Intime-se.

0001495-61.2017.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro o requerido na petição retro. Com a apresentação de nova resposta à acusação, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retomem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto à defensora dativa nomeada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0) - EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X EDUARDO PIRES DE MATOS X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000215-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS LANZA FAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSJD para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo. No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Para o caso de discordância ou silêncio do patrono da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007615-57.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1233

INQUERITO POLICIAL

0001974-54.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLD TIBERTO)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Com relação aos cigarros apreendidos, manifeste-se o MPF sobre a destinação. 5- Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 6. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. 7- Observe que não se faz necessário o sigilo do presente feito. Altere o nível de sigilo para 0. Int.

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Com relação aos entorpecentes, determino a destruição, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado de Polícia em Presidente Epitácio. 5- Depreque-se a citação e intimação da ré para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 6. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO (GO025322 - LUCIANE MOREIRA CAMPOS E GO040523 - RODRIGO FARIA LEITE E SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE (DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES (PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ (DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 1960 e o disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa das munições ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS; 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Encaminhem-se cópias à 1ª Vara para instrução da guia de recolhimento provisório; 5- Solicite-se à CEF a conversão em renda para União, dos valores apreendidos (guias de depósitos às fls. 49/51), devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 20230-4 (previdimentos em favor da UNIÃO); 6- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que as CNHs não estão retidas nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderão os apenados, mediante comprovação, caso desejem, promover suas reabilitações, perante o órgão de trânsito; 6- Considerando que o réu GUILHERME quebrou a fiança, solicite-se à CEF a conversão da metade do valor para a UNIÃO, utilizando os códigos do item 5; 7- Com relação ao restante do valor da fiança prestada pelo réu Guilherme e os valores dos demais réus, solicite-se à CEF que faça o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) - para cada réu, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 91, 234 e 262). Por fim, solicite-se que os valores restantes das fianças sejam colocados a disposição do Juízo da execução penal (autos 00048675220164036112 - Guilherme Monteiro de Lira; 00063282520174036112 - Thiago Sanches Silveira e; 00067032620174036112 - Cristiano Ferreira da Silva); 8- Comunique-se aos Delegados da Polícia Federal e da Receita Federal sobre o perdimento do veículo MERCEDES-BENZ, placas DMO 0639, cor azul, e do semirreboque SR/Norma SR3e27 CG, placas JYE 2514 em favor da UNIÃO FEDERAL e que os demais veículos (cavalo tractor, Volvo FH12 380, 4x2, cor branca, placas BXF 7579 e o caminhão MERCEDES BENZ/L 1620, cor branca, placas KDS 2410) encontram-se liberados para fins penais, devendo serem restituídos aos seus proprietários mediante procedimento próprio, ressaltando-se o perdimento na esfera administrativa-fiscal. 9- Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. 10- Arquivem-se os autos. Int.

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES (MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Fl. 421: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Fl. 224: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS (SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS (SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Fl. 374: Tendo em vista que o réu ELCIO RODRIGO DE FREITAS declarou ao oficial de justiça, por ocasião de sua intimação, que pretendia recorrer da sentença (fl. 345), apresente o defensor constituído as Razões de Apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Apresentadas as Razões, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do réu Emerson para Condenado. Int.

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI (SP265237 - BRENNON MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Apresentada a resposta à acusação e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20/09/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Observe que o réu deverá comparecer neste Juízo para realização da audiência, vez que firmou termo de compromisso para comparecer a todos os atos processuais quando foi colocado em liberdade provisória (fl. 107). Depreque-se a intimação do réu para comparecer na audiência designada para o dia 20/09/2017. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao superior hierárquico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Patrícia Miguel Sobral Simonetti em face do exequente, aduzindo que nunca se inscreveu no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, de modo que entende ser descabida a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015. Alega que promoveu sua inscrição junto ao CREA/SP, que era o órgão profissional responsável, na época em que se formou em arquitetura e urbanismo, tendo pedido a suspensão de seu registro no ano de 2010, em face de ter deixado de atuar como arquiteta. Esclarece, também, que nunca fez parte dos quadros do conselho exequente – CAU/SP, pois quando da criação do referido órgão, já não mais exercia a atividade de arquiteta.

Intimado, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

É o relatório. Decido.

A excipiente alega a nulidade da execução fiscal ao fundamento de que não exerce a atividade de arquiteta desde o ano de 2010, tendo requerido a suspensão de sua carteira profissional junto ao CREA/SP, razão pela qual pleiteia a isenção do pagamento das anuidades cobradas no executivo fiscal.

O pedido não deve ser acolhido.

O fato de a excipiente não estar atuando na área de arquitetura não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional.

Assim, é a inscrição e não a efetiva prestação de atividade afeita à fiscalização do exequente que enseja a cobrança de anuidades.

Com efeito, só a baixa da inscrição junto ao excepto que a exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional.

Ademais, a excipiente apenas alegou que requereu a suspensão de sua carteira profissional no ano de 2010, não tendo trazido para os autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações.

Outrossim, conquanto tenha a excipiente juntado documentos, informando ao excepto que requereu a exclusão do seu registro, bem como solicitando cópia integral do seu prontuário junto ao exequente, referidos documentos são unilaterais e não comprovam o cancelamento da sua inscrição.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.
2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição.
3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias.
4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente.
5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.
6. Apelo e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108113 - 0039317-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que resultou positivo o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado visando a penhora, avaliação e intimação da executada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001649-24.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tendo em vista que trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em razão da Execução Fiscal nº 0001748-79.2017.403.6102 que tramita neste Juízo em autos físicos, determino a impressão e remessa destes documentos ao SEDI para redistribuição por dependência a execução fiscal nº 0001748-79.2017.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27.07.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCMBUSTIVEIS - CEISE BR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CENTRO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO E BIOCOMBUSTÍVEIS – CEISE BR, representando seus associados, no qual requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. Em cumprimento a determinação judicial a impetrante regularizou sua representação processual, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88. A União foi intimada, antes da apreciação do pedido liminar, nos termos do §2º, do art. 22, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vêram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da “receita bruta” para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sempre visou normativa constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”.

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento esarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se incluiu a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes: 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes: 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3º; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017. Sustenta que o benefício foi indeferido com o argumento de que o benefício anteriormente concedido foi irregular, por que haveria uma micro empresa individual em nome da impetrante e esta estaria obrigada a devolver os valores anteriores antes de poder gozar do benefício atualmente requerido. Afirma que o argumento é equívoco e violou direito líquido e certo, pois a concessão anterior estaria correta. Aduz que o vínculo anterior que gerou a concessão do seguro desemprego anterior se encerrou em 2013 e que tentou auferir renda como autônoma abrindo a micro empresa individual, todavia, não obteve sucesso e encerrou a empresa em maio de 2013. Afirma que somente requereu o benefício e gozou do mesmo após o encerramento de sua micro empresa, quando não auferia qualquer renda. Aduz que está em dificuldades financeiras e tem uma filha de 01 ano, sendo imprescindível a concessão do benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dívidas não há, pela documentação juntada, que a parte impetrante foi demitida sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017 e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 01/06/2017.

Ademais, as razões invocadas pela autoridade impetrada não são suficientes para a negativa de concessão do benefício.

Em primeiro lugar, o benefício anterior foi concedido em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa com a empresa Doce Festa Ribeirão Ltda, como atendente, no período de 02/06/2003 a 27/05/2013. O benefício foi requerido em 26/06/2013, conforme documentos dos autos, ao passo que o certificado de baixa de microempreendedor individual aponta a data de 10/05/2013 como data da baixa, portanto, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho que gerou o benefício anterior. Assim, nenhuma renda era recebida pela impetrante no período, não havendo que se falar em restituição.

Em segundo lugar, ainda que concedido indevidamente o benefício anterior, há presunção de que foi recebido e gozado de boa-fé, não havendo indícios ou argumentos no sentido da má-fé. Dessa forma, considerando a natureza alimentar do benefício, não cabe a retenção do atual benefício como forma de forçar a restituição do benefício anterior ou mesmo a compensação, por falta de previsão legal, cabendo à administração, caso entenda possível, pleitear a restituição nas vias próprias, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, há precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00086622720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 30/01/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017).

O risco de lesão é manifesto, pois, a impetrante tem uma filha de 01 ano de idade e não dispõe de outras fontes de renda, não sendo razoável que aguarde até decisão final nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que defira e autorize o pagamento à impetrante das parcelas do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, em razão do encerramento do vínculo de emprego, sem justa causa, junto ao Lar da Criança e Creche Vnde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017, pagando todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, segundo a data do requerimento, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, determinando que a Impetrante possa continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31/12/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a excluí-la deste regime até aquela data. Sustenta que a opção pelo regime de tributação previsto na Lei 12.546/2012 seria irretroatível por disposição legal e que a MP ofendeu princípios constitucionais e a ordem legal. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em caso semelhante ao presente, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime juridicobtributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.”

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irretroatível, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não pode, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, não podendo o contribuinte ser prejudicado na opção irretroatível realizada por um regime de tributação, ainda que hipodeticitário o ente que o concedeu.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para possibilitar à parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei n° 12.546/2011, até 31/12/2017, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória n°774/2017, bem como, determinar à autoridade impetrante que se abstenha de atuar a impetrante em razão disso, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLÁUDIO CARDOSO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que emita documento de viagem – passaporte, para fins de viagem internacional. Alega ter pago a taxa de expedição do documento, bem como ter cumprido os demais requisitos legais. Informa como sendo o dia 25/07/2017 a data de previsão para a entrega do documento, no entanto, devido a suspensão do serviço de emissão de passaportes, noticiada nos noticiários, o prazo poderia ser estendido, impedindo assim, sua viagem já programada para o dia 26/07/2017. Pediu a concessão de ordem visando a determinação para que a autoridade impetrada forneça ao impetrante seu passaporte até a data inicialmente prevista, ou seja, 25/07/2017. Ao final, pugnou pela procedência do *mandamus* e a confirmação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que os postos da Polícia Federal continuam funcionando normalmente quanto ao recebimento das solicitações para a emissão dos passaportes, não sendo o responsável pela confecção do documento em questão, competência esta atribuída à Casa da Moeda. Acrescenta, ainda, que com a autorização de crédito suplementar através da Lei nº 13.469/17 as confecções do documento em referência foram regularizadas. Informa, ainda, que, em cumprimento à ordem judicial, foi expedido o documento de viagem solicitado pelo impetrante, estando à sua disposição desde o dia 25/07/2017, tendo sido retirado no dia 26/07/2017. Por fim, requer a extinção do feito por fato superveniente.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata, o representante judicial da autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito por fato superveniente. Entretanto, não verifico a ocorrência de fato novo que venha a interferir no julgamento da demanda, uma vez que a emissão do passaporte tal como postulado nos autos, somente se deu em virtude da concessão da liminar por este Juízo. Assim, remanesce o interesse processual do impetrante em ver apreciado o pedido constante da inicial.

Superada esta questão, anoto não existirem preliminares. Passo, pois, ao mérito.

A segurança deve ser concedida.

Primeiramente, devemos destacar que, nestes autos, o impetrante pretende, em suma, a expedição de passaporte para fins de viagem internacional.

Conforme colocado pelo impetrante, mesmo tendo cumprido, todas as condições e requisitos exigidos pela Polícia Federal, inclusive o pagamento da taxa no valor de R\$ 257,25, o serviço foi suspenso, devido à crise orçamentária, sem previsão de normalização, e conseqüentemente sem previsão de entrega do referido documento.

A autoridade impetrada confirmou que a expedição dos documentos em questão estariam suspensas, devido a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Também esclareceu, que somente, após a aprovação de crédito suplementar com a Lei nº 13.469/17 é que os serviços de expedição de passaportes pela Casa da Moeda puderam ser regularizados, com o conseqüente envio dos documentos às Delegacias da Polícia Federal.

Finalmente, como em mandado de segurança se realiza o controle de legalidade do ato impugnado, verifico que o pedido é procedente no sentido de que é direito subjetivo do cidadão, no gozo de seus direitos políticos, a obtenção do documento de viagem postulado, não se obstaculizando por questões de direito, e sim questões meramente administrativas.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, para **CONCEDER A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR** concedida, e reconhecer o direito do impetrante à emissão do documento de viagem - passaporte, sob pena de crime de desobediência e comunicação do fato ao MPF para adoção das providências no âmbito criminal e de responsabilidade administrativa.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017. Sustenta que o benefício foi indefiro com o argumento de que o benefício anteriormente concedido foi irregular, por que haveria uma micro empresa individual em nome da impetrante e esta estaria obrigada a devolver os valores anteriores antes de poder gozar do benefício atualmente requerido. Afirma que o argumento é equívoca e violou direito líquido e certo, pois a concessão anterior estaria correta. Aduz que o vínculo anterior que gerou a concessão do seguro desemprego anterior se encerrou em 2013 e que tentou auferir renda como autônoma abrindo a micro empresa individual, todavia, não obteve sucesso e encerrou a empresa em maio de 2013. Afirma que somente requereu o benefício e gozou do mesmo após o encerramento de sua micro empresa, quando não auferia qualquer renda. Aduz que está em dificuldades financeiras e tem uma filha de 01 ano, sendo imprescindível a concessão do benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dívidas não há, pela documentação juntada, que a parte impetrante foi debitada sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017 e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 01/06/2017.

Ademais, as razões invocadas pela autoridade impetrada não são suficientes para a negativa de concessão do benefício.

Em primeiro lugar, o benefício anterior foi concedido em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa com a empresa Doce Festa Ribeirão Ltda, como atendente, no período de 02/06/2003 a 27/05/2013. O benefício foi requerido em 26/06/2013, conforme documentos dos autos, ao passo que o certificado de baixa de microempreendedor individual aponta a data de 10/05/2013 como data da baixa, portanto, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho que gerou o benefício anterior. Assim, nenhuma renda era recebida pela impetrante no período, não havendo que se falar em restituição.

Em segundo lugar, ainda que concedido indevidamente o benefício anterior, há presunção de que foi recebido e gozado de boa-fé, não havendo indícios ou argumentos no sentido da má-fé. Dessa forma, considerando a natureza alimentar do benefício, não cabe a retenção do atual benefício como forma de forçar a restituição do benefício anterior ou mesmo a compensação, por falta de previsão legal, cabendo à administração, caso entenda possível, pleitear a restituição nas vias próprias, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, há precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vítor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vítor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00086622720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 30/01/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

O risco de lesão é manifesto, pois, a impetrante tem uma filha de 01 ano de idade e não dispõe de outras fontes de renda, não sendo razoável que aguarde até decisão final nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que defira e autorize o pagamento à impetrante das parcelas do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, em razão do encerramento do vínculo de emprego, sem justa causa, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017, pagando todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, segundo a data do requerimento, sob pena de desobediência, sempre prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO CATANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante pretende a concessão de ordem judicial para que o INSS restabeleça o auxílio-doença, suspenso em 01/05/2017. Sustenta que é portador de doença psiquiátrica grave, o que o tornaria incapacitado para o trabalho. Afirma que desde 13/10/2009 é beneficiário de auxílio-doença, sendo quem em 01/05/2017 o mesmo foi suspenso indevidamente, sob a afirmativa de não atendimento à convocação do INSS. Aduz ter agendado, na via administrativa, nova perícia para 29/08/2017, após inúmeras tentativas frustradas. Sustenta que o benefício não poderia ter sido suspenso pela Autarquia sem a realização de perícia médica que constataste a cessação da incapacidade. Requer a concessão da liminar e da segurança para que o benefício seja restabelecido em seu favor imediatamente, independentemente de perícia. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço, de plano, a inadequação da via eleita, uma vez que a questão controvertida nos autos – capacidade de trabalho do impetrante e demais requisitos legais – depende de dilação probatória indispensável para se definir o grau e a extensão da incapacidade, não servindo os documentos até então existentes nos autos para esclarecer tais pontos. Anoto que o pedido formulado nos autos é exclusivamente para a concessão do benefício, sem a realização da perícia administrativa ou judicial, o que, se mostra, inviável nesta via.

Questões como se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, data de início da doença, data de início da incapacidade, pré-existência à filiação, agravamento, possibilidade de retorno ao trabalho anterior, necessidade de readaptação e tempo de afastamento demandam necessária prova pericial, não admitida em mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo deve ser demonstrado de imediato, por documentos.

De outro lado, como sequer foi realizada a perícia administrativa, não se pode concluir que houve negativa do INSS, de tal forma que o ajuizamento desta ação neste momento não atende ao decidido no RE 631.240, pelo STF, ao exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo e da negativa da administração em conceder o benefício requerido. Ademais, o motivo da suspensão do benefício indicado no extrato foi o não atendimento à convocação para comparecimento à agência do INSS.

Por fim, anoto que o impetrante não demonstrou ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na suspensão do benefício realizado pelo INSS, não esclarecendo as razões que o levaram ao não comparecimento na data de convocação pelo INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC/2015, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRASILTUR HOTELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON BLANCHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - SP396933
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id. n. 1901191), como emenda à inicial.

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, referente ao período de 2.2016, cumulado com danos materiais R\$ 8.000,00 e morais R\$ 93.700,00, totalizando R\$ 101.700,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 101.700,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTIA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 93.700,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ R\$ 8.000,00 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ R\$ 8.000,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 16.000,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 16.000,00, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON CLEBER MOLINARI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELLE BOLOGNANI PASIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE BOLOGNANI PASIAN contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACÃO DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO PASSAPORTE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) exerce a atividade de terapeuta; b) está matriculada em curso de especialização em Essências Florais, que será realizado nos dias 3 a 7.8.2017, na cidade de Nevada, Califórnia, nos Estados Unidos da América; c) possui passagem aérea internacional marcada para o dia 1º.8.2017; d) solicitou a renovação de seu passaporte em 25.6.2017, oportunidade em que agendou a entrega dos documentos para o dia 29.6.2017, junto à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, SP; e) até a presente data, o documento não foi expedido; f) essa demora causa-lhe transtornos, uma vez que todas as despesas da viagem estão pagas; e g) no posto da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, SP, foi informada que, naquela localidade, não há a atribuição de emissão de passaportes e que o posto mais próximo que confecciona o documento almejado localiza-se na cidade de Ribeirão Preto, SP.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega de seu passaporte.

Relatei o que é suficiente. Decido.

Da análise dos autos, verifico que as custas processuais não foram recolhidas no valor correto e que a autoridade impetrada - Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto (conforme o endereço indicado na inicial) - não praticou omissão alguma.

Com efeito, a omissão supostamente ilegal só pode ser atribuída, em tese, à autoridade policial escolhida para receber os documentos necessários à emissão do passaporte, por ocasião do agendamento, que, no caso dos autos, é a autoridade da Polícia Federal em Araçatuba, SP (f. 10), que tem sede funcional na mencionada cidade. Considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, este feito encontra-se afeto à competência da Seção Judiciária de Araçatuba. Nesse sentido: STJ: REsp nº 1.101.738, DJe de 6.4.2009.

No entanto, para evitar prejuízo irremediável à impetrante, que certamente ocorrerá porquanto a viagem da parte terá início no próximo dia 1º de agosto (daqui a 5 dias, com um final de semana), impõe-se, excepcionalmente, a retificação, de ofício, do polo passivo do presente feito e a apreciação da tutela neste momento inicial, apesar da incompetência absoluta deste juízo.

Anoto, no entanto, que, para evitar o perecimento do direito, há a possibilidade de concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. (omissis)
3. Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, (omissis)"
(TRF-3ª Região, AG 234283, Terceira Turma, DJU 16.11.2005, p. 342)

Por sua vez, o recolhimento da complementação das custas poderá ser exigido no juízo competente.

Assim, passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009: a) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (*periculum in mora*).

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto nº 5.978/2006 dispõe:

"Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaport Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justi

No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

"Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Pa
· Catástrofes naturais.
· Conflitos armados.
· Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
· Para a proteção do seu patrimônio.
· Por necessidade do trabalho.
· Por motivo de ajuda humanitária.
· Interesse da Administração Pública.
· OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente."
(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicit>

No presente caso, a impetrante comprovou que requereu a expedição de passaporte em 28.6.2017 (f. 10); que está matriculada em curso de especialização em Essências Florais, que será realizado nos dias 3 a 7.8.2017, na cidade de Nevada, Califórnia, nos Estados Unidos da América (f. 16-17); e que possui passagem de viagem internacional marcada para o dia 1º.8.2017 (f. 14).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Primeiramente, em razão da demora do Departamento de Polícia Federal em cumprir seu mister, cujas razões são publicamente conhecidas e não estão em debate nesta ação mandamental; e, ainda, porque o curso de especialização equipara-se à necessidade do trabalho, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do fato de o evento realizar-se no período de 3 a 7.8.2017 (f. 17), razão pela qual a viagem não pode ser adiada.

Posto isso, retifico de ofício o polo passivo do presente feito, para que nele figure apenas o Delegado da Polícia Federal de Araçatuba, e **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata emissão e a entrega do passaporte da impetrante ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência, até o dia 31 de julho de 2017.

Outrossim, **declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, dando-se a devida baixa na distribuição.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, imediatamente, requisitando o cumprimento, inclusive mediante comunicação pela via eletrônica com a sede da autoridade impetrada, sem prejuízo de envio de solicitação de comunicação pelo juízo competente para o qual foi feito o declínio.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-40.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LETÍCIA MARTINS ELEUTÉRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA MARTINS ELEUTÉRIO, menor impúbere, devidamente representada por seu genitor Roberto Silva Eleutério, contra ato do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) há muito tempo, seus genitores programaram uma viagem, em família, para a Itália; b) eles já adquiriram as respectivas passagens, com data de embarque em 7.8.2017; c) o prazo de validade de seu passaporte venceu em 8.5.2017; d) em 26.6.2017, solicitou novo passaporte; e) a referida solicitação foi protocolizada sob n. 1.2017.0001791463; f) na data agendada para comparecer à sede da Policial Federal (10.7.2017), seu pai foi informado que, em razão da suspensão de emissão de novos passaportes, o documento almejado não seria entregue em data anterior a da viagem; e g) segundo informação do sítio eletrônico da Polícia federal, não obstante o restabelecimento das emissões dos passaportes, não há previsão para entrega do documento solicitado.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega de seu passaporte.

É o breve relato.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

"Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.
Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente."

A Instrução Normativa DG/DPF n. 3/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

No site eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

"Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
- Para a proteção do seu patrimônio.
- Por necessidade do trabalho.
- Por motivo de ajuda humanitária.
- Interesse da Administração Pública.
- OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente."

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicitacao-de-passaporte-de-urgencia-emergencia>)

No presente caso, a impetrante comprovou que solicitou passaporte em 26.6.2017 (f. 19-20); e que tem passagem de viagem internacional marcada para o dia 7.8.2017 (f. 23).

Não obstante o requerimento do passaporte em 26.6.2017, até a presente data não se tem notícia de que o referido documento tenha sido expedido.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Primeiramente, em razão da demora do Departamento de Polícia Federal em cumprir seu mister, cujas razões são publicamente conhecidas e não estão em debate nesta ação mandamental; e, ainda, porque o adiamento da viagem pode acarretar grave transtorno à família da impetrante, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre da comprovada proximidade da viagem internacional (7.8.2017).

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega do passaporte da impetrante até o dia 3.8.2017 ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do informado pela CEF no Id. 851819, informem os exequentes, no prazo de 5 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da ação. Em caso afirmativo, deverão, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

FERNANDA CARONESBORGIA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do informado pela CEF no Id. 851819, informem os exequentes, no prazo de 5 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da ação. Em caso afirmativo, deverão, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

FERNANDA CARONESBORGIA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001259-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: MUNICÍPIO DE BATATAIS
 Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de aquiescência do autor (ID 2023333), acolho o requerimento formulado pelo réu (ID 1962926) *para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.*
2. Por conseguinte, **cancelo** a audiência designada para o dia 17/07/2017, 14h30. Exclua-se da pauta.
3. Deverá o réu **comunicar** nos autos, de imediato, a conclusão da implementação das medidas objeto desta ação.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LORRANY EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO X CRISTINA SILVA DE BRITO X WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por 05 (cinco) vezes, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 237/238). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 240) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 278/293. Sustentou, em resumo: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instruíam a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito. Requeru a produção de prova emprestada [dos autos n. 0005377-66.2014.403.6102] mediante o traslado de cópia integral dos depoimentos de quatro testemunhas lá, em tese, ouvidas. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso, note-se que foi pessoalmente citada, na data de 30.06.2017 (fl. 240), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 278/293 em 14.07.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada deverá ser conhecida. Passo à análise da defesa apresentada pela ré. As teses aventadas não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente as condutas das acusadas, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanha a denúncia. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (fls. 237/238), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do crime imputado, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pela acusada. As condutas imputadas à ré, conforme delineado na peça acusatória, foram suficientes para permitir o exercício da ampla defesa em todos os atos processuais realizados até o momento. A parte ré se defende dos fatos imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e rol de testemunha. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto dos inquéritos policiais apensados aos autos e dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada CRISTINA (autos nº 0005395-87.2014.403.6102), assim como os indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). No que se refere ao requerimento de prova testemunhal emprestada dos autos nº 005377-66.2014.403.6102, em trâmite perante este juízo, observo que nos referidos autos não foram colhidos os depoimentos das testemunhas SONIA MARIA MAIO e FABIOLA DA SILVA MAIO em virtude de desistência expressa da defesa em suas oitivas, homologada pelo juízo na fl. 444. Assim, inviável o aproveitamento de tais depoimentos nestes autos. Defiro, de outro lado, o pedido para aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas ELAINE CRISTINA DE SOUZA CRUZ e ANTONIO MAURICIO GORITA nos autos nº 005377-66.2014.403.6102, nestes autos, tendo em vista que foram colhidos por este juízo e sob o crivo do contraditório, observada ainda a similaridade dos fatos probandos em ambos os feitos. Aliás, a utilização da prova emprestada tem sido amparada por remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, que há muito endossa a utilização de tal prova em homenagem aos postulados da celeridade e economia processuais (STF, HC 95186/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.5.2009; STJ, AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013). Nesse contexto, tratando-se de prova requerida pela defesa, faculto à ré CRISTINA a juntada, nestes autos, de cópia dos depoimentos prestados por ELAINE CRISTINA DE SOUZA CRUZ e ANTONIO MAURICIO GORITA nos autos nº 005377-66.2014.403.6102. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada, em observância ao contraditório, dê-se vista ao MPF para, querendo, manifestar-se. Sem prejuízo, designo o dia 23/08/2017, às 14h30min para a audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 235/236) e ao INTERROGATÓRIO de CRISTINA SILVA DE BRITO. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3920

EXECUCAO DA PENA

0002540-58.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)

Vistos, etc. Em face do óbito da sentenciada ANGELICA PEREZ GARCIA, devidamente comprovado através da certidão de fl. 25, e à vista da r. manifestação ministerial de fl. 22, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta à condenada, nos autos da execução penal em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE

Vistos, etc. Em face do óbito da acusada ANGELICA PEREZ GARCIA, devidamente comprovado através da certidão de fl. 347, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi denunciada, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA GERCINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERNANDES REIS - SP230664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO POZZAN

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERNANDO POZZAN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 177.729.537-5).

Successivamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fato previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/05/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, nos períodos de 01/09/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016. Se integralmente reconhecidos como tal, permite-se a concessão da aposentadoria especial, eis que somam mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Caso não reconhecida a especialidade de todo o tempo de trabalho acima referido, requer a conversão daqueles eventualmente reconhecidos para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/1991, pois atingidos 95 (noventa e cinco) pontos, compreendidos entre idade e tempo de contribuição, na DER.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando por sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa PIRELLI PNEUS LTDA aos 16/05/2016 (fs. 13/18 do procedimento administrativo), e segundo o qual o autor exerceu as funções de “engenheiro trainee”, “engenheiro qualidade II”, “engenheiro fabricação”, “chefe setor armazéns matéria prima”, “chefe produção”, “gerente unidade produtiva” e “gerente de produção”, estando exposto ao agente físico “ruído” em intensidade variável entre 81 a 92 dB (A), no primeiro período, e entre 85 a 86,5 dB (A), no segundo.

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Considerando as atividades desenvolvidas pelo autor até este limite temporal, não faz jus ao enquadramento da especialidade, por função.

Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – juntado aos autos é apto a comprovar efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, pois consta do campo OBSERVAÇÕES: “O segurado em referência trabalhou de forma habitual e permanente nos locais de trabalho e exerceu as atividades mencionadas nos itens 13.1 e 14.1”.

Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, nos períodos de 01/09/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.

No entanto, referidos períodos não foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, em razão das atividades desenvolvidas pelo segurado.

Todavia, o PPP informa todos os responsáveis pelos registros ambientais da empresa nos períodos que pretende o autor ver reconhecidos como especiais, além disso, o réu não impugnou, especificamente, os dados contidos neste documento. A respeito, é ônus do réu provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC).

Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, exceto para o ruído.

Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016, resultando na seguinte tabela:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **26 anos e 3 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016, reconhecendo, ainda, o direito de FERNANDO POZZAN à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (16/05/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/09/2017.

Insta salientar que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 177.729.537-5;
2. Nome do beneficiário: FERNANDO POZZAN;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/05/2016);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/09/2017;
8. CPF: 055.990.288-36;

9. Nome da mãe: ANSELMA LAZZER POZZAN;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Santo André, 55, Apto. 174-B, Centro, Santo André, SP, CEP 09020-230;
12. Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1983 a 05/3/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2016

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata liberação das mercadorias por ele importadas, que correspondem a 120 unidades de próteses mamárias de silicone, cujo procedimento de fiscalização, ao concluir pela ocorrência de fraude na Declaração de Importação, aplicou a pena de perdimento.

Informa que, finalizado o procedimento fiscalizatório, concluiu a Receita Federal que o importador visava nacionalizar mercadoria estrangeira chegada ao país com fraude nos preços declarados, valendo-se para isso da utilização de documento ideologicamente falso (fatura comercial que não reflete a realidade da operação, pois declarou as mercadorias em preços abaixo da realidade).

Argumenta que o auto de infração padece de nulidade vez que muitos dos argumentos não guardam relação com a suposta infração, como, por exemplo, a alegada confusão patrimonial. Ainda, assevera que a autoridade fiscal não realizou uma verdadeira pesquisa de mercado, único meio hábil a comprovar que o preço declarado está em desacordo com a prática do mercado.

Ao revés, declara que as importações foram regulares vez que dispõe de autorização da ANVISA para importar referidos produtos, de uso médico, e foi devidamente recolhido o Imposto de Importação.

Prende, assim, a declaração de nulidade da pena de perdimento e conseqüente liberação da mercadoria. Alternativamente, pugna pela conversão da pena de perdimento em multa pecuniária e liberação mediante oferecimento de seguro-garantia.

É o breve relato.

Considerando as datas da autuação e da propositura do mandado de segurança nº 0007774-20.1999.403.6104, afasto a prevenção apontada no respectivo termo.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público mereça ser ouvido acerca dos fatos, momento quando é reconhecida a legitimidade dos atos administrativos, presumindo-os verdadeiros até prova em contrário.

Quanto ao pedido alternativo, as conclusões são as mesmas, vez que a eventual garantia ofertada depende da anuência do credor, além do fato do perdimento da mercadoria ser empecilho para conversão imediata em multa punitiva.

No mais, a concessão da medida sem a oitiva da parte autora esgota o objeto da lide, tornando-a irreversível.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência, sem prejuízo da reanálise posteriormente à contestação.

Regularize o autor sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001127-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a formação do contraditório previamente à análise do pedido de tutela de urgência.

Providencie o autor cópia legível do comprovante de residência.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor afastar/suspender os efeitos da mora e obstar que o Banco Réu exproprie bens de sua titularidade ou pratique qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial do valor que entende devido, bem como suspender, imediatamente, o procedimento de consolidação de propriedade que tramita junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP, referente aos imóveis matrículas 91.059, 91.061 e 91.062. Ainda, pretende que o Banco Réu promova à imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive SCR e BACEN, bem como que exiba todos os extratos e contratos da relação contratual, inclusive os extintos, sob pena de incidência de multa diária, não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega, em síntese, que a avença padece dos seguintes vícios: ilegalidade e abusividade da cobrança dos juros acima da média de mercado para os casos em que há imóvel em garantia, a impossibilidade de capitalização de juros pela ausência de previsão contratual e a utilização, pela instituição ré, do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela ANBID/CETIP, como índice de remuneração (correção monetária e juros moratórios) nos contratos objetos da presente demanda.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir a concessão da tutela de urgência.**

No tocante ao pedido de justiça gratuita, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a continuidade de sua atividade empresarial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, considerando a cláusula 23ª do contrato: “CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção judiciária da Justiça Federal, neste Estado.”, considerando que a parte autora não reside e não tem sede nesta Subseção Judiciária de Santo André, ou mesmo os bens em garantia estão localizados nesta Subseção, esclareça, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da ação nesta Subseção.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001302-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIO APARECIDO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda proposta perante o JEF, procedimento nº 2005.63.01.354353-5, vez que os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **DANIELA CALAMITA LAUREANO E OUTROS**, nos autos qualificados, em face da **UNIÃO FEDERAL**, inicialmente no Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a condenação da ré ao reajuste de sua remuneração “no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze e vinte por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas”.

Prendem ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, além de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, houve redistribuição para o JEF local. No entanto, a parte autora não renunciou ao valor excedente para fins de fixação da competência daquele Juízo, razão pela qual os autos foram redistribuídos perante esta Vara.

Redistribuído o feito perante esta Vara, foi determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, a parte autora deixou de recolher as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de recolhidas custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

Santo André, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MED – MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento futuro da COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento).

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requeriu, todavia, que a autora apresentasse comprovante de sua situação cadastral junto à SUSEP, demonstrando enquadrar-se no âmbito do entendimento do Eg. STJ. Por fim, pugnou que eventuais valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença, momento a partir do qual deverá ser a Receita Federal instada a apresentar os cálculos.

Cumprindo a exigência da ré, a autora juntou aos autos o comprovante de sua situação cadastral junto à SUSEP.

Ciente a União Federal, nada foi requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

"(...) verifica-se que a controvérsia resume-se à não aplicação do aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, promovida pela Lei nº 10.684/03, fundamentada no julgamento do Eg. STJ que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência)".

Assim, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522/02 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2016, a UNIÃO DEIXA DE CONTESTAR A DEMANDA, por não se opor à matéria de direito".

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, entendendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Santo André, 26 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-80.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 2028230, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelos parâmetros da Lei 13.183/2015, que estabeleceu regras de aposentação mais vantajosa ao impetrante, negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato de não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos laborais.

Juntou documentos.

Informações da Autoridade Coatora (ID 1618552), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou nos termos constantes do ID 1786202.

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, a informação patronal apresentada nas páginas 03/06 do ID 1322254, comprova, no item 4 das Observações que, apesar das diversas nomenclaturas dos cargos exercidos, no período de **29/05/1986 a 31/07/1991**, o impetrante exerceu suas atividades na Central de Operações da CET (telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo morse e recepção de sinais em fones), na qual utilizava, de forma habitual e permanente, equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento, **devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre pela categoria profissional**, conforme código 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto ao intervalo de **06.03.1997 a 17.10.2016**, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, segundo item 5 das Observações constantes do PPP (03/06 do ID 1322254), a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, comprova-se a especialidade do período, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da

aposentadoria:

Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (página 05 do ID 1322289), quando convertidos ao tempo comum e somados aos demais intervalos de tempo comum, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo se deu em 07.11.2016, após a vigência da Lei 13.183/2015 que converteu em lei a Medida Provisória 676/2015. Assim, considerando que, naquela data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, que somada a idade e o tempo total de contribuição, perfazia mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, torna facultativa a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício.

Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **29/05/1986 a 31/07/1991 e 06.03.1997 a 17.10.2016**, convertendo em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/180.299.947-4), com início em 07.11.2016. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 45.922,20 (Quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.

Juntou documentos.

No ID 1868116, a Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado no ID 1868116.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000847-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIVONALDO DE OLIVEIRA, DALVA DE FATIMA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora, como representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, busca a reintegração na posse do imóvel face ao inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

Nos IDs 1457109 e 1939635, a Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado nos IDs 1457109 e 1939635 e comprovantes anexados ao ID 1457115.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURVAL DONIZETI ZAMAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

DURVAL DONIZETI ZAMAI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para que a autoridade coatora examine e delibere o pedido administrativo de benefício. Juntou os documentos.

Inicialmente, foi indeferida a liminar pretendida (ID 1408531), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada, sendo que, após o decurso do prazo *sem a apresentação das informações* (ID 1528586), o provimento liminar foi concedido (ID 1666360).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 1929772).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais mencionados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que não obteve resposta a respeito do deferimento do benefício, mesmo tendo cumprido em 23.11.2016, as requisições da autoridade coatora determinadas na Carta de Exigência, conforme página 03 do ID 1316509.

Ainda que não reste evidente que o demandante tenha preenchido todos os requisitos para concessão do benefício requerido, considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para eventual implantação do benefício.

Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver analisado e concluído o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário sob número **42/179.333.625-0**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, por debar de cumprir ato de ofício.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único, do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: READ SERVICOS TURISTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a parte Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira da parte Autora, conforme valor do benefícios em manutenção, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca dos documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Cantão do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMIR JOAO ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita. Anote.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária, tendo em vista a alegação de que a prisão ocorreu em 16/09/2012 e o documento que instruiu a inicial foi expedido em 7/12/2015, sendo a presente ação ajuizada somente em 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASSIANO DE STEFANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-2033484), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS RIBEIRO - SP387694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TOME RAMOS - SP241907, LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO C

Feito remetido à conclusão em 13/07/2017.

TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica através do procedimento comum com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de nulidade de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Em síntese apertada alegou que foi citada nos autos da execução fiscal n. 0009539-98.2014.403.6104, manejada pela Fazenda Nacional, sob a alegação de omissão de declaração de imposto de renda nos anos de 2009 e 2010, no total de R\$ 52.658,24,. Sendo-lhe então cobrado o valor de R\$ 9.993,70.

Sustentou que em consulta à Caixa Econômica Federal, recebeu a informação de que os valores apontados pela Receita Federal são oriundos do recebimento em ação judicial nº 2003.61.83.009409-1, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Asseverou que jamais recebeu tais valores, os quais foram levantados pelo advogado que à época a representou naquela ação.

Rematou seu pedido requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da cobrança fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a ré anexou contestação.

Sobreveio informação da 4ª Vara Federal de Santos/SP, noticiando a propositura da ação nº 5000724.22.2017.403.6104, distribuída em data anterior aos presentes autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade requerida. Anote-se.

Cotejando a petição inicial e os documentos que a instruíram, com o processo nº 5000724-22-2017.403.6104, em trâmite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, forçoso o reconhecimento da propositura de demanda idêntica já em curso, senão vejamos.

Nestes autos, pretende a parte autora:

a) *Que se digne Vossa Excelência, receber a presente ação e conceder "inaudita altera parte", o pedido LIMINAR DE*

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com fundamento na evidência do direito invocado, para o fim único e exclusivo de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (execução fiscal 0009539-98.2014.403.6104), bem como, a exclusão da Autora do rol de maus pagadores (SPC/SERASA), até o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e fundamentos já expostos em capítulo próprio;

b) *A PROCEDÊNCIA total da ação, anulando o lançamento indevido da exação (CDA 80 1 14 055910-70), lavrado pela Fazenda em face da Autora no montante de anulado o lançamento no montante de R\$ 27.122,98 (vinte e sete mil e cento e vinte dois reais e noventa e oito centavos) até 22/09/2014, extinguindo o crédito tributário, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e determinando o regime de competência nas questões apontadas na exordial, ao passo que para a incidência do imposto de renda é necessário se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela Autora, adotando-se o regime de competência e não o de caixa".*

Já nos autos nº 5000424-22.2017.403.6104 *(4ª Vara), requereu a parte autora:

a) *Que se digne Vossa Excelência, receber a presente ação e conceder "inaudita altera parte", o pedido LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com fundamento na evidência do direito invocado, para o fim único e exclusivo de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (execução fiscal 0009539-98.2014.403.6104), bem como, a exclusão da Autora do rol de maus pagadores (SPC/SERASA), até o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e fundamentos já expostos em capítulo próprio;*

b) *A PROCEDÊNCIA total da ação, anulando o lançamento indevido da exação (CDA 80 1 14 055910-70), lavrado pela Fazenda em face da Autora no montante de anulado o lançamento no montante de R\$ 27.122,98 (vinte e sete mil e cento e vinte dois reais e noventa e oito centavos) até 22/09/2014, extinguindo o crédito tributário, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e determinando o regime de competência nas questões apontadas na exordial, ao passo que para a incidência do imposto de renda é necessário se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela Autora, adotando-se o regime de competência e não o de caixa".*

Assim, reconhecida a triplice identidade (identidade de partes, pedido e a causa de pedir), o caso converge para a litispendência, na medida em que o feito nº 5000724-22.2017.403.6104 foi autuado em 21/04/2017 e a presente ação em 22/04/2017, nos termos do art. 337, § 3º, CPC/2015.

Em face do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.**

Sem condenação em custas.

Condeno, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC/2015, ficando a execução, contudo, suspensa, por força da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do citado diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMELITA MORGADO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992

RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo “C”

01. CARMELITA MORGADO JORGE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SANTOS/SP, na qual requereu provimento jurisdicional que declare sua adoção plena, com o reconhecimento de todos os direitos dos filhos adotivos, nos termos do art. 227, 6º, da CF/88, a fim de que o estado estrangeiro lhe conceda a cidadania portuguesa.

02. Em apertada síntese, afirmo que: A Autora foi adotada por nacional português em 1968, aos quatorze anos de idade, conforme atesta Escritura Pública anexada. (Doc.03). Em razão disso, a Autora solicitou às autoridades portuguesas o pedido de registro de nacionalidade portuguesa, com base na Lei de Nacionalidade. Com efeito, a Conservatória de Registos Centrais Portuguesa indeferiu o pedido de nacionalidade formulado pela Autora ao argumento de que a adoção ocorreu de forma plena na sua menoridade, afigura-se ser de indeferir o seu pedido para que se lave o respectivo registro de aquisição de nacionalidade portuguesa, ao abrigo do artigo 29º da Lei nº37/81 de 3 de Outubro. A Autora inconformada com a decisão formulou pedido de revisão de concessão da nacionalidade portuguesa aduzindo, em breve síntese, que a adoção, segundo a lei brasileira, se tomou plena no momento da lavratura da escritura pública que constituiu a adoção, quando a requerente tinha 14 anos de idade e ainda era menor de idade, conforme exigência da Lei Nacional portuguesa. Sustentou que a Constituição Federal de 1988, citada no indeferimento, ampliou os direitos já concedidos pelo artigo 1.605 do Código Civil Brasileiro de 1916 e não o revés. Outrossim, evidenciou que o mencionado art.1.605, do Código Civil de 1916 trata não apenas mas de sucessão hereditária também de sucessão de direitos, como in casu. Arguiu que a Lei de nacionalidade 37/81 em seu artigo 14 assegura o direito à nacionalidade ao adotado plenamente por nacional português antes de completar a maioridade, tal como se deu com a Autora. Com efeito, a Autora foi plenamente adotada segundo a lei brasileira, com todos os direitos, em agosto de 1968, quando ainda tinha 14 anos de idade, ou seja, antes de atingir a maioridade. Demonstrou ainda, que a negativa de reconhecimento dos direitos da Autora como filha do nacional português afronta o § 6º, do artigo 227 da Constituição Federal brasileira. Além disso, é filha única do nacional português que tinha grande desejo de atribuir a nacionalidade do país de origem à filha. Consoante restará demonstrado, resta forçosa a declaração de adoção plena da Autora nos termos do o § 6º, do artigo 227 da Constituição Federal brasileira para efeitos de concessão da cidadania portuguesa é medida que se impõe”.requereu perante o ente estrangeiro a cidadania portuguesa, eis que preenchia todos os requisitos para a obtenção da cidadania, sendo que, referido pedido foi negado, por força de erro material constante em sua certidão de nascimento.

03. A inicial veio instruída com documentos.

04. Instada a justificar a propositura da demanda na justiça federal, a autora se escorou no art. 109, da CF/88.

É o relatório. Fundamento e decido.

05. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

06. Pretende a parte autora a declaração de adoção plena com escora na legislação pátria, com o fito de opor o provimento jurisdicional a estado estrangeiro, a fim de ver concedida em seu favor cidadania portuguesa, a qual foi negada sob a lei de regência do estado português.

07. Da simples leitura da inicial e os documentos que a instruíram, depreende-se de forma inequívoca que a negativa imposta ao pedido da autora é ato de império do estado estrangeiro soberano e, portanto, protegido pela soberania absoluta do Estado Português, imune, no caso sob exame, à jurisdição brasileira.

08. Todo ato praticado em nome da soberania do Estado estrangeiro, na qualidade de agente diplomático em outro país, bem como aqueles decorrentes de contratos públicos firmados em outro Estado em nome do próprio Estado estrangeiro são atos de império desse.

09. Sobre a diferenciação entre atos de império (“acta jure imperii”) e atos de gestão (“acta jure gestionis”), a doutrina classifica os primeiros como atos, que envolvem “diretamente matéria de soberania” e os segundos, atos pelos quais “o Estado se conduz no uso das prerrogativas comuns às de todos os cidadãos.” (Cf. Luís Roberto Barroso e Carmen Tibúrcio. Inmunidade de jurisdição: o Estado Federal e os Estados-membros. In *Direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger / Carmen Tibúrcio, Luís Roberto Barroso, organizadores*; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152).

10. São exemplos de atos de império: “a) atos legislativos; b) atos concernentes à atividade diplomática; c) os relativos às forças armadas; d) atos da administração interna dos Estados; e) empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.” (Idem, *ibidem*).

11. Já os atos de gestão podem ser caracterizados quando o Estado estrangeiro “procede, no campo de outro Estado, como titular de direito privado desse Estado” (Cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, 3.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 209).

12. A denegação do pedido formulado pela autora perante o Consulado Geral de Portugal em São Paulo - Estado estrangeiro é o exercício de sua soberania, decorrente de atos de império, os quais se escusam à jurisdição nacional, inviabilizando o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, do pedido vindicado na petição inicial.

13. Anote-se que este Juízo não desconhece que questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista pela doutrina e jurisprudência mais recente de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente, comercial ou trabalhista, o que não se vê nos autos.

14. Nessa quadra, tem-se, portanto, o surgimento do moderno conceito de imunidade relativa ou estrita do Estado estrangeiro, segundo o qual, somente podem ser submetidas à jurisdição brasileira as demandas contra Estado estrangeiro cuja causa de pedir envolva apenas atos de gestão.

15. Assim, qualquer discussão sobre eventual direito material oponível a Estado estrangeiro deve passar, primeiro, a aferir qual o direito material discutido e daí então analisar a da natureza do ato praticado por esse Estado, tendo em vista que se tratar de atos de império, o Estado estrangeiro tem imunidade à jurisdição brasileira.

16. Portanto, em se tratando de atos praticados sob o manto da soberania do Estado estrangeiro (ato de império em essência), nos deparamos com a imunidade acta jure imperii, a qual é absoluta e não comporta exceção.

17. Com efeito, não há como submeter a República Portuguesa à jurisdição nacional para responder ação declaratória nos moldes em que manejada, a fim de ver reconhecida adoção como plena sob o enfoque a Constituição Federal, com o fito e o desdobramento de que o provimento jurisdicional aqui vindicado seja oponível ao Estado estrangeiro.

18. Sob a égide do CPC/2015, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual.

19. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

20. Sob os ditames da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial.

21. Conforme nos traz a doutrina, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo.

22. O fato da impossibilidade jurídica do pedido não mais figurar entre as condições da ação as quais entendo que não foram revogadas pelo novo CPC, na medida em que não o fez expressamente, ainda que não haja menção expressa na lei processual sobre sua existência, conforme já dito alhures, nos leva a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo aqueles, segundo a doutrina já consolidada, requisitos de existência e validade da relação jurídica processual.

23. Já as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito, estando os pressupostos processuais atrelados à validade da relação jurídica processual.

24. Por isso, a avaliação dos pressupostos processuais, deve anteceder às condições da ação.

25. Do entendimento explicitado, decorre que são pressupostos processuais de existência da relação processual: a investitura do juiz e demanda regularmente formulada (art. 319 do CPC), sendo pressupostos de validade: a competência material, a imparcialidade do juiz, capacidades das partes e inexistência de fatos extintivos da relação jurídica processual.

26. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os requisitos previstos em lei, sob consequência de nulidade.

27. Segundo Liebman, se a ação se refere a uma situação determinada e individualizada, deve o direito de agir estar condicionado a alguns requisitos que precisam ser examinados, como preliminares do julgamento da pretensão.

28. Para Chiavenda, as condições da ação são necessárias para se obter um pronunciamento favorável. As condições da ação são requisitos para que o juiz possa proferir uma decisão de mérito, julgando a pretensão trazida a juízo.

29. Na primeira teoria de Liebman, as condições da ação eram legitimidade, interesse e possibilidade jurídica, sendo que, posteriormente, Liebman alterou sua teoria quanto às condições da ação, para reduzi-la a duas, quais sejam o interesse de agir e a legitimidade, retirando a possibilidade jurídica do pedido como integrante das condições da ação.

30. A possibilidade jurídica do pedido, segundo ele, integra o interesse processual, pois, se o pedido é juridicamente impossível, a parte não tem interesse processual em obtê-lo judicialmente.

31. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 adotou a primeira teoria de Liebman quanto às condições da ação.

32. Desse modo, no Direito Processual Civil brasileiro, as condições da ação são: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

33. Nesse sentido dispõe o art. 267, VI, do CPC/73: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

34. De outro lado, o artigo 17 do CPC/2015 dispõe: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

35. As condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo.

36. Seguindo a tendência da moderna doutrina, o Código de Processo Civil restringiu as condições da ação a apenas duas, quais sejam o interesse e a legitimidade.

37. A possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, incluindo o interesse e a legitimidade nos pressupostos processuais, ou na categoria de questões preliminares.

38. Desse modo, as condições da ação estariam dentro da categoria dos pressupostos processuais, sendo ambos – tantos os pressupostos processuais como as condições da ação – como pressupostos necessários para julgamento de mérito.

39. O CPC/2015 não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente. Apenas fez adequação do texto legal às modernas doutrina e jurisprudência.

40. Além disso, o interesse e a legitimidade estão diretamente relacionados à viabilidade da pretensão posta em juízo.

41. A interpretação sistêmica dos artigos 17 e 483 do CPC/2015, não sinaliza nesse sentido, não havendo porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação.

42. O preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo – expressão, aliás, mas ampla do que propor a ação (ou contestá-la). Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste numa relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade da pessoa (Carnelutti).

43. Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum — ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.

44. Diante do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, sendo o pedido juridicamente impossível, a parte não terá interesse processual, devendo o Juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.

45. De outra banda, incorreu em erro a parte autora ao sustentar sua pretensão nos termos do art. 109, da CF/88, na medida em que a fundamentação expendida nesta sentença, afasta a possibilidade de submissão do Estado estrangeiro à jurisdição brasileira, tratando-se de ato de império, eis que as causas entre particulares e Estado estrangeiro, serão submetidas à jurisdição pátria, conquanto envolvam atos de gestão comercial, ou ainda, encontrem previsão nos arts. 21 a 23, do CPC/2015, o que, conforme exaustivamente delineado, não se vê nestes autos.

47. Em face do exposto, reconheço de ofício a ausência de interesse processual (art. 485, § 3º, do CPC/2015), indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, caput, inciso III, do CPC/2015 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do mesmo diploma legal, segunda parte – falta de interesse processual.

48. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação e por consequência, não materialização da relação processual.

49. Oportunamente, baixem eletronicamente os autos.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

51. Santo, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRULOY ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN - SP318197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KARLA LOPES DA FONSECA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TROPICAL - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RAMOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-2033029), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-1689978, 1694473, 1694509, 1694517 e 1694522), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO LALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GUJZARDI PEREZ - SP345685
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela impetrante (ID-2032336) para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS, MICHELLE ALESSANDRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DECISÃO

Trata-se de incidente de falsidade documental oferecido por GOM PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME e OUTROS, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF, por meio da qual sustenta que as assinaturas lançadas nas cédulas de crédito bancário de nºs 21.1230.606.0000103/15 e 734.1230.003.0000152-8 são falsificadas. Pleiteiam a suspensão do processo de execução até o julgamento do incidente e extração de cópias para remessa ao Ministério Público Federal para tomada de providências na esfera criminal.

Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação, na qual sustenta a inviabilidade de arguição de falsidade documental por meio de incidente instaurado nos autos do processo executivo, sustentando que os embargos à execução são a via adequada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à CEF.

A arguição de falsidade é regulamentada pelos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do [inciso II do art. 19](#).

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada”.

Depreende-se da análise de referidos dispositivos, que a arguição de falsidade documental pressupõe processo de conhecimento.

De fato, a falsidade do título exequendo é objeto de embargos à execução, processo de conhecimento, terreno processual de desenvolvimento de amplo contraditório, inclusive, com produção de prova pericial.

Portanto, considerando que referidas providências não encontram espaço na seara executiva, nos termos do ordenamento jurídico processual vigente, rejeito o incidente de falsidade documental instaurado pelos executados. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CÁSSIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO: PRESIDENTE 14ª TURMA DISCIPLINAR DO TED, OAB SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, determino que o impetrante emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, em media corrente, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se o ofício em plantão.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA A GROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar.

Assim sendo, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado (artigo 321 e parágrafo único do NCPC). Outrossim, complemente as custas iniciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se em regime de plantão.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104
AUTOR: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PGV – TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a averbação de protesto contra alienação no registro imobiliário do imóvel localizado na Avenida Afonso Schmitz, nº 471, em Santos-SP, matrícula nº 71.907, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.

Alega a requerente haver mantido vínculo contratual (não escrito), com a empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**, que tinha como objeto a prestação de serviços de terraplanagem, com o fim de construir um complexo residencial, com diversas torres de apartamentos.

Afirma fazer jus à quantia de R\$ 13.365.200,40 (treze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais e quarenta centavos), e que o conjunto residencial constituiria a garantia do pagamento pela prestação de serviços. Alega que o imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, e que, em razão do inadimplemento da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**, a instituição financeira foi consolidada na propriedade, o que ocasionou, em prejuízo da requerente, a perda da garantia pelo pagamento dos serviços prestados.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, tratando-se de medida cautelar antecedente, cuja questão controversa perpassa pela existência e demais circunstâncias referentes ao contrato “não escrito” de prestação de serviços firmado com a empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**, é indispensável a presença desta no feito, uma vez que o pedido principal poderá repercutir na sua esfera jurídica.

De fato, ao insurgir-se contra o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em que pese o seu interesse indireto no retorno da propriedade à empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A** (à guisa de garantia do pagamento pelos serviços prestados), é o interesse dessa mesma empresa que, em tese, tutela, contudo, sem legitimação processual para tanto.

Assim sendo, considerando que a presença da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A** no feito se reputa indispensável ao desenvolvimento válido do processo, determino seja esta intimada, dando-lhe conhecimento do presente, para que, querendo, o integre, seja no polo ativo ou no polo passivo, conforme o seu interesse processual.

Forneça a requerente o endereço atualizado da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**, de modo a viabilizar a sua intimação. Prazo: 10 (dez) dias.

Retifique-se a autuação.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações complementares (ID 2020414), defiro o pedido de expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária do Porto Organizado de Santos - OGMO-Santos, dando-lhe ciência da decisão ID 1768622, para o devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das petições ID 1841929 e ID 2020414.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por: **ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., ISP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA. e ISP DO BRASIL LTDA.** contra o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – 8ª REGIÃO FISCAL** com vistas a afastar a exigência de recolhimento da taxa do SISCOMEX, pela forma majorada prevista pela Portaria MF nº 257/11, nas importações realizadas pelo porto de Santos .

As impetrantes apresentaram documentos e recolheram as custas.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 1765902).

A impetrante **ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., com exclusividade**, formulou pedido de desistência do presente *mandamus* ao argumento da existência de ação ordinária nº 0001198.89.2016.403.6144, que tramita perante a Justiça Federal de Barueri, versando sobre a mesma matéria (Id. 1789436).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide, na qualidade de terceira interessada (Id. 1886181).

DECIDO

De fato, o sistema acusa a possível prevenção com o feito acima mencionado em relação à **ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.**

Nestes termos, tendo em vista o pleito de desistência formulado por esta empresa, dada a noticiada prevenção, **HOMOLOGO-O**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **em relação à: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.**

Ante o exposto, declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

O feito prossigue, contudo, em relação às duas outras impetrantes: **ISP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA. e ISP DO BRASIL LTDA.**

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro a sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ao SUDP **para a exclusão de ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 72.930.332/0001-86 do polo ativo** do presente mandado de segurança.

Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Santos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HÉLIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão extrajudicial, bem como a consolidação na propriedade da ré, do imóvel localizado na Avenida das Tortugas, nº 105, aptº 272, Guarujá-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, sob a matrícula nº 77.379. Alternativamente, requer seja renovada a oportunidade de quitação do saldo devedor, antes da lavratura do Auto de Arrematação.

Afirma que referido imóvel foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, com o fim de garantir a dívida no valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), mas que, em razão de grave crise financeira, tomou-se inadimplente.

Alega que, apesar da realização de diversas tentativas de negociação com a instituição financeira, tomou conhecimento, por meio de cópia da matrícula do imóvel, de que esta havia sido consolidada na propriedade do bem

Aduz que houve irregularidades no procedimento que culminou com a consolidação, uma vez que as notificações foram enviadas para o endereço antigo do autor, constante da matrícula do imóvel, ao passo que a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento de seu endereço atualizado, haja vista o envio de correspondências bancárias para referido local. Sustenta que, antes de proceder à notificação do autor por edital, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as tentativas de localização do autor, inviabilizando, assim, sua oportunidade de defesa e tomada das providências cabíveis, tais como a purgação da mora.

O feito foi primitivamente distribuído ao d. Juízo da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de Santos, em razão do imóvel dado em garantia se situar no município do Guarujá- SP.

O autor emendou a inicial (Id 846417) e recolheu integralmente as custas iniciais (Id 1027740, 1027801 e 1274109).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, retifique-se a autuação, alterando-se o valor atribuído à causa.

No mais, não há que se falar em competência absoluta.

O imóvel em questão foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, com o fim de garantir a dívida no valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), referente a contrato de empréstimo firmado com referida instituição financeira.

Portanto, considerando que a hipótese dos autos não versa sobre nenhuma das matérias previstas no artigo 1.225 do Código Civil, não há que se falar em direito real, e sim sobre direito pessoal, tratando-se, pois, de hipótese de competência relativa, e não absoluta, conforme sustentado na decisão ID 402589.

Convém assinalar que, em se tratando de competência relativa, as partes optaram pelo foro de eleição (cláusula 36ª do contrato).

É cediço que o ordenamento jurídico processual pátrio veda o seu reconhecimento por iniciativa do magistrado, cabendo à parte contrária arguir tal matéria na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos (artigos 64 e 337, do Código de Processo Civil/2015).

Assim sendo, o d. juízo competente para julgamento da presente ação é o da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Isto posto, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos àquela d. Vara Federal.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001544-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, segundo o disposto no par. 1º, do art. 914 do NCPC, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único).

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGINO SILVESTRE BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Retifico o valor da causa de ofício para R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), valor do contrato de financiamento. Adeque-se a autuação.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil/2015, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada nos autos referente ao processo Nº 5000862-86.2017.403.6104.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2042914), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do NCPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Os argumentos aduzidos pelo requerente não alteram a convicção já exposta na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Com o fim de satisfação do presente débito exequendo, a CEF arrestou o valor de R\$ 40.813,25 (id. 626138), nos autos de nº 0002897-36.2015.403.6311, em andamento perante o JEF de Santos, uma vez que, naquela sede, o executado recebeu tal quantia a título de indenização por danos morais.

Ocorre que, nesta oportunidade, o Dr. João Manoel Armôa Junior, que atuou como patrono de Marcelo Antônio da Silva em referido processo, comparece perante este d. Juízo, pleiteando o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor arrestado, sob o argumento de que celebrou com aquele, contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo implemento se daria caso o patrocinado se sagra-se vencedor da ação. E foi justamente isto que ocorreu.

Assim, sustenta que referido porcentual deve ser descontado do montante destinado ao pagamento da indenização ao executado Marcelo.

O pedido merece indeferimento.

O Dr. João Manoel Armôa Junior deve recorrer às vias ordinárias autônomas para recebimento do valor de seus honorários contratuais.

O pagamento da condenação nos autos da ação nº 0002897-36.2015.403.6311 é destinado ao executado Marcelo, e portanto, responde pelos seus débitos, inclusive o contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário – CCB), objeto da presente execução.

Não verifico a existência de preferência do crédito do Dr. João Manoel Armôa Junior, em relação ao da CEF.

Assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 908, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se o seu teor:

Art. 908...

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Portanto, uma vez precedente a medida constritiva a favor da CEF, e ainda, considerando a inexistência de saldo remanescente, indefiro o pedido de desbloqueio.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (id. 733168).

Ademais, restaram infrutíferas as diligências do executante de mandados (id.'s 841344, 1017672 e 1285438), referente ao mandado id. 698179.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1719239: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1698242: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, em 20 (vinte) dias.

Frise-se, por oportuno, que não se discute a excepcionalidade da medida constritiva com relação à pessoa jurídica, que, atuando não apenas em sua esfera de direitos, depende da atividade empresarial para honrar fornecedores, pagar empregados e, sobretudo, auferir lucro. Entretanto, cabe ao devedor, em tais situações, demonstrar que a constrição em dinheiro poderá inviabilizar sua vida financeira, de modo a se buscar o efeito almejado.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do NCPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCOS AURELIO RUIZ, RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Regularize o embargante MARCOS AURÉLIO RUIZ sua representação processual, em 15 (quinze) dias, vez que este comparece em Juízo assinando a procuração como representante da empresa executada.

Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-87.2017.4.03.6104
AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUNALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que os autos indicados nas fls. 54/55, foram extintos sem resolução de mérito, afasto a prevenção apontada.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento da providência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: JAQUELINE BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho exarado, traga a GRU relativa às das custas recolhidas em 22/03/2017, no valor de R\$ 11,00, conforme comprovante juntado aos autos, visto que a guia ora apresentada refere-se a pagamento efetuado em março de 2016, quase um ano antes do ajuizamento desta ação.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a indicação do assistente técnico da União, consignando que a parte autora não indicou assistente.

Outrossim, aprovo os quesitos do autor (ID 1425249 - 24/05/2017) e da União (ID 1547465 - 06/06/2017).

Renove-se a intimação ao perito para que encaminhe seu currículo, em 05 dias.

Com a resposta, solicite-se agendamento da perícia ao NUAR.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a identidade do código de barras nas 03 guias, oficie-se à CEF, encaminhando cópia da certidão ID 1297964 – de 11/05/2017, das GRUs juntadas nestes e nos autos nº 5000867-11.2017.403.6104 (da 1ª Vara Federal de Santos), conforme ID 1298022, do despacho exarado em 16/05/2017, da petição e guia apresentada pelo autor (ID 1319927 e 1319938), para que esclareça com base no número da autenticação se referem-se a mais de um recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, admito a emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 1048, I do CPC/2015.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em janeiro/2017.

Aduz, em síntese, que vinha percebendo o benefício desde 15 de março de 2013 até janeiro de 2017, tendo em vista ser portador de portador de gonartrose não especificada (artrose do joelho) – CID M17.9; luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho – CID S83 e outros transtornos internos do joelho – CID M23.8.

Atribui o valor da causa é de R\$ 15.840,72 (quinze mil oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Pleiteia ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 60.905,00 (sessenta mil novecentos e cinco reais)

Conforme preceitua o artigo 291, §3º do CPC/2015, o juiz, corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O art. 291, §2º do CPC/2015 prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 15.840,72.

No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 60.905,00 (sessenta mil novecentos e cinco reais) , cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 15.840,72 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.681,44 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tempor escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço "ex officio" a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500909-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGOR JULIANO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JULIANO PEREIRA MENDES - MG64370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face da União

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **1.000,00 (um mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 19 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria de **VALTER VIEIRA DE SOUZA**, mediante a aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição, instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, visto que o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão.

Por decisão proferida em 09/03/2017, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o valor atribuído à causa, segundo o benefício patrimonial visado (Id. 736575).

O valor que o autor atribuiu, inicialmente, à demanda foi de R\$ 196.692,00 (Id. 708507).

Intimado, o autor atravessou, **extemporaneamente**, petições em cumprimento de decisão de Id. 736575, com vistas a esclarecer o valor da causa no sentido de que este teve, como base, a orientação de que a interrupção da prescrição se dá a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (maio de 2006), colacionando aos autos alguns julgados, **sem, contudo, apresentar planilha que possa espelhar o benefício econômico pretendido.**

Nestes termos, tratando-se de demanda de natureza previdenciária, com fundamento nos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e diante dos fins sociais a que a lei se destina, vez que o acolhimento da extemporaneidade, geraria a extinção do processo sem julgamento de mérito e, por consequência, a possibilidade de propositura da nova ação, com a correção do vício apontado, mas que resultaria, assim, em desarrazoada afronta ao princípio da celeridade, tenho que o autor deve apresentar planilha com vistas à fixação do valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, proceda o autor à apresentação de planilha que expresse o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único do CPC.

Santos, 20 de julho de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARILISA GROTTONE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria de **MARILISA GROTONE**, mediante a aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição, instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, visto que o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão.

Por decisão proferida em 09/03/2017, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinado à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o valor atribuído à causa, segundo o benefício patrimonial visado (Id. 736386).

O valor que a autora atribuiu, inicialmente, à demanda foi de R\$ 181.122,99 (Id. 713324).

Intimada, a autora atravessou, **extemporaneamente**, petição (Id. 1319296) e planilha (Id. 1319321), em cumprimento da decisão que determinou a regularização do valor da causa.

Nestes termos, tratando-se de demanda de natureza previdenciária, com fundamento nos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e diante dos fins sociais a que a lei se destina, vez que o acolhimento da extemporaneidade, geraria a extinção do processo sem julgamento de mérito e, por consequência, a possibilidade de propositura da nova ação, mas que resultaria, assim, em desarrazoada afronta ao princípio da celeridade, tenho que o processo deve prosseguir.

Ante o exposto, recebo a petição inicial. **Cite-se o INSS.**

Santos, 20 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com a edição do novo CPC, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal.

A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º do mencionado código, todavia, refere-se exclusivamente à pessoa natural.

Assim, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade de tal benefício, isto é, a exiguidade de receitas advindas das contribuições de seus associados.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de revogação do benefício.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 215 e 219, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que este foi integralmente pago (fl. 225). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009772-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009772-0) - LAURA DEJAIA PERES(SP082722 - CLEDELDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DEJAIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 236 e 239/245, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 237/238 e 246). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001688-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001688-8) - OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 181, 184/188, 192 e 195/198, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 193/194 e 199). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RICARDO DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 292, 295 e 298/301, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 296/297 e 302). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 410 e 414/417, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 411/412 e 418). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 168, 171/175 e 181/184, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 176/177 e 186). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 271, 274/279 e 282/285, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 280/281 e 286). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 278, 281 e 284/292, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 282/283 e 293). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILEIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 263, 266/267 e 273/280, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 268, 272 e 281). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 167, 170/175, 178/181, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 176, 177 e 182). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS WALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WALTER VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 284, 287 e 290/293, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 288/289 e 294).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 175, 178 e 181/184, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 176/177 e 185).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 235 e 238, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 239/240 e 245).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 166, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 167/168 e 170).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 198 e 204/207, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 199/200 e 208).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 244 e 248/251, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 245/246 e 252).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 365, 368 e 373/376, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta apenas requereu o levantamento dos valores, conforme já determinado (fls. 371 e 377).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 211, 214 e 217/220, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 215, 216 e 221).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 271, 274 e 277/280, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 275/276 e 281).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 181 e 187, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 188/189 e 192).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da documentação de fls. 215, 218 e 221/224, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 219/220 e 225).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008681-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fls. 184 e 187/191, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 185/186 e 192).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verificam dos documentos de fls. 188 e 191/195 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que este foi devidamente pago (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fls. 162, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 163/164 e 166). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja excluído seu nome dos arquivos do CADIN, bem como a suspensão da cobrança de débitos relativos a taxa de ocupação e laudêmio sobre o bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 17, no bairro do Embaré, deste Município, o qual é objeto da matrícula nº 28.066, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Em síntese, afirmou ser proprietária do imóvel descrito na matrícula citada, por força de sentença transitada em julgado nos autos de ação executiva fiscal, na qual foi determinada a averbação da alodialidade dos terrenos de marinha em face dos ocupantes do prédio, ou seja, a declaração do usucapão e reconhecimento do direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduziu ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Informa que a requerida cadastrou o imóvel através do número 70710021094-73 (RIP – Registro Imobiliário Patrimonial) e a Autora, conforme certidão de inteiro teor emitido pelo endereço eletrônico da requerida, não possui dívida referente a taxa de ocupação da marinha, porém, ao receber a DARF referente ao ano de 2017, no valor de R\$ 279,41 (Duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) e, ao ter conhecimento de que seus vizinhos ingressaram com uma demanda judicial e obtiveram êxito para anular a cobrança indevida, resolveu por bem ingressar com a mesma demanda para ver anulada toda e qualquer cobrança referente a taxa de ocupação da marinha, haja vista ser tal cobrança indevida.

Por fim, requereu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De pronto, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, verifico que se encontram consubstanciados nos autos documentos suficientemente aptos a comprovar o quanto alega a interessada.

Observo do mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue (id 1577791): "*foi determinada esta averbação à margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União*".

De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença, entendendo conformados "o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado", e assim transitou em julgado.

Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em comento, sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica a autora, compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha (indicada, outrossim, pelo conjunto probatório acostado aos autos), restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade.

Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica nas certidões (id 1577781 – pág. 5-6), o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora, adquirida a título de compra e venda, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pela autora.

Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da *res judicata* irradiados a partir daquele feito estendem-se à autora.

Nesse diapasão, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 503. A decisão, que julgar total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo, e, via de consequência, não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz, de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advir para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada está positivado no artigo 109, § 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Ora, não é outro o caso concreto, em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pela autora, assegurado, em verdade, pela *res judicata*, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

Portanto, não são devidas as taxas de ocupação objeto do DARF (Id 1577784), relativas ao imóvel descrito, objeto desta ação, consoante pleiteia a autora.

Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome da autora na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a cobrança de débitos relativos a taxa de ocupação e laudêmio sobre o bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 17, no bairro do Erbaré, deste Município, o qual é objeto da matrícula nº 28.066, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos e, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome da interessada no CADIN.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPD), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPD.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/11/2011 em aposentaria especial, mediante a consideração de trabalho sob condições prejudiciais à saúde do período de 11/09/1980 a 01/11/2011, em que exerceu na Empresa "Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás", ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Com a inicial vieram os seguintes documentos:

- Jomada de Trabalho da Petróleo Brasileiro S/A (rasurado) (Id 122260).
- Carteira de trabalho (Id 192263).
- Carta de Concessão (Id 192263).
- Relatório do tempo de contribuição (Id 192263).
- Simulação do cálculo (Id 192263).
- Extrato do CNIS (Id 192263).
- Comprovante de residência (Id 192263).

Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu que o documento apresentado está ilegível e que não foi juntado aos autos o PPP e Laudo Técnico a fim de comprovar se efetivamente laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade. No pedido pugnou pela improcedência da ação (Id 235544).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho de autor, bem como seja oficiado à Petrobrás para envio do LTCAT e a ré deixou passar o prazo *in albis* (Id 1583786).

É o breve relatório.

Decido.

Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Petrobrás, no período de 11/09/1980 a 01/11/2011, uma vez que o réu não reconheceu os períodos como de trabalho especial.

Constatado que em relação aos referidos períodos o autor não trouxe aos autos o PPP e o LTCAT da referida empresa. No entanto, não consta nos autos nenhum documento que mensura quantitativamente os agentes físico e químico a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, imprescindível a juntada de PPP e Laudo Técnico ou documento equivalente.

No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor e para dirimir a controvérsia, reputo necessária a apresentação dos referidos documentos para melhor avaliação quanto à exposição dos agentes nocivos.

1. Para tanto, oficie-se à Petrobrás, **no endereço a ser fornecido pela parte autora, no prazo de 15 dias**, a fim de que encaminhe ao juízo cópia do PPP e LTCAT que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor em que esclareça a forma de exposição do autor, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos.

Instua-se a comunicação com cópias desta decisão.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-37.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EUNICE DE MELO SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta a autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo à autora. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora rejeitou a proposta de acordo oferecida pela CEF e apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, incidindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRÉSP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-37.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EUNICE DE MELO SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta a autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo à autora. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora rejeitou a proposta de acordo oferecida pela CEF e apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi **mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional**, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação autuada como cumprimento de sentença dos autos do mandado de segurança nº 0000823-10.1999.4.03.6104 (autos físicos).

Pretende o requerente, em síntese, a indenização pelo valor das mercadorias e “containers” apreendidos em decorrência de aplicação de pena de perdimento pela autoridade impetrada, ato este, impugnado nos autos do mandado de segurança em comento. Requer, ainda, a aplicação de correção monetária, juros do período, lucros cessantes, honorários advocatícios, bem como o pagamento de custas processuais.

Na presente hipótese, o pedido de cumprimento de sentença, formulado em autos apartados, revela na verdade um novo pleito, qual seja, o reconhecimento de dever de indenizar pela UNIÃO, pedido este não reconhecido no acórdão trazido aos autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo, não comportando, portanto, pedido de indenização, que demandaria dilação probatória.

E ainda que se pretendesse o estrito cumprimento do julgado proferido nos autos nº 0000823-10.1999.4.03.6104, tal pedido deveria ser protocolado diretamente naqueles autos.

Portanto, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez a via eleita é inadequada, impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.

Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, delimitando claramente o pedido e a causa de pedir, e para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321).

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-20.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CHRISTIANNE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007265-50.2017.403.0000, restou efetivada a colação de grau antecipada pretendida na presente ação, com emissão e entrega do respectivo certificado de conclusão de curso, intime-se a impetrante para que esclareça se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que o laudo apresentado (Id 1960851) não constatou incapacidade do autor, retire-se a audiência preliminar de conciliação, designada para o dia 16/08/2017, da pauta.
2. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
3. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo.
4. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial (Id 1959574), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
2. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo.
3. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.
5. Aguarde-se a audiência preliminar de conciliação designada para o dia 16/08/2017, às 14 horas (Id 1390060).

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça requerida na exordial. Anote-se.

Intime-se o autor a apresentar novamente, em Secretaria, os originais dos documentos acostados aos autos por cópia (Id 625713 - pág. 3/10), relativos ao período controverso (01/04/1973 a 01/03/1977), haja vista a redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal.

Com a apresentação, o servidor responsável deverá exibi-los imediatamente ao magistrado e, ato contínuo, escanear tais documentos, frente e verso, de forma legível, anexando-os ao processo.

Em termos, nova vista ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Santos/SP, 20 de julho de 2017.

Autos nº 5001512-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 21 de julho de 2017

Intime-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA COURT MENDES - SP261537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SOUTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841, CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841, CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001533-12.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILDO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001559-10.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-81.2016.4.03.6104

AUTOR: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CECILIO DIAS DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer a especialidade do período de 01/10/2006 a 16/02/2009.

Argumenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão e contradição, vez que reconheceu também a especialidade do período de 08/10/79 a 01/05/81, mas não determinou sua averbação junto ao INSS, bem como não computou o acréscimo decorrente desse período, no cálculo do tempo de contribuição.

Salienta o embargante, ainda, que deverá ser analisada a possibilidade de deferimento do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme pedido alternativo formulado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, observo que não merece acolhida a alegação do embargante de que o período compreendido entre 08/10/79 a 01/05/81 teria sido declarado como especial por este juízo.

Na verdade, conforme se depreende da sentença atacada este juízo considerou tal período incontroverso, tanto que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação a ele. In verbis:

“Observo dos documentos acostados aos autos que a autarquia previdenciária considerou especial o período de 08/10/79 a 01/05/81, que foi enquadrado por categoria profissional (vigilante), consoante consta do relatório e voto proferido em sede de recurso administrativo (id 133092 – pág.9).

(...)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação pedido de enquadramento como especial do período compreendido entre 08/10/79 a 01/05/81, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC."

Também não merece guarida a alegação de que os períodos de 08/10/79 a 01/05/81 (incontroverso) e de 01/10/06 a 16/02/09 (reconhecido judicialmente), não teriam sido contabilizados com aplicação do fator 1.4 na contagem do tempo de contribuição.

Conforme se observa da planilha referida na sentença e ora anexada aos autos do processo eletrônico, os períodos supramencionados foram computados como especiais, com o respectivo fator de acréscimo, para se chegar ao total de 29 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição na data da DER (14/05/2010).

Noutro giro, observo que a sentença realmente foi omissa em relação ao pleito de concessão do benefício na data do ajuizamento da ação, por meio do cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo.

Anoto, porém, que o autor carece de interesse de agir para o pedido de inclusão de tempo de contribuição posterior à DER, diante da ausência de prévio requerimento administrativo nesse sentido.

Realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constituía óbice para que o segurado pleiteasse judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito.

Nos termos da jurisprudência consolidada, caracteriza-se a falta de interesse de agir se o embargante requer o benefício previdenciário, amparado por fatos novos, que não foram levados à análise da autarquia previdenciária, na via administrativa.

Destaco que a presente ação foi distribuída em 2016, portanto, fora das situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento do STF (03/9/2014), caso em que se determina a suspensão do feito para que seja formulado o requerimento administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, estabelecendo fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até 3/9/2014.
2. Nessa linha de pensamento, no julgamento do REsp 1.369.834/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se o entendimento desta Corte ao que decidido pelo STF, estabelecendo que, nos casos como o presente, em que ausente o prévio requerimento e o INSS deixou de apresentar contestação de mérito, os autos devem retornar à origem, para que a parte autora seja intimada a realizar o pleito na esfera administrativa, observando-se, nesse procedimento, os prazos estipulados no RE 631.240/MG.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Ministro Sérgio Kukina – Primeira Turma - AGARESP – 524378 - DJE DATA:18/06/2015)

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos para integrar a sentença, acrescendo-se ao dispositivo:

Também julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão do benefício na data do ajuizamento da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Junte-se a planilha de cálculo do tempo de contribuição.

Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001558-25.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA MARIA TOYAMA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-09.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

ROBERTO MARCELINO SALES propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que determine a observância do limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos para os descontos referentes a contratos bancários.

Afirma o autor que é servidor público estadual e que firmou com o Banco do Brasil, nas datas de 30/05/14 e 30/01/15, empréstimos com consignações em folha de pagamento. Informa que, posteriormente, diante das dificuldades financeiras em honrar seus compromissos, aceitou oferta de empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal (em 26/02/15), bem como de crédito automático CDC salário e limite no cheque especial, além de crédito por meio do financiamento CONSTRUCARD.

Esclarece que vem sendo realizadas consignações em folha de pagamento apenas em relação ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, firmado com a CEF, razão pela qual os valores devidos ao Banco do Brasil estão sendo debitados diretamente de sua conta corrente, que é também conta-salário.

Salienta que contraiu os últimos empréstimos com o intuito de continuar honrando os contratos anteriores, o que passou a comprometer seu sustento e a manutenção de seus dependentes, inclusive em relação à compra de produtos de primeira necessidade.

Aduz que seu estado de superendividamento não é voluntário, fruto de consumo irrisponável e desmedido, posto que teve que contrair novos empréstimos com a precípua finalidade de continuar adimplindo as prestações relativas aos empréstimos anteriores, o que resultou na evolução da dívida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade dos descontos promovidos na folha de pagamento do autor.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos diversos em 30% de sua remuneração mensal, auferida como servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o autor teria contraído com o Banco do Brasil empréstimos com débito em conta corrente, por meio dos contratos nº 833360478 e nº 845377823, celebrados em 30/05/2014 e 30/01/2015, respectivamente.

Ulteriormente, teria contratado com a requerida, em 26/02/2015, empréstimo consignado relativo ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, além de CDC salário, contrato de crédito rotativo (cheque especial) e crédito por meio do financiamento CONSTRUCARD.

Observo dos documentos acostados aos autos, todavia, que os fatos não se passaram exatamente como narrado pelo autor.

Com a contestação, a CEF trouxe aos autos declaração do órgão empregador do autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 13/02/15, da qual consta a informação "Margem de Consignação – 30% - R\$ 826,68", e ainda, "Não há valores a deduzir da margem de consignação".

Observa-se ainda da "Ficha Cadastro Pessoa Física" juntada com a contestação, assinada pelo autor em 26/02/15, que este informou possuir renda não comprovada/informal de R\$ 5.000,00, decorrente do desenvolvimento da atividade de advogado, iniciada em 01/08/98.

Nesse ponto, cabe salientar que o autor não se desincumbiu de comprovar que a mencionada informação decorreu exclusivamente de equívoco de interpretação cometido pelo gerente de sua conta, conforme afirmado em réplica.

Consta ainda dos autos comprovação de que, à época da obtenção das linhas de crédito junto à CEF, o autor mantinha aplicação financeira (CDB) no valor de R\$ 35.000,00, de onde obtinha rendimentos mensais (Id. 224020).

Observa-se, dessa forma, que a despeito da autorização dada pelo autor à instituição financeira para consulta de informações a seu respeito no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, este demonstrava à época da obtenção das linhas de crédito perfil financeiro compatível com as operações realizadas.

Ademais, verifico que antes de firmar com o autor o crédito consignado CAIXA, em 26/02/15, a requerida tomou as cautelas atinentes à espécie, de modo a não restar consignado mais de 30% dos rendimentos líquidos do autor, pois, conforme se observa de seu próprio demonstrativo de pagamento relativo ao mês 05/16 (Id. 174107), seus vencimentos totalizavam R\$ 3.946,59, com desconto total a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 699,75.

Ainda em relação à margem consignável, constato que a apuração pelo órgão do Ministério Público Estadual está em consonância com o Decreto Estadual nº 60.435/2014, pois não foram considerados os valores relativos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, tendo sido descontadas a contribuição previdenciária, a contribuição ao instituto de saúde dos servidores estaduais e a pensão alimentícia.

Anoto, por sua vez, que o cálculo apresentado pelo autor com a inicial está flagrantemente equivocado, uma vez que, na apuração da margem consignada, subtraiu os valores recebidos a título de auxílio transporte e de auxílio alimentação das verbas salariais, em desconformidade com a legislação e a jurisprudência, que determina sejam essas verbas apenas desconsideradas em razão de sua natureza alimentar.

Dessa forma, o empréstimo consignado efetuado com a CEF observou a margem consignável disponível, de modo que não verifico qualquer irregularidade em sua celebração.

Noutro ponto, observa-se das próprias alegações expendidas na inicial, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o comprometimento da renda mensal do autor decorre de contratos que foram realizados por ele de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade.

Exemplo disso foi a contratação e efetiva utilização do financiamento CONSTRUCARD, que se destina exclusivamente para a aquisição de materiais de construção, não sendo possível a liberação de dinheiro ou utilização deste valor para liquidar outras dívidas.

Nesse esteira, verifica-se que não consta dos autos qualquer elemento de prova que indique que o autor tenha adquirido novas linhas de crédito junto à CEF para a quitação ou abatimento de dívidas anteriormente adquiridas, o que difere ainda mais o caso dos autos de outros em que a jurisprudência vem determinando a aplicação do limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público para o desconto de parcelas de empréstimos em geral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas (justiça gratuita).

Como o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-09/2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

ROBERTO MARCELINO SALES propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que determine a observância do limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos para os descontos referentes a contratos bancários.

Afirma o autor que é servidor público estadual e que firmou com o Banco do Brasil, nas datas de 30/05/14 e 30/01/15, empréstimos com consignações em folha de pagamento. Informa que, posteriormente, diante das dificuldades financeiras em honrar seus compromissos, aceitou oferta de empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal (em 26/02/15), bem como de crédito automático CDC salário e limite no cheque especial, além de crédito por meio do financiamento CONSTRUCARD.

Esclarece que vem sendo realizadas consignações em folha de pagamento apenas em relação ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, firmado com a CEF, razão pela qual os valores devidos ao Banco do Brasil estão sendo debitados diretamente de sua conta corrente, que é também conta-salário.

Salienta que contraiu os últimos empréstimos com o intuito de continuar honrando os contratos anteriores, o que passou a comprometer seu sustento e a manutenção de seus dependentes, inclusive em relação à compra de produtos de primeira necessidade.

Aduz que seu estado de superendividamento não é voluntário, fruto de consumo irresponsável e desmedido, posto que teve que contrair novos empréstimos com a precípua finalidade de continuar adimplindo as prestações relativas aos empréstimos anteriores, o que resultou na evolução da dívida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade dos descontos promovidos na folha de pagamento do autor.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos diversos em 30% de sua remuneração mensal, auferida como servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o autor teria contratado com o Banco do Brasil empréstimos com débito em conta corrente, por meio dos contratos nº 833360478 e nº 845377823, celebrados em 30/05/2014 e 30/01/2015, respectivamente.

Ulteriormente, teria contratado com a requerida, em 26/02/2015, empréstimo consignado relativo ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, além de CDC salário, contrato de crédito rotativo (cheque especial) e crédito por meio do financiamento CONSTRUCARD.

Observo dos documentos acostados aos autos, todavia, que os fatos não se passaram exatamente como narrado pelo autor.

Com a contestação, a CEF trouxe aos autos declaração do órgão empregador do autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 13/02/15, da qual consta a informação "Margem de Consignação - 30% - R\$ 826,68", e ainda, "Não há valores a deduzir da margem de consignação".

Observa-se ainda da "Ficha Cadastro Pessoa Física" juntada com a contestação, assinada pelo autor em 26/02/15, que este informou possuir renda não comprovada/infomal de R\$ 5.000,00, decorrente do desenvolvimento da atividade de advogado, iniciada em 01/08/98.

Nesse ponto, cabe salientar que o autor não se desincumbiu de comprovar que a mencionada informação decorreu exclusivamente de equívoco de interpretação cometido pelo gerente de sua conta, conforme afirmado em réplica.

Consta ainda dos autos comprovação de que, à época da obtenção das linhas de crédito junto à CEF, o autor mantinha aplicação financeira (CDB) no valor de R\$ 35.000,00, de onde obtinha rendimentos mensais (Id. 224020).

Observa-se, dessa forma, que a despeito da autorização dada pelo autor à instituição financeira para consulta de informações a seu respeito no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, este demonstrava à época da obtenção das linhas de crédito perfil financeiro compatível com as operações realizadas.

Ademais, verifico que antes de firmar com o autor o crédito consignado CAIXA, em 26/02/15, a requerida tomou as cautelas atinentes à espécie, de modo a não restar consignado mais de 30% dos rendimentos líquidos do autor, pois, conforme se observa de seu próprio demonstrativo de pagamento relativo ao mês 05/16 (Id. 174107), seus vencimentos totalizavam R\$ 3.946,59, com desconto total a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 699,75.

Ainda em relação à margem consignável, constato que a apuração pelo órgão do Ministério Público Estadual está em consonância com o Decreto Estadual nº 60.435/2014, pois não foram considerados os valores relativos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, tendo sido descontadas a contribuição previdenciária, a contribuição ao instituto de saúde dos servidores estaduais e a pensão alimentícia.

Anoto, por sua vez, que o cálculo apresentado pelo autor com a inicial está flagrantemente equivocado, uma vez que, na apuração da margem consignada, subtraiu os valores recebidos a título de auxílio transporte e de auxílio alimentação das verbas salariais, em desconformidade com a legislação e a jurisprudência, que determina sejam essas verbas apenas desconsideradas em razão de sua natureza alimentar.

Dessa forma, o empréstimo consignado efetuado com a CEF observou a margem consignável disponível, de modo que não verifico qualquer irregularidade em sua celebração.

Noutro ponto, observa-se das próprias alegações expendidas na inicial, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o comprometimento da renda mensal do autor decore de contratos que foram realizados por ele de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade.

Exemplo disso foi a contratação e efetiva utilização do financiamento CONSTRUCARD, que se destina exclusivamente para a aquisição de materiais de construção, não sendo possível a liberação de dinheiro ou utilização deste valor para liquidar outras dívidas.

Nesse esteira, verifica-se que não consta dos autos qualquer elemento de prova que indique que o autor tenha adquirido novas linhas de crédito junto à CEF para a quitação ou abatimento de dívidas anteriormente adquiridas, o que difere ainda mais o caso dos autos de outros em que a jurisprudência vem determinando a aplicação do limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público para o desconto de parcelas de empréstimos em geral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas (justiça gratuita).

Como o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.L.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARCO ANTÔNIO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado no interregno de 06/08/1985 a 15/11/2005 e 26/12/2005 a 22/07/2014 e posterior conversão para tempo comum.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido somente o período anterior a 29/04/1995, para, convertido em tempo comum, ser deferido o benefício desde a DER.

Reputa incorreta a decisão administrativa que indeferiu o benefício e pretende revisá-la judicialmente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da Justiça.

Para comprovar suas alegações, o autor acostou, com a inicial, cópias da CTPS (id 366713) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 366714 e 366715).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e indeferido o pleito antecipatório (id 389668).

Apesar de regulamente citado, o INSS não ofertou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, porém, sem aplicação dos seus efeitos (id 692975).

O autor informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (id 757241).

O INSS nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Passo ao mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados nos interregnos de 06/08/1985 a 15/11/2005 e 26/12/2005 a 22/07/2014. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o período anterior a 29/04/1995, sendo aqueles eventualmente enquadrados como especiais, convertidos para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo.

Observo da decisão administrativa (id 366716), que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, contabilizando o total de 33 anos e 03 dias de tempo de contribuição comum, por ocasião do procedimento administrativo.

Passo à análise dos documentos acostados aos autos, CTPS (id 366713) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 366714 e 366715), a fim de verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária por ocasião do indeferimento do benefício NB 173.213.956-0.

Consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de auxiliar de laboratório na FUNCAMP (Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP), no período de 06 de agosto de 1985 a 15 de novembro de 2005 (id 366712 – pág. 3).

Para esse período, o autor acostou também cópia de PPP, do qual se observa a descrição do cargo TÉCNICO QUÍMICO, lotado no setor Secretaria da Receita Federal.

Na descrição das atividades exercidas, o referido PPP afirma que o autor, de 06/08/85 a 15/11/2005, realizava a “determinação de densidades de sólidos, usando solventes tais como: trióxido de cromo, sulfato de bário (...) tetracloreto de carbono, clorofórmio, etanol e acetona, etc (...) manuseio de ácidos concentrados, tais como: ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico, fluorídrico e etc.”

Atesta o PPP, ainda, que a exposição aos agentes químicos *aerosol (dióxido de silício) Ulexitas (silicatos de cálcio, magnésio e sódio)*, ocorreram de modo habitual e permanente.

Todavia, verifico a incongruência entre o setor em que o autor exercia o trabalho (Secretaria da Receita Federal) e a descrição das atividades, nesse PPP, o que por si só representa óbice ao reconhecimento da especialidade com base nesse documento (id 366714).

No caso, ressalto, ainda, que não é possível o enquadramento desse período anterior à Lei 9032/95, por categoria profissional, tendo em vista que o autor não prestava serviços em indústria química ou laboratório químico, de modo que a atividade desenvolvida não possui previsão nos anexos aos Decretos nº 53831/64 e 83080/79.

Em relação ao período posterior, de 26/12/2005 a 22/07/2014, observo do PPP acostado aos autos (id 366715), que o autor laborava para a empresa L.A. FALCÃO BAUER C.T.C. Q. LTDA.

Nesse documento, consta o exercício da função de analista químico, lotado no setor Químico Santos – Laboratório.

O PPP assim descreve as atividades exercidas pelo autor, nesse período:

“(…) exercendo a função de analista químico, realiza ensaios mais complexos, interpreta resultados, orienta técnicos das bancadas e conclui laudos de análises. Realiza análises químicas, interpretação de resultado, pesquisas bibliográficas.”

Tal documento traz, ainda, a descrição de vários agentes químicos, em avaliação qualitativa e quantitativa, conforme determinado no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

Porém, observo da avaliação da nocividade constante do PPP, que os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor estão muito aquém dos parâmetros de exposição fixados na tabela de limites de tolerância da NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES), para fins de reconhecimento da especialidade.

Em relação aos agentes químicos *xileno e tolueno*, por exemplo, o PPP atesta o nível de 0,10 ppm e 0,600 ppm, enquanto o percentual exigido para o enquadramento da atividade especial por esses agentes, de acordo com a norma supracitada, é de 78 ppm.

De igual modo, verifico para o agente químico *amônia*, em que o PPP demonstra a quantificação de 0,10 ppm, todavia, a NR-15 estabelece o limite de tolerância em 20 ppm. Para *Acetona*, o nível registrado no ambiente de trabalho do autor é de 12,40 ppm, sendo exigido 780 ppm para ser considerada especial atividade, ou ainda, para *clorofórmio*, que o PPP informa 1,200 ppm e o limite de tolerância é de 20 ppm. E assim sucessivamente, para os demais agentes químicos mencionados no perfil profissiográfico, observo que para todos eles a análise quantitativa atesta nível de exposição bem abaixo do limite necessário para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor.

Logo, como a exposição do autor aos agentes químicos mencionados no PPP foi menor que o limite de tolerância, reputa-se igualmente inviável o enquadramento do lapso laboral de 26/12/2005 a 22/07/2014.

Forçoso concluir, portanto, que agiu com acerto a autarquia previdenciária por ocasião do indeferimento do benefício NB 173.213.956-0.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedentes os pedidos**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHERLEY PAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SHERLEY PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do auxílio-invalidez desde a cessação, em 2005, no patamar do soldo de Tenente, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Requer, ainda, a condenação da requerida em danos morais, em valor não inferior ao somatório de tudo o que for devido.

Narra a inicial, em suma, que o autor, em fevereiro de 1966, sofreu acidente na Organização Militar em que servia, em função da colisão de um veículo militar, que culminou com sua incapacidade para o serviço, passando a receber o adicional de invalidez até o ano de 2005, quando recebeu notificação de que o benefício teria sido revogado desde dezembro/2004, passando a sofrer os descontos dos valores recebidos nesse interregno.

Aduz, ainda, que atualmente encontra-se acometido de dores, dificuldade de locomoção, pelo agravamento de sua situação geral, cegueira, Mal de Alzheimer e, principalmente, em função de um câncer, necessitando de quimioterapia paga às suas expensas, de modo que entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-invalidez.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição.

Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prescrição parcial suscitada pela ré, tendo em vista que para fazer jus às parcelas em atraso desde o ato de cessação do benefício (2005) o autor deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo certo que o ajuizamento da demanda deu-se depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos da ciência do ato.

Noutro giro, não comprovou o autor a alegação de que teria interrompido o referido prazo prescricional.

Assim, em caso de acolhimento do pedido, o autor terá direito tão somente às parcelas não prescritas, haja vista o caráter de obrigação sucessiva das prestações em comento.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na presente demanda, requer o autor, na condição de militar reformado por invalidez, o restabelecimento do auxílio-invalidez, desde a cessação ocorrida em 2005.

Os demais pedidos dependem do acolhimento desse primeiro.

Anoto, inicialmente, que o recebimento do auxílio-invalidez encontra-se previsto na Lei n. 11.421/06 revogou a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10 e dispôs em seu art. 1º que o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que: a) *necessitar de internação especializada, militar ou não; b) ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde; c) por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Portanto, o auxílio-invalidez concedido nos termos da Medida Provisória n. 2.215-10 ou da Lei n. 11.421/06 tem natureza de verba provisória e deve ser pago ao militar durante o período em que necessitar de internação especializada ou assistência e cuidados permanentes, sujeitando-o a avaliações periódicas por junta de saúde (TRF da 3ª Região, AC n. 00019633720124036100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16.12.14; APELREEX n. 00005827620084036118, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.10.14; AI n. 00919907720054030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.02.07).

No caso, o autor foi avaliado por Junta Militar de Saúde, em 18.11.05 (id 1291610 – pág.4) e, embora permanesse incapacitado definitivamente para o serviço do Exército, constatou a referida Junta Militar que o autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, de modo que concluiu pela cessação do benefício.

Portanto, considerando a natureza provisória da verba e ausentes provas de qualquer vício na decisão da Administração, à época, deve ser mantida a revogação do auxílio-invalidez do autor, ocorrida em 2005.

Noutro giro, o autor não postulou a realização de prova pericial, de modo a infirmar a conclusão dos laudos administrativos acostados aos autos (id 1968322).

Nesse diapasão, considerando o pedido para que sejam “imediatamente restabelecidos os valores devidos a título de auxílio-invalidez”, passo à análise do pleito a partir da data do segundo requerimento administrativo, formulado pelo autor em 1º de julho de 2015 (id 1291610 – pág. 11), o qual foi indeferido, pela administração, foi “falta de amparo legal” (id 1291610 – pág. 6).

Da análise da cópia da Ata de Inspeção de Saúde 1207/2015, acostada aos autos (id 1291610 – pág.7-8), verifico que o autor encontrava-se, na data da perícia, acometido de “*neoplasia maligna de próstata*”, “*sem sinais de metástases*”, encontrando-se o paciente “*consciente e orientado no tempo e espaço, cooperativo, sem deficit sensitivo ou motor*”.

Assim, apesar da doença que acomete o autor, a inspeção médica não identificou, por ocasião da perícia, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-invalidez.

Com efeito, ao exame atento da legislação de regência (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00, reeditada até a de nº 2.215/01; regulamentada pelo Decreto 4.307/02 e pela Lei 11.421/06), salta aos olhos uma característica permanente do Auxílio-invalidez (e/ou Adicional de Invalidez), qual seja, a de que o próprio legislador sequer reconhece a existência de direito adquirido ao benefício, posto prever que o mesmo pode ser suspenso automaticamente, se for constatado, em inspeção de saúde, que o militar não mais se encontra nas condições que deram azo ao seu deferimento, isto é, estar acometido por invalidez, tornando-o incapacitado para todo e qualquer trabalho; e necessitando de internação em instituição apropriada e/ou necessitando de assistência ou cuidado permanente de enfermagem, como ocorreu na hipótese em tela.

Por outro lado, pode-se inferir também que nada impedirá, acaso futura inspeção de saúde constate que o militar voltou a preencher os requisitos legais, seja-lhe concedido, na oportunidade, o auxílio-invalidez.

Evidente que, não tivesse o legislador o intuito de reduzir o alcance da concessão do auxílio-invalidez, não teria aquele expressamente indicado a necessidade do preenchimento de um dos requisitos legais, para o seu deferimento. Atente-se que os próprios termos legalmente empregados: “impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho” (não se trata de impossibilidade apenas para as atividades militares, mas para toda atividade) já revelam, por si só, a ideia de um quadro grave e a presunção de que tal indivíduo estaria até mesmo limitado para cuidar de si próprio, e, logicamente, predisposto a internações ou cuidados de enfermagem; no entanto, ainda assim, o legislador entendeu por bem impor condições específicas a serem satisfeitas, as quais, inobstante a situação narrada na inicial, não restaram comprovadas pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas, ante a assistência judiciária deferida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, restando a execução suspensa, nos termos do artigo 98 § 3º do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

Autos nº 5001573-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vishumbando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA e TERESINHA ROSA LEITE ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam obstados os atos de execução extrajudicial e renegociada a dívida, com condições de amortização e alongamento do prazo de forma que o valor da prestação mensal não supere R\$ 1.800,00.

Requerem, ainda, seja a requerida impedida de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 27/08/2013, conforme contrato no. 1.4444.0383919-2 (Doc 4), registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob nos. 13 e 14, na matrícula número 8.927 (Doc 5), para compra do apartamento 106, tipo II, localizado no 1º. Andar, lado esquerdo do Condomínio Paraguai, à Rua Almirante Ernesto de Mello Junior no. 80, neste município.

Afirmam que o valor do mútuo foi de R\$ 153.900,00, para ser pago em 420 prestações mensais. Todavia, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações. Em abril de 2015, por intermédio do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos, a coautora foi intimada ao pagamento das parcelas vencidas em 27/06/2014, 27/07/2014, 27/08/2014, 27/10/2014, 27/11/2014, 27/12/2014, 27/01/2015, 27/02/2015 e 27/03/2015, correspondendo a R\$ 16.069,47 para pagamento naquela data. (Doc 7).

Naquela oportunidade, os devedores tentaram adimplir a dívida com os valores existentes na conta vinculada ao FGTS, mas a requerida teria rejeitado a proposta.

Após esses fatos, tiveram ciência que o imóvel irá a leilão no dia 29/07/2017 e verificaram junto ao RGI que a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Entendem, porém, que os valores cobrados são abusivos e que deveriam ter o direito de pagar a dívida com seu saldo de FGTS, uma vez que o valor em conta era maior do que fora cobrado na época da notificação.

Por fim, requereram a gratuidade da Justiça.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam a contratação do mútuo, em 27 de agosto de 2013, no valor de R\$ 153.900,00, para ser pago em 420 prestações mensais, bem como o fato de terem deixado de honrar com esse compromisso, menos de um ano após a contratação.

Informam, ainda, o recebimento da notificação legal, em abril de 2015, por intermédio do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos.

Observo da causa de pedir que, de forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC para revisão contratual ampla, pois entende que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, os autores reconhecem o inadimplemento decorrente do não pagamento das prestações.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Nesse ponto, ausente renegociação da dívida, no âmbito administrativo, devem prevalecer para fins de purgação da mora os valores dos encargos vencidos informados na notificação extrajudicial carreada aos autos, bem como os posteriormente, pautados nos mesmos parâmetros de cálculo.

Utilização do FGTS

Quanto ao pleito de utilização dos valores do FGTS, anoto que o contrato firmado entre as partes já contemplou os valores do referido fundo, haja vista que se trata de carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada (Id 2007841).

Diminuição da parcela cobrada

Pretendem os autores seja renegociado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresentam, qual seja, no máximo de R\$ 1.800,00.

Todavia, não cabe ao judiciário promover a revisão unilateral do débito contratado, salvo nos casos de comprovada ilegalidade ou abuso cometido pela instituição financeira, o que não se encontra comprovado nos autos.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Portanto, somente o *valor integral do débito* e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelos autores, quais sejam, os de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29/09/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro o pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001570-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA, TERESINHA ROSA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA - SP325851

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA - SP325851

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA e TERESINHA ROSA LEITE ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam obstados os atos de execução extrajudicial e renegociada a dívida, com condições de amortização e alongamento do prazo de forma que o valor da prestação mensal não supere R\$ 1.800,00.

Requerem, ainda, seja a requerida impedida de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 27/08/2013, conforme contrato no. 1.4444.0383919-2 (Doc 4), registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob nos. 13 e 14, na matrícula número 8.927 (Doc 5), para compra do apartamento 106, tipo II, localizado no 1º. Andar, lado esquerdo do Condomínio Paraguai, à Rua Almirante Ernesto de Mello Junior no. 80, neste município.

Afirmam que o valor do mútuo foi de R\$ 153.900,00, para ser pago em 420 prestações mensais. Todavia, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações. Em abril de 2015, por intermédio do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos, a coautora foi intimada ao pagamento das parcelas vencidas em 27/06/2014, 27/07/2014, 27/08/2014, 27/10/2014, 27/11/2014, 27/12/2014, 27/01/2015, 27/02/2015 e 27/03/2015, correspondendo a R\$ 16.069,47 para pagamento naquela data. (Doc 7).

Naquela oportunidade, os devedores tentaram adimplir a dívida com os valores existentes na conta vinculada ao FGTS, mas a requerida teria rejeitado a proposta.

Após esses fatos, tiveram ciência que o imóvel irá a leilão no dia 29/07/2017 e verificaram junto ao RGI que a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Entendem, porém, que os valores cobrados são abusivos e que deveriam ter o direito de pagar a dívida com seu saldo de FGTS, uma vez que o valor em conta era maior do que fora cobrado na época da notificação.

Por fim, requereram a gratuidade da Justiça.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam a contratação do mútuo, em 27 de agosto de 2013, no valor de R\$ 153.900,00, para ser pago em 420 prestações mensais, bem como o fato de terem deixado de honrar com esse compromisso, menos de um ano após a contratação.

Informam, ainda, o recebimento da notificação legal, em abril de 2015, por intermédio do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos.

Observo da causa de pedir que, de forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC para revisão contratual ampla, pois entende que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, os autores reconhecem o inadimplemento decorrente do não pagamento das prestações.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Nesse ponto, ausente renegociação da dívida, no âmbito administrativo, devem prevalecer para fins de purgação da mora os valores dos encargos vencidos informados na notificação extrajudicial carreada aos autos, bem como os posteriormente, pautados nos mesmos parâmetros de cálculo.

Utilização do FGTS

Quanto ao pleito de utilização dos valores do FGTS, anoto que o contrato firmado entre as partes já contemplou os valores do referido fundo, haja vista que se trata de carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada (id 2007841).

Diminuição da parcela cobrada

Preendem os autores seja renegociado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresentam, qual seja, no máximo de R\$ 1.800,00.

Todavia, não cabe ao judiciário promover a revisão unilateral do débito contratado, salvo nos casos de comprovada ilegalidade ou abuso cometido pela instituição financeira, o que não se encontra comprovado nos autos.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Portanto, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelos autores, quais sejam, os de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29/09/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro o pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

Autos nº 5000503-39.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se conconclam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se, ainda, o réu INSS, para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo acostar aos autos, cópia do processo administrativo que teve por objeto o benefício pleiteado.

Santos, 24 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO KOGOS, FRANCISCO KOGOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO KOGOS ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** para o fim de obter provimento jurisdicional declaratório e condenatório, nos termos expostos na inicial.

Todavia, intimado a emendar a inicial, acostando aos autos os documentos comprobatórios do alegado, o autor informou ao juízo (id 1727114 - pág. 4) que, quando da propositura da ação (18/04/2017), o Dr. Marcelo Miranda Doridelli, OAB 148773, já não tinha poderes para representá-lo, tendo em vista a correspondência enviada ao causídico e entregue na data de 10 de abril de 2017 (id 1727114 - pág. 5-9).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, estabelece o Código de Processo Civil:

“Artigo 104 – O advogado não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Consoante se observa da petição inicial, não há referência à prática postulatória dentro das exceções previstas na norma supracitada.

Ademais, observo que o autor teve oportunidade de ratificar os atos praticados pelo advogado anteriormente constituído, quando compareceu em juízo e teve ciência da propositura da ação, mas não o fez, limitando-se a informar que o referido patrono já não tinha poderes para representá-lo, quando do ajuizamento desta (em 18/04/2017).

Verifico que, realmente, a procuração outorgada ao Dr. Marcelo Miranda Doridelli OAB/SP 148.773, em 07 de março de 2017 (id 1100745), foi revogada expressamente pelo autor, por correspondência datada de 06 de abril de 2017 e entregue no endereço do destinatário em 10/04/2017 (id1727114 – pág. 5-6).

Portanto, diante da informação trazida aos autos pelo próprio autor, acompanhada do comprovante de notificação ao causídico, não é o caso de se deferir prazo para a juntada de novo instrumento do mandato e sim de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, *ab initio*.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, haja vista a ausência de citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO KOGOS, FRANCISCO KOGOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO KOGOS ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** para o fim de obter provimento jurisdicional declaratório e condenatório, nos termos expostos na inicial.

Todavia, intimado a emendar a inicial, acostando aos autos os documentos comprobatórios do alegado, o autor informou ao juízo (id 1727114 - pág. 4) que, quando da propositura da ação (18/04/2017), o Dr. Marcelo Miranda Doridelli, OAB 148773, já não tinha poderes para representá-lo, tendo em vista a correspondência enviada ao causídico e entregue na data de 10 de abril de 2017 (id 1727114 - pág. 5-9).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, estabelece o Código de Processo Civil:

“Artigo 104 – O advogado não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Consoante se observa da petição inicial, não há referência à prática postulatória dentro das exceções previstas na norma supracitada.

Ademais, observo que o autor teve oportunidade de ratificar os atos praticados pelo advogado anteriormente constituído, quando compareceu em juízo e teve ciência da propositura da ação, mas não o fez, limitando-se a informar que o referido patrono já não tinha poderes para representá-lo, quando do ajuizamento desta (em 18/04/2017).

Verifico que, realmente, a procuração outorgada ao Dr. Marcelo Miranda Doridelli OAB/SP 148.773, em 07 de março de 2017 (id 1100745), foi revogada expressamente pelo autor, por correspondência datada de 06 de abril de 2017 e entregue no endereço do destinatário em 10/04/2017 (id1727114 – pág. 5-6).

Portanto, diante da informação trazida aos autos pelo próprio autor, acompanhada do comprovante de notificação ao causídico, não é o caso de se deferir prazo para a juntada de novo instrumento do mandato e sim de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, *ab initio*.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, haja vista a ausência de citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Averaldo Nascimento de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ AFONSO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (19/10/2015), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição que não foi considerado administrativamente.

Em apertada síntese, sustenta o autor que o tempo de contribuição foi indevidamente calculado, por ocasião do procedimento administrativo, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou de considerar períodos de tempo de contribuição constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social, bem como da CTPS e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Citado, o INSS contestou a ação (id 554077) e argumentou, em suma, que o procedimento administrativo foi correto, ante a ausência de averbação no CNIS dos períodos de contribuição pleiteados.

Foi acostada cópia do procedimento administrativo (NB 174.225.527-0).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, a ação veio redistribuída a esta Vara.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor e instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS quedou-se inerte.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo contribuição, por ocasião do procedimento administrativo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicialmente, observo da decisão administrativa (id 554012 – pág. 26) que o INSS apurou o total de **34 anos e 8 meses** de tempo de contribuição, por ocasião da DER (19/10/2015).

Verifico desse documento, ainda, constar a observação de “Tempo mínimo necessário: 34 anos, 02 meses e 19 dias”. Assim, é fato que a autarquia calculou o tempo mínimo necessário para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, ao qual o autor faz jus, de acordo com o próprio cálculo administrativo, desde a data de entrada do requerimento. Todavia, não há notícia nos autos do deferimento do benefício proporcional ao autor.

No caso, pleiteia o autor o reconhecimento judicial do tempo de serviço por ele prestado, como tempo de contribuição, nos seguintes períodos: de 01/01/1979 a 30/04/1979, 01/05/1975 a 31/05/1977, 01/02/1996 a 25/02/1996, 01/08/1997 a 30/11/1997, 01/10/96 a 15/10/96 e de 01/10/2015 a 09/10/2015.

Quanto ao primeiro período pleiteado, de **01/01/1979 a 30/04/1979**, o autor comprovou o recolhimento das contribuições por meio de cópia das guias acostadas aos autos (id 554016 – pág. 24-27), de modo que seu reconhecimento é medida de rigor.

De igual modo, em relação ao segundo período, 01/05/1975 a 31/05/1977, verifico que parte desse tempo encontra-se devidamente averbado no CNIS, qual seja, de **02/06/75 a 30/03/76** (id 554091). Portanto, o autor tem direito ao cômputo desse tempo de contribuição, que não foi considerado pela autarquia previdenciária, consoante se observa da planilha de cálculo (id 554012 – pág. 23-25).

No tocante a parte desse tempo não constante do CNIS, ou seja, de 01/05/1975 a 01/06/1975, verifico da CTPS do autor que há o registro da opção ao FGTS em junho/1975 (id 554013 – pág.08), porém considero essa anotação insuficiente para o reconhecimento desde 01/05/1975.

Em relação ao período remanescente de 31/03/1976 a 31/05/1977, observo a anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, de 1º de maio de 1976 a 31 de maio de 1977 (id 554013 – pág. 1).

De igual modo, consta da CTPS do autor as anotações dos contratos trabalhistas relativos aos demais períodos pleiteados: 01/02/1996 a 25/02/1996 (id 554013 – pág.20); 01/08/1997 a 30/11/1997 (id 554016-pág. 13); 01/10/96 a 15/10/96 (id 554016 – pág. 12).

Por fim, em relação ao último período pleiteado, de 01/10/2015 a 09/10/2015, o autor trouxe aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do qual verifico a comprovação do vínculo empregatício até 09/10/2015, sendo seu reconhecimento medida de rigor.

De fato, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que, ao tempo da prestação do serviço, tal dever constituía ônus da empresa.

A autarquia sustenta que não há informações sobre esses vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual não poderia considerá-lo para fins de aposentação.

Desassiste razão à autarquia.

Ora, consta no CNIS a data de admissão (02/06/1975) e a data de saída (30/03/1976), consoante se infere do extrato acostado aos autos (id 554091). Logo, não se pode penalizar o autor por eventual omissão da empregadora no recolhimento das contribuições.

Ademais, em análise sobre a prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.

Nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências. Diante desse conjunto, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, reconheço também como tempo de contribuição os períodos de **02/06/1975 a 30/03/76**, de **01/05/76 a 31/05/1977**, **01/02/1996 a 25/02/1996**, **01/08/1997 a 30/11/1997** e de **01/10/96 a 15/10/96**, nos termos dos contratos de trabalho constantes da CTPS do autor.

Nesse diapasão, anoto a sucumbência mínima do autor, relativa ao lapso temporal de 01/05/75 a 01/06/75, não comprovado nos autos, em relação ao tempo requerido (01/05/1975 a 31/05/1977) e o tempo reconhecido nesta sentença.

Devem ser computados, também, no tempo de contribuição do autor, para todos os fins de direito, os interregnos de **01/01/1979 a 30/04/1979**, comprovados por meio das guias de recolhimento (id 554016 – pág. 24/27) e de **01/10/2015 a 09/10/2015**, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho (id 554022 – pág. 26/28).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, chega-se ao total de **2 anos, 8 meses e 19 dias**, que, somado aos demais períodos computados administrativamente (34 anos e 02 meses – id 554012 – pág. 6), totaliza **36 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição.

Portanto, verifico que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (19/10/2015), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (19/10/2015).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 174.225.527-0), considerado o total de 36 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 174.225.527-0

Segurado: JOSÉ AFONSO DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 19/10/2015

CPF: 783.134.498-53

Nome da mãe: Ana Alves de Araújo

NIT: 1.099.759.497-4

Endereço: Rua das Magnólias, nº 410, fundos, Jardim Primavera, Guarujá/SP

Santos, 19 de julho de 2017.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-05.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO AFFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FERNANDO AFFONSO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para cômputo de tempo de especial não reconhecido pelo INSS e a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER (24/09/2013), com o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas.

Subsidiariamente, requer seja oficiado à autarquia para reanálise do enquadramento pelo agente ruído, tendo em vista que a mesma considerou especial tão somente o período de 13/04/1987 a 02/12/1998.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. id 30044/30052).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório (id 34512).

Apesar de regulamentar citada, a autarquia previdenciária deixou escoar o prazo para *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPD).

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o INSS manifestou-se nos autos (id 225866).

Foi colacionada cópia do procedimento administrativo (id 397427).

Cientes as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 609691) e o INSS ficou-se inerte (id 1007600).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nesta ação, o autor requer a revisão do seu benefício por tempo de contribuição, NB. 165.168.841-6, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados na esfera administrativa, com o pagamento das diferenças em atraso.

Quanto à atividade especial, faço as seguintes considerações:

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Afirma o autor que o INSS teria reconhecido a especialidade do período de 13/04/1987 a 02/12/1998, no entanto, entende ser especial todo o tempo por ele laborado de forma ininterrupta, por 26 anos, 05 meses e 10 dias, na empresa COPEBRAS S.A., área industrial de Cubatão (doc. 03), em virtude da exposição ao agente ruído, conforme PPP fornecido pela empresa (doc. 04).

Realmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período acima referido, por ocasião do procedimento administrativo, conforme análise técnica (id 30056 e id 397430), restando o referido perfil profissiográfico (id 397428), devidamente cadastrado no sistema (id 397431). Trata-se, portanto, de tempo especial incontroverso.

Nesta ação, o autor não juntou documento novo, tampouco requereu a produção de outras provas, de modo que a causa de pedir consiste tão somente na revisão judicial do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor (NB 165.168.841-6), a fim de verificar se faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2013).

Portanto, passo à análise do período controverso, objeto desta ação, de 03/12/1998 a 23/09/2013, a fim de verificar se o autor comprovou a sua especialidade.

Consta do PPP acostado aos autos (id 397428) que, nesse período, o autor laborou na empresa *Columbian Chemicals Brasil Ltda.*, ocupando o cargo de *operador III* no setor de produção "negro de fumo". Em relação aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, atesta o PPP que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 91,7 dB(A) nos lapsos temporais de 01/05/1988 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 31/12/2000.

Destarte, considerando o período controverso, com base nesse PPP acostado aos autos é possível considerar a especialidade do período de **03/12/1998 a 31/12/2000**, por exposição ao agente ruído acima de 90 decibéis.

Após esse período, de 01/01/2001 a 31/12/2001, observo que o autor laborou submetido ao agente ruído na intensidade de 88,2 decibéis, sendo que de 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/12/2003, esteve exposto a esse agente físico da ordem de 85,5 e 85,1 decibéis, respectivamente.

Consoante já salientado, de 06/03/1997 a 17/11/2003 a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

Assim, em relação ao período remanescente posterior a 03/12/1998 até 17/11/2003, é necessária a comprovação da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, não é possível enquadrar o período de 01/01/2001 a 17/11/2003, pelo agente ruído, vez que inferior a 90 decibéis.

Após 17/11/2003, a legislação aplicável passou a exigir, para fins de reconhecimento da especialidade, que a exposição ao agente ruído tenha sido superior a 85 decibéis, à época da prestação do serviço.

Nesses termos, observo do PPP (id 397428), que, no lapso temporal de 18/11/2003 a 23/09/2013, o autor laborou exposto a esse agente físico em intensidade superior a 85 decibéis, somente nos seguintes períodos: **18/11/2003 a 31/12/2003** e de **01/01/2005 a 31/12/2007**, os quais reconheço, portanto, como especiais.

Nos demais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o agente ruído encontrado no ambiente de trabalho era inferior a 85 decibéis.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Destarte, acrescendo-se ao tempo incontroverso, os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor comprovou apenas **16 anos, 10 meses e 04 dias** de atividade especial, por ocasião da DER (24/09/2013), NÃO fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2007, determinando à autarquia previdenciária que proceda a averbação e consequente revisão do benefício do autor (NB 42/165.168.841-6).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/165/168/841-6

Segurado: FERNANDO AFFONSO DA SILVA

Averbar como especial: de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2007

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

NIT: 12042402755

Endereço: Rua Visconde de Cayru, nº 88, ap. 22B, Campo Grande, Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças de taxa de ocupação direcionadas ao imóvel de RIP nº 7071.0019763-00, materializadas no novo DARF enviado à autora, com vencimento em 30.09.2016, no valor de R\$ 1.121.667,77 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Narra a inicial, em síntese, que a autora é ocupante regular do imóvel de propriedade da União, localizado na rua Boris Kauffmann, 218, gleba 2G, Jardim Bom Retiro, em Santos, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0019763-00, com área de 61.109,05 m² (doc. 1). Afirma que os direitos de ocupação com preferência ao aforamento sobre referido imóvel foram adquiridos pela Autora em 1984, e desde então, há mais de 30 anos, ocupa o imóvel de forma regular, com o integral pagamento das taxas de ocupação incidentes, com exceção das taxas ora impugnadas, cujo aumento e retroatividade da cobrança ferem a legislação federal e instrução normativa da própria SPU.

Aduz ter requerido a concessão de aforamento (doc. 3) na forma gratuita a que tem direito, estando o pedido em fase final de deferimento, entretanto, a SPU está cobrando NOVAMENTE as taxas de ocupação relativa aos anos de 2012 a 2016, em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF's por ela emitidos anteriormente e, repita-se, já quitados (docs. 4/6). Para instrumentalizar a cobrança, a SPU emitiu novos DARF's (doc. 7), com vencimento em 30.09.2016, no valor total de R\$ 1.121.667,77 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), desconsiderando o fato de que referidas taxas já estavam quitadas tempestivamente, conforme os comprovantes de recolhimento anexos (docs. 4/6).

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento, em suma, de que os valores estavam muito defasados e a cobrança das diferenças apuradas nos últimos cinco anos está amparada em acórdão do SPU.

É o breve relatório.

Fundamento e decisão.

Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, verifico que se encontram consubstanciados nos autos documentos suficientemente aptos a comprovar, ao menos parcialmente, o alegado pela autora.

Verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2012 a 2016, que estes foram recolhidos à época própria, pela autora, conforme se observa dos extratos colacionados aos autos (id 1593472 – páginas 06/47).

Noutro giro, a União admite o pagamento dos valores, pela autora, e não contesta o fato de que o foram no tempo e modo devidos, mas sustenta a cobrança, ainda, relativa aos exercícios 2012 a 2016, em virtude de ter promovido a atualização dos valores, após retificação administrativa do cadastro do imóvel (id 1593527).

Nesse passo, verifico que a correção administrativa implicou na majoração significativa do tributo incidente (de R\$ 69.700,98 para R\$ 299.537,98, em 2016) e não apenas na sua atualização monetária, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id 1593479 - pág. 5 e id 1965799 - pág. 2). Destarte, entendo não possa tal majoração ter efeitos retroativos, pois nem a lei pode majorar tributos retroativamente, na esteira do que dispõe o Código Tributário Nacional:

Artigo 106 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (grifêi)

(...)

Artigo 156 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)"

No caso em tela, aplica-se a inteligência da norma supracitada, pois, a completa a ocorrência do fato gerador em relação aos exercícios financeiros de 2012 a 2015 é indubitosa, e, com o pagamento realizado pela autora, houve a extinção da obrigação tributária, consoante demonstra o próprio extrato do sistema, colacionado com a contestação, do qual se observa a situação do débito "quitado" em relação aos exercícios de 2012 a 2015 (id 1965799 – pág.2).

Desse modo, não há se falar em aplicação pretérita da atualização dos valores que foi efetivada posteriormente pela administração, ainda que decorrente de retificação cadastral dos dados do imóvel.

É cediço que a administração tem o poder/dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), mas o caso não trata de nulidade ou revogação do ato administrativo, e sim de majoração do valor cobrado do administrado, em decorrência de fatos aos quais não deu causa.

Nesse diapasão, incide o princípio da segurança jurídica, a fim de resguardar à autora os efeitos dos atos validamente praticados.

Anoto, porém, em relação ao valor cobrado pela requerida referente ao exercício de 2016, inobstante o pagamento realizado pela autora (id 1593472 – pág. 45/47), estando a situação do débito "em cobrança" (id 1965799 – pág.2) quando da ação administrativa levada a cabo naquele exercício financeiro, que "gerou atualização de valor para 2016" (id 1593527 – pág. 1), entendo serem devidos os novos valores apontados pela União, a partir de 2016.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a cobrança de débitos relativos às taxas de ocupação do imóvel de RIP nº 7071.0019763-00, períodos de apuração 27/07/2012 a 24/04/2015, materializadas nos novos DARF's enviados à autora (id 1593479 – pág. 1-4), com vencimento em 30.09.2016.

Oficie-se.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou informem se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6104
AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência e ilegalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz a autora, em suma, estar inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que, por essa razão, estaria legalmente dispensada do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à vista do disposto no art. 13, § 3º da LC 123/2006.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União sustentou, em suma, não haver qualquer dispositivo que autorize interpretação no sentido de que a opção pelo SIMPLES NACIONAL acarreta a isenção da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Foi juntado ao processo cópia da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001160-57.2017.403.0000.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, a questão cinge-se em verificar a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 das empresas que se enquadrem no regime do SIMPLES NACIONAL, à vista do disposto no art. 13, § 3º da LC 123/2006.

Diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão à tese autoral, de modo que deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência, por todos os fundamentos nela apresentados.

De fato, a autora constituiu-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e inseriu-se no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Todavia, não há dispensa legal aos optantes do referido regime especial em deixar de recolher contribuições ao FGTS.

Com efeito, a exceção que a autora postula ser indevida é cobrada com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, nos seguintes termos:

Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Vale anotar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556 e nº 2568, reconheceu a natureza jurídico-tributária das exceções criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

Por sua vez, o art. 3º, § 1º, da LC 110/2001 dispõe que as contribuições recolhidas serão transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036/90, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Como se vê, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas.

A natureza do tributo em exame, portanto, consiste em contribuição social geral, destinada ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sendo assim, não merece prosperar a interpretação trazida pela autora de que estaria dispensada de recolher essa contribuição.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII, e § 3º.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento especial e simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a estimular a regularidade fiscal destas pessoas jurídicas.

Ocorre que o art. 13, § 1º, inciso VII, da LC 123/06 *expressamente* prescreve que o recolhimento na forma do SIMPLES NACIONAL *não exclui a incidência de “Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”*, devida na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação à qual será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A inteligência do art. 13, § 3º, da LC 123/06, que dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento das *demais* contribuições instituídas pela União, não comporta a extensão pretendida.

Com efeito, no texto legal, o vocábulo “*demais*” exerce a função de adjetivo em relação ao substantivo “*contribuições*”, qualificando, portanto, as exceções dispensadas. A expressão “*demais*”, no texto legal, possui o sentido de “*outras*”, indicando que o legislador pretendeu regular genericamente as outras (demais) contribuições não reguladas *expressamente* naquele dispositivo, dispensando as microempresas e empresas de pequeno porte do seu recolhimento.

Incabível, porém, aplicar a norma geral (art. 13, § 3º) quando há norma especial excludente (art. 13, § 1º, VII).

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-76.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WAGNER DA SILVA CONSULTORIA, WAGNER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 268: Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor. Publique-se com urgência. Santos, 24 de julho de 2017.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO HOINKIS X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005906-21.2010.403.6104 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 1706/1708), intímem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1699/1702-verso, abrindo-se vista ao MPF. Intímem-se. Santos, 21 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ALMIR LEONARDO DA SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta a pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 60/65). Juntou extratos da conta fundiária.

Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a alegada adesão. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Analisando os extratos da conta fundiária acostados às fls. 69/72 e 75/77, verifico que, apesar de ação judicial em curso, não há dúvidas de que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não obstante ausente nos autos o respectivo termo assinado, referidos documentos demonstram que a adesão se deu em 30/01/2003, via correios (fls. 69); comprovam, ainda, não só o depósito das parcelas, mas também o saque de seus valores.

Observe, ainda, que aludidos depósitos ocorreram **antes da propositura da ação**, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-04.2017.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Trata-se de pedido de **antecipação de tutela**, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora suspender a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de pensão por morte.

Segundo a inicial, a autora é portadora de "CARDIOPATIA GRAVE" desde julho de 2007, conforme atestado por médicos especialistas, o que lhe garante o direito à isenção ao recolhimento do Imposto de Renda – IRPF, por força de disposições constantes da Lei nº 7.713/92 e modificações posteriores.

Esclarece que possui idade avançada e já se submeteu a três procedimentos cirúrgicos, daí advindo o perigo da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo juízo, a autora aditou a inicial para corrigir o polo passivo (fls. 38/39 – id. n. 1382542), bem como para esclarecer que não requereu a isenção no âmbito administrativo (fls. 41/42 – id. n. 1837568).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma," (grife)

De outro lado, a concessão de isenção para portadores de cardiopatia grave, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/ 1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 dias.

O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

- a) a autora é portadora de CARDIOPATIA GRAVE?
- b) Em caso positivo à resposta anterior, é possível fixar a data do início da moléstia?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07.10.2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se a ré, que deverá ser também intimada para comparecer à perícia, caso entenda necessário.

Defiro à autora a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Recebo a petição de fls. 38/39 (Id. nº 1382542) como emenda da inicial. Anote-se.

Juntado o laudo aos autos virtuais, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se **com urgência**.

Santos, 26 de julho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos.Por intermédio do pedido anexado às fls. 1279/1280, o ilustre patrono de ANDERSON LACERDA PEREIRA renovou requerimentos formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, que foram audiência por decisão proferida às fls. 872/877, que restou irrecorrida.O exame dos autos revela que o direito à ampla defesa foi assegurado de forma plena durante todo o trâmite processual, pelo que o acolhimento do postulado redundaria indevido retrocesso à marcha processual, e patente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.Observo que, como não poderia deixar de ser, a solução da pretensão deduzida nestes autos se dará mediante a análise criteriosa do conjunto das diversas espécies de provas neles produzidas, não merecendo consideração as que eventualmente encontrem-se maculadas por vício de qualquer gênero, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.Pelo exposto, indefiro o postulado às fls. 1279/1280. Dê-se ciência. Após, à conclusão para sentença.

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos.Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 9744/2017, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 28ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 8 de agosto de 2017 a 10 de agosto de 2017, cancelo a audiência agendada para o próximo 9 de agosto de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se o setor de Informática. Dê-se ciência às partes, inclusive à Sra. Tradutora, com urgência.Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2017, às 14 horas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha, observando-se o endereço indicado na petição de fl. 428.Mantenho o decidido à fl. 425 vº, em relação ao comparecimento espontâneo do réu revel Wu Jindi.Comunique-se a 5ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0012184-88.2016.4.03.6181, acerca desta decisão, solicitando a intimação da intérprete Lin Jun para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002988-8) - JUSTICA PUBLICA X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002988-15.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: LENIR BARBOSA DA SILVA e CLEVERSON DE TAL(sentença tipo E)Vistos em inspeção.LENIR BARBOSA DA SILVA e CLEVERSON DE TAL foram denunciados (fls.136-137), nos autos da Ação Penal n. 0002988-15.2008.403.6104, como incurso nas penas dos artigos 334, na forma do artigo 29, ambos do todos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, em unidade de designios, iludiram o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria destinada a consumo no Brasil, a qual foi identificada em 05/02/2006 (fls.03).Denúncia recebida em 01/09/2008 (fls.139).LENIR BARBOSA DA SILVA foi citada às fls. 249. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.254-262, a qual foi recusada em audiência ocorrida em 15/05/2017 (fls.300-301). Resposta à acusação às fls. 291-294.Citação por edital do corrêu, constando seu nome como CLEVERSON ALVES DE SOUZA (fls.264). Às fls.277 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado.Instado a se manifestar (fls.304), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e deciso.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual.Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LENIR BARBOSA DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP.P.R.I.C.

Expediente Nº 6491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILLIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 2420: acolho a manifestação Ministerial.Solicitem-se as certidões requeridas.Intimem-se as defesas para manifestação, nos termos do Art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique a parte autora a proposição da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Assiste razão à CEF em sua manifestação constante do ID 599384, requisitando o caso concreto, de fato, saneamento para o fim de análise das preliminares levantadas em contestação, especificação do ponto controvertido e distribuição do ônus probatório.

Pelo exposto, retifico parcialmente o despacho do ID 551756, que fica mantido apenas para o fim de instar a parte autora à réplica (já apresentada - ID 656127), passando ao saneamento.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, observando que a parte Autora cuidou de relatar suposto prejuízo decorrente da transferência de depósitos efetuados em agência da Ré para conta diversa da pretendida.

As condições sob as quais ditos depósitos foram realizados constituem questões acessórias que não interferem na compreensão da lide, devendo ser dirimidas mediante oportuna instrução processual, a orientar o julgamento.

Tampouco há falar-se em ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, ou mesmo em hipótese de litisconsórcio necessário.

Como já dito, a apuração do real responsável pelo suposto desvio dos depósitos questionados constitui o ceme da presente ação.

Optando o Autor pela indicação da CEF no polo passivo, eventual conclusão de que não seria esta a responsável pelos desvios poderá, em tese, conduzir à improcedência do pedido, solução que, porém, não impediria o ajuizamento de nova ação em face de terceiros, resultando afastada a obrigatoriedade de decisão uniforme que justificaria o litisconsórcio necessário.

Indefiro, por fim, a denunciação da lide promovida pela CEF às empresas S.M. de Souza Modas – ME e Complaza comércio e Serviços Ltda., visto que os fundamentos invocados para a providência não se amoldam a qualquer dos permissivos do art. 125 do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido da ação é a apuração da efetiva responsabilidade da CEF pelos depósitos efetuados pela Autora e que restaram supostamente desviados de seus efetivos destinatários, devendo ser demonstrada mediante prova documental e testemunhal.

Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, posto figurar o Autor como destinatário final de serviços prestados pela Ré, não vislumbro fundamentos que justifiquem a pretendida inversão do ônus probatório, a uma por não se constatar hipótese de hipossuficiência do Banco Volkswagen e, a duas, por inexistente, por ora, elementos que indiquem a necessária verossimilhança das alegações de responsabilidade da CEF pelos alegados prejuízos, a requisitar dilação probatória.

Posto isso, saneando o feito, defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas e façam juntar aos autos documentos que entendam aplicáveis ao caso concreto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte, além de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 16.800,00, a isso acrescentando a Autora indenização por danos morais redundando no montante de R\$ 70.000,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso somar-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º. A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vencidas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UILSON DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSE UILSON DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, ALEXANDRE NEPOMUCENO ALMEIDA, MARCIO NEPOMUCENO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELICA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu se abstenha de cobrar o valor de R\$ 26.030,23 referente ao benefício assistencial recebido nos períodos de 01/06/2010 a 30/04/2011 e 01/07/2011 a 30/11/2013, sob alegação de suposta irregularidade no tocante a renda *per capita*.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído primeiramente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta Vara em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento dos autos, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme emenda da inicial com ID 1742589.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu à Autora o benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/118.832.132-0) entre os anos de 2000 e 2013. Contudo, sob alegação de "*indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial, visto que ficou comprovado que a renda per capita do grupo familiar supera o estipulado por lei*" suspendeu o pagamento e passou a exigir a devolução dos valores recebidos nos períodos de 01/06/2010 a 30/04/2011 e 01/07/2011 a 30/11/2013.

Considerando o caráter assistencial e alimentar do benefício em questão, criado com intuito de amparar pessoas em situação de miséria, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*, pelo menos até a produção de provas para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar *per capita*.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS se abstenha de cobrar o montante de R\$ 26.030,23 até decisão final.

Semprejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica.

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/08/2017, às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos da autora formulados na inicial. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO MÉDICO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114
AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora os despachos de IDs 868119 e 1767330, acostando aos autos cópia de seu Estatuto Social, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, HETOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 82.802,72, conforme cálculos de fl. 28, ID 1923593.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: **idade** (art.48 da Lei 8213/91) e **carência** (art.25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do Esuperior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente.

No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2015 (nascida em 21/01/1955) e possuía contribuições suficientes na data do requerimento administrativo, uma vez que reconhecido o período laborado junto à empresa MEDICAL – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA. de 23/03/2006 a 23/03/2015, cumprindo o disposto no art. 142, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 176.542.974-6), sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.

Cite-se, como benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança no qual alega a Impetrante, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa "Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda" em fevereiro de 1999, sendo que a empresa representada decidiu rescindir tal contrato.

Em razão da rescisão sem justa causa, de iniciativa da representada, esta pagará à Impetrante indenização no importe de R\$ 416.307,82 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser depositada em conta corrente, no prazo de 10 dias corridos a contar da homologação do termo de distrato junto ao CEJUSC (em 27/07/2017).

A empresa representada, na qualidade de fonte pagadora e arrecadadora do Imposto de Renda, informou à Impetrante que promoverá a retenção do imposto de renda do valor a ser pago.

Arrolando argumentos buscando demonstrar o caráter indenizatório dos valores em discussão, a afastar a tributação, requer sejam parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar que a empresa representada efetue o depósito judicial das quantias descontadas a título de Imposto de Renda.

DECIDO.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido, permitindo admitir como plausível o argumento de que a quantia a ser paga pela empresa representada à representante pela rescisão do contrato em sua vigência ostenta natureza indenizatória, segundo, ademais, expressamente assim definido pela alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.886/65. Confira-se:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...).

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico no sentido de não incidência do imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como nas espécies previstas nos arts. 27, j, e 34, ambos da Lei n. 4.886/65, como podemos conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1462797 PR 2014/0151451-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal.

(STJ - AgRg no REsp: 1267447 PR 2011/0171187-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)

O perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional reside nos maléficis efeitos do *solve et repete*.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à empresa Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. que proceda ao recolhimento, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito junto à CEF (Código de Operação 635), do valor destacado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as parcelas futuras da indenização estabelecida no Instrumento Particular de Distrato ("DISTRATO") do Contrato de Representação Comercial Autônoma celebrado com a empresa JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, ficando, com isso, suspensa a exigibilidade do eventual crédito tributário discutido e exonerada a empresa pagadora da responsabilidade tributária correspondente.

Expeça-se mandado à empresa Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. para ciência e cumprimento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INIECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-89.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114

AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Em caso negativo, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001843-85.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANESIO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE RESENDE - SP225351

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. Inclua-se a CEF no polo passivo da causa.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando expedição de alvará para levantamento de valores depositados junto ao FGTS.

O valor da causa é de R\$ 1.408,98.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Comprovados nos autos os depósitos efetuados, reconsidero o despacho id 1942495.

Ciência à CEF, manifestando-se sobre a possibilidade de realização de acordo, respeitadas as possibilidades de pagamento da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.216,32, atualizados em julho de 2017, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

SENTENÇA

Autos n. 5000691-36.2016.403.6114

Vistos em sentença.

CARLOS MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da **DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA. E SUA ADMINISTRADORA, A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**, com pedido do cumprimento de obrigação de fazer cumulada com reparação de dano material e compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega que no início de 2013 procurou a ré FAD/UNIESP com a finalidade de saber informações do curso de Direito, quando recebeu um folheto com a propaganda da UNIESP que dizia “estude nas faculdades do grupo Educacional UNIESP por meio do novo FIES, sem pagar nada e sem fiador ... e conte com sete benefícios exclusivos: calouros do novo FIES ganham tablet, cursos de inglês e espanhol, intercâmbio estudantil em países estrangeiros...”.

Após a propaganda, matriculou-se no curso de Direito. No ato da matrícula foi informado de que deveria celebrar contrato de financiamento para custeio dos estudos, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, com intermediação da Caixa Econômica Federal.

Celebrado o referido contrato, recebeu certificado da FAD/UNIESP de “garantia de pagamento de financiamento estudantil – FIES”, sem qualquer participação da instituição financeira.

Inicialmente, viu-se obrigado ao pagamento da taxa de R\$ 50,00 relativa à amortização d contrato. Além de ser obrigado a fazer os respectivos aditamentos contratuais necessários para estudar, obstados, sem qualquer justificativa, a partir do segundo semestre de 2014, bem como comprometeu-se a prestar serviços comunitários.

Aduz o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela FAD/UNIESP como contrapartida da proposta recebida.

Após vários problemas com o aditamento do FIES, foi orientado a solicitar a sua suspensão. Após, desde meados de 2014, seu nome não consta mais como aluno da FAD/UNIESP, e assiste às aulas graças à convivência dos professores.

Após dois anos nessa situação, sente-se angustiado por não saber se colará grau e terá que arcar com o financiamento.

Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a cumprir a oferta anunciada e o reconhecimento da propaganda enganosa.

Requer a regularização da matrícula, com a obrigatoriedade da FAD/UNIESP fazer o pré-aditamento necessário para as fases seguintes do FIES.

Aduz a ocorrência de dano moral e de dano material, este consistente nas despesas para custeio dos estudos.

Relata a sua situação junto à instituição financeira ré (CEF), decorrente da celebração do contrato de financiamento, que o obrigará a arcar com o pagamento das parcelas, especialmente porque não consta o nome da FAD/UNIESP.

Requer: (i) que a FAD/UNIESP seja obrigada a realizar imediatamente o procedimento denominado pré-aditamento, nos moldes em que foi originariamente contratado entre as partes; (ii) regularizar a situação do ano junto à referida instituição de ensino; (iii) abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança; (iv) o fornecimento dos benefícios constantes da oferta (tablet, cursos de idioma, intercâmbio estudantil, curso preparatório para concursos e curso de pós graduação na modalidade à distância); (v) compensar os danos morais sofridos; (vi) alternativamente, não sendo possível a regularização da matrícula, a indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.500,00, e efetuar integralmente o pagamento do montante devido pelo autor à CEF, assim como compensar danos morais no valor de cem salários mínimos; (vii) em relação à CEF, caso não seja possível a regularização da matrícula, que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança financeira referente ao contrato de financiamento estudantil _ FIES; (viii) no tocante ao FNDE, que adote as providências para viabilizar a regularização da matrícula do autor no sistema informatizado do FIES e se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção administrativa na hipótese de impossibilidade de regularização da matrícula; (viii) a declaração de inexistência de qualquer obrigação em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 344418), a alegar que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Relata a situação atual do contrato n. 21.2960.185.0004091/53, celebrado a partir do primeiro semestre de 2013, com previsão de término em 2017, com aditamento no primeiro semestre de 2014. A partir de então houve inadimplemento, a impedir o aditamento. Alega impossibilidade de ser responsabilizada pelos termos da demanda e não ocorrência de dano moral e material.

Citado, o FNDE apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) tece considerações sobre as regras atinentes ao FIES; (ii) sobre o contrato de financiamento do autor, relata que refere-se ao primeiro semestre de 2013, com aditamento no segundo e no primeiro de 2014, com status atual de cancelamento pelo decurso do prazo de CPSA; (iii) hoje, com a expiração do prazo para aditamento, não é possível a sua realização; (iv) o grupo UNIESP apresentou várias irregularidades em relação ao FIES, com adoção de procedimentos inadequados, o que levou o sobrestamento de novas adesões das mantenedoras identificadas pelo FIES; (v) a não houve prática de qualquer ato ilícito por parte do FNDE; (vi) inexistência de dano moral.

Citada, a FAD/UNIESP apresentou resposta sob a forma de contestação, aduzindo: (i) tece considerações sobre o FIES, aduzindo erros no sistema a partir de 2014, a impedir os aditamentos por parte de seus alunos, como no caso do autor a partir de 2014, impossibilitando a sua rematrícula, mas continuou estudando, a evidenciar inexistência de qualquer prejuízo acadêmico; (ii) autonomia da instituição financeira; (iii) narra como é o programa de custeio do FIES pela instituição de ensino; (iv) não configuração de dano moral e ausência de prova do dano material. Alega a ré UNIESP que a propaganda noticiada refere-se somente aos cursos de licenciatura.

Houve réplica.

Juntados documentos.

Determinei ao autor que se manifestasse quanto à competência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados exclusivamente em face da FAD/UNIESP.

Por meio do ID n. 1625930 manifestou-se pela competência da Justiça Federal, a partir da complexidade das situações narradas nos autos e da impossibilidade da Justiça Estadual condenar empresa pública e entidade federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há cúmulo de demandas, em razão da pluralidade de pedidos distintos, quais sejam: (i) que a FAD/UNIESP seja obrigada a realizar imediatamente o procedimento denominado pré-aditamento, nos moldes em que foi originariamente contratado entre as partes; (ii) regularizar a situação do ano junto à referida instituição de ensino; (iii) abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança; (iv) o fornecimento dos benefícios constantes da oferta (tablet, cursos de idioma, intercâmbio estudantil, curso preparatório para concursos e curso de pós graduação na modalidade à distância); (v) compensar os danos morais sofridos; (vi) alternativamente, não sendo possível a regularização da matrícula, a indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.500,00, e efetuar integralmente o pagamento do montante devido pelo autor à CEF, assim como compensar danos morais no valor de cem salários mínimos; (vii) em relação à CEF, caso não seja possível a regularização da matrícula, que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança financeira referente ao contrato de financiamento estudantil _ FIES; (viii) no tocante ao FNDE, que adote as providências para viabilizar a regularização da matrícula do autor no sistema informatizado do FIES e se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção administrativa na hipótese de impossibilidade de regularização da matrícula; (viii) a declaração de inexistência de qualquer obrigação em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Desses pedidos, em razão da competência da Justiça Federal, definida no art. 109 da Constituição Federal, somente apreciarei aqueles formulados contra empresa pública Federal (CEF) e contra entidade também federal (FNDE).

Os demais, posto formulados contra particular, devem ser direcionados a demanda proposta junto à Justiça Estadual, porquanto a competência absoluta não se modifica por eventual conexão ou continência.

A par disso, embora o autor aduza que a complexidade das situações de fato seja suficiente para a formulação de todos os pedidos perante a Justiça Federal, é certo que há pedidos dirigidos somente contra a FAD/UNIESP, sem qualquer relação com a Caixa Econômica Federal ou com o FNDE e, caso haja, será apenas por via indireta.

Desse modo, por incompetência absoluta da Justiça Federal, deixarei de analisar os pedidos que a FAD/UNIESP (i) abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança; (ii) o fornecimento dos benefícios constantes da oferta (tablet, cursos de idioma, intercâmbio estudantil, curso preparatório para concursos e curso de pós graduação na modalidade à distância); alternativamente, não sendo possível a regularização da matrícula, a indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.500,00, e efetuar integralmente o pagamento do montante devido pelo autor à CEF, assim como compensar danos morais no valor de cem salários mínimos. Tais pleitos devem ser deduzidos perante a Justiça Estadual

Os demais serão analisados.

Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF, porquanto é uma das contratantes, não obstante eventual ilícito tenha sido praticada pela UNIESP.

Assim, a CEF sofrerá eventual reflexo na sua orbita jurídica se anulado o contrato celebrado, o que atrai a sua legitimidade passiva.

Ademais, tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há assim, legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, mormente porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF processassem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuassem a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para "determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2". Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei n. 10.260/01, com redação dada pela Lei n. 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: "contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstu a conclusão do aditamento". 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 0006478620124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013).

A relação contratual entre o autor e a ré FAD/UNIESP é de consumo, regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre em relação aos contratos celebrados com instituições particulares de ensino.

O mesmo não se dá no que também ao FIES, que possui regra própria.

Desse modo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, inverto o ônus da prova, somente em relação às duas primeiras ré (FAD/UNIESP).

Como informado pelo FNDE, o grupo Uniesp, do qual a FAD faz parte, apresentou, ao longo dos anos, diversas irregularidades em relação ao FIES, como a prática de indução de estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar mensalidade e sem fiador, cobrança de valores diferenciados de alunos atendidos pelo FIES, estudantes cadastrados como matriculados em um curso, mas na verdade matriculados em outro etc. Tais irregularidades, para dizer o mínimo, levaram ao sobrestamento cauteloso de novas adesões.

Neste juízo, são várias as ações contra o referido grupo, noticiando fatos semelhantes.

Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora, cabendo à UNIESP comprovar que os fatos ocorreram de modo diverso do quanto relatado na peça exordial, mas não se atentaram a esse ônus probatório.

Não é estranho crer que de fato a citada ré induziu a autora a celebrar o contrato de financiamento com a UNIESP e o respectivo contrato do FIES, fazendo-a acreditar que os custos seriam suportados pela primeira, o que se deflui a partir da propaganda constante do folheto anexado aos autos, no qual está consignado: "Você na faculdade: a uniesp paga, estude nas faculdades do grupo UNIESP por meio do novo FIES e sem fiador!". Essa oferta, que obriga o fornecedor, é clara no sentido de que os custos serão de fato suportados pela UNIESP, ressalvada a amortização de juros.

Não é outra interpretação que se pode ter da propaganda. Nem se alegue que o consumidor não é ingênuo a ponto de pensar que uma instituição de ensino arcaria com todo o custo do financiamento, o que afastaria sua boa fé, porquanto a mensagem é clara e não admite outra interpretação.

Também não é certo crer que a oferta refere-se somente às licenciaturas e condicionada à conclusão do curso, primeiro porque se vale a ré da expressa "em especial para as licenciaturas", expressão que não tem o mesmo significado de exclusivamente para as licenciaturas e admite, assim, a concessão do mesmo favor aos demais cursos, inclusive de bacharelado.

Segundo porque não há qualquer condicionante no anúncio relativa à necessidade de conclusão do curso. Logo, essa exigência não pode ser feita.

Estão, assim, suficientes comprovados os fatos alegados pela autora, de modo que deve ser retomado o contrato do FIES, desde o segundo semestre de 2014, vontade do próprio, especialmente porque as providências para o pré-aditamento não foram adotadas pela FAD/UNIESP, em razão da conduta inadequada que adota desde sempre.

A despeito de expirado o prazo para aditamento, este deve ser realizado por medida de Justiça, especialmente porque o FNDE e o Ministério da Educação, há muito tempo, deveria ter adotado as providências para encerramento das atividades da UNIESP, face a tantas irregularidades por ela perpetradas.

Acolho, portanto, o pedido de obrigar a FAD/UNIESP seja a realizar imediatamente o procedimento denominado pré-aditamento, nos moldes em que foi originariamente contratado entre as partes, observado que, contudo, o contrato de financiamento tem como partes somente o autor e a Caixa Econômica Federal, sem possibilidade de inclusão de qualquer terceiro nessa relação jurídica.

Em relação à CEF, em caso de inadimplemento, esta pode realizar qualquer ato de cobrança financeira referente ao contrato de financiamento estudantil _ FIES celebrado com o autor, valendo-se este das vias ordinárias, junto ao juízo competente, para fazer a FAD/UNIESP cumprir a oferta anunciada.

No tocante ao FNDE, determino-lhe que adote as providências para viabilizar a regularização da matrícula do autor no sistema informatizado do FIES e se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção administrativa na hipótese de impossibilidade de regularização da matrícula, na forma supra.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, saliento que houve a celebração de contrato de financiamento, perfeitamente válido, e não cabe a estas partes responderem por conduta indevida de terceiros.

No caso há relação jurídica entre o autor e a CEF e o FNDE e não verifico a existência de qualquer vício apto a anular o negócio jurídico. Aliás, se não houvesse, sequer deveria ter sido formulado pedido de aditamento do contrato, mas da sua anulação.

Eventual discussão relativa à proposta feita pela UNIESP, não vincula a CEF e o FNDE, por serem estranhos a essa relação fático-jurídica.

Pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebo a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF ou FNDE, que atuaram com regularidade.

Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar. Logo, o pedido de compensação por danos morais contra ambos é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face da FAD/UNIESP, em razão de todos os transtornos decorrentes do não aditamento do contrato do FIES, por culpa exclusiva dessas partes.

A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à UNIESP, que induziu a parte autora a celebrar contrato de prestação de serviço de ensino e de financiamento estudantil, com ilusão de que a universidade suportaria os custos do financiamento. Concluo desse modo a partir da conduta reiterada do grupo Uniesp, de não observar adequadamente as regras relativas ao FIES.

Assim, atuaram em desconformidade com o Direito.

Desse modo, não há ilícito atribuível à CEF e FNDE, a determinar o dever de indenizar.

Presentes, portanto, quanto à UNIESP, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa é elevado, tanto é assim que a propaganda que induziu a erro a autora teve a mesma força em relação a outras pessoas.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

-Acolher o pedido de obrigar a FAD/UNIESP a realizar imediatamente o procedimento denominado pré-aditamento, nos moldes em que foi originariamente contratado entre as partes; (ii) a regularizar a situação do aluno junto à referida instituição de ensino; (iii) determinar ao FNDE, que adote as providências para viabilizar a regularização da matrícula do autor no sistema informatizado do FIES e se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção administrativa na hipótese de impossibilidade de regularização da matrícula.

- Rejeitar, em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE o pedido de compensação por danos morais;

- Rejeitar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em relação ao contrato do FIES;

- Acolher no tocante à ré FAD/UNIESP o pedido de compensação pelo dano moral por ele sofrido, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013).

Condene a ré FAD/UNIESP ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação aos réus CEF e FNDE, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada qual, considerando a incidência do princípio da causalidade, já que dera causa à propositura da demanda.

Condene a ré FAD/UNIESP a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação dos seguintes pedidos de que a FAD/UNIESP (i) abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança; (ii) o fornecimento dos benefícios constantes da oferta (tablet, cursos de idioma, intercâmbio estudantil, curso preparatório para concursos e curso de pós graduação no modalidade à distância). Tais pleitos devem ser deduzidos perante a Justiça Estadual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o requerimento contido na manifestação do INSS, ID 1932648, uma vez que não houve prejuízo à parte em acessar o conteúdo da sentença.

Ademais, recebo o recurso ID 1993434 como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em sendo assim, dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIO PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIO PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – documento ID nº 162.7221.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima terceira do contrato juntado aos autos nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 0000177-08.2015.403.6114 – fls. 21, a seguinte informação, a saber: “Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

No entanto, embora conste no contrato celebrado entre as partes, a CEF não está aplicando a cobrança de multa de pena convencional, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados nos autos principais – fls. 25/27.

Assim, verifica-se que não houve a cobrança da pena convencional de multa.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:

“Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO dos embargos à execução**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Procedimento isento de custas.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reconsidero a r. decisão para receber o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação das partes noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

V i s t o s .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

Providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, a fim de caucionar eventual sustação de leilão.

Designo para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:00h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de processo Civil.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e salário-educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.778/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a autora com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes ambos os requisitos.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da autora, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da tutela pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições questionadas pela autora àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4182

MONITORIA

0000784-73.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta Primeira Vara Federal de São Carlos/SP. Intime-se às partes a requerer em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001251-0) - MIRANDA & MUNO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, o término do prazo, retornem os autos ao arquivo.

0006056-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006056-4) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTE LTDA - ME X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETAGENS MASSARI LTDA X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, o término do prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001125-34.2000.403.6115 (2000.61.15.0001125-4) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, o término do prazo, retornem os autos ao arquivo.

0002038-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002038-8) - TRANSPORTES CASALE LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, o término do prazo, retornem os autos ao arquivo.

0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

PA 2,10 Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000772-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000772-9) - IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS 566, A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ FOI EXPEDIDA E AGUARDA A RETIRADA PELA SOLICITANTE, OU SEJA CPFL.

0001681-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001681-9) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001888-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000244-72.2012.403.6115 - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pedido do INSS de fls. 277, na qual requer a revogação da gratuidade deferida, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre o pedido supracitado, bem como, juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Intime-se.

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, II, b: Ficam intimadas a parte autora para manifestar, em cinco dias, sobre os valores apresentados pela CEF fls 47.

0002048-07.2014.403.6115 - JOSE CARLOS BRUNO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o pedido formulado pela parte autora às fls. 128, o qual requereu o desentranhamento de toda a documentação que instruiu a inicial, mas verifico que tais peças são cópias simples, assim, não vislumbro justificativa para tal pedido. Intime-se, após, arquivar-se.

0002510-61.2014.403.6115 - FLORISVALDO ALVES DUARTE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses beneficiários passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Nesse sentido, destaca o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, Dle de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, Dle de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00. De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado. Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente. Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha. Do caso em julgamento Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 131/132. Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor foi fixado em 76% do teto da época da concessão (Cr\$ 734, 80), ou seja, Cr\$ 558,44. Verifica-se ainda que, pelos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que o benefício percebido pelo autor ficou limitado ao teto na data da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação. Pela informação prestada à fl. 131, o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste. Dessa forma, procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de: a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998; b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 03/08/2011 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.c) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, 14, CPC), observado o art. 98, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.d) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pleito de revisão pela aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-03.2016.403.6115 - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede a condenação da parte ré para posicioná-la, desde o início do exercício do cargo no Magistério Superior na UFSCar, no mesmo nível que ocupava quando no cargo no Magistério Superior na UFABC. Subsidiariamente, pede aceleração da promoção por ter o título de doutor. Narra que ingressou na carreira de professor do magistério superior federal em abril de 2007 na UFABC. Mais tarde, em 2015, prestou novo concurso de ingresso no cargo de professor do magistério superior federal da UFSCar, com nomeação em 18/05/2015. A essa época, antes de se operar a vacância de seu cargo na UFABC, detinha a Classe A-IV professor adjunto, mas a nomeação junto à UFSCar lhe rendeu o enquadramento na classe A-I professor adjunto (sic), por isso quer que seu ingresso na UFSCar, em 18/05/2015, seja feito na mesma classe que detinha quando da vacância na UFABC. Em contestação, a ré argumenta que o ingresso na parte autora na primeira classe da carreira decorre da aplicação da Lei nº 12.772/12. No mais, aduz que não é possível a aceleração da promoção, uma vez que a parte autora não concluiu o estágio probatório. Em réplica, a parte autora corroborou seus argumentos iniciais. Vieram os autos conclusos. Decido. A decisão saneadora delimitou o mérito por questões de direito e de fato comprováveis por documentos, não havendo a necessidade da produção de prova oral. Sem que fosse impugnada, a decisão se tomou estável. A parte autora não tem razão quanto a ambos os pedidos. Quanto ao pedido principal - condenação em classificá-la quando do ingresso na UFSCar na mesma classe que ocupava na UFABC -, cumpre frisar o equívoco da parte autora no tocante à estrutura da carreira do magistério superior federal. Seu pedido parte da premissa de que a carreira do magistério superior federal é composta por cargos de um único quadro nacional, fungíveis entre todas as instituições federais de ensino superior. Com isso, procura fazer crer que sua vacância da UFABC e seu ingresso na UFSCar se assemelham a uma transferência, sendo que a continuidade da função deveria reger a situação. A premissa olvidada que os cargos que compõem a carreira pertencem ao quadro da pessoa jurídica que se vale dos agentes públicos. Há tantos quadros quantos são as instituições federais de ensino superior; quadros imiscíveis entre si, especialmente se convergem em autarquias, como a UFABC e a UFSCar, que detêm autonomia administrativa. Não por menos, o provimento dos cargos do quadro de cada uma delas é feito por concurso individualizado, para cada instituição federal de ensino superior. Assim, há o quadro de cargos de magistério superior da UFABC e há o da UFSCar. Não há passagem de um para outro. Sendo o caso de o agente público passar a servir a outra autarquia educacional, deve se exonerar de uma e ingressar na outra, por concurso. Sai-se de um cargo, para ocupar outro, ainda que de mesma função (professor), pois o cargo não é do agente, mas sim do ente público com personalidade própria. O agente apenas o ocupa. Essa estrutura é a que se coaduna com a matriz constitucional da autonomia administrativa das autarquias. Também se coaduna, em grau mais fundo, com a autonomia administrativa característica das universidades (Constituição da República, art. 207) - que seria negada se a composição ou a alocação de seus quadros ficasse sob a contingência da movimentação dos professores. Sendo assim, a organização da carreira pela Lei nº 12.772/12 não implica em unidade de quadro, entendimento que redundaria em quebra da regra constitucional de autonomia autárquica e universitária. A lei uniformiza a carreira, mas concede à autonomia administrativa das IES que, por contarem cada uma com quadro próprio, apenas não de replicar a estrutura da carreira em seu peculiar quadro. Para o caso dos autos, é incontroverso que a parte autora detinha melhor classe na UFABC, quando de seu pedido de exoneração, do que a que recebeu na UFSCar, quando foi nomeada. O fato não implica em transferência - aliás, modalidade de vacância inexistente, desde a revogação do inciso V do art. 33 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 - embora assim pareça sob o ângulo da parte autora. Entretanto, pelo ângulo das instituições do Direito Administrativo - que, de resto, são os que regem o funcionamento das pessoas jurídicas de direito público como a ré -, houve exoneração quanto a um cargo (o que implicou em sua vacância na UFABC; Lei nº 8.112/90, art. 33, I) e provimento inicial de outro, por nomeação após indispensável concurso. Por essa movimentação, a parte autora saiu e ingressou na carreira do magistério superior federal. Não socorre à parte autora dizer que não houve solução de continuidade no exercício da função do magistério. Isso é irrelevante para o direito Administrativo: o exercício da função se refere a uma carreira, mas sempre se passa pela ocupação de um cargo, pertencente a um quadro, este, individualizado em função da pessoa jurídica de direito público. Ao sair do quadro de uma pessoa jurídica, sai da também da carreira. Ao ingressar no quadro de outra pessoa jurídica, entra na carreira. Como o ingresso junto à ré se deu em 2015, já vigia a Lei nº 12.772/12, que claramente preconiza o ingresso na carreira sempre - o adverbio vem do texto legal - no primeiro nível da classe A (art. 8º). Por isso, não erra a ré ao denegar o ingresso em classe diversa da imposta pela lei. Quanto ao pedido subsidiário, a aceleração prevista no art. 13 da Lei nº 12.772/12 exige a aprovação (e, logo, o exaurimento) do estágio probatório. A parte autora, por ter ingressado no quadro da ré em 2015 por concurso público, ainda está sob a prova trienal (Constituição da República, art. 41), por isso, inviável cogitar de aprovação antecipada. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas já recolhidas. Condono a parte autora em honorários de 10% do valor da causa (fls. 89), atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-72.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ednan Cherubim Lazarini, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de José Ricardo Salles Junior & Cia. Ltda. ME e outros (0002617-42.2013.403.6115), objetivando o levantamento da construção que recai sobre o veículo GM Corsa, placas DWH2365. Argui o embargante que é casado com Daniela Fernanda Salles, executada no processo acima, pelo regime de comunhão parcial de bens. Afirma que, em maio do corrente ano, ao tentar efetuar a venda do veículo GM Corsa, placas DWH2365, adquirido pelo casal em junho de 2013, tomou conhecimento de restrição judicial sobre o bem, decorrente da execução mencionada. Argumenta que o veículo é o único meio de transporte da família, havendo necessidade de regularização do licenciamento e levantamento da restrição de circulação. Aduz que, quando da assinatura do contrato em cobro, apesar de ter constatado como solteira, a executada já era casada com o ora embargante, o que retira a validade do aval prestado, sendo nula, em consequência, a garantia prestada. Defende, ainda, o direito de meação sobre o veículo. Juntou procuração (cópia) e documentos (fls. 10/59). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O embargante não pode se valer dos embargos de terceiro para obter efeito constitutivo negativo do aval, pois os embargos têm por natureza a proteção da posse ou da propriedade. O argumento, entretanto, pode ser apreciado apenas em função destes objetivos característicos, como se segue. Válido ou não o aval prestado pelo cônjuge do embargante, não há risco ao patrimônio deste, por duas razões. Primeira, o embargante não prova que o veículo penhorado lhe pertence em meação. O veículo está em nome do cônjuge (fls. 55/56) e, ainda que adquirido na constância do casamento, por ser regido no caso pelo regime parcial de bens (fls. 16), só se comunica ao embargante se se provar que foi adquirido com recursos e esforços de ambos. O quadro presente sugere que o veículo, por estar em nome do cônjuge, foi adquirido com recursos deste, pertencendo-lhe exclusivamente, já que os proventos do trabalho são incommunicáveis, assim como os bens adquiridos com eles (Código Civil, art. 1.659, II e VI). Segunda, ainda que o bem fosse seu por meação, esta porção ficaria protegida quando da arrematação, na forma do caput do art. 843, do Código de Processo Civil. No mais, não há prova de que o veículo serve de instrumento de trabalho, mas como natural meio transporte. Não está provada sumariamente a posse/propriedade em risco pela penhora. Do exposto: 1. Não reconheço a prova sumária da posse ou propriedade. 2. Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada (CEF), para contestar, em 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-27.2016.403.6127 - RENATO BEATO(SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Considerando que o pleito de liminar objetiva a liberação imediata dos valores referentes ao seguro-desemprego, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante. Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos para o exame do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IVOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCICOLARI X SEBASTIAO APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que, à vista das habilitações deferidas, proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados às fls. 745, 758, 766 e 770, os quais serão levantados pelos herdeiros principais nomeados, na sequência havida em 7, por alvará.10. Com a conversão dos valores em depósito judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se os patronos (Dr. Pascoal Antenor Rossi e Dra. Maria Julia Amabile NASTRI) a promoverem a retirada dos aludidos documentos em Secretária, no prazo de 60 (sessenta) dias.11. Publique-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI, OAB/SP 113137, E DRA. MARIA JULIA AMABILE NASTRI, OAB/SP 023955, PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, novamente à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/Araraquã para que cumpra o despacho de fls. 232, em sua integralidade, informando sobre o pagamento do complemento positivo, visto que a implantação da renda deveria ter ocorrido em novembro de 2014, e não em maio de 2017, como informado no extrato de fls. 237.Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se, com urgência.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À RESPOSTA DO INSS - FLS. 243-244)

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X UNIAO FEDERAL X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X GIOJI RICARDO OKINO

Fica a patrona da causa Dra. Juliana Balejo Pupo, OAB/SP 268082, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002698-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHI X ANGELA MARIA APARECIDA FRESCHI X ANTONIO JOSE FRESCHI X OSVALDO FRESCHI X ELAINE CRISTINA CHINAID MORITA X RICARDO CHINAID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 4 do despacho de fls. 416 no que tange à divisão do valor objeto dos alvarás a serem expedidos para fazer constar: atentando-se para a divisão do valor em 04 partes iguais, sendo que a quarta parte deverá ser rateada, igualmente, entre os netos do autor falecido e filhos da sra. Izilda Odete Freschi Chinaid, filha falecida do autor originário.Expeçam-se os competentes alvarás e intime-se o patrono da causa a retirá-los em Secretária.Publiquem-se este despacho e o de fls. 416.Despacho de fls. 416:1. Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 393-413, bem como da concordância do INSS (fls. 415 verso), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de ANGELA MARIA APARECIDA FRESCHI VIDOTO (CPF 091.095.598-09), ANTONIO JOSE FRESCHI (CPF 111.411.628-90) e OSVALDO FRESCHI (CPF 437.054.486-68), filhos do autor falecido Sdevio Fresche, assim como de ELAINE CRISTINA CHINAID MORITA (CPF 191.426.718-41) e RICARDO CHINAID (CPF 290.821.728-79), filhos da sra. Izilda Odete Freschi Chinaid, filha falecida do aludido autor.2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.385, em favor do falecido SDEVIO FRESCHI, à ordem deste juízo, tendo em vista as habilitações ora admitidas.4. Com a conversão em depósito, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, atentando-se para a divisão do valor em partes iguais a cada sucessor.Após, intime-se o patrono da causa a retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias). (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o deferimento da penhora no rosto destes autos, comprovada pela executada às fls. 400, menciona como requerido parte estranha aos presentes autos, intime-se a executada a esclarecer a divergência encontrada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de manutenção dos valores depositados nestes autos (fls. 368). Quanto à comprovação por certidão negativa de débitos, a União tem razão. Não é necessário trazê-la aos autos pois a parte pode solicitá-la administrativamente.Intimem-se, e após, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000529-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ADRIANO CECARECHI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
RÉU: RAUL DONIZETTI DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de imissão na posse formulada por **RODRIGO ADRIANO CECARECHI** em face de **RAUL DONIZETTI DE LIMA**, referente à imóvel adquirido em leilão promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O presente feito foi **inicialmente** distribuído à 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP que declinou de sua competência, **por conta de conexão**, para a 1ª Vara daquela Comarca em razão de tramitar ação anulatória de retomada e leilão extrajudiciais contra a CEF. Após esse fato e decisão do Egr. TJSP os autos da ação anulatória foram redistribuídos a esta Vara Federal por constar, na ação anulatória, como parte ré empresa pública federal.

A ação de imissão na posse, quando da redistribuição da ação anulatória, não deveria ter sido remetida a este Juízo Federal, porque ela envolve apenas interesse entre particulares.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promovia a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC 118.533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 2. IMISSÃO NA POSSE. LIDE ENTRE PARTICULARES. BEM IMÓVEL. REMESSA DA AÇÃO DE IMISSÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CF/1988. PRECEDENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

2. Tratando-se de litígio entre particulares, firmou-se nesta Corte orientação segundo a qual "há é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (AgRg no CC n. 92.346/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 3/9/2008).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1636936/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Constituição da República. Por sua vez, segundo o disposto no art. 54 do Código de Processo Civil, a reunião de processos por conexão apenas pode ocorrer em caso de competência relativa.

Na vertente hipótese, não há como considerar viável a reunião das demandas, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação possessória entre particulares.

Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento dessa lide, pois o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, consoante entendimento jurisprudencial acima ressaltado e o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, se o Juízo Estadual competente entender que entre esta ação de imissão e a ação anulatória que aqui tramita existe prejudicialidade externa, notadamente em razão da liminar deferida que até o momento persiste, deverá deliberar o que entender pertinente acerca do sobrestamento deste feito, à luz de decisão proferida pelo C. STJ em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do CPC.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

De todo o exposto, nos termos artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência** deste Juízo para o processamento desta demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (distribuição originária desta demanda), com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos que aqui tramitarão.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000529-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ADRIANO CECARECHI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
RÉU: RAUL DONIZETTI DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de imissão na posse formulada por **RODRIGO ADRIANO CECARECHI** em face de **RAUL DONIZETTI DE LIMA**, referente à imóvel adquirido em leilão promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP que declinou de sua competência, **por conta de conexão**, para a 1ª Vara daquela Comarca em razão de tramitar ação anulatória de retomada e leilão extrajudiciais contra a CEF. Após esse fato e decisão do Egr. TJSP os autos da ação anulatória foram redistribuídos a esta Vara Federal por constar, na ação anulatória, como parte ré empresa pública federal.

A ação de imissão na posse, quando da redistribuição da ação anulatória, não deveria ter sido remetida a este Juízo Federal, porque ela envolve apenas interesse entre particulares.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promova a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC 118.533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 2. IMISSÃO NA POSSE. LIDE ENTRE PARTICULARES. BEM IMÓVEL. REMESSA DA AÇÃO DE IMISSÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CF/1988. PRECEDENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

2. Tratando-se de litígio entre particulares, firmou-se nesta Corte orientação segundo a qual "não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (AgRg no CC n. 92.346/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 3/9/2008).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1636936/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Constituição da República. Por sua vez, segundo o disposto no art. 54 do Código de Processo Civil, a reunião de processos por conexão apenas pode ocorrer em caso de competência relativa.

Na vertente hipótese, não há como considerar viável a reunião das demandas, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação possessória entre particulares.

Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento dessa lide, pois o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, consoante entendimento jurisprudencial acima ressaltado e o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, se o Juízo Estadual competente entender que entre esta ação de imissão e a ação anulatória que aqui tramita existe prejudicialidade externa, notadamente em razão da liminar deferida que até o momento persiste, deverá deliberar o que entender pertinente acerca do sobrestamento deste feito, à luz de decisão proferida pelo C. STJ em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do CPC.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

De todo o exposto, nos termos artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência** deste Juízo para o processamento desta demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à **2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP** (distribuição originária desta demanda), com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos que aqui tramitarão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, deve, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, compreender, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, ou seja, a soma das prestações vencidas e mais de 12 (doze) parcelas vincendas, sendo que a atualização monetária dos salários de contribuição deve observar os índices de atualização indicados no site da previdência social.

Mais: as prestações em atraso, conforme pedido do autor, compreendendo o período entre a data da DER (14.11.2013) e da data da distribuição da presente ação (27/06/2017), *pro rata die*, deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor da causa na forma acima determinada.

Em relação ao requerimento da gratuidade de justiça, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, no prazo fixado, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, com base no valor dado à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos, Fls. 290/293: Indefiro por considerar que os argumentos da defesa não têm o condão de dispensar os acusados do cumprimento do compromisso de comparecerem perante este Juízo todas as vezes que intimados, conforme Termos de Fiança de fls. 100/103. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 340/532

0005141-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROVER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial realizado pela ré-CEF às fls. 237/238.Decorrido in albis o prazo acima concedido, cumpra-se o final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELMO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 250 de que houve levantamento dos valores depositados nos autos, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vista aos Autores para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WOLFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista aos réus (INSS e CEF) para resposta ao recurso de apelação dos Autores, dando ciência ao INSS da sentença de fls. 386/395.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista aos recorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART) X KATTY ROMERO PELEGRINI(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista às rés para resposta ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003382-06.2014.403.6106 - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003595-12.2014.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE - INCAPAZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se os honorários periciais arbitrados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005825-27.2014.403.6106 - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002803-24.2015.403.6106 - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à ré Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002888-10.2015.403.6106 - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003180-92.2015.403.6106 - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela ANTT às fls. 97/98, na qual informa o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000801-47.2016.403.6106 - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré-CEF apresentar recurso contra a sentença proferida, se o caso. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002076-31.2016.403.6106 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003525-24.2016.403.6106 - PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA(SP373627B - RENATO DO VALLE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a ré-CEF, também, da sentença de fls. 127/129. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002370-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002370-6) - VALDEMAR ESCOBAR RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-84.2014.403.6106) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à CEF-Embargada para contrarrazões ao recurso de apelação da Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o despensamento deste feito do principal, ação de execução de título extrajudicial, com as cautelas e certificações de praxe. Intimem-se.

0003864-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vista ao Embargado para resposta ao recurso de apelação do Embargante-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0005058-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Vista à Parte Embargada para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000718-31.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vista ao embargado para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Tendo em vista o que foi decidido às fls. 52 e o fato de que houve recurso de apelação nos autos dos embargos nº 00016851320154036106, havendo determinação naqueles autos para despensamento dos feitos, remetem-se os presente autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o retorno dos referidos embargos ou nova provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-66.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004437-55.2015.403.6106 - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000262-81.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM DEVERÁ JUNTAR PROCURAÇÃO, já que é revel neste feito (não apresentou defesa no prazo legal). Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo para a CEF, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 34/40, em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAILO CAVASANI CISCONI - SP359482, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REFRIGERAÇÃO CACIQUE RIO PRETO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido liminar, visando à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em cumprimento às decisões proferidas por este Juízo (ID 1609620 e ID 1834552), a impetrante regularizou a representação processual, bem como comprovou o correto recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou o decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2017.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

OFÍCIO Nº 714/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA/Réu: ANDRE VICENTE MARTINO (ADV. CONSTITUÍDO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL, OAB/SP 328.739)Fls. 453 e verso. Considerando a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos (oitava das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado), que será realizada com link estabelecido com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANTÔNIO AGIDE MOTA JUNIOR, brasileiro, casado, gerente geral da CEF, portador do RG 18.099.284 SSP/SP e do CPF 070.397.898-50, com endereço na Praça da República, nº 05, Centro, CEP 15800-105, em Catanduva/SP. Para cumprimento da presente determino: 1 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, servindo cópia da presente como ofício, em aditamento aos autos da carta precatória 0000547-47.2017.403.6136 que lá tramita, a fim de que adote as providências necessárias para o agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, bem como a intimação de ANTÔNIO AGIDE MOTA JUNIOR, qualificado na carta precatória, para que compareça naquele Juízo, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de ser ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para intimação de MÁRCIA NUNES DE SOUSA PALHARES, R.G. 22.958.595-4, qualificada à fl. 242, e RAPHAEL COUTO ALEIXO, R.G. 30.930.377, qualificado à fl. 244, a fim de que compareçam no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 3 - Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, ofício à Gerência da agência 0353, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto-SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer os funcionários daquela agência, MÁRCIA NUNES DE SOUSA PALHARES e RAPHAEL COUTO ALEIXO, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 4 - Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para intimação de CARLA ROBERTA SIQUEIRA, EUN JOO LEE e ZENAIDE ROMÃO GARCIA, qualificados às fls. 438, a fim de que compareçam no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela defesa; 5 - Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para intimação do acusado ANDRÉ VICENTE MARTINO, qualificado às fls. 411 e 423, a fim de que compareça acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução dos autos, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será o acusado interrogado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrp_reto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500035-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defero o pedido da impetrante contido na petição (Id 1991789) e retifico somente o prazo o concedido à autoridade impetrada na liminar deferida (Id 1981620) de 15 dias para 60 (sessenta) dias,

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004398-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALLAN MARQUES SILVA(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora requer a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, contrato nº 9965501371, celebrado com o réu. Deferida a liminar, para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 16/18), o oficial de justiça certificou que deixou de cumprir a ordem em razão da informação e apresentação de comprovante de pagamento da dívida pelo réu (fl. 24). Manifestação do réu, na qual junta procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de pagamento das parcelas em aberto, bem como requer a extinção do feito e consequente baixa na restrição do veículo através do RENAJUD (fls. 25/30). Intimada a se manifestar (fl. 31), a CEF desistiu do feito (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A petição da parte ré noticiando o pagamento e a manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 12. Cancelem-se as anotações e restrições no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-28.2014.403.6103) EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.470,07 (três mil quatrocentos e setenta reais e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-84.2015.403.6103) JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 37.823,78 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002519-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FARLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução extrajudicial, na qual a exequente objetiva o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 28/06/2000. Citado (fls. 36/39), o executado não pagou o débito, tampouco apresentou resposta. A exequente requereu o bloqueio on line de valores para a satisfação do débito (fl. 46), o qual não pode ser efetivado por se tratar de conta salário (fl. 65). Determinada a intimação da CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (fl. 70), esta permaneceu inerte (fl. 72). A sentença proferida à fl. 75 extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o exequente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam a fim de dar prosseguimento ao feito. Interposta apelação pela exequente (fls. 77/83), a sentença foi anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 96/100). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a apresentação de resposta pela parte contrária. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). Na hipótese, não obstante devidamente citado, o executado não apresentou resposta. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas à fl. 29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007312-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUGUSTA NANAMI HAYASHI

Trata-se de execução contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa, decorrente do descumprimento do contrato particular de crédito consignado. Alega, em apertada síntese, que é credora de quantia líquida, certa e exigível, conforme demonstrativo de débito juntado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Citada (fl. 31), a executada não apresentou impugnação (fl. 32). Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 34), a CEF requereu a penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 37), o que foi deferido à fl. 38 e cumprido à fl. 40. A fl. 41 a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e pleiteou a desistência do feito. A parte autora informou a quitação do débito e requereu o desbloqueio de valores (fls. 42/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A exequente requereu a desistência do feito, sem que houvesse sido oferecida impugnação pela parte executada. Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a executada não ofereceu resposta (fl. 32). Custas recolhidas à fl. 22. Proceda-se ao levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fl. 40). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000056-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 225.804,26 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), relativo ao contrato nº 21.4115.606.0000264-78. Determinada a citação dos executados para pagamento e a sua intimação para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 79/81), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 91. Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo (fls. 92/93), a exequente requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar (fl. 95), o que foi indeferido pelo Juízo, diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. No presente feito, os executados não foram citados, tendo em vista que não foram localizados. A ausência de citação é uma das causas de extinção da execução, sem a satisfação do crédito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O endereço correto e atual do executado constitui pressuposto processual que deve estar contido na petição inicial ou ser provido pelo exequente quando instado para esse fim. Na hipótese, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam a fim de realizar a citação, uma vez que, decorridos quase dois anos, não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 78. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3406

MANDADO DE SEGURANCA

0003403-20.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-76.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GARCIA DOS REIS(SP168110 - LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu José Francisco Garcia dos Reis foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 119/122). A denúncia foi recebida aos 13/02/2017 (fl. 123). Folhas de antecedentes (fls. 134/135 e 137/138). Citado (fls. 141/142), o acusado apresentou resposta escrita à acusação e arrolou testemunha de defesa, informando que a mesma comparecerá ao ato independentemente de intimação (fls. 139/140). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 123), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 22/08/17, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o acusado. A testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação conforme informado à fl. 139. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Altero o nível de sigilo para sigilo de documentos (fls. 39/40). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo decretado (nível 4 - sigilo de documentos). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES SIMÃO, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO RODRIGUES SIMÃO e ROBSON RODRIGUES OLIVEIRA, com pedido liminar visando o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nºs 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, ao fundamento de ausência de cumprimento aos requisitos legais previstos no caput e parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e incisos I e II do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 que perfazem a hipótese de validade do arrolamento.

Subsidiariamente, pleiteiam que seja afastada a necessidade dos Impetrantes informarem a movimentação dos seus patrimônios e correrem o risco de se sujeitarem à eventual Medida Cautelar Fiscal por conta da ausência de informação, até ulterior e definitiva decisão, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Sustentam a ilegalidade das lavraturas dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos em razão do crédito tributário que está sob a responsabilidade dos Impetrantes não fazerem acima de R\$ 2.000.000,00, quer pelo valor histórico ou pelo valor atualizado, e, ainda, para o Impetrante Robson Rodrigues Oliveira ser inferior a 30% do seu patrimônio.

Como inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, os impetrantes procederam à emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher respectivamente as custas processuais.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF. RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfindível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, visam os impetrantes o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nºs 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, ao fundamento de ausência de cumprimento aos requisitos legais previstos no caput e parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e incisos I e II do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 que perfazem a hipótese de validade do arrolamento.

Subsidiariamente, pleiteiam que seja afastada a necessidade dos Impetrantes informarem a movimentação dos seus patrimônios e correrem o risco de se sujeitarem à eventual Medida Cautelar Fiscal por conta da ausência de informação, até ulterior e definitiva decisão, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque o pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, mormente antes da manifestação da impetrada.

Os impetrantes não lograram demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o arrolamento dos bens, de modo que a questão atinente ao enquadramento da conduta do impetrante insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, pelos documentos constantes dos autos, não vislumbrar ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi realizado o arrolamento dos bens com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Apela o impetrante em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com o objetivo de ver declarada de ilegalidade de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contra ele lavrado, referente aos Processos Administrativos Fiscais nºs 19515-723.055/2013-42, 19515-723.056/2013-97 e 19515-723.057/2013-31, alegando, em suma, a existência de restrição ao direito de propriedade, bem assim a inobservância dos requisitos legais na realização do arrolamento, na medida em que o patrimônio da empresa atuada é suficiente à quitação da dívida, conforme comprovado pelo balanço patrimonial colacionado aos autos. - Aduz, ainda, a inexistência de fraude e/ou simulação, bem assim que não restou comprovado, no procedimento administrativo, que tenha agido com excessos de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social, não sendo possível, desse modo, ser-lhe atribuída a responsabilidade tributária prevista no inciso III do artigo 135 do CTN. - A matéria discutida já restou aquilantada quando da apreciação de requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004453-28.2014.4.03.0000, interposto pelo impetrante em face de decisão indeferitória do pleito liminar formulado nestes autos. - Nada obstante tal apreciação tenha se dado em cognição sumária, inerente àquele momento processual, os seus fundamentos permanecem incólumes, motivo pelo qual são adotados como razão de decidir, devendo, desse modo, ser mantida a sentença recorrida que denegou a segurança pleiteada. - Os argumentos trazidos no apelo, que praticamente reprisam aqueles trazidos no aludido agravo de instrumento, em nada infringem o quanto decidido naquela ocasião. - No que tange à alegação no sentido de que o patrimônio da atuada é suficiente à quitação da dívida, demonstrou-se que os documentos colacionados às fls. 59/61, consubstanciados em meros balanços patrimoniais subscritos por contador da empresa, não são suficientes para ilidir as declarações da autoridade fiscal contidas no Termo de Responsabilidade Tributária, e reproduzidas na decisão acima transcrita, dando conta de inúmeras incongruências constatadas nos documentos fiscais apresentados. - O Termo de Responsabilidade Tributária, documento formulado e subscrito por servidor público é dotado de fé pública, não restando, em momento algum, infirmado pelos elementos colacionados aos autos pelo impetrante. - O mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, é dizer, que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00027864020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Sob tal fundamento não vislumbro requisitos autorizadores para concessão do pedido subsidiário formulado na inicial.

Com efeito, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que seja dado cumprimento à decisão ID 1099764, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 07.07.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.08.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Prazo para cumprimento: 48h (quarenta e oito horas).

Cumprido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Requisite-se, por meio eletrônico, que o INSS apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor (NB 179.044.292-0), tendo em vista que a cópia digitalizada juntada pelo autor está ilegível.

No mesmo prazo, cumpra o autor a decisão que determinou a juntada do laudo pericial referente ao tempo especial.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os assistentes técnicos apresentados pela parte autora na petição ID 1980667.

São José dos Campos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o requerimento de reapreciação do autor, sob alegação de que a sanção imposta acarretará prejuízos a sua atividade, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Foi imposta a parte autora a penalidade de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da União, em razão de sua participação no pregão eletrônico 044/2017, sob alegação de que não conseguiu manter sua proposta. Na verdade, a empresa não conseguiu sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a tempo oportuno, por demora imputável à obtenção de CNPJ.

As explicações apontadas pela parte autora demonstram que, de fato, não houve má-fé ou intuito de protelar o certame. O documento ID 1952600 mostra que o CNPJ da filial em Brasília foi obtido em 12/05/2017, enquanto certame foi realizado em 09/05. Num juízo perfunctório, isso aponta que a parte autora estava tentando reunir os documentos para qualificar-se adequadamente ao certame, e que não houve tempo.

Entendo que as sanções em licitações devem acompanhar a razoabilidade, e o prejuízo causado, máxime quando envolve microempresas, como é o caso. No caso, ainda num juízo perfunctório, a sanção aplicada inviabilizará a atividade da parte autora em outros certames a que se qualificou, talvez em prejuízo de sua própria existência, o que não se mostra razoável. Não há maiores notícias sobre prejuízos causados ao certame, que, ao que tudo indica, teve desfecho regular.

Desta feita, presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a suspensão das penalidades impostas no Processo nº 00200.008542/2017-21, por meio da Portaria nº 113, de 6 de junho de 2017, principalmente, a pena “de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO”.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Cumpra-se a ordem de citação já prolatada.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-78.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME, DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Petições nº 1.915.906 e 1.915.909: Prejudicado a apresentação de incidente de falsidade documental nesta execução, tendo em vista que a mesma petição foi apresentada como embargos à execução nº 5001516-76.2017.4.03.6103, sendo que nos embargos já foi proferida uma decisão inicial recebendo-o.

Int.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9442

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0) - JOSE LUIZ CORREA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

UNIÃO FEDERAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra José Luiz Corrêa, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a UNIÃO, em síntese, que houve equívoco do impugnado quanto ao valor de restituição a ele devido. Disse que o valor devido é R\$ 8.078,46, que corresponde à subtração do valor de R\$ 695,51 (já recebido pelo impugnado em sua declaração original) do valor de R\$ 9.403,97 (declarado como imposto a restituir em sua declaração retificadora). O impugnado se manifestou às fls. 208, alegando que a importância devida é R\$ 9.438,99, uma vez que o valor de R\$ 695,51 já teria sido deduzido do total de imposto de renda retido na fonte na declaração original (R\$ 10.134,00). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos em relação aos quais concordou a UNIÃO FEDERAL, mas discordou o impugnado. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impugnado reconhece a divergência apontada pela Contadoria Judicial quanto à forma cálculo da conta em relação ao julgado, por ter atualizado o débito com capitalização da taxa SELIC, quando deveria tê-lo feito de forma simples. Por outro lado, o impugnado discordou da Contadoria Judicial e da manifestação da UNIÃO no que tange ao valor inicial do débito para fins de posterior atualização. A Contadoria Judicial informou que o valor principal correto é R\$ 8.708,46, que seria o resultado da subtração de R\$ 695,51 (valor de imposto a restituir apurado pelo impugnado em sua primeira declaração original) de R\$ 9.403,96 (valor do imposto a restituir apurado pelo impugnado em sua declaração retificadora). O impugnado afirma que o valor principal correto é R\$ 9.438,49, pois entende que o valor de R\$ 695,51 já foi deduzido do total de imposto de renda retido na fonte - R\$ 10.134,00. Não assiste razão ao impugnado, uma vez que sua pretensão se alicerça apenas na declaração de imposto de renda original, sem considerar o fato dele mesmo ter apresentado uma posterior retificadora, que gerou um novo valor de imposto a restituir (R\$ 9.403,96) e sem considerar o recebimento o valor de imposto a restituir apurado nesta primeira declaração (R\$ 695,51). O impugnado pretende inovar na execução do julgado, ao apresentar valor divergente do que foi requerido em sede de inicial, o que não merece prosperar na atual fase do processo, devendo esta se limitar aos termos do que restou decidido em sede recursal, obedecendo aos efeitos da coisa julgada. Tenho, pois, por corretos os cálculos apresentados em sede de contadoria. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 34.763,30 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), atualizado até março de 2016, conforme fls. 212-214. Considerando que o valor da execução corresponde ao valor que o INSS entendeu correto, expeçam-se imediatamente as requisições de pequeno valor, independentemente da intimação das partes. Intimem-se.

0002635-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002635-0) - GENI ANGELINA SALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou procedente o pedido de averbação, com conversão para tempo de serviço comum, dos períodos de atividade especial trabalhados junto às empresas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. (14.01.1980 a 10.09.1993), Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares (13.07.1994 a 28.04.1995) e Prefeitura Municipal de São José dos Campos (02.12.1996 a 02.12.1997), condenando o réu a expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE) X UNIAO FEDERAL

I - Apensem-se estes autos da ação cautelar nº 0404139-03.1998.403.6103. II - Fls. 604/605: regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a documentação comprobatória da incorporação mencionada na petição, bem como comprovando que os subscritores do subestabelecimento possuem poderem para representar a empresa. III - Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos honorários periciais depositados às fls. 512. IV - Encaminhem-se os autos à União para que informe se os depósitos existentes nestes autos e nos autos da ação cautelar nº 0404139-03.1998.403.6103, em apenso, são suficientes para a quitação da dívida fiscal da autora, observando-se os abatimentos legais previstos no artigo 10, da Lei 11.941/2009, nos termos do acórdão proferido às fls. 613/617. Int.

0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que R\$ 5 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 192-193, devendo ser objeto de perícia técnica o período de 01-07-2001 até os tempos atuais, trabalhado pela autora na empresa EATON LTDA. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Eng. JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. Expeça-se ofício à empresa EATON LTDA, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Int.

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 474: Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 476/479.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados de 17.05.1989 a 22.10.1997, 27.10.1997 a 11.10.2002, 09/09/2003 a 30.03.2008, 21.08.2008 a 18.09.2008 e de 31.01.2009 a 15.05.2013. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004568-39.2015.403.6103 - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas as partes dos documentos juntados aos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cálculo simples a aplicação da condenação em honorários advocatícios fixada na decisão de fls. 80. Assim, tendo como condenação o valor de R\$ 39.881,70 (fls. 75-79), o valor dos honorários advocatícios será de R\$ 3.988,17. Intime-se o exequente nos termos da decisão de fls. 71, item II. Int.

0004148-97.2016.403.6103 - MARCOS AMERICO DE MIRANDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 359/396. Int.

0001011-73.2017.403.6103 - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 71/89. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHOLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/299: A questão referente ao levantamento/conversão em renda dos depósitos realizados nos autos já foi objeto da decisão proferida às fls. 228/229. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 238/253), que encontra-se pendente de julgamento no E. TRF/3ª região. Ademais, o acórdão proferido nos autos principais determinou expressamente que a devolução dos valores ao contribuinte somente será autorizada na hipótese de configuração de bis in idem, não sendo permitido à este Juízo reapreciar matéria já decidida os autos principais, tendo em vista o caráter acessório desta ação cautelar. Aguarde-se o cumprimento do determinado no item IV do despacho proferido, nesta data, nos autos da ação ordinária 0008821-17.2008.403.6103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a r. determinação emanada pelo E. Juízo da execução, conforme mandado de penhora de fls. 165, proceda-se à penhora no rosto dos autos dos valores que garantam a execução. Comunique-se ao E. Juízo da execução. II - Manifeste-se o parte autora, nos termos da decisão de fls. 131, sobre os valores de execução apresentados pelo INSS. Int.

0002129-94.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Alega ainda, que o exequente aplicou índice incorreto no reajuste de 05/1996, considerando que seu benefício teve início em 11.01.1996. O exequente apresentou cálculos em que concorda com a utilização de índice incorreto em 05/1996, porém, afirma correta a aplicação do INPC como critério de correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados dois cálculos, sendo um de acordo com os critérios do exequente e outro com os critérios do executado. O executado requereu a homologação dos cálculos da Contadoria de fls. 200-205. O exequente requereu a procedência da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar a Taxa Referencial, enquanto que a parte autora entende cabível o INPC. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o Juízo proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. No caso dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação do INSS, determinou explicitamente: a correção monetária deve ser nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (fls. 124). Trata-se, portanto, de critério objetivamente fixado no Juízo, que deve ser irremediavelmente aplicado a estes autos, sob pena de se incorrer em violação direta à coisa julgada material que aqui se firmou. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entende também abarcar a situação aqui descrita. Quanto ao índice correto referente à competência 05/1996, o executado deu razão ao exequente. A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, um com aplicação do INPC e outro aplicando a TR. Deste modo, deve ser acolhido o cálculo de fls. 206-212. Neste caso específico, ademais, o Julgado fez indubitosa referência ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, de tal forma que a r. decisão deveria ter sido impugnada por meio do recurso apropriado (agravo legal). O silêncio de ambas as partes quanto ao tema impõe seja aplicado, na fase de cumprimento da sentença, o que ali decidido. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 26.892,16, atualizado em maio de 2016. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submetem-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 186-194, os descontos realizados no benefício da autora, aparentemente não guardam quaisquer relação com o objeto da ação. Portanto, deverá a parte autora diligenciar junto ao INSS para resolver esta situação. II - Tendo em vista a concordância expressa da autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais se revelam compatíveis aos apresentados pela impugnante, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 2.253,01 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 998,04, atualizados em março de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submetem-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CANDIDO COCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Prejudicado o pedido tendo em vista o pagamento realizado do precatório conforme documento de fls. 128. Venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o INSS que o exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 385.515,92, decorrente do benefício concedido judicialmente (NB 169.545.119-5), porém, houve renúncia expressa a este benefício, em razão da concessão administrativa de outra aposentadoria - NB 168.998.198-6. Intrigado, o autor alega que, não obstante a renúncia ao benefício concedido judicialmente, tem direito à opção ao benefício mais vantajoso (concedido administrativamente) e ao recebimento dos valores vencidos entre a data da concessão judicial (10.01.2007) e à data de início do benefício concedido administrativamente em 22.05.2014. Sustenta que não há cumulação de benefícios prevista no artigo 124, II da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. DECIDO. Para resumir o ocorrido, verifico que se trata de ação proposta em 18.10.2007, em razão de pedido administrativo realizado em 10.01.2007 (NB 141.646.174-1) sendo proferida sentença de procedência do pedido em 04.12.2009 (fls. 278-285). Os autos foram remetidos ao Egrégio TRF 3ª Região em 28.02.2011, para julgamento das apelações interpostas, e lá permaneceram até 06.06.2016, quando transitou em julgado a v. decisão que negou provimento à apelação do INSS; deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso do autor. Em cumprimento ao julgado, o INSS implantou a aposentadoria concedida judicialmente a partir de 10.01.2007, com data de início de pagamento em 01.05.2016. Ve-se, ainda, que o autor requereu a aposentadoria administrativamente, em 23.05.2014, enquanto aguardava o julgamento de seu recurso, o que só veio a ocorrer cerca de dois anos depois. Embora seja bastante compreensível o inconformismo do autor quanto ao longo tempo que aguardou até que a Justiça desse uma resposta definitiva a respeito de seu pedido, há um fato que não pode deixar de ser considerado. Realmente, se a aposentadoria tivesse sido concedida desde o 10.01.2007, quando foi feito o primeiro requerimento administrativo, seria uma aposentadoria proporcional, cuja renda seria evidentemente menor do que a de uma aposentadoria integral, concedida em 23.05.2014. Estas duas circunstâncias explicam a diferença de valores: a aposentadoria proporcional em 2007, com salários menores, ou a aposentadoria integral em 2014, com salários maiores. No caso concreto, o autor renunciou expressamente ao benefício concedido judicialmente (fls. 361), requerendo o restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Diante disso, embora o autor tenha realmente o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. Feitos tais esclarecimentos, observo que o autor acabou por fazer a opção pela aposentadoria concedida administrativamente, o que então autoriza extinguir a presente execução. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para extinguir a execução. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor pretendido pelo exequente, cuja execução submetem-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005660-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005660-3) - ADONIAS COSTA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS COSTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos. Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos de execução que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 232/234 foram realizados com base nos valores constantes das fls. 216/218, apenas com o acréscimo de correção monetária e juros, e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se, imediatamente, a requisição pelo valor apresentado pela União. De-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados às fls. 232/234. Em caso de concordância, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 32/34: Trata-se de embargos de declaração opostos por POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, em face da sentença de fl. 30, alegando que referido julgado deixou de apreciar um ponto arguido em sua impugnação, qual seja, a condenação da embargante nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da intimação para pagamento de honorários. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, verifico que a parte embargada foi intimada a apresentar impugnação em 15.09.2014 (fl. 10), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 13. Em 17.10.2016 os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que acoustou às fls. 14/18 o seu parecer. Somente em 25.01.2017 a embargada apresentou impugnação. Ora, o que se verifica é que ante a ocorrência de preclusão consumativa, pretende a embargada, por meio de embargos à declaração, insurgir-se contra o cálculo apresentado pela embargante na inicial, bem como contra o parecer emitido pela Seção de Cálculos e consequentemente, contra o julgado que os acolheu. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 30.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

MASSA FALIDA DE GEMON GONÇALVES COMÉRCIO, ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios. Às fls. 40/45, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. Posteriormente, em consulta realizada perante o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi constatada a nomeação da empresa CAPITAL CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA como nova síndica dativa da embargante no processo falimentar (fl. 58). Intimada a empresa a manifestar-se acerca da impugnação na pessoa da nova síndica (fls. 65 e 68), a embargante quedou-se inerte (fl. 69). Novamente intimada a manifestar-se, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 70), a embargante somente se manifestou no Processo de Impugnação ao Valor da Causa, que está apensado a estes autos. Posteriormente, este juízo determinou que o administrador regularizasse sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso e Instrumento de Procução (fl. 78), tendo a embargante apresentado manifestação à fl. 80. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Nomeação de Síndico e Instrumento de Procução. Embora devidamente intimada à fl. 78, até a presente data, a embargante não cumpriu integralmente a referida determinação, limitando-se a esclarecer e ressaltar que a síndica é representada por seu responsável técnico Luiz Claudio Montoro Mendes (OAB/SP nº 150.485), que atua como responsável técnico da Capital Consultoria e Assessoria LTDA no processo falimentar. Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005892-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-81.2014.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002718-81.2014.403.6103 foi noticiado, pelo exequente e pela executada, o parcelamento da dívida. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, pleiteando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa. Requer a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Subsidiariamente, pede a redução da multa para 2% e juros incidentes a partir da citação. O embargado apresentou impugnação às fls. 86/91, ocasião em que rebatou os argumentos expendidos e ressaltou a ausência de garantia do juízo, discordando da penhora realizada. Às fls. 128/138, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme certificado acima, tanto a exequente quanto a executada notificaram, nos autos da execução fiscal nº 0002718-81.2014.403.6103, acordo de parcelamento firmado entre as partes, tendo a embargante juntado, inclusive, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos Executados, o que demonstra a confissão do débito por parte da embargante, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tais já foram arbitrados no Termo de Acordo celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002718-81.2014.403.6103. Outrossim, translade-se cópia da petição e documentos juntados às fls. 58/67 daqueles autos, para estes embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005909-03.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-23.2014.403.6103) INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal, ante a decadência do direito da embargada constituir o crédito tributário. Requer a juntada do processo administrativo. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão de ausência dos requisitos previsto no artigo 2º, 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80. Pede a exclusão dos juros moratórios relativos ao período que antecede a distribuição da execução. As fls. 54/55, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 65/69. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DECADÊNCIA. Colho dos autos que as dívidas inscritas decorrem do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias, referente às competências (Período da Dívida) 09/2013 a 13/2013 (fls. 15, 23 e 31). Nesse contexto, verifico que, ao contrário do alegado pela embargante, inexistem fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 2008. Com efeito, as datas por ela apontadas na petição inicial referem-se à fundamentação legal do débito e período de sua aplicação, de modo que não correspondem ao período da dívida, o qual se encontra perfeitamente descrito no campo adequado das CDAs. O Código Tributário Nacional determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 56/59, os débitos foram constituídos (lançamento) por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte em 17/10/2013, 08/11/2013, 11/12/2013 e 13/01/2014. Assim, considerando a data de constituição dos débitos, bem como período da dívida (competências 09/2013 a 13/2013), verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência. NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa, conforme se verifica da cópia acostada às fls. 15/38. Nesse contexto, insta ressaltar que não merece acolhimento o pedido da embargante relativo à exclusão dos juros moratórios do período que antecede a propositura da execução, uma vez que o termo inicial dos juros de mora é o vencimento do tributo, conforme estabelecido no art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 61 da Lei nº 9.430/1996, o que foi devidamente respeitado nas CDAs. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendida se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacífica o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à inscrição por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, resta claro que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Dessa forma, não se desincumbindo a embargante de seu ônus, bem como verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007934-23.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0005940-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-44.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN)

CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 392/414, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo foi juntado à fl. 442 (CD-ROM). A embargante apresentou manifestação à fl. 453, desistindo da ação, diante do parcelamento do débito. À fl. 454, a embargada concordou com o pedido de desistência. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme noticiado nos autos da execução fiscal em apenso, a dívida foi objeto de parcelamento, com fulcro no disposto no parágrafo 2 do artigo 37-B, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroativa da dívida, nos termos do art. 37-B, 12 da Lei nº 10.522/02, impondo-se a extinção do feito: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0005957-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que as CDAs não preenchem os requisitos exigidos dos títulos executivos. Alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic, pugnando, subsidiariamente, pela sua exclusão. Por fim, requer a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 307/309, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 334/336.E o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULDADE DAS CDAsA alegação de nulidade suscitada pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certezas de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa.Nesse contexto, observe que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. De fato, à embargante, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRANA MAIA)Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 4, considero não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumular com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS (CDAs nº 80 6 14 10180-80 e nº 80 7 14 026499-85) pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto.Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos entendimentos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785/MG. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. 3. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado. 4. Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. 5. Apelação da impetrante provida.(TRF-3 - AMS: 8749 SP 2006.61.06.008749-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4.Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6.Tomado tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7.Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, inclusive a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8.Agravo de instrumento improvido.(AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido.(AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN(A)GARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser ilíquido o proveito econômico obtido pelo embargante, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Outrossim, sendo igualmente ilíquido o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão.Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas no valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do NCPC.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0007363-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES/SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Baixa em diligência.Primeiramente, dê-se ciência à embargante da impugnação e do processo administrativo juntados aos autos.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0000594-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103) GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

GRAUNA AEROSPACE S/A após os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fl. 221, alegando omissão quanto ao cálculo para objetivar a prescrição do crédito tributário.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece de omissão a ser suprida.Em que pesem os argumentos da embargante, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, inclusive no que tange a não ocorrência da prescrição, não havendo vícios a serem sanados, igualmente, não há que se falar em reforma do julgado. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Não ocorrendo as hipóteses inseridas no art. 1022 do CPC, tampouco a omissão alegada, não merece acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0001113-32.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-35.2013.403.6103) ANA MARIA BONADIO BECKER - ESPOLIO(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

ESPÓLIO DE ANA MARIA BONADIO BECKER, representado por André Bonádio Becker, qualificado na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, pleiteando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, sob o argumento de que não há lei específica para a instituição das anuidades, bem como de que a delegação realizada pela Lei 6.530/78 afronta a Constituição Federal. Nesse contexto, acrescenta que o artigo 25, do ADCT, revogou o disposto no artigo 16, da Lei 6.530/78, não tendo sido esta legislação recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de modo que as CDAs são nulas, por se fundamentarem em lei revogada. Ressalta que, além de ofender a Constituição Federal, o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 ofende também o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, uma vez que aquele permite a criação de tributo por Resolução de autarquias. No mérito, sustenta, a inexistência de fato gerador hábil à cobrança das anuidades, uma vez que o de cujus não trabalhava como corretora de imóveis, tendo se dedicado a outro ramo de profissão, quando em vida. Ressalta que, a condição física e patológica da executada, desde o ano de 2008, a impediam de exercer a profissão, tendo sido a mesma diagnosticada com Alzheimer, o que também a impossibilitou de dar baixa junto ao CRECI.Assim, pugna pelo acolhimento dos

embargos e consequente extinção da execução. O embargo apresentou impugnação a fls. 62/74, rebatendo os argumentos expostos na inicial. Intimada, a embargante ofereceu réplica (fls. 89/92). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA NULIDADE DA CDAAs multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE, FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.171/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). No caso específico do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, a competência para a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos decorre da Lei nº 6.530/78, a qual prevê, em seu art. 16, VII, a competência do Conselho Federal para fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Embora vigente desde 1978, apenas em 2003, quando publicada a Lei nº 10.795, que complementou o aludido artigo 16, estabelecendo valores e limites máximos para as anuidades, é que se tornou possível a cobrança das anuidades pelo CRECI, na medida em que apenas com esses patamares é que se estaria observando o princípio da legalidade estrita. Nos termos do referido artigo, in verbis: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Desta forma, a legalidade da cobrança das anuidades passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, que inseriu os 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/1978, fixando os limites máximos das contribuições (anuidades), assim como os parâmetros de atualização monetária, de modo que há observância, no caso dos Conselhos de Corretores de Imóveis, do princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. CRECI. LEI 10.795/2003. VALOR MÁXIMO. ATUALIZAÇÕES ANUAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. APELO DESPROVIDO. 1. A cobrança de anuidades profissionais pelo CRECI, com base no valor máximo previsto no artigo 16, 1º, da Lei 6.530/1978, com a redação dada pela Lei 10.795/2003, acrescido de atualização anual na forma do 2º, não viola o princípio da legalidade nem importa usuração de competência do legislador. 2. Não se desincumbindo o embargante de provar que a cobrança não respeitou os limites fixados pela Lei 10.795/2003, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/1980. 3. Apelação desprovida. (AC 00083096120134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEI Nº 10.795/2003. POSSIBILIDADE. EFEITOS FISCAIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. 1. Por ocasião do julgamento da ADIN 1.717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restando, contudo, garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais. 2. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. 3. As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. (...) 5. No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a sistemática referida na Lei nº 6.994/1982 apenas vigorou até o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, a qual inseriu previsão na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, fixando os valores máximos a serem cobrados. 6. Em casos como o presente, aplicar-se-á a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03, a reconhecer a legalidade da cobrança das anuidades fixadas dentro dos parâmetros previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido diploma normativo, com a retroação dos efeitos da cobrança das anuidades a partir da edição da lei. Apelação parcialmente provida. (AC 200884000041970, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2011 - Página:126) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.530/78, 9.649/98 E 10.795/2003. 1 - Apelação de sentença que, considerando que os fatos geradores das anuidades em cobrança são posteriores a 05 de abril de 1989, declarou a nulidade da CDA que embasou a execução fiscal, e reconheceu, por consequência, a nulidade do título executivo, extinguindo o processo, com esteio nos arts. 618, inc. I, do CPC e 26 da LEP, por analogia, sem ônus para qualquer das partes. II - As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de Resolução do Conselho Federal. III - No caso em tela, consta que os valores representados na CDA, referentes às anuidades, apresentam como fundamentação legal a Lei nº 6.530, Decreto 81.871/78 e a Lei 9.649/98, de maneira que não se trata de fixação de anuidades por meio de resolução administrativa. Também foi apresentado como fundamento a Lei nº. 10.795/2003, que modificou os parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, não havendo que se falar na presente seara recursal da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 11.000/2004, haja vista que não houve alteração dos valores estabelecidos em legislação ordinária em vigor por meio de atos administrativos, como resoluções e portarias. (...) VI - Apelação provida. (AC 08069244720144058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. COBRANÇA ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 10.795/03. FIXAÇÃO LIMITES. A disciplina do CRECI é prevista pela Lei nº 6.530/78, a qual prevê, em seu art. 16, VII, a competência do Conselho Federal para fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Em 2003, foi publicada a Lei nº 10.795, que complementou o referido artigo 16 e estabeleceu valores e limites máximos para as anuidades. Assim, com relação a fatos geradores ocorridos a partir de tal diploma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que as anuidades foram corretamente fixadas por lei. Apelação provida. (AC 201251010252216, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2 - Data:30/07/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CRECI - ART. 8º LEI Nº 12.514/2011 - INCIDÊNCIA PARA AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI Nº 6.530/1978 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.795/2003 - EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE EMBASA A COBRANÇA DA DÍVIDA - VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal de dívida de anuidades não pagas de Conselho Profissional, declarou a inexigibilidade dos créditos, julgando extinta a execução nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2 - O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é norma processual e tem aplicação imediata, mas não retroage para atingir atos processuais pretéritos, respeitando os efeitos dos atos já praticados de acordo com a lei do tempo em que foram consumados. 3 - Com base no princípio tempus regit actum, as inovações introduzidas pela nova legislação, no caso do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, somente deverão ser aplicadas às execuções fiscais propostas após o início da entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, inserida no art. 5º XXXVI da Constituição Federal. 4 - O E. STJ, recentemente, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou que, com base no princípio tempus regit actum, a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. (REsp nº 1.404.796/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 26-03-2014 - DJE 09-04-2014) (...) 6 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. (...) 8 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 9 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, § 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 20085101009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.00.1284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. 10 - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui lei específica disciplinando a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização. Trata-se da Lei nº 6.530/78, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.795/2003, que incluiu os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 daquela Lei. 11 - A Lei nº 10.795/2003, entrou em vigor na data de sua publicação sendo certo que tal norma só poderá atingir fatos geradores a ela posteriores, não podendo abarcar os fatos ocorridos antes dessa data, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária. (...) Somente após a vigência da Lei nº 10.795/2003 é que as novas anuidades - ou seja, de 2004 em diante - é que seriam pagadas com base nos valores estabelecidos por essa lei 12 - A fundamentação legal para a constituição da dívida é equivocada pois em nenhum momento a CDA demonstrou o fundamento legal apto a dar substrato à referida cobrança (art. 2º, 5º, III c/c 6º da Lei nº 6.830/80), o que enseja a nulidade do título por não permitir a defesa e o contraditório da parte executada. 13 - O valor da multa por falta injustificada à eleição corresponde ao valor da anuidade (art. 19, único, do Decreto nº 81.871/78). Tendo em vista que a fundamentação legal para a fixação da própria anuidade é nula na hipótese dos autos, o vício igualmente atinge a cobrança da multa, visto que derivada do valor da anuidade. 14 - Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, revela-se imperiosa a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, uma vez que será indispensável a adoção de novo procedimento administrativo, oportunizando ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes: STJ - REsp nº 1.225.978/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 10-03-2011; STJ - REsp nº 1.208.055/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 28-10-2010; TRF2 - AC nº 2003.50.01.016702-7 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - e-DJF2R 24-02-2014; TRF5 - AC nº 0009367020124058102 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA - DJE 31-10-2013; TRF3 - AC nº 05841329419974036182 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJU 02-10-2012. 15 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 00124065420044025001, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, não há qualquer ilegalidade, sobretudo no caso do CRECI, na cobrança das anuidades, haja vista que todas as Certidões de Dívida Ativa são posteriores a 2004. Nesse contexto, imperioso registrar que o entendimento acima exposto - em razão da existência da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/03 -, está em conformidade com o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/10/2016, que fixou tese de repercussão geral, quando da análise do RE nº 704.292 (TEMA nº 540), a qual ostenta o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. DA AUSÊNCIA DO FATO GERADOR No caso dos autos, as anuidades foram cobradas em virtude da inscrição de Ana Maria Bonadio Becker junto ao Conselho, sendo o fato gerador o ato da inscrição e não de sua efetiva atividade. Com efeito, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo daquela perante o Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, ainda considerando a situação em relação ao seu estado de saúde ou mesmo o desenvolvimento exclusivo de atividade diversa da de corretor, quando gozava de plenas condições de saúde, é fato que não houve o cancelamento da sua inscrição pelo de cujus ou sua curadora e, portanto, legitima-se a responsabilização pela obrigação do pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, que demonstram ser o fato gerador da obrigação a inscrição no Conselho/EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. 1. O prazo para a entrega dos documentos para inscrição no CRESS, prevista na Resolução nº 378/98 é de dois anos, prorrogável por igual período, e que apenas após passa a correr o período de 30 (trinta) dias para o cancelamento ex-offício da inscrição não regularizada. 2. Conclui-se que a inscrição efetuada pelo embargante foi na modalidade condicionada, o que lhe concedia o direito do exercício profissional por dois anos até a apresentação dos documentos, sendo que a partir da inscrição já seriam geradas anuidades. 3. As anuidades cobradas (2007, 2008, 2009 e 2010) estão dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 378/98 devendo ser mantida a sentença. 4. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. 5. Para se exonerar do recolhimento, o profissional/empresa deve requerer o cancelamento do registro junto ao conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. 6. No caso dos autos, não há comprovação de que a embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e inscrição de anuidades administrativamente. 7. Portanto, são devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988804 - 0022495-04.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) (grifo meu).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual proposição da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVIL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371)Dessa forma, a embargante não comprovou a solicitação de cancelamento da inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, devidas as anuidades.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007832-35.2013.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0002593-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-62.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Vistos, etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0005736-42.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6103) VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que o valor da penhora efetuada na EF n 0000791-51.2012.403.6103 é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.Após, sê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006261-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103) ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ORION S.A. após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 183/185, alegando omissão, uma vez que o Juízo teria deixado de analisar parte dos argumentos apresentados.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

0001052-40.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-73.2016.403.6103) ROSANA CALDEIRA SOARES - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ROSANA CALDEIRA SOARES - ME após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0003684-73.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0001064-54.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS, qualificado na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a redução dos valores executados, uma vez que o valor do bem arrematado não foi considerado para a satisfação do débito. Subsidiariamente, propõe a quitação da dívida mediante o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em vinte parcelas. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0007186-40.2004.403.6103, uma vez que o veículo anteriormente penhorado foi arrematado em leilão e o correspondente valor do depósito judicial foi convertido em favor do exequente, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo.Ademais, os embargos apresentam-se intempestivos.Com efeito, dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- I - do depósito;- II - da juntada da prova da fiança bancária;- III - da intimação da penhora.Verifico que a penhora do referido veículo, de propriedade do embargante, foi realizada em 21/05/2005, oportunidade em que o mesmo foi intimado do prazo para a oposição de embargos. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados somente em 17/02/2017, ou seja, muito tempo após os trinta dias prescritos em lei, ocasião em que o bem já havia sido inclusive arrematado em leilão e entregue ao arrematante, conforme já dito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Ante a declaração acostada à fl. 27, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0001986-95.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-16.2013.403.6103) PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade dos juros incidentes, bem como a aplicação de juros limitados à Taxa Selic. Ressalta que a penhora sobre o faturamento da empresa lhe causará grande dano, de modo que deve ser efetuada somente em casos excepcionais. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Consoante se verifica da execução fiscal nº 0004490-16.2013.403.6103, houve penhora anterior de bens pertencentes à empresa no ano de 2013. Posteriormente, em 2017, diante da negativa dos leilões designados, é que foi realizada a penhora sobre o faturamento da empresa.A primeira penhora foi realizada em 29/08/2013, não tendo sido opostos embargos à execução.A nova oportunidade de oposição de embargos, decorrente da segunda penhora realizada, apenas é admitida na hipótese de os embargos versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SEGUNDA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. DISCUSSÃO CONDICIONADA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ampliação ou substituição da penhora, os embargos do devedor são cabíveis tão-somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200401007881, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJI DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel Min Eliana CalmonPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.I.Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa.II.O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)Ademais, ainda que se considere a data intimação da segunda penhora, qual seja, 31 de janeiro de 2017, para a contagem do prazo acima mencionado e consequente análise da questão relativa à penhora sobre o faturamento apresentada pela embargante, verifico que estes embargos foram protocolizados somente em 30 de março de 2017, ou seja, após os trinta dias prescritos em lei, sendo, de todo modo, intempestivos.Ante o todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0004490-16.2013.403.6103. Outrossim, traslade-se cópias de fls. 43/45 e 95/98 dos autos em apenso, para estes autos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0002252-82.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-29.2016.403.6103) PLASMATEC-VALE LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Plasmatec Vale LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006875-29.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração outorgada à fl. 18, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil. Ademais, indique o embargante o nome do subscritor da referida procuração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0002310-85.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002398-26.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-82.2014.403.6103) ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ademais, ante a declaração acostada à fl. 74, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 28 de novembro de 2016. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 17 de maio de 2017, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0002415-62.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103) PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o executado a sua situação de miserabilidade jurídica.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004516-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

RENATA SERRALHEIRO TORRE opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 196/197, afirmando que a r. sentença de fls. 196/197 em momento algum versou acerca do deferimento ou indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão.Não há omissão a ser suprida. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado na sentença prolatada às fls. 196/197, pois já havia sido apreciado na decisão de fl. 100, publicada no DJE em 16.09.2016. Ademais, referida sentença, deixou de condenar a embargante ao pagamento de custas.No tocante à condenação ao pagamento de honorários, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO1. A constituição de um bem do embargante nos autos da execução fiscal é requisito essencial para a caracterização de sua legitimidade ativa para este tipo de ação; ausente esta condição legal, a estreita via dos embargos de terceiro torna-se inadequada para a defesa de seu direito.2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (g.n)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854161 - 0003821-61.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 232)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005736-42.2016.403.6103.Após, tomem conclusos ao gabinete.

0008354-62.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra OSMAR TAUCHEN e JOAO RIBEIRO-ENG E CONST LTDA, na qual são cobrados valores relativos à IPTU e taxas. Após o ajuizamento da ação, a exequente requereu a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (fl. 20), uma vez que o imóvel era de propriedade desta, bem como a redistribuição dos autos à Justiça Federal. O Juízo Estadual recebeu o pedido da exequente como aditamento à inicial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 22). Posteriormente, por determinação deste Juízo, a Caixa Econômica Federal foi citada às fls. 30/31, e efetuou depósito judicial em garantia da dívida (fls. 28 e 37). É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.No caso em análise, a cobrança de IPTU e taxas referem-se aos exercícios de 2005 a 2008, sendo certo que a executada recebeu o imóvel em dação pagamento, fato averbado em 1992, conforme se verifica da Matrícula n. 26.799, juntada às fls. 15/17 (R. 10). Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa foram lavradas pela Fazenda Municipal, em nome dos antigos proprietários do imóvel, razão pela qual, constatada a transferência do domínio, deve o Fisco anular esta e lavrar um novo título executivo extrajudicial, indicando o atual proprietário como contribuinte, oportunizando-se novo contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da Constituição Federal). Com efeito, o mero redirecionamento da execução para o atual proprietário não é suficiente para sanar o vício da certidão de dívida ativa. Inadmissível a mera substituição do título para alteração do sujeito passivo do tributo. Trata-se aqui de novo lançamento do débito tributário. Neste sentido a súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.A jurisprudência do STJ, bem como dos Tribunais Regionais Federais, sedimentaram a orientação de que a substituição da certidão de dívida ativa não é admissível com a finalidade de corrigir erros que acarretem modificação substancial no lançamento tributário, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a estímulo ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200600782493, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/03/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ilegitimidade da parte. 1. Trata-se de execução fiscal distribuída em 29.10.2008 para a 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ autuada (declinada a competência para a Justiça Federal em 02.05.2011) em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança de IPTU (débito referente ao exercício 2007). 2. Por meio de exceção de pré-executividade a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, desde 15.09.1999, o mutuário Evandro Andrade da Silva liquidou o contrato habitacional nº 201740344925 e, por consequência, extinguiu seu ônus hipotecário firmado em 11.11.1985, sendo, portanto, o proprietário do imóvel. 3. O douto magistrado de primeiro grau extinguiu a execução (sentença terminativa), ao considerar que o imóvel (objeto da cobrança do IPTU) fora transferido em 15.09.1999 (certidão do Registro de Imóveis juntada à folha 54), bem antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa (29.10.2008), havendo vício insanável, no plano material, na constituição da relação de crédito tributário. 4. Apela o Município de Niterói/RJ alegando que mesmo com a apresentação da certidão de transferência do imóvel para o mutuário, a Caixa Econômica Federal em nenhum momento comprovou que tenha feito a devida regularização no cadastro municipal (obrigação acessória do contribuinte), onde constam as informações relativas a cada imóvel e sobre as quais se debruça a municipalidade para inscrever seus créditos em dívida ativa. Requer, em síntese, a reforma da sentença, para afastar o reconhecimento da nulidade do título executivo e, consequentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o novo proprietário do imóvel, visto que não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal. Diante da alteração executada para Evandro Andrade da Silva (diz a recorrente) e tratando-se de competência absoluta pela subjetividade do polo passivo, necessária a redistribuição do feito para a justiça estadual, que seria a competente para a apreciação da matéria. 5. Prescreve o artigo 1245 do Código Civil que a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 6. No que tange ao IPTU, diz o CTN, em seu artigo 32, que se trata de imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. 7. Desse modo, o sujeito passivo do IPTU é aquele que consta como proprietário do imóvel no registro competente. Se houve (como diz o Município recorrente) desatendimento à obrigação acessória de comunicar à Prefeitura a alteração do sujeito passivo da obrigação, tal questão 1 escapa ao limite cognitivo desta execução fiscal, devendo ser debatido em ação apropriada. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada no sentido de que o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que permite a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, tem sua aplicação limitada às hipóteses de correção de erro material ou forma (Súmula nº 392/2009). 9. Destarte, o Município de Niterói/RJ deveria ter ajuizado a ação em face de Evandro Andrade da Silva, legítimo proprietário do imóvel sujeito ao IPTU, não sendo possível a correção da Certidão de Dívida Ativa, para alterar o polo passivo da ação executiva, porquanto não se trata de simples retificação de erro material ou formal, mas ausência de pressuposto de existência da relação processual, que implica na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. 10. Recurso provido.(AC 00019127420114025102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/12/2016, Publicado em 15/12/2016)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CDA CONFIGURADA - VEDADA A ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - SÚMULA 392, STJ - RECURSO REPETITIVO RESP 1045472/BA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a incompatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2 - Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Logo, põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 3 - É neste plano que se deve prezar sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o requisito da liquidez do título em causa, vez que a CDA originária, fls. 14, identificou como devedora a pessoa natural Elvira Merten, não a Caixa Econômica Federal. 4 - O Município confessa seu erro a fls. 58, último parágrafo, ao assim se manifestar: Some-se ao fato, para exclusão de quaisquer questionamentos sobre a legitimidade da Executada para responder pelo crédito tributário exequendo, que a Municipalidade efetivou a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, para fazer constar que a Caixa Econômica Federal era a proprietária e a Sra. Elvira Merten era compromissária do bem imóvel, sanando qualquer nulidade porventura ainda existente.. 5 - A nova CDA juntada pela Fazenda Municipal passou a identificar como devedora a CEF, fls. 29, significando dizer que o polo passivo da execução foi alterado, denotando-se abalo à presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, agir que tal vedado pela Súmula 392, STJ. 6 - A respeito da impossibilidade da alteração do polo passivo, como o fez a Municipalidade, no título executivo, o C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, apreciou a questão. Precedente. 7 - Presente nulidade insanável, nula a CDA, em sua gênese. 8 - Nenhum reparo a demandar a verba sucumbencial, porque consoante às diretrizes do art. 20, CPC, não se tratando de cifra aviltante, diante do valor executado (R\$ 592,10, para o ano 2010, fls. 29). 9 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 00023288120104036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Assim, resta claro que o erro na indicação do devedor afasta os pressupostos de certeza e liquidez da dívida inscrita, maculando peremptoriamente o título, apresentando-se mesmo inviável sua substituição.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando nulos os títulos em que se fundam a execução fiscal e, consequentemente, declarando nula a própria execução.Proceda-se ao levantamento dos valores depositados às fls. 37, em garantia da dívida.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta judicial, para conta corrente de titularidade da Executada.Custas na forma da lei.Considerando que o registro de dação em pagamento a CEF já constava na matrícula do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, anos antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002718-81.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Diante da informação de parcelamento apresentada pelo exequente (fl. 58), bem como da petição e Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos Executados juntados pela executada às fls. 59/67, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006400-44.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Tendo em vista as petições e documentos juntados pela executada às fls. 40/50, bem como informação da exequente às fls. 52/55, comprovando a existência de parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002916-84.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Fl. 53. Ante a juntada, pelo executado, de guia comprobatória do depósito judicial à fl. 54, que garante integralmente a dívida, bem como a fim de evitar eventual excesso de penhora, DEFIRO a liberação dos valores que permanecem bloqueados via SISBACEN (fl. 49).Após, suspendo o andamento da presente execução, até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 00022415-62.2017.403.6103.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

0003701-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP2088662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Fls. 23/39 e 141/142: Deixo de apreciar, tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória, incabível na via estreita de exceção de pré-executividade, devendo ser discutida em sede de embargos à execução fiscal após a garantia do juízo.Verifico, inclusive, que já houve interposição de Embargos à Execução, autuados sob o nº 0002310-85.2017.403.6103 que possui pedido idêntico ao apresentado na referida exceção.Ainda, com relação ao pedido de parcelamento, informo que deverá ser proposto diretamente ao exequente, na via administrativa.Fl. 861/863: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002970-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-77.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Diante da extinção dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (nº 0004538-77.2010.403.6103), com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de regularização da representação processual, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos Execução à Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, desapensando-os do executivo fiscal, com as formalidades de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 256.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Com urgência, cientifique(m)-se a(s) parte(s) que a perícia determinada à fl. 207 será realizada no dia 15 de setembro de 2017 (15/09/2017), sexta-feira, às 10 (dez) horas, pela Engenheira PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA n. 50690130040 e CRQ n. 4342257), na empresa MONSANTO S/A, situada à Avenida Carlos Marcondes, 1200, Limeiro, São José dos Campos/SP. Caberá às partes repassar as informações acima a seus respectivos assistentes técnicos (artigo 474 do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001055-92.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, bem como a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do mesmo diploma legal. Anote-se. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação juntada aos autos.

0002859-95.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-95.2010.403.6103) ANTONIO MIGUEL RIBEIRO X VALDETE MARIA GIACOMO RIBEIRO(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso - e art. 1.048 do CPC). Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Emende(m) o(s) embargante a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à proposição da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Fl. 313. Providencie a Secretaria, pelo sistema eletrônico ARISP, a certidão atualizada do imóvel matrícula n. 1.719, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaiá/SP (fl. 119). Após, se em termos, proceda-se conforme artigos 844 e 845, parágrafo 1º, do CPC, fazendo-se a penhora do imóvel de matrícula 1.719 por termo nos autos, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, constituindo-se nesse ato, como depositário, o(a) representante legal da executada (MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES - fls. 283/284). Lavrado o termo de penhora, depreque-se a avaliação do imóvel e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis do local. Fls. 314/316. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de conta à disposição deste juízo, informando posteriormente o número da conta aberta. Obtida a resposta, atenda-se ao pedido formulado pelo Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos nos autos do processo n. 0000074-56.1992.8.26.0577, encaminhando-lhe por ofício as informações solicitadas. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0401787-09.1997.403.6103 (97.0401787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECIDOS MARINGA LTDA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 167/169. Considerando a prolação da sentença à fl. 132 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 134-verso, tomo insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matrícula n. 58.744, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 76/80). Proceda a Secretaria à expedição do competente mandado de cancelamento de penhora, cabendo ao interessado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0) - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS(OP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme a matrícula de fls. 297/298 o imóvel 11.786 possui os seguintes coproprietários: LEVI MACIEL RODRIGUES e MARIA INÊS CASTRO ANGELIERI RODRIGUES. Conforme consulta ao Web Service os CPFs são, respectivamente, 515.033.108-25 e 984.310.808-68; ambos residem à rua Antonio Patuci, 10 Jardim Julieta, Porto Feliz, CEP 18.540-000. Ante a certidão supra, efetuada a penhora determinada às fls. 303/vº, além da intimação do executado e respectivo cônjuge, depreque-se a intimação dos coproprietários do imóvel de matrícula 11.786.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008025-45.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO SILVA MORAIS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista o alegado pagamento integral do débito pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1- Preliminarmente, intím-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, esclareça se vem recebendo o medicamento cujo fornecimento foi deferido neste feito. E, em caso positivo, esclareça como e onde está sendo feita a aplicação do mesmo.

2. O pedido de realização de perícia junto ao IMESC, formulado pelo corréu Estado de São Paulo na petição ID 527408, será analisado após a vinda da informação quanto ao recebimento e a aplicação do medicamento.

3. Int.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se, em dez (10) dias, a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digamas partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência destas.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-40.2017.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora em demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e aditamento, se tiver ocorrido, que a demanda notificada nos IDs 1061979 e 106969 (n. 0003522-91.2015.403.6110) não obsta o andamento da presente.

2. No mesmo prazo, haja vista que, pelo que consta, cuida a presente demanda de execução de sentença, isto é, de título judicial, o porquê de ter ajuizado ação de conhecimento para a referida cobrança.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusivo.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, em face de MNAVAS E CIA LTDA, ME, KATHIA CRISTINA BELTRAMENAVAS e ROBERTO CARLOS NAVAS, para o fim de receber a quantia de R\$ 90.519,25 (noventa mil quinhentos e dezanove reais vinte e cinco centavos), decorrentes do contrato por instrumento particular n. 250978734000033106, celebrado entre as partes e não cumprido pelos devedores.

Por meio da petição ID 1908706, a demandante requereu a desistência da ação.

Relatei. Decido.

2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001743-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001530-39.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: HERIK CARMELO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar os documentos solicitados pelo MPF na manifestação Id 1956041, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos ao representante do MPF e dê-se vista à União.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Indefiro o pedido Id 1998458 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000283-57.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DJALMA FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido Id 2003782 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC.

Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000121-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 2000926).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) determina à parte que deposite no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital, que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 2000926 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação dos réus, procedendo-se às pesquisas determinadas no despacho Id 649845.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

DESPACHO

Petição Id 2000234: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1878884.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001543-38.2017.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: SUPORTE GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de “ação de exibição de documentos” que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/SP DA 9ª REGIÃO move em face de SUPORTE GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

O Conselho autor narra que, em cumprimento às suas atribuições legais, tomou conhecimento do Edital nº 0001/14 de Concurso Público para o provimento de cargos de Assistente Social do Município de Itaóca/SP, elaborado pela empresa ré. Assim sendo, enviou o Ofício CRESS - SP/SFP 436/2014 para o município, com cópia a ré, solicitando o(s) nome(s) e número(s) de registro no CRESS do(s) profissional(s) responsável(is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do concurso, ressaltando que o CRESS-SP possui total responsabilidade quanto ao caráter sigiloso das informações recebidas.

Salienta que o artigo 5º, IX, da Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, dispõe: “Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: IX- elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social”.

Esclarece que “nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, será avaliada a pertinência da propositura de ação principal, conforme análise dos documentos que serão exibidos, o que se permite em razão da natureza da presente ação”.

Fundamenta processualmente o pedido nos arts. 396 a 400 do CPC/2015.

Relatei o essencial.

Decido.

A Exibição de Documento ou Coisa, disciplinada nos arts. 396 e seguintes do NCPC, tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder.

No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do *rito incidental*, tampouco na incidência da penalidade processual de admissão dos fatos como verdadeiros.

Em verdade, pretende o requerente o conhecimento dos documentos individualizados na peça inicial, seja para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, seja para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, II e III, do NCPC).

Sendo assim, trata-se da *ação probatória autônoma* dos arts. 381 e seguintes do NCPC.

Documentos indicados na inicial para exibição: “o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 001/14 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itaóca /SP”.

Os documentos ids. 1793189 e 1793197 demonstram a notificação do requerido para apresentação dos documentos que se pretendem sejam exibidos em juízo.

DISPOSITIVO

Acolho a emenda à inicial Id 2001474.

Apresente a parte autora as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato de intimação da ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpridas as providências pela autora, expeça-se Carta Precatória, citando-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou, no caso de impossibilidade, para que apresente justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 382, §1º, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001045-39.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JESSICA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de dívida inadimplida oriunda do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) n. 004092160000103945.

Consoante documento de Id-1928781, tramita na Primeira Vara Federal de Sorocaba sob o n. 0006224-10.2015.4.03.6110, Ação Monitória, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a Ação Monitória n. 0006224-10.2015.4.03.6110, em trâmite na Primeira Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da dívida inadimplida oriunda dos contratos n. 253853734000030709, 253853734000031357, 3853003000006506 e 3853197000006506 firmados entre as partes.

A CEF requereu, em manifestação de Id- **1987022**, a extinção do feito em razão da satisfação da dívida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*; sem honorários. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

EXECUCAO FISCAL

0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X BELMIRO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Fls. 1.090/1.101: Defiro a constatação e reavaliação dos veículos penhorados indicados às fls. 169/174 e do imóvel de matrícula nº 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba, penhorado às fls. 169, nesta execução fiscal, para fins de leilão, conforme requerido pela exequente. Defiro a intimação dos defensores da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem a exata localização do(s) veículo(s) penhorado(s) às fls. 169/174, nesta execução fiscal, esclarecendo a atual situação dos mesmos para eventuais diligências de constatação e reavaliação para fins de leilão. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que a última reavaliação em relação ao(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) matrícula nº 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 921/932), ocorreu em 25 de março de 2013, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), nestes autos, às fls. 921/932, intimando-se o(s) executado(s), depositário(s), no(s) endereço(s) constante(s) à(s) fls. 923, da(s) constatação(ões) realizada(s). Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) (fl. 921/932 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) e o(a)(s) CONDOMÍNIO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu(s) cônjuge(s), se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do C.P.C., inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópias de fls. 921/937, 1.090/1.091, valor atualizado dos débitos e desta determinação. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Tendo em vista que a ação anulatória 0005729-97.2014.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo, transitou em julgado em face da desistência do recurso de apelação, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelo arrematante em face da anulação do ato praticado. Espexa-se o alvará.No mais, defiro a suspensão da execução requerida pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0012043-06.2007.403.6110 (2007.61.10.012043-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO MORAES

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

000047-74.2008.403.6110 (2008.61.10.00047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILVANILDO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0015811-03.2008.403.6110 (2008.61.10.015811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003967-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCE GONCALVES RAMOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

000683-69.2010.403.6110 (2010.61.10.00683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CDA indica que a anuidade foi fixada nos termos do Resolução COFEN 263/2001 e artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004, em aparente desacordo com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704292, que declarou inconstitucional tal artigo de Lei, intime-se o Conselho autor para que esclareça os critérios de cálculos utilizados para apurar o valor da anuidade e seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000730-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CORREA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000870-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000870-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001054-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO DE ALMEIDA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0004062-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 0003053-79.2014.403.6110, julgados procedentes, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente executória, bem como reconhecer a ocorrência de prescrição, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 47/58 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 59.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu ser a EMGEA parte ilegítima no presente feito, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intime-se.

0008537-80.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do improvemento dos recursos, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.Int.

0010075-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Tendo em vista que o título executivo referente aos honorários advocatícios foi constituído nos embargos à execução, a execução deverá ser promovida naqueles próprios autos.No mais, defiro a suspensão da execução requerida pelo exequente, visando a regularização do débito.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação da parte interessada.

0010600-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA ELAINE DIAS CASTELANI

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, ressaltando que a utilização do sistema infjud implica em quebra de sigilo fiscal e a hipótese dos autos não se enquadra nas previsões da Lei Complementar 105 para o deferimento da medida pleiteada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.380/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002145-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EUNICE DA SILVA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Tendo em vista que houve o bloqueio de valores no valor integral do débito e considerando que a executada foi intimada por edital dos valores bloqueados, ausente qualquer impugnação, intime-se o Conselho autor para que forneça os dados necessários para a conversão em renda dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002197-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LAURA EPIFANIO LEANDRO

Fls. 29: Nada a apreciar, tendo em vista a determinação de cancelamento da distribuição às fls. 24. Retornem os autos ao arquivo findo.

0004815-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Q.I. COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008268-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS DEVASTO LTDA - ME X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Prejudicado o pedido de suspensão da execução formulado às fls. 64, tendo em vista que a execução já se encontrava suspensa por força da decisão de fls. 58. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000565-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000594-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA MARIA ALBA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000614-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000631-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD resultou negativa (fls. 35) e que, devidamente intimado o exequente não indicou bens, conforme determinação de fls. 38, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0004858-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Fls. 98/108: Não conheço os embargos de declaração, posto que intempestivos.2 - Aguarde-se a realização dos leilões agendados. Int.

0000438-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Fls. 115/125: Não conheço os embargos de declaração, posto que intempestivos.2 - Aguarde-se a realização dos leilões agendados. Int.

0001150-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LENILSON APARECIDO PEIXOTO

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001151-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001160-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNALDO DIAS VIEIRA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001165-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA TEREZINHA TORRUBIA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001176-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001180-44.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001190-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001232-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001236-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001263-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados na data de 30/06/2015 no valor de R\$ 633,08, já transferidos para conta judicial, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001273-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILIA GABRIELA HORTENCIO CALEGARI

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001280-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILDA UMBELINO DE OLIVEIRA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0007489-81.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

1 - Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0000426-68.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KAYTH QUAGLIATO SILVEIRA DE BERNARDES - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Em face da petição protocolo 2017.61100004943-1, esclareça a parte executada se desiste da exceção de pré-executividade apresentada em 18/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001576-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA APARECIDA NUNES

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001588-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA RIBEIRO MENDES DE BRITO

Intime-se o Conselho autor para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual destinadas ao cumprimento da carta precatória para a citação do réu, tendo em vista o AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0002754-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados bem como do resultado negativo da tentativa de intimação do executado do bloqueio, bem como intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002982-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ

Inicialmente, intime-se o Conselho autor para a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 25, sob pena de extinção da execução e cancelamento da distribuição. Int.

0003006-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARO WILSON DE OLIVEIRA

1. Em face da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007034-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008291-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes da avaliação do imóvel realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

000014-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Promova a parte executada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0000846-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001559-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUANA SANTOS MORAES CARVAS

Tendo em vista que a presente execução já se encontra extinta pelo pagamento e considerando que após a conversão parcial dos valores bloqueados restaram valores bloqueados (fls. 22/23), proceda-se ao desbloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002030-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

0002259-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE RIZZO

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002628-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAELE JARDIM HONORIO DE FREITAS

Dê-se ciência ao Conselho autor do mandado de citação negativo, bem como intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002709-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE NASTRI RODRIGUES

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

0002714-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0004345-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Tendo em vista que o advogado constituído nos autos não foi intimado do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD, tendo sido feito a intimação pessoal do executado (fls. 114), restituo o prazo para impugnação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, restando nulos os atos praticados posteriormente ao bloqueio de valores. Decorrido o prazo para impugnação, tomem os autos conclusos. Int.

0004632-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005617-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição retro, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010752-53.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Tendo em vista que o documento solicitado pela ANS já se encontra anexado às fls. 86 e a cópia da guia de depósito encontra-se anexada às fls. 106, indicando a suspensão da exigibilidade em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

000244-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

000041-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON NILTON ZORZELA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000404-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON APARECIDO ALENCAR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000472-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO MARTINS

Tendo em vista que o bloqueio de bens ocorreu em 30 de maio de 2017 (fls. 17), data posterior ao acordo de parcelamento do débito (19/05/2017), determino o desbloqueio dos valores, conforme requerido pelo próprio exequente às fls. 19.No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000612-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS ROCHA

Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em 30 de maio de 2017, data posterior à celebração do acordo de parcelamento (15 de maio de 2017), determino a liberação dos valores, conforme requerido pelo próprio exequente às fls. 17.No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0001560-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIMAS JOSE DE BARROS

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

0002986-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VIVIANE VALERINI ESCHER RAMOS PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CLARO DA ROSA(SP19548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO) X EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Promova a Secretária a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública. Int.

Expediente Nº 3422

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2015.403.6110) DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO-Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DENILSON LUIS SAI - ME E DENILSON LUIS SAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário CHEQUE AZUL empresarial nº 3269.003.00000303-0 e GIROCAIXA Fácil instantâneo nº 25.3269.734.0000144.90.Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio dos aludidos contratos de crédito bancário e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor total de R\$ 100.954,24 (cem mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor este posicionado para o dia 30 de dezembro de 2014.Sustentam os embargantes, em síntese, que devem ser aplicadas, no caso em tela, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente em relação à inversão do ônus probatório; Refere, mais, que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo, de modo que inexistente documento hábil a embasar a execução ora embargada; que a prática de aplicação de juros sobre juros é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser afastada; por fim, referem a nulidade dos títulos que, segundo alega, cumulam juros com taxa referencial (TR), bem como a necessidade da concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fs. 17/80.Emenda à inicial às fs. 83/90.Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 91. A embargada apresentou sua impugnação às fs. 108/115 dos autos, pugnan-do pela improcedência dos presentes embargos. A decisão de fs. 117 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário CHEQUE AZUL empresarial nº 3269.003.00000303-0 e GIROCAIXA Fácil instantâneo nº 25.3269.734.0000144.90. Da Ausência de Título Executivo: Inicialmente, sustentam os executados, ora embargantes, a nulidade da execução em decorrência da falta de título hábil, uma vez que não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que as Cédulas de Crédito Bancário emitidas nestes autos não preenchem os requisitos legais, pois não é possível aferir de forma clara e objetiva, a evolução do possível saldo devedor. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário CHEQUE AZUL empresarial nº 3269.003.00000303-0, pactuado em 01/03/2011 e GIROCAIXA Fácil instantâneo nº 25.3269.734.0000144.90, pactuado em 04/03/2013, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, os aludidos contratos de cédula de crédito bancário (fs. 09/21, 32/51), os extratos e demonstrativos de débito (fs. 25/28) e as planilhas de evolução da dívida (fs. 29 e 76) acostados aos autos da ação executiva em apenso, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte embargante, as planilhas de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, demonstram de forma clara o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Ademais, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consoliou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Em consequência, não há que se falar na aplicação do disposto pelo 3º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004.Dos Juros Contratuals - Legalidade:Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proibe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal.Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitta que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Probe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos às fs. 29 e 76, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos aludidos contratos de crédito ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os Contratos de Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa anual de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em

duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 09/19) e, no caso do contrato de fls. 31/51, resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula vigésima quinta) devendo ser atafada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, atafada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE- RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no ARsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.111). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3:05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra subsumida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada pelo montante da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, atafada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 2005611060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumular com taxa de rentabilidade e juros moratórios, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade fluante e taxa de juros de mora prevista nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário CHEQUE AZUL empresarial nº 3269.003.00000303-0, pactuado em 01/03/2011 e GIROCAIXA Fácil/Instantâneo nº 25.3269.734.0000144.90, pactuado em 04/03/2013. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do CNCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto e observada a gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000897-84.2015.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. (No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004807-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MJ PROJETOS, CONSTRUOES E INCORPORACOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. (No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006474-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROQUE DE OLIVEIRA ITAPETININGA X ROQUE DE OLIVEIRA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)

Dê-se ciência à CEF das informações prestadas pela BV Financeira às fls. 94, bem como para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Em face à r. decisão de fls. 106, Intime-se o exequente: Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. (No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária aos executados. Em face do teor da certidão de fls. 113, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO BARRROS DA ROCHA - ME X RENATO BARRROS DA ROCHA

Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se o levantamento requerido deve ser efetuado a favor do exequente ou do executado.Sendo requerido o levantamento a favor do exequente, apresente no mesmo prazo, as informações necessárias para a conversão em renda.Int.

Expediente Nº 3428

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos e examinados os autos.Fl 580: Trata-se de solicitação formulada pelo Juízo da Comarca de Matelândia/PR para a remoção do preso ADÃO SALAZAR para uma unidade prisional desta urbe.A defesa do réu Adão Salazar, às fls. 638 e 649/650, manifestou oposição quanto ao pedido de remoção do preso, assim como requereu novamente a revogação da prisão preventiva de Adão Salazar e a expedição de alvará de soltura. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 600verso, não se opondo ao pedido judicial de remoção, bem como, à fl. 646, manifestando-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de Adão Salazar.Não obstante o artigo 185, 7º, do CPP, tem-se que Adão Salazar já foi interrogado pelo Juízo de Matelândia/PR, e que o réu Claudemir Antonio Pereira será interrogado amanhã (dia 28/07/2017 - 14h), não havendo necessidade de remoção de Adão Salazar para unidade prisional de Sorocaba/SP.Assim, não se verifica neste momento processual que o réu Adão Salazar deva ser removido para uma unidade prisional de Sorocaba.Ademais, nos termos do artigo 103 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.Nestes termos:PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA. POSSIBILIDADE. Em regra, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, ex vi do art. 103 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, é possível sua transferência para comarca diversa do distrito da culpa, se houver fundadas razões para tanto. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ - RHC: 18272 RN 2005/0133116-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/10/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 261)CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. INCIDENTE INDEFERIDO ATACADO VIA HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PENITENCIÁRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO E RESPONDE A FEITO CRIMINAL NO RIO DE JANEIRO. TRANSFERÊNCIA PREMATURA, QUE PODERÁ ACARREAR ALGUM PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO. REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA QUE DEVEM SER VERIFICADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de possível lesão ao direito de locomoção do paciente, deve ser conhecida a irresignação, interposta por meio de habeas corpus contra o indeferimento de pedido solicitando transferência para penitenciária de outro estado da Federação, mesmo não tendo sido utilizado o recurso de agravo, próprio para tanto. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu. Se o paciente encontra-se preso, respondendo a processo criminal em comarca diversa da qual pretende ser removido e não se podendo descartar a hipótese de condenação, somente após ser proferida a sentença é que poderá ser formulado o pleito de transferência para outro Estado, perante o Juízo de Execução Criminal. Mostra-se incabível o pedido de transferência de estabelecimento prisional, se evidenciado que a sua transferência prematura poderá acarretar algum prejuízo ao andamento do feito, ainda que pela necessidade de expedição de carta precatória simplesmente para a intimação de eventual sentença condenatória. Cumpre exclusivamente ao magistrado de 1º grau a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência pleiteada. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 12607 RJ 2002/0038093-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/05/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/07/2002 p. 356)Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Adão Salazar, mantenho a decisão de fls. 562/563 por seus próprios fundamentos.Ademais, nota-se que a prisão fora decretada por descumprimento das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, tendo, inclusive, sido quebrada a fiança.A fase de instrução somente se encerra após encerrado o último interrogatório e ulitmada a fase do artigo 402 do CPP. Não há atraso injustificado no andamento do feito, considerando-se, ainda, que o último interrogatório está previsto para o dia seguinte.Por fim, ressalte-se que as alegações quanto à eventual prova a ser examinada guardam relação com fundamentos mais consentâneos com o momento da sentença se que aproxima, além de que a prisão preventiva no artigo 312, parágrafo único, sequer possui limite mínimo de pena cominada em abstrato para sua concessão e manutenção.Aguardar-se a audiência designada para o dia 28/07/2017, às 14h.Comunique-se ao Juízo da Comarca de Matelândia/PR, com cópia desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

0900602-52.1997.403.6110 (97.0900602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ) X ROBERTO DI LORENZO X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

1- Ofício-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que se proceda ao cancelamento da penhora realizada nestes autos no imóvel matriculado sob nº 67.529, conforme determinado na sentença transitada em julgado (fls. 396/352).PA 1,5,2- Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.No caso de discordância da exequente quanto ao arquivamento, cumpra o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 368.Intimem-se.

0001318-45.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0001388-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRONOS COMERCIO,SERVICOS E OBRAS LTDA - ME(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0002449-55.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS POS-PRODUCAO LTDA. - EPP X ANDREIA RIBEIRO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão Id 1908150, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região ou junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, sob pena de cancelamento da redistribuição.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINÉSIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a revisão de contratos bancários proposta por AGR Materiais para Construção Ltda., Geraldo José Cataneu, Alexandre Fedozzi Cataneu, Renato Torres Augusto Júnior, Maria Cristina de Pauli Torres e Thamyres Fedozzi Cataneu Colombo contra a Caixa Econômica Federal. Os autores pedem em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos atos de expropriação de imóvel alienado fiduciariamente em garantia.

Se bem entendi a inicial, a parte autora sustenta que a demandante pessoa jurídica é correntista da Caixa Econômica Federal desde o ano de 2000, sendo que de lá para cá celebrou vários contratos de empréstimos/financiamento com a ré, boa parte deles para renegociar dívidas “... que se arrastam há anos ou décadas, de modo que existe real dívida se há valores devidos pela autora ao banco”. E mais do que dívidas sobre os valores devidos, “É plausível a alegação da autora de que existe saldo favorável a si, porque quando ocorre uma renegociação, se renegocia o valor de todas as parcelas do contrato, às quais já estão acrescidas de juros”, quanto o correto “... seria cobrar os juros devidos até aquela data, excluindo dela os futuros e só então efetuar novo parcelamento com os novos juros”.

A inicial está amparada em estudo assinado pela contadora Thais Formatriz Marques que apurou que ao invés de devedores os autores são credores da Caixa Econômica Federal em R\$ 32.805,27. Grosso modo, o saldo decorre do estorno de juros e tarifas que teriam sido cobrados de forma indevida, operação que apurou crédito de R\$ 73.972,54; do produto dessa operação são descontados os juros recalculados no montante de R\$ 41.167,27. No recálculo dos juros a contadora afastou a incidência de juros sobrepostos em periodicidade inferior à anual.

A inicial também informa que “Não se questiona taxa de juros ou capitalização de juros”, esclarecimento que parece ter finalidade preventiva, pois no parágrafo seguinte aspira “... que o banco, em contestação, não alegue que a presente ação se trata de discussão de legalidade da capitalização de juros, mas que, se discorda dos cálculos apresentados pela autora, que aponte na contestação, onde estão incorretos”.

O problema é que o laudo que ampara o pedido de revisão diz outra coisa. Segundo o estudo da contadora Thais Formatriz Marques os autores não devem os valores lançados pela ré — na verdade nada devem, pois são credores do banco — porque, entre outros motivos, o banco cobra juros capitalizados em período inferior a um ano.

Por aí se vê que a inicial padece de uma contradição interna, pois ao mesmo tempo em que frisa que a ação não questiona a capitalização de juros, defende que os autores são credores do banco com base em estudo técnico que expurga o anatocismo.

Ainda de acordo com a inicial, o valor informado no laudo contábil é incontroverso, o que não faz o menor sentido. Em se tratando de ação revisional de débito, valor incontroverso só pode corresponder a saldo devedor inferior ao exigido pelo banco, ou seja, cifra que os próprios demandantes admitem como líquida, certa e exigível.

Tudo somado, concluo que os autores carecem do requisito essencial para a concessão da tutela pretendida: a demonstração da plausibilidade do direito invocado, ou, em outras palavras, que num juízo de probabilidade seja razoável supor que a razão pende para seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se os autores, inclusive para que se manifestem sobre a prevenção apontada pela certidão 1468626.

Caso as justificativas dos autores afastem as hipóteses de litispendência e coisa julgada, bem como considerando que a inicial expressamente recusa a realização de audiência de conciliação antes da apresentação de contestação, cite-se a ré.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268, MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c/c Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Transportadora Transtag Eireli EPP** contra a **União**, em virtude da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas auferidas com o transporte de bens destinados ao mercado externo do país para as regiões aduaneiras, o que reputa inconstitucional.

Aduz, em síntese, que a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001, o art. 149, §2º, I, da CF, passou a contemplar a imunidade às contribuições sociais das receitas decorrentes de exportação, devendo o dispositivo, em interpretação finalística, ser compreendido como que a albergar aquelas atividades que se prestam indiretamente à atividade exportadora, como o transporte de bens do interior do país até as regiões aduaneiras.

Requer, a título de tutela, seja o Fisco impedido de praticar atos tendentes à cobrança das exações combatidas; para tanto, afirma haver fortes indícios de ilegalidade das cobranças.

Junto procuração (952167), cópia do contrato social (952721 e 952247) e comprovantes de sujeição aos tributos questionados (952501 e ss.).

Recolheu custas (952563 e 952575).

Despacho 1432985 determinou a emenda à Inicial para que a parte (I) esclarecesse o período que pretende seja objeto de repetição dos valores indevidamente recolhidos; (II) instrísse o feito com documentos comprobatórios dos recolhimentos; (III) corrigísse o valor da causa e (IV) complementasse as custas.

Em resposta (1742161), a requerente juntou documentos (1742174 e ss.), deu à causa o valor de R\$ 40.874,10, recolheu custas complementares (1780467) e delimitou o período em debate por referência à Planilha 1742174.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a emenda à Inicial.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 40.874,10.

Diante disso, e por se tratar de Empresa de Pequeno Porte – EPP (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.311.372-9) requerida em 29/01/2007, mediante o cômputo de atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/01/2007, laborado na Usina Santa Luiza S/A, exposto ao agente nocivo ruído.

Em contestação (Id 549185), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica exposição ao ruído com nível de intensidade inferior ao limite de 85 dB(A) previsto para o período para caracterização do trabalho nocivo.

Em réplica (Id 581270), a parte autora reiterou os argumentos iniciais e requereu a realização de perícia técnica, juntada de procedimento administrativo e prova oral.

Questionados sobre a produção de provas (Id 637112), não houve manifestação do INSS. O autor reiterou seu pedido de realização de perícia e de prova oral (Id 689494).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afirma a parte autora, em sua inicial, a não ocorrência do prazo decadencial.

De fato, o prazo decadencial está previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O benefício previdenciário que o autor pretende revisar foi concedido em 29/01/2007, sendo o primeiro pagamento efetuado após 29/04/2008 (Id 511601 – págs. 11/13). Considerando que a presente ação foi distribuída em 16/01/2017 (fls. 02), não há que se falar em decadência.

No tocante à prescrição, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 29/01/2007, para que, somado aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS (17/12/1977 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 16/07/1987 e 17/07/1987 a 05/03/1997), lhe permita a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Em análise administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, em razão dos níveis de intensidade do agente ruído descritos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (Id 511600 - págs. 08/09 e 11/12 e Id 511601 - págs. 06/08) - de 80,2 a 85 dB(A) - não atingirem o limite legal previsto para caracterização do trabalho insalubre de acima de 90 dB(A) e de 85 dB(A) (Id 511600 - Pág. 24). Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a não comprovação da atividade insalubre.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interstício de 06/03/1997 a 29/01/2007.

Como prova da insalubridade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 511600 - págs. 08/09 e 11/12 e Id 511601 - págs. 06/08) que, a meu ver, são suficientes para análise do ambiente de trabalho e dos fatores de risco a que estava submetido.

Registro que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento.

A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.

Os formulários apresentados aos autos encontram-se corretamente preenchidos, com a descrição dos agentes nocivos e assinados por profissional legalmente habilitado, sendo o documento apto à comprovação da especialidade, sem necessidade de realização de outras provas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente novos documentos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOAO MAFRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria, além de danos morais, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos abaixo relacionados:

| | | |
|--|------------------------|------------|
| Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial | 07/10/1974 | 19/01/1976 |
| Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME | 18/02/1976 | 18/12/1978 |
| Jorge Rudney Atalla | 29/07/1982 | 21/01/1991 |
| Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C | 10/06/1991 | 21/12/1991 |
| Frutropic S/A | 15/06/1992 | 23/02/1993 |
| Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C | 01/03/1993 | 07/04/1993 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 16/09/1997 | 01/09/1997 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 16/09/1997 | 11/02/1998 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 25/05/1998 | 22/12/1998 |
| Levino Alves ME | 28/12/1998 | 20/03/1999 |
| José Renato Andrade Catapani e Outra | 28/06/1999 | 20/01/2000 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 11/12/2000 | 17/03/2001 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 26/03/2001 | 24/04/2001 |
| José Renato Andrade Catapani e Outra | 02/07/2001 | 07/02/2002 |
| José Renato Andrade Catapani e Outra | 15/06/2002 | 01/04/2003 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 10/07/2003 | 24/01/2004 |
| Palmeiras Agrícola Ltda. | 11/05/2004 | 17/02/2006 |
| Raizen Energia S/A | 11/04/2005 | 16/07/2008 |
| Louis Dreyfus Company Sucos S/A | 01/06/2009 | 17/09/2009 |
| Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro | 01/10/2009 | 10/06/2010 |
| Ezelino Paggiaro Neto e Outros | 21/06/2010 | 30/08/2012 |
| Ezelino Paggiaro Neto e Outros | 08/02/2013 | 14/03/2013 |
| Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | A partir de 19/03/2013 | |

Requer, ainda, o reconhecimento do trabalho rural, exercido desde os onze anos de idade, sem anotação em carteira de trabalho.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 450485).

Em contestação (Id 638718), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduziu que regime de aposentadoria especial não é aplicável aos trabalhadores rurais.

Questionados sobre a produção de provas (Id 811497), não houve manifestação do INSS. O autor requereu a realização de perícia técnica e de prova oral (Id 1049614).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade especial e atividade rural não anotada em CTPS.

Da análise da inicial e documentos que a acompanham, verifico, entretanto, que as datas de admissão e saída dos períodos que o autor pretende o reconhecimento da especialidade divergem daqueles descritos nos registros previdenciários (consulta ao CNIS - Id 439126 - págs. 01/02). Não há cópia da carteira de trabalho. Também, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 439143 - págs. 01/02 e 03/04) e laudos técnicos (Id 439212 págs. 1/10 e Id 439218 págs. 01/06 e Id 439225 - Págs. 01/08), apresentados para comprovação do trabalho insalubre, abrangem somente os interregnos de 07/10/1974 a 19/01/1976 (Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial) e de 18/02/1976 a 18/12/1978 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME), não havendo qualquer prova da especialidade em relação aos demais períodos.

Por fim, não há descrição dos períodos e locais em que o autor exerceu atividade rural sem registro formal.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada especialidade, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) traga aos autos cópia da carteira de trabalho;
- b) apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade de todos os períodos indicados na inicial;
- c) esclareça se pretende o reconhecimento do trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho. Em caso positivo, indique os locais, nomes de propriedades rurais, descrição das atividades e os períodos que pretende comprovar, apresentando início de prova material dos fatos.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.478.161-3 - DIB 01/03/2005), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22/05/1974 a 31/12/1982 e de 05/02/1998 a 01/03/2005, laborados na Usina Santa Cruz.

Em contestação (Id 697992), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Questionados sobre a produção de provas (Id 974258), não houve manifestação do INSS. O requerente apresentou pedido de extinção do feito (Id 1006672) e, em seguida, que seu requerimento fosse desconsiderado (Id 1018324). Por fim, manifestou-se sobre a contestação (Id 1025059), afirmando que os documentos necessários à comprovação do trabalho insalubre encontram-se acostados aos autos, deixando de requerer a produção de outras provas.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 22/05/1974 a 31/12/1982 e de 05/02/1998 a 01/03/2005 e sua conversão em tempo comum.

Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 22/05/1974 a 31/12/1982 e de 05/02/1998 a 01/03/2005.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos formulários de informações sobre atividades em condições especiais (Id 413291 - Pág. 16, 19, 22), laudos técnicos (Id 413291 - Pág. 17/18, 20/21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 413291 - págs. 26/36).

Verifica-se, entretanto, que parte dos documentos citados encontra-se ilegível, dificultando a identificação da descrição das atividades e dos fatores de riscos a que o autor estava exposto.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias legíveis dos documentos acima aludidos, bem como da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS e utilizada para o deferimento do benefício ao autor (Id 413291 - Pág. 24/25).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALMIR MAZZONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDOMIRO DUO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição Id 1852193, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, § 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, § 1º, CPC), através da GRU anexadas aos autos (Id 1852216).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

DESPACHO

Em atendimento à determinação feita pelo Despacho 1507438, a Caixa veio aos autos (1705408) “requerer a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato objeto desta demanda”.

Porém, analisando os documentos acostados (1705429 e ss.), verifico que apenas algumas peças de referido procedimento foram efetivamente juntadas, e não o procedimento inteiro, como fora determinado.

Ante o exposto, **INTIME-SE** a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito cópia INTEGRAL do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatido.

Int.

Araraquara, 28 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7083

EXECUCAO PROVISORIA

0005091-29.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Paulo Paslauski encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorrogou-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã-MS, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 148, redesigno a audiência de fls. 145, para o dia 11 de outubro de 2017, às 15:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado Tiago Henrique Garcia, através do sistema de videoconferência, e também serão realizados os interrogatórios presenciais dos acusados Tiago Henrique Garcia e Paulo Eduardo de Camargo. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 145. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória nº 0000658-31.2017.4.03.6136, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipela, e para a intimação das testemunhas Celso Pereira Neris e Marcelo Augusto dos Santos. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCCAS RIBEIRO PRADO AMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Luccas Ribeiro Prado Amin* contra ato do *Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP* e em face da *União Federal* visando obter ordem que lhe garanta a emissão de passaporte.

O presente feito foi inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto que se deu por incompetente redistribuindo-se o processo a este juízo (id 1836473).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1853559).

A União pediu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e se manifestou alegando que a autoridade coatora é ilegítima considerando que é a Casa da Moeda que tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte. No mais, alegou que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho sendo necessária a renovação de aporte financeiro em respeito à lei orçamentária (id 1902314).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que cumpriu com suas obrigações legais realizando o atendimento do impetrante na data agendada sendo certo que a finalização do procedimento com a confecção e expedição do documento de viagem compete à Casa da Moeda do Brasil. Defende que as questões orçamentárias afetas à União, que atingem a expedição do passaporte, não podem ser consideradas falhas da Polícia Federal tampouco como um serviço não foi presado. Informa que foram tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da liminar (id 1947300).

O impetrante pediu a extinção do feito, com base no art. 485, VI do CPC, ante o cumprimento da liminar (id 1977001).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público que o justifique (id 1979547).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante vem a juízo postular a concessão de ordem que lhe garanta a emissão de passaporte. Alega que tem viagem internacional marcada para 27/07/2017 a trabalho como DJ e produtor musical eletrônico com passagem aérea comprada para a Suíça no período de 27/07/2017 até 09/08/2017. Diz que em 20/06/2017, mediante pagamento de taxa, protocolou agendamento para emissão de passaporte para 29/06/2017 (id 1828386, p. 8 e 10). Porém, em 27/06/2017 a Polícia Federal suspendeu o serviço de emissão de passaporte.

Deferida a liminar, a polícia tomou as medidas cabíveis para o seu cumprimento, encaminhando à Coordenação Geral de Tecnologia de Informação a decisão para posterior repasse à Casa da Moeda do Brasil para confecção e expedição do passaporte. Na sequência, o impetrante informou o cumprimento da liminar e pediu a extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Entretanto, não me parece que se trate de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Andritz Hydro S/A* (CNPJ n. 02.216.876/0001-03) contra ato do *Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP* e em face da *União Federal* objetivando que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Custas de ingresso (id 1859978).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1863010).

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que no requerimento de quitação antecipada da dívida representada pela CDA em questão a RFB confirmou a existência de créditos decorrentes de prejuízo fiscal o que, por si só, ensejou a suspensão da exigibilidade da referida CDA. Entretanto, informa que o óbice para a expedição da certidão se deu em razão da existência de outros débitos pendentes (id 1880978).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público que o justifique (id 1978309).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante vem a juízo objetivando que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega que está participando de um processo licitatório particular, no qual lhe é exigida a apresentação de certidão de regularidade fiscal até a abertura dos envelopes (que acontecerá na data de hoje, 11/07/2017). Diz que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão em programa de parcelamento REFIS pela executada originária naquele feito (INEPAR/IESA), fato reconhecido pela Fazenda Nacional na execução fiscal, onde foi incluída como responsável solidária pelo débito. Para garantir a concessão do pedido, ofereceu seguro garantia no valor de R\$ 31.405.301,93 para garantia do débito fiscal atualmente no valor de R\$ 24.157.924,56 que, segundo informa, não foi juntada nos autos da execução em razão de os mesmos terem sido remetidos recentemente ao TRF3 onde ainda não estão disponíveis. Afirma, ademais, que a apólice está de acordo com o que determina a Portaria PGFN n. 164/2014.

Informa, ademais, que o relatório de pendências apresentava outros débitos em relação aos quais já houve o devido pagamento, conforme DARFs que junta, e já fez pedido de revisão em 23/06/2017 perante a PGFN.

Pois bem.

O pedido de liminar foi deferido para que o débito em questão não figurasse como óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa já que garantido por seguro (apólice n. 02.0775-0375359, emitida em 10/07/2017 no valor de R\$ 31.405.301,93).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, informa que no Requerimento de Quitação Antecipada da Dívida representada pela CDA 80 6 12 005201-60, objeto do processo administrativo nº 18186.730497/2015-13, a Receita Federal do Brasil confirmou a existência de créditos decorrentes de prejuízo fiscal que foram informados pelas empresas interessadas, o que ensejou, por si só, a suspensão da exigibilidade da referida CDA, cuja situação foi alterada para "ATIVA AJUIZADA OPÇÃO MP470 E PRORELITPREJ FISC BCN CSL". Informou, ainda, que referida situação reflete a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa, de modo que a CDA não era mais óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

De acordo com relatório juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a certidão já foi emitida para o CNPJ da impetrante (n. 02.216.876/0001-03) - Certidão Positiva: 83C6.60A8.5EE7.94A8 **Emissão:** 11/07/2017 (id 1880978, p. 3).

Apesar disso, consta do relatório, emitido em 12/07/2017, pendências de débitos junto à Receita Federal do Brasil, estes sim, segundo a Fazenda, impeditivos da liberação da certidão pretendida pela impetrante (id 1880978, p. 3, 10).

A impetrante, por sua vez, informou na inicial que apesar de constar pendências no relatório e-Cac, emitido algum tempo antes, em 23/05/2017, os débitos foram quitados (id 1856229, p. 1 e 4) e que protocolou pedido de revisão perante a PGFN em 23/06/2017 (id 1856452).

A autoridade coatora não informou o destino do pedido de revisão dos débitos, o que é razoável, considerando que a PGFN e a RFB são órgãos que trabalham com a cobrança de débitos em fases distintas: com inscrição, ou não, em dívida ativa da União.

Assim, extrai-se do relatório emitido em 12/07/2017 a existência de débitos ainda "em cobrança" na RFB (id 1880978, p. 3, 10):

| |
|--|
| Débito em Cobrança (SIEF) |
| CNPJ: 02.216.876/0001-03 |
| Receita PA/Exerc. Dt. Veto VI.Original Sdo.Devedor Un.Mon. Situação |
| 0481 - IRRF 17/02/2017 17/02/2017 255.205,25 255.205,25 REAL DEVEDOR |
| 5856 - COFINS 09/2016 25/10/2016 231.271,42 231.271,42 REAL DEVEDOR |
| 2484 - CSLL 11/2016 29/12/2016 2.407.332,76 380.559,22 REAL DEVEDOR |
| 2484 - CSLL 12/2016 31/01/2017 606.661,03 247.453,69 REAL DEVEDOR |
| 5952 - CSRF 11/2016 20/12/2016 137.074,50 137.074,50 REAL DEVEDOR |

Ocorre que o objeto do mandado de segurança não envolve pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil relativamente a tais débitos, de modo que não cabe análise acerca da suspensão de sua exigibilidade para fins de emissão da certidão pretendida.

Ora, o pedido é claro: "seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar concedida para que seja afastado o ato coator combatido, determinando que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60 não seja obstáculo à expedição de correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante".

Assim, como o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, está com exigibilidade suspensa, conforme informado pela autoridade coatora, o pedido merece acolhimento, ressalvando-se, no entanto, a existência de outros débitos com exigibilidade ainda não suspensa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar, para que o débito inscrito na CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, através do seguro garantia n. 02.0775-0375359, emitida em 10/07/2017 no valor de R\$ 31.405.301,93 (id 1856464), não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ressalvando-se, porém, a existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa em nome da impetrante, CNPJ 02.216.876/0001-03.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALLEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Zilio Alimentos Ltda.* contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR.

Pretende, ainda, ver reconhecido o crédito existente de valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos e conseqüentemente seja assegurado o direito de reaver tais valores, corrigidos pela SELIC, inclusive mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Custas de ingresso (id 825933).

A impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual (id 901115).

O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a suspensão do processo até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão (id 926998).

A impetrante agravou (id 1127615), sendo mantida a decisão pelo juízo (id 1177698).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 1458696).

O TRF3 deu provimento ao agravo da impetrante (id 1570974).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1657017).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 1762504).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da União e da autoridade coatora para suspensão do feito até publicação do acórdão proferido no RE n. 574.706/PR, ou até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, sua análise resta prejudicada considerando o acórdão proferido pelo TRF em sede agravo de instrumento (id 1570974).

No mérito, tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“Como se sabe a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.* Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

(...)”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante pela possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como para reconhecer o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a esse título.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal* objetivando afastar a obrigação de recolher o PIS e COFINS sobre os valores de ICMS para afastar a obrigação de recolher o PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título após o advento da Lei nº 12.973/2014, nos últimos cinco anos, com os acréscimos legais pela SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e/ou contribuições, previdenciárias ou não, administrados pela Receita Federal.

Custas de ingresso (id 825691).

A impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual e prestando informações para afastar prevenção apontada com o mandado de segurança n. 0008503-17.2007.4.03.6120. Reiterou o pedido de concessão da liminar, com fundamento no RE n. 574.706 (id 892494 e 1144190).

Afastada a prevenção, o pedido de limiar foi indeferido e foi determinada a suspensão do processo até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão (id 1166124).

A impetrante agravou (id 1425167), sendo mantida a decisão pelo juízo (id 1442386).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu a existência de litispendência com o processo n. 0008503-17.2007.4.03.6120 considerando que a discussão versada nos dois processos é a mesma, ou seja, a legitimidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ademais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art.505, CPC/2015), impondo-se, portanto, a extinção sem resolução do mérito. No mérito, diz que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 1609914).

O TRF3 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id 1642443).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1737767).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 1762504).

A impetrante apresentou réplica defendendo a não ocorrência de litispendência (id 1742625).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando a questão da litispendência com o mandado de segurança n. 0008503-17.2007.4.03.6120, verifico que, de fato, razão assiste à União, pois se tratam de feitos idênticos.

Com efeito, segundo se infere da sentença (anexa) e do acórdão proferidos no MS n. 0008503-17.2007.4.03.6120 a discussão de fundo é sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sob o argumento de que tal tributo não deve integrar o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições em questão:

EMENTA

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. **Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.**

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de **que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento** e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de maio de 2012. Mairan Maia, Desembargador Federal Relator"

Ademais, tendo havido recurso excepcional, em decisão proferida pela Vice-Presidência da TRF3 o processo foi sobrestado até final julgamento do RE n. 574.706/PR, no STF em 06/11/2012:

“SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA Motivos de suspensão: STF RE 574.706/PR”.

Ora, se o fundamento central da inicial do presente mandado de segurança está justamente na tese de que o ICMS não se enquadra como faturamento da empresa, justamente o tema tratado na decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR, é inequívoco que os processos são idênticos, pois têm as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

A propósito, observo que a inclusão de referência à Lei n. 12.973/2014 para nada mais serviu do que tentar ultrapassar a existência de pressuposto processual negativo de validade do processo.

Assim, reconsidero a decisão de id 1166124 no que toca à prevenção afastada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id 1915394 – acolho a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando autorização para manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB entre 01/07/2017 até 31/12/2017 reconhecendo-se o direito a continuar recolhendo a contribuição social tal como previsto na Lei n. 12.546/2011. Para tanto, alega que a MP n. 774/2017, de 30/03/2017, revogou o Anexo I da referida Lei que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração de forma ilegal e inconstitucional.

Pede, ainda, que deferida a liminar e caso opte possa depositar em juízo a diferença da contribuição sobre a folha de pagamentos e a CPRB.

Alega que, embora a MP tenha previsto a incidência do prazo nonagesimal, defende que não é possível sua incidência a partir de julho de 2017 eis que a adesão ao programa, no seu caso, ocorrida em janeiro de 2017, é irretratável para todo o ano calendário, nos termos da própria Lei n. 12.546/2011, art. 9º, § 13, alterada pela Lei n. 13.161/2015.

Diz que fez suas projeções financeiras e realizou investimentos para todo o ano 2017, tendo a absoluta certeza de que sua opção, que é irretratável no ano 2017, não seria malograda; é direito que já está incorporado ao seu patrimônio jurídico e a opção é ato jurídico perfeito.

Sustenta que, assim procedendo, o Governo Federal violou os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, moralidade, dentre outros.

Custas de ingresso (id 1879916).

Vieram os autos conclusos.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, parece-me que razão assiste à impetrante.

Prevê o § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015,

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o **pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretratável para todo o ano calendário.**”

De fato, se a Lei faculta uma opção ao contribuinte para todo o ano calendário, manifestada esta pelo contribuinte com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro, há um ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Assim, a opção manifestada se caracteriza como um ato jurídico perfeito que não pode ser atingido nem por Lei, muito menos por Medida Provisória (art. 5º, XXXVI, CF).

Demais disso, há evidente quebra da confiança depositada pelo contribuinte no Fisco que voltou atrás na sua decisão de desonerar a folha de pagamento da impetrante.

Dessa forma, a despeito da previsão de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 3º, MP 774/2017), também se aplica na hipótese o **princípio da proteção da confiança** como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público, assim definido por Odete Medauar (grifei):

“A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, **à confiança dos indivíduos na subsistência das normas**. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. **Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes.**” [1]

Assim, está presente a relevância do fundamento da impetração e o risco de a impetrante ser atuada pela Receita caso apure a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta durante o ano calendário de 2017.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para garantir a impetrante o direito de manter durante o ano calendário de 2017 a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos do programa de desoneração da folha de pagamentos ao qual optou em janeiro de 2017, de modo irretratável até 31 de dezembro, ficando a autoridade coatora impedida de atuar, cobrar ou obstar a obtenção de certidões de regularidade fiscal por esse motivo.

No mais, se a intenção de depositar em juízo a diferença da contribuição sobre a folha de pagamentos e a CPRB é a de suspender a exigibilidade do crédito, noto que a autorização judicial é dispensável, nos termos do PROV. CORE n. 64/2005 (art. 205).

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à União Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

[1] Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito*: Estudos em Homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 117.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELMEC Representações Ltda. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando que: (i) a autoridade coatora encaminhe o processo administrativo nº 18088.720259/2016-99, acompanhado do Recurso Administrativo interposto pela Impetrante, para avaliação pela autoridade imediatamente superior, nos termos em que previsto no §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99; e (ii) seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Impetrante, em conformidade com o § único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

Em resumo, a impetrante alega que durante o curso de fiscalização realizada, a RFB emitiu representação para baixa de ofício do seu CNPJ, tendo em vista suposta constatação de que seria uma “Pessoa Jurídica Inexistente de Fato”, uma vez que alegadamente realizaria operações fictícias ao emitir notas fiscais para recebimento de valores que, segundo o entendimento fiscal, não corresponderiam a prestação de serviços.

Em face da referida representação fiscal e nos moldes da Instrução Normativa nº 1.634/16, apresentou sua contraposição aos argumentos da autoridade fazendária, porém, a DRF de Araraquara aprovou a representação fiscal emitindo em 18.05.17 o Ato Declaratório Executivo nº 2017281, por meio do qual declarou baixada de ofício a inscrição da Impetrante no CNPJ e declarou inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela impetrante desde janeiro de 2010.

Defende que, na Instrução Normativa nº 1.634/16 não há disposições relacionadas à interposição de recursos em face da decisão que tenha determinado a baixa de ofício de CNPJ em virtude de suposta inexistência de fato da pessoa jurídica. Assim, interpôs recurso administrativo para questionamento da referida decisão, com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99 e requereu, nos moldes do §1º do mesmo artigo, que a autoridade impetrada efetuasse o juízo de reconsideração, ou, caso optasse pela manutenção da decisão recorrida, que encaminhasse o recurso para avaliação por autoridade superior.

Argumenta que o pedido de restabelecimento do CNPJ de que trata o art. 31, da IN RFB n. 1.634/2016 é a única forma administrativa de reversão da medida, porém, é mais gravosa e produz efeitos distintos de uma revisão da decisão de baixa mediante interposição de recurso. Isso porque o reestabelecimento da inscrição no CNPJ pressupõe a validade da decisão que determinou a sua baixa de ofício e não representa a anulação da referida decisão, conforme se determinaria em decorrência do eventual provimento a recurso.

Diz que com base no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, pediu atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, em virtude dos danos imediatamente derivados da decisão recorrida, quais sejam, prejuízo na apresentação de declarações, na obtenção de certidão de regularidade fiscal e no atendimento aos serviços fornecidos pelo e-Cac, além de impedir a realização de operações bancárias. Além disso, do ponto de vista comercial, a baixa de ofício do CNPJ é desastrosa, pois torna pública ao mercado a informação de que supostamente o contribuinte não está operando ou está operando de maneira irregular, o que não é o caso. Por fim, diz que a baixa do CNPJ macula sua imagem junto aos clientes e fornecedores impedindo a celebração de novos contratos, sejam de prestação de serviços ou de aquisição de bens ou serviços.

É a síntese do necessário.

De partida, anoto que a certidão Id 2021951 afasta a hipótese de litispendência entre este feito e o mandado de segurança n. 5000172-43.2016.4.03.6120, muito embora ambos os feitos tenham como pano de fundo o mesmo processo administrativo (PA n. 18088.720259/2016-99).

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, a impetrante ataca o ato que rejeitou o recurso contra a decisão que determinou a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ. Em sua visão, o recurso deveria ser analisado por autoridade superior à que decidiu o processo, nos termos do que determina o § 1º do art. 56 da Lei 9.784/1999.

Sem razão.

No plano legal, a baixa da inscrição no CNPJ é tratada na Lei 9.430/1996, de onde extraio os seguintes dispositivos:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

(...)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se vê, o procedimento para baixa de ofício de inscrição no CNPJ não estabelece hipótese de recurso, o que já constitui forte indício de que a pretensão da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

O art. 5º, da Constituição prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sucede que no presente caso o recurso que a impetrante invoca, fundado no art. 56 da Lei 9.784/1999 não é inerente ao procedimento de baixa de inscrição no CNPJ, que é regulamentado por norma especial.

A impetrante articula que “não seria minimamente razoável admitir que uma decisão singular, proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal tenha o dom de ensejar a encerramento da atividade empresarial, mediante a baixa de ofício do CNPJ, sem a possibilidade de revisão por outra autoridade durante o trâmite do processo administrativo”. Sucede que a autoexecutoriedade é uma das características do ato administrativo e tem como fundamento jurídico salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público.

De mais a mais, a ausência de recurso não impede que o contribuinte comprove a regularidade de suas operações, uma vez que a qualquer tempo poderá solicitar o restabelecimento da inscrição (art. 80-C da Lei 9.430/1996).

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002019-10.2012.403.6120 - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011463-67.2012.403.6120 - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ULISSES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, se o concedido nos autos ou o que já recebe concedido administrativamente. Após, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, conforme opção do autor, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos, bem como, implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DELLA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE JESUS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos como especiais, bem como implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos, bem como, implantar o benefício de Aposentadoria Especial concedido em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, conforme opção do autor, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001848-14.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003463-83.2009.403.6120 (2009.61.20.003463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO REMONDINI(SP263983 - MIZIAEL FERNANDO GIBERTONI)

Fl. 309: Acolho o pedido ministerial e declaro suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Fazenda Nacional solicitando informações acerca do parcelamento. Intimem-se as partes comunicando o cancelamento da audiência do dia 01/08/2017. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, em que o autor alega ser portador de fobia social grave e estar em contínuo tratamento psiquiátrico.

Foi concedida a tutela de urgência (ID 955542) para o imediato restabelecimento do benefício.

Contestada ação, foram as partes instadas a se manifestarem sobre provas, momento no qual o autor reiterou o pedido efetuado na inicial de realização de prova pericial.

Analisando os autos, entendo que a realização de perícia médica na área de psiquiatria é necessária e suficiente à prova das alegações das partes, além dos documentos já constantes dos autos, razão pela qual determino a realização da referida prova.

Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

A parte autora já apresentou quesitos com a inicial, razão pela qual poderá a parte ré apresentar novos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse

Destarte, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total, e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima e àqueles apresentados pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer emperícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

TAUBATÉ, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência antecedente para que a ré se abstenha que praticar qualquer ato administrativo tendente à desincorporação do autor até que o mesmo receba tratamento de saúde adequado à sua recuperação.

Analisando o documento de ID 1816106, verifica-se que o autor será submetido à Inspeção Médica em Grau de Recurso, por determinação do próprio Comandante da Base de Aviação de Taubaté, em resposta ao requerimento anteriormente formulado pelo militar.

Sendo assim, não existe negativa administrativa quanto ao pleito do autor, na medida em que pendente ato de revisão para aferir a capacidade laborativa do militar.

Esclareça o autor o interesse de agir diante do explicitado acima, informando, ainda, se o autor já foi submetido à citada inspeção médica em grau de recurso e, em caso positivo, qual a conclusão advinda da mesma.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APARECIDA MARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA SALGUEIRO - SP268993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traz aos autos a parte autora, no ID 1844481 e seguintes, Agravado de Instrumento endereçado ao E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que a interposição deste recurso deve ser feito diretamente na Instância Superior, conforme o comando do artigo 1.016 do NCPC.

Ademais, o artigo 5º-C da Resolução Pres. n.º 88/2017, prevê a presente situação, e determina que o peticionário refaça o cadastramento no ambiente virtual adequando, incumbindo-lhe, inclusive, comprovar a tempestividade.

Assim, deve a parte autora, se for de seu interesse, providenciar o cadastramento correto do recurso diretamente no PJE do E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para o réu apresentar contestação.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FABIO ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO ALLAN DOS SANTOS em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, objetivando a concessão de seguro-desemprego.

Alega a impetrante, em síntese, que teve o pedido de seguro-desemprego indeferido em razão de constar como sócio de empresa, conforme dados da Junta Comercial.

Informa que a citada empresa está inativa desde 2008, embora não tenha sido encerrada formalmente.

Foi determinada a emenda da inicial para correção do endereçamento da presente ação, bem como para retificação do polo passivo do *Mandamus*, tendo o impetrante emendado a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos-SP (ID 1929719).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que o impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3076

EXECUCAO DA PENA

0001893-88.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Ao compulsar os autos verifico que o advogado constituído pela apenada Márcia Guimarães Sampaio apenas informa a renúncia de seu mandato a este Juízo, todavia não comprovou ter comunicado referida renúncia à sua cliente. Desta feita, intime-se Dr. Hélio Barbosa, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 354.080 para comprovar nestes autos a comunicação formal de sua renúncia ao mandato outorgado por Márcia Guimarães Sampaio a fim de que a apenada providencie novo defensor, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo cadastrado no sistema AJG, nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se.

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN DE AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

No presente caso, verifico que os réus respondem pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, relacionado ao crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10860.004981/2003-49. Às fls. 592, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados IVAN e TÂNIA, tendo em vista o pagamento do débito por Herlan Santa Cruz Ruiz, contra quem foi constituído o crédito tributário (fls. 589), o que foi declarado por sentença à fl. 594. À fl. 609, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Herlan Santa Cruz Ruiz, pelo mesmo motivo que ensejou a extinção da punibilidade dos réus IVAN e TÂNIA, qual seja, o pagamento do crédito tributário controlado pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10860.004981/2003-49. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso em comento a dívida tributária foi quitada por Herlan Santa Cruz Ruiz, participe do crime ora em questão e contra quem o crédito tributário foi constituído. Desse modo, tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento do débito em questão (fls. 589), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade do réu Herlan, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERLAN SANTA CRUZ RUIZ, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003000-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER BEZERRA DE ABREU(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Fl. 193: Tendo em vista a informação supra, nomeio como defensor dativo para atuar em defesa de Wagner Bezerra de Abreu, advogado cadastrado dentre os profissionais inscritos no sistema AJG - Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Int.

*****fl. 194: Nomeação do Dr. BRUNO ARANTES DE CARVALHO - OAB/SP 214981, nos termos da Resolução 558/2007 AJG.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-76.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVIO BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-76.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIO BENEDITO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Int.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Int.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-16.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, subam os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-17.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, subam os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO CESAR SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a decidir quanto ao requerimento formulado por meio da petição Id 1804943, face ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, com a consequente remessa de cópia integral dos autos ao Juizado Especial Federal para prosseguimento da ação.

Arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE DONIZETE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILO SIDNEI DOS SANTOS PLENTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1572623).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 81.945,18 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDINEI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1618660).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 às 14:30 hs, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intím-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 às 14:30 hs, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intím-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

RÉU: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intím-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILSON RODRIGUES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intíme-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando as certidões id 1610854 e 1839243, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada com relação ao processo nº 0000836-98.2012.403.6121, em igual prazo.

Intíme-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por VALDEIR CÂNDIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 24/11/1986 a 08/03/1993, 09/03/1995 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 16/06/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Afirma que em 16/06/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob alegação de que o requerente não possui tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados, documentos id 1083273, 1083336, 1083362, 1083373 e 1083379.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação,

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEANDRO CORREA 18572536809
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROCHA OLIVEIRA - SP327912
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para requererem o que de direito.

Anoto que a petição inicial está acompanhada de documentos que se encontram parcialmente ilegíveis, quais sejam: id 1695639, págs. 15, 16, 19, 23 e 24.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 14 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-72.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836, LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a decidir quanto aos pedidos formulados (Id 1604639 e Id 1604631), tendo em vista que o feito já foi sentenciado (Id 1565097).

Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-14.2017.4.03.6122
AUTOR: JOANNA UZUN ESTEVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SEBASTIANI - SP355751, MIRELA CAVICHOLI - SP374639, JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO - SP328757, ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 27 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias, conforme requerido.

Intime-se.

TUPã, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JAQUELINE DIAS CARDOSO, MARCO ANTONIO CARVALHO GONCALVES, LIVIA MARIANA LIMA GAVA, RAIAN DIAS MOROVIS, GABRIELA GARCIA DA SILVA, ISABELLY MOTA MORETTO, BEATRIZ SANCHES ITO, BIANCA KUHNE ANDRADE CIDIN

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitero o despacho anteriormente proferido.

Volvamos autos ao arquivo.

Intime-se.

TUPã, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES MAZALLI, ARIANE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA FRANCA - SP366819

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA FRANCA - SP366819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência a CEF para, desejando, apresentar contestação em até 15 dias. Desnecessária a intervenção do MP, eis que não se divisa a presença das hipóteses do art. 178 do CPC.

Cumpra-se

TUPã, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 404/532

Expediente Nº 4930

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADOS: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E ROBERTO RIBEIRO DA SILVArequer o executado Roberto Ribeiro da Silva, às f. 248 o parcelamento do débito em seis prestações mensais no valor de R\$ 7.350,65, tendo recolhido a primeira parcela à f. 249. Requer, ainda, a suspensão do leilão designado para o dia 31/07/2017.Foi penhorado para garantia do débito o imóvel matriculado sob n. 40.857 do CRI de Caraguatatuba/SP (f. 128), devidamente constatado e reavaliado às f. 230-232.Foram designadas hastas para o praqueamento do bem à f. 238.Insta consignar que a petição de f. 248 foi protocolada em 21/07/2017 e os autos devolvidos pelo causídico em 26/07/2017 (f. 247), ou seja, em vésperas da realização do leilão (31/07/2017). Ademais, o despacho de designação das hastas foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2017.De outro norte, o valor da dívida apresentado pela procuradoria e que consta nos autos à f. 235 somava a quantia de R\$ 62.152,73 (sessenta e dois mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) para outubro de 2016. O devedor em sua petição de f. 248 menciona que o valor atualizado da dívida é de R\$ 44.103,91 (valor inferior ao informado pela Fazenda Nacional nos autos), conforme informação prestada pela procuradoria em 20.07.2017, sem, contudo, juntar aos autos tal informação.Diante de todo o exposto, indefiro a suspensão do leilão.Faculto à parte executada, entretanto, colher pessoalmente a manifestação da Fazenda Nacional quanto à proposta de parcelamento do débito.Int.

Expediente Nº 4931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME/SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 41-57.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000899-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Fl. 100: anote-se.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0000277-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA e que, na fase de indicação das provas, as partes foram intimadas a especificar aquelas pretendidas, bem como justificar sua pertinência na demanda.A embargante pugnou pela produção da prova pericial técnica, haja vista que a avaliação do bem penhorado se mostrou divorciada da realidade, sendo que a decisão de fl. 180 determinou à requerente a colação aos autos de avaliação contemporânea à época da construção.As fls. 181/183 comparece a embargante pugnando pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do sócio da empresa e audiência de conciliação.Inicialmente, quanto ao parecer técnico de valor de mercado do imóvel, observe que a parte final de trata da avaliação estabelece valor de venda para o mercado atual, enquanto que a determinação era para apresentação de laudo contemporâneo, exatamente para se aferir se houve ou não discrepância com o valor de mercado, daí porque, indefiro a produção de prova pericial para essa finalidade.No que tange às demais provas, há que se reconhecer que as vias já se encontram preclusas, isso porque o momento processual adequado para requerimento devidamente justificado se deu quando da manifestação de fls. 137/142, notadamente, quando a embargante afirma que as provas que pretende demonstrar já estão incluídas nos autos, razão pela qual, indefiro as demais provas requeridas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000688-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da embargada à f. 37, verifico que, muito embora tenha ocorrido o comparecimento espontâneo da devedora nos autos principais, a mesma declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado em sua defesa (f. 203 dos autos de Execução Fiscal n. 0004472-46.2001.403.6125).Diante do exposto, mantenho a nomeação do advogado Dr. Gilberto José Rodrigues, na condição de defensor dativo.Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) das petições e documentos de f. 38-51 para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001219-25.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-09.2010.403.6125) CHRISTIANE GADOTTI(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO FERNANDES FILHO

Tendo em vista que o embargado JOÃO FERNANDES FILHO não foi citado para os termos da presente ação, por ter mudado de residência segundo consta à fl. 31, dê-se nova vistas autos à embargante para que, em 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para citação.Com as informações prestadas, expeça-se o necessário.Int.

0002148-58.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) VANESSA BRESSANIM CARNEVALE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CARNEVALLI CIA - ME X ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALLE X JOAO CARLOS CARNEVALE X JOSE MAURICIO CARNEVALE X CONCEICAO APARECIDA CARNEVALLE X EDSON LUIZ CARNEVALLE X MARIA DE FATIMA CARNEVALLE ROMAO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA BRESSANIM CARNEVALE em face de FAZENDA NACIONAL, CARNEVALLI CIA - ME, ESPÓLIO DE LIRIO CARNEVALLE, JOÃO CARLOS CARNEVALE, JOSÉ MAURÍCIO CARNEVALE, CONCEIÇÃO APARECIDA CARNEVALLE, EDSON LUIZ CARNEVALLE e MARIA DE FÁTIMA CARNEVALLE ROMÃO, visando à desconstituição de penhora sobre o imóvel objeto da Transcrição nº 19.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001934-92.2001.403.6125.Nos autos da mencionada Execução Fiscal, em 24.01.2017, foi prolatada decisão determinando o levantamento da penhora que recaía sobre esse imóvel (cópia às fls. 49/50). Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal em apenso, contra essa decisão não foi oposto qualquer recurso.Assim, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à proposição da ação, posto que nos autos da execução fiscal nº 0001934-92.2001.403.6125, na data de 24.01.2017, foi proferida decisão determinando o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto destes embargos de terceiro.Assim sendo, ante o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da Transcrição nº 19.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração dos embargados à lide. Custas na forma da lei.Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal referida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-46.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2015.403.6125) KAZUKO OSEKI(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: KAZUKO OSEKIEMBARGADA: FAZENDA NACIONALI- Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo de Alcides Alcanjo de Moraes, CPF n. 499.399.808-25, conforme consta na exordial destes embargos.II- Providencie o embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda a Fazenda Nacional, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais (f. 93), sob pena de indeferimento.III- Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que instruem a inicial, bem como cópia do auto de penhora.IV- Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de liminar.V- Com o retorno dos autos principais, Execução Fiscal n. 0001819-80.2015.403.6125, apensem-se estes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Aguardar-se a realização das hastas já designadas.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição de fl. 307.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0002418-10.2001.403.6125 (2001.61.25.002418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BARELLA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E JOSÉ ORLANDO BARELLA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Ante o não pagamento do débito, foi efetuada penhora de bem imóvel (fls. 152/154), não tendo sido opostos embargos à execução (fl. 168). Designadas datas para leilão nestes autos (fl. 191), houve a arrematação do bem imóvel (fls. 205/212). O prazo para a oposição de embargos à arrematação transcorreu in albis (fl. 213). Assim, expedida Carta de Arrematação (fls. 219 e 248/249). A decisão de fls. 285/288 deliberou acerca do saldo remanescente, determinando a sua reserva para pagamento à Fazenda Pública Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. A deliberação de fl. 298 determinou a conversão do valor depositado em pagamento definitivo em favor da União. Noticiada a efetivação da conversão em renda pela CEF (fls. 300/302). A decisão de fls. 307/308 reafirmou a preferência dos créditos em face do saldo remanescente, definindo como crédito prioritário o concernente à CDA nº 80.3.94.0011114-53, em execução através da Execução Fiscal nº 0001706-20.2001.403.6125 (fls. 316 e 319), com penhora efetivada no rosto destes autos à fl. 237. Intimada dessa decisão (fl. 313), a Fazenda Pública Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo deixou o seu prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 314). Certificada o traslado de cópia de fls. 307/308 para os autos da Execução Fiscal nº 0001706-20.2001.403.6125 (fl. 318). Na petição de fl. 316, com extrato à fl. 317, a exequente requer a extinção do presente executivo fiscal, por pagamento, com o arquivamento dos autos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença e relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Considerando o contido às fls. 307/308 e 316/318, promova-se o levantamento da penhora efetivada no rosto destes autos, à fl. 237. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, colacionando aos autos documentos e pugnando, ao final, pelo cancelamento da penhora. Verifico, desde logo, que houve interposição de embargos de terceiro autuados sob o número 0000688-70.2015.403.6125, bem como de que a presente petição guarda pertinência direta com os referidos embargos, razão pela qual determino o seu desentranhamento desta execução e juntada ao feito n. 0000688-70.2015.403.6125, onde será devidamente apreciada. Ainda traslade-se também cópia do presente despacho para o feito supracitado. Int.

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADELINO PIRES REF. PROCESSO FÍSICO N. 0002465-30.1997.8.26.0408 (1.ª Vara Cível de Ourinhos/SP) Trata-se de pedido de reserva de crédito remanescente pelo juízo da 1.ª Vara Cível de Ourinhos, nos autos da Execução de Título Extrajudicial que BJD Direitos Creditórios S/S Ltda move em face da Cooperativa Agrícola de Ourinhos e outros. Instada a se manifestar (f. 265), a Fazenda Nacional pugnou pela preferência dos créditos da União. Primeiramente, verifico que os bens imóveis matriculados sob n. 21.181 e 21.830 do CRI de Ourinhos foram penhorados à f. 171. Posteriormente, os bens foram constatados e reavaliados à f. 229 e levados à Hasta Pública. Conforme o expediente juntado às f. 252-255 não houve licitante interessado em arrematar os bens. Na sequência, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que não houve arrecadação em leilão, deixo de analisar, neste momento, a preferência no recebimento dos créditos. Tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 259. Comunique-se ao juízo da 1.ª Vara Cível de Ourinhos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (Rua Expedicionário, 1895, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, Cep: 19902-610), acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de fls. 122/123, o juízo declarou prescritas a CDA nº 166/2001, a CDA nº 24/2000 e a CDA nº 25/2000, determinando a continuidade da execução apenas em relação à CDA nº 73/2003 (fl. 06). Tal decisão foi recentemente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento que havia sido interposto pelo INMETRO, por v. acórdão definitivo (fls. 204/209). Cronologicamente no processo temos o seguinte. A decisão deste juízo que declarou a prescrição das sobreditas CDAs foi proferida em 09/01/2014, sendo que dela a parte executada foi intimada em 11/02/2014 (fl. 124). Foi então designada audiência de conciliação, realizada em 12/03/2014, sendo que a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera àquela ocasião (fls. 131/132). Depois disso, o INMETRO noticiou nos autos que a executada teria aderido a um parcelamento administrativo da dívida total executada (fls. 172/175) celebrado em 31/03/2014, pagando pontualmente as parcelas. Tendo tomado ciência de que o E. TRF da 3ª Região confirmou a decisão que havia pronunciado a prescrição parcial da dívida, a parte executada pediu o cancelamento do parcelamento e devolvidos os valores referentes às três CDAs prescritas e devolvidos os valores que teriam sido pagos em relação a elas pelo INMETRO, acrescido de juros e correção monetária, por se tratar de pagamento indevido (fl. 212). O INMETRO, por sua vez, alegou que o acordo implicou a renúncia à prescrição, de modo que nenhum pagamento foi indevido e o valor acordado deve continuar sendo pago pela parte executada em sua integralidade, tal como acordado no parcelamento administrativo (fls. 214/216). De início, refuto a alegação da parte devedora de que o pagamento de dívida prescrita é indevido, afinal, trata-se de dívida natural, apenas não passível de cobrança pelo credor em virtude da prescrição, mas nem por isso impagável. No caso presente, da cronologia processual acima descrita, vê-se que quando a parte executada aderiu ao parcelamento total da dívida (e não apenas da única CDA não prescrita), já tinha ciência da decisão que havia pronunciado a prescrição de parte da dívida. Em suma, ao aderir ao parcelamento, a parte celebrou um ato jurídico perfeito, renunciando ao prazo prescricional, como lhe é facultado pelo art. 191 do Código Civil (lembrando-se que a dívida aqui exequenda é não tributária), in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Desse modo, nenhum valor é devido a título de indébito em favor da parte executada, relativamente ao que pagou do parcelamento celebrado com a exequente neste processo, mesmo que em relação às CDAs prescritas. De toda sorte, o parcelamento, como dito, foi feito administrativamente, de modo que não significa novação da dívida, motivo, por que, caso a parte executada deixe de efetuar o pagamento das parcelas da dívida terá como consequência a reativação da execução (que estava suspensa) e seu prosseguimento para a exigência da única CDA não prescrita neste processo, abatendo-se aquilo que já liquidou relativamente a esta específica CDA no parcelamento efetivado. Intimem-se as partes e aguarde-se a quitação integral da dívida parcelada ou, noticiada a suspensão, voltando-me conclusos para deliberações sobre a continuidade do presente feito.

0000133-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000133-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 95/96) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos do referido decisum. Int.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO)

Diante da informação de fls. 69/70, bem como do requerimento de fl. 73, da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ocorrer no valor total do depósito constante às fls. 23/24 - RS 651,54, mais a importância de RS 72,23 (fl. 33) devidamente atualizado (Caixa Econômica Federal de Fartura, agência 0981-4, conta 26.002616.1 e que atualmente se encontram na agência 2055-9, conta judicial 1700113700511 - Banco do Brasil de Fartura). O saldo remanescente deverá permanecer na referida conta, até novo pronunciamento deste juízo. Int.

0001480-29.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Escaleça a exequente em 30 (trinta) dias o requerimento de fl. 90, haja vista que, a princípio a penhora do imóvel à fl. 49 é suficiente para garantia da dívida. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001127-81.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATA CONCEICAO ROQUE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 102, determine-se a publicação da decisão de fls. 97/100. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, tomem os autos conclusos para análise da petição formulada pela exequente. Int. PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 97/100. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATA CONCEIÇÃO ROQUE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, bem como de que o valor exacionado se deu por conta do recebimento do benefício e decorrente de ordem judicial e que, se devido isoladamente, estaria isento de recolhimento. Pediu ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/34). Juntou documentos (fls. 35/72). Aduz a excipiente que a penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros (R\$ 3.352,47) é impenhorável, haja vista ser a mesma aposentada, além do que, tal valor decorre de empréstimo consignado e não quitado, cujo escopo era sanar outras despesas financeiras por ela realizadas, aplicando-se a tais valores a regra da impenhorabilidade, ainda que o dinheiro se encontre em conta corrente. Quanto ao mérito, consignava que a CDA é nula por não conter os requisitos legais, notadamente, o valor originário da dívida, origem, natureza e fundamento legal. Argumenta ainda que no caso em espécie não deveria incidir o IRPF, haja vista se tratar de recebimento em atraso e acumuladamente, em razão de adiamento de ação para recebimento de benefício de pensão por morte de seu cônjuge. Houve manifestação da excepta (fls. 88/90), que sustentou pela manutenção da penhora e impropriedade da via eleita quanto ao mérito, por se tratar de causa complexa. Juntou documentos (fls. 91/96). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da assistência judiciária gratuita. Requer a excipiente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar de hipossuficiente e, destarte, incapaz de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do seu sustento, o que faz com que espede na declaração de fl. 72. O documento de fl. 64 revela que na data de R\$ 20/04/2011 a excipiente recebeu a quantia de R\$ 154.511,25, conforme revela o extrato de pagamento de precatórios. Assim, diante de tal informação e, à míngua de outros elementos que indiquem com clareza e segurança que esse valor não está sendo consumido para manutenção do próprio sustento ou de sua família, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Da impenhorabilidade. Da análise dos autos verifica-se que, embora devidamente citado, o devedor não efetuou o pagamento, deixando, ainda, de nomear bens à penhora (fl. 14), razão pela qual houve bloqueio de ativos financeiros (fl. 16). Sustenta a excipiente se tratar de valor albergado pela impenhorabilidade, porquanto se encontra em patamar inferior a quarenta salários mínimos, embora efetuada a penhora na conta corrente da devedora. Prosegue alegando ser aposentada, bem assim que referido valor é oriundo de empréstimo consignado e ainda não quitado. Em que pese entendimento jurisprudencial considerando impenhoráveis valores inferiores a quarenta salários mínimos, ainda que em conta corrente ou fundo de investimento, tenho não ser o caso dos autos. Primeiro, porque não há nenhum documento nos autos comprovando ser a excipiente aposentada. Ademais, data venia, é entendimento deste juízo que somente os valores depositados em conta poupança são objeto de proteção legal, ex vi do art. 833, do CPC. Nesse sentido, veja-se o entendimento da nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF/88 E 833, INCISOS IV E X, DO CPC. - Dispõe os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Foram bloqueados R\$ 1.691,02 da conta poupança da CEF e R\$ 3.680,41 da conta poupança do Banco Santander, ambas de titularidade da agravante, o que demonstra que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Precedentes do STJ sobre a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos dos valores depositados em poupança. - Os demais argumentos lançados pela exequente (artigos 2º da LC n.º 118/05, que acrescentou o artigo 185-A ao CTN, 9º, 10 e 11, inciso I, da LRF), não prevalecem sobre a fundamentação anteriormente explicitada. - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar o desbloqueio dos R\$ 1.691,02 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 2143, conta poupança nº 00027126-3, e dos R\$ 3.680,41 depositados no Banco Santander, agência 2021, conta poupança nº 60-001132-4, ambas de titularidade da agravante. (AI 00164036320164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No mesmo diapasão é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201400819656, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..). Sendo assim, e ainda considerando que referido valor bloqueado não é utilizado para sua subsistência, porquanto corolário de empréstimo bancário segundo afirmação da própria excipiente, mantenho a penhora de fl. 18.3. Da não incidência sobre as parcelas recebidas em atraso e acumuladamente. No que tange ao mérito da questão, requer a excipiente a nulidade da Certidão de Dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, haja vista que o valor aqui cobrado a título de imposto de renda de pessoa física decorre de implantação de benefício por morte do cônjuge e por força de decisão judicial. Em que pese as razões expostas pela excipiente, entendo que a matéria deveria ser suscitada pela via adequada, não podendo a exceção de pré-executividade, nesta hipótese, substituir os embargos à execução, não obstante prescindir de dilação probatória, vez que se trata de questão de alta indagação. Isso porque o cerne da questão funda-se na incidência ou não do imposto de renda, porquanto, se pago espontaneamente pelo Poder Público, não atingiria o valor mínimo para gerar o fato capaz de dar nascimento à obrigação tributária. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATERIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, não obstante presentes nos autos, podem ser alegadas pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grife o Logo, eventual insurgência da excipiente deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para anulação do débito. Posto isto, admito em parte a exceção, somente para fins de análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária e também da impenhorabilidade do valor bloqueado e, rejeito-a, para reconhecer a plena validade da penhora, bem assim de que a excipiente não faz jus à benesse. No mais, diante da exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA n. 80.1.15.081308-15, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001146-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determine, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interpostas(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001156-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP076039 - ADOLFO CARLOS RUBIO PROSDOCIMI)

Fls. 134/135: anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo com filcro no art. 40 da LEF.Int.

0000075-16.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO BENEDITO GERALDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

Diante do silêncio da exequente, intime-se ROGÉRIO BENEDITO GERALDO, na pessoa do advogado dativo, Dr. DANTE RAFAEL BACCILLI, pela imprensa para, em 15 (quinze) dias, indicar o número da conta de seu cliente para devolução do valor bloqueado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de fl. 23 para uma conta de titularidade do devedor, valendo cópia do presente despacho, bem como do de fl. 47 como OFÍCIO. Com a informação bancária, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

0000216-35.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de interposição embargos de declaração com efeitos modificativos aduzindo, em síntese, que o julgado não analisou a Lei n. 12.197/10, o qual determina expressamente que as anuidades serão indevidas em razão da inscrição e registro no Sistema CONFEP/CREFs e que tais fatos não foram considerados na decisão proferida às fls. 105/108. Também há manifestação da executada pugnano pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que desde já fica concedida. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja reconhecida a legalidade na cobrança da CDA 2014/010175. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão quanto à apreciação da Lei n. 12.197/10. Com efeito, a decisão exarada por este juízo pautou-se na análise das Resoluções do CONFEF e da legislação de regência interpretando-a sistematicamente, daí porque reconhecer ser indevida a cobrança de uma das anuidades. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Quanto ao pedido de execução formulado pela executada, indefiro-o uma vez que o recurso de agravo genuinamente não é dotado de tal efeito. Intime a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requer o que de direito para o impulsionamento do feito.

0000517-79.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA GORETI BORDINHON(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

A executada opôs exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em face do exequente, com o objetivo de que seja anulada a dívida ativa inscrita em seu nome, sob o argumento de que, em virtude de no período da apuração do débito, encontrar-se em gozo de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria por idade, estaria desobrigada a manter-se inscrita no aludido conselho de classe e, em consequência, de recolher as respectivas anuidades. Contudo, em razão de ter firmado termo de parcelamento administrativo para regularização do débito, o qual seria indevido pelo motivo elencado, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao citado parcelamento até a decisão final da exceção de pré-executividade oposta. Com a exceção, vieram os documentos das fls. 62/79. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões apresentadas pela excipiente são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica (...). Assim, em que pese toda a argumentação desenvolvida na peça recursal, tenho que, nesse momento, a decisão recorrida não merece reparos. Na hipótese dos autos, a documentação que instrui o recurso não é apta a caracterizar, prima facie, a plausibilidade do direito suscitado, ou seja, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência. Enfim, não há como afetar a veracidade das alegações iniciais, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, a questão posta em juízo demanda dilação probatória, o que, por si só, impede o acolhimento do pleito recursal antecipado. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) (AGRAVO 00445756920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, 02/05/2017)... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - MISERABILIDADE COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO PROVIDO. 1. A tutela antecipada, via de regra, deve ser concedida após a oitiva da parte contrária. Contudo, a sua concessão inaudita altera parte não é vedada em nosso ordenamento jurídico e pode ser deferida nos casos em que o juiz verificar que o prazo de resposta possa implicar em risco de perecimento do direito invocado, como é a hipótese de deferimento de benefício previdenciário do qual a parte necessita para sobreviver. 2. A antecipação da tutela é medida excepcional, pois realizada mediante cognição sumária. Desta forma, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos à parte que sofre antecipadamente os efeitos da tutela, o Juiz deve buscar aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a apenas àqueles casos em que se verifique a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF/88). 4. O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 5. A situação exposta nos autos é suficiente para comprovar, em sede de cognição sumária, seu direito ao benefício postulado. 6. Agravo de instrumento provido. A C O R D A O Vistos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG 00060136120164020000, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Destaco, ainda, que a excipiente não comprovou ter requerido o cancelamento da sua inscrição junto ao COREN/SP, no período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Observo, prima facie, que somente em 13.10.2016, quando já proposta a ação de execução, a excipiente formulou pedido de cancelamento, conforme documento da fl. 66. Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a manifestação da exequente. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o COREN/SP, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade em questão, bem como sobre o pedido de tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAVANTES LTDA EPP, CNPJ n. 48.359.285/000188. AV. JOÃO MARTINS, 738, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 138/153, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE CERRO AZUL-PR, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 82), pautar a Secretaria das partes para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001346-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos de fato e direito. No mais, aguarde-se a intimação da executada, na pessoa de seu patrono, acerca do bloqueio de ativos financeiros para, querendo, opor embargos no prazo legal. Int.

0001382-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL indicando à penhora dois imóveis inscritos nas matrículas números 2.856 e 2.858 do CRI de Chavantes-SP. Compulsando a documentação anexada pela exequente (fls. 537/541) verifico que os bens tinham como proprietários a empresa COMANCHE BIOCMBUSTIVEL DE CANITAR LTDA, CNPJ n. 08.386.602/0001-30 aqui executada, contudo, consta nas matrículas alteração de sua denominação para COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, CNPJ n. 07.751.353/0001-43, vale dizer, outro número de cadastro de pessoa jurídica. Assim, esclareça a exequente em 30 (trinta) dias, colacionando aos autos ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, se a empresa COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A figura como sócia da executada ou se ela se constituiu em empresa filial porquanto, salvo melhor juízo, a alteração da razão social não importa na mudança do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Com os esclarecimentos prestados, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 536. Int.

0002003-02.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Antes de apreciar a petição de fls. 55/62, diga a exequente em 15 (quinze) dias, sobre o depósito de fl. 51. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP25237
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP25237
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP25237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

DESPACHO

Verifico a regularidade da habilitação processual pretendida pelo patrono da parte executada. Anote-se.

ID 1836086 e seguintes: manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

Atente a exequente para o fato de que constam vários processos na Certidão de Prevenção ID 1104351, e não apenas o inquérito policial nº 0010248.71.2016.403.6102 como ela insiste em equivocadamente afirmar.

De fato, da análise da referida certidão, constam outras ações de execução de título extrajudicial, motivo pelo qual concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a exequente justifique a propositura da presente ação.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002446-6) - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a irrupção à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001536-90.2011.403.6127 - DJANIRA CARMARGO ALONSO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004264-36.2013.403.6127 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002552-74.2014.403.6127 - ELENA DUTRA DE CARVALHO MACIEL(MG136532 - FABIANA TREVIZAN E MG143648 - SILAS TORRIANI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003567-78.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003619-74.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000463-44.2015.403.6127 - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/99: Vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em igual prazo, acerca do despacho de fl. 92. Intimem-se.

0002111-59.2015.403.6127 - MELCHIOR GOMES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002403-44.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VALENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002676-23.2015.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003241-84.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO X JUVENAL VITOR ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 206/211: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO X LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Informe a parte autora se houve o trânsito em julgado do AI 2016.03.00.022301-8. Intime-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE X RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 179. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/282: Ciência às partes do trânsito em julgado da presente demanda. De-se ciência às partes do teor do despacho de fl. 272. Intimem-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a advogada da parte autora, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA X JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: A presente demanda foi julgada improcedente, devendo-se os autos serem remetido ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002513-6) - CATARINA DE ROSA MARCONDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004612-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004612-0) - ANA MARIA CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003549-96.2010.403.6127 - MARIA JOSE CAMPOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002685-24.2011.403.6127 - MARIA DE SANTANA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000159-50.2012.403.6127 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002931-83.2012.403.6127 - PEDRO LAERCIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000202-50.2013.403.6127 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000817-40.2013.403.6127 - DOUGLAS DONIZETE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002695-97.2013.403.6127 - SILVIA MARIA CAVALHEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001497-88.2014.403.6127 - MARIA MARLENE FERRI NUNES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MARLENE FERRI NUNES, com qualificação nos autos, em face dos corréus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO, objetivando a repetição de contribuições sociais que entende terem sido indevidamente pagas por seu marido, já falecido, quando da habilitação do benefício previdenciário dele. Aduz a parte autora que é sucessora legítima dos direitos do seu falecido marido, o qual teria promovido pagamento indevido de contribuições previdenciárias causado por erro de cálculo de servidores do INSS, cujos valores não foram utilizados para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/75). Deferida a gratuidade judicial (fl. 78). Citado, o INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 82/314), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão de repetição do indébito. No mérito, sustentou a ausência de erro apto a permitir a repetição pretendida. A parte autora apresentou réplica às fls. 317/320 concordando com a inclusão da União no polo passivo. Rebateu a tese a respeito da prescrição, indicando que o correto seria a contabilização de prazo decenal no presente caso. Reiterou os pedidos da inicial. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo, com sua citação (fl. 323). Contestação da União apresentada às fls. 327/329. Levantou a preliminar de prescrição pelo decurso do prazo bienal e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. As partes foram intimadas a manifestar sobre novas provas (fl. 330), nada requerendo (fls. 334 e 337). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA INSS. Acolho a preliminar por entender que a Lei 11.457/2007 conferiu à PGFN as atribuições específicas de cobrança, arrecadação e fiscalização tributária das contribuições previdenciárias, o que inclui a atribuição relativa aos pedidos de restituição do indébito relativos a tais tributos, dado que não perdem a natureza tributária da discussão. Assim, embora tenha sido processado o pedido inicialmente no âmbito do INSS e tenha sido a autarquia a responsável pelo cálculo evado do vício apontado na inicial, tenho que não há razões para manutenção do requerido no polo passivo, porquanto não responde mais por demandas de natureza tributária. Não reconheço o litisconsórcio mencionado pela parte autora. A União é legitimada única para tal espécie de demanda e somente sua representação judicial (PGFN) deve ser mantida nos presentes autos. Exclua-se o INSS do feito, com as cautelas devidas. A preliminar de prescrição será tratada no mérito, na medida em que não se trata de discussão a respeito do processo e sim como uma prejudicial do pedido. MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. A parte requerida aponta que o prazo prescricional aplicável seria o de dois anos previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional. A seu turno, a parte autora sustenta a aplicabilidade de prazo mais elástico, totalizando dez anos, por entender ser o caso previsto no art. 168 do referido código. Observo que o pagamento apontado como indevido foi concretizado no dia 30/08/2004 (fl. 31). Por sua vez, o pedido inicial de repetição do indébito foi formulado junto à Administração Pública em 22/06/2005 (fl. 34). A decisão final foi prolatada pelo órgão administrativo responsável em 16/12/2011 (fls. 70/75). Já a presente ação foi distribuída em 15/05/2014, consoante se vislumbra da certidão eletrônica contida na inicial. Da sucessão de fatos acima narrada tem-se nítido que o prazo prescricional previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional não é o aplicável ao caso, porquanto a pretensão ressarcitória da parte autora foi regularmente exercida perante a administração tributária. Uma vez formulado o pedido naquela instância, surge novo prazo para a pretensão de anular o quanto decidido pela autoridade administrativa. Tal é a lógica prevista no art. 169 do CTN, que estipula o exíguo prazo de dois anos após a decisão fazendária. Assim, sendo, de se concordar com a parte requerida a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão anulatória da parte autora, porquanto somente foi ajuizada a ação após o transcurso de mais de dois anos da decisão final em sede administrativa. Não bastasse, no presente caso resta nítido que mesmo com a aplicabilidade do prazo previsto no art. 168 do CTN a parte autora ainda não teria hígida a sua pretensão judicial. É que não mais se manteve o entendimento jurisprudencial do prazo decenal para os tributos lançados por homologação. Entende-se que após a edição da Lei Complementar 118 de 2005 o prazo para repetição do indébito é de cinco anos mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente sendo beneficiados pelo entendimento anterior as ações que tiverem sido ajuizadas antes da alteração no texto do CTN, promovida pela LC 118/2005. Está totalmente consolidado tal posicionamento jurisprudencial desde o julgamento final pelo STF do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011. De tal maneira, aplicando-se o prazo de cinco anos ao presente caso tem-se a prescrição da pretensão da parte autora de obter o ressarcimento, porquanto ultrapassado lapso temporal maior entre o pagamento que reputa indevido (30/08/2004) e o ajuizamento da presente ação (15/05/2014). DISPOSITIVO - Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino a sua exclusão do polo passivo, extinguindo o feito em relação à autarquia, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC de 2015 e; b) resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC de 2015, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de obter a repetição do indébito mencionada na inicial. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa em favor da parte requerida, solidariamente, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, mas reconhecendo-se a isenção prevista no inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao setor competente para a exclusão do INSS do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002231-39.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ODILA ROSSI DE OLIVEIRA, BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA e JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face dos correus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALBERTO CARLOS ALVES e ODETE SANTA QUAGLIO ALVES, objetivando a anulação de arrematação de imóveis promovida nos autos de execução fiscal movida pelo primeiro requerido, cujos arrematantes foram os outros requeridos. Aduz a parte autora, em suma, que a execução fiscal foi promovida apenas em face da pessoa jurídica Olaria São Francisco Ltda, ao passo que os imóveis penhorados e arrematados naquele feito executivo pertenciam também aos autores não coobrigados, na medida em que houve decisão judicial favorável a eles para a sua exclusão do processo originário. Menciona a parte autora que não recebeu comunicação efetiva a respeito da existência do leilão, o que teria inviabilizado a tomada de providências à época para evitar a arrematação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/132). A ação foi originariamente distribuída perante o juízo estadual da comarca de Vargem Grande do Sul/SP, sendo declinada a competência em favor deste juízo federal (fl. 134). Deferida a gratuidade judicial (fl. 137). Prolatada decisão negando a antecipação dos efeitos da tutela em sede liminar (fls. 138/140). A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 147/165), havendo notícias de que foi rejeitado pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 231/232). Citados os requeridos, o INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 166/170), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e a decadência do poder de anular a arrematação. No mérito, sustentou a irretroatividade do ato atacado, bem como a ausência de provas de ilegalidade na arrematação. Pleiteou a improcedência total dos pedidos. Por sua vez, os requeridos ALBERTO CARLOS ALVES e ODETE SANTA QUAGLIO ALVES apresentaram defesa conjunta às fls. 178/220), que se fez acompanhar por documentos. Aduziram as preliminares de inoponibilidade do ato executado em benefício de gratuidade conferido à parte autora, a falta de interesse de agir e a sua legitimidade passiva. Requereram a improcedência da demanda e a condenação dos requerentes nas penas da litigância de má-fé. Foi deferida a gratuidade judicial aos requeridos Alberto e Odete, sendo determinada a manifestação da parte autora sobre as contestações, bem como especificação de provas pelas partes (fl. 223). Os requeridos Alberto e Odete pleitearam a expedição de ofício ao juízo estadual do feito originário (fl. 225), o que foi negado (fl. 228). O requerido INSS não pleiteou produção probatória adicional (fl. 227) e não houve manifestação pela parte autora. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARES a) ILEGITIMIDADE PASSIVA INSS. Afasto a preliminar por entender que a Lei 11.457/2007 apenas conferiu à PGFN as atribuições específicas de cobrança, arrecadação e fiscalização tributária das contribuições previdenciárias. Na presente ação o INSS não está promovendo qualquer das atividades acima listadas, mas apenas sendo chamado a defender ato judicial a ele favorável enquanto beneficiário do valor depositado na arrematação. Deve-se destacar que a legislação apontada não realizou propriamente alteração do credor dos tributos, que continua sendo a Previdência Social na pessoa do INSS, embora representado por órgão diverso na estrutura de representação judicial da União nos feitos que exigem dele as atividades acima destacadas. b) DECADÊNCIA DO PODER ANULATÓRIO. A matéria será discutida no mérito da demanda, porquanto não se trata de preliminar de caráter processual. c) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA DA PARTE AUTORA. Afasto a preliminar em virtude da ausência de prova da alegação feita pela parte requerida. Com efeito, embora tenha alegado em contestação que os autores são pessoas de diversas posses na região, nada foi apresentado neste sentido. Assim, deve prevalecer a presunção originada da declaração de pobreza ao menos até que venham aos autos demonstrativos de que os autores não fazem jus ao benefício deferido. d) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse processual por não vislumbrar os requisitos para o seu reconhecimento. O interesse processual é caracterizado diante de uma pretensão resistida da outra parte, mostrando-se o Poder Judiciário como a única via democrática para resolução do conflito existente, na ideia do terceiro imparcial ao litígio. No presente caso tenuto nítido que a parte requerida se opõe à pretensão anulatória da parte autora. Tanto o INSS quanto os arrematantes insurgiram-se contra a pretensão dos autores de reaver os bens alienados judicialmente, de modo que a atuação de terceiro imparcial se mostra essencial. e) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CORRÉUS ALBERTO E ODETE. Rejeito a preliminar, pois os arrematantes são litisconsortes necessários na ação de invalidação. Naturalmente, não se poderia permitir que a arrematação fosse anulada sem a participação processual dos arrematantes, em evidente prejuízo deles. A presença deles na ação é essencial para garantia dos seus próprios direitos e para eficácia da coisa julgada a ser produzida. Por tal motivo que a atual redação do Código de Processo Civil expressamente determina a condição de litisconsorte necessário do arrematante (art. 903, 4º, parte final, do CPC de 2015). MÉRITOS. Os autos foram julgados em favor dos requeridos, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicial de decadência. A decisão de fls. 138/140 negou a antecipação dos efeitos da tutela argumentando principalmente a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto a inicial não se fez acompanhar de prova de que os autores não tiveram suficiente conhecimento a respeito da construção que alegam indevida. Não vislumbro qualquer razão para alteração do entendimento apresentado em sede de cognição sumária, devendo prevalecer. A instrução processual nada revelou de especial que pudesse afastar o quanto decidido. Não foram apresentadas testemunhas e a parte requerente nada mais produziu nos autos. Ao contrário, os requeridos arrematantes trouxeram evidências fortes a respeito da ciência dos autores a respeito do feito executivo que corria contra a pessoa jurídica constituída por eles, bem como acerca da existência da penhora sobre os bens. Não se está a falar de execução fiscal movida em face de terceiro completamente estranho aos autores, mas sim de feito inicialmente movido contra eles próprios e a pessoa jurídica em débito. Os autores somente tiveram seus nomes excluídos da execução após decisão judicial, denotando que tinham total ciência a respeito da existência da execução. A decisão de fls. 186/188 demonstra até mesmo que o presente pedido chegou a ser veiculado por ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA e ODILA ROSSI DE OLIVEIRA, duas das autoras da presente ação, nos autos da execução fiscal perante o juízo estadual, sendo ali repellido. Neste ponto, como é inequívoca a ciência a respeito da penhora e arrematação nos autos judiciais, tenho que corria contra eles o prazo decadencial para promoverem a ação anulatória do ato judicial, sob pena de entender-se perpétuo o direito de invalidação do ato. A existência de termo final para invalidação do ato é da essência da arrematação, conferindo-lhe segurança jurídica necessária para que os negócios jurídicos processuais possam ser concretizados. Não haveria interessados na alienação judicial de bens penhorados se não houvesse garantia aos adquirentes de que após o transcurso de certo prazo de tempo a titularidade sobre o bem construído não mais poderia ser discutida. A questão é saber qual o prazo no direito brasileiro, na medida em que a codificação processual nada aponta, seja no Código de Processo Civil de 1973 ou no atual. Naturalmente, por se tratar de matéria relativa às anulabilidades de atos jurídicos, tem-se que a regulação encontra-se no Código Civil. Inclusive, a aplicabilidade da codificação civil vinha expressamente indicada no art. 486 do Código de Processo Civil de 1973. Redação análoga é encontrada no 4º do art. 966 do atual CPC, que assim dispõe: Art. 966. 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. (grifei) Vê-se, portanto, que em ambas as codificações processuais há remissão à legislação de direito material para resolução da questão. No Código Civil de 2002 há cláusula geral de anulabilidade de atos jurídicos nas hipóteses em que não houver especificação de prazos para o caso. O art. 179 menciona que o prazo geral é de dois anos a contar da data de conclusão do ato. Como o prazo para anulação do ato jurídico relativo à arrematação não foi delimitado pela lei processual, tem-se que deve ele ser contabilizado de acordo com a referida norma geral. Conclui-se, então, que os requeridos têm razão ao afirmar que a parte autora decaiu de seu direito potestativo de promover a anulação do ato judicial de arrematação do bem que havia sido penhorado nos autos da execução fiscal movida no juízo estadual de Vargem Grande do Sul. O ato de arrematação foi assinado pelos arrematantes e pelo juízo da execução em 10/09/2012, conforme aponta o documento de fl. 101. Por sua vez, a presente ação anulatória somente foi distribuída em 17/09/2014, conforme comprovado pelo INSS com a juntada do extrato de movimentação processual de fl. 170. Inegável, portanto, que a insurgência da parte autora somente foi materializada após o transcurso de lapso superior a dois anos da efetivação do ato judicial por ela atacado. Vale mencionar que não há nos autos qualquer notícia a respeito de outras medidas judiciais que possam ter sido tomadas antecipadamente, sendo que a própria parte autora esclarece que não promoveu embargos de terceiro ou embargos à adjudicação. Reconhecida a decadência para a propositura da presente ação, tem-se que o feito deve ser sentenciado no mérito e de modo contrário aos interesses da parte autora. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não vislumbro a existência de rompimento ético processual apto à caracterização do pedido da parte autora como litigância de má-fé, mas apenas como o regular exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Embora a parte autora tenha sustentado interpretação amplamente favorável a ela a respeito do caso, não houve falseamento material da verdade ou desvirtuamento de provas. O direito ao contraditório e à ampla defesa se mostraram meios efetivos para se repelir as pretensões da parte autora. O instrumento da condenação por litigância de má-fé deve ser reservado aos casos nos quais a atuação de uma das partes chega a prejudicar a defesa da outra, que pode se tornar refém de mentiras e desvios éticos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC de 2015, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora de promover a anulação do ato jurídico atacado na inicial. Condeno a parte requerente a pagar, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa em favor da parte requerida, solidariamente, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, mas reconhecendo-se a isenção prevista no inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I.

0003843-12.2014.403.6127 - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001839-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Translade-se as decisões proferidas nestes autos para o processo principal. Após desapensem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003703-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ MARIANO DA SILVA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES X NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO X SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI X BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA X VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES X ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS X DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA X LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA X EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS X ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA X DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN X PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS X MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004924-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-80.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 73 e76).O trânsito em julgado da sentença que constitui o título executivo judicial ocorreu em 11/03/2010 (fs. 76).A parte embargada-exequente foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais em 25/09/2012 (fs. 81).Em 19/04/2013, a parte embargada-exequente requereu a inclusão de Viação Rio Grande Ltda, na qualidade de sucessora da embargante-executada, o que foi indeferido pelo juízo (fs. 83 e 93).A parte embargada-exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 95).Intimada a dar prosseguimento da execução, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução para os sócios, em 16/12/2013 (fs. 97/100).Em cumprimento a ordem do juízo, a parte exequente trouxe os documentos de fs. 110/111.O juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fs. 120).A parte embargada-exequente pediu a apreciação do pedido de fs. 97/100.O agravo de instrumento interposto pela União foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/11/2016 (fs. 127/131).Intimada, a União pede o arquivamento do processo em razão da prescrição da execução do julgado (fs. 132).É o relatório. DECIDO.O termo inicial do prazo prescricional para execução do julgado é 11/03/2010, data do trânsito em julgado.A parte embargada-exequente informou que a empresa embargante-executada encontrava-se com suas atividades encerradas e formulou pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, em 19/04/2013.Em 16/12/2013, antes do decurso do luto prescricional, a parte embargada-exequente formulou novo pedido de redirecionamento de execução para os sócios da empresa embargante-executada, o que não foi apreciado pelo juízo.A parte exequente, diante do encerramento das atividades da parte executada, formulou pedidos hábeis a viabilizar o cumprimento da obrigação contida no título judicial. Assim, não houve inércia imputável à parte exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição.Passo à análise do requerimento de fs. 97/100.De início, anoto que o presente processo versa sobre execução de honorários advocatícios e, portanto, não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP).Por sua vez, o Recurso Especial nº 1.371.128/RS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, assentou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158 da Lei 6.404/1978.A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), acompanhada da certidão do oficial de justiça que informa a inatividade da empresa (fs. 84/85 e 110), é suficiente para provar a dissolução irregular e, consequentemente, determinar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução.Observo que, nos termos do julgado repetitivo, somente o sócio administrador responde pela dívida. Dessa forma, defiro a inclusão de Maria Benedita Citeira no polo passivo. Ao SUDP para retificar a autuação.De outra parte, tendo em vista a manifestação de fs. 132, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008139-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

0002199-69.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargante e suas razões de fs. 343/345 no efeito devolutivo.Intime-se a parte embargada da sentença proferida, bem como do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001175-69.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0001702-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-08.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência.Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados pela União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0000720-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-94.2013.403.6138) GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0002208-94.2013.403.6138, em que pede reconhecimento de excesso de penhora e que a constrição seja limitada a um módulo nº 32 do bem penhorado.A parte embargante sustenta, em síntese, que parte do bem imóvel penhorado é suficiente para a garantia da dívida.Intimada pelo juízo, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fs. 07/28).A parte embargada após embargos de declaração que foram acolhidos para determinar o desapensamento da execução fiscal e esclarecer que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (30/31 e 48/49).A União apresentou impugnação, em que sustenta, em síntese, que a divisão do bem penhorado é inválida em razão de construção no terreno. Aduz que eventual saldo da arrematação do bem penhorado será entregue à parte embargada, o que afasta a alegação de prejuízo (fs. 32/35). Juntou documentos (fs. 36/47).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Sem preliminares a decidir, passo ao imediato exame do mérito.O bem imóvel objeto destes autos foi penhorado para garantia da execução fiscal nº 0002208-94.2013.403.6138 que objetiva o adimplemento de dívida de R\$86.832,07, conforme mandado de penhora de fs. 26.O imóvel penhorado foi avaliado em R\$3.734.855,00 (fs. 27/28). Nesse ponto, anoto que o auto de avaliação e penhora indica que o bem penhorado, embora constituído de mais de um módulo, possui uma única matrícula e que área superior a 50% possui construção averbada.A despeito da oportunidade que lhe foi conferida (fs. 48-verso), a parte embargante não prova que o módulo nº 32 possui área suficiente para constituir lote urbano único, nos termos do artigo 4º, da Lei 6.766/1979. Com efeito, a parte embargante não carrou aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem penhorado e, portanto, não prova a cisão em módulos que permitiria o desmembramento da matrícula e a penhora apenas de parte do imóvel.Demais disso, o produto da arrematação que sobejar a dívida da parte embargante será a ela restituída; e a parte embargante não prova que possui outros bens suficientes para garantia da dívida, o que afasta a alegação de excesso de penhora e impõe a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002208-94.2013.403.6138.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138) BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138 (Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 007577-75) e seu apenso 0003368-28.2011.403.6138 (CDA 80 6 02 094133-17). Pede, ainda a extinção, em relação ao sócio embargante, das execuções fiscais apensas nº 0001829-27.2011.403.6138 (CDA 80 7 00 010686-90), 0004959-25.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029786-09), 0004960-10.2011.403.6138 (CDA 80 2 00 011137-37) e 0000986-62.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029787-90). Sustenta a parte embargante, em síntese, que os débitos concernentes aos anos de 1997 a 1999 estão prescritos. Em relação às execuções fiscais nº 0004362-56.2011.403.6138 e 0003368-28.2011.403.6138, aduz que a citação da empresa embargante, em 02/04/2012, foi realizada quando já decorrido cinco anos da rescisão do parcelamento. Alega, ainda, que ocorreu a prescrição do redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa embargante, uma vez que a citação de Onofre Rosa de Rezende foi realizada após o transcurso de cinco anos da citação da empresa embargante. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/342). A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que não ocorreu prescrição dos débitos objeto da execução fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138 (CDA nº 80 6 03 007577-75) e apensos nº 0001829-27.2011.403.6138 (CDA 80 7 00 010686-90), 0004959-25.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029786-09), 0004960-10.2011.403.6138 (CDA 80 2 00 011137-37) e 0000986-62.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029787-90) ao argumento de que houve interrupção da prescrição em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003. Informa que o parcelamento foi adimplido até a competência de março de 2006 e que a exclusão da empresa embargante ocorreu em 2009. Aduz que não houve inércia da parte embargada-exequente e que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição desde a data do ajuizamento da execução fiscal e pede a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 347/363). Intimada pelo juízo, a parte embargada trouxe documentos e informou o cancelamento da CDA nº 80 6 02 094133-17 (fls. 365/387). A parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 393/397). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138 objetiva o adimplemento da CDA 80 6 03 007577-75, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído por declaração, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 36/39). Com o vencimento do prazo para pagamento dos tributos declarados, iniciou-se o prazo prescricional, sendo a data de vencimento para pagamento do tributo mais antigo em 15/09/1999. A execução fiscal foi proposta em 02/09/2003 e a citação realizada em 02/04/2012 (fls. 79/80). Portanto, não decorreu o prazo prescricional, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação ou pela efetiva citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No que tange à execução fiscal nº 0003368-28.2011.403.6138, concernente à CDA 80 6 02 094133-17 (fls. 174/177), verifico que houve perda do objeto, uma vez que houve o cancelamento de aludida CDA, conforme informação e documentos carreados pela parte embargada (fls. 365/367). Em relação às CDAs nº 80 7 00 010686-90, 80 6 00 029786-09, 80 2 00 011137-37 e 80 6 00 029787-90 verifico que os créditos tributários foram constituídos em 28/10/1999, dentro do quinquênio decadencial. Dessa forma, embora as citações tenham ocorrido, respectivamente, em 25/06/2001, 11/05/2001, 08/12/2005 e 25/06/2001 (fls. 146-verso, 204-verso, 288 e 313-verso), não houve prescrição, uma vez que as execuções fiscais foram distribuídas em 08/02/2000 (fls. 137/144, 197/202, 277/280, 302/311). Quanto à prescrição do redirecionamento da execução fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138 para o sócio, observo que não houve inércia da União Federal. A parte embargante aderiu a programa de parcelamento de débitos em 27/08/2003 e o último pagamento do parcelamento foi em 31/03/2006 (fls. 360/363). A União Federal apresentou pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal em 08/09/2010, antes do decurso do prazo prescricional (fls. 54/55). De outra parte, em relação às execuções fiscais nº 0001829-21.2011.403.6138, 0004959-25.2011.403.6138, 0004960-10.2011.403.6138 e 0000986-62.2011.403.6138, assiste razão à parte embargante quanto à prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada. O último pagamento do parcelamento da parte embargante ocorreu em 31/03/2006 (fls. 363) e, no termos do artigo 7º, da Lei 10.684/2003, a partir do terceiro mês de inadimplência, há exclusão do parcelamento. Dessa forma, a partir de 01/07/2006, o crédito tributário tornou-se exigível e iniciou-se o curso do prazo prescricional. No entanto, o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal formulado pela União em 08/09/2010 somente tem efeito sobre essas execuções fiscais (0001829-21.2011.403.6138, 0004959-25.2011.403.6138 e 0004960-10.2011.403.6138) a partir de 21/07/2011, data em que houve o pedido de apensamento à Execução Fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138, nos autos da qual foi deferido o redirecionamento da execução fiscal (fls. 66). Não há pedido de redirecionamento da execução fiscal em data anterior ao pedido de apensamento, conforme manifestação nas próprias execuções fiscais individualmente (fls. 165, 234, 284). Em relação à execução fiscal nº 0000986-62.2011.403.6138, o pedido de apensamento aos autos nº 0004362-56.2011.403.6138 e, por conseguinte, de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, somente tem efeitos a partir de 12/08/2011 (fls. 331). Dessa forma, ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal foi formulado quando decorrido mais de cinco anos da data em que os créditos tributários das execuções fiscais nº 0001829-21.2011.403.6138, 0004959-25.2011.403.6138, 0004960-10.2011.403.6138 e 0000986-62.2011.403.6138 tornaram-se exigíveis com a exclusão do parcelamento. DISPOSITIVO. Posto isso, em relação ao débito contido na execução fiscal nº 0003368-28.2011.403.6138 (CDA 80 6 02 094133-17) deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do crédito em cobrança nas execuções fiscais 0001829-27.2011.403.6138 (CDA 80 7 00 010686-90), 0004959-25.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029786-09), 0004960-10.2011.403.6138 (CDA 80 2 00 011137-37) e 0000986-62.2011.403.6138 (CDA 80 6 00 029787-90). Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso por ter tramitado durante sua vigência. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista o cancelamento da CDA 80 6 02 094133-17, determino o desapensamento da Execução Fiscal 0003368-28.2011.403.6138 das demais, para que passe a tramitar isoladamente. Traslade-se cópia desta sentença para todas as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0000775-84.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [-]. Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETEMENTA [-]. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-54.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-35.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [-]. Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETEMENTA [-]. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-39.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-52.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATOR. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [-]. Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETEMENTA [-]. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-24.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-67.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATOR. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [-]. Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETEMENTA [-]. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-09.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-30.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA ACDJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002 - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001 - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001) - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA ACDJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETEMENTA [- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71 - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-91.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-08.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º). O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º, 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, 3º, incisos I a VI). A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR constitui patrimônio do fundo (art. 2º, 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, 8º). Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: APELREEX 0051343-84.2006.403.6182 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA ACDJF3 Judicial 1 de 26/03/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREMENTA [- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual o Município de São Paulo visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, vez que, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/27) faz prova suficiente de sua aquisição pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.188/2002 - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001 - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001) - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados - Apelação improvida. AC 0002519-03.2013.403.6133 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA ACDJF3 Judicial 1 de 13/11/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETEMENTA [- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71 - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida - Apelação não provida. Império, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-49.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-24.2015.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos nos autos da Execução Fiscal nº 0000876-24.2015.403.6138 pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal.Sustenta a parte embargante, em síntese, que os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2008 a 2011 (ano calendário 2007 a 2010), sendo que o imóvel objeto do imposto (IPTU) foi alienado em 02/03/2000 com quitação de todas as prestações contratuais em 16/11/2006.Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 02/08).Intimada, a parte embargante juntou documentos (fs. 11/21).O município de Barretos apresentou impugnação em que sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal figura como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fs. 30/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, razão pela qual passo a analisá-la.O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. No caso, os documentos carreados pela parte embargante provam sua qualidade de proprietária do imóvel constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 40, situado à Rua Antônio C. R. Nascimento, nº 11, no Município de Barretos, conforme cláusula primeira do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a parte embargante e Joana D'Arc Gonçalves (fs. 06/08). Por sua vez, a cláusula quarta estipula prazo máximo de 05 (cinco) anos para que a promitente compradora integralize o preço da compra, sob pena de rescisão automática do contrato.A parte embargante não prova que houve a integralização do preço da compra com a efetiva alienação do bem imóvel para a promitente compradora, o que afasta sua alegação de que houve a transferência da propriedade do imóvel objeto do imposto em data anterior aos fatos geradores do débito fiscal.Demais disso, não há prova nos autos de registro da compra e venda, situação que mantém a promitente vendedora na condição de contribuinte do IPTU (REsp Repetitivo nº 1.073.846, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).Dessa forma, não há qualquer prova da alegada ilegitimidade da parte embargante que afaste sua condição de contribuinte do IPTU. Mantida, portanto, a higidez do título executivo e da execução dela decorrente em face da parte embargante.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.Ante a sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-19.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-54.2015.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos na Execução Fiscal nº 0000874-54.2015.403.6138 pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal.Sustenta a parte embargante, em síntese, que o imóvel objeto do imposto (IPTU) foi alienado em 02/03/2000 com quitação de todas as prestações contratuais em 16/11/2006 e que não é responsável pelo débito fiscal referente ao ano de 2.000.Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 02/08).Intimada, a parte embargante juntou documentos (fs. 11/36).O Município de Barretos apresentou impugnação em que sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal figura como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fs. 44/50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, razão pela qual passo a analisá-la.O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. No caso, os documentos carreados pela parte embargante provam sua qualidade de proprietária do imóvel constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 40, situado à Rua Antônio C. R. Nascimento, nº 11, no Município de Barretos, conforme cláusula primeira do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a parte embargante e Joana D'Arc Gonçalves (fs. 06/08).Com efeito, a parte embargante é proprietária do imóvel desde o ano de 2000, como prova o registro de matrícula imobiliária (fs. 16-verso a 17-verso). Demais disso, o contrato de promessa de compra e venda não exonera a parte embargante do pagamento do imposto, uma vez que não implica em transferência da propriedade.Demais disso, não há prova nos autos de registro da compra e venda, situação que mantém a promitente vendedora na condição de contribuinte do IPTU (REsp Repetitivo nº 1.073.846, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).Dessa forma, não há qualquer prova da alegada ilegitimidade da parte embargante que afaste sua condição de contribuinte do IPTU. Mantida, portanto, a higidez do título executivo e da execução dela decorrente em face da parte embargante.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.Ante a sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-83.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-25.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0001068-25.2013.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada.Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, consequentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC.Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 02/80).A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fs. 83/87).É o relatório, sintetizando o essencial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido.Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa.Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa.E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80).NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980.No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.MULTA Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009).Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco.Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal, do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICOS juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa.Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10):APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.Concluo, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplimento. Logo, de rigor a rejeição do pedido.Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-68.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-39.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0001371-39.2013.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisado. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTAS Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484-8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Concluo, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-53.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-81.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000825-81.2013.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisado. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTAS Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484-8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Concluo, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substituído dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-38.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-88.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0002340-88.2012.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisado. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTAS Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484-8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Concluo, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-23.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-72.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0002203-72.2013.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisado. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTAS Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484-8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Concluso, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substituído dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-14.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0002235-14.2012.403.6138. Pede, ainda, a declaração de nulidade da inscrição da dívida, a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, consequentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juro e correção monetária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisado. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTA Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faloso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras alegações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATORIOS - ÍNDICE SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a função de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outo de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (ítens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORIA DES. FED. CONSELHO YOSHIDAEMENTA/06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceituava pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484-8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Concluo, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluído na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-42.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138) ESPOLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 1169/1172, considerando-se o recurso interposto. Intime-se. Aguardem-se, sobrestados, o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto, observando-se o Comunicado 11/2015 - NUAJ para efetivação da baixa. Cumpra-se.

0000574-58.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-84.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republicue-se a decisão de fls. 67. Fica a parte embargante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual mediante juntada de documentos de identificação (RG e CPF) do signatário da procuração de fls. 28. No mesmo prazo e oportunidade, poderá a parte embargante, caso queira, apresentar manifestação sobre a petição de fls. 68/72 e documentos de fls. 73/74. Intime-se. Cumpra-se. *** Decisão de fls. 67: Recebo os presentes embargos à discussão, posto que temporários, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000461-70.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-89.2016.403.6138) TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRAN (SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP, para regularização da distribuição, devendo constar Embargos à Execução Fiscal (Classe 74), consoante já determinado nos autos nº 00007538920164036138. Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os elementos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação. No mesmo prazo, deverá o embargante esclarecer seu requerimento, considerando-se que formula apenas pedido de parcelamento do débito. Deverá ser observado o artigo 914 do CPC/2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Int.

0000539-64.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-69.2016.403.6138) VALERIA NUNARO SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro à embargante os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Deverá a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes sem resolução do mérito. Int.

0000683-38.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-47.2016.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000684-23.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-72.2017.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000685-08.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-49.2017.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000688-60.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-98.2016.403.6138) USINA MANDU S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a parte embargante intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser o processo extinto sem resolução e mérito.

0000716-28.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-48.2016.403.6138) HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000717-13.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000722-35.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-12.2016.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000724-05.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-15.2017.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORR(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000725-87.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-16.2017.403.6138) HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000864-44.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) GIOVANI AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o levantamento de penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Dezoito, nº 1312, município de Barretos, registrado sob a matrícula nº 30.684 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (CRI).A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel de boa-fé e que adotou as cautelas necessárias mediante obtenção de certidão para a realização do negócio jurídico, o que descaracteriza a fraude à execução. Afirma que a aquisição ocorreu em 18/11/2009, data anterior à penhora impugnada (fs. 02/07 e 15/55).Intimada pelo juízo, a parte embargante regularizou sua representação processual (fs. 10/12).Em contestação, a União aduz, em síntese, que a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como a existência de demanda capaz de reduzir o dever de insolvência configuram fraude à execução. Pugna pela improcedência do pedido (fs. 59/63).Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 64).A parte embargante juntou documentos e regularizou o polo ativo da demanda (fs. 66/109 e 112/113).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel localizado na Rua Dezoito, nº 1312, município de Barretos, registrado sob a matrícula nº 30.684, do CRI de Barretos foi penhorado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, em que são partes União Federal contra JR Soubhia e José Roberto Soubhia (fs. 97/102).A execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138 tem por objeto as dívidas inscritas nº 80 2 07 010237-30, nº 80 6 07 008835-73, nº 80 6 07 025569-52, nº 80 6 07 025570-96 e nº 80 7 07 004967-80 (fs. 98). O documento de fs. 30 prova que os débitos executados foram inscritos em dívida ativa no ano de 2007 e indicam como devedor a pessoa jurídica de JR Soubhia (CNPJ 00.520.685/0001-05).A matrícula imobiliária nº 30.684, do CRI de Barretos, prova que o bem foi alienado por Anna Emilia Saliba Soubhia e José Roberto Soubhia para a parte embargante em 10/06/2009 (fs. 36/38). José Roberto Soubhia (CPF 551.452.648-87), alienante do imóvel de matrícula nº 30.684, do CRI de Barretos, não constava como devedor das dívidas inscritas.Com efeito, cópia da decisão proferida nos autos nº 0000140-69.2016.403.6138 prova que José Roberto Soubhia foi incluído no polo passivo da execução fiscal 0003602-10.2011.403.6138 somente em 06/09/2012, data posterior à aquisição do bem imóvel pela parte embargante (fs. 107).Assim, na data da alienação, não há prova de que José Roberto Soubhia figurava tinha dívida ativa inscrita em seu nome ou que figurava no polo passivo da execução fiscal 0003602-10.2011.403.6138 (artigo 185 do Código Tributário Nacional), o que afasta a presunção de fraude. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio alienante do imóvel, portanto, ocorreu depois da alienação, o que afasta a presunção de má-fé do adquirente. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:REO 0001615-86.2003.403.6115 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESE-DJF3 Judicial 1 29/06/2017EMENTA [I - Se a parte embargante adquiriu o imóvel do sócio da entidade executada antes da distribuição do executivo fiscal, a boa-fé resta demonstrada nos autos.II - A falta de registro do título de aquisição de bem imóvel não impede que o adquirente exerça, em juízo, a defesa da posse.III - Reexame necessário desprovido.AC 0011073-32.2014.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS-DJF3 Judicial 1 16/09/2016EMENTA [3. Tratando-se de negócio entabulado antes do redirecionamento do processo executivo ao sócio da empresa devedora, não se vislumbra a ocorrência de fraude à execução fiscal, à luz do art. 185 do CTN e da jurisprudência do STJ.4. Nesse contexto, incumbe à exequente comprovar a invalidade do pacto realizado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e à inclusão e citação do coexecutado, o que não ocorreu na hipótese. De fato, limitou-se a embargada a argumentar que a transmissão de propriedade somente se efetiva com o registro na matrícula imobiliária, o que, conforme o exposto acima, não merece acolhimento.][Por fim, observo que é inaplicável ao crédito tributário o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015), visto que o crédito tributário possui disciplina jurídica própria no Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Detemino, por conseguinte, o levantamento da ordem de penhora que recai sobre imóvel de matrícula nº 30.684 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, em decorrência da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, após o trânsito em julgado.Condenado a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-31.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de sua meação da penhora incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 30.684, 9.299, 48.724, 4.158 e 51.096, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (CRI). Em síntese, aduz a parte embargante que é proprietária de metade dos imóveis penhorados, por ser cônjuge do executado José Roberto Soubhia. Afirma que possui renda própria e que não se beneficiou do produto oriundo da infração. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/10). Em contestação, a União aduz, em síntese, que a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência configuram fraude à execução. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 14/18). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e determinado o pensamento aos autos nº 0000864-44.2014.403.6138 (fls. 19). Oportunizada a produção de prova documental, as partes nada juntaram aos autos (fls. 19 e 20-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, observo que resta prejudicado o pedido da parte embargante em relação ao imóvel de matrícula nº 30.684, do CRI de Barretos, visto que a procedência do pedido formulado por Giovanni Augusto de Oliveira, nos autos dos embargos de terceiro nº 00008644220144036138, implica levantamento da penhora. Nesse ponto, cumpre consignar que a parte embargante não deduz qualquer alegação no sentido de descaracterizar a fraude à execução reconhecida na execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, em que foi prolatada a ordem de penhora. O pedido da parte embargante cinge-se à desconstituição da penhora incidente sobre sua meação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251 do STJ). A parte embargada não prova que a inclusão do cônjuge da embargante no polo passivo da execução fiscal não decorre de ato ilícito, tampouco que o enriquecimento dele resultante aproveitou somente ao executado José Roberto Soubhia. Antes, a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida contra pessoa jurídica decorre de ato ilícito (art. 135 do Código Tributário Nacional). Dessa forma, assiste razão à parte embargante quanto ao pedido de exclusão de sua meação para a garantia da dívida executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGARESP 259.338 - STJ - 1ª TURMA - Dje 14/09/2015 RELATOR OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO) EMENTA [2]. A conclusão de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não alcança o direito patrimonial do cônjuge, salvo se o credor comprovar que o proveito econômico com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família, está alinhada ao entendimento do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251/STJ). [AC 000180-10.2008.403.6113 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES- DJF3 Judicial 1 07/07/2016 EMENTA [3]. Ocorre que é pacífico o entendimento de que a meação da embargante só responde pela dívida, caso a embargada comprove que aquela se beneficiou com o não recolhimento do tributo. Em outras palavras, a parte exequente tem que comprovar que o não recolhimento do tributo, efetivamente, reverteu-se em benefício do casal. Ao contrário do que defende a União nas contrarrazões, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato ilícito praticado por seu cônjuge enquanto sócio, sendo necessária a efetiva comprovação do que fora auferido por ela enquanto da prática dos atos ilícitos de seu marido. Aplicável ao caso o disposto na Súmula 251 do C. STJ. Na hipótese dos autos, a exequente, ora embargada, não se desincumbiu deste ônus. 4. Por sua vez, também não procede a alegação da parte embargante no sentido de ser impenhorável a meação do cônjuge. O bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, devido a sua natureza, é indivisível, o que, certamente, iria dificultar a futura arrematação e impedir o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado. Isto, pois, não é comum que haja interessados em arrematar somente parcela de bem imóvel indivisível. Desse modo, a penhora recai sobre todo o imóvel, devendo ser entregue ao cônjuge embargante a metade do valor obtido com sua alienação judicial. De outra parte, a meação da parte embargante é assegurada mediante a reserva do equivalente à cota-parte do coproprietário na alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015). Assim, deve ser mantida a penhora sobre a integralidade do imóvel, mas reservada a meação no produto da alienação. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido incidente sobre o imóvel de matrícula nº 30.684, do CRI de Barretos. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em relação aos imóveis de matrículas nº 9.299, 48.724, 4.158 do CRI de Barretos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a meação da parte embargante seja reservada sobre o produto da alienação dos imóveis penhorados. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-50.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-77.2011.403.6138) TIAGO PEREIRA DA ROCHA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 42: A parte embargante informa que está aguardando a chegada da procuração de sua cônjuge, residente no Japão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante regularize o polo ativo da demanda, nos termos dos artigos 73 e 74 do CPC/15, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004475-44.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO FILHO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Recebo a conclusão supra. Minoru Endo Filho foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida no executivo fiscal nº 0002410-42.2011.403.6138, em apenso, cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 160/163. Minoru Endo Filho apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Aduz que à época dos fatos geradores do débito executando não mantinha qualquer vínculo com a empresa executada. Afirma ser indispensável a prova do excesso de poder para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 226/230). Juntou procuração e documentos (fls. 231/237). A parte exequente apresentou manifestação com documentos em que sustenta, em síntese, que a aplicação do artigo 135 do CTN não se restringe aos sócios da pessoa jurídica. Afirma ser irrelevante o ingresso do excipiente na administração da pessoa jurídica após o fato gerador, uma vez que o fundamento da responsabilização tributária é a dissolução irregular da empresa. Por fim, aduz que a questão está suspensa, por força do recurso especial repetitivo nº 1.377.019/SP, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/248). É a síntese do necessário. DECIDO. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei, apta a atrair a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os documentos carreados pelo excipiente não afastam a conclusão de que houve encerramento irregular da pessoa jurídica executada. Por sua vez, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador está suspensa por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de exclusão de MINORU ENDO FILHO do polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a suspensão do feito em relação a Minoru Endo Filho, por cautela, mantenho o arresto concernente aos pagamentos efetuados pela COOPERCANÁ, uma vez que inalteradas as razões que ensejaram o seu deferimento. Tendo em vista que todas as prestações foram depositadas em juízo (fls. 172, 190, 200, 223 e 241), faculto à parte exequente a juntada de nova guia DARF para reapreciação do pedido de item B de fls. 191. Proceda-se à citação dos demais coexecutados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-62.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOX RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho 2017.

0004882-50.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS ALBERTO GREVE (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Preliminarmente, proceda-se ao desampensamento dos autos de Embargos à Execução nº 00048833520104036138 dos presentes autos. Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado. Revendo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nºs 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP). Mantenho, no entanto, o entendimento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria nº 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento. Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal. Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento. Intimem-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transmissão de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra. Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

000162-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Fl. 169: Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 156/165, devolvendo-as ao subscritor. Fl. 167: Para apreciação do pedido de penhora do imóvel de matrícula 32.819, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 146, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da referida matrícula. Fls. 140/141 e 167: A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X do CPC/1973, atual art. 833, inciso X do CPC/2015, tem por escopo assegurar a continuidade de uma vida digna do solvens, já que a surpresa da constrição poderia trazer-lhe consequências desproporcionais à condução do seu cotidiano; daí a necessidade de se assegurar um resqüício do patrimônio para dar tempo à adaptação da nova realidade. Ocorre que quando o devedor falece no transcurso da execução, a finalidade do legislador resta superada e o caso concreto demonstra que a impenhorabilidade em casos tais é relativa. Não é por demais vivificar que a responsabilidade pelo adimplemento do tributo passa a ser do sucessor e/ou espólio (art. 131, I e II, da Lei nº 5.172/66); bem como que a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de inventário, nos termos do Art. 29, caput da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, entendo que o numerário bloqueado não detém o status de impenhorabilidade; razão porque a constrição deve ser mantida em sua integralidade. Int.

0000262-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ELETRO VINTE - IND/ ELETROELETRONICA LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Vistos em inspeção. Em face do cumprimento da determinação de fls. 137 para penhora nos restos dos autos do processo nº 0000022-75.1991.8.26.0066 em trâmite perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos e o requerimento da exequente para suspensão do processo (fls. 150), suspendo a execução fiscal conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Defiro à executada os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Conforme se observa nos autos, já houve preclusão do prazo para que a executada alegasse eventual impenhorabilidade. A intimação da executada acerca do bloqueio e do prazo para alegação de eventual impenhorabilidade ocorreu na data de 08/08/2015, consoante certidão de fl. 59. O decurso do prazo foi certificado a fl. 63. Incabível, portanto, em razão da preclusão, o requerimento da executada de desbloqueio dos valores. Além disso, indefiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados pelos sistema Bacen Jud nestes autos. Intimada a apresentar documentos que comprovassem a impenhorabilidade alegada, a executada limitou-se a juntar extratos bancários da Caixa Econômica Federal e recibos de pagamento de salário nos quais não consta o bloqueio objeto da impugnação (fl. 55), que se deu no Banco Santander. Assim, desnecessária a intimação da exequente para que se manifeste, vez que não há nos autos sequer indícios da impenhorabilidade do valor construído. Intime-se a executada. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta o valor construído à fl. 64 em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a transferência, vista à exequente para que requiera o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, tomem conclusos.

0000687-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALLIXTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS ZANETTI TROVO X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRÃO MIZIARA(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 207,49 (duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até julho/2017.

0001175-40.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Providencie a secretária a inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 57/60 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à respectiva exclusão. Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 50. Após, tomem conclusos.

0001261-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Vistos em inspeção. Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado. Revendo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nºs 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP). Mantenho, no entanto, o entendimento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria nº 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento. Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal. Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento. Intime-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra. Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

0001880-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADINO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0001976-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NET SOARES BARRETOS INTERCOM S/C LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

FICA O EXECUTADO INTIMADO ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 175: Indefiro o requerido na petição retro da exequente, em que requer nova vista dos autos para verificar o cumprimento do parcelamento. Conforme já antes decidido nos autos, a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo. Intime-se a exequente, ficando autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

0002125-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO ANIBAL ME X JOSE EDUARDO ANIBAL(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Os valores bloqueados às fls. 55/56, como se apresentam, sem a respectiva transferência para conta judicial, sujeitam-se à perda do valor de compra, por não estarem sujeitos a atualização monetária. Considerando-se que foi indeferido o requerimento de desbloqueio, consoante r. decisão de fls. 118/118-v, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados às fls. 55/56 para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD, para fins de viabilizar a atualização monetária dos valores construídos. Ressalto que, caso haja posterior necessidade de liberação dos valores, esta será feita mediante ofício expedido por este Juízo à agência bancária. Fls. 126/128: O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

0002179-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Diante da r. decisão de fl. 148, pendente de julgamento o recurso interposto, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002463-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARYSLAINI GOMES DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA X KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ILMAR RAMOS DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Diante da não regularização da representação processual, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as executadas Maryslaini Gomes da Silva e Ilmar Ramos da Silva regularizem sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada, nos termos da r. decisão de fl. 162. Decorrido o prazo concedido, desentranhem-se as petições de fls. 147/148 e 149/158. Com o cumprimento, cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 162, com urgência. Int. Cumpra-se.

0002756-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada (fls. 67/68) e do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação da penhora. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 56/56-v.

0003326-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Ante a informação de parcelamento do débito exequendo (fl. 156), revejo o despacho de fl. 158. Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Vista à exequente, que fica certificada de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos. Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

0003798-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X JOAO EDIVALDO RODRIGUES(SP342810B - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA) X TIAGO PEREIRA DA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Recebo a conclusão supra. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 701 e verso. Cumpra-se.

0003842-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Dou por regularmente citada a executada Elaine Cristina Macari Facci, diante do comparecimento espontâneo de fls. 63/77 (art. 239, 1º, do CPC/2015).Converso em penhora o arresto de fls. 62/62-v, na totalidade do valor remanescente (fls. 79/79-v), considerando-se a regular citação da executada.Os valores bloqueados às fls. 79/79-v, como se apresentam, sem a respectiva transferência para conta judicial, sujeitam-se à perda do valor de compra, por não estarem sujeitos a atualização monetária. Considerando-se que foi indeferido o requerimento de desbloqueio, consoante r. decisão de fl. 153, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados às fls. 79/79-v para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD, para fins de viabilizar a atualização monetária dos valores constritos.Ressalto que, caso haja posterior necessidade de liberação dos valores, esta será feita mediante ofício expedido por este Juízo à agência bancária.Fl.s. 180/181: O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

0004237-88.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZAIRA MASCAGNI DINIZ - ESPOLIO(SP101227 - ADRIANO CAMARA MATTOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa.Verifica-se que a data do óbito da parte executada (13/02/2001 - fls. 37) precede à data da propositura da execução fiscal (05/12/2003) e que a exequente não prova a existência de bens deixados pelo de cujus em montante suficiente para satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Logo, não é possível firmar a responsabilidade patrimonial dos sucessores do executado, visto que responderiam apenas até o limite de seus quinhões hereditários.Com efeito, concedido prazo improrrogável de 03 (três) meses pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a requerer a suspensão dos autos, sem prova da existência de bens.Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Remetam-se os autos ao SUDP, nos termos do despacho de fl. 38.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA X ANTONIO DO CARMO RESENDE X GERALDO VANDERLEI RESENDE(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Ficam os executados intimados do teor da r. sentença proferida nos presentes autos: Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELISIO BARBOSA NUNES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o exequente intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como intimado da r. sentença proferida.Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).Int. Cumpra-se.

0004744-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 381/396).A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 448/449-verso).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (Resp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (Resp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/1996 para cobrança de dívida do período de 04/1995 a 06/1996. Logo, não houve prescrição.Da mesma forma, não há prescrição intercorrente. A executada Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB) foi citada em 11/11/1996 e indicou bem imóvel a penhora em 18/11/1996 (fl. 09/10), o qual foi aceito pelo exequente (fl. 20). Em 09/11/1998, o exequente requereu averbação de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 14.390 (fl. 28), o que foi deferido pelo juízo em 16/11/1998 (fl.29), mas não houve cumprimento ante a nota de devolução do CRI da Comarca de Barretos (fl. 43). Somente em 02/04/2007, o exequente foi intimado para manifestação (fl. 44) e em 31/08/2007 manifestou-se requerendo diligências (fls. 46/56). Em 23/09/2009, o exequente requereu cumprimento de determinações judiciais e, em 28/04/2010, reiterou os pedidos acrescentando requerimento de intimação de inventariante (fls. 221 e 234). Em 23/08/2012, a exequente postulou a inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada, o que foi deferido (fls. 258/259 e 299-299-verso). Logo, não havendo inércia da própria exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, não há prescrição intercorrente.Por outro lado, a decisão de inclusão dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes (fls. 299/299-verso) fundamentou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de auto de infração. Dessa forma, embora a questão jurídica verse sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, o seu fundamento de fato não trata de dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.04.003.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP).No que tange à legitimidade do excipiente Fernando César Pereira Gomes para figurar no polo passivo, observo que os documentos de fls. 409/411 provam o seu ingresso no quadro societário da Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB) em 13/05/1996, data posterior à dívida em cobrança, salvo em relação ao período de 05/1996 a 06/1996, o que impõe reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente em relação à dívida do período de 04/1995 a 04/1996.De outra parte, em relação a Valdecy Aparecida Lopes Gomes, não consta dos autos prova pré-constituída apta a descaracterizar as irregularidades que subsidiaram sua inclusão no polo passivo da demanda, sendo inviável dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva parcial do excipiente Fernando César Pereira Gomes em relação à dívida do período de 04/1995 a 04/1996, permanecendo a sua responsabilidade em relação ao crédito tributário do período de 05/1996 a 06/1996.Considerando a preferência do direito na gradação legal para fins de penhora nos termos do art. 835, inciso I, do CPC de 2015, c.c. o artigo 11, inciso I, da LEF, bem como do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e considerando o tempo decorrido, DEFIRO o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD formulado às fls. 442, com exceção da executada Nilza Diniz Soares de Oliveira, visto que ainda não citada (fls. 307/308).Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.Fica a parte exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) proceda-se ao desbloqueio.Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo.Manifeste-se a exequente sobre o AR de fls. 307/308, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão da co-executada NILZA do polo passivo.Cumpra-se. Intimem-se. *** Considerando o bloqueio de fls. 465/466 ficam os executados Solange Froner Vilela e Milton Diniz Soares de Oliveira intimados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

0001483-42.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente de forma específica acerca da constrição de fls. 67, informando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda.Requerida a conversão, proceda-se às diligências necessárias para que o valor seja convertido em favor da exequente.Decorrido in albis o prazo concedido no primeiro parágrafo ou manifestado pela exequente seu desinteresse no referido valor, proceda-se ao desbloqueio ou às diligências necessárias para a transferência do valor constrito para conta de titularidade do executado, conforme o caso.Comprovado nos autos a conversão em renda ou o desbloqueio/devolução do valor constrito, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobreestamento, sem baixa na distribuição.Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.Cumpra-se.

0002602-38.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Vvalor das custas: R\$ 870,66 (oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados até julho/2017.

0001060-48.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBRAFUH - INSTITUTO BRASILEIRO FUTURO DA HUMANIDADE X SOLANGE SOARES SABA PEREIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP359543 - NATHALIA APARECIDA MARIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0001064-85.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRATECNO ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDACOES LTDA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI)

Fl. 46: Nada a deferir. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 45. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de revelia. Int.

0000472-07.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIOL EMBALAGENS LTDA(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0000885-83.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELMA DE SOUZA PEREIRA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Verifico que a conta nº 001-00021026, agência 4361, da Caixa Econômica Federal, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, conforme documentos acostados aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, IV do CPC/2015, tais valores são impenhoráveis. Apesar da discordância do exequente, restou comprovado que os valores bloqueados na referida conta estão revestidos do caráter de impenhorabilidade. Assim, determino o imediato desbloqueio do valor constrito à fl. 34 na Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada do bloqueio de fl. 34 no Banco Santander. Decorrido o prazo para alegação de impenhorabilidade, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

000148-46.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA - ME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA)

Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

0000497-49.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ EDUARDO FELIX DA COSTA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia. Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000539-98.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOYSES JUED NETO - ME(SP371866 - FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA)

Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

0000914-02.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP248045 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALOMARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração, sob pena de revelia. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão dos dados da subscritora da petição de fl. 25/26 do sistema processual. Atendida a determinação supra, intima-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0000946-07.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUEOPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE II LTDA - ME(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

0001182-56.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Preliminarmente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como os atos constitutivos da empresa. Atendida a determinação supra, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 26. Int.

0001208-54.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia. Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001232-82.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

0000044-20.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Preliminarmente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como os atos constitutivos da empresa. Atendida a determinação supra, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 26. Int.

0000049-42.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Preliminarmente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como os atos constitutivos da empresa. Atendida a determinação supra, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 35. Int.

0000356-93.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADRIANA S. FERRAZ JACINTO TRANSPORTES - ME(SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia. Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000363-85.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MIGUEL(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia. Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-72.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Janete Damasceno Copia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (id 1154749) e, constatada sua incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá, SP.

Distribuído os autos perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, a competência foi declinada em favor deste Juízo (id 1154749).

Intimada a se manifestar sobre a configuração de litispendência (id 1213295), a Impetrante pugnou pela extinção do presente feito (id 1546947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A presente ação mandamental possui tríplex identidade em relação aos autos nº. 5000053-85.2017.4.03.6140, conforme reconhecimento pela própria Impetrante, razão pela qual, inclusive, requereu a desistência do feito, o que acolho.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, V e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação de litispendência e desistência manifestada pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (Art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sem condenação em custas, eis que a Impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Mauá, 23 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no recurso de agravo de instrumento.

Mauá, 27 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO SILVA AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rodrigo Silva Amante** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para oferta do imóvel localizado na *Estrada do Somma, 1.210, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, SP* e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz que a 1ª praça estaria designada para o dia 13.05.2017, mas, dos documentos ID 1540523 - pp. 1 a 29, observa-se que a data do leilão 10.06.2017. Sustenta, em apertada síntese, que esteve em situação de inadimplência contratual diante das dificuldades financeiras sofridas, o que culminou com a instauração de procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966 e da Lei n. 9.514/1997, pela instituição bancária para consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato de mútuo com garantia consistente em alienação fiduciária. Defende que a execução extrajudicial está maculada por vícios que a invalidam, eis que: a) não houve notificação do devedor sobre as datas designadas para o leilão, o que o impediria de exercer seu direito de purgar a mora; b) a avaliação do preço do imóvel não é compatível com o real valor do bem, acrescido de sua correção monetária. Requer tutela antecipada consistente em ordem de suspensão do leilão designado, e os efeitos dele decorrentes, bem como autorização para o depósito judicial das parcelas inadimplidas e determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito. À petição inicial, foram juntados documentos (ID 1543566, 1540532, 1540530, 1540526, 1540523, 1540522 e 1540515).

Concedida a gratuidade de justiça ao demandante, indeferido o pedido de tutela e determinada a apresentação de documentos (ID 1570137).

O demandante juntou cópias do contrato e dos documentos a este vinculados e pugnou pela reconsideração do pedido de tutela (ID 1851180, 1851150, 1851086, 1850902 e 1850841).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 1970163).

Noticiado o deferimento de antecipação de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos (ID 1984359, 1984364 e 1984293).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo TRF3 nos autos do recurso de agravo de instrumento **cite-se e intime-se a CEF, com urgência**, a fim de cumpra a r. decisão da instância superior, apresentando os valores devidos a título de parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**. A CEF deverá ser intimada, também, das decisões anteriores proferidas por este Juízo, notadamente da que designou audiência para tentativa de conciliação. Com a apresentação dos valores, intime-se a parte autora, com o escopo de que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, **aguarde-se a data da audiência de conciliação**.

Cumpra-se.

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO COMUM

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fs. 247/249), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santos.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 295-298: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que sustenta o descumprimento, pelo réu, da tutela deferida e ratificada por ocasião da sentença proferida nos autos (pp. 278-281), tendo em vista que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que tivesse sido submetida a programa de reabilitação profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido (p. 281v.). Ou seja: foi determinado que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício. Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Portanto, a princípio, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado. Insta observar que os extratos constantes no sistema DATAPREV indicam que a Autarquia efetuou perícia, em 30.03.2017, com conclusão contrária à pretensão do segurado, motivo pelo qual efetuou a cessação do benefício. Portanto, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento de folhas 295-298. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso do INSS. Observo que o recurso do INSS versa apenas sobre correção monetária e juros (p. 299). Na hipótese da parte autora concordar com os critérios propostos pelo INSS, voltem os autos conclusos para homologação da transação, quanto a estes aspectos da condenação. Havendo apresentação de contrarrazões ou decurso do prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Havendo concordância da parte autora quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora pretendidos pelo INSS (p. 299), voltem os autos conclusos para homologação da transação, quanto a este tópico da sentença condenatória.

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0002414-34.2015.403.6140 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0003146-15.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fs. 340/343 apresentado pela Bridgestone do Brasil.

0000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela Volkswagen do Brasil em fs. 286/291.

0000265-31.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Por determinação judicial, apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação.

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0001408-55.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO MARIANO(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001812-09.2016.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES(SP363393 - BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA E SP374192 - OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001838-07.2016.403.6140 - MARIA MARLUCI CARVALHO DE MELO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001946-36.2016.403.6140 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao autor do documento apresentado pelo INSS em fls. 217/218.

0002113-53.2016.403.6140 - JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002255-57.2016.403.6140 - RUBENS DIMOV(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002578-62.2016.403.6140 - DAVID RODRIGUES DA GAMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Francisco Alberto de Carvalho e Naurilene de Carvalho Lima ajuizaram ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na entrega do termo de quitação relativo ao contrato de folhas 25-45, com a respectiva baixa no gravame de alienação fiduciária existente no imóvel dos requerentes. Além disso, pretendem o pagamento de multa contratual e de indenização por danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência. Os autores aduzem, em síntese, terem liquidado o contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, mediante utilização, aos 21.01.2013, do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 10.050,94 (dez mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), e pagamento, em 24.01.2013, com recursos próprios, da quantia de R\$ 39.490,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais). Argumentam que, após a quitação do débito, em 24.01.2013, tentaram em diversas oportunidades, seja comparecendo à agência bancária, seja mediante contato telefônico, solicitar o fornecimento do termo de quitação e a baixa no gravame da alienação fiduciária, sem que nada tenha sido efetuado pela ré. Informam, ainda, que em 17.12.2015, compareceram à agência e aguardaram atendimento por horas, sem sucesso. Requerem a execução da CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DO CONTRATO, com aplicação da multa ali prevista, eis que a ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias, da liquidação da dívida, para entrega do termo de quitação. Por fim, argumentam que a demora da ré provocou-lhes dificuldades financeiras e a perda de inúmeras oportunidades de venda do imóvel. À inicial, juntaram documentos (pp. 2-68). Concedida a gratuidade de justiça aos demandantes e designada data para a realização de audiência de conciliação (p. 71-71v.). Instalada a audiência (pp. 79-81), a Caixa apresentou a via original do termo de quitação do contrato, e informado que havia débito pendente de R\$ 66,43 (sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), o qual foi dado como prejuízo. Diante da ausência dos demandantes, houve condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Os demandantes apresentaram pedido de reconsideração da condenação em litigância de má-fé, ou redução do percentual da multa (pp. 86-88). A CEF ofertou contestação nos autos (pp. 90-99v.) e apresentou documentos (pp. 100-107), em que defende a carência de ação sobre o pedido de entrega do termo de quitação, eis que havia débito em aberto no valor de R\$ 62,43, o que tornava o contrato não liquidado, de modo que a cláusula 31ª não seria executável ao caso. Defende, ainda, que, por liberalidade da instituição financeira, o termo foi entregue em audiência. Rejeita, por fim, a pretensão indenizatória. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a especificar provas e a retirar em Secretaria o termo de quitação (p. 109), a parte autora recolheu e documentou e se manifestou, indicando a suficiência das provas apresentadas aos autos (pp. 109-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista que os demandantes haviam sido regularmente intimados, na pessoa do representante judicial (p. 76v.), com a advertência de que o não comparecimento injustificado na audiência de conciliação seria sancionado com multa. Saliento, por ser oportuno, que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita não afasta a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça. De outra parte, considerando que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual e passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de condenação da ré à emissão do termo de quitação do contrato n. 10928000091 deve ser acolhida, tendo em vista o processado na audiência de tentativa de conciliação (p. 79), em que houve entrega do documento, inclusive já retirado pelo procurador constituído dos autores (p. 110). Desse modo, forçoso o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual da parte em relação ao pedido formulado no item a de folha 10. Acolho a preliminar, portanto. No caso concreto, o contrato de mútuo bancário firmado pelos demandantes com a instituição bancária tinha por objeto o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano estipulado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo certo que o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) foi pago com recursos da conta vinculada de FGTS, outros R\$ 68.710,00 (sessenta e oito mil, setecentos e dez reais) com recursos próprios, e o valor de R\$ 53.690,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa reais) foi objeto de financiamento, com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses (p. 26). Os demandantes alegam que anteciparam o prazo para amortização da dívida que, em 27.12.2012, alcançava o montante de R\$ 49.527,95 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), e liquidaram o contrato mediante utilização, aos 21.01.2013, do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 10.050,94 (dez mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), e pagamento, em 24.01.2013, com recursos próprios, a quantia de R\$ 39.490,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais). Após a liquidação do débito, alegam que tentaram em diversas oportunidades, alcançar o fornecimento do termo de quitação e a baixa no gravame da alienação fiduciária, mas que nada foi realizado pela ré. Informam, ainda, que em 17.12.2015, compareceram na agência bancária e aguardaram atendimento por horas, sem sucesso. Desse panorama, os coautores aduzem o direito à execução da multa prevista na CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DO CONTRATO, e à indenização por danos morais, eis que a demora na regularização da documentação teria provocado dificuldades financeiras e a perda de inúmeras oportunidades de venda do imóvel. A controvérsia dos autos cinge-se à execução da cláusula 31ª do contrato, assim redigida (p. 43): CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deverá(ão) apresentar ao Registro de Imóveis o termo de quitação para o fim de tomar plena a propriedade em seu favor, estando cientes de que as despesas/emolumentos decorrentes do referido ato serão de inteira responsabilidade, comprometendo-se, ainda, a informar o seu endereço de correspondência atualizado. A prova coligida indica que não houve liquidação total do contrato, com os pagamentos realizados em 21.01.2013 e 24.01.2013, porquanto pendente a diferença de R\$ 62,43 (sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com o extrato de folha 105, não impugnado pelos demandantes. Logo, inaplicável a pena de multa de 0,5% (meio por cento), eis que a falta de entrega da quitação encontrava prevista no contrato, não liquidado na integralidade. Somente com a realização da audiência, em que a instituição bancária informou ter dado baixa no débito, considerando-o contabilmente como prejuízo, houve liquidação do contrato. Assim, a entrega do termo de quitação, realizada em 01.02.2017, não descumpriu o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação do contrato, por liberalidade da CEF, motivo pelo qual o pedido de aplicação da multa resta prejudicado. Ressalto que a Caixa efetuou a baixa no débito por mera liberalidade, eis que inexistente hipótese contratual ou legal para assim proceder. Não merece guarida, ainda, o pedido de baixa do gravame de alienação fiduciária existente no imóvel (item c, p. 10), haja vista, da leitura do parágrafo único da cláusula 31ª do contrato, acima transcrita, não restar dúvidas de que este é ônus e encargo suportado pelos demandantes. Por fim, quanto ao pedido de indenização, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. No caso dos autos, não restaram comprovadas as alegações de que a demora na entrega do termo de quitação tenha se dado por falha da instituição na prestação dos serviços bancários, mas, sim, por inércia dos demandantes na quitação da quantia de R\$ 62,43 (sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), pendente de pagamento. Outrossim, os demandantes não juntaram provas documentais no sentido de que perderam inúmeras oportunidades de venda do imóvel, ou de que a demora causou-lhes efetivo prejuízo financeiro. A despeito da apresentação de senha para atendimento bancário, obtida presencialmente na agência n. 1599 da Caixa, no dia 15.12.2015, este indica, apenas, a presença física no estabelecimento, sem aptidão para a prova de nenhum outro fato. Destaque-se que a alegação de que os autores compareceram diversas vezes na agência bancária para resolver a situação é ilídida, inclusive, pela ausência dos demandantes na audiência de conciliação preliminar designada. De outra parte, não há nenhuma prova documental, no sentido de que os demandantes efetivamente tenham sido atendidos pelos funcionários da ré e, eventualmente deixado de providenciar o registro da solicitação, ou prestado informações equivocadas, sendo certo, ainda, que o impasse poderia ter sido facilmente resolvido com o pagamento da diferença, em aberto, do contrato. Assim, não comprovado o ao ilícito, não há como ser acolhido o pedido formulado na vestibular de indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, amparado no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré à obrigação de fazer consistente na entrega do termo de quitação do contrato, diante da ausência de interesse processual superveniente, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que deram causa ao ajuizamento do feito, condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 56.811,80, em 24.10.2016). No entanto, sospendo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 71), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Diferente é a hipótese da execução da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por força do disposto no art. 98, 4º, CPC (4ª) A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Desse modo, após o trânsito em julgado, intimem-se os demandantes, devedores, para o pagamento da cobrança aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-31.2016.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTLHA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVÉRS) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002782-09.2016.403.6140 - MOACIR MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002784-76.2016.403.6140 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão

0002823-73.2016.403.6140 - RONALDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002825-43.2016.403.6140 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

000286-77.2016.403.6343 - JOANA DOS SANTOS GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da perícia médica administrativa.

0000564-71.2017.403.6140 - JOSE ANDRADE DE MELO IRMAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 461/462), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 119-138: Trata-se de petições apresentadas pela parte exequente, em que sustenta o descumprimento, pelo réu, da coisa julgada, tendo em vista que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que tivesse sido submetida a programa de reabilitação profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido (p. 87). Ou seja: foi determinado que o segurado, se convocado, deveria ser submetido a programa de reabilitação, sob pena de suspensão sumária do benefício, em caso de não comparecimento. A r. decisão transitada em julgado não determinou que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício. Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Portanto, a princípio, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado. Insta observar que os extratos constantes no sistema DATAPREV indicam que a Autarquia efetuou perícia, em 16.05.2017, com conclusão contrária à pretensão do segurado, motivo pelo qual efetuou a cessação do benefício. Portanto, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de folhas 135-138. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de disponibilização para pagamento dos requisitos (pp. 132-134). Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Mauá, 13 de julho de 2017.

0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, apresente a parte autora demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-29.2011.403.6140 - VANILDA DE BRITO CORDEIRO X MYRIAN VICTORIA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fabiano Pereira Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o trabalho. Impugna ato administrativo que ensejou a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.788.516-0) aos 08.12.2010A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada data para a realização de perícia médica (pp. 29-29v). O INSS apresentou contestação (pp. 35-39), em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugno, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos (pp. 93-94). Ofertada impugnação aos termos da contestação (pp. 95-101). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo nas folhas 102-104 e o INSS, na folha 105. Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinada apresentação de CTPS nos autos e esclarecimentos do laudo (pp. 106-107). A parte autora manifestou-se e apresentou os documentos (pp. 109-121). O perito apresentou esclarecimentos (pp. 131-134). A parte autora manifestou-se (pp. 136-137). A Autarquia informou o óbito do demandante e juntou documentos (pp. 140-157). A parte autora juntou documentos (pp. 159-163). Suspendo o feito (p. 164). Determinou-se a intimação pessoal de Vanilda de Brito Cordeiro Maciel (p. 165). Apresentada petição com pedido de habilitação (pp. 172-175). Determinada a apresentação de documentos pessoais da sucessora (p. 176), os quais foram encartados (pp. 177-183). A Autarquia não se opôs ao pedido de habilitação (p. 185). Habilitadas Vanilda de Brito Cordeiro Maciel, por si, e como representante de Myrian Victória Maciel, também habilitada (p. 186). Juntados documentos pessoais das sucessoras (pp. 189-191). A Autarquia se manifestou (p. 193). O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para apresentação das perícias médicas realizadas na esfera administrativa (pp. 195-195v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro às sucessoras do demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, eis que as provas apresentadas são suficientes à solução da lide. O falecido demandante pleiteava a concessão dos benefícios disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a incapacidade, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, com a perícia médica realizada em 30.05.2011 (pp. 67-85), restou apontado que o demandante sofreu um acidente de trânsito, colisão frontal de sua motocicleta com um automóvel, tendo o Sr. Perito indicado que (...) restou aferido cirurgia progressa dos membros inferiores, coxa esquerda e direita e ossos tibia do lado direito, limitação de extensão e flexão do joelho direito, sendo que o joelho direito tem uma flexão até 70°, quando o contra-lateral ao lado esquerdo atinge 120° de hiper-flexão e a hiper-extensão do lado direito 160° e a hiper-extensão do lado esquerdo 180°, discreto encurtamento do membro inferior direito, ocasionado marcha com discreta claudicação, perda auditiva do lado direito do lado esquerdo audição normal, cabendo salientar que essas alterações são sequelas de trauma. Diante disso, considerando que o mesmo declarou que sua atividade principal é a de ajudante geral, contudo não apresentou a CTPS para análise pericial. Cabe salientar que as sequelas anteriormente referidas não o limitam de atuar em postos de trabalhos compatíveis as limitações anteriormente relatados, cabe reabilitação junto à Previdência Social (sic - p. 79, item conclusão). Em que pese o laudo não ser preempatório quanto à conclusão, depreende-se que para o exercício da atividade habitual da parte autora - ajudante geral e serviços diversos (p. 115) - havia incapacidade total, eis que, segundo o Sr. Experto, seria necessária reabilitação junto à Previdência Social, para o exercício de outra atividade. Desse modo, é possível concluir que as limitações do falecido o impediam de exercer a atividade que até então vinha habitualmente exercendo. Esta ilação se reforça pelo fato de que, após o acidente, o demandante não mais retornou ao mercado formal de trabalho, conforme CNIS anexo. Logo, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n. 8.213/1991 (Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez), o segurado deveria ter sido submetido à reabilitação profissional antes da cessação do benefício, como apontado pelo Sr. Perito. Ademais, deve ser dito que o INSS concedeu, na esfera administrativa, os benefícios de auxílio-doença previdenciário para a parte autora entre: a) 08.10.2009 a 08.12.2010 (NB 31/537.788.516-0), tendo sido apontada a CID S72 (fratura do fêmur), como seu motivo fundante; b) 16.11.2011 a 30.04.2014 (NB 31/548.874.265-0), tendo sido indicada a CID F06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), como razão de sua concessão; e c) 18.03.2015 a 18.06.2015 (NB 31/609.924.877-7), tendo sido apontada a CID M841 (ausência de consolidação de fratura [pseudo-artrose]), como motivo para sua concessão. Portanto, há nítida relação entre os motivos da incapacidade que geraram a concessão dos benefícios de auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa, sendo certo que a ausência de consolidação de fratura (CID M841) denota que o segurado nunca se recuperou totalmente do acidente de trânsito sofrido, até a data de seu óbito, motivo pelo qual devem ser objeto de pagamento os períodos de 09.12.2010 a 15.11.2011 e de 01.05.2014 a 17.03.2015. Saliento que a parte autora faleceu aos 18.06.2015 (p. 161), vítima de homicídio, data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.924.877-7). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e condeno o INSS a efetuar o pagamento dos períodos de 09.12.2010 a 15.11.2011 e de 01.05.2014 a 17.03.2015, em favor das sucessoras habilitadas. No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002719-18.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERNANDES SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Simone Fernandes Silva, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 88/112.578.996-1). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A Autarquia narra que a parte ré percebeu o benefício de prestação continuada no período de 13.11.2006 a 31.07.2012, no qual acumulou o recebimento de salário decorrente do exercício de atividade profissional remunerada, o que afronta a regra dos artigos 20, 2 e 3 combinados com o artigo 21-A, da Lei n. 8.742/93, razão pela qual exsurge o dever de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente (pp. 2-142). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 145-145v.). A parte ré foi citada pessoalmente (pp. 150-151) e apresentou contestação, por meio de advogada dativa, arguindo que não é devido o ressarcimento pretendido pela Autarquia Federal, ao fundamento de que percebeu os valores, de caráter nitidamente alimentar, de boa-fé (pp. 157-161). As partes indicaram não ser necessária a produção de outras provas (pp. 164 e 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 164 e 167), nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 876 do Código Civil (Art. 876). Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.), razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. A tese defensiva suscitada pela ré de que desconheça a ilicitude do recebimento das prestações mensais não prospera, diante da regra prevista no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece). No caso concreto, não existe controvérsia acerca do fato de que a ré, Simone Fernandes Silva, ingressou no mercado formal de trabalho a partir de 13.11.2006, data em que, inicialmente, firmou contrato com a empresa Magnetti Marcell Coifap Companhia Fabricadora de Peças e, na sequência, com Indústria de Móveis Barira Ltda., com Keiper do Brasil Ltda. e com a Editora Sol Sofis e Livros Limitada. (p. 102). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, manteve-se em gozo de benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/112.578.996-1), que lhe foi pago pela autarquia entre 04.03.1999 a 31.07.2012 (p. 19). Nesse panorama, é incontroverso que a concessão do benefício assistencial para a ré foi legítima. Entretanto, também é evidente que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento originário do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da Autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tomando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferentemente do que alega a Autarquia, a irregularidade não surgiu de modo automático pelo mero exercício do trabalho. Isto porque a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão somente após a edição, em 01.09.2011, da Lei n. 12.470/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/1993, ainda em vigor, determina o seguinte: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Conforme até então estipulado pelo legislador, a cessação do benefício tem cabimento no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Logo, para aplicação da hipótese legal, indispensável que a Autarquia, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirisse, mediante programa de revisão bienal, se a beneficiária ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão. É pressuposto, portanto, o reexame da permanência das condições iniciais de concessão do benefício, com constatação de efetivamente houve superação das barreiras causadas pela deficiência do beneficiário ou pela ausência de condições financeiras para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por seus familiares. Conforme se observa do processo de apuração e de cobrança (pp. 19-142), no âmbito administrativo, a Autarquia não diligenciou no sentido de analisar se a parte ré havia deixado de apresentar deficiência (CID H 903 - p. 59) ou para aferir se a renda mensal de seu núcleo familiar, que era extenso na época da concessão do benefício (p. 56), com o acréscimo de nova remuneração decorrente de seu ingresso no mercado de trabalho, tenha superado o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Sem tais provas, a conduta da parte ré não se enquadrava, de pronto, na hipótese do 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/1993. Apenas com a introdução no ordenamento jurídico da regra do caput do artigo 21-A da Lei n. 8.742/93 (o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual), pela Lei n. 12.470, de 2011, os fatos, tal como apurados pela Autarquia passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal pela mera constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial. Nesse sentido, a pretensão de ressarcimento limitar-se-ia à devolução do montante pago à parte ré no período de 01.09.2011 a 31.07.2012. Contudo, diante do decurso do prazo quinquenal para cobrança judicial dos valores pretendidos pela Autarquia, a devolução deve se restringir ao interesse de 13.11.2011 a 31.07.2012, considerando que a inicial foi distribuída em 13.11.2015. Saliento, por ser oportuno, que ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Simone Fernandes Silva, a ressarcir ao INSS os valores que lhe foram pagos indevidamente a título de proventos do benefício assistencial de amparo social ao deficiente (NB 87/112.578.996-1), entre 13.11.2011 a 31.07.2012, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal, e os fundamentos acima expostos. Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos pagos Autarquia Previdenciária, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos. São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que a demandada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 152), a cobrança renascerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-55.2016.403.6140 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nucilio Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.06.2013 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 21.05.2010. Juntou documentos (pp. 2-259). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 261). A Autarquia Federal apresentou contestação, com alegação de inadequação da via eleita, prescrição e, no mérito, que o mandado de segurança não gera efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento da demanda (pp. 263-264). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 266-267). Determinada a juntada de documentos aos autos (pp. 268-269). A Autarquia reiterou os termos da contestação (p. 274v.) e a parte autora quedou-se silente (p. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (p. 267). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o presente feito trata de ação de cobrança, não se confundindo com o mandado de segurança outrora ajuizado perante a Subseção Judiciária de Santo André, SP. Rechaço, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista a parte autora pretender o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (21.05.2010), sendo certo que a jubilação somente ocorreu por força da ordem concedida nos autos do mandado de segurança n. 0004854-21.2010.403.6126, impetrado em 11.10.2010 (p. 25), cuja decisão transitou em julgado somente aos 02.06.2015 (p. 252). Saliento que o benefício foi implantado, por força de decisão judicial, aos 11.07.2013, tendo a decisão transitada em julgado aos 02.06.2015, sendo certo que a presente ação foi ajuizada aos 01.02.2016, não havendo que se cogitar de decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, que não seriam passíveis de cobrança em caso de cumprimento espontâneo da r. decisão transitada em julgado. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0004854-21.2010.403.6126 teve por resultado o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que restou determinado que: O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 64 - 21/05/2010), nos termos do artigo 57, 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (p. 165). Desse modo, indubitável que a data do início do benefício (DIB) é 21.05.2010. Na r. decisão transitada em julgado restou consignado que mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a ordem mandamental determinado nos autos n. 0004854-21.2010.403.6126, e que a decisão transitada em julgado obsteu o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB, fixada aos 21.05.2010, até a DIP, que se deu em 01.06.2013 (p. 269). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 21.05.2010 e 01.06.2013, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do mandado de segurança n. 0004854-21.2010.403.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado. Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a Autarquia Federal possui isenção. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS (SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP11444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Pedro José de Barros, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 186-188), cuja decisão transitou em julgado em 29.01.2015 (p. 192). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 195-199), com a qual a parte credora manifestou concordância (pp. 203-205). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 207-208), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 217 e p. 222). Ciente (p. 223), a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Adriana Maretti da Silva Osaki, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 400-402), cuja decisão transitou em julgado em 24.01.2014 (p. 403). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 407-431), com a qual concordou a parte credora (pp. 436-437). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 439-441), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 449-450 e p. 454). O representante judicial da parte credora requereu a expedição de alvará (p. 456), tendo sido esclarecido que os depósitos estão disponíveis para saque (p. 457). Ciente (p. 459), a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 460-463v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE MONICO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Carlos Alberto de Monico, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 449-451), cuja decisão transitou em julgado em 17.03.2014 (p. 453). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 458-464). O representante judicial indicou que os cálculos são inexequíveis e pugnou pelo pagamento de honorários de sucumbência (pp. 472-473). A parte interessada reconsiderou a manifestação anterior e concordou com os cálculos ofertados pela Autarquia (p. 481), ao que não se opôs o INSS (p. 482). Expedidos ofícios requisitórios (p. 476 e p. 478), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 487 e p. 490). O representante judicial da parte credora requereu a expedição de alvará (p. 492), tendo sido esclarecido que os depósitos estão disponíveis para saque (p. 493). O representante judicial da parte credora manifestou concordância (p. 495) e nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Marcos Rogério Fabris, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 153-155), cuja decisão transitou em julgado em 09.04.2012 (p. 157). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 161-165), com a qual concordou a parte credora (p. 169). A parte credora informou a realização de descontos na renda de seu benefício e pugnou pela devolução da quantia destacada (pp. 177-192), pretensão impugnada pela Autarquia (pp. 195-201). Determinada a citação dos descontos e a elaboração de novos cálculos de atrasados (pp. 213-215). A parte credora apresentou planilha de liquidação (218-219), contra o que a Autarquia ofereceu embargos à execução (pp. 235-245), os quais foram julgados procedentes (pp. 235-245). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 249-250), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 263-264). Intimada (p. 265), a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 266). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Clayton Lourenço, sucedido por Nivea Regina Fernandes Lourenço, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 99-100), cuja decisão transitou em julgado em 15.10.2015 (p. 102). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 105-111), com a qual concordou a parte credora (p. 116). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 120-122), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 135-137). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 138-139). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Joselice de Assis Araújo, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 133-134^v), cuja decisão transitou em julgado em 15.10.2015 (p. 136). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 139-149), com a qual a parte credora manifestou concordância (p. 155). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 159-160), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 171-172). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 173-174). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-30.2015.403.6140 - JOSE DA SILVA LIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de José da Silva Lira, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 257-267), cuja decisão transitou em julgado em 20.10.2014 (p. 269). A parte credora apresentou planilha de liquidação (pp. 286-289), com a qual a Autarquia manifestou anuência (p. 292). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 295-296), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 306 e p. 309). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 310 e p. 313). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-86.2015.403.6140 - IVANILDO LUIS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Ivanildo Luís da Silva, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 163-170 e pp. 174-175), cuja decisão transitou em julgado em 04.05.2015 (p. 177). A parte credora apresentou planilha de liquidação (pp. 200-203), em relação a qual a Autarquia não se opôs (p. 210). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 213-214 e p. 230), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 237 e p. 241). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 242 e p. 245^v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-55.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉIA CRISTINA MOREIRA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA)

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS em nome da parte autora, do segurado falecido e da corrê. Defiro à corrê, Andréia Cristina Moreira, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista as alegações das partes e o requerimento de oitiva de testemunhas, necessária a realização de prova oral para demonstração da condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2017, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia. Faculta-se à Autarquia a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, Intimem-se a parte autora e a corrê Andréia Cristina Moreira, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecerem à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos pessoais. Compete aos advogados de cada uma das partes a comunicação destas sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das respectivas testemunhas arroladas nas folhas 33 e 73, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Observe que eventuais provas documentais de interesse das partes deverão ser produzidas e juntadas até a data da audiência. Por fim, desde logo, esclareça-se que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intimem-se.

0001055-49.2015.403.6140 - FRANCINEIDE MARIA BEZERRA X BRUNO BEZERRA DE ARAUJO X FRANCINEIDE MARIA BEZERRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK DE CARVALHO ARAUJO X FRANCINEIDE PINHEIRO DE CARVALHO ARAUJO X ERIKA DE CARVALHO ARAUJO

Francineide Maria Bezerra, por si e na condição de representante legal de Bruno Bezerra de Araújo, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição, respectivamente, de companheira e filho de Reginaldo Barbosa de Araújo, falecido aos 25.02.2005. A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Concedida a gratuidade de justiça (p. 36). A Autarquia ofertou contestação nos autos (pp. 43), em que acusa litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugna pela injustiça do pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a condição de companheira da demandante. Os demandantes impugnaram os termos da contestação, inclusive a preliminar arguida e juntaram documentos aos autos (pp. 47-53). Afastada a alegação de litisconsórcio e designada data para a realização de audiência (pp. 56-57), decisão contra a qual a Autarquia interpôs recurso de agravo retido (pp. 60-61). Inquiridas as testemunhas da parte autora e declarada o encerramento da instrução processual (pp. 69-72). As partes apresentaram memoriais finais (pp. 75-76 e pp. 77-79). O Ministério Público pugnou pela procedência da ação, com pagamento do benefício a contar da citação (pp. 83-84). Proferida sentença de procedência (pp. 88-91), contra a qual as partes interuseram recurso de apelação (pp. 93-97 e pp. 107-112). Juntada a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da parte autora (pp. 98-106). Oferecidas contrarrazões (pp. 114-116). O Ministério Público apresentou parecer (pp. 118-121 e pp. 125-130). Anulados os atos processuais que sucederam o ato decisório seguinte à apresentação da contestação (pp. 132-133). Interposto recurso de agravo legal (pp. 137-143), ao qual foi negado provimento (pp. 145-147). Remetidos os autos a esta Vara Federal (p. 154). Determinada a inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda (p. 158). A Autarquia juntou documentos (pp. 167-171). A parte autora pugnou pela citação por edital de Francineire Pinheiro de Carvalho Araújo, Patrick de Carvalho Araújo e Erika de Carvalho Araújo (p. 179). Determinada a juntada de informações de endereços dos corréus e a expedição de precatória para citação (p. 180). Efetivada a citação (p. 196, p. 198 e p. 200), os corréus apresentaram contestação, representados pela Defensoria Pública da União, em que pugnaram, caso acolhido a pretensão deduzida na inicial, para que não recaia sobre eles o ônus de efetuar o pagamento dos atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. De início, juntam-se aos autos os extratos disponíveis em consulta processual correspondentes ao feito indiciado no tempo de prevenção (p. 156), que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Osasco, SP. Considerando que referidos documentos, bem como aqueles de folhas 169-171, apontam a existência de outros dependentes do falecido Reginaldo Barbosa de Araújo, juntam-se aos autos as informações disponíveis no sistema PLENUS, da DATAPREV, mantido pelo INSS, em nome de todos os dependentes do falecido. Os extratos anexos indicam a existência de 6 (seis) dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito de Reginaldo Barbosa de Araújo, integrados em 3 (três) núcleos familiares distintos. O primeiro deles, constituído por Francineire Pinheiro de Carvalho Araújo, mãe de Patrick de Carvalho Araújo e Erika de Carvalho Araújo, sendo que os três se habilitaram à percepção da pensão por morte (NB 21/139.554.007-9), aos 23.11.2006. O segundo, composto pela única beneficiária, Sabrina Taiane Oliveira de Araújo, que recebe o benefício de pensão por morte (NB 21/144.927.197-6), representada por sua mãe, Greisiane Mendes de Oliveira, sendo que a habilitação de Sabrina ocorreu aos 18.07.2010, possivelmente por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0004743-146.2009.4.03.6306.E o último, composto pelos demandantes da presente ação, Francineide Maria Bezerra e Bruno Bezerra de Araújo, habilitados, desde 19.02.2007, ao recebimento da pensão por morte de NB 21/142.847.130-5. Verifico que a habilitação dos demandantes ocorreu após o ajuizamento desta ação (27.10.2006 - p. 2), mas antes da citação da Autarquia, ocorrida em 02.04.2007. Não houve concessão de tutela antecipada em nenhuma fase processual, o que permite concluir que o benefício foi concedido em regular apreciação de pedido apresentado na via administrativa, de modo a esvaziar o interesse dos demandantes à tramitação processual ocorrida até o momento. Desse modo, intime-se o representante judicial dos demandantes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente, atentando-se aos documentos juntados aos autos, se em algum ponto do pedido apresentado neste feito remanesce interesse processual. Na manifestação, os codemandantes deverão observar, ainda, a seguinte decisão do e. STF, proferida em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), a qual permite concluir que, à míngua de prévio requerimento administrativo a justificar o ajuizamento da ação, eventual pagamento de atrasados limitar-se-á à data da citação da Autarquia. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Outrossim, deverá a parte autora expressamente indicar por qual motivo se negou a informação de que já recebia proventos do benefício de pensão por morte, observando estritamente o inciso VI do artigo 80 do Código de Processo Civil.

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 173-174: Trata-se de petição em que a parte autora requer a expedição de ofício à Autarquia, ao fundamento de que houve descumprimento da tutela deferida em sentença (pp. 128-131). É o breve relato. Decido. Verifico que, a despeito de a Autarquia ter noticiado o cumprimento da tutela e a averbação dos períodos de tempo especial declarados na sentença proferida (pp. 150-152), restou indeferido o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.293.247-0) apresentado pelo segurado na via administrativa aos 17.01.2017, sob o fundamento de ausência de tempo suficiente. Ocorre que na concessão da tutela, restou determinada a averbação dos períodos de tempo especial compreendidos entre 28.07.1989 a 24.11.1992, 15.12.1992 a 11.12.2000, 14.12.2000 a 09.12.2002, 17.12.2002 a 26.02.2004, 12.03.2004 a 27.02.2013 e de 01.12.2013 a 09.06.2014, tendo sido consignado, ainda, que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível, a partir da data de entrada de novo requerimento administrativo, a ser formulado pelo segurado, comprovando que não mais exerce atividade sob condições especiais (art. 57, § 8º, c.c. art. 46, LBPS). (p. 130v.). Desse modo, peça-se comunicação para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), esclareça os motivos do indeferimento do benefício requerido aos 17.01.2017 pelo segurado, eis que os motivos engastados na carta de indeferimento (requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade - p. 176) são incompatíveis com a decisão que antecipo os efeitos da tutela. Encaminhem-se cópias da presente decisão e de folhas 128-132, 150-152 e 173-176. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contrarrazões à apelação interposta pelo réu, e a regularizar a petição de folha 174, apondo sua assinatura no documento.

0003159-14.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reginaldo Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão administrativa proferida pelo INSS nos autos do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.063.245-0), na qual houve o reconhecimento do direito do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.12.2006) e a data de início do pagamento (01.10.2010). Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-38). Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (p. 41). O INSS apresentou contestação sem documentos (p. 44-45), ocasião em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 47-48. Manifestação do INSS na folha 50-verso. Decisão de folha 51, determinando que a parte autora justificasse o seu interesse processual, diante da constatação de existência de ação judicial prévia. Informação do SEDI (p. 66). Manifestação da parte autora encartada na folha 67-68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 11.161,73 no mês de maio de 2017. Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, revogo a decisão de folha 41 e indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No que tange à manifestação da parte autora encartada nas folhas 67-68, cumpre esclarecer que já houve decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação n. 0001114-76.2011.4.03.6140, que tramitou perante esta a 1ª Vara Federal de Mauá, SP, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 03.03.2010, bem como a compensação dos créditos recebidos por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme consta no dispositivo da sentença proferida naquela ação e não modificada em sede recursal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/03/2010, até a DIP, que fixo em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas em antecipação da tutela e as decorrentes da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo - NB 143.063.245-0 (fls. 143), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. (grifei) Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001480-42.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 357-359 - concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a parte autora apresente a cópia dos autos n. 0004351-21.2011.4.03.6140, e efetue a emenda da exordial, sob pena de indeferimento da vestibular. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000420-97.2017.403.6140 - APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Aparecida Silvânia da Silva Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 01.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Apontou que o período de 01.04.1987 a 18.11.2003 já foi reconhecido como tempo especial na esfera administrativa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-63). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 66), sobreveio parecer acerca do valor da causa (pp. 82-89). Decisão de folha 91, reconhecendo a competência deste juízo e indeferindo a gratuidade da justiça. Custas recolhidas (pp. 92-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, a parte autora continua exercendo atividade remunerada e percebendo proventos de auxílio-acidente, o que afasta o requisito da urgência. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000502-31.2017.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI78638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Cândido da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 21.09.2010 a 21.10.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 21.10.2010. Juntou documentos (pp. 2-77). Juntados documentos aos autos, deferida a gratuidade de justiça e instada a parte autora a se manifestar sobre coisa julgada (p. 80). A demandante manifestou-se nos autos (pp. 89-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido, consistente no título judicial formado nos autos n. 0010865-87.2011.4.03.6140 (pp. 28-39, p. 45), tendo em vista o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido). Decorrencia da precitada regra processual é que, com o trânsito em julgado da ação anterior, consideram-se afastadas as alegações de direito à revisão da renda mensal, ainda que não ventiladas. Assim, o presente pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício está abarcado pela coisa julgada material constituída nos autos n. 0010865-87.2011.4.03.6140, eis que o pleito de revisão da RMI seria parte (conteúdo - mais restrito) do pedido de concessão do benefício (continente - mais amplo). Nesse sentido (foi grifado): TEOR: TERMO Nr: 9301083621/2016 PROCESSO Nr: 0001107-83.2012.4.03.6323 AUTUADO EM 27/09/2012 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RECCDO: JOAO BUDAI FILHO ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. RMI FIXADA EM SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação proposta para revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a adoção de 80% dos maiores salários de contribuição. 2. Recurso do INSS contra a sentença de procedência, que afastou a preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada e condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal. 3. O recurso comporta provimento. 4. De fato, o benefício que a parte autora pretende revisar foi concedido por sentença judicial proferida nos autos n. 0001338-05.2005.4.03.6308, a qual definiu o valor da RMI do benefício, bem como o valor dos atrasados devidos. 5. Ao contrário do que foi sustentado na sentença, o valor da renda mensal inicial não consistiu em uma consequência advinda da procedência do pedido, mas em elemento do dispositivo da sentença proferida naqueles autos, de 9/2/2006, e que transitou em julgado em 29/9/2010, verbis: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO BUDAI FILHO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício a data da citação (DIB em 07/06/05), no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), posição de 07/06/05. 6. Sendo assim, também as alegações que poderiam ter sido deduzidas, mesmo que não tenham sido deduzidas, foram cobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil então em vigor (art. 508 do CPC/2015). É o caso da alegação de ilegalidade da aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que poderia ter sido deduzida. 7. Desse modo, caberia à parte autora ter se insurgido quanto à eventual erro na apuração da RMI no bojo daquele mesmo processo, o que não fez, de modo que a questão referente ao valor da RMI, fixado naqueles autos, foi coberta pela coisa julgada, sendo descabida sua discussão neste feito. 8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. 9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/1995 e/c artigo 1º da Lei 10.259/2001. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 18 de maio de 2016. (16.00011078320124036323, JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 31/05/2016.) Eventual revisão do quanto decidido nos autos n. 0010865-87.2011.4.03.6140 somente seria possível por meio de ação rescisória. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada, a impedir o conhecimento do pedido de revisão do benefício (NB 42/152.708.542-0). Deixo de condenar ao pagamento de custas, por se tratar de demandante beneficiária de Justiça Gratuita (p. 80). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de folhas 185-187, expeça-se alvará de levantamento da verba devida ao autor, fazendo constar como autorizados ao levantamento da quantia a própria parte autora bem como sua patrona, Dra. Fernanda Pedrosa Cintra de Souza, OAB/SP 306.781. Intimem-se a representante judicial da parte autora a fim de retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento, no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Instituição Financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 249: Acolho o requerimento do advogado. Considerando que havia sido expedido o precatório com reservas das quantias em decorrência do contrato de prestação de serviços advocatícios (p. 227) e as informações de que houve disponibilização para pagamento do montante requisitado (p. 243), que se encontra depositado em conta à ordem deste Juízo (p. 257), expeça-se alvará, em nome do Dr. João Sérgio Rimazza, para soergimento do numerário que lhe cabe, ou seja, R\$ 49.551,78 (p. 243), e demais acréscimos. O interessado deverá retirar o alvará de levantamento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Quanto ao destino da quantia principal, aguarde-se a resposta ao ofício expedido na folha 246. Intimem-se o representante judicial da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 200-206: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que sustenta o descumprimento, pelo réu, da tutela deferida nos autos (pp. 180-184), tendo em vista que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que tivesse sido submetida a programa de reabilitação profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido (p. 183v). Ou seja: foi determinado que o segurado, se convocado, deveria ser submetido à perícia médica administrativa, sob pena de suspensão sumária do benefício, em caso de não comparecimento. A r. decisão transitada em julgado não determinou que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício. Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Portanto, a princípio, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado. Insta observar que os extratos anexos, obtidos em consulta ao sistema DATAPREV, indicam que a Autarquia efetivamente realizou perícia, em 17.04.2017, com conclusão contrária à pretensão do segurado, motivo pelo qual efetuou a cessação do benefício. Portanto, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento de folhas 200-201. No mais, para prosseguimento do feito, aguarde-se a juntada da petição protocolada junto à Subseção Judiciária de Santo André, SP, aos 17.07.2017, consoante extratos anexos. Intimem-se.

Expediente Nº 2694

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Intimem-se a representante judicial da querelada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de folhas 144-149, e, eventualmente, adote as providências a seu cargo estabelecidas no acordo mencionado. Com a resposta, intimem-se o querelante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Mauá, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-47.2011.403.6139 - ELIAS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003144-53.2012.403.6139 - DIRCE FLORENTINO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001292-57.2013.403.6139 - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENÇA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003250-44.2014.403.6139 - ELIAS CLARO NOGUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002793-12.2014.403.6139 - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição do executado de fls. 107/109, em que alega ter realizado acordo administrativo acerca do objeto dos autos. No silêncio, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 106 - inclusive quanto ao levantamento das constrições empreendidas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-16.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOMBOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Complemente o valor das custas judiciais, de acordo com o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração e contrato social.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Osasco, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBA MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*;
- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo (ID 2025478).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. ID 1960540: Providencie a Secretaria a republicação do despacho (ID 1045333).

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 20 de julho de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1240

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002152-46.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fixo o prazo de cinco dias para manifestação do defensor constituído. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Lemar Logística e Transporte Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3748035, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome no CADIN, até que se discuta a legalidade do ato que originou o auto de infração nº 3748035 ou caso a inscrição já tenha sido efetivada, seja retirada do CADIN, sob pena de multa.

Narra, em síntese, recebeu notificação de autuação nº 10010400114423417, referente ao auto de infração nº 3748035.

Aduz que a infração foi cometida pelo veículo de placas EGI-9073, Renavam nº 002089200300, ao trafegar no dia 30/10/2015, às 13h46, no município de Guararema/SP, BR 116, km 179,4.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infração consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". A infração fora supostamente cometida em 30/10/2015, às 13h46, conforme documento Id 1786604.

Verifico que a notificação, objeto dos autos, foi aparentemente expedida em valores que demandam análise mais apurada a respeito de sua legalidade e proporcionalidade.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, posto que o valor da multa aplicada é expressivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, e sendo porventura insubsistente a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para que lhe sejam restituídos os valores pagos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3748035, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome no CADIN ou caso a inscrição já tenha sido efetivada, seja retirada do CADIN imediatamente.

Tendo em vista que a parte autora manifesta expressamente o seu desinteresse na audiência de conciliação, cite-se a ré.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001215-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No caso exame, observo que o autor pleiteia na inicial indenização por danos morais e materiais em 50 salários mínimos e em 10 salários mínimos pertinentes a indenização por dano moral para alguma ONG, totalizando 60 salários mínimos.

Verifico que o valor dado à causa, valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não corresponde aos 60 salários mínimos pleiteados pelo autor.

Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar o corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, no mesmo prazo acima emende a inicial ou esclareça:

- a) a solicitação de sigilo/segredo de justiça;
- b) o pedido do item "c" da petição inicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe judicial, tendo em vista o equívoco por constar como "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Intimem-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REPLAC REPRESENTACOES PLANEJAMENTO COMERCIALIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CORREA - RJ95235, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (ID 1818397).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do AI nº 5011093-54.2017.403.0000 (ID 1962481).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133
AUTOR: EUCLEMIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-40.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIO SEBASTIAO FERREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

DESPACHO

Tendo em vista que o Sistema PJe ainda não está apto a processar Cartas Precatórias, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se o feito ao SEDI para distribuição à CECAP, por se tratar de ato de mera ciência (citação).

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0000875-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X DORIVAL BIASIA(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP043840 - RENATO PANACE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001493-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROSA DA COSTA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXANDRE ROSA DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 10, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 045598/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005972-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista juntada às fls. 89/91, do mandado de penhora com negativa de cumprimento (não logrou êxito em penhorar bens da executada), nos termos do despacho de fls. 81, item 3 e seguintes.

0007295-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO X ALLYNE HELEN QUIRINO(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Fls. 135: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008790-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DMI DISTRIBUIDORA MOGLIANA DE INFORMATICA LTDA X AUGUSTO KAPRITCHKOFF(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DMI DISTRIBUIDORA MOGLIANA DE INFORMATICA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 170 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 8029900143101, 8020305369251, 8069900288605, 8060206345361, 8060304549131, 8060506280460, 8079900099885, 8070202511558 e 8070501937654, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009491-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DMI DISTRIBUIDORA MOGLIANA DE INFORMATICA LTDA X AUGUSTO KAPRITCHKOFF(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DMI DISTRIBUIDORA MOGLIANA DE INFORMATICA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 100 a exequente noticiou o pagamento do débito das CDAs de nºs 80602063452-80 e 80699002885-24, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Embora a exequente tenha feito menção apenas às CDAs de nºs 80602063452-80 e 80699002885-24, verifico que a CDA de nº 8020201947895 também encontra-se extinta pelo pagamento, conforme extrato de fl. 103. Isso posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs de nºs 80602063452-80, 80699002885-24 e 8020201947895. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 359/360 e 363/366: havendo a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados, apresente a exequente planilha atualizada com a devida dedução do valor, haja vista que a planilha apresentada nos autos não se encontra com o abatimento do débito. Após, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0010691-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDO APARECIDO DE SA X ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X CLAUDETE MACHADO VICCO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0001169-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO MARQUES DA SILVA VIDROS - ME X HELIO MARQUES DA SILVA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos.Fls. 236/238: Trata-se de pedido formulado pelo executado HELIO MARQUES DA SILVA VIDROS pugnando pelo cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.593 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista tratar-se de bem de família.Instada a se manifestar, a exequente anuiu com o pedido para liberação do bem e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios em seu desfavor (fl. 255). É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando o reconhecimento e reconhecendo pela Fazenda acerca da impenhorabilidade do bem imóvel objeto do pedido, acolho o pleito de fls. 236/238 e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.593 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento.Com relação aos ônus sucumbenciais, acolho o pedido formulado pela Fazenda.De fato, apenas com a documentação acostada às fls. 240/253 é que o executado logrou êxito em comprovar a condição de bem de família do imóvel penhorado, não podendo imputar a responsabilidade desta constrição indevida à União, a qual, tão logo tomou conhecimento acerca desta situação, anuiu com o pedido.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- Pretende a apelante a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, a qual foi afastada, sob o fundamento de que nenhuma das partes deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que a exequente não tinha condições de ter conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado.- Cumpre destacar que, na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade.- De fato, a embargante trouxe aos autos documentação hábil à comprovação de suas alegações. No entanto, ao contrário do que alega, não houve infundada resistência da União à sua pretensão, pois, somente no curso do processo, a embargante logrou êxito na comprovação de tratar-se de bem de família. Além disso, a própria União ao pleitear a expedição de mandado de penhora do imóvel em comento, fez expressa ressalva quanto à hipótese de o bem configurar bem de família.- Considerando não constar do registro do imóvel a condição de bem família, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil, não é possível concluir que a exequente tivesse ciência de tal condição, razão pela qual não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação e, conseqüentemente, pela verba honorária.- Apelo a que se nega provimento.(Processo AC 00486103320124039999 SP, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - TRF3, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. O comando normativo da Lei nº 8.009/90, artigo 1º, destina-se à proteção do imóvel cuja finalidade é servir de residência para o devedor e sua família.II. In casu, as embargantes demonstraram que residem no imóvel penhorado.III. Descabe a condenação da embargada em verba honorária, pois não foi a responsável pela penhora indevida.IV. Reexame necessário parcialmente provido apenas para afastar a condenação da embargada em verba honorária. Apelação prejudicada. (Processo APELREEX 610 SP 0000610-83.2009.4.03.6126, Órgão julgador: QUARTA TURMA - TRF3, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23 de Janeiro de 2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). (grifos meus).Isso posto, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.Intime-se. Cumpra-se.

0002356-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SAKO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO SAKO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 74, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 028323/2005, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste quanto a juntada de mandado de penhora de veículo com negativa de cumprimento às fls. 27/28 (veículo não foi localizado), nos termos do despacho de fls. 23/24, item 2. Fls. 22: Defiro. Proceda-se à consulta e ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Não localizados veículos, defiro a consulta INFOJUD para juntada das declarações de imposto de renda aos autos, procedendo-se às devidas anotações de sigilo. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimaçãointime-se por Edital. PA.0,10 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de dir0,10 2. Em caso de veículos ou bens, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000525-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL HARUO TAKEHARA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de GABRIEL HARUO TAKEHARA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152594/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO CORREA NETO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de GERALDO CORREA NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154970/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR PFUETZENREITER

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de VICTOR PFUETZENREITER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152494/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS DE MATTEU

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DOUGLAS DE MATTEU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 21 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 003528/2015 e 018453/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 263/270, uma vez que se trata da mesma matéria constante na petição de fls. 217/237, já apreciada às fls. 261/262, sem notícia de recurso voluntário da executada.No mais, ADVIRTO a executada que a repetição de pedido já apreciado pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, em caso de reiteração de tal atitude.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente dos documentos acostados no CD-ROM de fls. 271.Após, conclusos.Intime-se.

0003313-19.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER JOSE DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLEBER JOSE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 165121/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004354-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Vistos.Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 23/24), no valor de R\$ 72,03 (Banco do Brasil), de titularidade do executado, verifico que este peticionou nos autos às fls. 25/32 pleiteando o desbloqueio do valor, uma vez que referente à benefício de aposentadoria, o que restou comprovado pelos documentos juntados (fls. 2/28 e 32). Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino o desbloqueio do valor construído com urgência, haja vista o seu caráter alimentar. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestação em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 11/13, item 7. Não havendo indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao item 8 de referido despacho. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0004855-72.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA(SP125590 - MURILLO ROQUE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000099-83.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETÊ LTDA(SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Fls. 46/47 e 55: Intime-se o executado para requerer o parcelamento pelas vias administrativas, na forma informada pela exequente, devendo informar nos autos o pedido de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 42/43. Intime-se e cumpra-se.

0000378-69.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STARFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP. Devidamente citada (fl. 25) a executada não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora. Realizada a penhora on line (fls. 27/29), a executada requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que estes valores estavam provisionados para pagamento da folha de funcionários. Alega, ainda, que a conta bancária também destina-se ao pagamento de tributos estaduais e fornecedores da empresa. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. A executada requer a sua liberação da penhora realizada em razão do valor construído para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa, bem de fornecedores e impostos estaduais. Sobre o tema, preconiza o artigo 854, do Código de Processo Civil/Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Art. 833. São impenhoráveis:... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No caso concreto, a executada colaciona aos autos os demonstrativos das folhas de pagamento dos funcionários (fls. 45/53), entretanto, deixa de comprovar com base nos extratos bancários da conta corrente bloqueada (referentes aos períodos de 07/03 a 09/03 e 19/05 a 22/05) que tais pagamentos dependem exclusivamente do valor bloqueado, não comprovando de forma inequívoca suas alegações, de forma que deve ser mantida a penhora efetuada. Além disso, o denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Da mesma forma, não prospera a argumentação da executada quanto à impenhorabilidade dos valores em razão de compromissos firmados junto aos fornecedores, bem como para o pagamento de impostos. Favorecer tais créditos em detrimento de dívida ativa constituída tornaria inócuo o processo de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AL: 10450 SP 0010450-94.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA) Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Por fim, proceda, à transferência dos numerários bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional. Intime-se.

0000503-37.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAUBI COELHO DE AQUINO ME(SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 49). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-80.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X E.F. CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando nos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 41/45. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos das petições para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, archive-se em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001045-55.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando nos autos original da procuração assinada pelo representante da empresa nos termos da Cláusula Nona do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/37. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001306-20.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO MOMENTO QUALITY LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de POSTO MOMENTO QUALITY LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Às fls. 35/40 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando quitação da dívida, pugnando pela extinção da ação e condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 13.335.130-0 e 13.335.131-9, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação do executado em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito, bem como, não há se falar em condenação da União, haja vista que o adimplemento da obrigação ocorreu após o arquivamento da presente ação. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-59.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AGRO COMERCIAL NC LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Informação de Secretaria: Para republicação da r. sentença de fls. 19/21, tendo em vista a falta de texto na disponibilização no D. Eletrônico do dia 12/07/2017. SENTENÇA DE FLS. 19/21: Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001824-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SILAS PEREIRA JULIANI - ME X SILAS PEREIRA JULIANI

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF como exequente. Após, dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 52. Cumpra-se. Intime-se.

0001926-32.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS & MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Informação de Secretaria: Para republicação da r. sentença de fls. 42/43, tendo em vista texto INCORRETO na disponibilização no D. Eletrônico do dia 13/07/2017. SENTENÇA DE FLS. 42/43: Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINIMERCADO BIRITIBA USSU LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O art. 20 da Medida Provisória nº 1.542-27 de 02/10/97 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001935-91.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINOL TAKAMITSU - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SONIA A GLAIR DA VEIGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUIEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO BARBOSA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que nos autos, indeferimento administrativo e nem mesmo cópia integral do processo administrativo NB 179.512.240-1, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB NB 179.512.240-1.

3 – Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ADESIVA interposta, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1450479), que concedeu parcialmente a segurança para *i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

Em síntese, sustenta que a sentença padeceu de vício ao limitar sua eficácia a partir de 15 de março de 2017. Argumenta não ser da competência deste Juízo a modulação dos efeitos do referido julgado.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15 de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO BETSCHART
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001190-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-50.2012.403.6128) BRACOMEX BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Fls. 66: a pretensão de execução da verba honorária está prescrita. Com efeito, como se verifica às fls. 58v, os autos saíram em carga com a patrona da embargada de 02/10/1984 a 03/10/1984, motivo pelo qual resta patente o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execução dos honorários, formulada em petição datada de 31/07/2014. Translade-se cópia da sentença de fls. 53/56 para os autos da execução fiscal nº 0001187-50.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-96.2013.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Prefeitura do Município de Jundiaí em face da execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos autos nº 0000244-96.2013.403.6128. Às fls. 125, a embargada informou que os créditos objeto das inscrições embargadas foram incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Às fls. 136v, a embargada noticiou a regularidade do parcelamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente a propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000244-96.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-09.2014.403.6128) DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para as Execuções Fiscais n. 0002483-05.2015.403.6128, 0002484-87.2015.403.6128, 0002485-72.2015.403.6128 e 0008208-09.2014.403.6128, tomando aqueles conclusos. Em seguida, desapensem-se estes autos, e dê-se vista às partes para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009989-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128) VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0011588-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-03.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de que a sentença de fls. 379/381 foi omissa ao não condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não haver no caso a incidência de encargo legal. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, verifica-se nos extratos de fls. 374/377 que não houve incidência de encargo em legal nos débitos em cobro, motivo pelo qual não há se considerar que façam as vezes de honorários advocatícios. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: Diante do exposto, extingo a presente ação, para o fim de: i) HOMOLOGAR a renúncia à pretensão formulada em relação às execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128 (NFLD nº 31.889.754-7), 0011585-85.2014.403.6128 (NFLD nº 31.889.755-5), 0011586-70.2014.403.6128 (NFLD nº 32.071.648-1), com supedâneo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil; ii) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 0011587-55.2014.4.03.6125 (NFLD nº 31.889.757-1), com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sucumbente em maior parte, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973. Oportunamente, com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs. 0011584-03.2014.403.6128, 0011585-85.2014.403.6128, 0011586-70.2014.403.6128 e 0011587-55.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. No mais, mantenho, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0011817-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-15.2014.403.6128) HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 353/357, sob o fundamento de que houve contradição no ponto em que deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, já que a sentença foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a dispor de tal maneira, inclusive quanto à invocação das disposições contidas no CPC/1973. Ainda que assim não fosse, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004536-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) IVO ANTONIO FINARDE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por IVO ANTÔNIO FINARDE em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se postula sua exclusão dos autos da execução fiscal nº 0001064-18.2013.403.6128. Sustenta o embargante, em síntese, que exerceu o cargo de diretor das Filiais Vegas e Spessoto durante o período de 27/08/1991 a 01/10/1997. Afirma, contudo, que não pode responder por dívidas relativas a matriz (Vulcabrás S/A), da qual não era diretor, bem como por dívidas relativas a períodos diversos ao da sua permanência na diretoria das filiais da sociedade. Argumenta, ainda, que a própria NDFG que constituiu o crédito tributário foi lavrada em 15/10/1987, ou seja, em data que o embargante não fazia parte da diretoria das filiais da sociedade. Requer, por fim, o levantamento de penhora existente sobre veículo de sua propriedade. Junta procuração e documentos (fls. 22/271). Devidamente intimada por publicação, a parte embargada deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fls. 276. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que, para a responsabilização dos sócios de empresas executadas, deve-se comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ou seja, deve a parte exequente demonstrar que o sócio agiu com excessos de poderes, dolosamente ou por meio de fraude. No caso dos autos, conforme se depreende do termo de investitura da Diretoria Executiva da empresa Vulcabrás (fls. 31), o embargante Ivo Antônio Finardi foi investido de Diretor das Filiais Vegas e Spessoto e não possuía qualquer participação na Vulcabrás e em suas controladas. Além disso, o fato gerador originário da obrigação tributária ocorreu em período anterior àquele em que o ora embargante integrava a função de diretor nas filiais, qual seja, no período compreendido entre setembro de 1981 a abril de 1982 (fls. 47). Portanto, não há como falar em responsabilização pessoal do embargante. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata exclusão de IVO ANTÔNIO FINARDE do polo passivo da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo indicado às fls. 06 (Renaut Clio), nos autos da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128, certificando-se. Sem custas. Condeno a embargada nos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-88.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016553-61.2014.403.6128) WAGNER FERNANDES DE MATTOS (SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Wagner Fernandes de Mattos, por meio dos quais objetiva a desconstituição do débito objeto da Execução Fiscal apensa (nº 0016553-61.2014.403.6128). Em síntese, argumenta que o débito em questão decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, no que se refere às verbas recebidas pelo acordo celebrado nos autos de ação trabalhista com a empresa Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. As fls. 24, determinou-se a intimação da parte embargante para atribuir valor à causa e para garantir integralmente o débito exequendo. Sobreveio a manifestação de fls. 25/26, por meio da qual a parte embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 24.404,77, bem como ofereceu à penhora veículo avaliado em R\$ 28.054,00, pleiteando, em consequência, a liberação dos R\$ 13.438,85 bloqueados via bacen-jud. Novo despacho às fls. 31 determinando à parte embargante que providenciasse a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações. Sobreveio a manifestação de fls. 32/34, por meio da qual a parte embargante aduziu ao acolhimento administrativo de sua impugnação, com a redução do débito exequendo para R\$ 3.910,24, requerendo, em consequência, a utilização do valor bloqueado para quitação do referido montante. A União apresentou a Impugnação de fls. 51/55, por meio da qual argumentou que, em realidade, o débito retificado, acrescido dos encargos devidos, atingia a monta de R\$ 5.858,76. No mérito, requereu a extinção dos embargos por falta de interesse processual ou, ainda, pela improcedência das alegações. É o relatório. Decido. A manifestação da parte embargante, por meio da qual requereu a utilização do valor bloqueado via bacen-jud para quitação do débito retificado para baixo, implica em verdadeira desistência do presente feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da isenção prevista na lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0016553-61.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-51.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-66.2017.403.6128) JOUBERT STAPE (SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2923 - THERESINHA KREISS FERIGATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0006143-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RAMOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA ROSA MARCOS RAMOS (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X NELSON MARCOS RAMOS

VISTOS. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0009555-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o executado para retirar em secretaria os documentos desentranhados, conforme solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010586-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de MOACYR SARAIVA FERNANDES. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado faleceu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007421-83.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X MARCO ANTONIO GOMES (SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCO ANTONIO GOMES. À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002308-79.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fl40 - peticiona a União afirmando que, após a inscrição em dívida ativa de 21/12/2009, houve prática de fraude à execução, pela venda dos imóveis das matrículas 56926 e 56927 em 09/04/2013, por violação ao artigo 185 do CTN. Requer, ainda, a lavratura de termo de penhora na matrícula 40.911 e da cota parte do executado, de 3,077% na matrícula 4133. Decido. Após a inscrição em dívida ativa dos débitos do contribuinte, inclusive após o ajuizamento da presente ação executiva e da própria citação do executado (em 16/09/2010), houve por bem o executado se desfazer dos imóveis das matrículas 56926 e 56927. Aplica-se ao caso, então, o disposto no artigo 185 do CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Como o executado não se manifestou nos autos, a penhor online foi negativa e os bens imóveis em seu nome não fazem frente ao total da dívida, é de se presumir a alienação fraudulenta. Desse modo, declaro a ineficácia das alienações registradas no R7 da matrícula 56.926, 2CRI da Capital e R8 da matrícula 56.927 do mesmo CRI, determinando a penhora da cota parte de 50% de cada imóvel, sem prejuízo de a exequente apontar eventual acréscimo decorrente da participação do executado no espólio do qual ele é o inventariante. Determino a penhora do imóvel registrado na matrícula 40.911 do 1º CRI de Campinas, e da cota parte de 3,077%, correspondente a 50% da parte ideal do imóvel conforme Registro 34 na matrícula 4.133 do 1º CRI de Jundiaí, sem prejuízo de eventual parte do executado no espólio. Nomeio como depositário dos imóveis executado. A questão relativa à avaliação deverá ser dirimida posteriormente. Proceda-se a lavratura dos termos, intimando-se o executado, assim como eventuais pessoas afetadas pela penhora, nos endereços que forem encontrados. Intime-se.

0004594-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004921-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEBORA CRISTINA DA SILVA SANTOS

1. Tendo em conta a existência de ativos financeiros bloqueados nos presentes autos - enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 17/18) -, e a extinção do presente feito por pagamento, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara Judicial da Comarca de Campo Limpo Paulista - SP, solicitando-lhe o desbloqueio dos valores efetuado via Sistema BACENJUD vinculado ao executivo fiscal nº 115.01.2011.005116-1 (antigo número dos presentes autos). 2. Caso o ativo financeiro bloqueado tenha sido transferido para uma conta à disposição daquele juízo, solicito a transferência dos valores depositados para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0013679-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA. 3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. 4. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0013680-88.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). 5. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o andamento do executivo fiscal até decisão final nos autos dos Embargos n. 0014041-08.2014.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

0013680-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-06.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0013679-06.2014.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpra-se. Intime-se.

0014031-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES

VISTOS. Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o andamento do executivo fiscal até decisão final nos autos dos Embargos n. 0014032-46.2014.403.6128. Intime-se.

0014040-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI

VISTOS. Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o andamento do executivo fiscal até decisão final nos autos dos Embargos n. 0014041-08.2014.403.6128.

0016557-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE)

1. Considerando a manifestação da exequente (fl. 44-verso) de que o parcelamento do débito exequendo encontra-se com uma parcela em atraso, manifeste-se o executado, comprovando nos autos, o adimplemento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. COM A RESPOSTA POSITIVA, acolho a manifestação da parte executada às fls. 31, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado NILSON OLIVEIRA GONÇALVES PITA (CPF 147.323.988-55) com relação ao presente executivo fiscal (CDA 80 1 14 097967-00). Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. 3. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAISO MAJELA MARTINS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

0004018-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE E SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Tenho em vista que não saiu a publicação em nome do patrono do executado, preparei a remessa da sentença de fls. 45/47 para o Diário Oficial conforme segue: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LUIZ ROBERTO MARTINS. As fls. 16/22, a parte executada opôs objeção de pré-executividade, informando que o crédito em cobrança é inexigível, tendo em vista que foi proferido Acórdão no processo 0001936-87.2013.403.6304, já transitado em julgamento, em que foi reconhecido o direito do excipiente na tributação mês a mês, de acordo com a respectiva competência. As fls. 41 verso, a excepta concorda com o pedido de extinção do feito, mas requer a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a União reconheceu o pedido formulado na exceção, o processo deverá ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Com relação aos honorários, entendo ser inaplicável o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, em decorrência do princípio da Causalidade. O excipiente teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, devendo ser ressarcido. Ainda, quanto aos honorários advocatícios, observe que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente execução fiscal. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proibe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3ª ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso admissíveis a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Procede-se ao levantamento em eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Conforme fundamentação supra, condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004064-55.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO SERVICE TERCEIRIZACAO DE JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONEXÃO SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito corporificado pelas CDAs exequendos (n.ºs 80.6.15.058430-00 e 80.7.15.007675-24). Citada, a União apresentou a impugnação de fls. 71/72, por meio da qual rechaçou a pretensão da excipiente. Argumentou que os créditos exequendos foram constituídos entre 04/09/2009 e 06/03/2009, sendo certo que, em 30/11/2009, a executada aderiu a parcelamento, que perdurou até 24/01/2014, quando foi rescindido. Nesse contexto, a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitada, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetuar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, mesmo a mais remota das competências em cobro (datada de 04/09/2008), foi objeto de inclusão no programa de parcelamento em 30/11/2009 e de exclusão por rescisão em 24/01/2014. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 31/07/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 72. Procede-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004066-25.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se a executada, ora excipiente, para que junte instrumento de mandato original, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004109-59.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIME & FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINA, TINTAS E(S)P319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Prime & Flash Indústria e Comércio de Resina, Tintas e Vernizes Ltda. ME às fls. 12/14, por meio da qual requer seja reconhecida a incompetência do juízo e posterior remessa dos autos à Comarca de Itupeva/SP.Junta procuração e documentos.Instada a manifestar-se, a União (FFIN) rechaçou integralmente a pretensão do expiente (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.Como bem delineado pela União em sua impugnação, a competência da Justiça Federal é especificada no art. 109 da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;grifei:(...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. grifei:Extrai-se da leitura do dispositivo constitucional que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, com exceção de ações de falência, acidentes de trabalho e ações sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por seu turno, a lei 5.010/66 criou uma hipótese de competência delegada, estabelecendo em seu artigo 15:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969).Entretanto, esse dispositivo foi revogado expressamente pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº. 13.043/2014, que transcrevo:Art. 114. Ficam revogados:IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.A nova lei, portanto, excluiu a hipótese de competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde a data em que entrou em vigor (14/11/2014), consoante seu artigo 113.Anoto, ainda, que o Provimento 395/2013 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu a jurisdição da subseção judiciária de Juiz de Direito dos municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.Por fim, saliento que a Lei n. 13.043/2014 determinou que a revogação da competência delegada NÃO deve alcançar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (art. 75).Em outras palavras, o fim da competência delegada só vale para execuções fiscais propostas a partir de 14/11/2014. As execuções fiscais propostas perante o juízo de direito antes dessa data deverão ser por ele sentenciadas.Desse modo, sendo a excepta domiciliada no Município de Itupeva e tendo sido distribuída esta execução fiscal em data posterior à alteração legislativa retro mencionada, este Juízo é competente para decidir o feito.Anto o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 30. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

0004166-77.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva.Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Subsidiariamente, defende que há excesso de execução decorrente da utilização da taxa SELIC para atualização do débito em cobro, o que acaba por acenar a prática de anatocismo. Sustenta, ainda, ser ilegal o deferimento do bloqueio de ativos on-line, por possuir verdadeiro caráter confiscatório. Oferece à penhora 01 (uma) prensa viadeira mecânica no valor de R\$ 1.800,00,Intimada, a excepta apresentou a impugnação de fls. 41/42, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do expiente, além de rejeitar o bem oferecido à penhora.É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º. DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal ao afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, tanto os débitos corporificados pela DEBCAD n.º 36.931.834-0 (competência mais antiga objeto de declaração datada de 05/11/2009) quanto pela n.º 36.761.170-5 (competência mais antiga objeto de declaração datada de 11/01/2008) foram objeto de adesão a parcelamentos em, respectivamente, 05/06/2012 - com rescisão em 19/02/2015 - e 16/09/2010 - com rescisão em 21/07/2015.É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora expiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/08/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Taxa SELICA celexuna gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que os atos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...)4.É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental provido.(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.Penhora on-lineNenhuma ilegalidade há na decisão que determina a penhora on-line de ativos financeiros da executada, tratando-se de medida prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A) e pacificamente acertada pela Jurisprudência. Leia-se:Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sorcil Madeiras Indústria e Comércio Ltda em face da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da empresa pelo sistema Bacenjud. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou seu posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (24/02/2007), os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC) tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on-line, a teor do artigo 655-A do CPC (Recurso Repetitivo no REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 03/12/2010), conforme transcrevo, a seguir, trechos da ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Precedente (...) (...) 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on-line (artigo 655-A, do CPC). (...) 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio linear dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Repetitivo no REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/12/2010.) Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO. Relator.(Processo AGRAVO 00563546020124010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Fonte 24/03/2017)Por fim, ACOLHO a rejeição do bem oferecido à penhora, por tratar-se de bem móvel de aparente difícil alienação, considerando-se sua antediligência (2001) e alto valor.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se.

0005150-61.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL E(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bellacor Tinturaria Industrial - EIRELI - EPP às fls. 41/51, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: (i) nulidade/ineficiência da CDA; (ii) Cobrança concomitante dos juros e multa moratória e; (iii) efeito confiscatório da multa. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 58/62). Às fls. 64 o executado juntou substabelecimento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PERGUNTAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não deturpa as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg no Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 62. Procede-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006141-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA BEATRIZ SOARES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

0006166-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE CARLA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALINE CARLA DE OLIVEIRA. À fl. 12/13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006310-24.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ HENRIQUE DUARTE. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000339-24.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bellacor Tinturaria Industrial - EIRELI - EPP às fls. 67/77, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: (i) nulidade/ineficácia da CDA; (ii) Cobrança concomitante dos juros e multa moratória e; (iii) efeito confiscatório da multa. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do expeciente (fs. 86/88). Às fls. 90 o executado juntou substabelecimento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5ª, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de constituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 1ª/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3300/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fs. 88. Procede-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001638-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BARBOSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001667-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA CURITIBA DA COSTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0002536-49.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI36953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SPI52270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, em síntese, que há excesso de execução decorrente da utilização da taxa SELIC para atualização do débito em cobro, o que acaba por acarretar a prática de anatocismo. Sustenta, ainda, ser ilegal o deferimento do bloqueio de ativos on-line, por possuir verdadeiro caráter confiscatório. Oferece à penhora 01 (uma) prensa viradeira mecânica no valor de R\$ 1.800.000,00. Intimada, a excepta apresentou a impugnação de fs. 41/42, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da expeciente, além de rejeitar o bem oferecido à penhora. É o relatório. Decido. Taxa SELIC celebra gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCALIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o pagamento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 de 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Penhora on-line. Nenhuma ilegalidade há na decisão que determina a penhora on-line de ativos financeiros da executada, tratando-se de medida prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil (antigo art. 655-A) e pacificamente acobertada pela Jurisprudência. Leia-se: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sorcil Madeiras Indústria e Comércio Ltda em face da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da empresa pelo sistema Bacenjud. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou seu posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (24/02/2007), os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC) tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on-line, a teor do artigo 655-A do CPC (Recurso Repetitivo no REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 03/12/2010), conforme transcrevo, a seguir, trechos da ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Precedente (...) (...) 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on-line (artigo 655-A, do CPC). (...) 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Repetitivo no REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 03/12/2010). Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator. (Processo AGRAVO 0056354602014010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Fonte 24/03/2017) Por fim, ACOLHO a rejeição do bem oferecido à penhora, por tratar-se de bem móvel de aparente difícil alienação, considerando-se sua antiguidade (2001) e alto valor. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0003952-52.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI64127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SPI84306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega, em síntese: (i) Nulidade do título executivo; (ii) inconstitucionalidade da SELIC; (iii) Não aplicação da UFIR bis in idem; (iv) Capitalização ilegal dos juros e; (v) Caráter confiscatório da multa imposta. Junta procuração e documentos. Intimada, a excepta apresentou a impugnação de fls. 161/166, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do excipiente. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Taxa SELICA celeuma gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Com relação a UFIR, saliento que as alegações da excepta não têm qualquer relevância, tendo em vista que desde 2000 não há alteração da Unidade de Referência Fiscal, que perfaz o valor de R\$ 1,0641. Caráter confiscatório da multa aplicada. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata. E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461). A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, afêr a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber) Por outro lado, lembre-se, com Paulo de Barros Carvalho, que as penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, p. 336/339). Nesse diapasão, calha citar o Prof. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 25ª ed., p. 270, que sobre o tema assim discorre: "... A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade. (grifei) Assim, a multa punitiva deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes e, ademais, tem por finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição Federal. Desse modo, a multa qualificada - de 150% do valor do tributo devido - não é afastada de plano, não podendo ser considerada confiscatória ou desproporcional, devendo ser verificada em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados. Nesse sentido cito excerto da AC 2.154.368/SP, 6ª T, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, de 22/09/16: "... 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. ... No presente caso, trata-se de multa qualificada em razão de lançamento por omissão de vultosos rendimentos, que configurariam sonegação ou fraude, multa essa exigida com base no artigo 44, I, e 1º, da Lei 9.430, de 1996, combinada com artigos 70 a 72 da Lei 4.502/64. Cito jurisprudência do TRF 3 mantendo a multa para caso semelhante: Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL FUNDADO EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MULTA DE 150% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. O sigilo das operações financeiras não representa um direito absoluto e deve ceder a interesses da coletividade. A administração tributária, qualificada pela própria CF como atividade essencial (artigo 37, XXII), justifica o acesso a informações bancárias para fiscalização e lançamento de tributos. Aliás, rigorosamente, nem haveria quebra de intimidade, porquanto a Fazenda Pública mantém a privacidade dos dados, restringindo o uso institucional (artigo 198 do CTN). Ela assume, na verdade, nova configuração de segurança - sigilo fiscal -, impregnada também de regras de confidencialidade. II. O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar n 105/2001 que regulamentam o acesso governamental às operações financeiras de natureza privada (ADI n 2390, Relator Dias Toffoli). A decisão foi proferida em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e oponibilidade geral (artigo 102, 2, da CF). Não apresenta nulidade, portanto, o procedimento administrativo instaurado contra a impetrante que deu origem à multa aplicada. III. A incidência de multa de 150% sobre o valor dos tributos exigidos tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. A hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. IV - Precedentes desta Corte Regional. V. Apelação improvida. (AMS 355815 / SP, 3ª T, de 07/06/17, Rel. Des Federal Antonio Cedeno) Por fim, observa-se que é plenamente cabível a cobrança de multa de mora e juros moratórios no presente caso, tendo em vista que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 166 verso. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Indústria Têxtil Nossa Senhora do Belém Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Theoto S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando suspender a cobrança de créditos tributários nos processos administrativos 13839.720290/2016-76 e 13839.005059/2006-87.

Em breve síntese, a impetrante relata que foi determinada a compensação de créditos de IPI reconhecidos judicialmente. Inicialmente, a autoridade administrativa deixou de aplicar a correção monetária, o que ensejou a propositura do mandado de segurança 0007574-76.2015.403.6128, em que foram definidos os índices.

Após o despacho administrativo no processo 13839.000842/2003-10 (id 1940965), por não concordar com o valor do crédito a ser compensado, ofertou manifestação de inconformidade (id 1941005), que não foi recebida (id 1941024).

Aduz que o recurso deveria ser encaminhado à instância administrativa superior, e a cobrança ser suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da impetrante. De fato, conforme consta da decisão administrativa (id 1941024), já há sentença judicial transitada em julgado determinando a forma e aplicação de juros e correção monetária, não sendo cabível a interposição de manifestação de inconformidade.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA FONTINELE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Francisco Raimundo de Sousa Fontinele em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria.

Antes de oferecida a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação, por se enquadrar o valor da causa na competência do Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-91.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2031702): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-06.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 2037253): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

A concessão ou denegação da segurança em ação mandamental substitui o decidido em sede de agravo, não necessitando dispor nada a este respeito.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-89.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 1998816): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Quanto ao reexame necessário, a embargante teria razão se o acórdão estivesse publicado e transitado em julgado, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 25 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Bianca Costa Calazans Gonçalves, representada por sua genitora Lucélia Costa Calazans, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando seja concedido o benefício de "auxílio-reclusão ao requerente, desde a data do pedido administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora".

À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.500,00 – ID 1962504).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLINTÁRIA (1294) Nº 5000108-51.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: DOMINGOS FOGACA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GIROLDO DE MELLO - PR69908

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Domingos Fogaça Martins de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando seja concedido o "benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do Requerimento Administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações".

À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 33.308,07 (trinta e três mil, trezentos e oito reais e sete centavos reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 33.308,07 – ID 1963828), e a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Designem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000043-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHA DA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - RJ71700

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - RJ71700, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das certidões negativas estadual e federal dos autores e dos antigos possuidores dos imóveis, bem como o ART da planta planialtimétrica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se os réus. Após ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELENITA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, substituição processual nos autos **0016898-35.2005.4.01.3400** em trâmite na **17ª Vara Federal do Distrito Federal**, através da **lista anexa que conste o seu nome nos substituídos processual**, bem como **certidão de inteiro teor** do referido feito, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-31.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE UBATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que busca a autora seja “suspensa a cobrança da multa imposta e relacionada com a Unidade Municipal de Saúde, conhecida como ‘Posto de Saúde’, situada na rua Antonio da Silva Balio nº 44, Bairro denominado ‘Silop’, neste Município.”.

Por decisão proferida em 23/06/2017, a parte autora foi instada a apresentar documentação que comprovasse a alegada atuação do referido Conselho em face do Posto de Saúde, localizado no Bairro Silop, visto que o Auto de Infração apresentado nos autos (ID 1557432), refere-se à “USF Corcovado”, localizado na “Estr Yochio Tozaki S/N” - Notificação 385842 e Auto de Infração TR 152206.

A parte autora apresentou emenda à inicial em 10/07/2017, buscando incluir no pedido e causa de pedir a infração lavrada perante a USF Corcovado, no sentido de que “*aproveita a oportunidade para também questioná-lo, procedendo a emenda da inicial*”, requerendo ao final a concessão de tutela de urgência a fim de que: a1) - sejam suspensas as cobranças das multas impostas e relacionadas com as Unidades Municipais de Saúde, conhecidas como ‘Postos de Saúde’, situadas na rua Antonio da Silva Balio nº 44, Bairro denominado ‘Silop’ e Estrada Municipal Yochio Tozaki s/n, Bairro Corcovado, neste Município”.

Não foi apresentado documento comprobatório da alegada atuação do Conselho de Farmácia em face do Posto de Saúde localizado no Bairro Silop, sendo apresentada, novamente, auto de infração em face do posto de saúde USF – Corcovado.

É o breve relato do necessário.

II – FUNDAMENTO

Cumpra a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.

A parte autora, intimada a trazer aos autos documento comprobatório do alegado (autuação referente ao posto PSF SILOP), não o fez.

A extinção do feito, assim, é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 323, IV, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.

Sem honorários, considerando que a parte contrária sequer chegou a ser citada.

Indene de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROCHA & SILVA MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MANOEL MESSIAS DA SILVA ROCHA, JERIEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROCHA & SILVA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME e OUTROS**, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 98.591,31 (Noventa e oito mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), referente ao **Contrato nº. 25.0798.690.0000091.04**.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação (ID 705362) dos executados, foi expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP (ID 14343445).

Intimada a recolher as custas para realização do ato deprecado (ID 1572403), em 26 de junho de 2017 a CEF 74 requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-33.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON MIRANDA(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS E SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 24 de novembro de 2015, Milton Miranda pela prática das condutas tipificadas no artigo 298, 299 e 304 do Código Penal e Maria da Glória do Nascimento Souza e Silva pela prática das condutas tipificadas nos artigos 298 e 304 do Código Penal.Narra a denúncia (fs. 93/94), em síntese, que no dia 16/09/2014, na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, o denunciado Milton Miranda protocolou requerimento de aquisição de arma de fogo de calibre permitido, por meio da qual apresentou às autoridades policiais duas declarações falsas. No documento da SINARM inseriu ou fez inserir a falsa informação de que reside em Caraguatutuba/SP, além de apresentar a declaração com assinatura reconhecida pela Sra. Maria da Glória do Nascimento Souza e Silva, por meio da qual afirma ser residente e domiciliado à Av. Miguel Varlez n. 52, Centro, Caraguatutuba/SP, fato que se mostrou falso após diligências realizadas por agentes policiais.Asseverou que Milton Miranda requereu junto à Delegacia a autorização de aquisição de arma de fogo de calibre permitido, sob argumento de que possui uma empresa de cobrança em Matão/SP, na qual trabalha com transporte de numerário em espécie, mas deixa de fazer o transporte do dinheiro por motivo de segurança. Afirmou que em sua casa em Caraguatutuba/SP já teria sido alvo de tentativa de roubo quando estava com sua família em um final de semana prolongado, oportunidade que os supostos ladrões queriam seu dinheiro. Em razão disso afirmou necessitar de uma arma de fogo para proteger seu patrimônio e a vida de sua família.Prosseguiu, informando que em diligência realizada pelo agente da Polícia Federal Jorge Octávio de Melo Fernandes, constatou-se que o local indicado como sendo residência de Milton, na cidade de Caraguatutuba/SP, trata-se de endereço comercial onde funcionava a venda de títulos de capitalização VALECAP de um lado e de outro, produtos para emagrecimento HERBALIFE, tendo como vizinha uma floricultura. Que foi apresentada a fotografia de Milton aos funcionários da floricultura, e todos afirmaram não o conhecer. E o mesmo ocorreu na sala comercial ao lado, onde conversou com a vendedora de VALECAP.Sobre Maria da Glória fora informado que ela era vendedora de produtos HERBALIFE. Em conversa com Maria da Glória, após questionada se Milton residia naquele endereço, mostrou-se nervosa e confusa, respondendo primeiramente que Milton não residia naquele endereço, e depois que o mesmo era sócio e esporadicamente utilizava a sala comercial. Que Maria da Glória deu declarações contraditórias quanto a permanência de Milton e seu estado civil, afirmando nunca havia conhecido a família de Milton. Franqueado o acesso ao local, os policiais constataram-se tratar de uma sala vazia com um colchão encostado sem qualquer indicio de que alguém de fato morava no local.Ao final, arrolou 01 testemunha.Portaria (fl. 02), Termo de Aquisição e documentos pessoais (fs. 03/09), Atestado de Antecedentes Criminais (fs. 10 e 12), Certidão de Ações Criminais (fl. 13), Certidão de Crimes Eleitorais (fl. 14), Certidão de Distribuições Criminais do Foro de Caraguatutuba/SP (fl. 15), Certidão de Execução Criminal (fl. 16), Laudo Psicológico (fl. 17), Laudo de Avaliação para Manuseio de Arma de Fogo (fl. 18) e Termo de Diligência para verificação de comprovação de endereço referente à arma de fogo (fs. 22/23).Auto de Apreensão (fl. 34), Termo de Declarações de Milton Miranda (fs. 56/57), Despacho Indiciatório (fs. 65/66), Termos de Declarações de Maria da Glória (fl. 68), Auto de Qualificação e Interrogatório de Maria da Glória (fs. 70/71), Boletim Individual de Vida Progressiva (fl. 72), Folhas de Antecedentes Criminais (fs. 76/77), Relatório (fs. 84/87), Folhas de Antecedentes (fs. 122, 124, 168 e 174).A denúncia foi recebida em 27/01/2016 (fs. 95 e verso).Os acusados foram citados (fs. 115/119), e por meio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fs. 133/143).Na peça defensiva, sustentou, em síntese, que morada é o lugar onde a pessoa natural se estabelece temporariamente, residência é o local em que a pessoa se estabelece permanentemente e domicílio é aquele lugar onde o indivíduo se estabelece com ânimo definitivo, como também o local que exerce seus negócios jurídicos, concluindo que a declaração de residência era verdadeira, e que poderia não servir para aquisição de arma de fogo, mas tinha caráter verdadeiro. Asseverou, conforme tal raciocínio, que não há como se pressupor que os denunciados cometeram qualquer ato ilícito. Arrolaram 03 testemunhas.Por decisão de fs. 170/171 foi determinado o prosseguimento do feito, sendo designada audiência para o dia 15 de março de 2017, para realização de audiência de suspensão condicional do processo proposta em face de Maria da Glória, e prosseguimento da instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas para a acusação e defesa, e realização de interrogatório. Naquela data, a corré Maria da Glória aceitou as condições para a suspensão condicional do processo (fs. 198/199), que foi homologada, ficando o processo suspenso em face da referida acusada.Em seguida, prosseguiu-se com a instrução processual, sendo ouvidos como testemunha de acusação, o Sr. Jorge Octávio de Melo Fernandes (fl. 200), como informantes do Juízo, o Sr. Luiz Carlos Silva (fl. 201) e a Sra. Maria da Glória do Nascimento Souza e Silva (fl. 203), e como testemunha de defesa, a Sra. Daniela Lopes Palma (fl. 202), e por fim, realizado o interrogatório do réu Sr. Milton Miranda (fl. 204), conforme termo de assentada e deliberação de fl. 205. Grava a audiência em mídia digital (fl. 207).A testemunha de acusação Sr. Jorge Octávio de Melo Fernandes, relatou em síntese: Não se recorda do réu, mas sim do caso. Explicou que quando é feito um requerimento de registro de porte arma, o pedido vai para o chefe da delegacia, que decide se o pedido será deferido ou indeferido. Que o chefe o chamou e declarou que achou estranhos os documentos entregues por Milton, tendo em vista que é natural de Matão/SP e o comprovante de endereço constava como Caraguatutuba/SP, com uma declaração em nome de Maria da Glória. Ante a divergência pediu fosse efetuar a averiguação. Chegando ao local constatou que se tratava de endereço comercial e ao perguntar aos comerciantes vizinhos, ninguém conhecia Milton, e ao perguntar por Maria, uma das vendedoras informou que esta trabalhava por lá. Maria ao ser indagada disse que o réu não residia no local, ficou confusa e disse que ele era sócio do comércio e após receber a informação que eram agentes da polícia federal, ela afirmou que Milton residia sim no local e levou os agentes até o suposto local que ele morava, um quarto totalmente vazio com apenas um colchão. Acha que a relação de Maria com Milton era apenas a sociedade, e não afirma se essa foi a razão pela qual Maria efetuou a declaração de residência em nome de Milton.O informante Sr. Luiz Carlos Silva, relatou em síntese:É casado com Maria da Glória. Informa que era sócio de Milton no comércio de VALECAP, e vinha praticamente toda semana, mas não eram sempre os mesmos dias, que o cômodo que Milton ficava era uma suite, e que a participação de Milton na empresa era ajudar na parte de administração, de questão dos pontos (VALECAP), e que ele dava todo o suporte, pois não tem experiência no ramo. Que Milton era conhecido como Chicória e que se perguntasse pelo nome do réu, ninguém o conheceria, pois só era conhecido pelo apelido. Informa que sua esposa (Maria da Glória) era proprietária da empresa, e que ele e Milton abriam em nome dela, e que ela era responsável pela parte interna, que a parte de rua, como vendas, recolha etc. era dele e que Milton dava suporte nos pontos de venda devido sua falta de experiência. Aduz que por lidar com dinheiro e altos valores, na época surgiu a necessidade do porte por segurança própria de Milton, e ainda informou que e todas as pessoas do ramo tem o porte de arma. Diz que começou a trabalhar com VALECAP, e quando foi convidado para trabalhar em Caraguatutuba, Milton já trabalhava na cidade, já tinha um ponto de venda e experiência e que começaram a trabalhar juntos para obter mais lucros e o crescimento da empresa. A testemunha de defesa Daniela Lopes Palma, relatou em síntese:Trabalhou na VALECAP de 06/2012 a 05/2014 e informa que conhece por donos do comércio, Milton, Maria da Glória e Luiz. Afirma que conhece Milton por Chicória e não pelo nome, que não estava quando os policiais foram efetuar a averiguação, que era raro Milton vir à cidade, que quase nunca vinha que não se recorda bem, mas que Milton já chegou a dormir no local, mas que era muito raro, e que não frequentava o comércio com frequência. Diz saber que Milton era de Matão/SP, que não conversava muito com ele, e falava apenas sobre o trabalho. Que desconhece se alguém morava lá ou não, pois nunca viu, e que não sabe da existência do quarto/suite. Que seus padrões eram Maria da Glória e Luiz, que Milton vinha de vez em quando para ver a situação da empresa, pois era sócio. A informante Maria da Glória do Nascimento Souza e Silva, relatou em síntese:Explica que ela e seu marido foram apresentados para trabalhar com VALECAP na empresa, na sede em São José. Que seu marido conheceu Milton e começaram um trabalho em Caraguatutuba/SP, uma parceria, uma sociedade. Que antes de 2010, já trabalhava com Milton. Que a residência de Milton é em Matão/SP, mas que ele ficava na loja/comércio, numa suite nos fundos. Que não tem nenhum comprovante de endereço em nome de Milton em Caraguatutuba. Que Milton vinha em média de 3 a 4 vezes por semana ao comércio, para ajudar e auxiliar, o que durou por uns 2 anos de 2010 a 2012, e após veio com menos frequência, em média de 1 a 2 vezes por semana. Que Milton não tinha outro lugar para se hospedar, ficava apenas na loja. Diz que à época não sabia que Milton era casado. Que a declaração não foi feita por ela e que apenas assinou.O réu Milton Miranda relatou em síntese:É representante do VALECAP, e sua renda mensal à época era entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que as informações que prestou no ponto de vista, não são falsas, pois ficava no local, e não sabia a diferença entre domicílio e moradia. Que foi orientado na diferença pelo Delegado. Que viu outras pessoas que fizeram o requerimento e que então achou que podia fazer também. Que foi informado que em São Sebastião/SP podia fazer o requerimento, e que se todos os documentos estivessem certos era concedido. Que fez o requerimento, pois residia em Caraguatutuba/SP, e que pelo fato de ficar mais em Caraguatutuba do que na sua cidade em Matão/SP, achou que poderia usar o endereço. Que não firmou o contrato de locação do imóvel comercial em seu nome por já ter um comércio em seu nome e não morar aqui, então firmou o contrato em nome de Maria da Glória. Que é casado, e também na época dos fatos, e que além de sua família, trazia para a suite nos fundos do comércio também amigos e parentes. Relatou que a média de sua vinda a Caraguatutuba/SP era de 1 a 4 dias por semana e às vezes ficava o final de semana na cidade. Que foi o proprietário da arma que iria ser vendida, quem fez a declaração de residência que foi assinada por ele e Maria da Glória. Que apenas pediu para que ela assinasse, o contrato de locação existe, os depoimentos das testemunhas, e os documentos anexados comprovam que o Sr. Milton Miranda trabalhava em Caraguatutuba, e dormia no endereço, mesmo que forma esporádica. Asseverou que, nos termos do art. 72, do Código Civil, tanto o local de residência como o do exercício da profissão são considerados domicílios, requerendo, por fim, sua absolvição por não ser crime o fato que lhe foi imputado (fs. 225/230).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal.II.1 - MÉRITO No mérito, de fato, impropede a pretensão punitiva, ficando o acusado Milton Miranda absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia.Pelo que se desprende da instrução processual realizada, em especial os documentos apresentados, a oitiva das testemunhas, e o declarado pelo réu em seu interrogatório, demonstraram a verossimilhança da alegação de que o réu não tinha a intenção e não praticou o crime descrito na denúncia.Apesar do entendimento de não estar caracterizada a infração penal imputada ao réu, verifica-se que não houve qualquer erro ou irregularidade no modo de proceder pela Autoridade Policial.Em razão de dever de ofício em procedimento administrativo de pedido de porte de arma, determinou diligências no endereço declinado no formulário, e não sendo verificadas características de residência, indeferiu acertadamente, dentro da discricionariedade permitida em lei, o pedido de porte e instaurou inquérito policial para apuração de eventual prática de crime, visto a exigência de comprovação de residência certa, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 10.826/93.Como reconhecido pela própria defesa, o endereço declarado pode não servir para a aquisição da arma, mas não são falsos.Tanto que, somente após regular instrução processual, foi apurado não ter sido cometido o delito. II.1.1 - CÓDIGO PENAL, ART. 304 - USO DE DOCUMENTO FALSO, c.c ARTS. 298 E 299 Como já anteriormente assinalado, não restou comprovada a materialidade delitiva, visto que o comprovante de endereço apresentado (documento particular), e posteriormente declarado pelo acusado em formulário próprio (documento público), isto é, do endereço localizado na Avenida Miguel Varlez, n.º 52, Centro, Caraguatutuba, realmente existe e há liame do referido local com a pessoa do réu.Pelo que se verifica dos autos: (i) Não há controvérsias sobre as informações no sentido de que o réu atuava como representante comercial do Valecap, em sociedade com a ré Maria da Glória e seu esposo Sr. Luiz Carlos, tendo ponto comercial em Caraguatutuba; (ii) Houve contrato de locação de imóvel comercial firmado pela ré Maria da Glória, desde 2010, para exercício da atividade comercial com vendas de títulos do Valecap, figurando como locatária a ré Maria da Glória e tendo a atividade comercial em tal local desde 2010;(iii) Os documentos dos autos (Formulário do SINARM - Fl. 04) dão conta de que o réu Milton Miranda declarou possuir endereço residencial na Av. Miguel Varlez, 82 - Município Caraguatutuba-SP, contudo constam informações de que o réu possui domicílio na cidade de Matão, conforme requerimento perante a Junta Comercial de São Paulo e demais documentos (procuração etc). Trata-se ou tratava-se na época dos fatos de endereço utilizado comercialmente pelo réu, esporadicamente, loja do VALECAP.Como já dito, correto o modo de proceder da Autoridade Policial ao diligenciar no endereço declarado.O ato de indeferimento pela autoridade policial tem natureza discricionária e constatou que, em síntese, ante as contradições verificadas nas informações de endereço, INDEFIRO a autorização pretendida reconhecendo que o interessado não cumpriu os requisitos previsto na legislação reguladora da matéria, tendo, portanto, havido o indeferimento da pretensão na esfera administrativa.Mas tal fato não se faz suficiente a justificar a JUSTA CAUSA para ação penal tendo como objeto a prática de crime de falsidade, visto que, conforme conjunto probatório dos autos, de fato se verificou que o réu Milton Miranda realmente exercia no endereço informado atividade profissional como representante comercial, com visitas periódicas ao endereço do comércio de títulos de capitalização Valecap, não tendo restado afastada a hipótese de que teria inclusive se utilizado das instalações comerciais para piquetes quando em estada na cidade de Caraguatutuba.Porém, não sendo fato o endereço e havendo liame do local com o réu, onde exercia mesmo que esporadicamente sua profissão, não se verifica a falsidade descrita nos tipos penais dos artigos 298 e 299 do Código Penal, e de conseqüente não se verifica o uso de documento falso ou declaração falso, pois falso o endereço não era e havia algum vínculo entre o endereço e o réu, ainda que comercial e esporádico.Assim, não se verifica o dolo necessário à condenação do réu como incurso nas penas de crime de falsidade, na medida em que de fato o réu possuía exercício comercial no endereço situado em Caraguatutuba-SP, sendo que, ainda que seu domicílio efetivo não fosse firmado em Caraguatutuba, há que considerar o tinha como um de seus endereços de residência, o que o levou a prestar declaração perante a Polícia Federal para requerimento de aquisição de arma de fogo.Ausente o dolo e a justa causa, a absolvição do réu Milton Miranda é medida que se impõe, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (que o fato narrado evidentemente não constitui crime).III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o réu Milton Miranda, da imputação da prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 298 e 299, todos do Código Penal, nos termos do artigo art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2089

EXECUCAO FISCAL

0000939-24.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADRIANO RICO CABRAL - ESPOLIO(SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-39.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Dirceu Gallerani. DESPACHOS. 106. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, destituiu a defensora dativa nomeada às fls. 97, arbitrando os honorários devidos à Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada dativa, haja vista a constituição de advogado pelo réu e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Ermas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP. Fls. 101/104. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Não há falar-se em desentranhamento da prova obtida por meio ilícito, pela alegada violação à residência do réu por parte dos agentes ambientais. A própria Constituição Federal traz exceções à regra da inviolabilidade do domicílio, como o flagrante delito ou a autorização do morador. Na fiscalização realizada no Sítio em que residia o acusado não consta ter havido dissentimento do acusado. Ademais, o auto de infração de fls. 02 do apenso (atuando o acusado por apresentar informação falsa no SISPASS) foi elaborado com base em diligências anteriores realizadas licitamente nas residências de Júlio César Alves de Oliveira e Luciano da Silva de Souza e com base nas transferências realizadas pelo SISPASS. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se à comarca de Olímpia/SP a oitiva da testemunha de acusação JÚLIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Comarca de Olímpia/SP, para oitiva da testemunha de acusação JÚLIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA, RG 45.312.316-8-SP, CPF 349.694.428-51, residente na Rua Athaide Ferreira da Silva, n. 74, Cohab IV, Severina, telefone 17-99133-6426 (recado - Maisa). Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, designo o dia 07 de março de 2018, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, LUCIANO SILVA DE SOUZA e PAULO ROBERTO PRAVUSCHI (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP); das testemunhas arroladas pela defesa, ALEXANDRE GLERIAM DIAS, OSMAR PEREIRA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO e LIVINO CARLOS MARCONDES, bem como para interrogatório do réu DIRCEU GALLERANI. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha Paulo Roberto. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de acusação PAULO ROBERTO PRAVUSCHI, funcionário do IBAMA, agente ambiental federal, matrícula 183078, lotado no escritório regional do IBAMA em São José do Rio Preto, na Rod. BR 153, Km. 59,5 - Bairro São Benedito da Capelinha, São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 07 de março de 2018, às 16h30m., a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a testemunha ALEXANDRE GLERIAM DIAS, CPF 023.115.919-67, residente na Rua Paulo Sandrini, n. 341, centro, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a testemunha OSMAR PEREIRA, CPF 974.211.628-87, residente na Rua Antônio Sanches, n. 765, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a testemunha CARLOS ALBERTO RIBEIRO, CPF 737.099.648-49, residente na Rua: Sílvia Nossa Senhora da Guadalupe, Zona Rural, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a testemunha LIVINO CARLOS MARCONDES, CPF 065.299.878-00, residente na Rua Félix Gonçalves Rebolo, n. 604, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu DIRCEU GALLERANI, residente na Rua Valdomiro Dias Pinheiro, n. 355, Novais/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição id. 2009997: Defiro o prazo cabal de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão id. 1477700, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APPARECIDA FERRARI SAUER
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme já determinado na decisão id. 1993298, faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal.

Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no **dia 04/09/2017, às 09h00min.**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intímam-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500012-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando a inicial, noto que o primeiro impetrado (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO) possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, cujo território se encontra afeto à competência da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Outrossim, o segundo demandado (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA) possui sede na cidade de Piracicaba/SP, cujo território se encontra afeto à competência da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual deve ser apreciada de ofício.

Em demandas envolvendo pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta da União, a competência territorial é determinada pelas regras do CPC, já que o art. 109 da CF/88 se refere expressamente à União. No caso dos autos, há litisconsórcio passivo formado em relação ao primeiro e ao segundo demandado(a), de modo a atrair à disposição contida no art. 94, par. 4º, do CPC, segundo o qual "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor". Tendo em vista que somente o autor é domiciliado nesta subseção judiciária, este juízo não possui competência para análise da lide, conforme preceitos legais e precedentes acima referidos.

Posto isto, em razão da manifesta incompetência deste juízo, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos esclarecendo o juízo de sua escolha para a remessa dos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REINALDO SOARES LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Nara a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1910072, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante (Num. 1903330), constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludemos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa, consoante demonstrado no documento Num. 1950085.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

-

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA, ENGE GOLD MINERACAO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (salário-maternidade, férias, etc.) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)."

Ainda, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise da documentação juntada aos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Sendo assim, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial e a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

1. Identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.
2. Com base no Princípio da Cooperação proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação. , sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).
3. Comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, atentando-se aos códigos de recolhimentos e à tabela de custas processuais disponível no site eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região.
4. Junte cópia digitalizada da via original do instrumento de mandato, devidamente assinado por outorgante com poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) nos termos do seu contrato social.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBEC - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a inserção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANIEL MESSIAS DE MOURA FE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT22107/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o desbloqueio do veículo Volkswagen Saveiro 1.6 CS, Placa FGK7846, RENAVAL nº 00497989026.

Narra que a impetrante que teria sido determinado pela autoridade coatora, nos autos do processo nº 00010865720376201693, movido em face da empresa M. ANGELA DA SILVA – ME, o bloqueio do veículo em questão através do sistema RENAVAL. Aduz que o veículo pertencia à aludida empresa, mas teria sido transmitido para a impetrante por dação em pagamento anterior à solicitação de bloqueio do bem.

Narra que não haveria possibilidade de interposição de embargos de terceiro em razão da impetrante “desconhecer o processo” e da impossibilidade de ter acesso aos referidos autos.

Requeru a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora proceda ao desbloqueio do veículo. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalto que o procedimento introduzido pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, da tutela de urgência em caráter antecedente, é inaplicável às ações de mandado de segurança, que são regidas especificamente pela Lei 12.016/2009 e possibilitam a concessão de liminar diante dos requisitos constantes do art. 7º, III, quais sejam: **fundamento relevante e risco de ineficácia da medida**. Ainda que se analisasse o pedido da impetrante sob tal ótica, necessário inicialmente ter algumas considerações.

A lei 12.016/2009 estabelece em seu art. 1º que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**.

Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito**. Explico.

Dos documentos acostados aos autos é evidente tratar-se de bloqueio judicial, como de praxe são realizados os bloqueios via sistema RENAVAL.

Notoriamente a autoridade dita coatora é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o bloqueio impugnado pela impetrante **foi determinado JUDICIALMENTE nos autos nº 00010865720376201693** (cidade de Mogi Mirim/SP), como se denota do documento de fl. Num. 1538201.

Não se trata, portanto, de bloqueio realizado ou determinado pela autoridade impetrada, mas restrição judicial efetivada no aludido processo. Ademais, sequer constam informações suficientes acerca do juízo no qual estaria tramitando tal processo que ensejou a restrição.

O documento Num. 1538226 leva a crer que a determinação teria partido da Vara do Trabalho de Barra do Garças/ MT, no bojo dos autos nº 0006112020145230026, porém como já mencionado, no documento Num. 1538201 consta processo distinto, que pode eventualmente referir-se a número de carta precatória.

Nesta senda, se sequer é possível aferir de plano de onde emanou a ordem de bloqueio, por certo a questão demanda dilação probatória. Com efeito, ausente a demonstração de seu direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, IV do NCPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERIAN
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 19/09/2011, através dos 21 (vinte e um) PER/DICOMPs relacionados às páginas 5 e 6 da inicial (doc. Num. 1973645) a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.4.04.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, analise os seguintes PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante entre 19/09/2011: 22529.52568.190911.2.6.165392, 32203.53499.190911.2.6.169337, 27289.22248.190911.2.6.160530, 03246.11556.190911.2.6.160888, 02159.08949.190911.2.6.160812, 16180.98786.190911.2.6.169303, 32207.37274.190911.2.6.168736, 21458.53889.190911.2.6.167888, 18985.43618.190911.2.6.167445, 08239.51168.190911.2.6.166332, 31068.51978.190911.2.6.160947, 08403.09468.190911.2.6.160309, 08681.46053.190911.2.6.166494, 18274.69611.190911.2.6.162502, 07678.00043.190911.2.6.162345, 33022.78673.190911.2.6.160683, 22326.40111.190911.2.6.166064, 29436.66157.190911.2.6.168034 07929.82854.190911.2.6.161975, 17103.37925.190911.2.6.164205, 09733.67518.190911.2.6.168201.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: K B ORESTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que houve juntada após a citação, vista à ré dos documentos da parte autora, inclusos do ID 1483837 ao ID 1483952 para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERACAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SPI78344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRAIARIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG68943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao complemento das custas faltantes, para fins de atendimento ao disposto na **RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017**.
Cumprida a determinação supra e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal, ou o decurso do prazo para a manifestação ministerial.

Ato contínuo, remetam-se ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

Inf.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 1976657).

Cite-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000257-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, CITE-SE a parte ré/requerida, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Aguardar-se o cumprimento da parte final da decisão de ID nº 1370344, pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000370-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA RIBEIRO - SP133223
RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVID.PUBL.MUNIC. LIMEIRA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, excluindo o Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo para fins de figurar, como requerida, a UNIÃO FEDERAL, representada juridicamente pela Advocacia Geral da União.

Cite-se a ré, através do seu órgão de representação judicial para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Noto que o demandado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO possui domicílio na cidade de SÃO PAULO/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual pose ser apreciada de ofício.

O município de São Paulo encontra-se inserto na competência da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Demonstrada a incompetência absoluta deste Juízo e considerando a necessidade de apreciação de pedido liminar, cumpra-se, independentemente de prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSPORTADORA PR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A despeito da determinação para regularização das custas (ID 1756639), recolhidas em CÓDIGOS e BANCO diversos ao do determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, tornou a autora a juntar o mesmo comprovante anteriormente apresentado.

A alegação da geração da guia pelo sistema, conforme informado no ID 1898159, não merece prosperar, vez que a responsabilidade pelo recolhimento conforme códigos e banco determinados é de responsabilidade do contribuinte, devendo serem observados os critérios da vigência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da [Resolução nº 411, de 21/12/2010](#) e alterações que forem editadas posteriormente), tudo nos termos do art. 223 do Provimento 64/2005 - COGE - 3ª Região.

Ainda, conforme disposto na Resolução então vigente, de nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderia ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a autora regularize as custas de ingresso, devendo, ainda, atentar para o disposto no ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, que alterou a resolução até então vigente, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500086-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETROSILVA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOMIARIOS E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.
Int.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000438-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANDRE BOCAIUVA DALFRE, COMERCIAL LICITOP LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BCD CLINICA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000496-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA SALTO DO LOBO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citada, a União Federal manifestou pela ausência de interesse em compor a lide, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Comum.

Desta forma, exco a União do polo passivo.

Não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 109 da C.F., declaro este juízo incompetente para processar e julgar o feito.

Determino a baixa no sistema processual e a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão Num. 1812662 teria ido além do pedido formulado pela impetrante, considerando que não teria sido formulado pedido liminar, bem como teria havido omissão em relação aos itens "a" e "b" do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Razão assiste à embargante, tendo em vista que de fato a impetrante não formulou pedido liminar.

Foram formulados pela impetrante exclusivamente os pedidos "I" e "II" (Num. 1806120 - Págs. 12/13), ambos referentes à concessão final da segurança.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para anular a decisão retro.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0002306-35.2014.403.6109** - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Fls. 123/125 e 128: O requerente, ROBERTO LEO, busca autorização para retirar o veículo apreendido e transferi-lo para seu nome. Apesar de o pedido de restituição ter sido indeferido neste incidente, a sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 posteriormente deferiu sua devolução ao requerente. Dessa parte da sentença não houve interposição de recurso, conforme print anexo do acórdão proferido no julgamento da apelação, de modo que transitou em julgado. Por isso, DEFIRO os requerimentos de fls. 123/125. Expeça-se ofício ao Detran, a fim de que o veículo seja transferido para o nome de ROBERTO LEO, bem como à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, para que o automóvel seja entregue ao requerente após o cumprimento da determinação ora dada ao órgão de trânsito. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**0003155-02.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO X ROBERTO LEO X SILVA E BUENO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Fls. 138/139: À vista da ausência de interesse público na utilização dos veículos, oficie-se ao Detran para cancelamento da transferência provisória determinada anteriormente em prol da Polícia Federal. Considerando que não houve impugnação do laudo de avaliação por nenhum dos interessados, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 62, 8º, da Lei nº 11.343/2006, os valores aferidos pelos oficiais de justiça. Apenas ressalvo que os interessados José Henrique Gonçalves Damasceno e Silva e Bueno Construção e Reformas Ltda-ME não foram intimados por estarem em local incerto e não sabido e por terem deixado de atualizar seu endereço depois da primeira intimação pessoal. Em razão do decidido hoje nos autos do pedido de restituição nº 0002306-35.2014.403.6143 (cópia anexa), fica indeferida a venda judicial da caminhonete Ford Ranger. Assim, providencie a secretaria o necessário à venda antecipada dos outros dois bens, observando as regras contidas no Manual de Bens Apreendidos no CNJ, bem como as orientações dadas pela SENAD às fls. 92/93 e 95/99. A alienação poderá ser feita por meio da Central de Hastas Públicas deste tribunal - CEHAS. Com a venda dos veículos e a transferência do dinheiro à SENAD, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos nº 0000585-48.2014.403.6143, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009199-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

GERALDO DRAGO FILHO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 413/417 com fundamento na existência de omissão. Segundo o embargante, a sentença deixou de se manifestar sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diz que a pena-base foi fixada em dois anos de reclusão, os fatos ocorreram entre 2001 e 2004, a denúncia só foi recebida em 1º/04/2013 e a sentença só foi publicada em 07/06/2017, tendo ocorrido a prescrição entre estes dois últimos marcos temporais, por distarem mais de quatro anos entre si. Por fim, defende que a pena definitiva foi fixada em 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mas tal aumento não pode ser computado para o cálculo do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois não houve manifestação sobre a prescrição da pretensão punitiva porque ela deixou de ocorrer no caso concreto. Vejamos. A súmula 146 do Supremo Tribunal Federal afirma que a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação, de modo que ela não se aplica à hipótese vertente, já que o MPF, como ainda não foi intimado da decisão, não teve oportunizado o direito de recorrer. Logo, enquanto não decorrido o prazo recursal ou enquanto não interposta apelação que deixe de impugnar, ainda que indiretamente, a pena aplicada, não se pode falar em trânsito em julgado para a acusação, sendo possível alterar para mais a pena fixada por este juízo. Por conseguinte, também não há que se falar em reconhecimento da prescrição retroativa por ora. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUILMARAS FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014. Consta dos autos que, em 28/05/2014, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado 291 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 08/09/2014 (fl. 47). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 51/58), tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância. Foi afastada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 73). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, pois comprovadas ao longo da instrução a materialidade e a autoria. A defesa pediu a absolvição do acusado, apenas reiterando as alegações da resposta à acusação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 36/37. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaca os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas, consoante se dessem dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à atipicidade material, entendo como inaplicável na espécie, mesmo após a mudança de posicionamento deste juízo, ocorrida após o exame da resposta à acusação deste processo. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, contudo, que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linharmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (*griffs meus*). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, entendo que as provas produzidas não deixam dúvidas de que ela deve ser imputada ao acusado. Explico. Além de os cigarros terem sido encontrados no estabelecimento comercial do réu, ele mesmo confessou, durante o interrogatório, que os adquiriu para comercialização, ratificando as provas testemunhais colhidas em audiência. O dolo evidenciava-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada à declaração de que estava mesmo a vender a mercadoria, constituem-se em elementos suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Não se denota o desconhecimento da ilicitude do fato por duas razões, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e pelas declarações do próprio réu: 1) os cigarros do Paraguai foram adquiridos de um vendedor que passou na frente do bar, modo não usual de comercialização dos cigarros permitidos; 2) como vendia os cigarros contrabandeados por um preço bem menor que os de origem lícita (R\$ 2,50), é de se esperar que ele saiba que alguma coisa de errado a situação sugere, não afastando, no caso concreto, a alegação de que não sabe ler e escrever. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação revogada pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, porém tal circunstância, por caracterizar no caso concreto também a reincidência, será valorada na fase seguinte da dosimetria; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ele repositar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o *modus operandi* comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Na hipótese dos autos está presente a circunstância atenuante da confissão, tendo o acusado, em interrogatório, admitido espontaneamente a autoria do delito. Por outro lado, presente também a agravante da reincidência, visto que da folha de antecedentes em apenso denota-se a um crime perpetrado pelo réu de-se em data inferior a cinco anos do cumprimento da pena do processo 001008053. Considerando que, de acordo com o artigo 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, deve a agravante sobrepor-se à atenuante neste caso (relacionada à personalidade do agente). Isso porque, de acordo com Ricardo Augusto Schmitt, existe uma forte corrente jurisprudencial que coloca a reincidência em segundo lugar, preponderando, inclusive, sobre a confissão, a qual vem sendo colocada no posto imediatamente posterior (STJ, HC 143699/MS) - Sentença Penal Condenatória - Teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm Salvador, 2010, p. 177. Assim, majoro a pena-base, fixando em 1 ano e 3 meses a pena definitiva, determinando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Ademais, a reincidência reconhecida nestes autos não se refere ao mesmo delito (o que é deduzível mesmo sem informação precisa da capitulação legal em virtude de o processo anterior ter sido julgado pela Justiça Estadual). Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 2 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem estipuladas depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Das penas restritivas será o réu pessoalmente intimado após o trânsito em julgado para a defesa, com as especificações necessárias ao cumprimento inseridas no mandado a ser expedido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, ônus do qual está por ora isento porque lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) Em relação às armas apreendidas em poder do réu, elas deverão ser remetidas à Justiça Estadual, se em depósito desta vara, já que os delitos da Lei nº 10.826/2003 não foram atraídos pela competência federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP239336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Fl. 634 v: O MPF pede o desapensamento dos inquiridos que não se referem a este processo e a suspensão do feito em relação ao AI nº 37.106.665-4, em virtude do parcelamento. Quanto ao desapensamento, indefiro o pleito do autor. Os três volumes apensados ao processo criminal referem-se a uma mesma notícia de fato (nº 1.34.004.000010/2014-85), não sendo possível uma cisão física, sob pena de comprometimento do conjunto probatório. Ademais, pelo que consta na representação de fls. 1/3, compõem-na os AIs nº 37.106.666-2, 37.106.670-0, 37.106.665-4, 37.106.669-7, 37.106.664-6 e 37.106.668-9. O que ocorreu no caso concreto é que sobreveio denúncia apenas no que tange ao AI nº 37.106.666-2 (R\$ 152.681,61), pois somente nele deu-se o lançamento definitivo até então. Em relação ao pedido de suspensão do processo, considerando que todos os autos de infração pertencem a uma única representação fiscal, cabe suspender exercício da pretensão punitiva no que toca ao AI nº 37.106.665-4 - pois somente há notícia de parcelamento em relação a ele (vide informação da Receita Federal à fl. 632) - e aos AIs nº 37.106.664-6 e 37.106.668-9 - por ainda não ter havido constituição definitiva do crédito tributário (vide mesma informação). Por outro lado, a autoridade fazendária noticiou a constituição definitiva do crédito tributário no tocante aos AIs nº 37.106.670-0, 37.106.669-7, não estando presente em relação a ambos causa suspensiva da exigibilidade. Em suma, o quadro apresentado é este: AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DA DENÚNCIA AUTOS DE INFRAÇÃO CUJOS CRÉDITOS FORAM LANÇADOS EM DEFINITIVO AUTOS DE INFRAÇÃO COM CRÉDITOS AINDA SEM LANÇAMENTO DEFINITIVO 37.106.666-2 37.106.665-4* (submetido a parcelamento) 37.106.664-6 37.106.669-7 37.106.668-9 37.106.670-0 Como se pode verificar, somente o AI nº 37.106.666-2 foi objeto de denúncia: os demais ou ainda não podem ser objeto de ação penal, ou preencheram o requisito de procedibilidade posteriormente (lançamento em definitivo), ou, a despeito da constituição definitiva do crédito tributário, não foi objeto de ação criminal e ainda se encontra com a exigibilidade suspensa. Como o feito encontra-se no fim da fase instrutória, não vejo mais vantagem em aguardar o preenchimento do requisito de procedibilidade no que tange aos autos de infração que não foram objetos da inicial acusatória destes autos, tampouco deferir eventual emendado libeli para os AIs nº 37.106.669-7 e 37.106.670-0. E como não houve oferecimento de denúncia sobre a conduta relacionada ao AI nº 37.106.665-4, não vislumbro a necessidade de suspensão do processo. À vista do exposto, INDEFIRO os requerimentos do MPF. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Se devidamente cumpridas, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pela acusação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpram-se o v. acórdão de fl. 560/560-v.2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA para extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 477/487 e o v. acórdão de fl. 560/560-v.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, qualificadas nos autos, dando-os como incurso nos tipos previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia a imputação dos seguintes fatos: FATO 1: que os réus LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, juntamente com Daniel Fernando Furlan Leite, Leonardo Gustavo Lopes, Matheus Fahl Vieira e Juliano Storer integram organização criminosa radicada em Piracicaba, a qual mantém contato com outras ORCRIMs, como a comandada pelo réu RODRIGO FELÍCIO, por exemplo. De acordo com a acusação, as atribuições dos integrantes são assim divididas:- Daniel Fernando Furlan Leite: é considerado o líder da ORCRIM, sendo responsável pela venda e distribuição de drogas em larga escala, além de integrar o PCC;- LEANDRO FURLAN: auxilia diretamente o líder da ORCRIM, exercendo diversas atividades, como guarda, transporte e distribuição de drogas, bem como auxílio com a contabilidade da organização e contatos com outros criminosos e advogados;- Leonardo Gustavo Lopes: trabalha com a preparação e distribuição das drogas, participando ainda da tomada das decisões do chefe da ORCRIM;- DANILO SANTOS DE OLIVEIRA: atua na condição de boy, transportando cargas de drogas. As vezes executa esse tipo de tarefa a mando de Daniel Fernando Furlan Leite no interesse do PCC;- Guilherme Marco Leo: a acusação não sintetiza as atribuições dele, limitando-se a transcrever passagens dos autos de interceptação telefônica que o envolvem, seja como alvo, seja como interlocutor de outro investigado; FATO 2: que os acusados RODRIGO FELÍCIO, Daniel Fernando Furlan Leite, Guilherme Marco Leo e Juliano Storer atuaram conjuntamente para aquisição e transporte de 7.710 quilos de maconha e de 500 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 18/06/2013, no município de Bocaina. FATO 3: que os réus Daniel Fernando Furlan Leite e Guilherme Marco Leo se associaram para adquirir, transportar e guardar 1.780 quilos de maconha oriundos do exterior e apreendidos em 28/09/2014 nas dependências da empresa Sondágua, em Piracicaba. FATO 4: que o réu Daniel Fernando Furlan Leite praticou tráfico de drogas que foram apreendidas em 25/02/2014 em Piracicaba. FATO 5: que os acusados RODRIGO FELÍCIO, Daniel Fernando Furlan Leite, LEANDRO FURLAN e João Grande Júnior se associaram para o tráfico de 16 quilos de cocaína, carga que foi apreendida em 26/03/2014 em Sorocaba. Acompanha a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl. 62). Ao longo da instrução foram ouvidas diversas testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. Declarada encerrada a fase probatória, apresentaram alegações finais, até o momento, o MPF e os acusados DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, JULIANO STORER e LEANDRO FURLAN. O réu RODRIGO FELÍCIO, em vez de apresentar as alegações finais, protocolou petição reiterando pedido de declínio de competência (fls. 2.214/2.257). É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, tenho como não devidamente demonstrada a transnacionalidade dos crimes imputados aos réus - considerando os fatos 1, 2 e 5 da denúncia (os fatos 3 e 4, em razão de desmembramentos, não mais são objetos deste processo, mas serão considerados para fundamentar esta decisão). A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esta esteja bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:- a) natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. O parquet, em suas alegações finais, defende a caracterização da transnacionalidade, basicamente, com ênfase na apreensão de drogas na empresa Sondágua, sob a guarda de Guilherme Marco Leo (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109, já sentenciado, e, como o presente feito, desmembrado do processo nº 0001091-19), cuja internalização fora atribuída a Daniel Furlan, em que havia vários tablets com a inscrição República Del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antifósa Controlada y Aprobada, somada. Cita ainda a interceptação de mensagens entre os acusados das quais se infere que Daniel Furlan teria tentado enviar RS 650.000,00 para o Paraguai como pagamento de uma carga de drogas. É dizer: somente se relacionando a carga apreendida na Sondágua (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 - FATO 3) à organização criminosa elencada no FATO 1 da peça acusatória é que se poderia estabelecer um liame inicial para fins de caracterização da transnacionalidade do delito de organização criminosa. Todavia, não me parece que ao término da instrução criminal restou devidamente comprovado aludido liame. A principiar pelo fato de que as drogas apreendidas na Sondágua estavam nesta última depositadas, sendo certo que tal local servia como chão (= local de armazenamento, na linguagem dos agentes), de onde exsurge a dúvida sobre se, além da organização criminosa, Daniel mantinha vínculo associativo com Guilherme Marco Leo independentemente daquela. Neste ponto, vale frisar que Marco Leo sequer fora denunciado pelo crime de organização criminosa, apenas o sendo pelo delito de associação para o tráfico em conjunto com Daniel (FATO 3), justamente por faltarem elementos que o identificassem como personagem integrante da organização no sentido de a esta pertencer permanente e estabelecida e com delimitado papel em sua divisão de tarefas. Tampouco a peruxo, captada em um dos diálogos de Daniel junto a Rodrigo Felício, presta-se, por si só, à determinação de que a estrutura da organização criminosa capitaneada pelo primeiro estaria sendo usada para a importação de drogas do Peru, porquanto o elemento material empírico (tabletes adesivos com selos paraguaios), extraído da associação de Daniel e Marco Leo (FATO 3), refere-se à procedência paraguai das substâncias então apreendidas, e não perua, além do que, a teor da peça acusatória, os réus mantinham, em tese, várias relações criminosas, como, por exemplo, vínculos junto ao PCC, criação de organizações próprias, estabelecimento de associações criminosas entre alguns, etc., todas em recíproca comunicação entre si, de modo que não resta perfeitamente delimitado a que organização se referia a alusão a peruxo, mesmo porque Rodrigo Felício não integra a organização supostamente capitaneada por Daniel (FATO 1). Ademais, a referência a peruxo, quando desconectada de outras bases materiais (uma vez mais, as legalmente denominadas circunstâncias conhecidas e provadas), não se revela elemento identificador, por si mesmo, à pretendida transnacionalidade delitiva. A falta de eles com os RS 650.000,00 que estariam sendo enviados por Daniel ao Paraguai também afastam a transnacionalidade que se pretende reconhecer. Não está claro em que qualidade Daniel está atuando no diálogo interceptado (como chefe de sua ORCRIM, como representante do PCC, como associado com integrantes de outras fôcoes etc.). A própria denúncia aponta que: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE articula-se com o PCC, na qualidade de membro, bem como lidera organização criminosa independente, integrada por LEANDRO FURLAN (CARA BRANCA), LEONARDO GUSTAVO LOPES (LEO/2L), GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PAZ E BEM), GUILHERME MARCO LEO (GORDECO) e JULIANO STORER (BEBEL), para a concretização de tráfico de drogas, principalmente na região de Piracicaba/SP (grifei). Não há, pois, nos autos elementos que permitam concluir que o delito objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 (FATO 3) vincula-se especificamente à organização criminosa supostamente comandada por Daniel (FATO 1), ou se trata de delito autônomo, para o qual não concorreu a estrutura empresarial da aludida organização. O mesmo pode ser dito em relação à remessa de dinheiro relatada. Nesse ponto, é preciso consignar a diferença entre traficar drogas internalizadas e internalizá-las. In casu, não há circunstâncias devidamente conhecidas e provadas que indiquem a internalização de drogas pela organização criminosa (FATO 1). A propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos constatarem-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008). Em síntese: o caso em tela, considerada o conjunto probatório dos autos, suscita manifesta dúvida no que toca à transnacionalidade dos delitos a que vocacionada a organização criminosa descrita no FATO 1 da peça acusatória e no que tange à sua conexão com crime descrito no FATO 3, cabendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Sem o traço da transnacionalidade acima indicado, os FATOS 2 e 5, por se referirem a meras associações domésticas para o tráfico, também não podem ser julgados aqui. Assim sendo, é de mister o declínio da competência para a Justiça Estadual, consoante vários precedentes judiciais, dos quais extraio o seguinte: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a uma das varas criminais da Comarca de Limeira. Deverão ser encaminhadas com este processo cópias digitalizadas dos autos nº 0000956-07.2014.403.6143, 0007688-38.2013.403.6143 e 0000578-51.2014.403.6143, bem como cópia digitalizada ou os próprios autos e pedidos de restituição, embargos do acusado e de terceiros referentes a bens apreendidos ou sequestrados dos réus que ainda permanecem no polo passivo. Por fim, consigno que o acusado RODRIGO FELÍCIO é o único acusado que se encontra preso em virtude deste processo (na verdade, em decorrência do pedido de prisão preventiva nº 0000956-07.2014.403.6143, atrelado a este feito e a outros da Operação Gaiola). Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AILTON DA CRUZ X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP220810 - NATALINO POLATO) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP322084 - WILLIAM MADALENA E SP220810 - NATALINO POLATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X HELIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AILTON DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, GERALDO RIBEIRO, HÉLIO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE SOUSA e PAULO VICENTE FAZOLI a prática do crime previsto nos artigos 334, 1º, c, e 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Consta dos autos que, no dia 06/06/2014, na cidade de Mogi-Guaçu-SP, os réus foram surpreendidos mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 81.500 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fl. 330). Citados, os réus GERALDO, PAULO, RAFAEL e CARLOS EDUARDO apresentaram resposta escrita às fls. 343/354, 355/367, 382/373, 394/404. Todos alegaram preliminarmente a nulidade da atuação policial, dizendo que a polícia civil não pode exercer atuação ostensiva e que invadiu o imóvel em que estavam os acusados sem fundada suspeita do cometimento de alguma infração penal. Arguiram ainda preliminar de inépcia da denúncia, dizendo que o MPF não tratou do crime do artigo 288 do Código Penal. Quanto ao mérito, reservaram-se o direito de se manifestar por ocasião das alegações finais. AILTON e HÉLIO não foram citados ainda (fls. 379 e 381). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 408/409). É o relatório. DECIDO. Apesar de nem todos os réus terem sido citados, para imprimir celeridade processual, analisarei desde logo as respostas à acusação dos réus que já se manifestaram. Afasto as preliminares arguidas por todos eles. Quanto à nulidade da atuação policial, não vislumbro nenhum problema em a polícia civil efetuar prisão em flagrante. Em primeiro lugar, ponto que a prisão em flagrante pode ser feita por qualquer do povo, não havendo então motivo para um agente estatal não poder fazê-lo apenas porque não integra os quadros da polícia ostensiva. Em segundo lugar, o artigo 5º, XI, da Constituição Federal prevê que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, de modo que a entrada dos policiais é permitida em caso de flagrante, não havendo necessidade de se fazer uma diligência pomonorizada antes de entrar para certificar-se a autoridade policial de que há mesmo um crime sendo cometido. Isso, aliás, é extraído do próprio tema 280 da repercussão geral do STF, trazido pelos réus. No texto está escrito (e a defesa fez questão de grifar) que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (...). Logo, ao adentrar na casa em que se suspeita haver o cometimento de infração penal, não precisa o policial ter a certeza de que ali está ocorrendo mesmo um crime, bastando-lhe uma suspeita considerável, embasada em indícios e na sua expertise. O agente estatal, por outro lado, pode ser responsabilizado se, ao entrar no imóvel, deparar-se com nada. Fica, portanto, a definição legalidade de sua atuação condicionada ao resultado da diligência. E no caso dos autos a atuação dos policiais civis foi salutar, pois surpreenderam os réus praticando crime. Em relação à preliminar de inépcia da denúncia, destaco que da peça acusatória claramente se extraem os elementos típicos do crime de associação criminosa: a associação de três ou mais pessoas (seis, na hipótese dos autos), como o fim específico de cometer crimes (aqui, o delito de contrabando de cigarros). Como o réu defende-se dos fatos articulados pela acusação, não vejo nenhum prejuízo à defesa. A prova da materialidade, da autoria e do elemento anímico (o dolo específico) deve ser objeto da instrução probatória e de exame na sentença, não sendo este o momento processual adequado a debater tema de mérito. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Intimem-se o MPF para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando o paradeiro dos réus AILTON e HÉLIO. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0001645-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ZÉLIO BARBOSA DA CRUZ, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 29/04/2015, foram apreendidos pela polícia militar, no estabelecimento comercial do réu, 837 maços de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 514/2015. A denúncia foi recebida em 17/05/2016 (fl. 53). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 62/70, defendendo a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 79/80). Na audiência documentada à fl. 98 e ss., foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado. Em suas alegações finais, o MPF requer a condenação dos réus, posto ter ficado provada a prática delitiva a eles imputada na denúncia. Em suas alegações finais, a defesa pede a absolvição, aduzindo inexistência de provas da materialidade e defendendo a ocorrência de erro de tipo e incidência de princípio da adequação social, por se tratar de conduta aceita no meio social. Por fim, requer, em caso de condenação, a incidência da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 34/35, que aponta as marcas dos maços apreendidos, sendo cedido que são de origem paraguaia. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como se tem no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/68). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vistoria da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado com incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifêi). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaca os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que expressamente a confessa em seu interrogatório, ao aduzir no interrogatório que estava vendendo os cigarros apreendidos e que os adquiriu em uma feira livre, sem exigir nota fiscal do vendedor. A afirmação do réu vai ao encontro do relatado pela testemunha de acusação Renato Bueno da Silva, contrariando, por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa, já que todas disseram ou desconhecem a comercialização de cigarros contrabandeados no local da apreensão, ou afirmaram que nunca tinham visto esse tipo de mercadoria no estabelecimento comercial do acusado. Não é possível dizer, entretanto, ainda que à vista da apreensão feita pela polícia, que elas tenham mentido em juízo, pois as declarações parecem mais condizentes com uma falta de percepção da realidade do que com o intento de ludibriar este julgador. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, por ele expressamente admitida, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Em relação a esse ponto, faça, contudo, algumas observações. A defesa chegou a levantar a hipótese de que parte dos cigarros apreendidos não era de propriedade do réu, mas sim de terceiro que também havia sido alvo de blitz policial no mesmo dia. Ocorre que o réu, durante o interrogatório, não demonstrou veemência ao sustentar essa tese, sendo que sequer sabia a quantidade de maços que a polícia encontrou em seu estabelecimento, ainda que por aproximação. Outrossim, a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta não foi convincente. Neste passo, anoto que a narrativa dele conflita com as características fenomênicas do delito, notadamente com as circunstâncias atreladas ao modo de execução do crime. Todos os réus em processos de contrabando de cigarros afirmam em juízo que os adquiriram motivados pelo preço menor, também dizendo que, diferentemente dos cigarros de venda permitida, a compra era efetuada ou por intermédio de vendedor que passava na porta do estabelecimento comercial, ou em feiras. Os réus também nunca têm prova da aquisição da mercadoria (nota fiscal ou recibo, por exemplo) e jamais sabem apontar ou descrever a pessoa que lhes vendeu os produtos. A dinâmica dos fatos (compra por preço abaixo dos de cigarros permitidos, por meio de pessoas que não são representantes comerciais e em locais ou por modus operandi diferentes dos usuais) permite a inferir que o réu não só agiu com dolo, mas também com consciência da ilicitude de seus atos - ele sabia que o que fazia não era certo. Por fim, afasto a tese da incidência do princípio da adequação social. A jurisprudência é quase unânime no sentido de dizer que o contrabando de cigarros é conduta penalmente relevante, não afastando, em qualquer hipótese, a incidência da norma penal. A respeito, confira-se DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AO CRIME DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014. 2. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 3. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 6. Não há adequação social do crime de contrabando de cigarros, pois a conduta é típica e penalmente relevante. 7. Cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas. 8. De acordo com a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 9. Apelação desprovida. De ofício, reduza a pena aplicada e substitua por restritiva de direitos. (ACR 00015121220084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) O fato de muitas pessoas adquirirem cigarros trazidos indevidamente do Paraguai não o torna socialmente aceito, cabendo lembrar que um dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334-A do Código Penal é a saúde pública, que é indisponível. Além disso, cabe ressaltar que o costume não tem o condão de revogar lei penal. Se assim não fosse, todo e qualquer tipo de delito, quando cometido por anos a fio dentro da sociedade, retiraria a eficácia formal dos tipos incriminadores. Por essa lógica, até condutas mais graves, como os atos dolosos praticados contra a vida, deparariam um dia de ser condenáveis. Diante de tal contexto, reputo incidente penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ZÉLIO BARBOSA DA CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui mais antecedentes devidamente comprovados, já que da folha de antecedentes em apenso não se consegue extrair se o réu chegou a ser condenado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito, tendo em vista que a condenação anterior se deu pela infração ao art. 16, IV, da Lei 10.826/03, a afastar a reincidência específica, e não guardar, aludido crime, qualquer liame conectivo com a perpetração, pelo acusado, do delito versado nos presentes autos. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SPI07380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SPI11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO e ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014. Consta dos autos que, em 04/05/2014, os réus foram abordados em blitz policial quando passavam de carro pela Rodovia Cassio de Freitas Levy, em Cordeirópolis, sendo apreendidos com eles 270 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 14/07/2015 (fl. 44). Citado, o réu EVALDO apresentou resposta à acusação (fls. 73/74), tendo se reservado o direito de se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais. A ré ANTONIA, também citada, apresentou resposta à acusação (fls. 84/87), invocando a aplicação do princípio da insignificância. O MPF pediu o prosseguimento do feito em relação a EVALDO e propôs a suspensão condicional do processo para ANTONIA, que concordou (fl. 107). Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu pela atipicidade material, dada a incidência do princípio da insignificância. A defesa pediu a absolvição do acusado, apenas reiterando as alegações orais do MPF. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 23/25. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas, consoante se dessume dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à atipicidade material, entendo como inaplicável na espécie, mesmo após pedido de absolvição formulado pelo MPF. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cesar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praeator*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, contudo, que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linearmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o limiar da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, posteriormente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, entendo que as provas produzidas não deixam dúvidas de que ela deve ser imputada ao acusado. Explico. Além de os cigarros terem sido encontrados dentro do veículo do acusado, não me pareceu crível a tese da defesa de atribuir a propriedade dos cigarros à corré ANTONIA. Embora essa versão tenha sido sustentada desde o início (inclusive durante a abordagem policial, conforme relatado pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo), é desarrazoado pensar que o réu sequer desconheceu de que a sacola (ou bolsa - não ficou claro) colocada no banco de trás do seu carro não pudesse conter cigarros - eram 270 maços, quantidade muito grande para ser transportada sem levantar qualquer tipo de suspeita. E como os maços estavam em pacotes (27), a forma das embalagens deixaria a bolsa/sacola num formato incompatível com a ideia de que eram transportadas roupas ou sapatos. E mais: a versão de que ANTONIA comprara os cigarros de pessoa desconhecida para doá-los ao pedreiro que trabalhava na obra da residência de sua família em Araras soa inverossímil. Por que alguém compraria cigarros contrabandeados para apresentar um prestador de serviço? Além disso, a quantidade apreendida é incompatível com a afirmação de que os cigarros eram destinados ao uso particular. O dolo evidenciado na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao fato de estar o réu transportando a mercadoria por rodovia, com destino a outro município, constituem-se em elementos suficientemente robustos de que, realmente, e denunciado tinha o propósito de comercializar os maços apreendidos. Não se denota o desconhecimento da ilicitude do fato porque as testemunhas de acusação relataram que o réu, ao avistar o bloqueio policial na rodovia, mudou o percurso e tomou uma estrada de terra. Essa guinada na direção não foi explicada pelo acusado, do que se infere que ele desviou-se de sua rota porque sabia que levava consigo produto de crime. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, afastando pedido de absolvição formulado pela acusação em alegações finais, para condenar EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação revogada pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o *modus operandi* comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Como não há circunstância atenuante ou agravante, torno definitiva a pena-base acima fixada, determinando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela toma-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por multa, no valor de 1 salário mínimo. Da pena será o réu pessoalmente intimado após o trânsito em julgado para a defesa, com as especificações necessárias ao cumprimento inseridas no mandado a ser expedido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) Em relação às armas apreendidas em poder do réu, elas deverão ser remetidas à Justiça Estadual, se em depósito desta vara, já que os delitos da Lei nº 10.826/2003 não foram atraídos pela competência federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-35.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES)

INTIME-SE a defesa à apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 19/02/2013, em Estiva Gerbi-SP, o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, além de ter sido surpreendido na posse de outras duas cédulas espúrias do mesmo valor. De acordo com a acusação, o JONATHAN adquiriu um par de meias no estabelecimento comercial situado na rua Maria de Lourdes Santos Abreu, 571, pagando a compra com uma nota falsa e recebendo de troco dinheiro verdadeiro. A guarda municipal foi acionado, tendo encontrado o réu e outras duas cédulas falsas em seu poder. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 786/2014. A denúncia foi recebida em 19/05/2016 (fl. 137). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 189/194, arguindo preliminarmente: 1) a nulidade dos reconhecimentos pessoais de fls. 39/40, aduzindo que não foram observados os requisitos do artigo 226 do CPP; 2) ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que as alegações das testemunhas ouvidas em sede policial destoam do conjunto probatório. No mérito, pede a absolvição sumária afirmando que pagou as compras que fez com notas verdadeiras, sendo possível que os comerciantes tenham recebido as cédulas falsas de outros consumidores. Por fim, pede a declassificação do crime para o tipo privilegiado do artigo 289, 2º, do CP, dizendo que, sobrevivendo condenação, deve ser levado em consideração que estava agindo de boa-fé. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 145 v.). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela defesa. As provas produzidas em sede inquisitorial, ainda que não observem os requisitos preconizados pelo CPP, não evinam de nulidade o processo penal, em sede do qual o reconhecimento pode ser novamente efetuado, se necessário. Os defeitos apontados pelo réu podem levar, no máximo, à descon sideração dos elementos produzidos pela autoridade policial quando do julgamento do feito. A alegação de falta de justa causa também não prospera, uma vez que o conflito de declarações das testemunhas e do réu não é regra impeditiva do recebimento da denúncia. Ademais, como o réu depõe inbuído, normalmente, do desejo de defender-se da acusação que lhe é imputada, não lhe é proibido mentir, de sorte que somente no curso do processo, após colheita das provas orais necessárias e sob o crivo do contraditório, é que se saberá se a versão ofertada pela defesa prevalecerá. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, tampouco vício a sanar ou nulidade para reconhecer. Deve o feito, portanto, seguir para a instrução. Assim, designo audiência de instrução para 14/09/2017, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação e da testemunha de defesa. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu, a ser cumprida com urgência no município de Estiva Gerbi. Expeça-se ainda carta precatória para a comarca de Sumaré, a fim de que o réu seja interrogado, observando-se o endereço fornecido à fl. 171. Intimem-se ainda o MPF e a advogada dativa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR ANTONIO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILMAR ANTÔNIO RAYMUNDO ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual [...].”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: *“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010)* Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-73.2017.4.03.6134
AUTOR: GABRIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Observe que a presente demanda é idêntica à versada nos autos do processo n. 0004820-12.2016.403.6134, declinado da competência para a vara de origem.

Nesse contexto, com esteio nos postulados da economia e celeridade processuais, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos lançados na decisão proferida no sobredito feito, *in verbis*:

“Autos recebidos da Justiça Estadual. Gabriel Batista da Silva ajuíza a presente ação em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pleiteando, em síntese, a anulação do ato constitutivo de “Gabriel Batista da Silva 25701060896”, de registro como empresário individual na JUCESP.

A MM. Juíza de Direito declinou da competência para esta vara federal em razão de conexão (para evitar decisões contraditórias) com o processo nº 0001155-56.2014.403.6134, em que o mesmo autor propugnou, em face da União, exclusão de qualquer vínculo da empresa mencionada ao seu número do CPF.

Decido.

Não obstante a bem lançada decisão de fl. 45, realmente observo que haveria risco de conflito prático, tanto que o pedido deduzido perante a Justiça Estadual fora aqui proposto, sendo, contudo, extinto o feito por ilegitimidade, porquanto apresentado em face do Estado de São Paulo e não em face da autarquia JUCESP.

No entanto, a teor da Súmula 325/STJ, tem-se que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

O processo nº 0001155-56.2014.403.6134 foi julgado recentemente, conforme cópia de sentença acostada retro, eis que, ajuizado em 2014, encontrava-se maduro para julgamento, ao passo que o presente feito ainda se encontra em fase postulatória.

Sendo assim, dada a impossibilidade do *simultaneus processus*, reputo que a causa de deslocamento da competência por conexão restou superada à luz do preceito verbete"

Do exposto, **declino** da competência para a vara de origem, determinando a remessa dos autos.

Encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0001155-56.2014.403.6134.

Dê-se baixa na distribuição.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO e TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO, pretendem, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, o "distrato de compra e venda de imóvel" e indenização por perda de danos.

Os autores narram que adquiriram, em "feirão imobiliário", mediante proposta de em corretor da DIMARZIO LANÇAMENTOS, o apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, no empreendimento Viva Bem, situado na rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara D'Oeste/SP. Contrataram o pagamento através de um sinal (R\$ 5.670,00), saldo de FGTS de Daniel (R\$ 14.072,03), 35 parcelas de R\$ 515,00, e financiamento dos restantes R\$ 124.994,02 junto à CEF. No decorrer do pagamento das parcelas mensais, surgiram cobranças de "gastos extras"; além disso, os autores foram compelidos a contratar os serviços de DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA para viabilizar o financiamento com a CEF; e, ainda, pagaram R\$ 2.500,00 para F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA sem saber o real motivo. Com a celebração do contrato de financiamento junto à CEF, os autores ficaram vinculados ao pagamento de "seguro de obra", cuja cobrança se deu em desacordo com a respectiva tabela progressiva mensal, em montante superior ao devido. Os autores tomaram conhecimento, ademais, de que o bloco de seu apartamento não possui elevador, ao contrário do que teria sido informado na proposta.

Juntaram procuração e documentos. Requerem o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de inadimplemento por parte dos réus, permitindo, ao final, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

A par disso, em sede de cognição sumária, não vejo presente o perigo de dano necessário à concessão da medida rogada, valendo destacar, em vista da menção à tutela de evidência, que a parte autora não sustenta a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhavadas no art. 311 do CPC.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/09/2017**, às **16h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO e TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO, pretendem, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, o “distrato de compra e venda de imóvel” e indenização por perda de danos.

Os autores narram que adquiriram, em “feirão imobiliário”, mediante proposta de em corretor da DIMARZIO LANÇAMENTOS, o apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, no empreendimento Viva Bem, situado na rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara D'Oeste/SP. Contrataram o pagamento através de um sinal (R\$ 5.670,00), saldo de FGTS de Daniel (R\$ 14.072,03), 35 parcelas de R\$ 515,00, e financiamento dos restantes R\$ 124.994,02 junto à CEF. No decorrer do pagamento das parcelas mensais, surgiram cobranças de “gastos extras”; além disso, os autores foram compelidos a contratar os serviços de DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA para viabilizar o financiamento com a CEF; e, ainda, pagaram R\$ 2.500,00 para F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA sem saber o real motivo. Com a celebração do contrato de financiamento junto à CEF, os autores ficaram vinculados ao pagamento de “seguro de obra”, cuja cobrança se deu em desacordo com a respectiva tabela progressiva mensal, em montante superior ao devido. Os autores tomaram conhecimento, ademais, de que o bloco de seu apartamento não possui elevador, ao contrário do que teria sido informado na proposta.

Juntaram procuração e documentos. Requerem o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de inadimplemento por parte dos réus, permitindo, ao final, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

A par disso, em sede de cognição sumária, não vejo presente o perigo de dano necessário à concessão da medida rogada, valendo destacar, em vista da menção à tutela de evidência, que a parte autora não sustenta a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhavadas no art. 311 do CPC.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/09/2017**, às **16h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(ID 2042307) - Vista às partes acerca do processo administrativo nº 070.526.476-9. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial (ID 1900136) e da contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da réplica, deverá a parte autora se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queira, **especificar eventuais outras provas** que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôprio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôprio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-96.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SERGIO RENATO SARTORI imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 1º, I e II, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso formal (art. 70 do CP) em razão do número de tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI). Consta da denúncia, em síntese, que nos anos de 2010 e 2011 o denunciado SERGIO RENATO SARTORI, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária Sarplast Indústria e Comércio de Embalagem Ltda.-EPP, sediada na rua Plínio Salgado, 40, Bairro Industrial II, Santa Bárbara DOeste/SP, suprimiu e reduziu tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária apurada nos processos administrativos 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78, resultando na representação fiscal para fins penais 13888.723375/2013-8. Segundo a fiscalização, a fraude consistiu em que as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Federais relativas ao período foram retificadas em sua totalidade, informando valores significativamente inferiores para todos os tributos, não tendo o contribuinte apresentado justificativa para tanto. Ainda de acordo com a fiscalização, o valor passível de tributação informado nas DCTFs retificadoras era inferior e não condizentes com os valores declarados em DIPJ e DACON e com os constantes de livros contábeis da empresa, gerando supressão ou redução de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI) no total histórico de R\$ 3.918.544,31, conforme autos de infração lavrados, tendo o crédito se tomado definitivo na via administrativa. Houve suspensão da pretensão punitiva de 27/01/2015 a 20/06/2016 em razão de adesão a programa de parcelamento do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 18/12/2016 (fls. 80/81). Documentos adicionais, relativos ao inquérito policial, encaminhados pelo Delegado responsável (fls. 86/99). Citado (fl. 101), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 109/101), sem preliminares, sustentando que não lhe cabia a apresentação ao Fisco das informações que se alega estarem incorretas, não se lhe podendo imputar a autoria delitiva; subsidiariamente, argumenta com a ausência de dolo. Mantido o recebimento da denúncia, sem absolvição sumária (fl. 112). Audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de acusação, a testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. Debates orais, em que a acusação pediu a condenação, dada a comprovação da materialidade e da autoria, e a defesa pugnou pela absolvição, sobretudo pela falta de provas quanto à autoria. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbices ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, I e II, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso formal (art. 70 do CP) em razão do número de tributos. Lei nº 8137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Código Penal/Concurso formal/Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada

pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crimes do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. O tipo objetivo do crime de sonegação fiscal de tributos em geral é composto pela soma da supressão ou redução de tributo ou contribuição social e qualquer acessório com a presença da fraude prevista, pelo menos, em um dos incisos do dispositivo (art. 1º Lei nº 8.137/90). Como o delito pressupõe a fraude, não se trata de autorização de prisão por dívida ou por simples inadimplemento.No inciso I do art. 1º Lei nº 8.137/90, a conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Omitir informação é não declarar quando deveria fazê-lo, constituindo crime omissivo. Declaração falsa é aquela prestada em desacordo com a realidade, constituindo modalidade comissiva.Já no inciso II do art. 1º Lei nº 8.137/90, fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos enseja crime comissivo, enquanto fraudar a fiscalização omitindo operação de qualquer natureza caracteriza modalidade omissiva. A omissão ou inserção se dá em documento ou livro exigido pela lei fiscal (norma penal em branco).A diferença entre os incisos I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal (em papel ou eletronicamente), enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, isto é, a sua escrituração fiscal.A existência do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 está demonstrada pelos processos administrativos 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78, resultando na representação fiscal para fins penais 13888.723375/2013-8 (CD e fl. 08 e fls. 23/28 e 88/99).Sobre o modus operandi da fraude que acarretou redução de tributo colhe-se da representação fiscal para fins penais 13888.723375/2013-8 (fls. 02/06 do CD de fl. 08)I - INTRODUÇÃO Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil Ana Carolina Almeida Alves, matrícula 1291638, tendo encerrado o trabalho de fiscalização efetuado no contribuinte SARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 52.535.853/0001-21, situado à Rua Plínio Salgado, 924 - Santa Rosa, em Piracicaba/SP, que resultou na lavratura dos Autos de Infração conforme processo administrativo fiscal protocolizado sob os nºs 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78, nos quais ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária definido pelos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova, para cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010 e alterações previstas na Portaria nº 3182, de 29 de julho de 2011. [...] III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO presente trabalho decorre do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08125.00-2013.00159, emitido em 15/03/2013, decorrente de procedimentos internos de seleção, sendo que foram constatados indícios de omissão de receitas operacionais para os anos de 2010 e 2011. A omissão resultou em lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, além do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - por se tratar de empresa que exerce também a atividade de industrialização. Por esse motivo, foram protocolados processos distintos na Receita Federal do Brasil, sendo um referente ao IRPJ e reflexos e outro referente ao IPI. Os fatos foram circunstanciados nos Relatórios Fiscais (IRPJ/reflexos e IPI), partes integrantes dos processos administrativos fiscais, e que instruem o presente. A ação fiscal iniciou-se em 05/04/2013, quando o contribuinte foi identificado do Termo de Início de Fiscalização, no qual foram solicitados os seguintes documentos referentes ao período fiscalizado: Arquivos em registros contábeis, em meio digital, conforme item 4.1 do ADE/CoFs/SRF nº 15/2001, com redação dada pelo ADE/CoFs/RFB nº 25/2010;- Livro Registro de Apuração do IPI;- Livros Diário e Razão;Durante o curso da fiscalização, apresentou toda a documentação acima requerida.Tendo em vista que a DCTF referente ao período fiscalizado, instrumento que constitui o crédito tributário, foi retificada em sua totalidade informando valores significativamente inferiores para todos os tributos, a empresa foi intimada a justificar a divergência entre os valores de receita declarados em DIPJ - Declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - e em Dacon - Demonstrativo de apuração das Contribuições Sociais - quando comparados aos declarados em DCTF - Declaração de débitos e tributos Federais, porém não se manifestou.Da análise da Contabilidade apresentada pelo contribuinte no decurso da fiscalização, conclui-se que os valores constantes das contas pertinentes do Livro Razão corroboram os valores de receita informados na DIPJ e na DACON; O Livro de apuração do IPI contabiliza regularmente o IPI a pagar, em valores idênticos aos dos Livros e, portanto, à DIPJ entregue pelo contribuinte.Por todo o exposto, com base no exame dos livros e documentos de contabilidade do contribuinte, tem-se que os valores escriturados nos Livros compõem as receitas oriundas de sua atividade de Indústria e Comércio de embalagens. Os montantes de receita comprovadamente auferida no período foram de R\$ 4.445.417,92 e 5.408.266,89 em 2010 e 2011, respectivamente.Apesar disso, a empresa apresentou DCTF - Declaração de débitos e contribuições dos Tributos Federais - com valores inferiores para o período. Embora, no decurso da fiscalização tenham sido localizados pagamentos referentes ao período e tributos abrangidos pela mesma, tais valores eram significativamente inferiores aos devidos (totalizaram somente R\$ 2.992,86 em 2010 e R\$ 5.463,63).Por esse motivo, restou comprovada a intenção, por parte da empresa, de omitir informações ao Fisco que pudessem levar ao conhecimento da ocorrência de fatos geradores de tributos.A multa de ofício aplicada foi duplicada devido à omissão de receitas operacionais auferidas, comprovada pela confrontação entre a escrituração contábil do contribuinte e declarações por ele entregues à RFB. O contribuinte, por intermédio de seus agentes, assumiu de forma livre e consciente o risco de omitir a tributação das receitas ora apuradas. Portanto, o contexto revela a presença de conduta DOLOSA tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir as suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracteriza FRAUDE, os termos do Art. 72 da Lei nº 4.502/64.Em face ao exposto, procedeu-se ao lançamento de ofício em relação aos valores apurados, exigindo-se o crédito tributário com os devidos acréscimos legais, demonstrados no Auto de Infração em anexo.A representação fiscal para fins penais tem por base as descrições do termo de constatação fiscal de fls. 1263/1272 do CD de fl. 08, assinado pelo réu. A fiscalização está escorada na análise dos seguintes documentos: contrato social e alterações, livros de apuração do IPI 2010 e 2011, livros razão de 2010 e 2011, DCTF - Declarações de Débitos e Contribuições Federais referentes ao período fiscalizado, DIPJ's - Declarações da Pessoa Jurídica dos anos calendário 2010 e 2011, termo de constatação fiscal do IRPJ e reflexos, entre outros.A testemunha Ana Carolina Almeida Alves, auditora fiscal responsável pela fiscalização da Sarplast, confirmou integralmente, em juízo, os aspectos fáticos contidos na representação fiscal para fins penais, esclarecendo que, com a transmissão de DCTF's retificadoras (documentos que se prestam à constituição do crédito tributário - lançamento por homologação), houve redução de cerca de 90% da base de cálculo de incidência das alíquotas dos tributos apontados, sendo causa de redução do pagamento de tributos federais. As fls. 59/61 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os créditos tributários controlados nos processos administrativos 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78 estão ativos, logo, definitivamente constituídos (SV 24 do STF).Nos crimes dolosos considera-se autor aquele que atua com domínio dos fatos, seja como executor direto, ou autor funcional ou como autor mediato. Assim, é autor aquele que pratica, diretamente e sem coação, qualquer o comportamento descrito no tipo penal. Também é autor aquele que colabora de maneira funcional e essencial com o delito praticado em conjunto com outro, colocando-se em posição chave, central, da prática criminosa, desde que tenha controle consciente de suas atribuições essenciais relacionadas ao curso causal e tenha poder de interrupção de seu desdobramento. Por fim, também é autor quem pratica o crime por meio do domínio da vontade de outrem que age sem dolo ou culpabilidade, em regra sob coação ou em erro.No caso concreto, a autoria pode ser atribuída sem margem de dúvida razoável ao réu SÉRGIO RENATO SARTORI.Pelo contrato social da sociedade Sarplast Indústria e Comércio de Embalagem Ltda.-EPP, à época dos fatos a administração cabia exclusivamente ao réu SÉRGIO RENATO SARTORI, conforme cláusula oitava (fls. 13, 17 e 21 do CD de fl. 08). A sócia e esposa do réu, Teresinha de Jesus Pires da Silva Sartori, tinha participação societária simbólica (0,17% das cotas) e não era responsável pela administração. No interrogatório policial e no judicial o réu reconheceu que era o único administrador da empresa; que sua esposa consta no contrato social para compor a sociedade formalmente; e que, no setor administrativo da empresa, somente havia mais duas funcionárias que o auxiliavam, porém realizando tarefas mais simples (gestão de documentos, atividades externas, etc.), subordinadas, sem nenhuma autonomia. Todas as manifestações da sociedade perante o Fisco nos processos administrativos foram feitas pelo réu SÉRGIO RENATO SARTORI, conforme CD de fl. 08.A testemunha Ana Carolina Almeida Alves, auditora fiscal responsável pela fiscalização da Sarplast, confirmou, em juízo, que, durante a fiscalização da empresa, sempre ou quase sempre tratou com SÉRGIO RENATO SARTORI como sendo o responsável. Especificamente com que tangê as DCTF's retificadoras, que constituem a prova material do delito, há elemento que torna indubitável a autoria delitiva convergente para o réu SÉRGIO RENATO SARTORI.As DCTF's retificadoras do ano-calendário de 2010 (janeiro a dezembro), transmitidas em 19/08/2011, figuram às fls. 1088 a 1155 do CD de fl. 08. Para todas elas consta com responsável pelo preenchimento o réu SÉRGIO RENATO SARTORI, com erro de grafia no prenome, mas com CPF coincidente com o do demandado; As DCTF's retificadoras do ano-calendário de 2011 (janeiro a dezembro), também transmitidas em 19/08/2011, figuram às fls. 1186 a 1262 do CD de fl. 08. Para todas elas consta com responsável pelo preenchimento o réu SÉRGIO RENATO SARTORI; Assim, não pode ser acolhida a versão declinada pelo réu em interrogatório judicial de que desconhece quem teria realizado a retificação das DCTF's e o porquê. Igualmente não subsiste a tese da defesa técnica de que pairam dúvidas sobre a autoria delitiva. Não foi produzida nenhuma contraprova que pudesse informar o conteúdo da fiscalização e o preenchimento das declarações retificadoras pelo réu.O artigo 1º da Lei nº 8137/91 não descreve, em seus incisos, nenhum fim especial de agir. O dolo do delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. Consiste na vontade livre e consciente de o agente reduzir ou suprimir tributo mediante a omissão de informação à autoridade fazendária ou a prestação de informação falsa a esta. Sigo aqui a jurisprudência dominante no sentido de que se exige apenas o dolo, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação (STF, AP 516, Pl, Brito, DJ 3.12.10; STJ, REsp 480.395/SC, José Arnaldo, 5ª T., DJ 7.4.03; STJ, REsp. 124035/DF, Carvalho, 6ª T., u, 17.5.01; TRF1, AC 2001350002402-6/GO, Tourinho, 3ª T., u, 19.9.06; TRF3, AC 200361140032206, Herkenhoff, 2ª T., u, 2.3.10; TRF4, AC 2000401016467-4/SC, Fábio Rosa, 7ª T., u, DJ 3.10.01; TRF4, AC 2002040104675-7/SC, Maria de Fátima, 7ª T., u, DJ 12.11.03; TRF4, AC 20037001001426-6/PR, Paulo Afonso, 8ª T., u, 9.2.05; TRF4, AC 200571160002815, Paulo Afonso, 8ª T., u, 18.11.09; TRF4, AC 20037107002262-2/RS, Penteado, 8ª T., u, 19.4.06; TRF4, AC 20017108005547-0/RS, Tadaqui Hirose, 7ª T., u, 27.1.09; TRF4, AC 0001434-38.2007.404.7208, Paulo Afonso, 8ª T., u, 28.9.11). Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. Sendo assim, ressalvada especial hipótese de erro inveniçável, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a presença do dolo inerente do tipo penal.Sobre a tipicidade, definiu que o réu, autor da conduta, agindo livre e conscientemente, consumou (art. 14, I, do CP) o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na medida em que, ao preencher e apresentar pessoalmente DCTF's retificadoras da sociedade Sarplast para os anos de 2010 e 2011, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, informando valores arrecadados a menor, gerando redução de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI dos referidos exercício ao diminuir a base de incidência desses tributos.Concurso de crimes. Não implica concurso formal de crimes o fato de que a conduta unitária praticada decorra a supressão de mais de um tributo, tendo em vista que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; b) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da conduta a omissão de mais de um tributo; c) o objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado; d) deve ser aplicado raciocínio similar ao feito no caso de descaminho, em relação ao qual, mesmo que suprimidos o recolhimento de IPI e imposto de importação, considera-se ocorrido crime único. Já se decidiu: I. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição (RESP 201102899718, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA24/10/2013); e ainda: [a] diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária (TRF-3 - ACR: 7665 SP 0007665-56.2006.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/10/2014, Décima Primeira Turma).Também não é caso de se falar em concurso formal pela ocorrência da prática de mais de uma conduta descritas no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posto se tratar de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma).Cabível, por outro lado, a aplicação do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) nos crimes contra a ordem tributária, ainda que haja espaço de tempo superior a 30 (trinta) dias entre os ilícitos assestados, já que tal moldura temporal não consta expressamente do texto legal. Trata-se de entendimento amplamente aceito pela jurisprudência nos crimes tributários: v.g. STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1110836/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014; e TRF-3, ACR 00019200320044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015.Nos termos do mencionado artigo 71, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência (STJ, HC 195.276/MG, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013), em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 1 crimes, aumento de 1/6; 2 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, ainda que a periodicidade de apuração/recolhimento de algum tributo sonegado possa eventualmente ser inferior a um ano, em se tratando de crimes contra a ordem tributária, o critério de proporcionalidade enseja a aplicação das frações de exasperação em outros patamares, conforme já se decidiu: Quando o não pagamento dos tributos devidos tenha ocorrido de forma mensal, a omissão na prestação de informações tem caráter anual, não mensal. Não houve continuidade delitiva, mas prática de uma só conduta típica, qual seja, a de omitir receitas tributáveis auferidas no ano-calendário de 1999 (ACR 0012155720124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015); e também: A sentença em relação ao réu deve ser reformada na continuidade delitiva, para que a causa de aumento seja aplicada à razão de 1/4 (um quarto), na medida em que o lapso temporal da continuidade delitiva correspondente a 4 exercícios fiscais (ACR 00007216420084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014). Cito, ainda:DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO. 1. Em virtude da característica usual de prática reiterada do delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, para o aumento decorrente da continuidade delitiva não se recomenda a utilização de critério objetivo ou puramente matemático em função do número de fatos, mas a adoção como critério de uma valorização sistemática que leva em conta tanto o número de omissões como a pena-base, fomedor assim de um padrão de apenação adequado à conduta e compatível com a natureza repetitiva do delito, convendo estabelecer-se que: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 d a majorante pela continuidade; de 9 a 18 meses - entre 1/5 e 1/4; de 18 a 24 meses - entre 1/4 e 1/3; de 24 a 30 meses - entre 1/2 e 1/3; de 30 a 33 meses - entre 1/2 e 2/3 e, acima de 33 meses a majorante de 2/3. (...) (TRF, EINACR nº 2000.04.01.140654-9/RS, Rel. Des. Volkmer de Castilho, 4ª Seção, un., DJU 12/03/2003).No caso concreto, como visto, a fraude fiscal foi praticada pelas sucessivas transmissões de DCTF's retificadoras relativas a todos os meses de 2010 e 2011 (vide os sucessivos números de transmissão contidos nos documentos), conforme fls. 1088 a 1155 e 1186 a

1262 do CD de fl. 08. Sendo assim, o réu reduziu tributos federais no período de 2010 a 2011 (isto é, por dois anos/exercícios fiscais). Daí que, consoante os parâmetros da jurisprudência, o réu praticou por duas vezes o delicto imputado, em cada um dos exercícios, observando-se sequência temporal imediata e idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo o delicto subsequente ser havido como continuação do primeiro. Sendo idênticos os delitos, deve ser exasperada a pena de um deles. Sobre os danos a serem reparados, é certo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), sendo que no caso concreto não houve nenhuma insurgência circunstanciada quanto aos valores apurados pela Receita Federal em seu regular procedimento de fiscalização. Por isso reputo correto o montante apurado nos autos processos administrativos 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78, correspondente ao valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento - juros e multa (nesse sentido: ACR 00017077920114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017). Passo à dosimetria da pena. O tipo penal do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Tratando-se de dois crimes de igual gravidade, procedo à dosimetria de uma das infrações, para, ao final, aplicar a regra da continuidade delitiva. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é inerente ao tipo penal, não comportando especial valoração. Antecedentes: embora responda a outros inquéritos ou ações penais, o réu não é portador de maus antecedentes, à luz da Súmula nº 444 do STJ. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil, em detrimento da leal concorrência no mercado. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias do crime são neutras, sendo digno de nota que não se tratou de fraude complexa. Consequências: são graves, diante do alto valor sonegado, no total histórico de R\$ 3.918.544,31, conforme autos de infração lavrados, incluindo cinco tributos federais; sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas negativas, justificando, neste vetor, o aumento da pena-base. Comportamento da vítima: não se aplica ao delicto em análise. Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável passível de valoração nesta etapa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: ausentes causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena, estabeleço a pena final em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Continuidade delitiva: configurada a continuidade delitiva, conforme acima expendido, e considerando a prática de condutas idênticas, por duas vezes (nos anos de 2010 e 2011), aumento a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto), resultando na reprimenda de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de multa: no que toca à pena de multa no concurso de crimes, a regra do art. 72 do Código Penal aplica-se aos concursos material e formal, sendo que para a continuidade delitiva deve-se aplicar uma única multa, por se tratar de crime único para fins de dosimetria da sanção, conforme sedimentou o STJ: A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal (REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 18/12/1995; AgRg no REsp 607.929/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 309). Destarte, em proporção com a pena dosada e exasperada pela continuidade delitiva, fixo o número de dias-multa em 93 (noventa e três) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório judicial, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será atualizado quando da execução. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea a, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade: diante do patamar de pena privativa de liberdade aplicada, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), correspondentes a 8 (oito) salários mínimos da época dos fatos (2011 - R\$ 540,00), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para condenar o réu SÉRGIO RENATO SARTORI, brasileiro, nascido em 12/09/1954, RG 7.769.581-1/SSP-SP, CPF 822.242.938-87, como incurso no art. 1º, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 14, I, do CP, por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), bem como à pena de multa correspondente a 93 (noventa e três) dias-multa, cada um no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o réu SÉRGIO RENATO SARTORI, nos termos do art. 387, IV, do CPP, à reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo fixo nos moldes em que apurado nos autos processos administrativos 13888.723400/2013-23 e 13888.723401/2013-78, correspondente ao valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento - juros e multa. Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele o periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: sejam lançados os nomes dos réus condenados no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal, que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SPI47377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Analisando as respostas à acusação de fls. 137/138 e 141/143, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e o Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa se dará - preferencialmente - por meio de videoconferência. Desta feita, expeça-se carta precatória para intimação das sobreditas testemunhas, a fim de que compareçam na sede da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para participação na audiência designada. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido à fl. 143, item 2.1. da peça defensiva. Cumpra-se, devendo o ofício ser instruído com cópias das fls. 141/144 e da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 207/2017 E 208/2017 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS)

0001546-06.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAVID DOS SANTOS SILVA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Defiro a gratuidade processual ao réu Iuri Vanitelli. Anote-se. Analisando as respostas à acusação de fls. 180/181 e 182, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se o superior hierárquico, se necessário. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e o Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, a oitiva da testemunha Marcos David Lucinari (matrícula 932.942) servidor do INSS na cidade de Guarulhos, arrolada pela defesa do réu Iuri Vanitelli, se dará - preferencialmente - por meio de videoconferência. Desta feita, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação de sobredita testemunha, para participação na audiência designada. Solicite-se, pelo meio mais expedito, o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cobre-se a vinda dos laudos periciais faltantes, com a máxima urgência. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 209/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS)

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012072-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-86.2013.403.6134) PRISMA ATACADISTA LTDA X UBIRAJARA DE PAULA RIBEIRO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Considerando o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, promovendo-se, antes do envio, o despachamento deste feito em relação à execução fiscal número 00120718620134036134. Por outro lado, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da aludida execução, devendo-se solicitar, naqueles autos, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida em janeiro de 2017. Cumpra-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0009028-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IONPACK COMERCIO SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)

Vistos. Ciência aos executados dos documentos protocolados no dia 24/07/2017. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000209-84.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PANIFICADORA E ROTISSERIE 9 DE JULHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Considerando que o processo piloto (autos 00106878820134036134) já se encontra suspenso, assim como este processo também estava antes do desarquivamento para fins de juntada da petição retro, observo que pedido veiculado, em verdade, já foi apreciado, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, ficando a executada ciente de que manifestações posteriores deverão se dar no processo principal. Intime-se a executada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-40.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 493/532

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por COMERCIAL IKEDA LTDA. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça ilegítima a inclusão do *quantum* destinado ao adimplemento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem assim assegure a repetição do indébito tributário alusivo aos cinco anos antecedentes ao aforamento da petição inicial.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que os valores destinados ao recolhimento do propalado tributo estadual são estranhos à ideia de faturamento ou receita.

Há requerimento de tutela de evidência.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Representação processual regularizada com a juntada de cópia do contrato social, em cumprimento a despacho proferido por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória, na sistemática do Código de Processo Civil, pode se fundamentar na urgência ou na evidência (art. 294).

Para a concessão de tutela de evidência, o art. 311 do Código de Processo Civil exige-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Entendem-se como julgamentos de casos repetitivos, à luz do art. 928 do mesmo *codex*, as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Avistam-se, de plano, os requisitos acima referidos. Explica-se.

A desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta exorbitância da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis.

Com isso, pretende-se delimitar o alcance da incidência tributária às receitas tipicamente operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das propaladas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais.

Pois bem.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaque)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaque)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94.

A tese substanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A *contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, e o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Eis a proclamação do resultado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.
- Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso de apelação provido.
- (AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaqui)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, cingindo o enfoque ao caso concreto *sub judice*, depreende-se ser o caso de deferimento da almejada tutela de evidência. Isto porque a sociedade empresária autora demonstrou ser sujeito passivo direto (*rectius*, contribuinte) das exações fiscais debatidas e, mais, haver tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede recurso extraordinário dotado de repercussão geral.

A pendência de análise do requerimento fazendário de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não obsta o exame da tutela provisória. Máxime porque inexistente sinalização de retorno do tema à pauta do Pretório Excelso.

De mais a mais, caso alcance a pretendida restrição ao efeito *ex tunc* atribuível à *ratio decidendi* do precedente inspirador desta decisão interlocutória, a ré poderá socorrer-se das vias recursais ou, quiçá, da ação rescisória para reverter entendimento desfavorável a seus interesses arrecadatários.

O que não se admite é, em tempos de crise econômica, agravar a situação do sujeito passivo tributário, já demasiadamente onerado pelas mais diversas espécies que povoam o criativo e camavalesco sistema tributário brasileiro.

Em face do exposto, **defiro** a tutela de evidência vindicada na presente sede processual, em ordem a permitir que, doravante, a sociedade empresária COMERCIAL IKEDA LTDA. promova apuração da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS com dedução do *quantum* destinado ao recolhimento do ICMS.

Compensações ou repetições de potenciais indébitos tributários ficarão relegados para a fase de cumprimento de sentença, supervenientemente ao trânsito em julgado de provimento favorável à autora (art. 100 da Constituição Federal e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Enquanto esta decisão produzir efeitos válidos, as autoridades administrativas fiscais deverão abster-se de inscrever a autora em cadastros negativos ou, ainda, de adotar quaisquer outras medidas tendentes ao cumprimento forçado da obrigação tributária em extensão maior que a ora delimitada (*verbi gratia*, inscrição em dívida ativa, protesto de certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal *etc.*).

Faculta-se, porém, a realização de lançamento preventivo da decadência tributária, cujo prazo quinquenal é fatal e peremptório, não se expondo a causas suspensivas ou interruptivas.

Intime-se a ré por intermédio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba e, no mesmo ato, cite-a para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias úteis.

Com a vinda da peça de resistência, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 dias úteis.

Gravitando a discussão exclusivamente em torno de questões técnico-jurídicas, afigura-se desnecessária a dilação da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios; de modo que, transcorridos os prazos alhures referidos, com ou sem manifestação dos sujeitos parciais do processo, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decisão registrada e publicada eletronicamente.

Expeça-se o necessário.

Andradina, 26 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-54.2017.4.03.6137

REQUERENTE: MARCIO SOUTO MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL BIANCO BAPTISTA - SP137631, LOURDES LOPES FRUCRI - SP304763

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por MÁRCIO SOUTO MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição de alvará para levantamento de saldo disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Em apertada síntese, o requerente aduziu que está segregado na Penitenciária de Pacaembu e, portanto, necessita de autorização judicial para o exercício do direito subjetivo conferido aos credores fundiários pelos arts. 13, §§ 5º a 7º, e 20, § 22, da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.446/2017.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o magistério jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária vocacionado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores deixados por titular de contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É o que se infere da Súmula nº 161, daquele tribunal superior, reafirmada no conflito de competência nº 92.053, cuja ementa segue transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.
(CC 92.053/SP, rel. min. Denise Amadeu, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaques)

É irrelevante que a caderneta de poupança deixada pela pessoa falecida tenha sido aberta na Caixa Econômica Federal; outrossim, pouco importa que àquela instituição financeira caiba o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS.

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal, sendo indispensável, também, a presença de litígio, definido – segundo a concepção de Camelliti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. É precisamente esse o sentido do vocábulo “causa”, empregado pelo constituinte originário.

Esse o quadro, ausente indicio de resistência da instituição financeira requerida ao saque dos créditos fundiários lamentados, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e, *incontinenti*, remeter os autos ao juízo estadual do foro do domicílio do requerente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina e, em consequência, **determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dracena**, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Andradina, 27 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Andradina, 26 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-69.2017.4.03.6137

AUTOR: FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento para recolhimento das custas, uma vez que a Lei paulista nº 11.608/2003 somente se aplica aos processos em trâmite no Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

No âmbito da Justiça Federal, as custas regem-se pela Lei nº 9.289/1996, que somente prevê a possibilidade de pagamento de metade da taxa judiciária por ocasião do ajuizamento, ficando cobrança da fração remanescente relegada para a fase recursal (art. 14, I e II).

Deve a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, ou proceder ao seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Andradina, 26 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata a presente demanda de concessão de pensão por morte pretensamente instituída por falecido militar das Forças Armadas.

Considerando que o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica, não podendo figurar no polo passivo da presente demanda, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Andradina, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 853

CARTA PRECATORIA

0000265-55.2016.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X ELIS REGINA TEODORO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Tendo em vista o encerramento do prazo de dez dias da arrematação (art. 903, 3º do CPC), não existindo alegação de vício na prática do ato, bem como diante dos documentos apresentados pelo arrematante, expeça-se a o competente mandado de inissão na posse em favor do arrematante, o qual ficará como depositário dos bens que se encontrarem no imóvel imitado, constando ainda a possibilidade de arrombamento e requisição de força policial para o cumprimento da ordem; e b) a carta de arrematação, extraindo-se as cópias autenticadas indicadas e pagas conforme guia de fls. 41. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do registro do imóvel e devolva-se a deprecativa, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0000734-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X MARIA LUCIA NUNES SERODIO X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Tendo em vista o encerramento do prazo de dez dias da arrematação (art. 903, 3º do CPC), não existindo alegação de vício na prática do ato, bem como diante dos documentos apresentados pelo arrematante, expeça-se a carta de arrematação, extraindo-se cópias autenticadas conforme guia de fls. 191. Deixo de expedir o mandado de inissão na posse, postergando-o até a comprovação da assinatura do termo de fls. 185/187. Após, abra-se vista a Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pa 2,15 Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Em 26 de julho de 2017, às 17h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, o réu Aldair Antônio de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira, OAB/PR n 43577; o réu Sandoval Aranha de Sousa, acompanhado de seu advogado, Dr. Donato Santos de Souza, OAB/PR 63.313. Ausentes: os réus Luis Fernando dos Santos, Joni Clever Acosta, Ricardo Bueno Oliveira. Aberta a audiência, foi nomeado para o ato, como defensor ad hoc dos réus ausentes, Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira, OAB/PR n 43577, que aceitou o encargo. Na sequência, foram interrogados os réus, Aldair Antônio de Oliveira e Sandoval Aranha de Sousa. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos.. Solicite-se o pagamento. Pelo MPF, foi dito: Nada a requerer. Pela defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira, foi dito: Requeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pela defesa do réu Sandoval Aranha de Sousa, foi dito: Nada a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Nomeio para o ato, como defensor ad hoc dos réus ausentes, o Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira, OAB/PR n 43577, que aceitou o encargo. 2. Pedido do réu Joni Clever (fls. 822; 837/838) - Indefiro tal pedido (realização de videoconferência para o interrogatório do réu) pelos motivos já expostos na decisão de fl. 805, que ora ratifico. Anote-se que, tendo sido praticado o fato crime descrito na denúncia no âmbito desta Subseção Judiciária de Registro, então, perante este Juízo deve ter sede a instrução processual, notadamente porque, até mesmo ao contrário do que ocorre com a(s) testemunha(s), o réu não tem a prerrogativa de ser ouvido no local de sua residência (art. 185 e seguintes do CPP). 3. Aguarde-se a realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Roberto Souza, designada pelo juízo deprecado em Água Boa/MT para o dia 09.08.2017 (certidão de fl. 831). 4. Comunicação do Juízo Federal em Osasco/SP (fl. 839). De fato, houve equívoco da Secretaria deste juízo na expedição da Carta Precatória - CP de fl. 755. Designo a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação, Geraldo de Oliveira Júnior, para o dia 20.09.2017, às 17h, mediante videoconferência com o Juízo federal em Osasco/SP. Adite-se a CP nº 0002447-83.2017.403.6130.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE NERY SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP85905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi deferido em janeiro de 2006, com data de início em março de 2005, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de 2006.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em março de 2016 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data (somente em novembro de 2016), não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1975 a 03/01/1978, de 20/02/1978 a 10/03/1978, de 21/03/1978 a 06/09/1979, de 17/10/1979 a 08/11/1979, de 01/01/1980 a 23/01/1980, de 25/01/1980 a 29/05/1986, de 16/06/1986 a 18/10/1986, de 13/01/1987 a 26/02/1987, de 01/06/1987 a 08/09/1992, de 18/03/1993 a 09/11/1995, de 12/12/1995 a 03/01/1996, de 12/02/1996 a 14/10/1999, de 22/08/2000 a 23/08/2002, de 02/09/2002 a 21/10/2002, de 02/06/2003 a 22/09/2006, de 02/10/2006 a 28/02/2007, de 08/10/2007 a 07/01/2009, de 25/02/2009 a 20/11/2009 e de 03/09/2010 a 31/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 31/01/2012.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi determinada a anexação de cópia dos procedimentos administrativos do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O autor se manifestou acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos.

O INSS anexou a contagem de tempo de serviço do autor, referente à DER objeto da demanda.

Foi determinada a elaboração de perícia contábil.

Com a juntada dos cálculos, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada sua remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1975 a 03/01/1978, de 20/02/1978 a 10/03/1978, de 21/03/1978 a 06/09/1979, de 17/10/1979 a 08/11/1979, de 01/01/1980 a 23/01/1980, de 25/01/1980 a 29/05/1986, de 16/06/1986 a 18/10/1986, de 13/01/1987 a 26/02/1987, de 01/06/1987 a 08/09/1992, de 18/03/1993 a 09/11/1995, de 12/12/1995 a 03/01/1996, de 12/02/1996 a 14/10/1999, de 22/08/2000 a 23/08/2002, de 02/09/2002 a 21/10/2002, de 02/06/2003 a 22/09/2006, de 02/10/2006 a 28/02/2007, de 08/10/2007 a 07/01/2009, de 25/02/2009 a 20/11/2009 e de 03/09/2010 a 31/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 31/01/2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:

-

1. de 02/05/1975 a 03/01/1978 – quando esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância (PPP anexado aos autos)

2. de 13/01/1987 a 26/02/1987, de 01/06/1987 a 08/09/1992, de 18/03/1993 a 09/11/1995, de 12/12/1995 a 03/01/1996, e de 12/02/1996 a 05/03/1997 – quando exerceu a função de motorista de caminhão (carreta/betoneira).

-

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados.

Vale mencionar, neste ponto, que a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior, é possível o enquadramento desde que seja motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas – não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1975 a 03/01/1978, de 13/01/1987 a 26/02/1987, de 01/06/1987 a 08/09/1992, de 18/03/1993 a 09/11/1995, de 12/12/1995 a 03/01/1996, e de 12/02/1996 a 05/03/1997.

Entretanto, estes períodos – convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 02/05/1975 a 03/01/1978, de 13/01/1987 a 26/02/1987, de 01/06/1987 a 08/09/1992, de 18/03/1993 a 09/11/1995, de 12/12/1995 a 03/01/1996, e de 12/02/1996 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação proposta por CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que compete ao autor juntar aos autos documentos que comprovem o alegado direito, nos termos do art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi o feito remetido ao JEF de São Vicente.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou acerca da contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/05/2012.

Isto porque o PPP anexado não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Acrescento, por oportuno, que o PPP anexado está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Documento id 1984750: defiro.

No mais, intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 21/06/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000495-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL ORTEGA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada por RAFAEL ORTEGA DIAS em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que ao requerer os extratos de sua conta do FGTS junto ao Banco Santander S/A foi informado acerca da migração das contas para a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para que a CEF seja compelida a fornecer os extratos do PIS e FGTS relativos ao contrato de trabalho celebrado com a empresa SABESP no período compreendido entre 05/03/1980 e 03/03/1983.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Considerando o valor atribuído à causa, o endereço da parte autora e o não enquadramento da presente demanda nas exceções contidas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01, entendo que o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO). - No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a "concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78", bem como "a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar". - À luz dos documentos que compõe o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos - "Ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal" (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 27/02/2009), Precedentes citados do Eg. STJ e deste TRF-2ª Região. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. (CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) (Grifos não originais)

Isso posto, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2017

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO

Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094

Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

JOEL FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA DA SILVA PEGO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pleiteiam a concessão de tutela de urgência a fim de obter a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrições em referência ao financiamento imobiliário realizado com a Caixa Econômica Federal, bem como a autorização para realização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.241,71 e a proibição de descontos em conta corrente.

Alegam, em suma, que, após terem celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel em dezembro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, realizaram amortização parcial da dívida com a utilização de recursos do FGTS do primeiro autor em 02/2016, visando a diminuição das parcelas. Ocorre que, a partir de então, o valor das parcelas deixou de observar o quanto pactuado entre as partes, oscilando entre parcelas ora muito altas, ora muito baixas.

Acrescentam que, apesar de buscarem explicações em agência da ré, não houve solução do problema e seus nomes ainda foram incluídos no cadastro de inadimplentes.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados, os autores emendaram a petição inicial mediante a juntada de documentos e com esclarecimentos ao Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições de 06/06 e de 19/07/2017 como emendas à petição inicial.

Diante dos documentos acostados aos autos, **vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência**, tal como prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que se refere à **probabilidade do direito**, constato, pelo confronto entre os extratos bancários da conta corrente na qual são efetuados os débitos automáticos das prestações e a planilha de evolução real da dívida (documentos id 1328320 e 1544831), que **a partir da amortização extraordinária feita pelos autores em fevereiro de 2016, os valores pagos não mais corresponderam aos valores devidos mês a mês**, ainda que considerado o aproveitamento mensal dos recursos do FGTS do autor.

De fato, o valor da prestação mensal devida pelo autor, conforme estabelecem as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário e se pode observar mais claramente no período entre a primeira e a décima segunda parcelas, corresponde à soma dos valores de amortização e de juros (sintetizada na coluna "Prestação"), bem como da taxa de Administração e do prêmio do seguro. Ocorre que, após a parcela vencida em 15/02/2016 ter sido paga em 15/03/2016, todas as prestações seguintes não mais corresponderam à soma daqueles encargos.

Observo ainda que, na medida em que o valor pago mediante débito automático, acrescido do valor amortizado do FGTS, não corresponde à soma de juros, amortização, seguro, taxa de administração e juros de mora (pois desde fevereiro de 2016 as prestações estão sendo inadimplidas com um mês de atraso), deixa de existir a correta evolução contábil do saldo devedor, o que implica em necessária **revisão do contrato**.

Diviso, outrossim, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, embora não assista razão aos autores quando afirmam que o saldo devedor está se elevando e que os juros estão sendo cobrados em percentual superior a 1% ao mês (nesse sentido, basta que se observe a planilha acima mencionada), é certo que a inobservância do quanto estabelecido entre as partes prejudica tanto a extinção da dívida quanto as previsões orçamentárias dos mutuários. Note-se, por exemplo, que havia previsão de débito de quantia superior a R\$ 3.000,00 para a prestação com vencimento em 15/05/2017, valor muito superior à prestação devida, de aproximadamente R\$ 1.300,00.

Também em face do quanto exposto até aqui, os apontamentos do nome do primeiro autor constantes no documento 1328394 referentes às prestações 26 e 28 não podem continuar produzindo efeitos até que se regularize a evolução contábil do contrato, especialmente se considerarmos que **não** havia mais de uma prestação inadimplida até o ajuizamento desta ação. Com relação ao nome da segunda autora, nada foi comprovado quanto a sua negativação.

Observo, todavia, que o deferimento da tutela de urgência tal como requerida pelos autores, com a vedação dos débitos automáticos em conta e a autorização dos depósitos judiciais pela quantia de R\$ 1.241,71 (correspondente ao valor da prestação com vencimento em 04/05/2017 na planilha de evolução teórica da dívida - documento id 1328339, página 2), poderá resultar em maiores transtornos e distorções no saldo devedor e parcelas até a efetiva revisão do contrato, com possível prejuízo aos autores no que concerne à incidência de juros moratórios.

Destarte, além da expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão do nome do Sr. Joel F. dos Santos, determino que a CEF realize, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do contrato a partir da prestação nº 13 (vencimento em 15/01/2016), sem prejuízo do aproveitamento dos valores do FGTS já efetuado, de modo que as prestações voltem a observar o SAC e a decrescer lentamente com a redução dos valores de juros remuneratórios.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar:**

- a) a comunicação ao SERASA e ao SCPC para que excluam do nome do autor quaisquer anotações de inadimplência em referência ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF sob nº 8.4444.0798522-1; e
- b) a revisão do contrato em questão, **no prazo de 10 dias**, a partir da prestação de nº 13 (vencimento em 15/01/2016), sem prejuízo do aproveitamento dos valores do FGTS já efetuado, de modo que as prestações voltem a observar o SAC, nos termos do pactuado.

Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de 10 dias, cópia dos extratos da conta corrente onde foram feitos os débitos das prestações, de dezembro de 2014 até a presente data.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000497-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ROBSON DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MARCELO MOREIRA - SP194858
REQUERIDO: KLEBER IANNELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

ROBSON DA COSTA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente "**ação de produção antecipada de prova pericial**" em face de **KLEBER IANELLI** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que defira a realização de perícia técnica em imóvel de sua propriedade, situado no município de Praia Grande – SP, objeto de financiamento imobiliário firmado com a primeira ré.

Narra haver adquirido do réu Kleber Ianelli o imóvel situado na Rua Ubaldo Pinto, nº 156, Tude Bastos, em Praia Grande, em janeiro de 2015, mediante financiamento imobiliário com a CEF.

Acrescenta que o imóvel apresenta visíveis danos estruturais, consistentes em rachaduras nas áreas interna e externa, bem como infiltrações que ocasionam forte umidade, odor de mofo e, em suma, prejuízos materiais e à saúde do requerente e a de sua família.

Sustenta que, procurado, o primeiro réu não apresentou qualquer solução para o problema.

Entende, assim, necessária a produção de prova pericial de engenharia de forma antecipada para que se avalie o projeto arquitetônico e a planta de situação, o estado do imóvel, a necessidade de saída do requerente e de sua família do imóvel, a depreciação do valor, sua estrutura, as causas que geraram os danos, a existência de vício construtivo e das fissuras, e os danos aos bens que guarnecem o imóvel, de forma a propiciar lastro probatório mínimo para o ajuizamento de eventual demanda judicial ordinária indenizatória.

Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque o artigo 381 do Código de Processo Civil, invocado pelo autor, diz que:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

(...)"

Tal dispositivo cuida, inclusive, de competência delegada à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.

Destarte, em municípios onde não há varas federais, a produção antecipada de provas pode ser ajuizada e processada perante o Juízo de Direito do foro onde devam ser produzidas.

Mesmo com a existência de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela novel legislação processual.

No caso dos autos, a prova pericial requerida será produzida em Praia Grande.

Por fim, ressalte-se que, consoante disposto no § 3º do artigo 381 acima transcrito, a produção antecipada da prova sob comando da Justiça Estadual não previne aquele Juízo.

Posto isso, **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Praia Grande, com a respectiva baixa.**

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto, ademais, que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos. Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contramovidas.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE ITANHAEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE SAO VICENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE SAO VICENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o sistema PJe, de forma **automática porém equivocada**, lançou o presente feito na conclusão para sentença (como se tivessem decorridos os prazos para manifestação), de rigor a anulação daquela decisão.

Assim, **torno sem efeito a sentença antes proferida. Determino sua exclusão do sistema processual.**

No mais, apresente a União documentos comprobatórios do parcelamento alegado em contestação.

Após, dê-se vista à autora, e venham conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2017.

Expediente Nº 704

EMBARGOS A EXECUCAO

0002082-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-43.2017.403.6141) SEVERINO ESDRAS ALVES GOUVEIA(SP367208 - JOSE BENJAMIM DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000307-43.2017.403.6141.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004679-40.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-55.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção de fls. 71/72. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.3- Intime-se.

0004683-77.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-92.2014.403.6141) LUZIA DA SILVA BARTHMAN - ME(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Diante do pagamento dos honorários, conforme noticiado às fls. 158, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003348-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-47.2015.403.6141) FABIO RANDALL DOS SANTOS GOMES(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIQUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos.2- Diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção de fls. 60/61. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000025-73.2015.403.6141 - JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Providência o embargado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arresto, a proceder o pagamento do Ofício Requisitório n. 09/2016, requisitado em 11/04/2016. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

000255-47.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-59.2014.403.6141) MARIA REGINA ALVES MALACARNE(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP216666E - AMANDA CHRISTINA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a consulta de liberação de RPV à fl. 142. Intime-se o patrono do embargante para que compareça a agência do Banco do Brasil S/A, para levantamento do mesmo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001081-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

1- Vistos.2- Fls.233 e 235. Comprovada a natureza salarial, pelo recebimento de vencimentos decorrentes de rescisão contratual, defiro o levantamento da penhora on line de R\$ 15.637,5, efetuado no Banco Santander de titularidade do Executado Luiz Carlos Stuart Junior, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Com relação ao Bloqueio de valores referente à fl. 246 do executado Luiz Carlos Stuart Junior e reiterando a decisão de fl.178 em relação à executada Alessandra Cristina Seno Stuart, em que pesem os argumentos expostos pelas partes executadas, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.4- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes executadas apresentem os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Intime-se e cumpra-se.

0004510-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARMINDO MONTEIRO BATISTA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos.Fl 291: Anote-seFls. 306/308: Indefiro o requerido, visto que na publicação ocorrida em 30/01/2017 constou representante legalmente constituído a fl. 145, conforme pesquisa de fl. 309.Prossiga-se com o cumprimento do r. despacho de fl. 273.Intime-se. Cumpra-se.

0004579-85.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARASHIRO & ARASHIRO LTDA - ME X ESTELLA MARIA CELEGON ARASHIRO X WAGNER ARASHIRO

1- Vistos.2- Diante da transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados via BACENJUD e do decurso de prazo sem interposição de embargos, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.3- Intime-se.

0002071-35.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCELO CARDOSO GARCIA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003182-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF PREFEITO JORGE BIERREMBACH SENRA(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

Vistos.Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Esclareço, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo a executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte executada apresentar sua representação processual.Publique-se. Após voltem-me conclusos.

0003716-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMIRALDO ABREU PEREIRA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 77,00) efetuado, no Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.16.Cumpra-se.

0003744-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIGRID MARIA MORAIS CLASS(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA)

Certifico e dou fê que a certidão de objeto e pé requerida, está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirada.

0004201-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF PREFEITO JORGE BIERREMBACH SENRA(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

Vistos.Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Esclareço, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo a executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte executada apresentar sua representação processual.Publique-se. Após voltem-me conclusos.

0005592-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP212821 - RENATA LOUZADA DE LIMA)

Chamo o feito a ordem.Comprove documentalmente a parte executada de que houve a satisfação do débito.Ápós, voltem-me os autos para apreciação acerca da liberação dos veículos.Int.

0001168-63.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO LUCHIN PENA GARCIA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001281-17.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE RUIZ ALONSO

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 24,97) efetuado, respectivamente, no Banco Itaú, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 7- Intime-se e cumpra-se.

0001826-87.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON LOPES PEREIRA(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003043-68.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A(SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

1- Vistos.2- Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente fls. 50/53, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreram anteriormente à construção efetivada nestes autos, IMPERIOSO É O LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada por meio do sistema BACENJUD e ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR À PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a construção do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES EFETIVADAS no BACENJUD e RENAJUD. Tome a Secretaria providências cabíveis.4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Cumpra-se. Intime-se.

0003314-77.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Vistos.Regularize a Executada a representação processual.Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade às fls. 25/29. Intime-se.

0003391-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS)

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004208-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILTAK CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Siltak Consultoria e Assessoria Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.Requer, assim, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento desta execução fiscal.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 264, juntando os documentos de fls. 265/274.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 248/251.Isto porque o parcelamento mencionado pela executada foi rescindido em abril de 2017 - já que, após a ele aderir, em dezembro de 2016, a executada pagou somente duas parcelas.Assim, não há como se acolher suas alegações de que a inexigibilidade do débito está suspensa.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Siltak Consultoria e Assessoria Ltda. EPP.Int.

0005337-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIA DA SILVA E SILVA(SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Com relação ao Bloqueio de valores na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Intime-se a executada acerca do bloqueio de fls.22.

0005385-52.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Vistos.FL09: Anote-se.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0005593-36.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIO DE LIMA LETTAO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Cláudio de Lima Leitão, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção. Intimada, a União se manifestou às fls. 16/19. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 10/13. Alega a excipiente, em suma, que a CDA viola os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que não vem acompanhada de cópia do procedimento administrativo. Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas. Verifico que a excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. O período a que se referem os débitos está devidamente demonstrado às fls. 02/04, assim como o termo inicial da atualização monetária e dos juros. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Cláudio de Lima Leitão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME (SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

1- Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito. 2- Ratifico a decisão do Juiz Estadual de fls. 33/35. 3- Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4- Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 6- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA impetrou em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI em que requer a "suspensão da exigibilidade dos débitos, possibilitando a renovação da Certidão Conjunta Federal da Impetrante, até manifestação definitiva e formal da Autoridade Coatora quanto à quitação dos débitos incluídos no RQA nº 13896.723020/2014-71 ou quanto ao eventual saldo remanescente devido".

Narra a impetrante que "possuía dois parcelamentos perante a Receita Federal e nos termos da Lei nº 12.996/14, um para pagamento de débitos federais previdenciários e outro para débitos federais não previdenciários" e que "após a adesão aos referidos programas de parcelamento, a Impetrante realizou de forma correta e tempestiva o pagamento das parcelas mensais envolvidas até novembro de 2014. Nessa data, a Impetrante resolveu optar pelo pagamento de forma antecipada dos débitos, nos termos previstos no 33 da Lei nº 13.043/14 (antiga Medida Provisória nº 651/14), regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 15/14".

Afirma que "em razão dessa opção para quitação antecipada, em 27/11/2014, a Impetrante apresentou perante a Receita Federal o Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA"), dando início ao Processo Administrativo nº 13896.723020/2014-71".

Alega que "nos termos da legislação que regulamenta a matéria, as dívidas federais deveriam permanecer suspensas até o pronunciamento definitivo do órgão fazendário a respeito do pagamento procedido pela Impetrante. Concluída a análise, caso houvesse qualquer saldo remanescente para pagamento, a Impetrante deveria ser intimada para, no prazo de 30 dias, realizar o pagamento da parcela faltante ou apresentar recurso, com efeito suspensivo", o que, segundo sustenta, nunca ocorreu.

Por fim, narra que "passados quase três anos desde a apresentação do RQA, acima mencionado, sem que houvesse qualquer comunicação oficial da Receita Federal sobre o tema, a Impetrante foi recentemente surpreendida com a impossibilidade de renovar sua Certidão Conjunta Federal".

Em sede liminar requer "a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados pela Impetrante e incluídos no RQA referente ao Processo Administrativo nº 13896.723020/2014-71, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, de modo que tais supostos débitos não sejam um impeditivo à renovação da Certidão Conjunta Federal da Impetrante, até que a Receita Federal intime, formalmente, a Impetrante acerca de eventual saldo remanescente para quitação, possibilitando, inclusive, além do conhecimento das razões que levaram a composição desse saldo remanescente, a emissão de DARF para pagamento desses eventuais valores remanescentes ou apresentação de recurso administrativo, no prazo legal".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito".

No caso dos autos, ausente a relevância do fundamento invocado porquanto a própria impetrante informa a existência de um saldo remanescente no valor de aproximadamente dezoito mil reais para a quitação de um dos parcelamentos, constando no Relatório de Situação Fiscal pendências em seu nome.

Ainda, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para afastar a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86.2017.4.03.6144
AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do resultado da análise do depósito judicial e das providências adotadas, para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000337-81.2017.4.03.6144
REQUERENTE: JOSE DERNIVAL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum, conforme consta na petição inicial.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **Alexsandro Luiz dos Santos** e distribuídos por dependência aos autos n. 5000159-69.2016.403.6144.

Fica o embargante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende correto da execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Com a resposta, intime-se a embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005971-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROBSON JOSE XIMENES

Fl. 36. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

CARTA PRECATORIA

0005246-04.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA EDUARDA GOES DE ALBUQUERQUE VITOR GOMES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800353-94.2016.8.12.0047Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 15H15, com a perita judicial, Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Teresa, 42, Vila Rosa Pires, em Campo Grande/MS.

0005420-13.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X IRACEMA LEMOS SILVA DO NASCIMENTO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800144-28.2016.8.12.0047Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 15H30MIN, com a perita judicial, Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Teresa, 42, Vila Rosa Pires, em Campo Grande/MS.

0005421-95.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X EMILIA DOS SANTOS BATISTA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800350-22.2016.8.12.0047Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 15H45MIN, com a perita judicial, Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Teresa, 42, Vila Rosa Pires, em Campo Grande/MS.

0005569-09.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X SUELY GARCIA MACHADO(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800322-08.2015.8.12.0048Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 16H00, com a perita judicial, Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Teresa, 42, Vila Rosa Pires, em Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011215-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-34.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0011215-44.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 265-266 e 268.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 53-60). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 96-97). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fls. 171/v-172) e, assim o fez, nos seguintes termos (fls. 177-188): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 262-v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que a embargada foi intimada para informar se ainda persistia o interesse no pedido de fls. 232-233, tendo requerido a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.0000 (fls. 265-266).Instada, a FUFMS requereu o prosseguimento do feito, em face da extinção da execução e do trânsito em julgado da sentença. Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbell Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007386-55.2010.403.6000, vejamos:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.0000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito.Dê-se vista a embargante (FUFMS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009525-67.2016.403.6000 - GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MT011470 - DANIEL WINTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 116-118, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013435-05.2016.403.6000 - RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 116-139, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003503-56.2017.403.6000 - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se sobre o ofício e documentos de fls. 165-169.

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

Mandado de Segurança n. 0005176-84.2017.403.6000Impetrante: Andreia Regis de AssisImpetrado: Presidente da Comissão do Concurso Docente e outroDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 333-335 e 383-404.Felipe Foletto Geller, na qualidade de 2º colocado no Concurso de que aqui se trata, para seleção de Professor do Magistério Superior da UFMS, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 333-334) e requereu o seu ingresso no Feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Aduz que, embora a impetrante tenha alcançado a 1ª colocação no certame referido, ela teve a sua inscrição indeferida em razão da pós-graduação estar fora da área exigida no edital, tudo esclarecido na resposta ao recurso administrativo e nas informações prestadas pela autoridade impetrada. E, ademais, a medida liminar concedida foi apenas para que a impetrante pudesse participar das provas, mas não pelos fundamentos por ela apresentados. Instada a se manifestar, a impetrante pugna pela ausência de interesse processual de parte do Sr. Felipe, pois, quando da análise do mérito do mandamus, se denegada a ordem, ela será automaticamente desclassificada e ele, por ser o 2º colocado no concurso, possivelmente será convocado; caso concedida a segurança, o mesmo permanecerá na segunda posição do certame.Sustenta, ainda, que, para justificar a sua pretensão, como terceiro interessado, o Sr. Felipe, deveria ter comprovado uma das seguintes situações: (i) conclusão entre Universidade Federal e a impetrante; (ii) atos de flexibilização e facilitação entre a impetrante e a ré, o que não ocorreu. Alega que o que se deu foi o contrário, pois, para participar das provas, teve que ingressar em Juízo. Por fim, argumenta que, ao se admitir a inclusão do Sr. Felipe no polo passivo da lide, estaria a se criar um precedente em relação aos outros candidatos.Pois bem. A medida liminar foi deferida para que a impetrante pudesse participar das provas do concurso. Ela participou de tais provas e se classificou em 1º lugar, sendo que o Sr. Felipe obteve a 2ª classificação e o edital prevê apenas 01 (uma) vaga para o cargo em disputa (fl. 88). Nessa situação, parece-me que, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, o Sr. Felipe efetivamente não tinha interesse no Feito, uma vez que ainda não estava definido o quadro de classificação no concurso. Porém, com essa definição, no curso da lide, e considerando que a impetrante ficou em primeiro lugar e ele em segundo, surgiu interesse processual do mesmo em integrar o polo passivo do mandamus. É verdade que, conforme alega a impetrante, se a ordem for denegada, ela será automaticamente desclassificada e ele possivelmente será convocado pela Administração, para os atos subsequentes, visando à posse. Nessa situação o Sr. Felipe somente teria interesse de agir contra a Administração se esta se negasse a convocá-lo, mesmo preenchidos os requisitos legais para tanto. Mas aí a ação teria que ser outra, da qual a impetrante não participaria, por ilegitimidade passiva.O problema surge diante da possibilidade de ser concedida a ordem, pois nessa hipótese a esfera de interesse jurídico do Sr. Felipe seria negativamente atingida, sendo que, embora a sentença tenha que ser submetida à segunda instância, pela via do reexame necessário, ele não poderia recorrer, por não haver integrado a lide. Teria que se insurgir através de outra ação, mas aí haveria uma sentença, quiçá com trânsito em julgado, em favor dos interesses da impetrante, o que tornaria a sua situação no mínimo muito complicada. Porém, integrando desde já a lide, poderá acompanhar formalmente o processo e, se for o caso, defender os seus direitos, como é normal acontecer em se tratando de prestação jurisdicional.Assim, vislumbro legitimidade passiva de parte do Sr. Felipe, a partir do momento em que restou delineado o quadro de classificação no concurso, e, ao admiti-lo na lide, não vejo qualquer prejuízo para a impetrante, uma vez que eventuais observações do mesmo só serão consideradas se estiverem de acordo com o Direito. Ius novit curia, mas, como humano, posso me equivocar; e aí entram as instâncias recursais, inclusive com as possibilidades que apenas os recursos voluntários ensejam (sustentação oral, etc.). A justiça se torna menos difícil de ser alcançada na razão direta da possibilidade que os interessados tiverem de perseguir-la.Por fim, não me parece que a admissão do Sr. Felipe no polo passivo da lide possa criar um precedente em relação aos demais candidatos. Primeiro, porque, conforme já dito, no curso do processo ele adquiriu legitimidade a tanto, uma vez que o concurso disponibiliza apenas uma vaga e, com a classificação da impetrante em primeiro lugar e a dele em segundo, a confirmação da impetrante nessa posição (pela classificação da segurança) acabaria lhe retirando um direito que ele entende ser seu. E, segundo, porque os demais candidatos não têm essa perspectiva: qualquer que seja o resultado do presente mandado de segurança, eles não serão chamados para tomar posse no cargo. Isso, em tese, apenas ocorreria se fosse questionada a classificação de Felipe no concurso, o que não ocorre no presente Feito. Em suma: aqui há legitimidade passiva do Sr. Felipe, mas não há de parte dos demais candidatos. Não se trata de precedente com a conotação alegada pela impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 333-335; anote-se.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005654-92.2017.403.6000IMPETRANTE: NEIR PEREIRA DOS SANTOS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante se insurgiu em face de alegado ato da autoridade impetrada, que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de médico-veterinário. Entende que tais exigências são ilegais, pois a sua atividade é na área de avicultura e de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede medida liminar e a concessão da segurança de sorte a lhe garantirem o direito de continuidade de suas atividades independentemente de registro no CRMV e/ou de contratação de médico-veterinário. Documentos às fls. 17-23. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30-38. Arguiu questão preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois a lesão noticiada pela Impetrante não restou comprovada, conforme dito pelo d. magistrado em seu despacho de fl. 24, e, no mérito, defendeu serem obrigatórias, no caso da impetrante, a inscrição no CRMV/MS e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. É o relatório. Decido. Preliminar - ausência de prova pré-constituída. De início, anoto que o despacho de fl. 26 apenas posterga a apreciação da liminar para após a vinda das informações, não fazendo qualquer referência de que a lesão noticiada pela Impetrante não restou comprovada, conforme dito pelo d. magistrado em seu despacho de fl. 24, como afirma a autoridade impetrada (item I.a). Por outro lado, com as informações, a autoridade impetrada confirma as exigências de registro e de contratação de médico-veterinário alegadas pela impetrante, o que dá certa conotação de preventividade ao presente mandamus, pois torna certo o temor noticiado na inicial, e prejudica a eventual falta de ato prévio e concreto. Questão preliminar rejeitada. Passa à análise do pedido de medida liminar. Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas no catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lactínicos, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; De uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais). Trata-se, em princípio, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal higiene e enbelezamento de animais domésticos e como atividades econômicas secundárias comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00145652120164036100, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica do impetrante Comércio varejistas de artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, demonstra a inexistência da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00185959820154036144, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2016). Ai está o fúmus boni iuris. O periculum in mora reside no fato de que as exigências do CRMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro em seus quadros e nem a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, desde que ela exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (atuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intimem-se.

0006624-92.2017.403.6000 - AURISTELA GABRIELA SAFANELLI DE FREITAS X MAURO ALESSANDRO SOUZA DE FREITAS(MS019708 - ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO) X TAM LINHAS AEREAS S/A.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006624-92.2017.403.6000IMPETRANTE: AURISTELA GABRIELA SAFANELLI DE FREITASIMPETRADO: TAM LINHAS AEREAS S/ADECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar aviado em sede de mandado de segurança impetrado por Auristela Gabriella Safanelli de Freitas, assistida por seu genitor, Sr. Mauro Alessandro de Souza Freitas, em face de ato da Latam Airlines, visando provimento que autorize o seu embarque, utilizando-se como documento de identificação, a certidão de nascimento. O Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, por ser a empresa de navegação aérea, concessionária de serviço público federal (fls. 24-25). Pois bem a LATAM Linhas Aéreas S/A não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade (pessoa física) que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Ainda que se trate de ato de autoridade praticado por competência delegada, conforme entendeu o MM. Juízo Estadual, ao declinar da competência para a Justiça Federal (fls. 24-25), há que se identificar essa autoridade, para os fins de se definir o Juízo competente, dentro da estrutura da Justiça Federal (nesses casos a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora), e, bem assim, quem deve prestar as informações no presente mandamus. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCP, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Saliento, ainda, que não constam dos autos o alegado ato praticado pela(s) autoridade(s) coatora(s), o que, em tese, viabilizaria identificá-la(s) e apreciar o pedido liminar. Após a emenda da inicial, conclusos para decisão.

0006685-50.2017.403.6000 - GUILHERME FABRIS GRADELA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0006685-50. 2017.403.6000Impetrante: GUILHERME FABRIS GRADELA.Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTE e CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE. MS.DECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir o seu passaporte no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária.Narra que, juntamente com sua noiva, estão com viagem para a África do Sul agendada para o dia 10/08/2017; que, como é público e notório, a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, por restrição orçamentária; que no dia 04/07/2017 requereu, junto à autoridade impetrada, a emissão de novo passaporte, tendo o seu atendimento agendado para o dia 25/07/2017; que, após o atendimento, foi informado pelos agentes da Polícia Federal, de que não seria possível a confecção do seu passaporte dentro do prazo legal de seis dias úteis, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa 003/2008 DG-DPF, em virtude do atraso causado por insuficiência orçamentária. Alega que não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa e por não ter havido nenhuma intercercância durante o seu atendimento (recolhimento da biometria e atualização cadastral), a justificar o atraso no novo passaporte. Aduz, ainda, que os prejuízos a serem suportados por ele e sua noiva tem um valor aproximado de R\$ 15.000,00, decorrentes da aquisição de passagens aéreas e de reservas de hotéis. O perigo na demora residirá no fato de que a viagem está próxima, marcada para o dia 10/08/2017. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-103. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança tem estofamento constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei nº 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece, verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator efetivo -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter apenas justo receio de ato ilegal da autoridade impetrada - o que implica em não se ter um ato denegatório em concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes e seguros no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandamus preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato ilegal do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ser ilegal, lato sensu, seja vinculado. No presente caso, o impetrante pretende obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir o seu passaporte dentro do prazo legal, e notícia que houve negativa informal da autoridade coatora (foi informado pelos agentes de Polícia Federal de que não seria possível a confecção do passaporte no prazo legal de 6 (seis) dias, em virtude do atraso causado pela indisponibilidade orçamentária). Pois bem. No presente caso não se alega qualquer ilegalidade de ato normativo ao qual a autoridade impetrada esteja vinculada - pelo contrário: se requer que a autoridade apontada como coatora seja compelida a cumprir o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, fixado pelo artigo 19 da Instrução Normativa 003/2008 DG-DPF, o que, por raciocínio inverso, convalida e se ampara na legalidade de tal dispositivo. Então o mandado de segurança não pode ser preventivo, pois não se trata de justo receio do cometimento de um ato ilegal ao qual a autoridade impetrada não poderá se esquivar - ato vinculado. Por outro lado, não vejo razões para conhecer do mandamus como sendo de natureza curativa - por ato concreto. É que não há negativa formal da autoridade impetrada, em emitir o passaporte dentro do prazo previsto na legislação de regência - falta ato coator. E, aliás, nem se tem certeza de que essa autoridade não atenderá esse prazo. Apenas, segundo relato do impetrante, Agentes de Polícia Federal responsáveis pelo setor de emissão de passaportes teriam comentado que não seria possível a confecção do documento, no prazo da referida Instrução Normativa, o que é muito pouco para legitimar a impetração, eis que, como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, a implicar na presença de ato coator em concreto, de sorte, inclusive, a permitir ao juiz avaliar, quanto à legalidade, os fundamentos usados pela autoridade administrativa. Por fim, anoto que os fundamentos financeiros, aduzidos pelo impetrante, embora possam ser relevantes do ponto de vista econômico e quicá contratual ou mesmo administrativo, não têm relevância jurídica para influir nas decisões a serem proferidas no bojo do presente mandado de segurança, embora possam ser considerados, eventualmente, nas vias ordinárias. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002353-34.2017.403.6002 - LATICINIOS CAMBY LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇ A N. 0002353-34.2017.403.6002IMPETRANTE: LATICINIOS CAMBY LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Laticínios Camby Ltda, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional para: 1) suspender a aplicação da penalidade que lhe foi imputada nos autos do processo administrativo n. 2083/2016; e, 2) para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar contra si qualquer ato de sanção (inscrição na dívida ativa e quaisquer atos executórios), até o trânsito em julgado de decisão no presente mandamus. Como fundamentos ao pleito, alega que em 24/02/2015 foi notificada pela fiscalização do CRMV/MS, por não possuir registro junto ao órgão fiscalizador, com a imposição de penalidade pecuniária no valor de R\$ 3.000,00; que apresentou defesa administrativa, pois as atividades descritas no seu contrato social não são privativas do médico-veterinário, mas sim de um engenheiro agrônomo; que está devidamente registrada junto ao CREA/MS desde 03/02/1995; que no ano de 1996 o CRMV/MS procedeu da mesma maneira; que impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem para iscritã-la do registro junto ao referido órgão, inclusive em sede de recurso; que também já sofreu fiscalização do CRQ/MS e, da mesma maneira, teve o seu direito reconhecido. Como a sua atividade é de comércio atacadista de leite e laticínios, não haveria necessidade de no CRMV/MS, por não implicar atividade inerente à Medicina-Veterinária. Documentos às fls. 28-153.É o relatório. Decido.O pretense ato coator está consubstanciado no documento de fl. 53.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber)a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fls. 30-42) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; 47.21-1-03 - Comércio varejista laticínios e frios; 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios; 10.51-1-00 - Preparação do leite; 10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos de animais; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Conforme se percebe, trata-se de empresa que não presta serviços de medicina-veterinária, e que, por isso, em princípio, prescinde de inscrição no CRMV/MS. Por outro lado, ainda que labore, do ponto de vista industrial, no ramo de laticínios, também essa atividade não configura fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, a legitimar, também em princípio, a incidência da alínea f do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, anteriormente transcrito. E o acórdão administrativo com cópia à fl. 54 fala exatamente que Compete ao médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o aspecto sanitário, higiênico e tecnológico dos estabelecimentos que fabricam laticínios. Essa inspeção e fiscalização parece-me dizerem respeito à atividade fiscalizatória estatal, feita pelo Ministério da Agricultura, o que não obriga o estabelecimento a contratar médico-veterinário e se inscrever no CRMV. Além disso, é importante ressaltar que a impetrante encontra-se registrada no CREA/MS, para o qual contribui com as respectivas anuidades, conforme certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (fls. 45-60), o que por certo resguarda eventual interesse público envolvido na boa condução do processo industrial por ela utilizado, até porque, ainda em princípio, o engenheiro-agrônomo, semelhantemente ao médico-veterinário, também detém formação em Tecnologia de Produtos de Origem Animal - TPOA -, e, por consequência, pode responsabilizar-se tecnicamente por tal processo. Destarte, uma vez que ela já se encontra inscrita no CREA/MS, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros na espécie. A própria Lei nº 6.839/80 fundamenta-se no registro único da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Atividade básica da empresa-autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária - uma vez que atua na fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos - e a empresa está inscrita no CREA/AM. 3. É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980, se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com uma atividade que desenvolve. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REMESSA 00159856120114013200, TRF1, OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA/29/07/2016).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO RAMO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a embargante tem como objeto essencial o armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, atividades que não se relacionam à medicina veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (AC 00044567920014036000, TRF3, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA/06/05/2005).Ai está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, muito provavelmente ocorrerá a inscrição dessa multa em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa imposta a impetrante, até a decisão final neste mandamus, e para determinar ao CRMV/MS que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na dívida ativa e os subsequentes atos executórios) por conta da falta de registro e/ou de contratação de médico-veterinário quanto ao exercício das atividades do objeto social da mesma, a fim de assegurar o direito de continuidade de suas atividades.Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001272-47.2017.403.6003 - ESPOLIO DE VALTER DE SOUZA(SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X AGENTE ROMULO MELLO BITENCOURT - SUPERINTENDENCIA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001272-47.2017.403.6003IMPETRANTE: ESPOLIO DE VALTER DE SOUZAIMPETRADO: AGENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em sede de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Valtér de Souza, em face de ato do Agente da Superintendência Regional do DNIT, visando provimento que determine a cassação do ato ilegal (desapropriação forçada), garantindo-lhe o direito de propriedade. O Feito foi inicialmente distribuído a Juízo Federal de Três Lagoas, o qual determinou a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais (fl. 39). Com a referida emenda, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Pois bem. Dos documentos que instruem a inicial, extrai-se que foi proferida sentença, nos autos de ação de usucapião extraordinário, reconhecendo-se a posse do impetrante sobre uma gleba de terras com área aproximada de 12.930 m, situada à margem da BR 158 (fl. 19-23). Denota-se também a expedição de mandado para averbação da sentença junto ao cartório de registro imobiliário (fl. 24) e o pagamento do ITBI devido (fl. 25). Contudo, o presente Feito não está instruído com cópia da matrícula do imóvel em questão. Nota-se, ainda, que o termo de notificação de fl. 29 está ilegível, o que impossibilita verificar quais são os dados informados em seus campos, como por exemplo, os dados da pessoa notificada, endereço, local da ocorrência, data e o horário da notificação. Além disso, o suposto ato coator retrata um aviso padrão do DNIT (fl. 30), o que, em princípio, não configura ato em concreto, em face do impetrante. Cumpre ressaltar que o impetrante notifica que o perigo na demora reside no fato de que teria até o dia 22/06/2017 para desocupar o imóvel localizado a margem da rodovia federal. Como esse prazo já expirou há mais de 25 dias, não há como o Juízo precisar se houve a desocupação voluntária do imóvel por parte do impetrante ou se a autoridade impetrada tomou alguma medida contra ele. Nessa situação, entende como necessária a oitiva da autoridade impetrada, ocasião em que esta poderá esclarecer melhor os fatos, em especial, acerca do termo de notificação de fl. 19. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0014357-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

Nos termos da decisão de fl. 120, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007302-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Medida Cautelar Inominada n.0007302-49.2013.403.6000 Requerente: Mirian Alves Correa e outros Requerido: Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outro DECISÃO Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio da qual os requerentes pretendem comprovar e delinear, mediante a realização de perícia técnica, a extensão do dano causado na Fazenda Esperança, decorrente da invasão de indígenas. Às fls. 158-159, foi deferido o pedido liminar, inclusive com designação do perito Eugênio Cesar Peron Coelho Filho. O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 60.000,00, em que a FUNAI requereu a sua intimação para apresentar a proposta de forma detalhada, com as horas, meios a serem utilizados e material final a ser apresentado, bem como os respectivos valores de cada item individualizado, a fim de manifestar-se sobre a pertinência dos honorários periciais ora sugeridos. E, os requerentes alegaram que o valor apresentado era exorbitante, abusivo e muito além do que demanda o presente Feito, pelo que requereram a redução dos honorários. Instado, acerca dos requerimentos das partes, o perito nomeado requereu a dispensa do encargo e em seu lugar foi nomeado o perito Aurélio Ribeiro Junior, o qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 200.016,00. Às fls. 227-233, os requerentes se insurgem quanto à proposta de honorários, dado que o perito anterior propôs o valor de R\$ 60.000,00 para realizar os trabalhos e, naquela oportunidade, já entendiam que este valor está acima de suas possibilidades. Ademais, ultrapassados três meses entre a renúncia do anterior e a nomeação de outro, a situação fática não teria se alterado, a justificar a majoração em quatro vezes maior que a proposta anterior. Requereram a suspensão do Feito, diante da possibilidade de perda de objeto ou a redução dos honorários periciais. À fl. 234, o pedido de suspensão foi indeferido e determinou-se a intimação do perito para manifestar-se acerca da possibilidade de redução dos honorários. Em sua manifestação, o perito justifica que, diante do tamanho do imóvel rural, necessita de pelo menos 463 horas técnicas de trabalho, cujos valores estão de acordo com as recomendações do Instituto de Avaliações e Periciais - IBAPE, o que inviabiliza a redução dos honorários. Às fls. 242-244, a parte autora reafirma as manifestações anteriores. Contudo, não apresenta qualquer documento emitido por especialista que conteste os valores apresentados pelo perito. Assim, por se tratar de profissional liberal sobre o qual este Juízo, mormente sem qualquer respaldo fático-normativo, conforme referido no parágrafo anterior, não tem como reduzir a sua proposta de honorários e obrigá-lo a realizar a perícia, indefiro os pedidos nesse sentido. Dê-se ciência a União, a Funai e o MPF acerca da proposta de honorários de fls. 218-225. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1344

MANDADO DE SEGURANCA

0006311-34.2017.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00063113420174036000* Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REAL & CIA LTDA, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo n. 14112.720429/2015-59. Alega a impetrante que em 19/12/2014 protocolou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pedido de restituição de valores referentes a depósitos indevidos realizados pela impetrante, distribuído sob o n. 14112.720429/2015-59. Narra que o processo administrativo foi encaminhado à PGFN, no dia 29/10/2015, para parecer, sendo que, em 29/04/2016, manifestou-se no sentido de reconhecer em favor da impetrante o direito creditório dos pagamentos efetuados com o código de receita n. 1480 em 26/02/2010 até 30/11/2010. Ainda, informou a existência de débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa da União, manifestando-se, assim, o interesse na compensação dos valores. Alude que a PGFN encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal para prosseguimento, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente. Junto procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99. A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim estabelece em seu art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se depreende dos autos, conquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha apresentado parecer em 29 de abril de 2016, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de restituição de valores, desde o dia 19 de dezembro de 2014, data do protocolo na via administrativa. Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Vale ressaltar que tal demora, por vezes admitida pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não deve ser com o do presente caso, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Resta indubitosa que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração. A Lei 11.457/2007, estabeleceu prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que, ao que parece, foi desrespeitado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de julgado do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. AARESP 201101186526 AARESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1255025 - Ministro Relator Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - Publicado DJE DATA:08/09/2015 (sublinhe) Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Fiscal n. 14112.720429/2015-59, em relação ao impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006392-80.2017.403.6000 - JOSE VALENTIM BENTO(MS013942 - ADRIANO STEFANI E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PROCESSO: *00063928020174036000* De início, verifico pelo teor da petição de fls. 133/134, que o impetrante, em cumprimento ao despacho de fls. 131, esclareceu, fundamentadamente, a razão de sua escolha por este Juízo para a distribuição do presente mandamus. Fundamento seu pleito, com base no disposto no art. 109, 2º, da CF, e, especialmente, com a recente decisão proferida pelo STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 146.607. Conjuntamente, devido a sua hipossuficiência logística e financeira para acompanhamento do processo. E de uma análise prévia dos autos, verifico que sua fundamentação guarda aparente amparo jurisprudencial, pois há corrente jurisprudencial neste sentido, contudo, filio-me ao entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. [...] 4. Ocorre que, em sede de mandato de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandato de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG.00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Intime-se. Campo Grande, 24 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAÚJO X EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREIA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREIA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREIA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLÍMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMÍNGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCO X ANSELMO ISEPPÍ X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DÁRIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELÍDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTURA X FIORELLLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMÍLIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATÍLIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVÉRIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVÉRIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAUMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASÍLIA EMÍLIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDO DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGÍLIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DA SILVA X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRSIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEKATA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATTI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLÍMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEGERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifêstem as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada à f. 12080/12081 (R\$ 64.320,00).

0003411-84.1994.403.6000 (94.0003411-3) - PEDRO MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILÉ GADIA RIBEIRO TRELHA) X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILÉ GADIA RIBEIRO TRELHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PEDRO MIRANDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Gilson Cavalcanti Ricci intimado da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 226/228(3 depósitos), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUSA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDMUNDO PIRES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ESRAEL SOUSA BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 552/560, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1) - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 331, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006633-54.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED CAMPO GRANDE MS ajuizou a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, almejando a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma prevista no art. 151, II, do CTN, com a abertura de conta e depósito judicial do montante integral do débito. Aduz, em síntese, que é cooperativa de trabalhos médicos e operadora de planos de saúde, submetendo-se às regras dispostas na Lei n. 9.656/98. Relata que, conforme prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98, uma vez realizado o atendimento e o atendimento de usuários do plano de saúde no Sistema Único de Saúde, tem o dever de ressarcir-lo do valor correspondente ao atendimento. Destarte, recebeu a GRU de n. 29412040001814379, no valor de R\$ 180.479,93 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com vencimento em 28/07/2017, referente às competências dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. Alega, contudo, que não concorda com a exigência ante a nulidade do ato administrativo que o embasa, a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei Federal n. 9.656/98, a ilegalidade do acréscimo de 1,5 da tabela I.V.R, a impossibilidade de a exigência se referir a contratos não regulamentados, além de questões específicas inerentes aos atendimentos, que serão desenvolvidas na inicial da ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ademais, de uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade do crédito em questão é medida que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. AUTUAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. Nos termos do entendimento já firmado pelo STJ somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50391953020154040000 5039195-30.2015.4.04.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 02/12/2015 - Julgamento: 1º de Dezembro de 2015 - Relator: LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) No caso, a autora propôs a presente cautelar com o objetivo de assegurar direito em seu valor, que será discutido no processo principal, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida, APÓS A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. Assim, autorizo o depósito do valor integral do crédito em discussão, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito relativa à obrigação identificada pela GRU n. 29412040001814379, decorrente do ABI n. 54, vinculado ao Processo Administrativo nº 33902219123201501 em discussão, devendo a requerida se abster de promover quaisquer medidas restritivas relativas à referida obrigação. Intime-se a parte autora para o cumprimento do disposto no art. 308 do CPC/15, inclusive especificando o interesse na realização de audiência de conciliação. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Campo Grande/MS, 27/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4166

ACAOPENAL

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/201 e, considerando que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 296/297, fica a defesa do acusado intimada do despacho de fls. 291, a seguir transcrito: Despacho de fls. 291: Autos: 0001750-05.2010.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Nelson Favaretto A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402. Sem prejuízo, manifestem-se também às partes acerca da complementação do laudo cujo depoimento do perito encontra-se em CD acostado às fls. 290. Inexistindo diligências a serem implementadas, intuem-se as partes para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação da defesa, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus. Após, conclusos para sentença.

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 325, já com as razões recursais às fls. 326/362, eis que tempestivo. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. 4) Em seguida, com as cautelares de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intuem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4172

ACAOPENAL

0005459-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNI PAGANI FONTANA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR063824 - LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/201 e, considerando que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 363/364, fica a defesa do acusado intimada para cumprir o despacho de fls. 342 vº, no sentido de apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0001505-52.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WANDER JOSE RODRIGUES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa Fábio Júnior Moreno e Outro, cientificado da parte final do termo de audiência do dia 04/04/2017 nos seguintes termos: Parte final: Designo o dia 23/08/2017, às 14h para oitiva da testemunha de defesa Eduardo FORTUNA, e interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência. A testemunha de defesa Eduardo FORTUNA comparecerá independentemente de intimação por parte deste juízo, devendo a defesa trazê-la. saem os presentes intimados.

0000525-71.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/201 e, considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas razões ao recurso interposto, fica a defesa do acusado intimada do despacho de fls. 112, bem como da sentença proferida nos autos, que a seguir são transcritos: Sentença fls. 108/109: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, fls. 85/6, a condenação MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, nas penas do artigo 50-A da Lei 9.605/98. Sustenta-se: desmatou, explorou economicamente e degradou floresta nativa em terras de domínio da UNIÃO sem autorização do IBAMA, 9,85 hectares de vegetação nativa, cerrado, de lote do INCRA, (lote 278, Assentamento Tejin, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração datado de 17/12/2012. A denúncia, fls. 84/5, foi recebida em fls. 87/8, a ré citada, fls. 102-v, e respondeu à acusação, fls. 105. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O caso comporta absolvição sumária do acusado. Segundo o próprio Delegado que presidiu o inquérito. Consta laudo pericial às fls. 37/54 a respeito da exploração da área em questão, concluindo que à época do assentamento pelo INCRA, as licenças necessárias não estariam incompletas, ou seja, a legislação ambiental da época não teria sido observada quando do assentamento das famílias e por conseguinte da exploração do local por parte destas. A perícia detectou haver cultura de mandioca e pastagem braquiária no lote 278, uma pequena criação de gado leiteiro, bem como a presença de um fomo para a produção de carvão vegetal, com vestígios de recente utilização. À fl. 55 consta licença ambiental fornecida pelo IMAP/SEMA para o INCRA implementar o referido desmatamento. O IBAMA informou, fls. 65, tratar-se de vegetação de cerrado a área em apreço, portanto passível de autorização de desmatamento. Informou ainda não considerar a prática de crime ambiental, não só por isso, mas também pelo fato de não se tratar de área de preservação ambiental, permanente ou de unidade de conservação de proteção integral (...). Impõe-se observar tratar-se de atividade passível de autorização ambiental, conforme destacado pelo IBAMA. De outro lado, para se tornar possível a atividade econômica no local e a própria subsistência dos assentados, necessária a exploração da terra, aparentando ser esta a finalidade do assentamento. Mostram-se indícios de irregularidades administrativas, como observado pelo IBAMA e do teor do laudo pericial, mas em relação a toda área objeto do assentamento e desde a sua criação. Todavia, ante a finalidade econômica e de subsistência do Assentamento, bem como por se tratar de atividade passível de autorização ambiental, conforme destacado pelo IBAMA, não se vislumbram indícios bastantes de materialidade quanto à eventual conduta criminosa por parte de ANDRÉ LUIZ ou CÍCERO. Como se vê não houve o dolo, elemento necessário pelo agente para tipificação de sua conduta, consistente na representação, ciência do profundo, e vontade, querer o ilícito. Houve boa-fé pelo acusado que amparou sua conduta em dar utilidade econômica ao seu lote, deixando inclusive área inexplorada. Por outro lado, há uma licença ambiental expedida pelo IMAP para o INCRA explorar o assentamento e o próprio IBAMA não via indícios de crime ambiental, e sim, irregularidade administrativa. Afasta-se a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos. Portanto, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e absolvo sumariamente o réu MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA porque o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Despacho de fls. 112. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 111. Abra-se nova vista para o oferecimento das razões de recurso. Após, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7345

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-11.2017.403.6002 - ESPOLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS019170 - MARIA HELENA INFRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Espólio de Leandro Oliveira dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, para que a ré seja compelida a declarar inexistente a dívida de empréstimo consignado e eximir o espólio da dívida contraída por Leandro Oliveira Santos, a ter. Aduz que Leandro Oliveira dos Santos era funcionário público, o qual exercia a profissão de guarda municipal em Dourados e na data de 27.04.2016 firmou o contrato nº 07.0562.110.0517443-36 para empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, na data de 27.08.2016 veio a falecer. demonstrativo da Alega que não é devida a cobrança em consonância com o artigo 16 da Lei nº 1.046/50. e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre Vieram os autos conclusos. Decido, tampouco, do art. 28 da lei 10.931/2004 (Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita,ederal Jirair Aram Megu. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ELAÇÃO CIVEL Relato Nessa análise preliminar, em cognição sumária, vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência, serão vejamos o disposto no artigo 16 da Lei 1.046/1950, in verbis: al aut Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. starem presen No caso em análise, com o advento da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não estamos diante de hipótese em que se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, uma vez que não regulou a hipótese de falecimento do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. ferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Desse modo, a cobrança levada a efeito demonstra-se abusiva, tendo em vista que com a morte do consignante, extingue-se o débito, rente para que se manifeste Conquanto a regra geral do Diploma Civil Brasileiro estampe a previsão de que o espólio responde pelo pagamento das dívidas do falecido o que estaria a autorizar a cobrança requerida pelo autor, fato é que a Lei nº 1.046/50 deve prevalecer por dar tratamento a um especial tipo de empréstimo, i, deverão desde log Nesse contexto, a aplicação do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 vem sendo aceita pela jurisprudência pátria, conforme precedentes a seguir: TERMO Nr: 9301042562/2016 PROCESSO Nr: 0013078-74.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 15/06/2012 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO RECD: NEUSA RITA IFANGER ADVOGADO(A): SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/01/2015 13:51:57 I RELATÓRIO Recurso da CEF contra sentença que declarou inexigibilidade de débito, bem como determinou repetição de indébito, em razão valores cobrados a título de empréstimo consignado, cujo titular faleceu. Aduz devido o débito, conforme Lei 10.820/2003, que afastou a aplicação das disposições da Lei 1.046/50. É o relatório. II - VOTO O artigo 46 c/c 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 facultou ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma, analisando devidamente a questão trazida à juízo, como segue: Apesar de não haver seguro para adimplir a obrigação, o mútuo deve ser extinto em face do óbito do mutuário, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50. Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário. A nova lei de regência, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo. No mais, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, permanece em vigor a referida norma que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado. Nesse sentido, vale citar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato conhecido que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entretestra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Apelação Cível - 556016 - DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194) (...) Assim, demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte da parte autora em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação, com a obrigação da Caixa Econômica Federal em proceder a devolução daquilo indevidamente pago após tal termo (data óbito 25.10.2008). É de ser mantida, portanto, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. No caso de a parte autora ter constituído advogado neste feito, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 31 de março de 2016 (data do julgamento). (16 00130787420114036105 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO Órgão julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2016). Conforme entendimento jurisprudencial, o Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento possui características peculiares que o distingue dos demais títulos de crédito fixos constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos. Isso porque a relação contratual exige a presença de uma terceira figura denominada conveniente/empregador que é o responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora. Assim, é inviável aferir a regularidade dos descontos e do repasse devidamente ajustados a partir do simples exame do contrato e do demonstrativo da dívida que instruem a pretensão executória, revelando-se, pois, carência de certeza e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre a exigência do art. 783 do CPC e, tampouco, do art. 28 da lei 10.931/2004 (TRF1, AC 3043-70.2012.4.01.3811/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, DJe 19/12/2014). Igualmente: AC 17447-64.2014.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, DJe 11/12/2015). No mesmo sentido: Processo APELAÇÃO 00364593920144013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 20/02/2017. Por outro lado, a reversibilidade da medida é evidente, eis que ao final o autor poderá ser compelido a arcar com as parcelas do contrato entabulado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória por entender estarem presentes os elementos autorizadores de sua concessão, determinando que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança da dívida referente ao empréstimo contrato nº 07.0562.110.0517443-36 em nome de Leandro Oliveira dos Santos até o julgamento final da demanda. Oficie-se. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-47.2017.403.6002 - GLENIO ALVES DE FREITAS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCROUZ

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Glenio Alves Freitas em face da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCROUZ, aduzindo, em síntese, que teria sido ilegítimamente classificado em 2º lugar no CONCURSO PÚBLICO FIOCROUZ 2016 - Editais 04 e 05/2016 -, para ingresso ao cargo de pesquisador em saúde pública, nas vagas previstas na Lei n. 12.990/2014 (reservadas a negros), porquanto a candidata classificada em 1º lugar, Sandra Mara Campos Alves, não se enquadraria na condição de pessoa preta ou parda. Junta procuração e documentos (fls. 11/69). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso, a avaliação realizada pela banca examinadora do concurso público da declaração de raça da candidata Sandra Mara Campos Alves é ato que se reveste de legalidade, com objetivo de controle de eventuais declarações falsas, tudo com base em suas características fenotípicas, genéticas, origem social, cultural e econômica. A desconstituição de tal ato, nesta fase processual incipiente, revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria após a demonstração cabal pela parte autora de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Assim, a necessidade de dilação probatória na espécie inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar nem mesmo demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sempre que os efeitos da sentença atingirem candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem (Precedentes: RMS 40.956/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.4.2013; AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.6.2013), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação de Sandra Mara Campos Alves, sob pena de extinção do feito. Apresentada a emenda, citem-se os réus. Decorrido o prazo das respostas, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Não apresentada a emenda, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7346

ACAO CIVIL PUBLICA

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Município de Dourados-MS DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para que o Município de Dourados apresente a complementação das informações ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Rua Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Ação de Busca e Apreensão - convertida em Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Caaman Locação de Máquinas Ltda-EPP, CNPJ 009.298.178/0001-35 (na pessoa de Cezar Augusto Jordão do Amaral), Cezar Augusto Jordão do Amaral, CPF 273.508.981-20 e Simone Souza Simões Amaral, CPF 501.174.591-00.Endereços para diligência: Rua Iguaçu, 240, Bairro Copafaba III, Alameda dos Eucaliptos, 175, Portal, (próximo à empresa GVRIO NILO, no prolongamento da Rua Rio Brillante, terreno murado, sem numeração - o executado Cezar foi encontrado nesse último local, pelo Oficial de Justiça Agraldo R. Herculano, certidão datada de 17/04/2017, fls. 60/61), Dourados-MS.Valor da dívida: R\$273.717,92-em 11/12/2015.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária.O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 36, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado às fls. 41,60/61.Assim sendo, nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Ao SEDI para a alteração da classe bem como para a inclusão de Cezar Augusto Jordão do Amaral, CPF 273.508.981-20 e Simone Souza Simões Amaral, CPF 501.174.591-00, no polo passivo.Expeça mandado de citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Intime-se o requerido de que a Caixa não aceitou a proposta de pagamento apresentado, informando que, caso queira quitar o débito o valor é de R\$34.140,00 até 31/07/2017, devendo ser acrescido de custas e de honorários advocatícios.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do requerido.Sem resposta, venham conclusos para sentença.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAU E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se a parte autora para adequar se pedido de fls. 126/7 às disposições do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, atendendo, especificamente as prescrições dos incisos I, II, III e VII do artigo 524 do CPC.Saliente que até o presente momento a executada não foi intimada para cumprir o julgado, logo, inaplicável, por ora, os encargos previstos no artigo 523 do CPC.Int.

0001413-69.2017.403.6002 - CHRISTIAN SAYURI TODA MILANEZI X JULIO MILANEZI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se os documentos de fls. 9/17 e 19/21, mediante cópia que deverão permanecer nos autos.Em seguida, entregue tais documentos ao requerente.Cumpra-se e intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA) X TEJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E SP021785 - LEICA KAWASAKI E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Ação - DesapropriaçãoPartes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA X Tejin Desenvolvimento Agro Pecuária Ltda.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOOfs. 5386/5467 - Fiquem as partes intimadas da juntada de decisão proferida pelo E.STF, nos autos ARE 966.709, havendo algo a requerer deverão manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: Carta de Intimação do INCRA - AV. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 188 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Fls. 139 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941.Intime-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Intime-se a ré, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$63.317,82 (Sessenta e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 126/137), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Intime-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC).Int.

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 256/261 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Considerando que os réus não cumpriram o julgado, intime-se a Caixa para que traga cálculos atualizados do débito, com incidência dos encargos pertinentes.Após, retornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 102, (realização de penhora através dos sistemas BACENJ/RENAJUD/INFORJUD).Int.

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Considerando que os réus deverão ser citados na Comarca de Nova Andradina-MS, intime-se a Caixa para que comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória.Expeça-se a deprecata e aguarde-se a Caixa a cumprir a providência supra. Em seguida, encaminhe-se por malote digital.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001720-62.2013.403.6002 - SONIA REGINA ESTEVES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002559-82.2016.403.6002 - ALCIENEL FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI SARTOR(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fls. 188 - Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, através da Procuradoria Federal que o representa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o julgado em relação a impetrante BEATRIZ MACHADO SOARES, nos termos determinados na sentença proferida às fls. 172/4.Confirmado o cumprimento, dê-se vista ao MPF e em seguida encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0004312-74.2016.403.6002 - JOSE AFONSO WERNERSBACH(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 86/113), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000922-62.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Retifico o despacho proferido às fls. 78, para constar que o recurso de apelação foi interposto pelo Impetrado, portanto, intime-se a Impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.No mais, cumpra-se o restante do despacho de fls. 78.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

Fls. 184 - Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

A Caixa requer às fls. 142, seja expedido ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações sobre eventual existência de Declaração Anual de Produtor Rural apresentada pelo réu, cuja qualificação profissional é pecuarista, justifica que o montante até então penhorado nos autos não satisfará a execução. Afirma não ter acesso a tal documento pela via administrativa. Dos autos constam que houve tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD com retorno negativo. Houve também pesquisa pelo INFOJUD obtendo-se a informação de que o réu sequer apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios pesquisados de 2014 e 2015. Por diligência própria a Caixa constatou não haver bens imóveis registrados em nome do devedor. É certo que segundo entendimento jurisprudencial, admite-se, a requerimento da parte, a requisição pelo juiz de informações a Órgãos Públicos sobre existência de bens do devedor, quando sem êxito a tentativa por parte do credor. Todavia, considerando as circunstâncias apresentadas nos autos, não vislumbro qualquer êxito na medida pretendida pela autora. Ora, obrigatoriamente quaisquer bens (inclusive aqueles declarados na DAP) devem constar da declaração do imposto de renda, e esta sequer apresentada foi pelo réu nos anos pesquisados, inferindo-se que o credor não possui bens semoventes. Por outro lado, a requerente não comprovou a impossibilidade de obter via administrativa o documento. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 142, devendo a Caixa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Fica a Caixa intimada de que deverá acompanhar o cumprimento da deprecata, (fls.163), diretamente no Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Partes: Caixa Econômica Federal X Alberto Martins de Almeida.Endereço: Rua Joaquim Murinho, 321, Bairro Paraguai, Maracaju-MS, CEP 79150-000.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Nos termos do artigo 841 do CPC, Intime-se o réu por carta/AR, da penhora de numerário encontrado em suas contas bancárias, nos valores de R\$423,52 (Caixa Econômica Federal), e R\$359,52, (Banco Bradesco), bem como de que os veículos PLACAS HTO 5189, HTO 5185 e HRQ 8982 foram gravados com restrição de não transferência, devendo, caso queira, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar este Juízo a localização dos veículos.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado a favor da exequente, conforme requerido às fls. 72, e expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo acima mencionado, a ser cumprido no endereço do réu constante dos autos, para tanto a autora deverá recolher custas para distribuição de carta precatória.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Ação Monitória-Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X HN telefonia Celular e Informática Ltda-EPP, Eroci Augusto Hall e Neuza Mitsue Ikeda Hall.Endereços: Rua Joaquim Teixeira Alve, 2088, 1º andar e Alameda das Camélias, 185, Dourados-MS.DESPACHO/MANDADO Fls. 93 - Defiro a penhora e avaliação dos veículos PLACAS HQT 9743, VW/BRASILIA, de propriedade de Eroci Augusto Hall, e PLACA HRD, FIAT/FIORINO 1.0, de propriedade de HN TELEFONIA CEL e INF. LTDA ME.Procedida a penhora/avaliação, intime-se o devedor e nomeie-se depositário, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem, sem prévia autorização deste Juízo.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

0004252-38.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a ré cumprir o julgado, intime-se a Caixa para dar prosseguimento ao feito, se o caso, deverá juntar o valor atual do débito com os encargos pertinentes.Int.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o réu cumprir o julgado, intime-se a Caixa para dar prosseguimento ao feito, se o caso, deverá juntar o valor atual do débito com os encargos pertinentes.Int.

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a ré cumprir o julgado, intime-se a Caixa para dar prosseguimento ao feito, se o caso, deverá juntar o valor atual do débito com os encargos pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001586-93.2017.403.6002 - GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 77/100 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 50112480-57.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 72. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.Int.

0001587-78.2017.403.6002 - NIVALDO KRUGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 77/100 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 50112480-57.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 72. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.Int.

0001590-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JESSE ALVES FERREIRA X NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5012097-29.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 91. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo nos referidos autos de Agravo de Instrumento, aguarde-se julgamento final daquele recurso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5019

INQUERITO POLICIAL

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 527/532

Diante da informação de fls. 626 de que o réu Marcelo Massuchini foi colocado em liberdade provisória no dia 30/06/2017 por decisão proferida em outros autos, e considerando que não houve ordem deste Juízo para soltura do réu, expeça-se novo Mandado de Prisão em desfavor de Marcelo Massuchini. Após, oficie-se à Polícia Federal encaminhando cópia do Mandado de Prisão, tendo em vista que o réu, quando da sua soltura, informou como endereço a Rua Deputado Flávio Derz, nº 460, CEP 79970-000, em Eldorado/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PF. Com relação à audiência designada para o dia 16/08, fica mantida para oitiva das testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecado para que proceda a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do réu. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5024

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Tendo em vista que a defesa do réu Tiago Vinícius Vieira, embora intimada (fls. 172 e 186), deixou de apresentar suas alegações finais, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor. Caso informe que, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, já deverá ser intimado da nomeação da Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, para patrocinar sua defesa. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 141/2017-CR, para intimar o réu Tiago. Caso necessário, fica desde já a secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a Dra. Daniela. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista que a audiência deprecada à Comarca de Aparecida do Taboado já foi realizada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2017, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS para que providencie a intimação da testemunha comum Otávio Augusto da Silva, Policial Militar, matrícula nº 2096790, CPF nº 005.211.041-90, atualmente lotado no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do réu Everton Rodrigues Queiroz, para que compareçam à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para os réus Deyvid Erickson Oliveira Victorio, Wesley de Jesus da Silva, Adilson Sampaio Vieira e Maurevalles Batista dos Santos Neto, para que tomem ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação dos réus, todos recolhidos no estabelecimento penal de Três Lagoas/MS. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Everton, Dr. Julio Cesar C. Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mario Mancini, 704, Centro, Tel 67- 3521-3960. Também servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Wesley, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, tel 67 99253-5508. Servirá ainda como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Adilson, Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS. Por fim, servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Marlon Alves de Lima, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, 704, Centro, Três Lagoas/MS. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paranaíba, a fim de intimar o réu Marlon Alves de Lima acerca da designação da audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2017-CR. Com relação ao réu Deyvid, verifico que houve juntada de procuração pelos advogados Dr. Luiz Alberto da Silva e Dr. Edson José Dias, os quais, porém, apresentaram nova petição renunciando aos poderes a eles outorgados em razão da suposta constituição de outra advogada, Dra. Daniela Borges Freitas, pelo réu Deyvid. Entretanto, esclareço aos patronos que a Dra. Daniela é advogada dativa, e foi nomeada por este Juízo para a defesa do réu quando este ainda estava sem advogado constituído. Esclareço, ainda, que com a juntada de procuração, a Dra. Daniela fica desconstituída para atuar na defesa do réu. Assim, intem-se os advogados Dr. Luiz Alberto e Dr. Edson José, para que informem, no prazo de 3 (três) dias, se irão ou não permanecer na defesa do réu Deyvid. Em caso positivo, ficam intimados a comparecer na audiência designada, devendo a Secretaria proceder a intimação da Dra. Daniela acerca de sua desconstituição. Em caso negativo, expeça-se Mandado de Intimação para a Dra. Daniela, para que tome ciência da audiência. Tendo em vista que o réu Maurevalles possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5026

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Embora a decisão de recebimento da denúncia tenha sido publicada e todos os réus tenham sido citados, verifico que as defesas constituídas dos réus ainda não apresentaram as respectivas respostas à acusação. Assim, intime-se os advogados constituídos para que apresentem as defesas no prazo legal. Transcorrido in albis o prazo, intem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor e, caso não o façam, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das defesas. Por fim, tendo em vista a juntada de procuração dos réus Marco Túlio, Daniel e Arthur, fica desconstituída a advogada dativa Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A. Árbitro honorários à Dra. Daniela no valor mínimo da tabela (R\$212,49), a serem pagos imediatamente. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à Dra. Daniela, com escritório na Rua Zuleide Perez Tabox, 1017, Centro, Três Lagoas/MS. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9089

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Fica a defesa da ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO intimada a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9135

EXECUCAO FISCAL

0000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1) A vista da certidão de fl. 135, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

1) A vista da certidão de fl. 93, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

1) A vista da certidão de fl. 47, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000002-55.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1) A vista da certidão de fl. 65, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0002406-79.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

1) A vista da certidão de fl. 32, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0002437-02.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA

1) A vista da certidão de fl. 41, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0002641-46.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LECI AYALA DE MORAIS ME

1) A vista da certidão de fl. 56, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000009-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO EDUARDO AMARAL

1) A vista da certidão de fl. 26, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000010-95.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SORGATTO E CIA LTDA

1) A vista da certidão de fl. 38, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000012-65.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JLK PANIFICADORA LTDA-ME

1) A vista da certidão de fl. 38, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000128-71.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA ME

1) A vista da certidão de fl. 32, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000536-62.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA

1) A vista da certidão de fl. 24, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000544-39.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INCORAL IND COMERCIO REPRESENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

1) A vista da certidão de fl. 69, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000546-09.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RITA CARMEN BRAGA LIMA

1) A vista da certidão de fl. 35, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000618-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA ELIZIA FABRAO ME

1) A vista da certidão de fl. 41, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000659-60.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABRAO E FABRAO LTDA ME

1) A vista da certidão de fl. 28, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0000906-41.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALEM E RIBAS LTDA ME

1) A vista da certidão de fl. 47, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

0001095-19.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REAL AUTOMOVEIS LTDA

1) A vista da certidão de fl. 24, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. 3) Publique-se.

Expediente Nº 9136

EXECUCAO FISCAL

0001249-66.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X ALEXSANDER ARANDA SUCKAR

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Jardim/MS - Ref ao Ofício nº 1.398/2017 - KEAL, Autos 0002019-37.2017.8.12.0013. Intime-se por correio eletrônico 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao juízo deprecado do presente. Intime-se. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SF - À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em Dourados - para os fins do item 1. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2017-SF AO(A) JUIZ(A) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SETE JARDIM/MS - para os fins do item 2 - ref. Autos 0002019-37.2017.8.12.0013.

Expediente Nº 9137

EXECUCAO FISCAL

0000376-32.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO SEBASTIAO BALDO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Sete Quedas /MS - Ref ao Ofício nº 1.095/2017 - Autos 0000280-67.2016.8.12.0044). Intime-se por correio eletrônico juridico@crems.org.br / juridico_interior@crems.org.br. Sem prejuízo, dê-se ciência ao juízo deprecado do presente. Intime-se. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 1. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2017-SF AO(A) JUIZ(A) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS - para os fins do item 2 - ref. Autos 0000280-67.2016.8.12.0044.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000760-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO GIMENES GOMES(MS000987 - ROSANE MAGALI MARINO) X KATISNEY CARDOSO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X JONATAS ISRAEL VARGAS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X RICARDO NUNES BARBOSA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Processo nº 0000760-58.2017.403.6005MPF X ADRIANO GIMENES GOMES e OUTROS1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 142/146, ADRIANO GIMENES GOMES, JONATAS ISRAEL VARGAS, RICARDO NUNES BARBOSA e KATISNEY CARDOSO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 149/151.Os acusados RICARDO NUNES BARBOSA (citado às fls. 175/176), JONATAS ISRAEL VARGAS (citado às fls. 171/172) e KATISNEY CARDOSO DE OLIVEIRA (citado às fls. 166/167), por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 179/182). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.O acusado ADRIANO GIMENES GOMES foi devidamente citado (fls. 160/161), e, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 164/166). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 29/08/2017, às 16h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, RENE DE ANDRADE PINA, BRENO MUNIZ DE OLIVEIRA e RANDOLFO PEREIRA DA ROCHA. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas acima mencionadas serão realizados, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação/intimação dos réus, bem como a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem interrogados/inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às defesas dos acusados para que se manifestem sobre o interesse na realização (ou não) do interrogatório dos acusados.Cumpra-se. Intime-se.Depreque-se se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9139

INQUERITO POLICIAL

0001251-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4713

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000941-59.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2016.403.6005) MARIO JOSE LOPES(MS014821 - JEFFERSON MORENO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0000941-59.2017.403.6005Requerente: MARIO JOSE LOPESSentença Tipo EVistos em sentençaMARIO JOSE LOPES, qualificado nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Hyundai HB20, cor vermelha, placa JEX-0666, chassi 9BHBG51ADP052028.Sustenta que o automóvel foi apreendido após abordagem realizada por policiais rodoviários federais, em que se constatou a suposta participação do requerente na prática do delito de recepção, em decorrência de sua atuação como batedor do corrêu Eleno Alves dos Santos, que estava na condução de veículo - do modelo Ford EcoSport XLT 1.6 Flex, placa ERF-8467 - objeto de furto/roubo.Menciona que o carro é de sua propriedade e não ostenta qualquer irregularidade documental ou de estrutura. Da mesma forma, defende que utiliza o bem para o desempenho de sua atividade empresarial, e que o objeto não mais interessa à persecução criminal porque já foi submetido à pericia. À vista disso, requer a devolução definitiva do veículo ou a concessão da posse mediante o compromisso de fiel depositário.Juntou procuração e documentos às fls. 14/122.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 125/131). É o relatório. DECIDO.Segundo os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado, enquanto interessarem ao processo. Segundo os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a expressão enquanto interessarem ao processo compreende as seguintes hipóteses: a) necessidade de submissão do bem a exame pericial; b) conveniência da instrução probatória; c) garantia de devolução ao legítimo proprietário ou possuidor; d) para assegurar o confisco em favor da União (TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 723).No caso concreto, o veículo reclamado e os seus respectivos documentos já foram submetidos à inspeção pericial (fls. 96/102 e 113/122), não tendo sido constatados quaisquer compartimentos adrede ou modificação de estrutura do automotor com o propósito de cometer crimes. Ademais, foi comprovada a regularidade documental e a autenticidade do selo constante no Certificado de Registro do Veículo (CRV), emitido em favor do requerente, o que comprova satisfatoriamente o seu domínio sobre o bem (fl. 115/116).Por outro lado, os elementos informativos sugerem que o carro não é decorrente da prática da infração penal (artigo 91, II, b, do Código Penal), apesar de sua suposta utilização no contexto criminoso (fls. 24/33). Evidentemente, a hipótese deverá ser melhor apurada durante a instrução criminal, momento em que se oportunizará ao órgão ministerial a possibilidade de provar a participação do requerente no crime e a possível procedência do automóvel. À vista disso, é recomendável que se mantenha a vinculação do veículo, com o objetivo de salvaguarda do efeito secundário de eventual decreto condenatório.Entretanto, sopesando os interesses jurídicos em conflito, entendo que a manutenção da construção sem a concreta existência de elementos mínimos sobre a ilicitude do veículo importa em um tratamento desarrazoado ao requerente, visto que é remota a possibilidade de confisco (artigo 91, CP) e a conservação do bem no pálio da Delegacia de Polícia Federal ocasionará a sua inevitável deterioração, impedindo o cumprimento de sua finalidade econômica, atual ou futura. Assim, como uma forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes e, ainda, garantir a eficácia satisfativa de eventual sentença condenatória, é pertinente à liberação, em depósito, do automóvel ao requerente, com bloqueio de alienação para evitar prejuízos à terceiro de boa-fé, devendo a medida perdurar até o trânsito em julgado da ação penal. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSENTE LITÍGIO DA PROPRIEDADE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. 1. Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitada em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo. 2. Ausente litígio acerca da propriedade ou posse do bem, que não pend de pericia relacionada ao caso, deve ser restituído o veículo na condição de depositário do juízo, onde estará o bem inclusive melhor protegido e sem a geração de novos encargos. (TRF-4, ACR 20097100006514, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, 7ª Turma, DE em 07.01.2010).PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHADO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DESER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO. 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade. . 4. No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recaí sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, 4º, do CPP. 5. Recurso provido. (TRF-3, ACR 00049760220074036106, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 10.02.2009).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a devolução do veículo Hyundai HB20, placa JEX-0666, ao requerente Mario José Lopes, mediante o compromisso de fiel depositário.Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso.Inscreva-se a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000941-59.2017.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porá/MS, 11 de julho de 2017.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001498-46.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-51.2017.403.6005) MAQUIELA PASQUALOTTO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o MPF, em cinco dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que as partes tiveram ciência da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e que eventual retomada do bem mencionado na inicial deve ser postulada na via administrativa, arquivem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000165-35.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-06.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA(MS016663 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Expeça-se a certidão requerida e, em seguida, retomem os autos ao arquivo/baixa na distribuição.

Expediente Nº 4715

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001460-34.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-45.2017.403.6005) JUNIOR ROBERTO DOS SANTOS(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X ANDERSON DE OLIVEIRA CABREIRA(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JUNIOR ROBERTO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA CABREIRA, que foram autuados em flagrantes em 11.07.2017, pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 180 e 304 do Código Penal. Em síntese, argumentam estarem ausentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, porquanto são portadores de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa (fls. 02/39). Instados a instruírem o pedido (fl. 41), os requerentes cumpriram a determinação às fls. 43/73. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 75/85). É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação, exigindo-se a comprovação da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus commissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. O fúmus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fúmus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que JUNIOR ROBERTO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA CABREIRA foram presos em flagrante por supostamente transportarem um veículo HB20, placa FQT-9440, que sabiam ser produto de crime. Além disso, teriam feito uso de um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) inautêntico. A natureza ilícita da conduta decorre das declarações de fls. 46/53 e do auto de apreensão de fl. 55/56. Todavia, não mais está presente o periculum libertatis. Em análise perfunctória, milita a favor dos investigados o fato de que os crimes eventualmente cometidos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, as circunstâncias fáticas denotam a possibilidade de ser cominada pena privativa de liberdade em regime inicial diferente do fechado, em caso de eventual decreto condenatório. Não há indicativos de que a soltura ensejará risco à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, visto que os documentos de fls. 21/24 e 32/37 demonstram que os requerentes possuem residência fixa (Junior: na Rua Dr. Domingos Paschoal Benedito Graciano, nº 171, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SP / Anderson: na Rua Dr. Domingos Paschoal Benedito Graciano, nº 185, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SP). Da mesma forma, não existem apontamentos criminais em seu desfavor (fls. 25/26, 38/39 e 79/85), afastando igualmente qualquer receio sobre eventual reiteração delitiva. Portanto, foram superados os fundamentos que ensejaram a decretação do cárcere cautelar (fls. 68/70). Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do CPP, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - intimação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Ante o exposto, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Neste ponto, como os requerentes declararam que auferem renda pela execução de trabalhos como autônomo, é pertinente o pedido para arbitramento de fiança. Deste modo, revogo a prisão preventiva de JUNIOR ROBERTO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA CABREIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) fiança no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a cada um dos requerentes, à vista da aparente situação econômica dos interessados (art. 325, II, e 1º, II, todos do CPP); b) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar região de fronteira; d) proibição de ausentar-se da Comarca onde residem por mais de 8 (oito) dias sem informar ao Juízo o local onde possam ser encontrados. Advirto os requerentes que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado dos compromissados, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-los. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá também cientificá-los sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, sob pena de ser revogado o benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo de domicílio dos requerentes, para fiscalização do cumprimento das condições ora impostas. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4717

INQUERITO POLICIAL

0000486-94.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRO MARTINES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. Decidido o pedido de restituição da liberdade inserido na peça defensiva. 4. Agora, quanto à pretensão punitiva, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2017 às 10:30h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas de acusação os PMS PAULO SÉRGIO DE LIMA e MARCIO MORAES DE SOUZA em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado. 6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele Juízo para a videoconferência designada para o dia 21/08/2017 às 10:30h; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo depreçado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. Oficie-se à DGP3 do Comando da PM em Campo Grande/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/08/2017 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 9. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 11. Considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Jucimara Zaim de Melo do méus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. 12. Intime-se pessoalmente o acusado. 13. Publique-se. 14. Ciência ao MPF. 15. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 26 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001673-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001673-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

Tomo sem efeito o item 1 do despacho de f. 88, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença contra a União e sim contra o Município de Ponta Porá/MS. Intime-se a parte embargante/credora para que informe se houve pagamento dos honorários mencionados às fls. 79/80 pela parte embargada, requerendo o que entender de direito, caso não tenha ocorrido a quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001538-33.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA

Diante da informação contida na certidão de f. 21, abra-se vista à parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 15/2017-SF AO EXEQUENTE COM CÓPIA DE F. 21.

0001426-30.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA DE OLIVEIRA NUNES

Intime-se o exequente para que comprove junto ao Juízo Deprecado, Comarca de Amambai/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho de f. 25. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1601

EXECUCAO PENAL

0000993-83.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIS CARLOS CORREA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS. Fl. 56 (pet. apenado): diante das ponderações formuladas pela defensora dativa, DEFIRO a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.